



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 239

Brasília - DF, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	3
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério da Integração Nacional	25
Ministério da Justiça.....	26
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	31
Ministério da Previdência Social.....	33
Ministério da Saúde	34
Ministério das Cidades.....	42
Ministério das Comunicações.....	42
Ministério de Minas e Energia.....	45
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	54
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	55
Ministério do Esporte.....	66
Ministério do Meio Ambiente.....	67
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	67
Ministério do Trabalho e Emprego.....	73
Ministério dos Transportes	76
Conselho Nacional do Ministério Público.....	76
Ministério Público da União	76
Tribunal de Contas da União	93
Poder Judiciário.....	120
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	120

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.863, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012 (*)

Altera o Anexo I ao Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, que aprova o Regulamento e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000,

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I ao Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 6º Durante o período de vacância de cargo de Diretor que impeça a existência de quórum para as deliberações da Diretoria, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República poderá designar servidor do quadro de pessoal efetivo da ANTAQ como Diretor interino até a posse do novo membro da Diretoria." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Leônidas Cristino

(*) Republicado por ter saído com incorreções no DOU de 10.12.2012, Seção 1.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem de Rio Branco, resolve

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, no grau de Grã-Cruz, AHMED HASSAN IBRAHIM DARWISH, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Árabe do Egito.

Brasília, 11 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Ruy Nunes Pinto Nogueira

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, RAMEZ ZAKI ODEH GOUSSOUS, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino Hashemita da Jordânia.

Brasília, 11 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Ruy Nunes Pinto Nogueira

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 558, de 10 de dezembro de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1910.

Nº 559, de 10 de dezembro de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4825.

Nº 560, de 11 de dezembro de 2012. Comunica ao Congresso Nacional que a Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro 2012, foi retificada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012.

Nº 561, de 11 de dezembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional de proposta de modificação do Projeto de Lei nº 47, de 2012-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 645.494.355,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 562, de 11 de dezembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional de proposta de modificação do Projeto de Lei nº 48, de 2012-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 73.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 563, de 11 de dezembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional de proposta de modificação do Projeto de Lei nº 42, de 2012-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Pesca e Aquicultura, crédito suplementar no valor de R\$ 89.735.519,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 564 e 565, de 11 de dezembro de 2012. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 12 a 15 de dezembro de 2012, para realizar viagem oficial a Lisboa, Portugal.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE Em 11 de dezembro de 2012

Entidade: AR CSR
CNPJ: 15.127.888/0001-03
Processo Nº: 00100.000346/2012-21

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 36/40) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CSR operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ARNOLD
CNPJ: 13.042.136/0001-06
Processo Nº: 00100.000447/2012-01

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 11/14) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ARNOLD operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR JUNSEG
CNPJ: 00.769.880/0001-65
Processo Nº: 00100.000449/2012-91

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 09/13) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro JUNSEG operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 27, DE 26 DE JULHO DE 2012

PROCESSO: 50300.001938/2011-00.

Parte: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela empresa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, CNPJ nº 05.891.196/0001-75, contra decisão da Diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, que em sua 298ª Reunião Ordinária, realizada em 28/7/2011, resolveu:

I. Aprovar as Tomadas de Contas do Concessionário dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativas aos exercícios de 1992 a 2001 conforme Nota Técnica nº 62/2011-GFP, de 22 de junho de 2011, que fica fazendo parte integrante desta Resolução, independentemente de transcrição;

II. Reconhecer o Capital do Concessionário, até o exercício de 2001, no valor histórico de R\$ 0,04 (quatro centavos de real);

III. Manter os valores impostos a título de glosas, pelas Juntas de Tomadas de Contas, no montante de R\$ 160.635.547,98 (cento e sessenta milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), discriminados na Nota Técnica Nº 62/2011-GFP, de 22 de junho de 2011, por infringirem os dispositivos legais.

IV. Autorizar o Concessionário a adotar as seguintes providências:

a) Recolher aos cofres da União, a importância de R\$ 49.163,35 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e três reais e cinco centavos), referente à Remuneração dos Investimentos da União, concernentes aos exercícios de 1992 a 2001, de conformidade com o art. 19 da Lei 3.421, de 19 de julho de 1958, bem como às instruções emanadas do Ofício Nº 4/2011/GEARE/COFIN/SUB-SEC2/STN/MF - DF da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) Creditar-se da importância de R\$ 2.458.832,12 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e doze centavos), correspondentes à Remuneração do Concessionário, referente aos exercícios de 1992 a 2001, de acordo com o item "b" do artigo 19, da Lei nº 3.421, de 10/07/58, cujo valor foi incluído no Custo dos Serviços Portuários, conforme demonstração a seguir:

- Remuneração Paranaguá - 1992 a 2001 2.423.823,93
- Remuneração Antonina - 1992 a 2001 35.008,19
- Total 2.458.832,12

b) Registrar, contabilmente, a crédito da "Conta Resultados a Compensar" a importância de R\$ 172.420.127,29 (cento e setenta e dois milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), referente ao resultado superavitário dos exercícios de 1992 a 2001, cuja conta em 31/12/2011 deverá apresentar saldo credor no montante de R\$ 172.420.483,81 (cento e setenta e dois milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), conforme demonstração a seguir:

R\$
Saldo Credor Paranaguá em 31/12/1991 401,42
Resultado Superavitário de 1992 a 2001 170.816.072,29
Saldo devedor Antonina em 31/12/1991 (44,90)
Resultado Superavitário 1992 a 2001 1.604.055,00
Saldo Credor em 31/12/2001 172.420.483,81

c) Ultime as demais medidas atinentes à Tomada de Contas. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 318ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 26 de julho de 2012, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pela manutenção da decisão proferida por meio da Resolução nº 2.187-ANTAQ, de 28/07/2012, por não apresentarem novos fatos ou informações que possam implicar em reforma de decisão proferida e pela área jurídica em relação à intempestividade e improcedência dos argumentos trazidos na peça recursal. Participaram da reunião o Diretor-Geral em exercício, Tiago Pereira Lima, o Diretor-Relator Pedro Brito do Nascimento, o Procurador-Geral, Glauco Alves Cardoso Moreira, e o Secretário-Geral Substituto, Joelson Neves Miranda.

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Relator

ACÓRDÃO Nº 28, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

PROCESSO: 50300.002590/2011-60.

Parte: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela Companhia Docas do Pará - CDP, contra a decisão da Diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, exarada em sua 314ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de maio de 2012, que indeferiu o pedido de prorrogação do contrato de arrendamento estabelecido entre a CDP e a empresa Petróleo Sabbá S/A, sucessora da Cosan Combustíveis Lubrificantes S/A, para operação no Porto de Belém, por tratar-se de instrumento contratual já extinto, bem como, pelo fato de não existir instrumento legal hábil à consecução da prorrogação, dentre outras medidas, nos termos da Resolução nº 2481-ANTAQ, de 29/5/2012.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 327ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 21 de novembro de 2012, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida, mantendo-se a eficácia da Resolução nº 2481-ANTAQ, de 29/5/2012. Participaram da reunião o Diretor-Geral em exercício, Tiago Pereira Lima, o Diretor-Relator Pedro Brito do Nascimento, o Procurador-Geral Substituto, Daniel Andrade Oliveira Barral, e o Secretário-Geral, Aguiinaldo José Teixeira.

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Relator

ACÓRDÃO Nº 29, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

PROCESSO: 50300.001465/2012-13.

Parte: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI.

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do recurso administrativo requerido pela Companhia Docas de Imbituba, CNPJ nº 84.208.123/0001-02, com sede na av Getúlio Vargas, Centro, Imbituba - SC, contra as glosas apontadas pela Junta de Tomada de Contas, constituída pela Portaria nº 75/2012-DG, de 13/4/2012, referente à Tomada de Contas da Companhia Docas de Imbituba - exercício de 2011.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 325ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 18 de outubro de 2012, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida, mantendo-se as glosas efetuadas na Tomada de Contas de 2011, bem como a recomposição das receitas portuárias, especificamente na Conta de Resultados a Compensar, conforme consta do processo nº 50300.000817/20121-17, na forma disposta na correlata Ata da mencionada Tomada de Contas. A Diretoria ainda decidiu, em observância ao estatuído na norma regente, considerando-se a possível existência de graves irregularidades, como apontado na Ata de To-

mada de Contas, notadamente, no que se refere a retiradas indevidas realizadas pela Concessionária em valores muito superiores às suas remunerações, inclusive, com a viabilidade de essas ações serem caracterizadas, a critério da ANTAQ, como apropriação indébita, deverão ser adotados os procedimentos necessários, com vistas ao devido apuratório desses fatos. Participaram da reunião o Diretor-Geral em exercício, Relator Tiago Pereira Lima, o Diretor Pedro Brito do Nascimento, a Procuradora Federal, Lisbete Gomes Araújo, e o Secretário-Geral, Aguiinaldo José Teixeira.

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Relator

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de dezembro de 2012

Processo nº 50305.003421/2011-05

Nº 15 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da ANTAQ e, considerando a análise dos fatos apurados, consignada no Relatório Final da Comissão Processante CP-ODSE-0016-2011-SNM, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso, instaurado em 17 de novembro de 2011, conforme Ordem de Serviço nº 00016/2011-SNM, decide por aplicar penalidade de multa pecuniária à TECHNOFRAMES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO LTDA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo cometimento da infração prevista no art. 23, V, da Resolução nº 843-ANTAQ.

Processo nº 50300.001581/2008-56

Nº 16 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da ANTAQ, e considerando o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo do Termo de Ajuste de Conduta TAC nº 009/2010-SPO, decide por aplicar penalidade de multa pecuniária à SPH - SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pelo descumprimento de todos os itens estabelecidos no referido Termo.

Processo nº 50311.001232/2012-91

Nº 17 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e, considerando a análise dos fatos apurados no Processo Administrativo Contencioso, instaurado em 16 de maio de 2012, pela prática de infrações verificadas no procedimento de fiscalização nº 50301.002152/2011-91, decide por aplicar a penalidade de advertência à empresa EVERALDO JOÃO DOS REIS, por ter descumprido os artigos 8º e 14 da Norma aprovada pela Resolução nº 843/07-ANTAQ.

Em 10 de dezembro de 2012

Processo nº 50305.000609/2012-74

Nº 20 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados, consignados no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 14 de março de 2012 pela Ordem de Serviço nº 0054/2012-UARBL, decide:

I - Por não conhecer o Recurso interposto pela empresa MANOEL NILSON QUEIROZ MARINHO - ME contra a decisão do Chefe da Unidade Regional de Porto Alegre - UARPL, exarada no Despacho nº 35/2012 - UARBL, publicado no DOU em 20 de setembro de 2012, pois intempestivo, sendo seu conhecimento obstado pelo disposto no inciso I, do art. 63, da Lei 9.784/99.

II - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CAVALCANTI PAIVA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.006648/2006-63, resolve:

Art. 1º Estabelecer requisito fitossanitário adicional aos previstos por meio da Instrução Normativa nº 27, de 31 de julho de 2006, para a importação de frutos de uva (*Vitis vinifera*) (Categoria 3, classe 4) produzidos na Argentina.

Art. 2º No Certificado Fitossanitário - CF emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador para certificação dos envios dos frutos de uva especificados no art. 1o desta Instrução Normativa, deverá constar, além dos requisitos fitossanitários exigidos na Instrução Normativa nº 27, de 31 de julho de 2006, a Declaração Adicional DA2: "O envio foi tratado com brometo de metila (especificar a dosagem, temperatura e tempo de exposição) para o controle do ácaro *Brevipalpus chilensis*, sob supervisão oficial".

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE
CULTIVARES

DECISÃO Nº 82, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao inciso V do Art. 3º e Art. 4º da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público aos interessados que tramitou neste Serviço e INDEFERIR o pedido de proteção da cultivar de tomate (*Solanum lycopersicum* L.), denominada Tropical, protocolizado sob o número 21806.000260/2012-21, apresentado pela empresa Nunnems B. V. Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 907,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.001962/2012-34, de 20 de junho de 2012, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 786, de 13 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2001, MCT/MDIC/MF nº 787, de 13 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2001 e MCT/MDIC/MF nº 466, de 13 de julho de 2005, publicada no DOU de 15 de julho de 2005, à empresa CDI Brasil Industrial Ltda., para a matriz e filial 02, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob os nºs 02.775.640/0001-07 e 02.775.640/0002-80, respectivamente.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 908,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.002231/2012-14, de 9 de julho de 2012, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 623, de 24 de setembro de 2007, publicada no DOU de 25 de setembro de 2007 e MCT/MDIC/MF nº 714, de 2 de outubro de 2008, publicada no DOU de 6 de outubro de 2008, à empresa então denominada ACR Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., cuja atual de denominação é Tabo Computadores e Serviços Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.047.392/0001-68.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 909,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.001713/2012-49, de 29 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 140, de 17 de março de 2008, publicada no DOU de 18 de março de 2008, à empresa RTI Indústria Comércio e Serviços de Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.529.770/0001-38.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE
BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.531/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000020/2010-77

Requerente: Verdartis Desenvolvimento Biotecnológico.

CQB: 295/10

Próton: 41562/12

Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de CQB / NB-

1

Extrato Prévio: 3425/12 publicado em 21/11/12

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para extensão de CQB para instalações atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe I de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da CIBio da Verdartis Desenvolvimento Biotecnológico o Dr. Alvaro de Baptista Neto solicitou à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para as instalações da instituição para as atividades de pesquisa e detecção de OGM, em regime de contenção do grupo I em nível de biossegurança NB-1. As instalações a serem credenciadas são com nível de biossegurança NB-1. Os organismos a serem manuseados pela instituição nestas instalações são vetores plasmidiais para eucariotos e procariotos, *P. Pastori* e *Escherichia coli*, respectivamente. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.532/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.04199/1997-58

Requerente: Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães

CQB: 098/99

Próton: 44852/12

Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de CQB / NB-

2

Extrato Prévio: 3427/12 publicado em 21/11/12

Decisão: DEFERIDO

O Dr. Christian Robson de Souza Reis, Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Centro de Pesquisa Aggeu Magalhães/FIOCRUZ, solicitou parecer para extensão de CQB para o Laboratório de Virologia e Terapia Experimental (LAVITE). As atividades a serem desenvolvidas nestas instalações são pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe de risco 2 em nível de contenção NB-2. O projeto a ser desenvolvido nestas instalações é: "Desenvolvimento de sistema de genética reversa do vírus da influenza através da clonagem por recombinação homóloga em levedura". O responsável técnico pelas instalações é a Dra. Laura Helena Veja Gonzales Gil, e esta declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. Esse parecer refere-se apenas às instalações e não ao projeto em si que será analisado separadamente. Somos de parecer pelo deferimento do pedido de extensão de CQB, sendo concedido o Nível de Biossegurança 1 para todas as áreas do Laboratório Virologia e Terapia Experimental (LAVITE), exceto a área correspondente ao Laboratório de Pesquisa 1 e Laboratório de Pesquisa 2 (conforme planta baixa), os quais preencham os requisitos para Nível de Biossegurança 2.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.533/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003915/2012-25
Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.
CNPJ: 47.180.625/0009-01
Endereço: Rua Alexandre Dumas, 1671, 1º Andar Ala A, São Paulo-SP
Requerente: SGS Gravena Pesquisa, Consultoria e Treinamento Agrícola Ltda.
CNPJ: 96.435.805/0001-37
Endereço: Rodovia Deputado Cunha Bueno SP 253, KM 221,5 Jabotical - SP
Requerente: COODETEC - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

CNPJ: 00.685.383/0001-89
Endereço: BR 467, km 98 - Caixa Postal 301 - CEP 85813-450 - Cascavel/PR
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação (RN08)

Extrato Prévio: nº 3360/2012, publicado em 10/10/2012
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio Parecer Técnico para liberação planejada no meio ambiente e importação milho geneticamente modificado tolerante a herbicidas e resistente a insetos DAS-40278-9 x MON 89034 x TC1507 x MON 88017 x DAS-59122-7, DAS-40278-9, MON 89034 x TC1507 x MON 88017 x DAS-59122-7, TC1507 x DAS-59122-7. Os experimentos serão conduzidos nas Unidades Operativas de Castro-PR, Indianópolis-MG, Montividiu-MG e Palotina-PR.

Fica autorizada a importação de 39,5472 Kg de sementes oriundas de Indianópolis, Estados Unidos, com local de quarentena previsto para CENARGEN. A requerente deverá obedecer as Normas para o Transporte de Organismos Geneticamente Modificados (Instrução Normativa 04/1996) na ocasião da movimentação do material em território nacional.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.534/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003918/2012-69
Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.
CNPJ: 47.180.625/0009-01
Endereço: Rua Alexandre Dumas, 1671, 1º Andar Ala A, São Paulo-SP
Requerente: Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária de Mato Grosso - Fundação MT
CNPJ: 70.499.462/0001-80
Endereço: Av. Antonio Teixeira dos Santos, 1559, Bairro Paque Universitário - Rondonópolis-MT
Requerente: COODETEC - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

CNPJ: 00.685.383/0001-89
Endereço: BR 467, km 98 - Caixa Postal 301 - CEP 85813-450 - Cascavel/PR
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação (RN08)

Extrato Prévio: nº 3362/2012, publicado em 10/10/2012
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio Parecer Técnico para liberação planejada no meio ambiente e importação soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas DAS8264 (DAS-44406-6). Os experimentos serão conduzidos nas Unidades Operativas de Cascavel-PR, Luis Eduardo Magalhães-BA e Sorriso-MT.

Fica autorizada a importação de 18,66 Kg de sementes oriundas dos Estados Unidos, Indianópolis, com local de quarentena previsto para CENARGEN. A requerente deverá obedecer as Normas para o Transporte de Organismos Geneticamente Modificados (Instrução Normativa 04/1996) na ocasião da movimentação do material em território nacional.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.535/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de novembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000943/2012-91
Requerente: ArborGen Tecnologia Florestal Ltda.
CNPJ: 06.950.451/0001-76
Endereço: Rua Doutor Emílio Ribas, 174, Salas 81 e 82, Cambuí, Campinas/SP
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente
Extrato Prévio: 3.185/2012
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A ArborGen Tecnologia Florestal Ltda. - Divisão Pioneer Sementes, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 225/06, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado para o aumento volumétrico da madeira. Os experimentos serão realizados na Unidade Operativa Chácara Santo Antônio, Itapetininga/SP e ocuparão uma área total de 1,27 ha e a área com OGM será de 0,58 hectares.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 11 de dezembro de 2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 158ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 06/12/2012, que ficam cancelados os processos: 01200.004620/2009-71, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2585/2010, publicado no D.O.U. 164, Seção 1, pág. 29 de 26/08/2010; 01200.003968/2009-41, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2592/2010, publicado no D.O.U. 164, Seção 1, pág. 30 de 26/08/2010; 01200.004096/2009-38, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2556/2010, publicado no D.O.U. 161, Seção 1, pág. 17 de 23/08/2010; 01200.004624/2009-59, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2697/2010, publicado no D.O.U. 203, Seção 1, pág. 6 de 22/10/2010; 01200.001197/2010-91, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2500/2010, publicado no D.O.U. 120, Seção 1, pág. 17 de 25/06/2010; 01200.001018/2011-04, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2927/2011, publicado no D.O.U. 116, Seção 1, pág. 13 de 17/06/2011; 01200.000862/2011-18, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2930/2011, publicado no D.O.U. 116, Seção 1, pág. 13 de 17/06/2011 e 01200.000861/2011-65, Parecer Técnico e Extrato de Parecer Técnico 2942/2011, publicado no D.O.U. 117, Seção 1, pág. 28 de 20/06/2011.

FLÁVIO FINARDI FILHO



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 226, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0447 - Árvores Ext-Int
Processo: 01580.028612/2012-98
Proponente: MT Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.553.679/0001-10
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.568.421,05
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.140.000,00

Banco: 001- agência: 1252-1 conta corrente: 46.120-2
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.300.000,00

Banco: 001- agência: 1252-1 conta corrente: 46.121-0
Aprovado em ad referendum em 12/11/201 e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 463, realizada em 04/12/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0366 - Família Imperial
Processo: 01580.033726/2010-98
Proponente: Primo Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.137.016/0001-27
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.114.965,70 para R\$ 3.881.727,22

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 687.640,85
Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 19.785-8
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.959.217,41 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 17.890-X
Aprovado em ad referendum em 12/11/201 e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 463, realizada em 04/12/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 227, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0643 - Amazônia - Planeta Verde
Processo: 01580.054417/2008-37
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 26.440.767,03
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.611.340,33 para R\$ 3.261.340,33

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 14.209-3
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 350.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 17.115-8
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

DELIBERAÇÃO Nº 228, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0476 - Tirando os Véus, A Distância Entre Dois Mundos

Processo: 01580.027497/2012-34
Proponente: Olhar Feminino Produções Ltda. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 30.085.492/0001-26
Valor total aprovado: R\$ 1.758.682,96
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 334.149,78

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.735-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 668.299,52

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.736-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0475 - Dentes
Processo: 01580.032110/2012-61
Proponente: Massa Real Produções Cinematográficas Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.494.764/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 1.538.007,17
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 464.106,78

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 23.365-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0479 - As Aventuras de Kerito e Sua Turma
Processo: 01580.034526/2012-14
Proponente: Cafundó Estúdio Criativo Ltda. ME
Cidade/UF: Florianópolis / SC
CNPJ: 10.220.793/0001-08
Valor total aprovado: R\$ 585.723,97
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 555.723,97

Banco: 001- agência: 3191-7 conta corrente: 23.256-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0482 - Por Trás Daquele Palco
Processo: 01580.033670/2012-33
Proponente: Da Gaveta Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 14.165.296/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 296.200,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 281.390,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.111-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0484 - O Brasil Que Eu Mesmo Traço
Processo: 01580.033681/2012-13
Proponente: Bárbaras Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 72.066.574/0001-73
Valor total aprovado: R\$ 754.660,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 714.660,00

Banco: 001- agência: 1855-4 conta corrente: 30.834-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0485 - A Confraria
Processo: 01580.032582/2012-14
Proponente: Media Bridge Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.110.657/0001-53
Valor total aprovado: R\$ 85.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 80.500,00

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 11.702-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0488 - Aquilo Que Nos Move
Processo: 01580.033091/2012-91
Proponente: Da Gaveta Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 14.165.296/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 140.900,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 133.855,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.112-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0489 - O Dia em Que o Brasil Chorou
Processo: 01580.034324/2012-72
Proponente: Bárbaras Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 72.066.574/0001-73
Valor total aprovado: R\$ 995.897,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 945.897,00

Banco: 001- agência: 1855-4 conta corrente: 30.835-8
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0480 - Mulheres
Processo: 01580.018545/2012-01
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total aprovado: R\$ 4.166.400,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 399.050,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 17.114-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 17.113-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.
12-0486 - Circo Místico
Processo: 01580.034157/2012-60
Proponente: Luz Mágica Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.586.513/0001-08
Valor total aprovado: R\$ 16.008.817,84
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.973-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.972-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

12-0478 - Gemini 8
Processo: 01580.032880/2012-12
Proponente: PG - Produções de Cinema e Vídeo e TV Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.161.933/0001-23
Valor total aprovado: R\$ 3.171.476,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.612.902,20

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 17.901-9
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 17.900-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

RETIFICAÇÃO

Nos termos da Deliberação nº. 224 de 10/12/2012, publicada no DOU nº. 238 de 11/12/2012, Seção 1, página 07, em relação ao projeto "Brasil 2050", para considerar o seguinte:

onde se lê:
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 232.354-4
leia-se:
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 23.354-4

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 163, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 589 de 25 de agosto de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Retificar o enquadramento do projeto audiovisual "Pão e Circo - Produção de clipe e prensagem de CD", processo nº: 01400.050970/2011-77, pronac nº: 11-14803, proponente: Danilo Augusto Bareiro Bueno, CPF nº: 063.947.276-10, do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para o Art. 18, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da medida provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

PORTARIA Nº 164, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 589, de 25 de agosto de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a substituição de proponente do projeto audiovisual "A Caminho de Casa", processo nº: 01400.008184/2011-77, pronac nº: 11-3216, de Dreamonoid Brasil Ltda, CNPJ nº: 11.140.814/0001-48, para 9+9 Produções Cinematográficas Ltda, CNPJ nº: 08.772.010/0001-57.

Art. 2º Aprovar a complementação orçamentária do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

12 5000 - "Como Brasil deu certo? E agora?"

Cultura Maior Editora e Realizadora de Projetos Culturais Ltda-ME

CNPJ/CPF: 97.533.170/0001-73

Processo: 01400.012900/2012-00

SP - São Paulo

Valor complementar aprovado R\$: 78.270,70

Art. 3º Aprovar a redução orçamentária dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

12 1375 - 35º FESTIVAL DE GUARNICE DE CINEMA (EDIÇÃO COMEMORATIVA)

Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA

CNPJ/CPF: 07.060.718/0001-12

Processo: 01400.005544/2012-60

MA - São Luís

Valor aprovado de R\$: 1.003.650,00 para R\$ 731.150,00

12 5508 - V Janela Internacional de Cinema do Recife CinemasScópio Produções Cinematográficas e Artísticas Lt-

da

CNPJ/CPF: 08.587.501/0001-28

Processo: 01400.015813/2012-04

PE - Recife

Valor aprovado de R\$: 348.350,00 para R\$ 199.700,00

Art. 4º Prorrogar o prazo para captação de recursos dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

ANEXO I

12 6660 - 19º CINE VIDEO DE GRAMADO

Associação de Cultura e Música de Gramado

CNPJ/CPF: 08.371.815/0001-99

RS - Gramado

Período de captação: 01/12/2012 a 31/12/2012

11 14218 - Lumiere - Mostra Cinema na Roça

Idmara Galo

CNPJ/CPF: 059.971.066-75

MG - Varginha

Período de captação: 08/12/2012 a 31/12/2012

11 5338 - FESTIVAL NACIONAL DE CURTÍSSIMA METRAGEM - 4ª EDIÇÃO

Casa Redonda Produções de Eventos Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 06.228.927/0001-60

SP - São Paulo

Período de captação: 01/12/2012 a 31/12/2012

12 4179 - PAISAGENS CULTURAIS DE SÃO BARTOLOMEU.

R&A Produções Artísticas e Turismo Ltda-ME

CNPJ/CPF: 12.457.419/0001-56

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/12/2012 a 31/12/2012

SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL

PORTARIA Nº 31, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL SUBSTITUTA no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 13 do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012 resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n.º 28 de 13 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2012, seção 1, páginas 24 a 45, que dispõe sobre a Homologação do Resultado Final do Edital de Seleção Pública n.º 11, de 13 de dezembro de 2011 - PRÊMIO AGENTE JOVEM DE CULTURA: DIÁLOGOS E AÇÕES INTERCULTURAIS, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2011, Seção 3, páginas 39 e 40.

Onde se lê:

N.º	Candidato	CPF	Projeto	Cidade	UF	Pronac
89	Renata Lourenço dos Santos	003.249.025-90	Software Livre nas Aldeias	Olinda	PE	126329
111	Mirian Teresinha Zimmer Soares	359.679.270-34	O som das cores	São Leopoldo	RS	123090

Leia-se:

N.º	Candidato	CPF	Projeto	Cidade	UF	Pronac
89	Renata Lourenço dos Santos	003.249.025-90	Software Livre nas Aldeias	Caetité	BA	126329
111	Raquel da Silva	025.646.560-64	O som das cores	São Leopoldo	RS	123090

Art. 2º Excluir da lista dos selecionados e incluir na lista dos classificados faixa de 25 a 29 anos:

N.º	Candidato	CPF	Projeto	Cidade	UF	Pronac
115	Luciano Salazar	006.839.850-60	Projeto Prepararte	Canoas	RS	122924

Art. 3º Excluir da lista dos selecionados da faixa etária de 25 a 29 anos e incluir na lista dos selecionados da faixa de 15 a 17 anos:

N.º	Candidato	CPF	Projeto	Cidade	UF	Pronac
47	Samira Soares Sá	065.127.465-07	Juventude Incluída	Lençóis	BA	123800

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IONE MARIA DE CARVALHO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 706, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 7618 - CARAVANA POÉTICA 2013

Matiz Cultural Consultoria e Gestão Ltda.

CNPJ/CPF: 07.296.564/0001-62

Processo: 01400.024524/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 1.130.940,00

Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A Caravana Poética tem como objetivo principal a realização de oficinas criativas para professores e multiplicadores culturais sobre a poesia "História da Arca" de Vinicius de Moraes, o desdobramento da realização destas oficinas será a realização de um show por cada cidade do projeto,

12 6866 - CIRCUITO CULTURAL CAMPINAS

Latiffa Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 04.964.484/0001-40

Processo: 01400.022449/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.619.559,08

Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O Circuito Cultural Campinas visa implantar em Campinas um amplo programa de eventos culturais utilizando um espaço que será inaugurado. A fim de consolidar a política de difusão e democratização do acesso à cultura nacional, no interior de São Paulo. Em 12 meses o espaço irá abrigar uma programação regular de espetáculos teatrais para todos os públicos com 96 apresentações.

12 8138 - Teatro para Todos

Instituto Cultural Brasilis

CNPJ/CPF: 03.192.679/0001-56

Processo: 01400.026585/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 3.523.586,55

Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O Instituto Cultural Brasilis tem por objetivo dar continuidade ao projeto "Festival de Teatro Brasileiro PRONAC 11.9704", espetáculos teatrais nacionais realizados com bastante êxito no eixo RIO / SÃO PAULO, com temáticas variadas, promovendo o acesso à

cultura e entretenimento com baixo custo e democratizando o conteúdo para população em geral e, grande diferencial desses projetos, portadores de necessidades especiais. Serão realizados 24 apresentações ao longo de 2013.

12 8722 - Festival de Joinville 2013

Instituto Festival de Dança de Joinville

CNPJ/CPF: 02.979.605/0001-00

Processo: 01400.029726/20-12

SC - Joinville

Valor do Apoio R\$: 2.949.480,00

Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O Festival de Joinville 2013 é um encontro de dança que ocorre todos os anos em Joinville/SC. Tem como finalidade, proporcionar um rico intercâmbio entre os participantes, com atividades simultâneas, que vai desde a realização de Mostras (Competitiva, Meia Ponta, Contemporânea e Palco Aberto) até cursos, oficinas e atividades para a discussão de temas relacionados à dança.

12 6971 - Sarjeta

MWM FACTUAL PRODUÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 08.675.649/0001-14

Processo: 01400.023647/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 601.020,00

Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Montar e Realizar, nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, espetáculo teatral inédito. A temporada prevista é de quatro meses com um total de 32 apresentações, sendo o espetáculo realizado em horário alternativo, às sextas e sábados, ou horário nobre em dias alternativos (terças e quartas).

12 7321 - E foram, quase, felizes para sempre

HP produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 06.180.868/0001-05

Processo: 01400.024132/20-12

SP - Itapeverica da Serra

Valor do Apoio R\$: 647.659,54

Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Espectáculo teatral (monólogo) escrito e encenado pela atriz Heloisa Perissé. Essa não é a primeira vez que a atriz se aventura a escrever e, desta vez ela fala sobre relacionamentos, trabalho, problemas que estão presentes na vida de todas as pessoas, colocando em questão a instituição do casamento. Tudo isso, é claro, com um olhar bem humorado. Com temporadas em São Paulo e Rio de Janeiro o espetáculo terá 99 apresentações no total.

12 8795 - Ecoviver teatro 2013

Instituto para o Desenvolvimento Sociocultural e Ambiental

- INDES

CNPJ/CPF: 07.581.967/0001-53

Processo: 01400.029811/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 2.890.912,10

Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Ecoviver Teatro 2013 visa sensibilizar alunos de escolas públicas para artes cênicas, através de 30 peças teatrais profissionais e apresentações amadoras em mostra cultural, valorizando e democratizando o acesso à produção artística local, com acesso gratuito à comunidade. Serão realizadas 450 Mostras nas Escolas e 30 Mostras nas cidades divididas em 05 regiões.



12 7031 - Programação artística XVII Natal dos Anjos
Associação Cultural Cantares
CNPJ/CPF: 01.918.476/0001-79
Processo: 01400.023736/20-12
RS - Dois Irmãos
Valor do Apoio R\$: 361.807,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Promover as atividades culturais da programação do XVII Natal dos Anjos, na cidade de Dois Irmãos RS. Trata-se de um dos mais tradicionais eventos culturais da região do Vale do Rio dos Sinos e que recebe visitantes de dezenas de cidades. Serão realizadas apresentações de música instrumental, teatro e dança. O evento ocorrerá, no Largo Felipe Seger Sobrinho, no Centro de Dois Irmãos.

12 6962 - ARTE É O MELHOR REMÉDIO 2013 - UMA AÇÃO DA CIA HÍBRIDA
Companhia Híbrida Produções LTDA
CNPJ/CPF: 13.633.480/0001-70
Processo: 01400.023637/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 509.889,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto trabalha com a educação em artes e através das artes. Oferece práticas culturais nas comunidades do Complexo do Turano e Estácio. A Cia Híbrida iniciou voluntariamente um processo de formação em dança e teatro, além da difusão dessas práticas na comunidade, com oficinas gratuitas.. Pretende-se com o investimento a ampliação do raio de ação do projeto, e suporte financeiro para a equipe, evitando a perda de integrantes que precisam de bolsas para o sustento. Realização : 12 meses

12 7444 - Semeando Cultura II
Ricardo de Souza Barata
CNPJ/CPF: 05.425.312/0001-60
Processo: 01400.024327/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 865.236,04
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Projeto sócio-cultural de grande valia para crianças e jovens carentes integrantes da cidade de Cruzeiro-SP. Ao final das atividades culturais (Teatro, Coral, Percussão, Contadores de História e Dança), teremos uma apresentação cênica englobando todas as ações oferecidas, que são ensaios em forma de aulas multiculturais, e mais o mínimo de 4 ensaios abertos, tudo gratuito.

12 7857 - Festival de Cultura do Interior 2013
Ricardo de Souza Barata
CNPJ/CPF: 05.425.312/0001-60
Processo: 01400.024823/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 957.650,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A proposta consiste na apresentação de 12 espetáculos e 24 apresentações, durante o ano de 2013. Cada espetáculo poderá ter duas apresentações, com duração de um final de semana para cada um. O Festival de Cultura é um projeto que visa a democratização, o desenvolvimento e a acessibilidade, apresentando espetáculos itinerantes, que sejam montagens de sucesso de público e crítica nas capitais e proporcionando ao público do interior espetáculos de sucesso com ingressos gratuitos.

12 6499 - DRAGÕES DA REAL -- CARNAVAL 2013
GREMIO RECREATIVO E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA DRAGÕES DA REAL
CNPJ/CPF: 03.781.090/0001-93
Processo: 01400.017326/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.420.800,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Produção e realização do desfile da DRAGÕES DA REAL na Carnaval de São Paulo, no ano de 2013 , no sambodromo do Anhembi, em fevereiro, onde serão distribuídos 2.500 fantasias para comunidade.

12 6753 - Dener - O luxo!
APPLAUD PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.507.749/0001-05
Processo: 01400.017707/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 662.380,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Dener - O luxo! é um espetáculo biográfico sobre a vida do estilista falecido Dener Pamplona de Abreu, precursor da moda no Brasil na década de 60 e 70. Com autoria do dramaturgo Leonardo Moreira. O projeto visa 02 meses de ensaios na cidade do Rio de Janeiro, estréia e temporada de 03 meses na cidade de São Paulo, as Sextas, Sábados e Domingos. Totalizando 36 apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 8576 - MUSICALIZANDO E CRESCENDO
Sociedade Fraternal Cantinho da Luz
CNPJ/CPF: 93.538.965/0001-13
Processo: 01400.029539/20-12
RS - Erechim
Valor do Apoio R\$: 205.100,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto visa a manutenção e ampliação das oficinas de musicalização para crianças carentes dos Bairros Novo Horizonte, Aeroporto, Vitória e Santa Izabel em Erechim, RS. No final do ano será feita uma apresentação das crianças em praça pública.

12 8387 - Plano Anual de Atividades (2013) Música Pela Música
Sociedade Pelotense Música Pela Música
CNPJ/CPF: 94.702.404/0001-70
Processo: 01400.029273/20-12
RS - Pelotas
Valor do Apoio R\$: 474.084,20
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Proporcionar aos 60 músicos e 80 cantores da Sociedade Pelotense Música Pela Música o pleno exercício de suas atividades através deste Plano Anual de Atividades (2013), assim como a implementação da Oficina Permanente de Prática Musical para jovens estudantes da rede pública de ensino, na cidade de Pelotas no Rio Grande do Sul. Também a manutenção da estrutura administrativa da instituição e fomento da cadeia produtiva musical em termos econômicos, sociais e culturais.

12 8043 - João Carlos Martins e Anderson Noise In Concert

II
Noise Music Eventos Ltda - ME
CNPJ/CPF: 66.470.923/0001-15
Processo: 01400.026474/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 558.225,79
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Projeto intitulado "João Carlos Martins e Anderson Noise In Concert II", trata-se de uma apresentação musical, em duas noites na cidade de Belo Horizonte, com a participação da Orquestra Bachiana Filarmônica, com repertório de música erudita.

12 7959 - Natal Iluminado (Título Provisório)
Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição
Aparecida
CNPJ/CPF: 02.825.033/0001-04
Processo: 01400.026347/20-12
SP - Aparecida
Valor do Apoio R\$: 1.079.075,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar quatro dias de eventos culturais, com apresentações de orquestra, coral erudito, tenor e pianista erudito. Em cada um dos quatro dias, haverá uma apresentação multimídia com intervenção de atores, além da participação de uma cantora convidada. Todas estas ações buscam atingir o público de Aparecida, das cidades de sua região e milhares de turistas, oferecendo atrações qualificadas e gratuitas para público carente de música erudita.

12 9253 - Concertos do Nordeste
Associação dos Produtores de Cultura do Ceará - PRO-DISC

CNPJ/CPF: 04.462.337/0001-71
Processo: 01400.030480/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 369.060,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Pensado para difusão e formação de publico da musica erudita e música tradicional popular nos estados do nordeste,o projeto Concertos do Nordeste contará com 28 apresentações, sendo 16 de grupos eruditos e 12 de grupos de raiz, realizadas em Fortaleza, Juazeiro do Norte e Crato no Ceará, Cajazeiras e Sousa na Paraíba. A proposta é mesclar musica erudita com musica de raiz, além de oferecer oficinas e roda de debates, num sentido de popularizar esse estilo musical tão pouco difundido no país.

12 8408 - Projeto Construindo Cidadania com Arte
INSTITUTO HATUS
CNPJ/CPF: 11.118.266/0001-50
Processo: 01400.029294/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 496.984,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Projeto ensina música para 200 crianças, no contraturno escolar, na faixa etária de 07 a 11 anos com aulas de teoria musical, canto coral, flauta doce, flauta transversal, violino, viola e violoncelo. De acordo com o desenvolvimento, vão ascendendo a níveis subseqüentes (I,II,III) sendo integradas ao Coral Infantil Hatus e à Orquestra Filarmônica Hatus.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 1826 - Canal 100
Dois Um Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 01.826.678/0001-90
Processo: 01400.008079/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 2.313.625,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar exposição multimídia itinerante sobre o cinejornal Canal 100 nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília. O projeto inclui a restauração de parte do acervo e a publicação de livro com DVD encartado. Não haverá cobrança de ingresso. Público total estimado: 45.000 pessoas

12 6970 - Brasília- Meio Século da Capital do Brasil
Artetude Assessoria Cultural
CNPJ/CPF: 06.118.979/0001-83
Processo: 01400.023646/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 706.915,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realização de itinerancia da exposição Brasília - Meio Século da capital do Brasil em Nova York - EUA

12 9762 - KuturTour - Alemanha + Brasil
Instituto Goethe Centro Cultural Brasil - Alemanha
CNPJ/CPF: 62.973.037/0001-53
Processo: 01400.031125/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 3.241.060,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

No ano da Alemanha no Brasil visamos difundir e intensificar o sincretismo cultural existente entre as culturas Brasileira e Alemã. Utilizando-se do caráter itinerante abarcaremos 17 cidades para realizar oficinas de teatro, música, artes plásticas, contação de histórias, com uma exposição a partir dos frutos destes trabalhos. Um caminho adaptado para esta tarefa permitirá um trabalho de qualidade com as comunidades além de permitir acesso livre e irrestrito às apresentações e oficinas.

12 7710 - Plano Anual 2013
Associação de Amigos do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro
CNPJ/CPF: 00.367.651/0001-14
Processo: 01400.024650/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 6.890.718,21
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Plano Anual 2013 visa dar continuidade ao desenvolvimento das atividades regulares do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro a partir de 3 eixos de ação: conservação, exposição e pensamento. Promovendo a realização de 8 exposições de artistas pertencentes às coleções do MAM, 2 seminários, 2 publicações, 12 mostras de cinema, visando preservar ainda sua memória e propiciar melhoria das condições de conservação de seu acervo de artes visuais, documentos e filmes.

12 8547 - Plano Anual de atividades Videobrasil (2013)
Associação Cultural Videobrasil
CNPJ/CPF: 66.515.487/0001-53
Processo: 01400.029484/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.626.260,90
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Plano de ações e atividades a serem desenvolvidas na sede da Associação Cultural Videobrasil e em seu sítio na Internet.

12 8449 - Plano Anual 2013 - Instituto de Arte Contemporânea
Instituto de Arte Contemporânea
CNPJ/CPF: 03.416.389/0001-49
Processo: 01400.029336/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.876.995,20
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O objetivo deste plano anual é realizar as atividades culturais do Instituto de Arte Contemporânea - IAC, durante o ano de 2013. As principais atividades realizadas pelo IAC são documentação, catalogação, pesquisa e divulgação de documentos e obras de artistas representantes da arte moderna e contemporânea brasileira, e exposições de obras de diversos acervo nacionais e internacionais.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 8450 - Museu de Artes e Ofícios - Plano Anual de Manutenção 2013
Instituto Cultural Flávio Gutierrez - ICFG
CNPJ/CPF: 02.930.235/0003-70
Processo: 01400.029337/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 5.049.461,22
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Viabilizar a manutenção do Museu de Artes e Ofícios, de forma a promover o patrimônio histórico e cultural brasileiro, e contribuir para a democratização do acesso à arte, à cultura, por meio da continuidade de ações museológicas, educativas, culturais e de comunicação que contemplam amplo público e são realizadas em torno de acervo tombado doado à União, composto por mais de 2.500 peças expostas em prédio público tombado.

12 7389 - Plano Anual de Atividades Culturais 2013
Fundação Iberê Camargo
CNPJ/CPF: 01.204.099/0001-06
Processo: 01400.024245/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 8.739.280,04
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar a programação do ano 2013 da Fundação Iberê Camargo, realizando 05 exposições temporárias de arte moderna e contemporânea e 01 exposição de Iberê Camargo com obras de Acervo da instituição e de outros empreendedores. As exposições são acompanhadas por Programa Educativo, Cursos de formação, Seminários, Bolsa, Ateliê de gravura, Manutenção dos Acervos, Pesquisa, além de projetos editoriais. Esta programação ocorre durante todo o ano e é executada por equipe permanente da instituição.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 9261 - Publicação do livro "Pra que serve a literatura?"
Instituto Ecofuturo
CNPJ/CPF: 03.881.866/0001-47
Processo: 01400.030489/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 93.370,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Impressão do livro "Pra que serve a literatura", publicação na área de humanidades que trata da importância da leitura de literatura sob a ótica de diversos. O livro, que foi editado anteriormente apenas em versão eletrônica e agora precisa de nova diagramação para impressão, busca enriquecer a qualidade do debate em bibliotecas, pontos de leitura, ongs e escolas, democratizando o acesso à leitura e atuando para a formação cultural da sociedade.

12 8288 - Arquitetura Brasileira" - 2ª edição

Magma Cultural e Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 05.683.158/0001-27
Processo: 01400.028493/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 548.260,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto "Arquitetura Brasileira" visa editar um livro de arte e fotografia que será um registro do design e da arquitetura brasileira. A obra integrará edições anuais que contribuirá com a eternização e difusão artística e cultura de grandes projetos brasileiros. O livro será em capa dura no formato 23,0 x 30,50 cm, com 224 páginas e tradução para o idioma inglês, com previsão de registro de 27 trabalhos.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 8669 - PEPSI ON STAGE NA ESTRADA II
P.O.S Produções e Publicidade Ltda
CNPJ/CPF: 07.403.593/0001-86
Processo: 01400.029662/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 433.240,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Projeto consiste em desenvolver uma programação cultural em 2 Estados Brasileiros (Rio Grande do Sul e Santa Catarina), realizando 04 apresentações. A idéia é incentivar a produção cultural, dando oportunidade para diferentes platéias assistirem espetáculos e shows de bandas e músicos já consagrados do cenário nacional.

12 5026 - Arraial Tomazina 2013 - 10 anos - Edição Comemorativa
Casa de Produção
CNPJ/CPF: 08.568.652/0001-39
Processo: 01400.012941/20-12
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 880.584,00
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Será o décimo aniversário do Arraial Alternativo no centro do Recife, com infra-estrutura adequada ao período de inverno, onde bandas, Dj's e Forró Pé de Serra se apresentam gratuitamente nas ruas Tomazina, Moeda e Vigário Tenório. O Arraial será realizado durante quatro, possuindo 3 infra-estrutura de palco, som e luz, uma só para os Dj's, uma só para as bandas e a terceira para bandas de Forró Pé de Serra. Será oferecido 2 oficinas para comunidade local.

12 8397 - Festival Louva Rio
Jorge Antônio de Oliveira Cerqueira
CNPJ/CPF: 409.817.977-68
Processo: 01400.029283/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 439.718,99
Prazo de Captação: 12/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar o Festival Louva Rio com apresentações de artistas da musica gospel, no intuito de estimular o interesse pela música, dar oportunidade a quem valoriza e dedica-se a este gênero musical, com apresentações que fazem a diferença na cultura brasileira e tornaram-se parte cultural do país. Ocorrerá 23 apresentações musicais.

PORTARIA Nº 707, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 0466 - PARALER
Associação de Amigos e Patronos da Biblioteca Mario de Andrade
CNPJ/CPF: 07.050.696/0001-00
SP - São Paulo
Período de captação: 01/12/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 7182 - RIOLAN COUTINHO - VIDA E OBRA
Elisabeth Maria Roters Coutinho
CNPJ/CPF: 275.424.245-72
BA - Salvador
Período de captação: 29/02/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 708, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 12 0872 - "Revista de Ano", publicado na portaria n. 0173/10 de 28/04/2010, publicada no D.O.U. em 29/04/2010, para "A Revista do Ano - O Olimpo Carioca".

Art.2º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 10 4347 - "MOVIMENTO CULTURAL PEQUENA ÁFRICA", publicado na portaria nº 0218/11 de 19/04/2011, publicada no D.O.U. em 20/04/2011.

Onde se lê: ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

Leia-se: ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÕES

No prazo de captação do projeto na portaria de prorrogação Nº 0014/12 de 10/01/2012, publicada no D.O.U. em 11/01/2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.005171/2010-65, Projeto "O Burguês Fidalgo - 20 anos dos Parlapatões" - Pronac: 10 1685.

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2012 a 04/11/2012

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

TEX Retificar o prazo de captação do projeto na portaria de prorrogação Nº 0704/12 de 10/12/2012, publicada no D.O.U. em 11/12/2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.041686/2011-18, Projeto "Gravação do CD e DVD e Turnê Elvis & Junior" - Pronac: 11 14201.

Onde se lê: Prazo de captação: 01/10/2012 a 31/12/2013

Leia-se: Prazo de captação: 01/10/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 242/DPC, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários - NORMAM-13/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários" (NORMAM-13/DPC), aprovadas pela Portaria nº 111/DPC, de 16 de dezembro de 2003, alterada pela Portaria nº 60/DPC, de 4 de agosto de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 21/DPC, de 18 de fevereiro de 2005 (Mod 2); pela Portaria nº 90/DPC, de 31 de outubro de 2005 (Mod 3); pela Portaria nº 07/DPC, de 13 de janeiro de 2006 (Mod 4); pela Portaria nº 22/DPC, de 06 de março de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 32/DPC, de 24 de março de 2006 (Mod 6); pela Portaria nº 90/DPC, de 11 de setembro de 2006 (Mod 7); alterada pela Portaria nº 45/DPC, de 28 de março de 2007 (Mod 8); alterada pela Portaria nº 78/DPC, de 06 de agosto de 2007 (Mod 9); alterada pela Portaria nº 105/DPC, de 23 de outubro de 2007 (Mod 10); alterada pela Portaria nº 121/DPC, de 21 de dezembro de 2007 (Mod 11); alterada pela Portaria nº 16/DPC, de 29 de fevereiro de 2008 (Mod 12); alterada pela Portaria nº 109/DPC, de 13 de outubro de 2008 (Mod 13); alterada pela Portaria nº 68, de 2 de julho de 2009 (Mod 14); alterada pela Portaria nº 73, de 9 de julho de 2009 (Mod 15); alterada pela Portaria nº 116, de 16 de setembro de 2009 (Mod 16); alterada pela Portaria nº 278, de 22 de dezembro de 2010 (Mod 17); alterada pela Portaria nº 69, de 13 de abril de 2011 (Mod 18); alterada pela Portaria nº 112, de 13 de junho de 2011 (Mod 19); alterada pela Portaria nº 185, de 26 de agosto de 2011 (Mod 20); alterada pela Portaria nº 264, de 30 de dezembro de 2011 (Mod 21); alterada pela Portaria nº 38, de 16 de março de 2012 (Mod 22) e alterada pela Portaria nº 65, de 24 de abril de 2012 (Mod 23), conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 24.

1 - No Capítulo 3 - "INSCRIÇÃO DE MILITAR INATIVO DA MARINHA DO BRASIL";

a) No item 0302 - "INSCRIÇÃO NA SEÇÃO DE CONVÉS";

1. Cancelar as alíneas g) "Praticante de Oficial de Nautica" e h) "Aluno da Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante"

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.771ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 2012 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

23.828/2008, 26.246/2011, 26.513/2011, 26.663/2012, 26.680/2012, 26.795/2012, 26.815/2012, 26.850/2012, 26.854/2012, 26.892/2012 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.660/2012 - Acidente da navegação envolvendo o bote/baleeira "MENDES", ocorrido no rio Paraná, Guaíra, Paraná, em 26 de dezembro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Pedro Jangarelli (Conductor inabilitado). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 26.644/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "BLUE RIDGE HIGHWAY", de bandeira panamenha, com o Rb "TITAN", ocorridos no canal de Cotegipe, baía de Aratu, Bahia, em 27 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Franklin Rogério Bittencourt Fernandes Maia (Prático). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.062/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "BARBOSA FILHO", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Atua, nas proximidades do município de Muaná, Pará, em 02 de junho de 2009.



Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Gonçalves Barboza (Proprietário) e José Maria Pacheco Barboza (Condutor). Decisão: receber a representação e mandar retirar de tráfego a embarcação até que seu proprietário providencie a proteção adequada do seu eixo propulsor, com fulcro na LESTA, Lei nº 9.537/97, art. 4A, c/c o art. 16, inciso II.

Às 16h05min os trabalhos foram suspensos, tendo sido re-niciados às 16h10min.

JULGAMENTO

Nº 22.349/2006 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "SEPTEMBER V" e a traineira "PENA MAR", ocorrido nas proximidades da ilha Guaxima, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Eduardo Plass (Proprietário/Condutor), Adv. Dr. Everaldo Sérgio Hourcades Torres (OAB/RJ 46.233) e Marcio Correa (Mestre), Adv. Dr. Sergio Rosas de Aguiar (OAB/RJ 127.439). Decisão: por maioria nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza-Relatora. Julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, (fls. 303 a 316), e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente das condutas imprudentes de EDUARDO PLASS e de MARIO CORRÊA, condenando o primeiro à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o segundo à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 121 inciso VII, consoante o art. 127 e agravante prevista no art. 135, inciso II, para ambos os representados e adicionalmente a atenuante prevista no art. 139, inciso IV, letra "a", para o primeiro representado, todos os artigos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas proporcionais, na forma da Lei. Votaram com a Exma. Sra. Juíza-Relatora, os Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha e Sergio Bezerra de Matos. O Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves julgou o acidente da navegação como de origem indeterminada, exculpando os representados e arquivava os autos, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Nelson Cavalcante e Silva Filho e Fernando Alves Ladeiras. Havendo empate, com fulcro no art. 164, §1º, letra "c", do RIPTM, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente desempatou acompanhando o voto da Exma. Sra. Juíza-Relatora.

Nº 25.279/2010 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "CDN I" e seus ocupantes, ocorrido nas proximidades da praia do Tinguá, município de Governador Celso Ramos, Santa Catarina, em 02 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João José Ferreira Neto (Proprietário/Condutor inabilitado) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação como decorrente da conduta imprudente e negligente do representado JOÃO JOSÉ FERREIRA NETO, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, na forma dos artigos 14, alínea "b", 15, alínea "e" respectivamente e 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.774/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "WADI HALFA", de bandeira egípcia, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Dakar, Senegal, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 12 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Alaa Abd Alla Moussa Battour (Comandante), Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação como decorrente da negligência do representado, ALAA ABD ALLA MOUSSA BATTOUR, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, na forma dos artigos 15, alínea "e" e 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.414/2010 - Fato da navegação envolvendo a LM "NEVES V", ocorrido na baía de Guanabara, durante a travessia do terminal da Praça XV para Niterói, Rio de Janeiro, em 12 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Assistente da PEM: Luciano Luiz Pereira (Chefe de Máquinas), Adv. Dr. João Batista dos Santos (OAB/RJ 16.281). Representados: Barcas S/A - Transportes Marítimos (Proprietária), Adv. Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961) e Luciano Luiz Pereira (Chefe de Máquinas), Adv. Dr. João Batista dos Santos (OAB/RJ 16.281). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, em relação à Representada na Representação Pública, BARCAS S/A - Transportes Marítimos, acolhendo sua tese de Defesa e por não ter ficado provado o que lhe foi imputado, e exculpar o Representado de Parte, Luciano Luiz Pereira, acolhendo a manifestação da D. Procuradoria, por não ter ficado provado o que lhe foi atribuído na Representação de Parte. D) Medidas Preventivas e de Segurança: determinar a Barcas S/A. Transportes Marítimos para que apresente à CPRJ, representante da Autoridade Marítima, dentro do prazo de trinta dias, um laudo técnico da classificadora das quatro embarcações citadas na defesa, "NEVES V", "GÁVEA I", "INGÁ II" e "URCA III", atestando a segurança da operação de enchimento dos tanques de serviço e, também, apresentar uma rotina de procedimento e de adestramento dos tripulantes destas embarcações nesta operação, para prevenir a repetição deste tipo de ocorrência.

Nº 25.445/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BM "NOVO EDMILSON PEIXOTO I", ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 12 de agosto de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Edilson dos Santos Silva (Proprietário/Armador), Lucio da Silva Pantoja (Tripulante) e Carlitos Rocha dos Santos (Tripulante), Adv. Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (explosão e incêndio), como decorrente da negligência do primeiro e do segundo representados, Srs. EDILSON DOS SANTOS SILVA e LÚCIO DA SILVA PANTOJA, condenando o primeiro, proprietário da embarcação, à pena de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 121, inciso VII, c/c art. 124, incisos V e IX, §1º e o segundo representado à pena de repressão e multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso IX, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas devididas proporcionalmente. Exculpar o terceiro representado, Sr. Carlitos Rocha dos Santos. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental para aplicar ao primeiro representado as sanções previstas nos artigos 15, inciso I (embarcação sem a dotação regulamentar e art. 19, incisos I e III (falta da apólice de seguro DPEM e Declaração de Conformidade para Transporte de Petróleo, venciada).

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.479/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "MONTE DOURADO III" e a balsa "FLEXAL" com o píer nº 01 do Terminal de Miramar, Belém, Pará, ocorrido em 14 de novembro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.503/2011 - Fato da navegação envolvendo a escuna "VISTAMAR" e um trabalhador, ocorrido próximo ao atracadouro da cidade de Cairú, Bahia, em 19 de novembro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.518/2011 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "SANTA IZABEL II", ocorrido nas proximidades da ilha de Maparucaia, Icatu, Maranhão, em 23 de agosto de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.530/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "HINAN II" e um passageiro, ocorrido no rio Manicoré, município de Manicoré, Amazonas, em 15 de novembro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.586/2011 - Fato da navegação envolvendo a balsa "ROSA 97" e um passageiro, ocorrido no rio Amazonas, Parintins, Amazonas, em 30 de maio de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.986/2012 - Acidente da navegação envolvendo o bote "CAVIAR", ocorrido no rio Paraná, município de Presidente Epitácio, São Paulo, em 23 de setembro de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 27.198/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "FABIOLA", ocorrido no lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, em 26 de fevereiro de 2012.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial de Brasília, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 19 do RLESTA, c/c à Lei nº 8.374/91 (bilhete de seguro obrigatório DPEM com data de validade venciada), cometida pelo proprietário da L/M "FABIOLA", Isalberto Silva Assunção Junior.

Nº 27.009/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "OCEAN CLARION", de bandeira panamenha, e seu contramestre, ocorrido no porto de Tubarão, Vitória, Espírito Santo, em 12 de agosto de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 27.103/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "SÃO BENEDITO" e uma passageira, ocorrido nas proximidades do rio Araticu, Oeiras do Pará, Pará, em 24 de dezembro de 1999.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos diante da prewscrição da pretensão punitiva: Lei nº 9.873/99.

Nº 26.524/2011 - Suposto acidente da navegação envolvendo o NM "MSC DEBRA", de bandeira das Ilhas Marshall, com o cais do Terminal da TECON em Rio Grande, Rio Grande do Sul, ocorrido em 27 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o suposto acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da PEM.

Nº 26.529/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BM "ANIMAL", ocorrido no rio Negro, Manaus Moderna, Manaus, Amazonas, em 12 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea "a" (água aberta seguida de naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA, da responsabilidade do proprietário do B/M "ANIMAL", Carlos Alberto de Melo Nogueira: art. 19, inciso I (TIE provisório vencido desde 19/02/2007) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (não apresentação do seguro obrigatório DPEM válido para a época do acidente). Informar à Divisão de Registro do Tribunal Marítimo as possíveis infrações à Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, da responsabilidade do proprietário do B/M "ANIMAL", Carlos Alberto de Melo Nogueira, para as sanções cabíveis, previstas no art. 28: parágrafo único do art. 3º, c/c o art. 9º (não registrar a embarcação no Tribunal Marítimo no prazo previsto) e o art. 20 (registro de armador).

Nº 26.896/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "AL QAWIYYU", de bandeira panamenha, ocorrido na baía de Paranaçu, Paraná, em 18 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a" (explosão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.979/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "MARIA DUDA", ocorrido no rio Guaíba, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em 28 de outubro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos em que as condições determinantes não puderam ser apuradas acima de qualquer dúvida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Alegre, agente da Autoridade Marítima, para as sações aplicáveis, a infração ao art. 19, do RLESTA, c/c a Lei nº 8.374/91 (seguro obrigatório DPEM vencido), da responsabilidade do proprietário da L/M "MARIA DUDA" - DATASA - Comércio e Representações Ltda.

Nº 27.116/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "GIANNIS", de bandeira panamenha, e um tripulante, ocorrido no Terminal da Yara Fertilizantes, em Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 02 de setembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 27.221/2012 - Fato da navegação envolvendo a jangada "AGAPE I" e um tripulante, ocorrido na praia de Majorlândia, Ceará, em 24 de setembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável conduta imprudente da própria vítima fatal, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.398/2011 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o NM "KOHJU", de bandeira panamenha, com duas defensas do píer 1, lado norte, do porto de Tubarão, Espírito Santo, em 03 de maio de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não comprovação de ocorrência de acidente ou fato da navegação, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 17h30min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 6 de dezembro de 2012.

Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

Secretário

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 11/12/2012

Nº do Processo: 27669/2012

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Nº do Ofício: 1777/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 14/04/2012

Hora: 01:00

Local do Acidente: ILHA DAS COBRAS-RIO DE JANEIRO-RJ

Acidente / Fato: ADERNAMENTO

Nome(s) de Embarcação(ões):

"CAMORIM X"

Nº do Processo: 27670/2012

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Nº do Ofício: 1778/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 21/03/2011

Hora: 07:33

Local do Acidente: TERMINAL DA PRAÇA XV-RIO DE JANEIRO-RJ

Acidente / Fato: COLISÃO

Nome(s) de Embarcação(ões):

"AVATARES"

Nº do Processo: 27671/2012

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Nº do Ofício: 1779/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (C P R J)

Data do Acidente: 18/12/2011

Hora: 16:00

Local do Acidente: ENSEADA DE BÚZIOS-ARMAÇÃO DE BÚZIOS-RJ

Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE

Nome(s) de Embarcação(ões):

"MSC ORCHESTRA"

"COSTA PACÍFICA"

Nº do Processo: 27672/2012

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDÁ PADILHA

Nº do Ofício: 1026/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)

Data do Acidente: 16/06/2012

Hora: 01:50

Local do Acidente: TERMINAL DE PORTOCEL-ARACRUZ-ES

Acidente / Fato: ABALROAMENTO

Nome(s) de Embarcação(ões):

"NORSUL ABROLHOS"

"PIRAQUE"

Nº do Processo: 27673/2012

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Nº do Ofício: 0906/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)

Data do Acidente: 21/06/2012

Hora: 20:30

Local do Acidente: BAÍA DE CAMAMU-BA

Acidente / Fato: ABALROAMENTO

Nome(s) de Embarcação(ões):

"LADY VANDA"

"FURA FILA"

Nº do Processo: 27674/2012

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Nº do Ofício: 0907/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)

Data do Acidente: 15/11/2011

Hora: 16:30

Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO MARINA DO BOMFIM-BAÍA DE TODOS OS SANTOS

Acidente / Fato: ABALROAMENTO

Nome(s) de Embarcação(ões):

"PIMENTA"

"SEM NOME"

Nº do Processo: 27675/2012

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Nº do Ofício: 0508/2012

Origem: CAPITANIA FLUVIAL DO SÃO FRANCISCO (C F S F)

Data do Acidente: 28/04/2012

Hora: 11:00

Local do Acidente: LAGO DA REPRESA DE TRÊS MARIAS-FREI ORLANDO-MG

Acidente / Fato: SEM CÓDIGO DE NATUREZA DO ACIDENTE

Nome(s) de Embarcação(ões):

"SANTA MARIA I"

Nº do Processo: 27676/2012

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Nº do Ofício: 0739/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SERGIPE (C P S E)

Data do Acidente: 29/12/2011

Hora: 09:30

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS ARACAJU-SE

Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO

Nome(s) de Embarcação(ões):

"AXIOS"

Nº do Processo: 27677/2012

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Nº do Ofício: 0613/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)

Data do Acidente: 11/08/2012

Hora: 20:30

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE NATAL-RN

Acidente / Fato: DESAPARECIMENTO DE EMBARCAÇÃO

Nome(s) de Embarcação(ões):

"JEFFERSON I"

Nº do Processo: 27678/2012

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Nº do Ofício: 0617/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)

Data do Acidente: 20/09/2012

Hora: 16:00

Local do Acidente: PRAIA DE RIO DO FOGO-RIO GRANDE DO NORTE-RN

Acidente / Fato: ACIDENTE DE MERGULHO

Nome(s) de Embarcação(ões):

"JOÃO CLEBER II"

Nº do Processo: 27679/2012

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Nº do Ofício: 0765/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)

Data do Acidente: 10/07/2012

Hora: 16:40

Local do Acidente: RIO PREGUIÇAS-BARREIRINHAS-MA

Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA

Nome(s) de Embarcação(ões):

"TRAVESSIA SEGURA VI"

Nº do Processo: 27680/2012

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDÁ PADILHA

Nº do Ofício: 0768/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)

Data do Acidente: 31/03/2012

Hora: 20:35

Local do Acidente: BAÍA DE SÃO MARCOS-FAROL ITAÚNA

Acidente / Fato: AVARIA DE GOVERNO

Nome(s) de Embarcação(ões):

"CIDADE DE TUTOIA I"

Nº do Processo: 27681/2012

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Nº do Ofício: 0538/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PIAUI (C P P I)

Data do Acidente: 22/01/2012

Hora: 08:00

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO BARRANCO DA TUTOIA-PI

Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA

Nome(s) de Embarcação(ões):

"SERGIPE DEL REY"

Nº do Processo: 27682/2012

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Nº do Ofício: 20-185/2012

Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)

Data do Acidente: 18/08/2012

Hora: 11:00

Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DAS ARARAS-IMBITUBA-SC

Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO

Nome(s) de Embarcação(ões):

"LUIZA III"

Nº do Processo: 27683/2012

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Nº do Ofício: 20-200/2012

Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)

Data do Acidente: 25/08/2012

Hora: 11:15

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DA PRAIA DO PORTO-IMBITUBA-SC

Acidente / Fato: DERIVA DA EMBARCAÇÃO

Nome(s) de Embarcação(ões):

"IRMÃOS VIEIRAS"

Nº do Processo: 27684/2012

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Nº do Ofício: 20-235/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)

Data do Acidente: 07/05/2012

Hora: 06:30

Local do Acidente: RIO CAMAQUÃ-SÃO LOURENÇO DO SUL-RS

Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA

Nome(s) de Embarcação(ões):

"IRMÃOS CORREA"

Nº do Processo: 27685/2012

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Nº do Ofício: 20-244/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)

Data do Acidente: 20/08/2012

Hora: 08:20

Local do Acidente: PORTO VELHO-RS

Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA

Nome(s) de Embarcação(ões):

"FLIPPER V-N"

Nº do Processo: 27686/2012

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Nº do Ofício: 1946/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)

Data do Acidente: 08/07/2012

Hora: 02:30

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE PERUÍBE-SP

Acidente / Fato: NAUFRÁGIO

Nome(s) de Embarcação(ões):

"GALILEIA S"

Nº do Processo: 27687/2012

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Nº do Ofício: 1972/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)

Data do Acidente: 21/01/2012

Hora: 19:00

Local do Acidente: REPRESA DE FURNAS-FORMIGA-MG

Acidente / Fato: ABALROAMENTO

Nome(s) de Embarcação(ões):

"FELICITA VIII"

"SEM NOME"

Nº do Processo: 27688/2012

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDÁ PADILHA

Nº do Ofício: 1977/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)

Data do Acidente: 25/01/2012

Hora: 04:20

Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DO GUARAÚ-PERUÍBE-SP

Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO

Nome(s) de Embarcação(ões):

"MARIA IRENE III"

Nº do Processo: 27689/2012

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Nº do Ofício: 1978/2012

Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)

Data do Acidente: 25/08/2012

Hora: 03:13

Local do Acidente: PORTO DE SANTOS-SP

Acidente / Fato: INCÊNDIO

Nome(s) de Embarcação(ões):

"BERGE NINGBO"

Nº do Processo: 27690/2012

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO



Nº do Ofício: 0545/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIAO (DEL S SEBASTIAO)
Data do Acidente: 04/12/2011
Hora: 00:30
Local do Acidente: RIO JUQUERIQUE-CARAGUATATUBA-SP
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões): "ADJADH"

Nº do Processo: 27691/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0554/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIAO (DEL S SEBASTIAO)
Data do Acidente: 16/01/2012
Hora: 15:00
Local do Acidente: PRAIA MARTIM DE SÁ-CARAGUATATUBA-SP
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Nome(s) de Embarcação(ões): "VITORIA"

Nº do Processo: 27692/2012
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0468/2012
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)
Data do Acidente: 16/01/2012
Hora: 01:30
Local do Acidente: RIO MADEIRA-PORTO VELHO-RO
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões): "GRANDONA II"

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	4		4
MARCELO DAVID GONÇALVES	4		4
FERNANDO ALVES LADEIRAS	4		4
SERGIO BEZERRA DE MATOS	4		4
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	4		4
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA	4		4
Total:	24		24

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 24 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUIDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2012
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.101/07 - NM "PACIFIC FORTUNE"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autor : Pacific Line & Navigation S.A.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano OAB/RJ 94.122
Representado : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba

S/A

Advogada : Drª Lilian Schaefer OAB/RJ 71.772
Representação de Parte:
Autor : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba - CPBS
Advogada : Drª Lilian Schaefer OAB/RJ 71.772
Representado : Marco Antonio Auad Barroca (Prático)
Advogado : Dr. José Paulo Barcellos Dias OAB/RJ 47.112
Despacho : "Aos Autores das Representações de Parte, para alegações finais; em seguida aos Representados de Parte."
Proc. nº 23.241/2008 - "ROBERTO I" e "TALISMÃ MAR II"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Leandro Diaz da Silveira (Pescador)
Defensor : Dr. Eduardo Duílio Lopes Piragibe (DPU/RJ)
Representado : Paulo Roberto Oliveira de Andrade
Advogada : Drª Roberta Cristina dos Santos Fagundes OAB/RJ 123.055

Despacho : "Ao representante legal de Paulo Roberto Oliveira de Andrade, Drª Roberta Cristina dos Santos Fagundes OAB/RJ 123.055, para conhecer o documento de fl. 200."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.486/09 - Rb "ENVIRA R-52"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Raimundo Afonso da Silva Miranda (Comandante)
Defensora : Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ)
Representado : Sheldon Cristiano Escudeiro de Moraes (Con-
trimestre)

Advogada : Drª Mônica Araújo Miranda OAB/PA 10.988
Despacho : "Aos Representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.907/10 - Lancha "PROPRIÁ I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : LIMPTEK Serviços de Manutenção Naval

Ltda.

: Tiago Dias Oliveira (Auxiliar de Serviços Gerais)
: DSDN CONSUB S.A.(Proprietária); e
: Ronei Turibio (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz de Andrade Mendes OAB/RJ 46.072
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.996/11 - NM "RIO GRANDE DO SUL"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Cassemiro Durajski Filho (Imediato)
Advogado : Dr. Fábio Caveiro Vieira OAB/RS 78.697
Representado : Frota de Petroleiros do Sul Ltda. (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Ruy Fernando Carvalho da Silva OAB/RS

7.268

Despacho : "Aos representados para provas e, querendo, para que o 1º representado apresente o rol de testemunhas e de perguntas iniciais a esta, conforme prevê o art. 110, do RIPTM, o que não impede de apresentar perguntas suplementares por ocasião da audiência de instrução e apresentar o respectivo comprovante de pagamento do preparo."

Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 26.870/12 - LM "NENÊ II"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representada : Maria Aparecida Alves (Proprietária)
Advogado : Dr. José Aparecido Alves OAB/SP 190.234
Despacho : "À representada para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias"
Proc. nº 24.942/10 - Rb "CABINESS TIDE" e outra Emb
Relator : Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Sergey Kaznin (Comandante)
Advogada : Dra. Maria Izabel Gomes Sant'Anna (Defensora Federal/RJ)
Representado : Pedro Antonio Gonzalez Infante
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
Despacho : "Ao representado Pedro Antonio Gonzalez Infante para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.319/10 - LM "AFRODITE" e outra Emb.
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzales Rocha
Representado : Hélio Ribeiro Fiúza (Conductor)
Advogado : Dr. Sizenando Cerqueira filho OAB/BA 8.159
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões fi-

nais"

Prazo : "10 (dez) dias"
Proc. nº 25.737/11 - "REAL TOCANTINS II"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Sildevan da Silva Monteiro (Comandante)
: Lucia Maria da Silva (Proprietária)
Advogado : Dr. Antonio Teixeira Resende OAB/MA 4.803-

A

Despacho : "Aos representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.814/11 - Rb "TQ-24" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Laércio do Carmo Lopes (Comandante) -

Revel

Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.852/11 - NM "MSC DEBRA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Tharail Itoop Paul (Comandante)
: Rashpal Singh (Imediato)
Defensor.....: Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões fi-

nais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.886/11 - ferry boat "FB-11" e o NM "STOR-
TEBEKER"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Ivaldo dos Santos Vale (Comandante)
Advogado : Dr. José Henrique Coelho OAB/RJ 163.121
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.108/11 - "PRIDE SOUTH AMÉRICA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Jacob Molenaar (Comandante)
Advogado : Dr. Ilie Bezerra Jardim OAB/RJ Nº 149.249
Representado : Expedicto José Pinheiro Damasco (Prático)
Advogado : Dr. Caio Cesar da Silva Carvalho OAB/RJ

145.031

Despacho : "Aberta a Instrução, à PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.432/11 - N/M "MAUD"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Leonardo Machado França (Responsável pela manobra)

Advogada : Dra. Anete Gomide Pimenta OAB/RJ 109.943
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.101/12 - BM "J. CUNHA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Tiago Gonçalves Marques (Comandante)
: Hélio de Jesus Bastos da Costa (Chefe de Máquinas)
: Arapari Navegação Ltda. (Armadora)
Advogado : Dr. Joelson dos Santos Monteiro OAB/PA

8.090

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.505/10 - NM "ULLSWATER"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : José Jesus Maia de Oliveira (Conductor)
Advogado : Dr. Henrique Oswaldo Motta OAB/RJ 18.171
Representado : Francisco Cava Fernandes Caseira
Advogada : Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos OAB/RJ

75.746

Representado : Alejandro Silva Codilla (Imediato)- Revel
Defensor : Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ)
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.287/09 - Rb "OLIVEIRA FILHO III"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Chibatão Navegação e Comércio Ltda.(Pro-

prietária)

Advogado : Dr. Caio César da Silva Carvalho OAB/RJ

145.031

Representado : Hamilton Pereira Pacheco (Conductor)
Defensora : Dra. Patrícia Soares H. Py (DPU/RJ)
Despacho : "Defiro o requerido pelo representado Chibatão Navegação e Comércio Ltda., quanto a oitivas de fl. 160, devendo apresentar quesitos das testemunhas e pagamento do preparo."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.250/11 - bote "BUARQUE XII" e o Rb "TS FISSURADO"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Alvaro Alves Marcelino (Mestre)
Advogado : Dr. Geraldo Buarque da Cunha - OAB/RJ

133.152

Representado : Expedito Alberto Barbosa Nepomuceno
Despacho : "Retifico item 3) do despacho de fl. 147. Concedo prazo ao representado para apresentar sua defesa técnica."

Prazo : "15 (quinze) dias."
Proc. nº 26.490/11 - NM "NEW VENTURE"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Guo Baozhong (Comandante)
Despacho : "À DPU para apresentação de Defesa Técnica do representado Guo Baozhong, em face do Edital de fl. 141 e da Certidão de fl. 149."

Prazo : "15 (quinze) dias, contados em dobro."
Secretaria do Tribunal Marítimo, 11 de dezembro de 2012.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.435, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2012, bem como o disposto no Processo nº 23000.017293/2012-10, resolve:

Art. 1º Ficam distribuídos, para as instituições federais de ensino, os cargos de direção e as funções gratificadas relacionadas no anexo.

Art. 2º A designação para os cargos de direção e as funções gratificadas de que trata o artigo 1º deverá ocorrer a partir de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES



ANEXO

Código da IFE	Nome da Instituição	CD-02	CD-03	CD-04	FG-01	FG-02	FG-03
26231	Universidade Federal de Alagoas	-	1	-	-	-	-
26232	Universidade Federal da Bahia	-	1	4	3	6	3
26233	Universidade Federal do Ceará	-	2	5	6	12	6
26234	Universidade Federal do Espírito Santo	-	-	-	15	-	-
26235	Universidade Federal de Goiás	-	2	4	6	12	6
26236	Universidade Federal Fluminense	-	2	2	-	10	-
26237	Universidade Federal de Juiz de Fora	-	-	2	-	6	3
26238	Universidade Federal de Minas Gerais	1	2	-	-	-	-
26239	Universidade Federal do Pará	-	1	3	3	6	3
26244	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	-	1	2	3	6	3
26246	Universidade Federal de Santa Catarina	-	1	4	3	6	3
26247	Universidade Federal de Santa Maria	-	1	2	3	6	3
26248	Universidade Federal Rural de Pernambuco	-	1	3	3	11	3
26249	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	-	-	1	-	-	-
26251	Fundação Universidade Federal do Tocantins	-	2	2	10	6	-
26253	Universidade Federal Rural da Amazônia	-	1	2	3	10	3
26255	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	-	2	4	6	12	6
26258	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	-	-	2	-	3	3
26260	Universidade Federal de Alfenas	-	-	1	-	3	6
26262	Universidade Federal de São Paulo	-	2	4	6	16	9
26263	Universidade Federal de Lavras	-	-	2	10	-	-
26264	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	-	1	4	10	6	3
26266	Universidade Federal do Pampa	-	-	2	-	-	-
26268	Fundação Universidade Federal de Rondônia	-	2	2	-	13	-
26269	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	-	-	-	10	15	-
26272	Fundação Universidade Federal do Maranhão	-	1	2	3	20	3
26273	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	-	3	4	10	-	-
26274	Universidade Federal de Uberlândia	-	-	-	4	12	6
26275	Fundação Universidade Federal do Acre	-	-	2	-	-	-
26276	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	-	3	2	3	6	3
26277	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	-	-	2	-	-	-
26280	Fundação Universidade Federal de São Carlos	-	1	2	3	6	3
26282	Fundação Universidade Federal de Viçosa	-	-	-	10	-	-
26283	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	-	2	-	-	7	-
26285	Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	-	-	2	5	11	-
26286	Fundação Universidade Federal do Amapá	-	-	2	3	14	3
26350	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	-	-	2	-	10	-
26351	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	-	1	2	3	6	3
26352	Universidade Federal do ABC	-	-	-	-	4	-

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS SENADOR HELVIDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR EM EXERCÍCIO DO CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 06/2012 - CSHNB, de 17 de outubro de 2012, publicado no DOU de 23 de outubro 2012, o processo nº 23111.009170/12-97 e as Leis nºs. 8.745/93; 9.849/99, e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.93 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

1. Enfermagem - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando as candidatas YLUSKA MACEDO LOBO PIAULINO (1º lugar), DANIELA BEZERRA MACEDO (2º lugar), RHAYLLA MARIA PIO LEAL (3º lugar), KATIA PAULA SILVA (4º lugar), SERY NEELY DOS SANTOS LIMA (5º lugar) e classificando para contratação a 1ª colocada.

HERCILIA MARIA LINS ROLIM SANTOS

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012(*)

Estabelece orientações e diretrizes para a transferência de recursos orçamentários com vistas à realização de Feiras e Eventos Educacionais, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do MEC.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988 - artigos 205, 206, 208, 211 e 214; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Lei Orçamentária Anual; Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 7º, §1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, §2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicado no DOU de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 214, estabelece que o Plano Nacional de Educação deve elevar o nível da qualidade do ensino no país;

CONSIDERANDO que o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), no âmbito do Ministério da Educação (MEC) e concretização do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, configuram-se como mobilização social pela melhoria da qualidade da Educação Básica, envolvendo esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - atuando em regime de colaboração - bem como das famílias, da comunidade escolar e de representantes da sociedade civil organizada;

CONSIDERANDO que um dos princípios do PDE é a visão sistêmica da educação ao superar a visão fragmentada, no qual níveis, etapas e modalidades não são considerados momentos de um único processo;

CONSIDERANDO que as Feiras e Eventos Educacionais, instituídas pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica (SEB), juntamente com o Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI) visam mobilizar a população, em torno de temas e atividades de ciência e tecnologia, valorizando a criatividade, a atitude científica e a inovação; resolve, "ad referendum":

Art. 1º Estabelecer os critérios e as normas para a execução das Feiras e Eventos Educacionais, Programa Educação Básica, destinada a conceder assistência financeira a ações e projetos educacionais de iniciação científica nas escolas da rede pública de Ensino Fundamental e Médio, bem como, critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros ao Ministério de Ciência e Tecnologia e Inovação e às Instituições Federais de Ensino Superior, responsáveis pela realização e, no escopo desta resolução, denominadas instituições proponentes.



§1º Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com pagamento, a agente público da ativa, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou semelhantes, à conta de quaisquer fontes de recursos, conforme dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

§2º As atividades de que trata esta resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e ficam limitadas aos valores autorizados nas ações específicas, observando-se limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, e condicionada aos regimentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) do Governo Federal e à viabilidade técnica e operacional.

I - DO CONCEITO, PÚBLICO ALVO E MODO DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º São considerados Feiras e Eventos Educacionais eventos destinados a projetos de ciências desenvolvidos no âmbito da escola, cuja organização se destina a socializar experiências, ferramentas e materiais de caráter técnico-científico-cultural, com potencial de utilização no desenvolvimento e apoio ao ensino e à aprendizagem, e a estabelecer interação e intercâmbio entre professores e estudantes e destes com a comunidade.

Art. 3º O público-alvo da Feira ou Evento são os alunos de Ensino Fundamental e do Ensino Médio, profissionais da educação, comunidade escolar e o público em geral.

Art. 4º O apoio financeiro à realização de Feiras e Eventos Educacionais ocorrerá mediante a prévia aprovação pela Secretaria de Educação Básica do Termo de Cooperação apresentado pela instituição proponente e responsável pela realização do evento.

Parágrafo único. A implementação da Subação Feiras e Eventos Educacionais será viabilizada por meio da descentralização de créditos orçamentários, cujos regimentos são os estabelecidos na resolução própria do FNDE.

II - DOS OBJETIVOS

Art. 5º Os objetivos das Feiras e Eventos Educacionais são:

I. reunir a produção científica das escolas de educação básica nos níveis de ensino fundamental e médio;

II. disseminar atividades científicas por meio do intercâmbio de experiências e discussão de resultados de trabalhos realizados, fundamentados em capacidades e habilidades científicas;

III. propiciar aos participantes da Feira ou Evento o desenvolvimento e a aquisição da sequência operacional da construção do conhecimento como forma de trabalho, capaz de despertar vocações, revelar capacidades e contribuir para a autonomia intelectual do estudante;

IV. incentivar a atividade científica e a educação científica por meio do desenvolvimento de capacidades, baseadas no pensar, julgar e agir cientificamente, e

V. possibilitar estratégias para que os trabalhos expostos nas Feiras e Eventos tenham condições de continuidade no meio onde foram desenvolvidos.

III - DAS COMPETÊNCIAS DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Art. 6º São agentes no processo de transferência de recursos financeiros do Programa Feiras e Eventos Educacionais:

I - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC);

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), e

IV - o Ministério de Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI).

Art. 7º São competências e responsabilidades dos agentes do processo de transferência de recursos financeiros do Programa Feiras e Eventos Educacionais:

I - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC):

a) solicitar login e senha do SAPENET às instituições participantes;

b) acompanhar e orientar a instituição proponente, no cadastramento do Termo de Cooperação;

c) manifestar-se quanto aos planos de trabalho submetidos pelas instituições proponentes;

d) encaminhar o Termo de Compromisso aprovado ao FNDE;

e) inserir o parecer técnico e a indicação orçamentária dos recursos no SAPENET, e

f) emitir parecer conclusivo sobre os relatórios exigidos na resolução do FNDE em vigor referente à descentralização de créditos orçamentários.

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

a) realizar, de acordo com os Termos de Cooperação aprovados e sob solicitação da SEB/MEC, as descentralizações de créditos orçamentários às instituições proponentes, nos termos da Resolução própria do FNDE;

b) fornecer login e senha de acesso do SAPENET e do SIGEF WEB às instituições proponentes.

III - as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e o Ministério de Ciência e Tecnologia e Inovação:

a) elaborar o projeto e consubstanciá-lo em plano de trabalho integrado ao Termo de Cooperação e submetê-lo à Secretaria de Educação Básica;

b) promover a execução do objeto, na forma e prazos estabelecidos;

c) apresentar os relatórios exigidos pela resolução do FNDE em vigor referente à descentralização de créditos orçamentários;

d) elaborar e publicar o regulamento da Feira ou Evento.

V - DAS DENÚNCIAS

Art. 8º As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria do FNDE, no seguinte endereço:

I - se via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício FNDE - 11º andar, Brasília/DF, CEP: 70.070-929;

II - se via eletrônica, ouvidoria@fnde.gov.br

V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Em nenhuma hipótese será permitida propaganda política, religiosa, racial ou classista durante a realização do evento, assim como a comercialização de produtos no local da exposição.

Art. 10 Revoga-se a Resolução/CD/FNDE Nº 37, de 27 de dezembro de 2010.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 11-10-2012, Seção 1, págs. 10 e 11, com incorreção no original.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 566, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 660, de 27.04.2009, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 10/2012, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Libras - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0001	Lucineia Silva Chultes Marchese	55,90	1º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3.223, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 23421.026013.2012-03, de 12 de novembro de 2012, resolve:

RETIFICAR o Resultado Final do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico regido pelo Edital nº 36/2011-Reitoria/IFRN, de 01/12/2011, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. nº 231, de 02/12/2011, Seção 3, pág. 78, homologado pelo Edital nº 14/2012-Reitoria/IFRN, de 15/03/2012, publicado no D.O.U. nº 53, de 16/03/2012, Seção 3, página 48, para a matéria/disciplina de EDUCAÇÃO FÍSICA, conforme a seguir:

Matéria/Disciplina	Nome	Classificação Final
Educação Física (Portador de Necessidades Especiais)	Wagner Ivan Fonseca de Oliveira	1
Educação Física (Portador de Necessidades Especiais)	Elias dos Santos Batista	2
Educação Física	Augusto Ribeiro Dantas	1
Educação Física	Fernanda Arantes Moreira	2
Educação Física	Ligyanne Karla de Alencar	3
Educação Física	João Maria Dias e Silva	4
Educação Física	Alison Pereira Batista	5
Educação Física	Loreta Melo Bezerra Cavalcanti	6
Educação Física	Ana Kamilly de Souza Sampaio Fonseca	7
Educação Física	Paulo José Carneiro Perfeito	8
Educação Física	Fabiano de Souza Fonseca	9
Educação Física	Mônica de Lima Pereira	10
Educação Física	Jane-Mery Nunes da Costa Lima	11
Educação Física	Ingrid Patrícia Barbosa de Oliveira	12
Educação Física	Maikon Moisés de Oliveira Maia	13
Educação Física	João Batista de Medeiros	14
Educação Física	Hudson Pablo de Oliveira Bezerra	15

BELCHIOR DE OLIVEIRA ROCHA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 1.104, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 1.069 de 03/12/2012, publicada no DOU de 04/12/2012, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Aplicar à empresa TECNO LIFE'S EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 12.643.915/0001-02, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal por 01 (um) ano, por ter apresentado documento inverídico na sessão do Pregão SRP nº 44/2012, conforme previsto no Art. 7º da lei 10.520/2002 e nos itens 18.7 e 18.8 do edital de licitação, nos termos do Processo nº 23199.000379/2012-55 e no Parecer nº 557/2012-AGU/PGF/IFTM.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ ANTÔNIO BESSA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 160, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012, publicada no D.O.U. de 16/11/2012, seção 1, páginas 25 a 28, que trata da homologação do resultado do processo de seleção de Programas que se candidatarão ao Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, retifica-se quadro publicado que não contemplavam as seguintes Instituições aprovadas. Organizado por Região/UF/Instituição Formadora/ Tipo de Programa/ Nome do Programa/ Nº de protocolo no SisCNRMS/Nº de bolsas aprovadas. As Instituições são: Norte/PA/ Universidade Federal Rural da Amazônia/ Programa de Residência Uniprofissional em Patologia Veterinária/ 2012-847/ 2; Norte/ PA/ Universidade Federal Rural da Amazônia/ Programa de Residência Uniprofissional em Inspeção Higiênico-sanitária de Produtos de Origem Animal/ 2012-867/ 2; Norte/ PA/ Universidade Federal Rural da Amazônia/ Residência Uniprofissional em Patologia Clínica Veterinária/2012-868/ 2; Norte/ PA/ Universidade Federal Rural da Amazônia/ Residência Uniprofissional em Reprodução Animal/ 2012-869/ 2; Norte/ PA/ Universidade Federal Rural da Amazônia/ Programa de Residência Uniprofissional em Clínica Cirúrgica de Animais de Companhia/2012-874/ 4; Norte/ PA/ Universidade Federal Rural da Amazônia/ Residência Uniprofissional em Clínica Médica de Animais de Companhia/ 2012-875/ 4; Norte/ PA/ Universidade Federal Rural da Amazônia/ Residência Uniprofissional em Anestesiologia Veterinária/ 2012-876 / 2; Norte/ PA/ Universidade Federal Rural da Amazônia/ Residência Uniprofissional em Clínica de Equídeos/ 2012-878/ 1; Norte/ PA/ Universidade Federal Rural da Amazônia/ Residência Uniprofissional em Diagnóstico por imagem em animais de companhia/ 2012-879/ 2; Norte/ PA/ Universidade Federal Rural da Amazônia/ Residência Uniprofissional em Medicina de Animais Selvagens/ 2012-880/ 1; Norte/ PA/ Universidade Federal Rural da Amazônia/ Residência Uniprofissional em Medicina Veterinária Preventiva/ 2012-882/ 1; Nordeste/ SE/ Universidade Federal de Sergipe/ Programa Multiprofissional em Saúde Mental/ 2012-980 / 6.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.113, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior Campus Juiz de Fora.

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334 de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, e de acordo com o Edital nº 44/2012-PRORH, DOU de 13/08/2012, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE DIREITO

A.1 - DEPTO. DE DIREITO PÚBLICO MATERIAL

A.1.1 - Concurso 38 - Processo nº. 23071.009071/2012-81

Classe: Professor "Assistente, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ELLEN CRISTINA CARMO RODRIGUES	8,05
2º	FERNANDO NOGUEIRA MARTINS JUNIOR	7,70

A.2 - DEPTO. DE DIREITO PÚBLICO FORMAL E ÉTICA PROFISSIONAL

A.2.1 - Concurso 39 - Processo nº. 23071.009548/2012-29
Classe: Professor "Assistente, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	MARCELLA ALVES MASCARENHAS NARDELLI	7,50
2º	THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA	7,33
3º	JOÃO BECCON DE ALMEIDA NETO	7,16

B - FACULDADE DE ECONOMIA**B.1 - DEPTO. DE ECONOMIA**

B.1.1 - Concurso 40 - Processo nº. 23071.009147/2012-79
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Não houve candidato aprovado

C - FACULDADE DE ENGENHARIA**C.1 - DEPTO. DE ESTRUTURAS**

C.1.1 - Concurso 41 - Processo nº. 23071.009754/2012-39
Classe: Professor "Adjunto, Nível 1" - Regime de trabalho: DE

Não houve candidato aprovado

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE FERNANDES FAYER

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ**PORTARIA Nº 1.446, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria MEC nº 1.069, de 10 de novembro de 2009 e considerando o que consta dos autos dos processos nº 23204-002245/2012-67, nº 23204-004035/2012-79, e 23204-05234/2012, resolve:

Anular o item 691 do pregão eletrônico nº 10/2011, em conformidade com o processo epígrafado, com o relatório conclusivo da comissão de processo administrativo, instaurada pela Portaria nº 636 de 25 de junho de 2012, e de acordo com o parecer nº 377/2012 da Procuradoria Jurídica.

JOSÉ SEIXAS LOURENÇO

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO**PORTARIA Nº 1.875, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

ALTERAR a estrutura da Pró-reitoria de Ensino de Graduação (PREG) e da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG), publicada através da Portaria 429/2007-GR, de 22.06.2007, DOU de 27.06.2007, Seção 1, página 66, de acordo com a Resolução do Conselho Universitário nº 273/2012, de 04.12.2012, parte integrante do Processo acima mencionado, fazendo dela constar as Funções Comissionadas de Coordenação de Curso, enviadas pelo MEC, FUC-00117/2012, publicada no DOU de 18.08.2012, de acordo com o quadro a seguir, permanecendo inalterados os demais termos (Processo UFRPE Nº 23082.020151/2012-69).

PREG		
FUC-0001	Coordenador do Curso de Engenharia Agrícola e Ambiental	
FUC-0001	Coordenador do Curso de Gastronomia e Segurança Alimentar	
FUC-0001	Coordenador do Curso de Licenciatura em Computação	

PRPPG		
FUC-0001	Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Agronomia	
FUC-0001	Coordenador do Programa de Pós-graduação em Biotecnologia Animal	
FUC-0001	Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciência Animal e Pastagens	
FUC-0001	Coordenador do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Inovação Tecnológica em Medicamentos	
FUC-0001	Coordenador do Programa de Pós-graduação em Et-nobiologia e Conservação da Natureza	
FUC-0001	Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ecologia Animal	

FUC-0001	Coordenador do Programa de Pós-graduação em Física Aplicada	
FUC-0001	Coordenador do Programa de Pós-graduação em Informática Aplicada	
FUC-0001	Coordenador do Programa de Pós-graduação em Produção Agrícola	
FUC-0001	Coordenador do Programa de Pós-graduação em Produção Vegetal (nível mestrado)	
FUC-0001	Coordenador do Programa de Pós-graduação em Sanidade e Reprodução de Ruminantes	
FUC-0001	Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional	
FUC-0001	Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Tecnologia e Gestão em Educação a Distância	

MARIA JOSÉ DE SENA

PORTARIA Nº 1.876, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

ALTERAR a estrutura do Departamento de Serviços e Manutenção da Infraestrutura (DSMI) e da Reitoria, de acordo com a Resolução do Conselho Universitário nº 274/2012, de 04.12.2012, parte integrante do Processo acima mencionado, fazendo dela constar as informações do quadro a seguir, permanecendo inalterados os demais termos (Processo UFRPE Nº 23082.020273/2012-55).

DSMI		
FG-01	Coordenador Administrativo do Centro de Ciências Agrárias - prédio Rildo Sartori (CEAGRI I)	
FG-06	Secretário Administrativo do Centro de Ciências Agrárias - prédio Rildo Sartori (CEAGRI I)	
FG-01	Coordenador Administrativo do Centro de Ciências Agrárias - prédio Vasconcelos Sobrinho (CEAGRI II)	
FG-06	Secretário Administrativo do Centro de Ciências Agrárias - prédio Vasconcelos Sobrinho (CEAGRI II)	
FG-01	Coordenador Administrativo do Centro de Ensino de Graduação Obra-Escola (CEGOE)	
FG-06	Secretário Administrativo do Centro de Ensino de Graduação Obra-Escola (CEGOE)	
FG-01	Coordenador Geral do DSMI	
FG-06	Secretário Administrativo da Coordenação Geral do DSMI	

Reitoria		
FG-01	Coordenador do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT)	
FG-06	Secretário Administrativo do NIT	
FG-01	Coordenador de Acompanhamento e Monitoramento de Egressos	
FG-06	Secretário Administrativo da Coordenação de Acompanhamento e Monitoramento de Egressos	
FG-01	Ouvidor	
FG-06	Secretário Administrativo da Ouvidoria	

MARIA JOSÉ DE SENA

Ministério da Fazenda**SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 239, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Conjunta nº 2, de 30 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2012, da Secretaria de Gestão Pública e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Superintendentes de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal e nos Estados; ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria da Receita Federal do Brasil; aos Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, e 10ª Região Fiscal; aos Superintendentes-Adjuntos Regionais da Receita Federal do Brasil da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, e 10ª Região Fiscal; e aos Delegados da Receita Federal do Brasil em Goiânia, Campo Grande, Cuiabá, Palmas, Manaus, Boa Vista, Porto Velho, Rio Branco, Macapá, São Luis, Teresina, Maceió, João Pessoa, Natal, Aracaju, Vitória e Florianópolis, sendo vedada a subdelegação, para:

I - efetuar o reconhecimento de dívida nos processos administrativos de pagamento de despesas de exercícios anteriores, prevista na alínea "f" do art. 4º da Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 2, de 30/11/2012; e

II - providenciar a inclusão, alteração ou exclusão dos valores nominais ou diferenças devidas nos respectivos meses de competência, utilizando-se de rotina desenvolvida no SIAPE, previsto no item II do art.6º da mesma portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria COGEP/MF nº 167, de 12 de setembro de 2012, publicada no DOU de 13/09/2012.

JOÃO CÂNDIDO DE ARRUDA FALCÃO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**PORTARIA CONJUNTA Nº 9, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos arts. 1º a 10 da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, e arts. 12, 13, 14-B e 14-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolvem:

CAPÍTULO I**PARCELAMENTO**

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências até outubro de 2012, inclusive décimo terceiro dos anos anteriores a 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, no valor de dois por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 28 de março de 2013, por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

CAPÍTULO II**DOS DÉBITOS OBJETO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL**

Art. 2º Os débitos objeto de discussão administrativa ou judicial somente poderão integrar os parcelamentos de que trata esta Portaria se o sujeito passivo desistir expressamente, de forma irretratável e irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação, do recurso interposto, dos embargos à execução, de incidente processual na execução, da ação judicial proposta ou de recurso judicial e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 1º Se o sujeito passivo renunciar parcialmente ao objeto da ação, apenas serão incluídos nas modalidades de parcelamento de que trata o art. 1º os débitos aos quais se referir a renúncia.

§ 2º A desistência de ação judicial referida no caput aplica-se inclusive às ações judiciais em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua inclusão em outros parcelamentos.

§ 3º A desistência de impugnação ou de recurso no âmbito administrativo deverá ser requerida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com circunscrição sobre o domicílio tributário do Estado, Distrito Federal ou Município, mediante a apresentação do Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo, na forma do Anexo I, até a data do pedido pelo sujeito passivo conforme art. 4º.

§ 4º O ente federativo deverá comprovar perante a RFB que procedeu ao requerimento de extinção dos processos com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), mediante apresentação da 2ª (segunda) via da petição de desistência protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou de certidão do Cartório que ateste o estado do processo, cuja cópia deverá ser anexada ao requerimento do parcelamento, até a data de 28 de março de 2013.

§ 5º Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de desistência previsto no caput, a conversão do depósito em renda em favor da União, ou a sua transformação em pagamento definitivo.

§ 6º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Portaria, serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo em favor da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

CAPÍTULO III**DOS PARCELAMENTOS ANTERIORES**

Art. 3º O sujeito passivo que possua débitos parcelados em outras modalidades de parcelamento poderá optar pela desistência dos parcelamentos e inclusão desses débitos para o parcelamento de que trata esta Portaria, mediante apresentação do Termo de Desistência de Parcelamentos Anteriores, na forma do Anexo II desta Portaria, nas unidades da RFB de circunscrição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.



§ 1º A opção pela migração será irrevogável e irretirável e poderá ser efetuada até a data do pedido.

§ 2º A opção pela migração implica rescisão integral do parcelamento, podendo ser incluído no parcelamento de que trata esta Portaria somente os débitos do parcelamento anterior relativos às contribuições sociais de que tratam o art. 1º.

§ 3º Os débitos não incluídos no parcelamento serão encaminhados, conforme o caso, para inscrição em Dívida Ativa da União ou para o prosseguimento da cobrança.

CAPÍTULO IV
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO E DE SEUS EFEITOS

Art. 4º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 28 de março de 2013 na unidade da RFB com circunscrição sobre o domicílio tributário do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º A opção pelo parcelamento de débitos das autarquias e das fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios será efetuada em nome do respectivo ente federativo que pertencerem.

§ 2º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata esta Portaria.

Art. 5º O parcelamento deverá ser requerido pelo ente federativo por meio do preenchimento dos seguintes formulários, quando aplicáveis:

I - "Pedido de Parcelamento", constante do Anexo III;
II - "Discriminativo de Débito", constante do Anexo IV; e
§ 1º Os formulários a que se referem os incisos I a II serão preenchidos em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) destinada à instrução do processo de parcelamento e a 2ª (segunda) destinada ao sujeito passivo.

§ 2º Para a formalização e instrução do processo de parcelamento, serão exigidos, além dos formulários previstos no caput, os documentos a seguir:

I - documento de identificação e demonstração de competência do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município para firmar o parcelamento, nos termos da legislação estadual, distrital ou municipal, perante a RFB;

II - declaração de inexistência de impugnação ou recurso administrativo, de embargos à execução, de ação judicial, de incidente processual ou recurso, além do termo de renúncia ao direito, que tenha por objeto a discussão de débitos a serem incluídos no parcelamento; e

III - Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referente ao ano-calendário:

- a) de 2011, para pedidos efetuados até 28 de fevereiro de 2013;
- b) de 2012, para pedidos efetuados a partir de 1º de março de 2013.

§ 3º Adicionalmente ao previsto no § 2º, também deverão ser apresentados, quando cabíveis, os documentos relacionados abaixo:

I - termo de desistência de impugnação ou recurso administrativo, que tenha por objeto a discussão de débitos a serem incluídos no parcelamento, constante do Anexo I;

II - 2ª (segunda) via da petição de desistência e renúncia ao direito ou da certidão do Cartório que ateste o estado do processo, conforme disposto no § 4º do art. 2º;

III - "Termo de Desistência de Parcelamentos Anteriores", constante do Anexo II

§ 4º A apresentação dos documentos referidos no § 3º não exime a apresentação da declaração exigida no inciso II do § 2º, relativamente a outros recursos administrativos ou outras medidas judiciais, que tenham por objeto a discussão de débitos a serem incluídos no parcelamento.

Art. 6º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata esta Portaria fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, dos documentos elencados pelo art. 5º.

§ 1º Para os pedidos de parcelamento com débitos objetos de discussão judicial, poderá ser deferido o pedido de parcelamento com ausência da petição de desistência e renúncia ao direito ou da certidão do Cartório, a que se refere o inciso II, do § 3º, do art. 5º, com a condição resolutória de apresentação desses documentos até a data de 28 de março de 2013.

§ 2º A suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento ocorrerá a partir do deferimento.

CAPÍTULO V
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 7º Os débitos serão consolidados por ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, sendo considerada como data para a consolidação dos débitos a data do pedido de parcelamento de que trata o caput do art. 4º.

Parágrafo único. Para fins de consolidação, serão aplicados os percentuais de redução previstos no § 1º do art. 1º.

CAPÍTULO VI
DA FORMA DE PAGAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 8º A retenção e repasse à União do valor de dois por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM será efetuada a partir do primeiro decêndio do terceiro mês subsequente ao efetivo pedido de parcelamento do Estado, Distrito Federal ou Município conforme art. 4º.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O percentual de dois por cento será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida publicada de acordo com o previsto nos art. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme segue.

I Prestações com vencimento de janeiro a março - receita corrente líquida do segundo ano anterior;

II Prestações com vencimento de abril a dezembro - receita corrente líquida do ano anterior,

§ 3º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano anterior.

§ 4º No caso de não apresentação das informações de que trata o § 3º, ou de sua inexatidão, os valores da receita corrente líquida poderão ser apurados de ofício.

CAPÍTULO VII
DA RETENÇÃO E REPASSE DAS OBRIGAÇÕES CORRENTES

Art. 9º A adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A partir do mês subsequente a formalização do pedido de parcelamento, a retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação corrente previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, caso não ocorra a apuração dos valores devidos de ofício, o valor a ser retido nos termos do § 1º corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;
II - as prestações do parcelamento de que trata esta Portaria;

e
III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS, com os devidos acréscimos legais a partir do vencimento da prestação.

CAPÍTULO VIII
DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO
Art. 10. O parcelamento de que trata esta Portaria será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM, de que trata § 4º do art. 9º, por três meses, consecutivos ou alternados;

II - inadimplência de débitos referente às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, com competência igual ou posterior a novembro de 2012, por três meses consecutivos ou alternados;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício após a formalização do pedido, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata esta Portaria, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou

IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 3º do art. 8º, salvo possibilidade de apuração de ofício desse valor por parte da RFB, com base nas informações de que dispõe.

Parágrafo único. A critério do ente político, as competências até outubro de 2012 da diferença de que trata o inciso III do caput poderão ser incluídas no parcelamento de que trata esta Portaria.

Art. 11. A rescisão do parcelamento, nos termos do art. 10º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata esta Portaria, o ente político não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos referentes às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, relativo a competências a partir de novembro de 2012.

Art. 13. Os valores pagos pelos municípios relativos ao parcelamento e a obrigação corrente de que trata esta Portaria não serão incluídos no limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Art. 14. As reduções previstas nesta Portaria não são cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

Art. 15. Aos parcelamentos previstos nesta Portaria aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos arts. 12, 14-B e 14-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 16. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ANEXO I

ATO TERMO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO

Contribuinte:
Nº de inscrição:

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

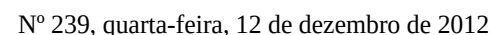
O Ente Político acima identificado requer, para efeito de pedido de parcelamento na Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, a desistência total da impugnação ou recurso interposto em todos os processos administrativos, referentes aos débitos sob sua responsabilidade ou sob responsabilidade de suas autarquias e fundações, que contenham débitos passíveis de parcelamento por meio da MP nº 589, de 2012?
() Sim () Não

Na hipótese de assinalamento da opção "Não", indicar pormenorizadamente os processos administrativos para os quais apresenta desistência total da impugnação ou recurso nos termos acima:

Número dos Processos:	

Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a(s) referida(s) impugnação(ões) ou recurso(s).

Local e data	PROTOCOLO
Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador	
Telefone para contato:	





**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS**

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2008/9574**

Acusados: Eduardo Penido Monteiro
Maria Amália Delfim de Melo Coutrim
Verônica Valente Dantas
Ementa: Suposta infração ao dever de diligência. Absolvições.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e

na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:
1.Preliminarmente, rejeitar as arguições dos defendentes de prescrição e nulidade do processo; e

2.No mérito, absolver os acusados Eduardo Penido Monteiro, Maria Amália Delfim de Melo Coutrim e Verônica Valente Dantas da imputação de infração ao dever de diligência, disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

Os advogados presentes, João Mendes de Oliveira Castro e Francisco Müsnich, optaram pela defesa oral conjunta de seus representados, Eduardo Penido Monteiro, Maria Amália Delfim de Melo Coutrim e Verônica Valente Dantas.

Presente a Procuradora-federal Adriana Cristina Dullius, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Relatora, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Ausentes os Diretores Luciana Dias e Otavio Yazbek.

A CVM interporá recurso de ofício da decisão absolutória ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2012.
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012**

Altera o Ato Declaratório Coana nº 16, de 08 de junho de 2012, que dispõe sobre os procedimentos de cadastramento no Registro Informatizado de despachantes aduaneiros de ajudantes de despachante Aduaneiro.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições regimentais, e com fundamento no disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, declara:

Art. 1º O caput do artigo 4º do Ato Declaratório Coana nº 16, de 08 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro:

I - cuja inscrição já tenha sido publicada no DOU, terão o prazo de até o final do dia 28 de março de 2013, para se cadastrar no sistema.

II - que venham a ter sua inscrição publicada no DOU, depois de 26 de fevereiro de 2013, deverão inserir seus dados cadastrais até 30 (trinta) dias após a publicação" (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PETER TOFTE

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 322,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721833/2012-56 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo

Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face ao pagamento dos tributos, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X1, cor cinza, ano de fabricação 2010, chassi WBAVL3107BVN81271, desembaraçado através da Declaração de Importação nº 10/1830262-1, pela Alfândega do Porto de Santos - SP, de propriedade de JORGE JAIME MONTERO FIGUEROA, CPF 700.566.721-28.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE BELÉM**

PORTARIA Nº 39, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Disciplina o uso dos equipamentos de inspeção não invasiva, exigidos dos recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega no Porto de Belém, em atendimento aos requisitos estabelecidos na Portaria RFB nº 3.518, de 30/09/2011.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE BELÉM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, resolve:

Art. 1º - Os recintos alfandegados obrigados a disponibilizar os equipamentos de inspeção não invasiva, conforme definido no artigo 14 da Portaria RFB nº 3.518 de 30/09/2011 - Portaria de Alfandegamento, observarão aos procedimentos operacionais de utilização do equipamento definidos nesta Portaria.

Art. 2º - Os procedimentos de inspeção não invasiva, como requisitos técnicos estabelecidos na Portaria de Alfandegamento, são de responsabilidade e encargo do recinto ou local alfandegado, independentemente da presença da fiscalização aduaneira, e serão realizados continuamente, 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Art. 3º - O escaneamento das unidades de carga será realizado nas seguintes circunstâncias:

I - No fluxo de importação:

a) Os contêineres declarados como vazios, no momento imediatamente posterior à descarga destes do navio transportador, antes ou após a sua pesagem;
b) Em ato contínuo, qualquer contêiner indicado pela fiscalização aduaneira, podendo abranger também as unidades de carga localizadas a bordo do navio transportador, mesmo que não destinadas àquele porto ou recinto.

II - No fluxo de exportação:

a) Os contêineres declarados como vazios, no momento imediatamente anterior ao embarque destes no navio transportador, antes ou após a sua pesagem;
b) Imediatamente após a entrada de unidades de carga que cheguem unitizadas ao recinto, desde que não sejam objeto de trânsito aduaneiro;

c) Quando se tratar de carga solta, a ser unitizada no recinto que possuir o equipamento de inspeção não invasiva, o escaneamento deverá ser realizado após a unitização, antes ou após a pesagem do contêiner, sempre anteriormente ao registro da presença de carga;

d) Em ato contínuo, qualquer contêiner indicado pela fiscalização aduaneira.

III - Em qualquer situação:

a) Quando exigido pela fiscalização aduaneira, independentemente do desembarço e a qualquer momento, mesmo que já tenha sido realizado escaneamento anterior;

b) Durante operação de vigilância ou repressão, quando determinado pela fiscalização aduaneira.

§ 1º - A fiscalização aduaneira utilizará o endereço de correio eletrônico a ser informado pelo recinto para indicar os contêineres que deverão ser escaneados.

§ 2º - O recinto terá o prazo de 24 horas após o recebimento da mensagem eletrônica para disponibilizar as imagens do escaneamento das unidades de carga indicadas pela fiscalização aduaneira, devendo para isso instituir uma rotina de verificação do referido correio eletrônico, pelo menos duas vezes ao dia.

Art. 4º - Somente poderão entrar na sala de operações dos equipamentos os operadores designados pelo recinto, os servidores da RFB lotados nos grupos de trabalho envolvidos na fiscalização aduaneira, e as pessoas autorizadas pela Alfândega.

Parágrafo Único - A manutenção e operação dos equipamentos é de responsabilidade da administradora do recinto ou local alfandegado.

Art. 5º - A partir da disponibilização da imagem de escaneamento, com a possibilidade de tratamento no sistema próprio do equipamento utilizado, poderá ser dispensada a abertura da unidade de carga para fins de desembarço, nos casos em que a respectiva imagem for compatível com as informações contidas nos documentos instrutivos do despacho, nos termos do parágrafo 2º do artigo 27 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Parágrafo Único - Independentemente de ter havido o escaneamento, a qualquer tempo e em qualquer situação, a fiscalização aduaneira poderá realizar a conferência física das mercadorias, se disso depender o seu convencimento quanto à regularidade da carga.

Art. 6º - As imagens do escaneamento deverão ser transmitidas em tempo real, por meio que garanta a qualidade e velocidade de transmissão, para computador fornecido pelo recinto, com programa proprietário instalado e monitor com resolução mínima de 1920x1080 pontos, no escritório da fiscalização localizado no recinto do depositário.

§1º - A autoridade aduaneira poderá exigir a disponibilização das imagens em outros locais, para atender ao interesse da fiscalização aduaneira.

§2º - As imagens de que trata o caput devem ser arquivadas no formato próprio do equipamento pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, ou até a saída ou entrega da carga, caso superado o referido período de armazenamento, possibilitando a consulta remota pela fiscalização.

§3º - Pelo menos uma imagem do escaneamento das unidades de carga, no formato JPEG, com tamanho mínimo de 698x344 - 121kBytes, deverá ser anexada ao sistema de que trata o artigo 18 da Portaria RFB nº 3.518/2011, disponível para consulta pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º - Os recintos ou locais alfandegados que promoverem o escaneamento, nas seguintes situações de flagrante inconsistência, deverão comunicar o fato imediatamente à fiscalização aduaneira, nos termos do §3º do artigo 55 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, com interrupção de fluxo:

I - No caso de contêiner declarado como vazio, em que for detectado qualquer tipo de material ou mercadoria;

II - Quando for detectado algum material oculto no contêiner;

III - Outros possíveis casos definidos oportunamente pela Alfândega.

Art. 8º - No caso de compartilhamento, por recintos diversos, de equipamento de inspeção não invasiva, deverá ser observada:

I - A distância máxima de 10 km (dez quilômetros) no trajeto entre o local ou instalação compartilhada e o respectivo recinto;

II - A aplicação de dispositivos de segurança como forma de garantir a inviolabilidade das unidades de carga no percurso.

Parágrafo Único - O uso compartilhado de equipamentos, previsto no inciso III do artigo 20 da Portaria RFB nº 3.518/2011, depende da apresentação, por parte do utilizador, de projeto detalhado dos procedimentos a serem adotados, acompanhados das plantas de localização das instalações e do(s) contrato(s) de compartilhamento.

Art. 9º - Todos os recintos alfandegados que operem unitização ou desunitização de contêineres, e que não possuam equipamento de inspeção não invasiva para essas unidades de carga, deverão contar obrigatoriamente com pelo menos um escâner para inspeção de carga solta, conforme especificações mínimas definidas no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Coana nº 27, de 22 de dezembro de 2010, e alterações posteriores.

Art. 10 - Nos recintos de passageiros deverá ser disponibilizado para a RFB equipamento de inspeção não invasiva de bagagens, conforme especificação definida no item 2 do Ato Declaratório Executivo Coana nº 27, de 22 de dezembro de 2012, em quantidade compatível com o movimento.

Art. 11 - As empresas administradoras de recintos alfandegados deverão comprovar junto à Alfândega no Porto de Belém, o cumprimento das exigências de que trata esta Portaria, apresentando até 26/12/2012:

I - Documentação do sistema de análise e tratamento de imagens, bem como as mídias de instalação e licenças de uso do escâner, com a definição da forma de transmissão;

II - Programa do treinamento da operação dos recursos disponíveis no software para análise das imagens, a ser ministrado aos servidores desta Alfândega sempre que solicitado;

III - Descritivo do formato como será feita a comunicação das informações, nos termos do artigo 7º desta Portaria;

IV - Detalhamento do plano de contingência quando ocorrer quebra ou pane dos equipamentos, inclusive com a obrigatoriedade de comunicação imediata à Alfândega, ressaltando que a inoperância do sistema de escaneamento não exclui a possibilidade de inspeção em momento posterior, inclusive em outro local;

V - Laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com o detalhamento das características do(s) equipamento(s) de inspeção não invasiva instalado(s) nos limites do recinto, atestando que as especificações atendem àquelas fixadas no Ato Declaratório Executivo Coana nº 27, de 22 de dezembro de 2010;

VI - Instalação de computador e monitor, conforme definido no artigo 6º desta Portaria.

Art. 12 - O descumprimento dos requisitos desta Portaria configura infração, sujeitando-se à:

I - Aplicação de sanção administrativa, nos termos do artigo 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - Multa do artigo 38 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO LUIZ NORONHA FRAIHA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUSATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 11
DE DEZEMBRO DE 2012

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, tendo em vista sua competência estabelecida no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, declara:

Nº 45 I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa RAFIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 11.024.662/00001-18, Processo 12266.722864/2012-96, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 46 I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA, CNPJ nº 05.914.165/00001-92, Processo 18365.722665/2012-46, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATALATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

REGISTRO ESPECIAL a que estão obrigados os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas. Base legal: artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e IN SRF nº 504/2005.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto no art. 3º da IN SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005, e no que consta no Processo nº 10469.728518/2012-18, resolve:

Art. 1º Conceder à GINGA IND E COM DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.677.757/0001-78, situada na Rodovia RN 160, Km 2,5, Quadra 10, nº 1000, São Gonçalo do Amarante/RN, o REGISTRO ESPECIAL instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com estabelecimento ENGARRAFADOR nº 04201/0017.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HÜBNER FLORES

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMAÇARI
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 10 DE
DEZEMBRO DE 2012

Concede Coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI).

No uso da competência de que trata o art. 302, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/5/12), a mim delegada pelo art. 13, III, da Portaria DRF/CCI nº 80, de 11 de novembro de 2011 (DOU de 16/11/11), e com fundamento nos arts. 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 758, de 25 de julho de 2007, e ainda tendo em vista o que consta nos processos administrativos nº 10580.725939/2012-01, 10580.725940/2012-27 e 10580.725941/2012-71, declaro:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica GAMESA EOLICA BRASIL LTDA, CNPJ nº 69.119.386/0001-51, a COABILITAÇÃO ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI), de que tratam os arts. 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15/6/07, o Decreto nº 6.144, de 3/7/07 e a IN RFB nº 758, de 25/7/07.

Art. 2º - Vincular o presente ADE aos projetos aprovados pela Portaria MME nº 356, de 8/6/11, Anexos I, II e III, publicada no DOU nº 110, de 9/6/11, conforme abaixo:

Identificação dos Projetos	EOL REB CASSINO I, CASSINO II e CASSINO III
Localização	Município de Rio Grande/RS
Matrícula CEI	51.215.28461/71
Setor da infra-estrutura favorecido	Energia
Tipo	Central Geradora Eólica
Prazo estimado para execução	16/5/13
Enquadramento	Art. 3º, II, da Portaria MME nº 319, de 26/9/08

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

BARTOLOMEU PIMENTEL DA SILVA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 280,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e inidôneos os documentos fiscais por ela emitidos

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, considerando o estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e o que consta no Processo Administrativo Fiscal nº 15504.730892/2012-15, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição, no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica, da microempresa ESTRELA DALVA TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ 03.457.787/0001-03, por não ter sido localizada.

Art. 2º - INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 37, da supracitada Instrução Normativa.

REGINA CELIA BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 281,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e inidôneos os documentos fiscais por ela emitidos

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, considerando o estabelecido no art. 37, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e o que consta no Processo Administrativo Fiscal nº 15504.730878/2012-11, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição, no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica, da microempresa PLANEJAR ASSESSORIA MERCADO-LOGICA LTDA - ME, CNPJ 09.433.718/0001-46, por não ter sido localizada e por estar omissa de declarações e demonstrativos.

Art. 2º - INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 37, da supracitada Instrução Normativa.

REGINA CELIA BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 284,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 910.522.036-04, em nome do contribuinte JOSE EUSTÁQUIO MENEZES JUNIOR, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.726308/2012-72.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 285,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 979.153.786-00, em nome do contribuinte MARCELO WAGNER EVANGELISTA, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.726310/2012-41.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 287,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Determina o cancelamento de NIFR nos termos da Instrução Normativa nº 830, de 18 de março de 2008

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 830, de 18 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - Cancelar, de ofício, a inscrição do Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF) 2.771.912-0, do Sítio Lira Nova, com área de 18,6 ha, devido à sua transformação em imóvel urbano (Processo nº 15504.730967/2012-68).

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 288,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.729704/2012-14, declara:

Art. 1º - Habilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI), a empresa MMX SU-DESTE MINERAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 08.830.308/0001-76, matrícula CEI nº 51.216.39287/73, relativamente ao projeto autorizado pela Portaria nº 502, de 11 de setembro de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2012, Seção 1, página 162, do setor de infraestrutura de dutovias, com previsão de conclusão das obras em janeiro/2015.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 289, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Habilita ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) de que trata o artigo 13 da Lei nº 11.196/2005, com redação dada pela Lei 11.774 de 17/09/2008, Decreto 5.789/2006 (e alterações) e IN SRF 605, de 04/01/2006.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196/2005, com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 e Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, DOU de 06 de janeiro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 15504.730980/2012-17, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) a pessoa jurídica UNAMGEM MINERAÇÃO E METALURGIA S/A., CNPJ 42.593.269/0001-79, e seus estabelecimentos, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da presente habilitação.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara e comunica, o cancelamento, de ofício, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 224, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.042, de 10 de junho de 2010, em seus artigos 30 e 31, resolve:

Art. 1º. CANCELAR, de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 060.993.936-09 e 119.034.566-04, concedidas em multiplicidade a CLAYTON ALEXIS RODRIGUES CAMPOS, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 13607.720419/2012-46.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nas Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, 1.048 de 29 de junho de 2010 e 1.153 de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10970.720299/2012-41, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial nº GP-06109/00078, o estabelecimento abaixo, na categoria gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou adquiere com imunidade tributária (GP), de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e suas alterações posteriores.

Estabelecimento: TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ nº: 16.561.461/0001-73
Endereço: Av. Paes Leme nº 634 - Sala 01 - Oswaldo Rezende
Uberlândia - MG - CEP 38400-392

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JÚNIOR

**7ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 3926.30.00 Guarnição de acabamento do banco de veículo automóvel de passageiros, constituída de matéria plástica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 39.26; Nota 1 do Capítulo 94, alínea "d" e Nota 2 da Seção XV) e RGI 6 (Texto da subposição 3926.30), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TI-PI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

LUÍS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 8415.90.90 Mercadoria: Conjunto de tubos com acessórios, em alumínio, em formato específico para o sistema de ar condicionado de veículos automóveis .

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.15, Nota 2 e) da Seção XVII e Nota 2 b) da Seção XVI), RGI 6 (texto da subposição 8415.90) e RGC-1 (texto do item 8415.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

LUÍS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 9026.10.29 Vareta de medir o nível de óleo do motor de veículo automóvel.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 90.26), RGI 6 (Texto da subposição 9026.10) e RGC-1 (Textos do item 9026.10.2 e subitem 9026.10.29), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TI-PI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

LUÍS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 3926.30.00 Guarnição de acabamento do banco de veículo automóvel de passageiros, constituída de matéria plástica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 39.26; Nota 1 do Capítulo 94, alínea "d" e Nota 2 da Seção XV) e RGI 6 (Texto da subposição 3926.30), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TI-PI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

LUÍS HENRIQUE GUIMARÃES
Chefe
Substituto

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA -CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa PGS SUPORTE LOGÍSTICO E SERVIÇOS LTDA., na execução do contrato especificado no Anexo, até o termo final fixado no mesmo, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 187, de 17 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2011.

INGRID FRANKLIN ARAÚJO

ANEXO

Proc. Nº 10768.001553/2011-22				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.785.858/0001-58	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos de Produção: Bacias Sedimentares: Santos: Tambaú-Uruguaú (Bloco 1 e 1'), Carapiá-Pirapitanga (Bloco 2) e Caravela. Campos: Papa-Terra/Maromba e Caxaréu/Pirambú. Espírito Santo: a ser definida	2010.0040960.08-2 2010.0040962.08-2 Ramform Sovereign Ramform Valiant (Afret. Internacional)	04/10/2012
Proc. Nº 10074.721572/2012-68				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.785.858/0001-58	REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.	Contrato ANP BM-C-33	RSB-G&G-01C-12 (Afret. Internacional) RSB-G&G-01S-12 (Serviços) Embarcação: RAMFORM VIKING Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010.	24/02/2013



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 164, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA -CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa GULF MARINE SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 170, de 23 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2012.

INGRID FRANKLIN ARAÚJO

ANEXO

Processo nº 10768.004557/2010-81				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0058671.10.2 HAT TRICK	20.06.2014
Processo nº 10768.004558/2010-26				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0058668.10.2 FIRST AND TEN	17.06.2014
Processo nº 10768.004559/2010-71				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0058669.10.2 DOUBLE EAGLE	17.06.2014
Processo nº 10768.004560/2010-03				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0058673.10.2 TRIPLE PLAY	17.06.2014
Processo nº 10768.001740/2012-97				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
40.180.812/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997.	2050.0074686.12.2 2050.0074687.12.2 PSV 1500 HIGHLAND SCOUT	22/05/2016

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 10 DE DEZEMBRO 2012

Declara Cancelada as Inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), devido a duplicidade de inscrições.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14 de maio 2012, art.302, inciso III, publicada no DOU em 17 de maio 2012, nos termos do artigo 31 da IN RFB 1.042, de 10 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13884723099/2012-15, declara:

Artigo 1º - Fica cancelada a inscrição da pessoa física a seguir identificada, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com efeitos a partir da data de publicação desse ADE, conforme incisos I e III, do artigo 30 da IN RFB nº 1.042/2010, devido a duplicidade das inscrições para uma mesma pessoa:

Nome: Wagner Anderson de Siqueira-CPF 150 103 888-55.

FÁBIO SUSSMANN NOGUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Declara nulo o ato de concessão de inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB de número 1.183, de 19 de agosto de 2.011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, de número 203, de 14 de maio de 2.012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 33, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de número 1.183, de 19 de agosto de 2.012, resolve:

Artigo 1º - Declarar NULO, o ato de concessão da inscrição no CNPJ de número 50.934.579/0001-38, em nome de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAMA, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma entidade, com fundamento no inciso I, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB de número 1.183, acima mencionada, conforme consta do processo administrativo de número 10805.001793/2004-12.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.726593/2012-14, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: ATLANTICA IV PARQUE EÓLICO S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 12.981.225/0001-55

Nome do projeto: EOL ATLÂNTICA IV

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 355, de 8 de junho de 2011

Sector de infra-estrutura favorecido: Energia

Nº matrícula Cadastro Específico do INSS (CEI): 51.215.59972/79

Prazo estimado para início da obra: 07/2013 a 01/2015

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede o registro ao benefício de suspensão do IPI, de que trata o art 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2202.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009 e o constante do processo administrativo nº 18186.721781/2012-56, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada o registro ao benefício de suspensão do IPI, de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores.

Nome empresarial: FIBRIA CELULOSE S.A .

Nº Inscrição no CNPJ: 60.643.228/0001-21

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.726593/2012-14, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CONSTRUTORA OAS LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 14.310.577/0001-04

Nome do projeto: COMPLEXO VIÁRIO E LOGÍSTICO DE SUAPE

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MT nº 59, de 22 de março de 2012

Sector de infra-estrutura favorecido: Transporte

Nº matrícula Cadastro Específico do INSS (CEI): 51.212.71901/71

Prazo estimado para execução da obra: de 07/11/2011 a 07/11/2013

Participante do Consórcio: EXPRESSWAY CNPJ: 14.148.869/0001-92

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.722.583/2012-18, resolve:



Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a CO-HABILITAÇÃO ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: PORTO DAS BARCAS ENERGIA S.A
Nº Inscrição no CNPJ: 14.567.884/0001-75
Nome do projeto: EOL PORTO DAS BARCAS
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 448, de 19/03/2012

Sector de infra-estrutura favorecido: Energia
Nº matrícula Cadastro Específico do INSS (CEI): 70.009.90486/77
Prazo estimado para execução da obra: 15/03/2013 a 02/09/2014

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.000362/2010-15, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a CO-HABILITAÇÃO ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORREA S.A..
Nº Inscrição no CNPJ: 61.522.512/0001-02
Nome do projeto: UHE JIRAU
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria nº 448, de 17/12/2008, de titularidade da empresa Energia Sustentável do Brasil S.A., CNPJ: 09.029.666/0001-47

Sector de infra-estrutura favorecido: Energia
Nº matrícula Cadastro Específico do INSS (CEI): 51.200.71311/77
Prazo estimado para término da obra: 04/2015

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição do CNPJ), conforme previsto no inciso I do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011.

PROCESSO: 11610.011811/2009-11
CONTRIBUINTE: SITIO DO SOL SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME
CNPJ: 55.490.601/0001-11
PROCESSO: 18186.723264/2011-31
CONTRIBUINTE: SOGEMA-S.G.P.S., S.A.
CNPJ: 05.535.938/0001-20
PROCESSO: 18186.723812/2012-11
CONTRIBUINTE: ALTERTEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 53.795.316/0001-83
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Declarar INAPTAS as inscrições abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por localização desconhecida, nos termos do inciso II do artigo 37 e do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011.

A declaração de inaptidão baseia-se na ausência de regularização cadastral e não localização das empresas no endereço informado a RFB, nos termos do artigo 39 da supracitada IN.

PROCESSO: 10880.725544/2012-15

CONTRIBUINTE: WB COMERCIO DE GASES LTDA - EPP

CNPJ: 03.056.666/0001-50

PROCESSO: 10314.728181/2012-02

CONTRIBUINTE: MARCIO SANTOS CARDOSO 26526241808

CNPJ: 11.865.947/0001-81

PROCESSO: 10314.728540/2012-13

CONTRIBUINTE: CREATIVE BUSINESS TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

CNPJ: 03.415.216/0001-06

PROCESSO: 10314.728550/2012-59

CONTRIBUINTE: PLANTANENSE COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA. - ME

CNPJ: 09.258.814/0001-03

Data de efeito a partir da publicação deste.

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara a baixa por inexistência de fato dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Declarar BAIXADA de ofício a inscrição abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato, nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011.

A declaração de baixa baseia-se na ausência de regularização cadastral e pelo não atendimento do edital de intimação publicado no DOU, nos termos do § 2º do art. 29 da IN supracitada, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea "b" do inciso II do artigo 27 daquela IN, devido a não localização no endereço constante do CNPJ, bem como a não localização dos integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto.

PROCESSO: 10566.721408/2011-38

CONTRIBUINTE: PERFORMANCE CHEMICALS COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 57.204.885/0001-68
Data de efeito a partir da publicação deste.

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara a nulidade de CPF perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 3 de agosto de 2012, resolve:

Declarar nulos os Cadastros de Pessoa Física descritos abaixo por indícios de irregularidade nas inscrições, nos termos dos arts. 32 a 34 da IN RFB nº 1.042/2010:

PROCESSO: 11610.009191/2006-15

CONTRIBUINTE: LUIS ARMANDO SILVEIRA BES

CPF: 972.060.080-20

CPF: 096.770.514-23

PROCESSO: 14311.720152/2012-75

CONTRIBUINTE: EVALDO SANTOS DA VISITACAO

CPF: 408.349.448-47

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Artigo 1º - Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Artigo 2º - Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Artigo 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de dezembro de 2012.

MARCO ANTONIO FRANCO

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
06.231.921/0001-41	INOX CONCEPT	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	R
06.231.921/0001-41	INOX CONCEPT	Até 180ml	2208.60.00	I
14.226.453/0001-45	VINHO ROSÉ DE MESA SUAVE NIAGARA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
14.226.453/0001-45	VINHO BRANCO DE MESA SUAVE DOM ALOIZIO PINHEIRAL (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
14.226.453/0001-45	VINHO BRANCO DE MESA SUAVE DOM ALOIZIO PINHEIRAL (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
14.226.453/0001-45	VINHO BRANCO DE MESA SECO DOM ALOIZIO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
14.226.453/0001-45	VINHO BRANCO DE MESA SECO DOM ALOIZIO PINHEIRAL (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
14.226.453/0001-45	VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
14.226.453/0001-45	VINHO TINTO DE MESA SUAVE BORDO DOM ALOIZIO PINHEIRAL (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
14.226.453/0001-45	VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO DOM ALOIZIO PINHEIRAL (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
14.226.453/0001-45	VINHO TINTO DE MESA SECO BORDO DOM ALOIZIO PINHEIRAL (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
14.226.453/0001-45	VINHO ROSÉ DE MESA SUAVE NIAGARA DOM ALOIZIO PINHEIRAL (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
86.838.885/0001-18	VO LUIZ (COOLER)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	I



86.838.885/0001-18	VO LUIZ (COOLER)	Acima de 1000ml	2206.00.90	G
86.838.885/0001-18	VO LUIZ (COOLER)	Acima de 1000ml	2206.00.90	I
86.838.885/0001-18	COOLER COM VINHO BRANCO E SUCO DE ABACAXI VO LUIZ (COOLER)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	I
86.838.885/0001-18	COOLER COM VINHO BRANCO E SUCO DE ABACAXI VO LUIZ (COOLER)	Acima de 1000ml	2206.00.90	G
86.838.885/0001-18	COOLER COM VINHO ROSADO E SUCO DE PÊSSEGO VO LUIZ (COOLER)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	I
86.838.885/0001-18	COOLER COM VINHO ROSADO E SUCO DE PÊSSEGO VO LUIZ (COOLER)	Acima de 1000ml	2206.00.90	G
86.838.885/0001-18	COOLER COM VINHO BRANCO E SUCO DE PÊSSEGO VO LUIZ (COOLER)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	I
86.838.885/0001-18	COOLER COM VINHO BRANCO E SUCO DE PÊSSEGO VO LUIZ (COOLER)	Acima de 1000ml	2206.00.90	G
97.427.199/0001-70	VINHOS GIROLA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012, e de acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317, 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 608, de 09 de janeiro de 2006, declara:

A Empresa SERALLÊ COMÉRCIO DE CALÇADOS - EIRELI, CNPJ 08.666.079/0001-04, EXCLUÍDA do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, por incurso no artigo 14, incisos IV, da Lei nº 9.317, 05 de dezembro de 1996.

A presente exclusão é resultante dos procedimentos administrativos relatados na Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 10935.722903/2012-08, emitido em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0910300.2012.00928-6, e obedece ao disposto no inciso V do artigo 15 da Lei nº 9.317, 05 de dezembro de 1996 e alteração dada pela Lei nº 11.196, 21 de novembro de 2005, e surtirá efeito a partir de 22/02/2007.

Caberá a interposição de recurso voluntário junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento com jurisdição sobre o seu domicílio tributário, ou em suas unidades, no prazo de 30 dias da ciência, assegurados assim, o contraditório e a ampla defesa.

Não havendo manifestação neste prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

FILISBERTO LUIS MIOTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL o contribuinte que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL - PR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º A pessoa jurídica SERALLÊ COMERCIO DE CALÇADOS - EIRELI, CNPJ 08.666.079/0001-04, EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

Descrição: A presente exclusão é resultante dos procedimentos administrativos relatados na Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, Processo Administrativo Fiscal nº 10935.722903/2012-08, emitido em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0910300.2012.00928-6, da ação fiscal desenvolvida pela Receita Federal do Brasil - RFB, onde ficou evidenciada e comprovada a constituição de empresa por interpostas pessoas, portanto, não podendo recolher os impostos e contribuições na forma deste regime simplificado.

Art. 2º A exclusão, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no inciso IV do art. 29, e conforme § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº, surtirá os efeitos a partir de 01/07/2007.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE, impugnar, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com jurisdição sobre o seu domicílio tributário, ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo impugnação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

FILISBERTO LUIS MIOTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 330, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, coabitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANALISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 104 de 15 de junho de 2012, publicada no DOU de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº10980.728301/2012-19, resolve:

Art.1º- Coabitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores. nos exatos termos da Portaria nº 948, de 02 de dezembro de 2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U de 03 de dezembro de 2010.

EMPRESA: STK SISTEMAS DO BRASIL LTDA
CNPJ: 10.842.207/0001-67
CEI: 51.216.80562/77
PRAZO PARA EXECUÇÃO DA OBRA: 8 meses
NOME DO PROJETO: EOL EURUS II de titularidade da empresa EURUS II ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, CNPJ 10.797.897/0001-80, habilitada ao REIDI pelo Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba nº 72, de 02 de maio de 2011, publicado no DOU de 06 de maio de 2011.
NUMERO DA PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO: Aviso de Adjudicação e Homologação Leilão nº 5/2010- ANEEL, publicado no DOU de 05 de novembro de 2010, conforme consta no Anexo I da Portaria MME nº 948, de 02 de dezembro de 2010.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia Eólica

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a coabitação ao REIDI à empresa adquirente; e,conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabitação.

Art. 4º - Concluída a participação da coabitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente coabitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente coabitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 201, DE 10 DE DEZEMBRO 2012

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o artigo 224, inciso VII e o artigo 314, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.000972/2012-52, de 29 de outubro de 2012, declara:

I - Inscrita no Registro Especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/109, a empresa PORTOFINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 15.153.987/0001-51, situada na Avenida Patrício Lima, nº 1630, sala C, Bairro Humaitá de Cima, Tubarão/SC, CEP 88.701-080.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Aplica pena de suspensão a Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição do inciso XXIII do art. 224 e do inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, do art. 76, § 8º, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2.003, do art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista o constante no processo administrativo nº 1010907.001356/2010-91, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão pelo prazo de 12 meses a José Thomaz Utrabo, Despachante Aduaneiro, CPF nº 254.226.859-20, por cometimento da conduta prevista na alínea "e" do inciso II do art. 735 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 242, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Cancela Registro Especial Provisório.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 4º, § 3ºda Instrução Normativa RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, combinado com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 11020.003322/2010-79, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial Provisório de Produtor de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Industria de Vinhos Vacaria Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 90.129.388/0001-18, situado na Linha Alencastro, s/n, Terceiro Distrito, no município de Farroupilha - RS.

LUIZWESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 243, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Cancela Registro Especial Provisório.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 4º, § 3ºda Instrução Normativa RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, combinado com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 11020.003466/2010-25, declara:



Artigo único. Está cancelado o Registro Especial Provisório de Engarrafador de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Ivan Jose Vedana - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 93.396.711/0001-08, situado no Travessão Alfredo Chaves, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZWESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 244,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Cancela Registro Especial Provisório.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010, combinado com o art 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 13016.000565/2010-40, declara:

Artigo único. Está cancelado o Registro Especial Provisório de Engarrafador de bebidas, pertencente ao estabelecimento da empresa Monegat Indústria de Vinhos Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 00.736.426/0001-08, situado na Linha Araújo de Souza, s/n, Sexto Distrito, no município de Garibaldi - RS.

LUIZWESCHENFELDER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

CPF	NOME	PROCESSO
417.319.210-04	ANELISE HARDOK	10521.720794/2012-48

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

ANTONIO CARLOS GISCHKOW VALDEZ

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 724, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a serem colocadas na carteira de títulos do Tesouro Nacional, destinadas à oferta pública para pessoas físicas pela Internet (TESOURO DIRETO), observadas as seguintes condições:

Título	Data de Emissão	Data do Vencimento	Quantidade	Data Base	Valor Nominal na data-base (em R\$)	Taxa de Juros (a.a)
NTN-B Principal	10.12.2012	15.08.2024	200.000	15.07.2000	1.000,000000	Não há
NTN-B Principal	10.12.2012	15.05.2035	200.000	15.07.2000	1.000,000000	Não há

Art. 2º As características de rendimento, atualização do valor nominal, pagamento de principal e de juros e modalidade obedecerão àquelas definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

Art. 3º Os títulos da NTN-B principal não pagarão cupons de juros, havendo apenas pagamento de principal na data de vencimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 727, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - a oferta pública será realizada em duas etapas: a primeira etapa, com liquidação financeira em moeda corrente, e a segunda etapa, por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos. Em ambas as etapas, as quantidades ofertadas serão divididas entre dois grupos, I e II, listados no inciso III;

II - quantidade: até 3.000.000 (três milhões) de títulos para o grupo I e até 3.300.000 (três milhões e trezentos mil) títulos para o grupo II, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, observados os vencimentos constantes do inciso III:

a) quantidade da primeira etapa: até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos para o grupo I e até 300.000 (trezentos mil) títulos para o grupo II e;

b) quantidade da segunda etapa: até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos para o grupo I e até 3.000.000 (três milhões) de títulos para o grupo II.

III - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (mil)	Taxa de Juros (%a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
NTN-B	1342	Até 1500	6,00	15/08/2016	Em moeda corrente	Público
NTN-B	2072	Até 1500	6,00	15/08/2018	Em moeda corrente	Público
NTN-B	3533	Até 1500	6,00	15/08/2022	Em moeda corrente	Público
NTN-B	1341	Até 1500	6,00	15/08/2016	Em títulos	Público
NTN-B	2071	Até 1500	6,00	15/08/2018	Em títulos	Público
NTN-B	3532	Até 1500	6,00	15/08/2022	Em títulos	Público

b) Grupo II:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (mil)	Taxa de Juros (%a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
NTN-B	6455	Até 300	6,00	15/08/2030	Em moeda corrente	Público
NTN-B	10108	Até 300	6,00	15/08/2040	Em moeda corrente	Público
NTN-B	13760	Até 300	6,00	15/08/2050	Em moeda corrente	Público
NTN-B	6454	Até 3000	6,00	15/08/2030	Em títulos	Público
NTN-B	10107	Até 3000	6,00	15/08/2040	Em títulos	Público
NTN-B	13759	Até 3000	6,00	15/08/2050	Em títulos	Público

IV - data da emissão da primeira etapa: 12.12.2012;

V - data da emissão da segunda etapa: 13.12.2012;

VI - data da liquidação financeira da primeira etapa: 12.12.2012;

VII - data da liquidação financeira da segunda etapa: 13.12.2012;

VIII - data-base : 15.07.2000;

IX - valor nominal na data-base: R\$ 1.000,00;

X - divulgação, por intermédio do Banco Central do Brasil, do resultado da primeira etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da primeira etapa e;

XI - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado da segunda etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da segunda etapa.

§1º Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§2º As cotações das NTN-B a serem ofertadas na segunda etapa serão divulgadas por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia da realização da segunda etapa.

§3º Na data da liquidação financeira do leilão, as quantidades ofertadas de NTN-B na segunda etapa poderão ser ajustadas em decorrência de variações na atualização do valor nominal dos títulos públicos recebidos.

Art. 2º A primeira etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 11.12.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IV - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

V - na formulação das propostas de compra deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, e o montante de cada proposta deverá contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos e;

VI - critério de seleção das propostas: serão credenciadas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B na primeira etapa, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º, inciso VI, desta Portaria, a ser considerada para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2212,334738

Art. 4º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B da segunda etapa, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no Art. 1º, inciso VII, desta Portaria, será divulgado por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia de realização da segunda etapa.

Art. 5º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 12 de dezembro de 2012, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 11.12.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 12.12.2012 e;

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R\$)	Data do Vencimento
NTN-B	1342	1000	15/08/2016
NTN-B	2072	1000	15/08/2018
NTN-B	3533	1000	15/08/2022

b) Grupo II:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R\$)	Data do Vencimento
NTN-B	6455	1000	15/08/2030
NTN-B	10108	1000	15/08/2040
NTN-B	13760	1000	15/08/2050

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo para o grupo I, se pelo menos 50% do volume ofertado ao público na primeira etapa para o mencionado grupo for vendido, nos termos do art. 1º desta Portaria. O mesmo se aplica à operação especial para o grupo II.

Art. 6º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 5º corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá a mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 8º do mencionado Ato Normativo Conjunto, obedecerá à seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art.2 (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art.2 (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 7º A segunda etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 12.12.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o CETIPNET - Plataforma de Negociação - Leilão STN, nos termos do Regulamento da CETIP S/A - Mercados Organizados;

IV - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizada cotação percentual, com quatro casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para a transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP e;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos.

Parágrafo único. O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada no SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.

Art. 8º Para fins de liquidação das operações decorrentes da segunda etapa desta oferta pública, tem-se que:

I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal, atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora e;

b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 14h.

II - em relação à venda dos títulos públicos custodiados na CETIP ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título é o informado, com seis casas decimais, na respectiva proposta vencedora e;

b) a conta de custódia deve apresentar saldo suficiente de títulos no horário previsto para o registro das operações a serem liquidadas na "Janela Multilateral" da CETIP.

III - em relação à compra de NTN-B:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal, atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação utilizada na segunda etapa, divulgada em Portaria do Tesouro Nacional;

b) a quantidade de NTN-B relativa à segunda etapa corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;

c) as NTN-B serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor e;

d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 15h30.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e III deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO I

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1341 dias)

1 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO

CFT-A, com vencimento até 15/3/2016

2 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO

LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015

LFT e LFT-B, com vencimento de 21/11/2012 até 1/3/2016

3 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL

NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013

NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014

NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2015

4 CUPONS DE JUROS

Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/2/2013 até 15/2/2016

5 PRINCIPAIS

Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2015

ANEXO II

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 2071 dias)

1 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO

CFT-A, com vencimento até 15/10/2017

2 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO

LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015

LFT e LFT-B, com vencimento de 21/11/2012 até 7/9/2017

3 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL

NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013

NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014

NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2017

NTN-C, com vencimento em 1/7/2017

4 CUPONS DE JUROS

Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/2/2013 até 15/8/2017

5 PRINCIPAIS

Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2017

ANEXO III

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 3532 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS

CVSA970101

CVSB970101

CVSC970101

CVSD970101

2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO

CFT-A, com vencimento até 15/6/2020

3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO

LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015

LFT e LFT-B, com vencimento de 21/11/2012 até 1/3/2018

4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL

NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013

NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014

NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2020

NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/4/2021

5 CUPONS DE JUROS

Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/2/2013 até 15/5/2020

6 PRINCIPAIS

Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2017

ANEXO IV

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 6454 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS

CVSA970101

CVSB970101

CVSC970101

CVSD970101

2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO

CFT-A, com vencimento até 15/3/2022

3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO

LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015

LFT e LFT-B, com vencimento de 21/11/2012 até 1/3/2018

4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL

NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013

NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024

NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014

NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2024

NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031

5 CUPONS DE JUROS

Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/2/2013 até 15/8/2024

6 PRINCIPAIS

Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2024

ANEXO V

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 10107 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS

CVSA970101

CVSB970101

CVSC970101

CVSD970101

2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO

CFT-A, com vencimento até 15/3/2022

3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO

LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015

LFT e LFT-B, com vencimento de 21/11/2012 até 1/3/2018

4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL

NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013

NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024

NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014

NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/5/2035

NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031

5 CUPONS DE JUROS

Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/2/2013 até 15/5/2028

6 PRINCIPAIS

Principais de NTN-B, com vencimento de 15/5/2013 até 15/8/2024

PORTARIA Nº 730, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 12.978.998 (doze milhões, novecentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e oito) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E - CFT-E, no valor de R\$ 35.797.932,46 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/12/2012	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2008	1º/1/2038	2.758143	1.941.920	5.356.093,05
1º/1/2009	1º/1/2039	2.758143	5.170.496	14.260.967,34
1º/1/2011	1º/1/2041	2.758143	2.921.205	8.057.101,12
1º/1/2012	1º/1/2042	2.758143	2.945.377	8.123.770,95
TOTAL			12.978.998	35.797.932,46

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE



SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para elaboração dos relatórios de custos que comporão a Prestação de Contas da Presidenta da República para o exercício de 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MF nº 755 de 30 de dezembro de 2010, e

Considerando as disposições contidas no Aviso do Tribunal de Contas da União - Gabinete do Ministro José Jorge nº 001/2012 - GM.Min.JJ que disciplina a inclusão de relatórios sobre os custos dos Ministérios na Prestação de Contas da Presidenta da República para o exercício de 2012;

Considerando as disposições contidas no inciso I, artigo 3º da Portaria STN nº 157, de 09 de março de 2011, que atribui à Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central do sistema de custos do Governo Federal, a competência para elaboração de normas e procedimentos;

Considerando as disposições contidas no inciso XIII, do artigo 3º, da Portaria STN nº 716, de 24 de outubro de 2011, que prevê a competência dos órgãos setoriais para elaboração dos relatórios de análise de custos que deverão compor a Prestação de Contas da Presidenta da República, conforme as orientações do Tribunal de Contas da União;

Considerando as disposições contidas no inciso V, do artigo 15, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina o Sistema de Contabilidade Federal do Poder Executivo, competindo à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) evidenciar os custos dos programas e das unidades da Administração Pública Federal, resolve:

Art. 1º - Consideram-se relatórios do Sistema de Informações de Custo (SIC), para efeito desta Instrução Normativa, o conjunto de informações obtidas pelo SIC, baseadas em parâmetros pré-definidos pelo usuário cujo resultado integrará o relatório de prestação de contas de cada Ministério.

Art. 2º Os órgãos setoriais dos Ministérios que compõem o Sistema de Custos do Governo Federal deverão elaborar os relatórios, com observância de no mínimo das seguintes disposições:

I. Executar um relatório contendo os custos de todos os seus programas, segregando em ações para o exercício de 2012;

II. Executar um relatório contendo os custos das unidades administrativas, segregando por objeto de gasto para os exercícios de 2011 e 2012;

III. Analisar os programas de maior representatividade para o órgão e as unidades administrativas;

IV. O Órgão deverá executar um relatório de pessoal detalhado pelas respectivas unidades organizacionais, e buscar relacionar as informações desse relatório com os programas e ações, identificando possíveis correlações entre as unidades e programas e ações sob sua responsabilidade.

Art. 3º Os órgãos setoriais podem complementar os relatórios de custos com informações oriundas de sistemas internos.

Art. 4º Os modelos dos relatórios elencados no art. 2º da presente Instrução Normativa estão disponibilizados no Sistema de Informações de Custos do Governo Federal na pasta: SIC > Relatórios Compartilhados> Relatórios Padronizados> PCPR2012.

Art.5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 683, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Ministro de Estado, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 1º de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.276, de 28 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a execução das obras de melhoramento fluvial no canal retificado e na calha do Rio Itajaí Mirim e a construção de duas comportas de regulação, no Município de Itajaí-SC

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente o Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 94.000.000,00 (noventa e quatro milhões de reais), à conta da dotação orçamentária da União, consignados no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 127A, localizador 0001 e no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 10GM, localizador 0001.

Art. 4º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507-MI, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria 541-MI, de 19 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012.

Art. 5º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 684, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Ministro de Estado, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 1º de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.276, de 28 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a execução das obras de construção de três barragens de contenção de cheias, nos Rios Tributários Taió, Perimbó e Braço do Trombudo, localizados nas bacias hidrográficas a montante da Cidade de Rio do Sul-SC, integrantes na Bacia do Rio Itajaí, com capacidade de retenção de 17.000.000 m3 de água no pico da enchente.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente o Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 87.900.000,00 (oitenta e sete milhões e novecentos mil de reais), à conta da dotação orçamentária da União, consignados no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 127A, localizador 0001 e no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 10GM, localizador 0001.

Art. 4º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507-MI, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria 541-MI, de 19 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012.

Art. 5º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 685, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Ministro de Estado, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 1º de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.276, de 28 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a execução das obras de sobre-elevação em dois metros do vertedouro e barramento da Barragem de retenção de cheias Oeste, no Município de Taió-SC e sobre-elevação da altura do vertedouro da Barragem de contenção de cheias Sul, no Município de Ituporanga-SC.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente o Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), à conta da dotação orçamentária da União, consignados no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 127A, localizador 0001 e no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 10GM, localizador 0001.

Art. 4º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507-MI, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria 541-MI, de 19 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012.

Art. 5º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 686, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Ministro de Estado, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 1º de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.276, de 28 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é a execução das obras para mitigação de cheias do Rio Muriaé na Cidade de Itálvia.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente o Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 74.838.178,77 (setenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 35.738.178,77 (trinta e cinco milhões, setecentos e trinta e oito mil, cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), de contrapartida estadual e R\$ 39.100.000,00 (trinta e nove milhões e cem mil reais), à conta da dotação orçamentária da União, consignados no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 127A, localizador 0001 e no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 10GM, localizador 0001.

Art. 4º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507-MI, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria 541-MI, de 19 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012.

Art. 5º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 687, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Ministro de Estado, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 1º de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.276, de 28 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é a execução das obras para mitigação de cheias do Rio Pomba na Cidade de Santo Antônio de Pádua.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente o Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 125.334.389,00 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais), sendo R\$ 81.634.389,00 (oitenta e um milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais), de contrapartida estadual e R\$ 43.700.000,00 (quarenta e três milhões e setecentos mil reais), à conta da dotação orçamentária da União, consignados no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 127A, localizador 0001 e no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 10GM, localizador 0001.

Art. 4º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507-MI, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria 541-MI, de 19 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012.

Art. 5º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 688, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Ministro de Estado, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 1º de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.276, de 28 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é a execução das obras para mitigação de cheias do Rio Muriaé na Cidade de Cardoso Moreira.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente o Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 131.946.316,85 (cento e trinta e um milhões, novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 39.946.316,85 (trinta e nove milhões, novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), de contrapartida estadual e R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais), à conta da dotação orçamentária da União, consignados no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 127A, localizador 0001 e no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 10GM, localizador 0001.

Art. 4º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507-MI, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria 541-MI, de 19 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012.

Art. 5º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 689, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Ministro de Estado, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 1º de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.276, de 28 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é a execução das obras para mitigação de cheias do Rio Muriaé na Cidade de Laje do Muriaé.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente o Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 90.717.266,29 (noventa milhões, setecentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 53.917.266,29 (cinquenta e três milhões, novecentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), de contrapartida estadual e R\$ 36.800.000,00 (trinta e seis milhões de reais), à conta da dotação orçamentária da União, consignados no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 127A, localizador 0001 e no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 10GM, localizador 0001.

Art. 4º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507-MI, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria 541-MI, de 19 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012.

Art. 5º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 690, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Ministro de Estado, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 1º de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.276, de 28 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto é a execução das obras para mitigação de cheias do Rio Muriaé na Cidade de Itaperuna.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente o Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 179.129.104,23 (cento e setenta e nove milhões, cento e vinte e nove mil, cento e quatro reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 135.429.104,23 (cento e trinta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e quatro reais e vinte e três centavos), de contrapartida estadual e R\$ 43.700.000,00 (quarenta e três milhões e setecentos mil reais), à conta da dotação orçamentária da União, consignados no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 127A, localizador 0001 e no Programa 2040, Função 15, Subfunção 511, Ação 10GM, localizador 0001.

Art. 4º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 507-MI, de 29 de agosto de 2012, publicada no D.O.U de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria 541-MI, de 19 de setembro de 2012, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012.

Art. 5º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 3.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

REVOGAR os atos que declararam a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição:

IRACEMA BRASIL PAEZ, que passou a assinar IRACEMA PAEZ BOLCH, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 7 de julho de 1937, filha de Francisco Paez e de Iracema Ophelia Brasil Paez, Decreto de 1º de junho de 1982, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente (Processo nº 08000.001027/2012-73);

MARIA ANGELICA DA SILVA PRETTI, que passou a assinar ANGELICA PRETTI, natural do Estado do Espírito Santo, nascida em 24 de julho de 1956, filha de Drasto Pretti e de Maria Nery da Silva Pretti, Decreto de 28 de maio de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente (Processo nº 08000.015551/2011-41);

MARIA MARGARIDA PIMENTEL, que passou a assinar MARIA MARGARIDA PIMENTEL RODRIGUES, natural do Estado do Piauí, nascida em 15 de julho de 1944, filha de Abel Pimentel e de Maria Elsaila Pimentel, Decreto de 11 de setembro de 1978, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 subsequente (Processo nº 08018.006891/2011-91);

NELSON ROSEMBERG, natural do Estado do Paraná, nascido em 18 de junho de 1953, filho de Chaskel Henri Rosenberg e de Pomba Leia Rosenberg, Decreto de 30 de julho de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 subsequente (Processo nº 08000.017257/2011-73);

WANDA RODRIGUES FLORES, que passou a assinar WANDA RODRIGUES MARTUCCI, natural do Estado de São Paulo, nascida em 24 de outubro de 1940, filha de Adolpho Rodrigues e de Antonia Flôres, Decreto de 12 de março de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente (Processo nº 08018.015408/2010-89); e

ZULEIKA SOLEDADE, que passou a assinar ZULEIKA TREXLER, natural do Estado da Bahia, nascida em 30 de maio de 1928, filha de Mario Soledade e de Eulina Soledade, Decreto de 8 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 subsequente (Processo nº 08000.013497/2011-07).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.180, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido satisfeitos as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

EDILSON LUIS OLIVI, filho de Aldo Olivi e de Neuza Pradelli Olivi, nascido em 28 de setembro de 1963, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.007921/2012-68);

IVO BAPTISTA PIRES, filho de Bernardino Baptista Pires e de Cecília Vila Nova Pires, nascido em 18 de maio de 1947, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.012960/2010-15);

JORGE NUNES, filho de José Nunes e de Francisca Nunes, nascido em 18 de outubro de 1949, na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Itai, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.005211/2012-01);

JOSÉ EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA, filho de José Mariano de Siqueira e de Francisca Ribeiro de Siqueira, nascido em 9 de março de 1965, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.011394/2009-91);

MAURO CESAR MACIEL, filho de José Maciel e de Sebastiana Paulucci Maciel, nascido em 19 de março de 1965, na cidade de Brigadeiro Tobias, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Poá, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.007086/2009-61); e

SILVIO LUIZ CORRÊA, filho de Francisco Corrêa e de Alice Martins Corrêa, nascido em 31 de março de 1960, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.004885/2012-81).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.181, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, II, "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

CÉLIA MARIA DA COSTA ALVES, que passou a assinar CÉLIA MARIA TODA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 24 de dezembro de 1940, filha de Arnaldo da Costa Alves e de Yolanda Julia de Sá Alves, Decreto de 2 de outubro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente (Processo nº 08018.016510/2010-00);

ELIANE BRAGA DA CUNHA, que passou a assinar ELIANE CUNHA DA SILVA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de janeiro de 1954, filha de Hyrosé Rodrigues da Cunha e de Dalva Braga da Cunha, Decreto de 6 de julho de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 subsequente (Processo nº 08000.007468/2008-01);

FAUSTA ANTUNES DA CONCEIÇÃO, que passou a assinar FAUSTA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 20 de dezembro de 1929, filha de Faustino Pedro da Conceição e de Lydia Antunes da Conceição, Portaria nº 717, de 24 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente (Processo nº 08018.007877/2010-24);

FREDDIE MERLIN HARDER, natural do Estado do Pará, nascido em 30 de agosto de 1953, filho de Leon Mozart Harder e de Anna Gerling Harder, Decreto de 28 de novembro de 1984, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente (Processo nº 08000.007211/2011-46);

HÉLIO EDUARDO TELLES VORCARO, natural do Estado de Minas Gerais, nascido em 25 de dezembro de 1960, filho de Miguel Porcaro Filho e de Maria Hebe Telles de Almeida Vorcario, Decreto de 26 de agosto de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente (Processo nº 08018.007427/2011-12); e

MARCELO MACHADO BROMBERG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 10 de setembro de 1954, filho de Harold Bromberg e de Anna Machado Bromberg, Portaria nº 1050, de 11 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente (Processo nº 08018.009178/2011-08).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.182, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

CREONICE MARQUES DA SILVA, que passou a assinar CREONICE MARQUES MINOR, natural do Estado da Bahia, nascida em 6 de janeiro de 1946, filha de Clementino Marques da Silva e de Paulina Marques da Silva, Decreto de 18 de outubro de 1983, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 subsequente (Processo nº 08000.012975/2012-34);

EDENILDA MARCHESONI, que passou a assinar EDENILDA MARCHESONI FERRAZ, natural do Estado da São Paulo, nascida em 6 de março de 1963, filha de Sebastião Marchesoni e de Sarah Sboarini Marchesoni, Decreto de 1º de junho de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente (Processo nº 08018.000506/2012-83);

JOSÉ VERBE FILHO, que passou a assinar JOSE WEBER JR., natural do Estado de São Paulo, nascido em 19 de novembro de 1933, filho de José Verbe e de Maria Verbe, Decreto de 20 de outubro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 subsequente (Processo nº 08000.008714/2012-10);

MARIA DAS DÓRES VIEIRA, que passou a assinar MARIA DAS DÓRES VIEIRA TURK, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 27 de março de 1958, filha de Maurílio Vieira de Souza e de Etelvina Dias Vieira, Decreto de 29 de dezembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente (Processo nº 08000.001571/2012-15);

ROGERIO SIMÕES LIRA, natural do Estado de São Paulo, nascido em 5 de janeiro de 1966, filho de Nicanor Lira e de Assumpção Simões Lira, Portaria nº 19, de 8 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 subsequente (Processo nº 08015.004251/2011-77); e

YONÁ DE OLIVEIRA SOUZA, que passou a assinar YONÁ BUMBERGER, natural do Estado da Bahia, nascida em 30 de junho de 1968, filha de Arlindo Pereira de Souza e de Isabel Maria de Oliveira Souza, Portaria nº 947, de 14 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 subsequente (Processo nº 08000.012973/2012-45).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 11 de dezembro de 2012

Nº 2104 - Processo nº 08001.007236/2012-11. Interessado: Khan Usman Ali. Assunto: Pedido de reconsideração cumulado com termo de recurso da decisão ministerial, que indeferiu o recurso interposto pelo interessado em face do indeferimento da solicitação de refúgio. Decisão: Não conheço o pedido de reconsideração cumulado com termo de recurso, nos termos do PARECER Nº 341/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar esta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.015, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, de 29 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 231, de 30 de novembro de 2012, Seção I, página 76, referente a revisão de ofício de concessão de anistia onde se lê "NOTA N.º 457/2011", leia-se "NOTA 457/2012".



ARQUIVO NACIONAL CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ, no uso de suas atribuições, previstas no item IX do art. 23 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 2.588, do Ministério da Justiça, de 24 de novembro de 2011, em conformidade com a deliberação da 64ª reunião plenária do CONARQ, realizada no dia 17 de novembro de 2011 e ratificada em sua 67ª reunião plenária, realizada no dia 4 de dezembro de 2012, e

Considerando a necessidade de se atualizar o Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividades-Meio e a Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública, aprovados pela Resolução nº 14, de 24 de outubro de 2001, do CONARQ, publicada no DOU, de 8 de fevereiro de 2002, resolve:

Aprovar as seguintes alterações:

I - No Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividades-Meio:

1) em 004 - Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios, Onde se lê:

" - Incluem-se documentos referentes a um acordo, ajuste, contrato e/ou convênio, implementados ou não, tais como projetos, relatórios técnicos, prestações de contas e aditamentos, que abranjam a execução de várias atividades ao mesmo tempo."

Leia-se:

" - Incluem-se documentos referentes a um acordo, ajuste, contrato e/ou convênio, implementados ou não, tais como projetos, relatórios técnicos, prestações de contas e aditamentos, que abranjam a execução de várias atividades ao mesmo tempo, bem como aqueles referentes à formalização, execução, acompanhamento, fiscalização, prestação de contas ou tomada de contas e informações acerca de tomada de contas especial de convênios, contratos de repasse, termos de parceria, e termos de cooperação."

2) em 057:

Onde se lê:

"Tomada de contas. Prestação de contas (inclusive parecer de aprovação das contas)",

Leia-se:

"Tomada de contas. Prestação de contas (inclusive parecer de aprovação das contas). Tomada de contas especial

- Incluem-se documentos referentes a avaliação da gestão dos responsáveis por unidades jurisdicionadas da administração pública federal direta e indireta.

Quanto à prestação de contas de despesas relativas a gastos com diárias e passagens, fornecimento e manutenção de serviços, classificar no assunto específico."

II - Na Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública:

1) em 004 - Acordos. Ajustes. Contratos. Convênios, na coluna referente à Fase Intermediária, onde se lê "10 anos", leia-se "20 anos".

2) em 057:

Onde se lê:

"Tomada de contas. Prestação de contas (inclusive parecer de aprovação das contas)",

Leia-se:

"Tomada de contas. Prestação de contas (inclusive parecer de aprovação das contas). Tomada de contas especial"

Na coluna referente à Fase Intermediária, fica excluído o prazo de guarda "5 anos a contar da aprovação das contas". Na coluna referente à destinação final mantém-se a guarda permanente.

JAIME ANTUNES DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece normas para o exercício da atividade político-partidária pelos membros da Defensoria Pública da União.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, incisos I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando o disposto no art. 16, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995;

Considerando o disposto no art. 46, V, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando a necessidade de regulamentar o exercício da atividade político-partidária pelos membros da Defensoria Pública da União, resolve:

Art. 1º. É livre a filiação política partidária político-partidária de membro da Defensoria Pública da União que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 2º. Ocorrida a filiação partidária, o Defensor Público Federal deverá notificar o Defensor Público-Chefe que comunicará tal fato, no prazo de até 5 (cinco) dias, ao Defensor Público-Geral Federal e ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Na hipótese de o Defensor Público-Chefe da Unidade realizar a filiação partidária, o Defensor Público-Chefe Substituto adotará as medidas previstas nesta Resolução.

Art. 3º. O Defensor Público Federal deverá ser afastado de suas atribuições perante a justiça eleitoral enquanto durar a filiação, devendo a distribuição dos processos relativos à matéria eleitoral ficar suspensa por todo o período.

Art. 4º. Nos casos em que ocorrer o impedimento de membro da Defensoria Pública da União para o exercício de atuação perante a Justiça Eleitoral em decorrência da atividade político-partidária, aplicar-se-ão as regras de substituição vigentes.

Art. 5º. Haverá compensação da matéria eleitoral redistribuída em razão da atividade político-partidária, competindo ao Defensor Público-Chefe por ela zelar.

Art. 6º. Os membros da Defensoria Pública da União que já se encontrem filiados a partido político quando da publicação desta Resolução deverão comunicar tal fato ao Defensor Público-Chefe, no prazo de 5 (cinco) dias, para que sejam tomadas as providências do artigo 2º desta Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.576, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4415 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa MODUS CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA. EPP, CNPJ nº 10.385.850/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PRO-FORMARE CENTRO FORMACÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 10.963.298/0001-99:

8 (oito) Revólveres calibre 38

8 (oito) Pistolas calibre .380

2 (duas) Espingardas calibre 12

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38/380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.3603, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3153 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1045-86 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 4378/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.656, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3785 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVIR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.642.837/0001-60, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente PRECAVER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

40 (quarenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.673, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4333 - DPF/SOD/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.902.826/0001-58, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.706, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4598 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA. TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO, CNPJ nº 43.212.943/0001-90 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.725, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4413 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa EFITEG SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 11.715.500/0001-26, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente GSV - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.459.601/0001-67:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.733, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4092 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ITAGUAI CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A, CNPJ nº 10.827.182/0001-22, para atuar no Rio de Janeiro.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.807, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto

nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada,

de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2644

- DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a

autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação

deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABIR SEGURANCA E VIGILANCIA

LTDA, CNPJ nº 06.301.664/0001-77, especializada em segurança

privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta

Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro,

com Certificado de Segurança nº 3791/2012, expedido pelo

DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.811, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2279 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ÁGILI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.662.792/0001-13, sediada no Amapá, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (dois) Revólveres calibre 38 36 (trinta e seis) Munições calibre 38 O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁS NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.813, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2419 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0124-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 3892/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.819, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4279 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ nº 04.718.633/0001-90, sediada no Amazonas, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 92 (noventa e dois) Revólveres calibre 38 1656 (uma mil e seiscentas e cinquenta e seis) Munições calibre 38 O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁS NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.820, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4385 -

DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0124-94, sediada no Amazonas, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 56 (cinquenta e seis) Revólveres calibre 38 960 (novecentas e sessenta) Munições calibre 38 O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁS NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁNº 3.836, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1697 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CARRARA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.468.972/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3989/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.837, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75243 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECNOLOGIA BANCARIA S A, CNPJ nº 51.427.102/0294-53 para atuar em São Paulo, com os seguintes Certificados de Segurança expedidos pelo DREX/SR/DPF: Nº 4333/2012 (CNPJ Nº 51.427.102/0294-53) e 4334/2012 (CNPJ Nº 51.427.102/0295-34).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.846, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3894 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESQUADRA VIGILANCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 4223/2012 (CNPJ nº 07.705.117/0001-10); nº 4493/2012 (CNPJ nº 07.705.117/0004-62) e nº 4029/2012 (CNPJ nº 07.705.117/0006-24).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.874, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4009 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RUNAS - SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.974.671/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4537/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.892, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3346 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOLDEN STAR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.099.950/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4534/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**RESOLUÇÃO Nº 229, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012**

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENFEITÓRIAS- CPAB, instituída em caráter permanente pela Instrução Normativa nº 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6/02/2012 e no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, considerando o Relatório Técnico nº 03/CPAB/2012, aprovado na 4ª reunião da Comissão, resolve:

Art. 1º Considerar como derivadas de ocupação de boa fé as benfeitorias instaladas por ocupantes não índios até a publicação da Portaria Declaratória nº 771/MJ/2008, de 18 de abril de 2008, que declarou como de posse permanente dos grupos indígenas Guarani Mbyá e Nhandéva a Terra Indígena Morro dos Cavalos, localizada no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina, constantes nos laudos fundiários elaborados em levantamento executado pela FUNAI, anexados ao Processo nº 08620.001617/2002, analisados no Relatório Técnico nº 03/CPAB/2012, conforme a relação de ocupantes a seguir:



Nº	Laudo	Nome do Ocupante	Nome do Imóvel	id
1	1	Kim Azevedo	BR-101/Palhoça	19255
2	2	Manoel João dos Santos	BR-101/Palhoça	19256
3	3	Osnildo Osmar Silveira	BR-101/Palhoça	19257
4	5	Maria Bernadete da Silveira	BR-101/Palhoça	19259
5	6	Maria Aparecida da Silveira Primo	BR-101/Palhoça	19260
6	12	Amilton Manoel da Silveira	BR-101/Palhoça	19266
7	14	Tereza Eufrásia da Silveira	BR-101/Palhoça	19268
8	23	Cacilda Carvalho	BR-101/Palhoça	19277
9	25	José Martins	BR-101/Palhoça	19279
10	26	Antonio Carlos da Maia	BR-101/Palhoça	19280
11	28	Maria Del Rocio Delfin Garcia	Palhoça	19282
12	30	Andrea da Rosa Ramos	Palhoça	19284
13	31	Alei Conceição dos Santos	Palhoça	19285
14	33	João Maria Madruga	Palhoça	19287
15	34	Isabel Celicina da Silva	Palhoça	19288
16	35	José Adilio da Silva	Palhoça	19289
17	37	Maurício José da Silva	Palhoça	19291
18	38	Bertoldo Salles	Palhoça	19292
19	39	Valdete Isabel dos Santos	Palhoça	19293
20	41	Jaqueline da Silva	Palhoça	19295
21	44	Ataide Alcirio de Farias	Palhoça	19298
22	48	Manoel Leovegildo Apolinário	Palhoça	19302
23	49	Fabiano Sabino da Silva	Palhoça	19303
24	51	Rosemaria Julia dos Pasos de Souza	Palhoça	19305
25	52	Sabino Francisco da Silva	Palhoça	19306
26	53	Paulo João Motta	Palhoça	19307
27	55	Dalmo Eugenio de Souza	Palhoça	19309
28	56	Jair Carlos Dutra	Palhoça	19310
29	61	Aguinaldo Barreto Brasil	Palhoça	19315
30	63	Itamar Valmor Ventura	Palhoça	19317
31	65	Pedro José Koehler	Palhoça	19319
32	66	Valmor Libertino Ventura	Palhoça	19320
33	67	Carlos Renato Kniss	Palhoça	19321
34	69	Helio Freitas	Palhoça	19323
35	75	Laura Germana Dutra	Palhoça	19329
36	78	Francisco Pedrinha da Silva	Palhoça	19332

Art. 2º Considerar como derivadas de ocupação de boa fé as benfeitorias instaladas por ocupantes não índios até a publicação da Portaria Declaratória nº 771/MJ/2008, de 18 de abril de 2008, que declarou como de posse permanente dos grupos indígenas Guarani Mbyá e Nhandéva a Terra Indígena Morro dos Cavalos, localizada no município de Palhoça, no estado de Santa Catarina, constantes nos laudos fundiários elaborados em levantamento executado pela FUNAI, anexados ao Processo nº 08620.001617/2002, analisados no Relatório Técnico nº 03/CPAB/2012, contudo, para o ocupante habilitar ao processo de indenização das benfeitorias deverá apresentar documento comprobatório que a ocupação se deu ao tempo da boa-fé, ou seja, anterior a Portaria Declaratória da Terra Indígena Morro dos Cavalos, conforme a relação de ocupantes a seguir:

Nº	Laudo	Nome do Ocupante	Nome do Imóvel	id
1	4	Renato Serafim Galice	BR-101/Palhoça	19258
2	7	Metalúrgica Fênix Indústria e Comércio	BR-101/Palhoça	19261
3	8	José Sslan dos Santos	BR-101/Palhoça	19262
4	10	Terezinha Silva Martins	BR-101/Palhoça	19264
5	11	Maurícia Cecília dos Passos	BR-101/Palhoça	19265
6	13	Feliciano Venisium da Silva	BR-101/Palhoça	19267
7	15	Rui César da Silva	BR-101/Palhoça	19269
8	16	Geraldo Medeiros de Souza	BR-101/Palhoça	19270
9	18	Cassiano Silveira dos Santos	BR-101/Palhoça	19272
10	19	Omar Raimundo de Paula Teixeira	BR-101/Palhoça	19273
11	20	Ademir Piazero	BR-101/Palhoça	19274
12	21	Alexandre Augusto de Barros Paupitz	BR-101/Palhoça	19275

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.029737/2012-55, com base na Resolução Normativa nº 93 de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional colombiano RAUL ALBEIRO QUINTANA MORA. Processo Nº 46094.029737/2012-55 - RAUL ALBEIRO QUINTANA MORA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46215.021671/2012-31, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País a nacional espanhola EVA CRESPO CID. Processo Nº 46215.021671/2012-31 - EVA CRESPO CID.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.034992/2012-10, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a

permanência no País a nacional italiana LUISA FANTINI. Processo Nº 46094.034992/2012-10 - LUISA FANTINI.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46220.004399/2012-56, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País a nacional australiana AYA MCMAHON. Processo Nº 46220.004399/2012-56 - AYA MCMAHON.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.018359/2011-01, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País a nacional holandesa MARLIES VAN EX-TER. Processo Nº 46094.018359/2011-01 - MARLIES VAN EX-TER.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46215. 017159/2012-91, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano ANTONINO PAGANO. Processo Nº 46215.017159/2012-91 - ANTONINO PAGANO.

13	22	Aloir Martins	BR-101/Palhoça	19276
14	24	Gilberto Dassi Rugeri	BR-101/Palhoça	19278
15	27	Carlos Alberto Lacerda	BR-101/Palhoça	19281
16	29	Nedison José Fernandes	BR-101/Palhoça	19283
17	32	Ivete Wistphal Verani	Palhoça	19286
18	42	Ernesto Horacio Garcia	BR-101/Palhoça	19296
19	43	Iderico da Silva	Palhoça	19297
20	45	Fernanda de Freitas	Palhoça	19299
21	50	Cleuza Terezinha Farias Almeida	Palhoça	19304
22	54	Bernadino Joaquim de Souza	Palhoça	19308
23	58	Leopoldo Pedro Saibel Filho	Palhoça	19312
24	59	Marcos Saibel	Palhoça	19313
25	60	Roselia Beppler	Palhoça	19314
26	62	Clarisse Leal Freitas	Palhoça	19316
27	64	Paulo Roberto Gigoletti	Palhoça	19318
28	68	André Neri Mariano e outro	Palhoça	19322
29	72	José Reinaldo Flemming	Palhoça	19326
30	73	Luiz Carlos Pavanato	Palhoça	19327
31	74	Hernandes Jorge da Rosa	Palhoça	19328
32	76	Renato Almeida	Palhoça	19330
33	77	José Roberto da Silva	Palhoça	19331

Art. 3º Considerar como de má-fé os ocupantes não-indígenas relacionados abaixo, os quais declararam que sua presença na área foi posterior a data da publicação da Portaria Declaratória da Terra Indígena Morro dos Cavalos, com base no disposto no art. 5º, inciso IV, da IN nº 02/PRES/2012, conforme segue:

Nº	Laudo	Nome do Ocupante	Nome do Imóvel	id
1	9	Jorge Luiz da Silva	BR-101/Palhoça	19263
2	36	Arnaldo da Silva	Palhoça	19290
3	46	Edson Goulart	Palhoça	19300
4	47	Maria das Neves Rodrigues	Palhoça	19301
5	57	Cesar Domingos	Palhoça	19311

Art. 4º Solicitar aos 03 (três) ocupantes não-indígenas, relacionados abaixo, que apresentem comprovação de sua presença na Terra Indígena em data anterior à publicação da Portaria Declaratória, com vistas ao pagamento de indenização. Em caso de não comprovação de presença anterior à data da Portaria Declaratória, a ocupação será considerada de má-fé:

Nº	Laudo	Nome do Ocupante	Nome do Imóvel	id
1	17	Sandra Cristina da Silva	BR-101/Palhoça	19271
2	40	Valmor Martins	Palhoça	19294
3	70	Jonas	Palhoça	19324

Art. 5º Na ocupação de LVA nº 71 não foi possível identificar o ocupante, e a única benfeitoria existente no local é uma casa em ruínas, não cabendo qualquer indenização, devido ao estado em que se encontra. Art. 6º A presente resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado à Presidenta da FUNAI, no prazo de 30 dias, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme o disposto no art. 18 da Instrução Normativa nº 02 de 03/02/2012. A interposição do recurso deverá ser comprovada por meio do protocolo junto a qualquer unidade descentralizada ou sede da FUNAI.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ERIKA YAMADA
Presidente da Comissão
Suplente

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.032273/2012-64, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano VITTORIO MOGETTA. Processo Nº 46094.032273/2012-64 - VITTORIO MOGETTA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.010537/2012-94, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano SIMONE FLORIDIA. Processo Nº 46094.019537/2012-94 - SIMONE FLORIDIA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.011673/2012-36, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional chinesa YEMAN SUN. Processo Nº 46094.011673/2012-36 - YEMAN SUN.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.026793/2011-57, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional americano JOSHUA ALAN EVANS. Processo Nº 46094.026793/2011-57 - JOSHUA ALAN EVANS.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46215.006679/2012-78, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional alemão HANS ERNST ANDREAS OHM SCHILLING. Processo Nº 46215.006679/2012-78 - HANS ERNST ANDREAS OHM SCHILLING.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46215.027260/2012-50, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País a nacional francesa CONSTANCE ALEXANDRA NAZARIA GONZALO. Processo Nº 46215.027260/2012-50 - CONSTANCE ALEXANDRA NAZARIA GONZALO.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08354.005816/2011-92, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano LUCIO IANNUZZI. Processo Nº 08354.005816/2011-92 - LUCIO IANNUZZI.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08390.000550/2012-36, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional croata TANJA STRMOTIC. Processo Nº 08390.000550/2012-36 - TANJA STRMOTIC.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08458.006880/2011-22, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional espanhol GILBERT GRAAN GODEFROY. Processo Nº 08458.006880/2011-22 - GILBERT GRAAN GODEFROY.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08460.015964/2011-16, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano ANTONIO SPOTO. Processo Nº 08460.015964/2011-16 - ANTONINO SPOTO.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08320.020134/2011-05, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional inglês RICHARD WILLIAMSON. Processo Nº 08320.020134/2011-05 - RICHARD WILLIAMSON.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08460.038249/2011-43, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional inglês ALEXANDER LYNDON ROBERT MERVART. Processo Nº 08460.038249/2011-43 - ALEXANDER LYNDON ROBERT MERVART.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08461.004910/2011-15, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional inglês THOMAS GALLIE. Processo Nº 08461.004910/2011-15 - THOMAS GALLIE.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08709.011853/2011-72, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País a nacional portuguesa MARIA DO ROSARIO MARTINS BORGES DE PINHO. Processo Nº 08709.011853/2011-72 - MARIA DO ROSARIO MARTINS BORGES DE PINHO.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08386.013218/2012-09, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês ROMAIN WILLIAM GILET. Processo Nº 08386.013218/2012-09 - ROMAIN WILLIAM GILET.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08102.003472/2012-20, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 79, DEFIRO a permanência no País ao nacional espanhol JOSÉ ANTONIO LEONARDO LOPEZ. Processo Nº 08102.003472/2012-20 - JOSE ANTONIO LEONARDO LOPEZ.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 08491.000639/2011-83, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2012, Seção 1 página 78, DEFIRO a permanência no País aos nacionais chineses YANG CHIN YAO e YANG JYN HAW. Processo Nº 08491.000639/2011-83 - JYH HAW YANG e CHIN YAO YANG

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

No Diário Oficial de 16/10/2012, Seção 1, página 32, onde se lê:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana DONALITA BERTHILA AVALOS ARIAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de DONALITA BERTHILA AVALOS ARIAS para DONATILA BERTHILA AVALOS FARIAS.

Leia-se:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana DONATILA BERTHILA AVALOS ARIAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de DONALITA BERTHILA AVALOS ARIAS para DONATILA BERTHILA AVALOS ARIAS.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08125.002243/2012-20 - GUIDO JUAN MICHEL AGNOLI AYALA

Processo Nº 08389.024137/2012-04 - FELICIANO VILLAVARDE SANABRIA

Processo Nº 08495.003285/2012-70 - RUTH MALDONADO FERNANDEZ e LUCA MALDONADO

Processo Nº 08505.079432/2012-16 - ELIZABETH MACHACA CHUQUIMIA

Processo Nº 08505.079436/2012-02 - IRINEO CARLOS TICONA TICONA

Processo Nº 08505.079445/2012-95 - JUAN MAMANI MACHACA, EULOGIA HUANGA MACHACA e ZULMA MAMANI HUANGA

Processo Nº 08505.079563/2012-01 - SILVERIO QUISPE CONDORI

Processo Nº 08505.085137/2012-07 - VLADIMIR ENRIQUE CONDORI BALBOA, JUAN ENRIQUE CONDORI YUJRA e MONICA YUJRA ROJAS

Processo Nº 08505.085157/2012-70 - RULY CRISTIAN VENTURA TICONA

Processo Nº 08505.085202/2012-96 - WILSON URURI CUITIPA

Processo Nº 08505.085230/2012-11 - INES DIAZ LEDEZMA e CARLOS ANDRES TORRICO DIAZ

Processo Nº 08505.085263/2012-53 - MARIBEL CACIA QUISPE GUTIERREZ

Processo Nº 08505.085318/2012-25 - GALO CORTEZ ABELINO

Processo Nº 08505.085332/2012-29 - GERMAN LOPEZ DOMINGUEZ

Processo Nº 08505.085333/2012-73 - FRANCISCO JAVIER BUSTAMANTE VARGAS

Processo Nº 08505.085334/2012-18 - ELVIO BARRIOS OLMEDO

Processo Nº 08505.085376/2012-59 - JOSE EMILIO RAMIREZ

Processo Nº 08505.085418/2012-51 - ARMIN TORREZ QUISPE

Processo Nº 08505.085439/2012-77 - ROBERTO FLORES POMA

Processo Nº 08505.085459/2012-48 - EUGENIO PILLCO BALBOA

Processo Nº 08505.085471/2012-52 - YSRAEL TINTA TINTA

Processo Nº 08505.085488/2012-18 - VIVIANA ALANOCA ESPINOZA

Processo Nº 08505.085591/2012-50 - JORGE QUISPE MAMANI

Processo Nº 08505.087975/2012-15 - OSCAR DIOSNEL SILVERO SOSA

Processo Nº 08505.087978/2012-41 - CINTYA ELENA CARDOZO BOGADO

Processo Nº 08505.087998/2012-11 - DANY DANIEL TRUJILLO LOPEZ

Processo Nº 08505.088010/2012-31 - ADRIANA PATRICIA ROJAS ARELLANO

Processo Nº 08505.088026/2012-44 - MILTON OSCAR ALACAMA VILLANUEVA

Processo Nº 08507.002385/2012-01 - ALFREDO ENRIQUE CAMPOS.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do art. 9º, item 2 do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente. Processo Nº 08125.002242/2012-85 - HELENE MARTHA ECKLIN.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/08/2012, Seção 1, pag. 38, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.004762/2012-39 - ROBERT DEXTER CURTIS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/06/2011, Seção 1, pag. 59, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002659/2011-73 - MUZAKKIR.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/08/2012, Seção 1, pag. 75, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015420/2011-63 - TENGIZ KAMADADZE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/08/2012, Seção 1, pag. 24, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.019208/2011-75 - TONNY NILSEN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/10/2012, Seção 1, pag. 80, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.006892/2012-14 - ROQUE TORRES GRANADOS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/08/2012, Seção 1, pag. 29, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.004283/2012-12 - COREY JOHN COURVILLE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/06/2012, Seção 1, pag. 54, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.001722/2012-35 - EMANUELE BERNABEI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 16/08/2012, Seção 1, pag. 75, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.004470/2012-04 - MOSES THOMAS RAJ YESDASS.

Determino a Republicação do Despacho deferitório da prorrogação do prazo de estada no País até 31/01/2014, publicado no Diário Oficial de 14/06/2012, Seção 1, pag. 26, nos termos do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.000914/2012-24 - KONSTANTINOS SAROGLOU.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000389/2012-47 - DIDIER ETIENNE MAURICE MALASSINE

Processo Nº 08000.013393/2012-75 - JING ZHANG

Processo Nº 08000.005064/2012-51 - CORNELIS HUIBERT GOUWENS, MIRIAM TABITHA OTTINK e TEUN WILLEM GOUWENS.

Determino o ARQUIVAMENTO, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08505.012947/2012-36 - MATTIA VALENTINIC.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08457.010417/2012-76 - ALCINDA CILENE CHANTRE DA LUZ, até 07/08/2013

Processo Nº 08457.010429/2012-09 - YUSIMI PEREZ LOPEZ, até 11/09/2013

Processo Nº 08505.059204/2012-20 - JORGE LUIS VILLEGAS MARTINEZ, até 29/06/2013

Processo Nº 08505.060406/2012-14 - MARCELO FERNANDEZ BOLANOS MARTIN, até 07/08/2013

Processo Nº 08506.007631/2012-12 - JOAQUIM ADRIANO CHITUNDA KAPANGUE, até 31/08/2013



Processo Nº 08506.007658/2012-13 - ABEL NAVARRO ALEJANDRE, até 08/07/2013
Processo Nº 08506.007689/2012-66 - EDWIN GERMAN PINILLA PACHON, até 30/03/2013
Processo Nº 08506.007696/2012-68 - NOROSKA GABRIELA SALAZAR MOGOLLON, até 29/07/2013
Processo Nº 08506.007699/2012-00 - MARLENE PEREIRA QUISSOLA, até 16/08/2013
Processo Nº 08506.007705/2012-11 - JULIE KATERINE RODRIGUEZ GUERRERO, até 04/08/2013
Processo Nº 08506.007707/2012-18 - SETE SEBASTIAO JAFETE, até 30/07/2013
Processo Nº 08506.007720/2012-69 - MONICA BENICIA MAMIAN LOPEZ, até 29/07/2013
Processo Nº 08506.007776/2012-13 - MIGUEL ANGEL TIPA CTI MILACHAY, até 29/07/2013
Processo Nº 08506.008576/2012-88 - LUZ STELLA GAO-NA GALINDO, até 30/07/2013
Processo Nº 08506.008602/2012-78 - GUSTAVO ARTURO RIVEROS GODOY, até 26/08/2013
Processo Nº 08506.007651/2012-93 - AURELIANO COR-REIA GOMES, até 05/07/2013
Processo Nº 08506.007655/2012-71 - DIANA CRISTINA GONZALEZ GONZALEZ, até 01/08/2013
Processo Nº 08506.007681/2012-08 - SEGUNDO GERAR-DO GAMARRA QUISPE, até 20/07/2013
Processo Nº 08506.007687/2012-77 - JOSE LUIS ARRIETA CONCHA, até 22/07/2013
Processo Nº 08506.007703/2012-21 - ISAAC BAMBI BAM-BA, até 14/08/2013
Processo Nº 08506.007704/2012-76 - FABIAN CAMILO BONILLA SANABRIA, até 27/07/2013
Processo Nº 08506.007708/2012-54 - EDIVALDO DOMIN-GOS QUIHONDA, até 18/08/2013
Processo Nº 08506.007716/2012-09 - JAIVER EFREN JAI-MES FIGUEROA, até 03/08/2013
Processo Nº 08506.007719/2012-34 - RONALD JAIMES PRADA, até 30/07/2013
Processo Nº 08506.007722/2012-58 - ZENILDA ODETE SALOCHI, até 26/07/2013
Processo Nº 08506.007725/2012-91 - URBANO MONTA-NEZ VILLAMIZAR, até 30/07/2013
Processo Nº 08506.007735/2012-27 - EDNA ESPERANCA PEDRO FRANCISCO, até 02/08/2013
Processo Nº 08506.007772/2012-35 - WILLIAM CAMILO ARIZA ZAMBRANO, até 26/07/2013
Processo Nº 08506.007773/2012-80 - MIGUEL ANGEL CARDENAS RUEDA, até 30/01/2013
Processo Nº 08506.008559/2012-41 - NESTOR DAVID LO-PEZ GONZALEZ, até 31/03/2013
Processo Nº 08506.008582/2012-35 - IBELONE DIAMAN-TINO PAULO AUGUSTO, até 29/07/2013
Processo Nº 08506.008607/2012-09 - PEDRO NEL MA-LUENDAS PARDO, até 31/07/2013.
Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, diante do tér-mino do estágio. Processo Nº 08495.001990/2012-32 - DENISE WIRTH
Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, diante do tér-mino do curso. Processo Nº 08495.002067/2012-18 - ELENA BEA-TRIZ PIEDRA BONILLA.
INDEFIRO, o pedido tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/81, alterada pela Lei 6.964/81.
Processo Nº 08705.003972/2012-72 - BERNARDO JOSE ANTONIO PARALTA.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08212.005384/2012-15 - JULIEN HENRI PIERRE FROUARD, até 01/09/2013
Processo Nº 08260.004864/2012-93 - NINELLA MAE WALL, até 14/07/2013
Processo Nº 08707.003707/2012-74 - URSULA FABIOLA RODRIGUEZ ZUNIGA, até 19/05/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08107.003066/2012-17 - JOSEMAR DA SILVA MATEUS, até 04/08/2013
Processo Nº 08107.003080/2012-11 - MARGARIDA SAM-BA HOSSI, até 10/08/2013
Processo Nº 08230.006280/2012-18 - JOAO MARIA DE SOUSA AFONSO, até 25/07/2013
Processo Nº 08335.001348/2012-96 - MENCHI ZAHARI ACOSTA GIMENEZ, até 21/02/2013
Processo Nº 08354.003390/2012-13 - MAMADU BALDE, até 04/07/2013
Processo Nº 08354.003521/2012-62 - ADRIANO SEBAS-TIÃO DO AMARAL, até 17/08/2013
Processo Nº 08364.000853/2012-76 - HOLGER WALTER NEEF, até 01/09/2013
Processo Nº 08386.014068/2012-42 - BIJU JOHN, até 01/09/2013
Processo Nº 08495.002413/2012-68 - HELDER ANTONIO TEIXEIRA GOMES CARDOSO, até 07/08/2013
Processo Nº 08495.002418/2012-91 - SANDRA SANON, até 28/02/2013

Processo Nº 08495.002419/2012-35 - MARIE FRITZLINE ST CIMA, até 28/02/2013
Processo Nº 08495.002433/2012-39 - LEONARDO JOSE MONCAYO URIBE, até 09/08/2013
Processo Nº 08495.002441/2012-85 - DERLINE DIMAN-CHE, até 28/02/2013
Processo Nº 08501.017446/2011-03 - MARIA GUADALU-PE SERENO, até 12/01/2013
Processo Nº 08505.056237/2012-18 - STEFAN GUNTER MAX GIGL, até 09/02/2013
Processo Nº 08505.057031/2012-13 - RIDVAN KIYAK, até 24/07/2013
Processo Nº 08505.059182/2012-06 - JOIA LINETE MA-TEUS NETO, até 25/07/2013
Processo Nº 08505.059205/2012-74 - FERNANDO JOSE MENDEZ GAONA, até 28/07/2013
Processo Nº 08505.059211/2012-21 - ANA RITA MAR-QUES CORREIA, até 22/07/2013
Processo Nº 08505.060365/2012-66 - INOFRE CARDOSO BARATA, até 28/07/2013
Processo Nº 08505.060373/2012-11 - NAZARE DA SILVA ALMEIDA, até 26/07/2013
Processo Nº 08505.060398/2012-14 - WILMER JOSE DIAZ ACOSTA, até 02/08/2013
Processo Nº 08505.060400/2012-47 - WILSON ANDRES HERNANDEZ BAQUERO, até 03/08/2013
Processo Nº 08505.060412/2012-71 - JULIO NANDENHA, até 01/08/2013
Processo Nº 08506.007590/2012-64 - EDGAR EDUARDO BENITEZ OLIVO, até 28/07/2013
Processo Nº 08506.007597/2012-86 - MONICA MORALES CORREDOR, até 01/08/2013
Processo Nº 08506.007599/2012-75 - LUISA FERNANDA SUAREZ URIBE, até 27/07/2013
Processo Nº 08506.007418/2012-19 - ROBERT EDUARDO COOPER ORDONEZ e DIANA LUCIA ARZUZA OSPINA, até 30/07/2013
Processo Nº 08508.006552/2012-74 - NATALIA ANDREA RINCON BELTRAN, até 15/07/2013
Processo Nº 08707.001941/2012-67 - ANGELA MARIA ARENAS VELASQUEZ, até 30/03/2013
Processo Nº 08707.004322/2012-24 - SAJJAD ULLAH e RASHIDA PARVEEN, até 30/07/2013
Processo Nº 08707.004657/2012-42 - ALIDIEU LIBERIS-TE, até 08/08/2013
Processo Nº 08707.004672/2012-91 - JEAN-DABY RO-ZIER, até 10/08/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08335.012963/2012-28 - SURESH YESUMA-RIYAN, até 27/08/2013
Processo Nº 08505.055730/2012-11 - GIOVANNI SAFFI-RIO, até 16/06/2013
Processo Nº 08505.060429/2012-29 - JUAN PABLO BO-TERO GONZALEZ, até 24/08/2013.
Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08505.042939/2011-33 - DENIS STEFAN RO-BERTSON SOTELO.
Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo re-lacionados, diante do término do curso:
Processo Nº 08505.059559/2012-19 - PETER PROPPER
Processo Nº 08505.060389/2012-15 - CARMEN HAYDEE BRINEZ ROMERO
Processo Nº 08505.000603/2012-84 - NICOLE GOLLER.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 12/11/2012, Seção 1, Pág. 38, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81: Processo Nº 08000.008341/2012-87 - GERARD MCGUINNES, até 01/07/2013
Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81: Processo Nº 08000.008341/2012-87 - GERARD MCGUINNES e HUA QIAN, até 01/07/2013.

No Diário Oficial da União de 05/09/2012, Seção 1, Pág. 50, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva ne-cessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08000.006384/2012-28 - HUM-BERTO ENRIQUE MARTINEZ ABREV, até 03/07/2010

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s): Processo Nº 08000.006384/2012-28 - HUM-BERTO ENRIQUE MARTINEZ ABREV, até 25/09/2013.

No Diário Oficial da União de 08/11/2012, Seção 1, Pág. 29, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08506.017953/2011-99 - LUZ MARINA RA-MOS QUISPE, até 10/02/2013

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08506.017953/2011-99 - LUZ MARINA RA-MOS QUISPE, JESUS ENRIQUE ACHIRE QUISPE e CAMILA DEJANIRA ACHIRE RAMOS, até 10/02/2013.

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTU-RA e a MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto Nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, que regulamenta o art. 27, § 6º, inciso I, da Lei Nº 10.683, de 2003, e dispoondo sobre a atuação conjunta dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão Técnica da Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros - CTGP em ane-xo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

MARCELO CRIVELLA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO TÉCNICA DA
GESTÃO COMPARTILHADA DOS RECURSOS PESQUEIROS-
CTGP

CAPÍTULO I
NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º A Comissão Técnica da Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros-CTGP, instituída pelo Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 2, de 13 de novembro de 2009, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente órgão consultivo e coordenador das atividades do sistema de gestão compartilhada, tem por finalidade examinar e pro-por medidas e ações referentes às competências conjuntas dos Mi-nistérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Art. 2º A CTGP definirá prioridades e cronograma para a elaboração dos Planos de Gestão do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros-PGSR, por unidade de gestão.

§ 1º Os PGSR serão elaborados por Comitês específicos, considerando a unidade de gestão e contemplando todas as medidas ou ações necessárias à gestão dos recursos pesqueiros, podendo ser revisados periodicamente.

§ 2º Na elaboração dos PGSR será considerado, sempre que possível, o enfoque ecossistêmico.

§ 3º Os PGSR serão submetidos ao exame da CTGP.

Art. 3º À CTGP caberá examinar demandas, propostas e medidas de gestão para o uso sustentável dos recursos pesqueiros e poderá sugerir a constituição dos Comitês, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho que comporão o Sistema de Gestão Compartilhada - SGC, previstos.

CAPÍTULO II
CONCEITOS GERAIS

Art. 4º Para fins de interpretação a CTGP considera os se-guintes conceitos, além daqueles já estabelecidos na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009:

I - uso sustentável dos recursos pesqueiros: aquele que per-mite à geração atual suprir as suas necessidades pela pesca, sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazer as suas próprias, baseado em critérios sociais, ambientais, tecnológicos e eco-nômicos;

II - sistema de gestão compartilhada: sistema de compartilhamento de responsabilidades e atribuições entre representantes do Estado e da sociedade civil organizada, formado por comitês, câmaras técnicas e grupos de trabalho de caráter consultivo e de assessoramento, constituídos por órgãos do governo de gestão de recursos pesqueiros e pela sociedade formalmente organizada;

III - plano de gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros: documento que estabelece as diretrizes para uso dos recursos pesqueiros, em uma unidade de gestão, podendo ser revisado periodicamente;

IV - unidade de gestão: compreende a espécie ou grupo de espécies, o ecossistema, a área geográfica, a bacia hidrográfica, o sistema de produção ou pesca;

V - comitês: fóruns participativos constituídos por ato conjunto dos Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente para assessorá-los na definição de normas, critérios e padrões relativos ao ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

VI - Câmara Técnica: criada para tratar temas específicos dentro dos Comitês Permanentes de Gestão, integradas de forma paritária por representantes do Comitê;

VII - Grupo de trabalho: deverão ser formados para assessorar em temas específicos definidos de comum acordo pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente; e

VIII - Subcomitê Científico: instância consultiva e de assessoramento técnico do Comitê Permanente de Gestão, formado por pesquisadores e técnicos de notório saber na área afim.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO

Seção I

Composição

Art. 5º A CTGP será composta por quatro representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura e quatro representantes do Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º Todos os representantes terão suplentes que poderão participar das reuniões e, quando da ausência dos titulares, das deliberações.

§ 2º Todos os representantes, titulares e suplentes, serão designados por ato do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, sendo que os representantes do Ministério do Meio Ambiente deverão ser indicados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 6º Caberá ao Ministério da Pesca e Aquicultura a coordenação da CTGP, cujo Coordenador da Comissão deverá ser indicado por ato do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo único. A coordenação da CTGP contará com uma Secretaria Executiva e respectivo apoio administrativo.

Art. 7º A CTGP deliberará sobre convidados para participar das reuniões, somente com direito a voz, representantes de outros órgãos e entidades públicas, de organizações não-governamentais e especialistas de notório saber sobre a temática de que trata a Comissão.

Parágrafo único. O coordenador da CTGP, após deliberação da Comissão, formulará convite aos representantes e especialistas de que trata o caput.

Seção II

Atribuições dos membros

Art. 8º Ao Coordenador incumbe assegurar o efetivo funcionamento da CTGP, em todas as suas atividades, levando-a a realização plena dos seus objetivos e, especificamente:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, especificando o dia e local de sua realização;

II - requisitar aos órgãos e entidades as informações e os documentos necessários à instrução prévia dos processos / requerimentos;

III - deliberar juntamente com os demais Membros sobre os assuntos em exame e previstos em pauta;

IV - convocar, sempre que deliberado pela CTGP, representantes de outros órgãos e entidades públicas, de organizações não-governamentais e especialistas de notório saber sobre a temática de que trata a Comissão;

V - encaminhar aos Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente os processos concluídos, visando assinatura e publicidade;

VI - promover, após deliberação da Comissão, ações de divulgação dos trabalhos da CTGP na mídia impressa e falada e em congressos, foro de debates, palestras e demais;

VII - prestar esclarecimentos aos interessados, inclusive sobre a situação dos processos, bem como realizar as ações necessárias ao bom andamento administrativo dos processos junto aos dois Ministérios;

VIII - exercer as demais atribuições fixadas neste Regimento; e

IX - supervisionar os trabalhos dos auxiliares da Comissão.

Art. 9º Aos membros da CTGP incumbe:

I - participar das reuniões, apreciar e deliberar sobre assuntos definidos em pauta;

II - participar e discutir tecnicamente os processos afetos aos objetivos da Comissão;

III - promover o levantamento de todos os dados existentes necessários para subsidiar o exame das matérias constantes na pauta das reuniões; e

IV - exercer as demais atribuições fixadas neste Regimento e as delegadas pelo plenário da CTGP.

Art. 10. À Secretaria-Executiva da CTGP incumbe:

I - coordenar as atividades de suporte à Comissão;

II - organizar as sessões plenárias;

III - abrir processos relacionados aos temas das sessões;

IV - auxiliar os membros nos trâmites administrativos dos processos;

V - distribuir, quando pertinente, os processos aos membros;

VI - coordenar as atividades de protocolo;

VII - manter sob sua guarda os arquivos dos processos, requerimentos e demais expedientes;

VIII - manter registro sistematizado das informações da Comissão;

IX - gravar e manter em arquivos de áudio as discussões das reuniões ordinárias e extraordinárias;

X - elaborar a proposta de Ata das reuniões; e

XI - exercer outras atribuições, delegadas pelo Coordenador.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Das reuniões

Art. 11. A CTGP se reunirá ordinariamente a cada trinta dias ou extraordinariamente quando justificado por algum fato novo ou significativo, a partir de prévia consulta e concordância da maioria absoluta dos membros titulares de cada ministério.

§ 1º A CTGP definirá, no início de cada ano, o calendário de reuniões ordinárias do exercício.

§ 2º O convite para a reunião extraordinária, com a documentação correspondente e a pauta, deverá acontecer em até cinco dias úteis antes da reunião.

Art. 12. O quorum de reunião da CTGP é o de maioria absoluta e deverá ser composto por no mínimo três representantes (titular ou suplente) de cada ministério.

Seção II

Das Matérias a Serem Apreciadas

Art. 13. A pauta preliminar de cada reunião ordinária da CTGP será definida na reunião anterior.

Parágrafo único. O convite a ser efetivado por meio de expediente de convocação, assim como a pauta definitiva, a documentação correspondente e a Ata da reunião anterior deverão ser encaminhados a todos os membros da CTGP, em até dez dias úteis de antecedência de cada reunião, por correspondência com comprovação de recebimento, inclusive se enviado em meio eletrônico.

Art. 14. A matéria a ser submetida à apreciação da Comissão pode ser apresentada por qualquer membro e constituir-se-á de:

I - procedimento administrativo: quando se tratar de procedimentos inerentes ao funcionamento da CTGP; e

II - tema para deliberação: quando se tratar de resultado da discussão vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à gestão do uso dos recursos pesqueiros, a ser formalizado por ato administrativo dos titulares do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 15. As medidas de ordenamento referentes às competências conjuntas do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, por parte da CTGP, deverão ser, preferencialmente, parte integrante dos PGSR e propostas pelo Sistema de Gestão Compartilhada-SGC.

§ 1º Quaisquer outras propostas de medidas a serem examinadas pela CTGP deverá tomar por base os melhores dados científicos e existentes, gerados por:

I - Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura-SINPEAQ;

II - organizações internacionais de ordenamento pesqueiro;

III - organizações internacionais que atuam na conservação da biodiversidade;

IV - centros e institutos vinculados ao Ministério do Meio Ambiente ou ao Ministério da Pesca e Aquicultura;

V - universidades e instituições de pesquisa públicas e privadas;

VI - organizações não governamentais;

VII - o saber acumulado por populações tradicionais ou de usuários dos recursos pesqueiros; e

VIII - demais instituições e órgãos públicos ou privados.

§ 2º Na ausência ou insuficiência de dados científicos, deverá ser aplicado o princípio da precaução para a definição de critérios e padrões de uso sustentável dos recursos pesqueiros.

§ 3º Caberá aos representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente promover o levantamento dos dados existentes que subsidiarão o exame das propostas constantes da pauta de trabalho da CTGP.

Seção III

Do fluxo

Art. 16. As matérias a serem apreciadas e deliberadas pela Comissão deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

I - as matérias deverão ser encaminhadas a CTGP pelos membros da Comissão;

II - recepção da matéria pela Coordenação da CTGP, a qual deverá, quando necessário, constar de Processo específico, a ser autuado pelo órgão de origem do membro proponente;

III - apresentação da matéria ao plenário da CTGP para avaliação preliminar quanto a sua relevância, prioridade e oportunidade, com o arquivamento daquelas consideradas não relevante, prioritárias ou oportunas, comunicando aos interessados a situação da demanda;

IV - as propostas acatadas pela CTGP, nos termos do Inciso III, deverão ser apreciadas da seguinte forma:

a) nos casos em que a Unidade de Gestão já tenha Comitê Gestor instalado, a proposta será, inicialmente, analisada pelo Subcomitê Científico - SCC que apresentará relatório técnico sobre a matéria para posterior apreciação e avaliação, do Comitê de Gestão e, finalmente, com deliberação da CTGP;

b) quando a matéria tratar-se de Unidade de Gestão sem Comitê Gestor instalado, a CTGP convocará uma reunião com especialistas que contará com a participação de representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura, do Ministério do Meio Ambiente e do setor interessado, quando for o caso, para avaliação e apreciação técnica da proposta, cujo relatório final será avaliado, com fins de deliberação, pelos membros da CTGP;

V - recepção pela Coordenação da CTGP da matéria apreciada no âmbito dos Comitês ou nas Reuniões de Especialista;

VI - reapresentação da matéria recepcionada nos termos do Inciso V ao plenário da CTGP, acompanhada do respectivo relatório ou parecer técnico, retornando-o a origem para encaminhamento ou nova análise, quando for o caso;

VII - discussão e deliberação sobre a matéria reapresentada nos termos do Inciso VI, com a definição do encaminhamento a ser efetivado pela Coordenação ou pelos órgãos que integram a CTGP;

VIII - adoção, pela Coordenação da CTGP, dos encaminhamentos aprovados no âmbito da Comissão, obedecendo-se aos seguintes passos:

a) quando não aprovado ou depender de análise técnica complementar, retornar aos Comitês ou fóruns de especialistas para reapreciação, visando nova apreciação da CTGP;

b) quando aprovada e se tratar de edição de ato normativo, o Processo com as análises técnicas e a Ata da Reunião deverá ser encaminhado para análise jurídica;

c) concluída a análise jurídica, o Processo será encaminhado à assinatura, primeiramente, dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e, posteriormente, do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, responsável pela publicação do ato normativo.

Parágrafo único. As etapas previstas nos incisos deste artigo serão implementadas em prazos estabelecidos nos regimentos de cada CPG e, quando não houver CPG instalado, conforme estabelecido pela CTGP.

Seção IV

Das Deliberações, Decisões e de sua Divulgação

Art. 17. A Comissão deliberará sobre os assuntos contidos em pauta por meio da construção de consenso de seus membros.

Art. 18. Os membros da CTGP deverão manter a devida discrição e, quando couber, sigilo sobre o andamento das matérias em exame na Comissão.

Art. 19. A Ata da reunião deverá ser encaminhada aos membros da Comissão junto com a convocação estabelecida no artigo 13, tendo os membros até cinco dias úteis para solicitarem alterações.

§ 1º. A responsabilidade de elaboração da proposta das Atas de reunião será da Secretaria Executiva da Comissão.

§ 2º. As reuniões serão gravadas e cópias das gravações disponibilizadas aos membros quando requerido.

§ 3º A Ata da reunião será aprovada e assinada por todos os presentes em reunião subsequente aquela que a gerou, observadas as eventuais sugestões de alterações, devendo ser considerada como ponto inicial de pauta.

Art. 20. A divulgação dos trabalhos da CTGP deverá ser previamente discutida em plenário, oportunidade em que serão definidas prioridades, forma e, quando couber, o representante da Comissão que executará tal atividade, especialmente quando se referir à participação em eventos, congressos, reuniões ou similares.

Parágrafo único. A divulgação das deliberações da CTGP ficará a cargo do Coordenador, sem prejuízo da manifestação dos demais membros.

Art. 21. Cabe à Coordenação da CTGP manter sob sua guarda e arquivar todos os documentos e processos afetos à temática da Comissão, para fins de consulta de todos os membros da CTGP.

Parágrafo único. Todos os processos e arquivos impressos e digitais, referentes ao tema e que antecederam a instituição da Comissão deverão ser apresentados, originais ou como cópias, e depositados junto à Coordenação da CTGP.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 22. Os custos decorrentes dos trabalhos da CTGP, bem como dos seus membros, inclusive os decorrentes de deslocamentos, serão de responsabilidade dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente

Art. 23. A participação de servidores públicos na CTGP não implicará em aumento de remuneração a qualquer título e os trabalhos por eles desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

Parágrafo único. A participação, como convidado ou colaborador eventual, nos trabalhos da CTGP não é remunerado e os trabalhos por eles desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 24. O não cumprimento das atribuições e responsabilidades previstas neste Regimento Interno sujeitará os membros da Comissão às penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e no Decreto de 26 de maio de 1999, além de outras penalidades previstas em Lei.

Art. 25. A CTGP, mediante a aprovação de seus membros, poderá propor a alteração do presente Regimento Interno, submetendo-o a deliberação dos Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente.

Art. 26. Os casos omissos e as dúvidas surgidas durante a aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pela CTGP.



Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 590, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2012, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2012;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2012 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2012; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005400.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de dezembro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,005400.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 2.101, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos a serem observados relativamente à inclusão e exclusão de nomes de responsáveis pelo pagamento de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e Portaria/STN nº 685, de 14 de setembro de 2006.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de dispor sobre procedimentos internos a serem observados a respeito da inclusão e da exclusão de nomes de responsáveis pelo pagamento de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Portaria/STN nº 685, de 14 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos acerca da inclusão e exclusão de nomes de responsáveis pelos pagamentos de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA INCLUSÃO E EXCLUSÃO

SEÇÃO I - DA INCLUSÃO

Art. 2º Compete aos órgãos de Orçamento, Finanças e Contabilidade (OFC) desta Autarquia, de acordo com as suas atribuições, a adoção de providências com vistas à inclusão e exclusão de nomes de responsáveis pelo pagamento de débitos perante este Instituto no CADIN, nas hipóteses e nos termos desta Portaria.

Art. 3º Serão inscritos no CADIN os débitos para com o INSS, devidamente apurados e comprovados para efeito de ressarcimento aos cofres da Previdência Social.

Art. 4º Somente os débitos cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) serão objeto de inscrição no CADIN.

Parágrafo único. Para verificação do atingimento do limite para inscrição no CADIN devem ser utilizados os índices de correção específicos para atualização do débito correspondente, sem incidência dos juros.

Art. 5º Compete à área que identificou o responsável e quantificou o dano expedir e encaminhar a notificação ao devedor, comunicando-lhe da existência do fato passível de inclusão de seu nome, como responsável no CADIN. Nesta ocasião, lhe serão fornecidas todas as informações pertinentes ao débito.

Art. 6º Confirmado o recebimento da notificação enviada ao devedor, para pagamento do débito, a inclusão do nome, como responsável no CADIN será feita após 75 (setenta e cinco) dias da data da ciência, de acordo com o modelo Anexo I.

Art. 7º A data da confirmação do recebimento da notificação enviada ao devedor dar-se-á por meio de:

I - Aviso de Recebimento - AR, quando encaminhada via postal; e

II - A partir do 16º (décimo-sexto) dia da data da publicação do edital de cobrança.

Art. 8º A inclusão no CADIN, sem a expedição da comunicação ou da notificação de que trata o art. 5º e 6º, sujeitará o responsável pela inclusão às penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990 e Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 9º Apurados e comprovados os débitos, o órgão de OFC procederá à inclusão do devedor no CADIN, com base nas informações contidas no Anexo I.

Parágrafo único. Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão credor, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome, passíveis de inscrição no CADIN.

SEÇÃO II - DA EXCLUSÃO

Art. 10. Mediante a comprovação da quitação total do débito que deu origem à inscrição do devedor no CADIN, ou seu parcelamento, o órgão de OFC responsável pelo registro deverá efetuar a baixa do mesmo, mediante comprovação da quitação, ou formalização do parcelamento com o pagamento da primeira parcela devida, conforme informações prestadas de acordo com modelos Anexo II e III.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento será efetuada por meio da confirmação do ingresso da receita aos cofres do INSS.

Art. 11. Em qualquer caso, a exclusão será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, depois de verificadas as condições que a autorizem. Se por motivo fundado não for possível o cumprimento do prazo estipulado, o Presidente do INSS, ou a autoridade por ele delegada, expedirá certidão de regularidade da dívida ao interessado.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES E OBRIGATORIEDADE DAS INFORMAÇÕES

SEÇÃO I - DAS PENALIDADES

Art. 12. As pessoas físicas ou jurídicas com registro no CADIN ficarão impedidas de participar dos atos a seguir discriminados:

I - realização de operação de crédito que envolva a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; e

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolsos, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O INSS está obrigado a efetuar consulta prévia ao CADIN para a realização de qualquer dos atos previstos neste artigo.

Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, dirigindo-se ao órgão de OFC responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

SEÇÃO II - DA OBRIGATORIEDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 14. O órgão de OFC deverá manter sob sua responsabilidade as informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham sido registradas no CADIN, inclusive para atender ao que dispõe o art. 12 desta Portaria.

Art. 15. O controle e a gerência dos registros dos devedores inscritos no CADIN serão realizados e mantidos pelos órgãos de OFC, mediante o arquivamento em pasta própria de impressão da imagem da tela de inclusão (print screen), com a anotação do número do processo que quantificou o débito e identificou o responsável, observando-se a data cronológica.

Parágrafo único. Todas as atualizações (inclusões, alterações e exclusões) efetuadas no CADIN devem, obrigatoriamente, ser incluídas nos respectivos processos que deram origem ao levantamento do débito.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O roteiro para acesso ao CADIN/SISBACEN e o procedimento para fornecimento da chave de acesso ao cadastro, bem como, os dados e informações que devem ser inseridas no sistema será disciplinado no Manual da Linha de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

ANEXO I

Memorando nº /Setor/Unidade Superior
Local , ... de de 20..... .
Ao Senhor Chefe de Orçamento, Finanças e Contabilidade (destinatário com nome do cargo)

Assunto: Solicitação de Inclusão de Devedor no CADIN.
1.Solicitamos inclusão do nome do devedor do INSS , CPF/CNPJ nº , no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Portaria/STN nº 685, de 14 de setembro de 2006), em face do não atendimento do devedor à NOTIFICAÇÃO nº/20..... .

2. Informamos que o débito foi apurado por meio do Processo Administrativo nº e se refere à (percepção indevida de valores ou as despesas de prejuízos ou danos praticados contra o INSS, etc.), no montante de R\$ (extenso), atualizado até/...../....., sendo o devedor devidamente notificado a efetuar o pagamento do mencionado débito.

3. Comunicamos que foi oportunizado ao devedor o direito de ampla defesa e contraditório, dando início à cobrança administrativa.

4. Informamos ainda que o devedor foi devidamente alertado de que o não pagamento no vencimento, a não solicitação de parcelamento ou, ainda, a não solicitação de consignação em folha de pagamento de empregado implicará no encaminhamento do processo para fins de registro no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e o posterior envio dos autos à Procuradoria-Geral Federal para fins de cobrança judicial, nos termos da Lei nº. 10.522/02 e do art. 10 da Lei nº. 10.480/02, respectivamente.

Atenciosamente,
Nome do responsável
Cargo

ANEXO II

Memorando nº /Setor/Unidade Superior
Local , ... de de 20..... .
Ao Senhor Chefe de Orçamento, Finanças e Contabilidade (destinatário com nome do cargo)

Assunto: Comunicado de Pagamento de Débito - Exclusão do Nome do Devedor do CADIN.

1.Levamos ao seu conhecimento que o devedor , CPF/CNPJ nº , apresentou o comprovante de quitação do débito de sua responsabilidade, apurado no processo nº , no montante de R\$ (extenso).

2. O pagamento em questão se deu por meio da GUIA específica, na data de /..... /..... , débito este, anteriormente informado pela Notificação nº , ... / /

3. Isto posto, solicitamos a esse órgão de OFC confirmação da quitação da guia acima referida, providenciando à EXCLUSÃO do devedor do CADIN, bem como a baixa dos respectivos lançamentos contábeis no SIAFI.

Atenciosamente,
Nome do responsável
Cargo

ANEXO III

Memorando nº /Setor/Unidade Superior
Local , ... de de 20..... .
Ao Senhor Chefe de Orçamento, Finanças e Contabilidade (destinatário com nome do cargo)

Assunto: Comunicado de Parcelamento de Débito - Exclusão do Nome do Devedor do CADIN.

1.Comunicamos que o devedor..... , CPF/CNPJ nº , fez adesão ao parcelamento do débito, por meio de celebração de Termo firmado com este Instituto, razão pela qual, solicitamos providenciar a EXCLUSÃO do devedor do CADIN, bem como a baixa dos respectivos lançamentos contábeis no SIAFI.

Atenciosamente,
Nome do responsável
Cargo

ANEXO IV

Memorando nº /Setor/Unidade Superior
Local , ... de de 20..... .
Ao Senhor Chefe de Orçamento, Finanças e Contabilidade (destinatário com nome do cargo)

Assunto: Comunicado de Consignação de Débito em Folha de Pagamento de Empregado - Exclusão do Nome do Devedor do CADIN.

1.Comunicamos que o devedor..... , CPF/CNPJ nº , fez adesão à consignação do débito em folha de pagamento, mediante autorização expressa a este Instituto, razão pela qual solicitamos providenciar a EXCLUSÃO do devedor do CADIN, bem como a baixa dos respectivos lançamentos contábeis no SIAFI.

Atenciosamente,
Nome do responsável
Cargo

ANEXO V

Memorando nº/Setor/Unidade Superior
Local , ... de de 20.....
Ao Senhor Chefe de Orçamento, Finanças e Contabilidade
(destinatário com nome do cargo)
Assunto: Comunicado de Consignação de Débito em Benefício - Exclusão do Nome do Devedor do CADIN.
1.Comunicamos que o débito do devedor....., CPF/CNPJ nº....., foi consignado no benefício de nº....., em / / , sendo descontado xx% (extenso) da Renda Mensal em conformidade com o art. 115 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, razão pela qual, solicitamos providenciar a EXCLUSÃO do devedor do CADIN, bem como a baixa dos respectivos lançamentos contábeis no SIAFI.
Atenciosamente,
Nome do responsável
Cargo

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIA Nº 719, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012**

A DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003311/1994-78, sob o comando nº 355498530 e juntada nº 359511297, resolve:
Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida - PAI-CD, CNPB nº 2001.0017-38, administrado pela Fundação Itaúsa Industrial.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE DE OLIVEIRA CASTRO

Ministério da Saúde**SECRETARIA EXECUTIVA****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 1.045, de 10 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 238, de 11 de dezembro de 2012, Seção 1, página 34, onde se lê: "IV - 1 (um) representante", leia-se: "III - 1 (um) representante".

**DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL
DE SAÚDE****PORTARIA Nº 115, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.220074/2008-57, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, até 30/06/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 762/2008 publicada no DOU nº 251, Seção 1, de 26/12/2008.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR**PORTARIA Nº 116, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.217609/2008-11, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, até 30/11/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 733/2008 publicada no DOU nº 248, Seção 1, de 22/12/2008.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR**PORTARIA Nº 117, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.159905/2008-81, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, até 17/11/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 536/2008 publicada no DOU nº 245, Seção 3, de 17/12/2008.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR**PORTARIA Nº 120, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.205525/2008-26, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, até 30/11/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 662/2008 publicada no DOU nº 248, Seção 1, de 22/12/2008.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR**PORTARIA Nº 121, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.223787/2008-72, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, até 30/11/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 775/2008 publicada no DOU nº 252, Seção 1, de 29/12/2008.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR**PORTARIA Nº 122, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.100795/2008-41, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, até 30/11/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 320/2008 publicada no DOU nº 245, Seção 1, de 17/12/2008.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR**PORTARIA Nº 123, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.213297/2008-68, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 738/2008 publicada no DOU nº 103, Seção 1, de 31/05/2011.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR**PORTARIA Nº 124, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.100202/2008-47, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 318/2008 publicada no DOU nº 245, Seção 1, de 17/12/2008.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR**PORTARIA Nº 125, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.220616/2008-91, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 754/2008 publicada no DOU nº 251, Seção 1, de 26/12/2008.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR**PORTARIA Nº 126, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.214756/2006-69, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 743/2006 publicada no DOU nº 6, Seção 1, de 09/01/2007.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR**PORTARIA Nº 127, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.171766/2006-01, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 501/2006 publicada no DOU nº 225, Seção 1, de 24/11/2006.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.336,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Técnica na operadora ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 13 de novembro de 2012, considerando as anormalidades administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.123177/2012-11, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Interino, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Técnica na operadora ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, registro ANS nº 34014-6, inscrita no CNPJ, sob o nº 61.740.791/0001-80.
Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Interino**DECISÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 358ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

DECISÃO: Aprovada por decisão unânime de votos a extinção dos processos administrativos sancionadores que deram origem aos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCACs, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações assumidas.



Nº DO PROCESSO	OPERADORA	REG ANS	TCAC
33902.123817/2009-97	UNIMED TRÊS PONTAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	364070	154/2009
33902.013126/2009-86	GS PLANO GLOBAL DE SAÚDE S/C	415405	132/2009
33902.209162/2005-10	C.A.M. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	406589	109/2009
33902.152877/2005-93	UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	347507	007/2009
33902.066288/2011-31	CLÍNICA ODONTOLÓGICA MAXIDENTE LTDA.	414182	006/2011
33902.046183/2011-66	SANTAMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.	413071	013/2011
33902.034654/2009-79	CLIMESA CLÍNICA MÉDICA SANT'ANA LTDA.	342955	133/2009
33902.025408/2009-26	UNIOPREV COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO	407291	134/2009
33902.046205/2005-40	UNIODONTO UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.	319635	006/2009
33902.169882/2008-88	UNIMED NORTE/NORDESTE FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES CO-OPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	324213	105/2009 106/2009

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente Interino

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 331ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de abril de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.001940/2006-61	GOLDEN CROSS ASSIST. INTERNAC. DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Descumprimento de cláusula contratual - Artigo 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente Interino

DECISÕES DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 351ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 03 de outubro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.003494/2006-63	ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS AFINIDADE CLUBE	DIDES	Por exercer atividade de operadora/administradora de planos privados de assistência à saúde sem prévio registro na ANS - Art. 19, § 6º, da Lei 9656/98	900.000,00 (novecentos mil reais)
25789.013969/2006-55	MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A	DIOPE	Por deixar de garantir manutenção do plano de saúde, beneficiário de contrato coletivo, e demitido sem justa causa - Art. 30, caput, da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25779.003912/2005-86	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12 da Lei 9656/98	0,00
25789.012103/2007-16	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12, I, "b", ambos da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25783.000565/2006-51	OPS-PLANOS DE SAÚDE S/A	DIOPE	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25782.00029/2006-66	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE CO-OPERATIVA DE MÉDICOS	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25783.003295/2005-50	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.002984/2005-27	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25772.003268/2006-97	CAIXA DE ASSIST. DOS FUNC. DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	3950	DIOPE	Reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961	220.792,25 (duzentos e vinte mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos)
33902.030139/2001-62	ALIANÇA COOP NACIONAL UNIMED - CONF DE COOP MÉDICAS	990	DIOPE	Omissão de indicação de coordenador médico -Art. 20, caput, da Lei 9656/98	Arquivamento
257772.000078/2007-07	PREVINA ADM DE SERV. MÉD LTDA	3931	DIOPE	Redução de rede sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º, da Lei 9656/98	167.734,74 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos)
33902.004806/2001-51	UNIMED NORDESTE RS SOC. CO-OP DE SERV. MÉDICOS LTDA	3656	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	Arquivamento
33902.102403/2002-58	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO BRAZ	3582	DIPRO	Comercializar plano de saúde sem registro na ANS - Art. 9º c/c art. 19 da Lei 9656/98	Arquivamento

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente Interino



RETIFICAÇÕES

Na Resolução Operacional - RO nº 1.066, de 24 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 165, de 26 de agosto de 2011, seção 1, páginas 30 e 31, ONDE SE LÊ: "Art. 2º Fica decretado o regime de liquidação extrajudicial sobre a operadora Unimed Caicó Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o nº 40.757.874/0001-02 e registro ANS nº 33583-5."; LEIA-SE: "Art. 2º Fica decretado o regime de liquidação extrajudicial sobre a operadora Unimed Caicó Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o nº 40.757.874/0001-02 e registro ANS nº 33583-5, e, com fulcro no inciso II do art. 99 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 5 de maio de 2009.".

Na Resolução Operacional - RO nº 1.135, de 19 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 23 de dezembro de 2011, seção 1, página 60, ONDE SE LÊ: "Art. 2º Fica decretado o regime de liquidação extrajudicial sobre a operadora Unimed Macau Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o nº 40.999.724/0001-05 e registro ANS nº 30942-7."; LEIA-SE:

"Art. 2º Fica decretado o regime de liquidação extrajudicial sobre a operadora Unimed Macau Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o nº 40.999.724/0001-05 e registro ANS nº 30942-7, e, com fulcro no inciso II do art. 99 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 10 de fevereiro de 2009.".

Na Resolução Operacional - RO nº 693, de 26 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 27 de agosto de 2009, seção 1, página 32, ONDE SE LÊ: "Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Serviço de Assistência Médica Empresarial Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 10.941.664/0001-09."; LEIA-SE: "Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Serviço de Assistência Médica Empresarial Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 10.941.664/0001-09, e, com fulcro no inciso II do art. 99 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 27 de abril de 2006.".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÕES

No D.O.U de 30 de NOVEMBRO de 2012, Seção 1, página 109, processo 25779.013273/2012-96 , da operadora Fundação Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, CNPJ 05.202.699/0001-96
Onde consta: DECISÃO DE 31 DE SETEMBRO DE 2012.
Leia-se: DECISÃO DE 05 DE SETEMBRO DE 2012
Onde Consta: VALOR DE MULTA (R\$) 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS). Leia-se: VALOR MULTA (R\$) ARQUIVAMENTO - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO

NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.016554/2012-56	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.054234/2008-28	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	411639.	62.584.230/0001-00	Não envio de informações referentes ao Acompanhamento da Atenção à Saúde na Saúde Suplementar - Saúde Mental, Art. 20, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso XXXI, da Lei nº 9.961/00. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.119961/2007-67	SAUD VIDA SERVIÇOS DE PLANOS DE SAUDE LTDA.	402524.	02.411.598/0001-37	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DESPACHOS DA GERENTE
Em 11 de dezembro de 2012

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 2.375 -
Processo 33902.114357/2008-25
Ao representante legal da empresa BENEFICENCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 62.060.751/0001-50, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 40226 na data de 23/06/2009, pela constatação da conduta: 1) Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras- DIOPS referente ao 1º trimestre de 2007; 2) Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras -

DIOPS referente ao 2º trimestre de 2007, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução - RE DIOPE 01, de 13/2/01, art. 3º c/c Instrução Normativa - IN 3, de 18/5/05, art. 1º c/c IN 11, de 31/5/07, art. 1º; 2) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c RE DIOPE 01, de 13/2/01, art. 3º c/c IN 3, de 18/5/05, art. 1º c/c IN 11, de 31/5/07, art. 1º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 2.376 -
Processo 33902.201757/2007-99
Ao representante legal da empresa BENEFICENCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 62.060.751/0001-50, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 31849 na data de 18/11/2009, pela constatação da conduta: 1) Prevista no artigo 68 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de enviar o resultado das adesões ao Programa de Incentivo à Adaptação dos Contratos - PIAC, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 10.850/04, art. 1º, c/c RN 64/03, art. 4º, §6º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS



RETIFICAÇÕES

No D.O.U. de 08 de setembro de 2008, seção 1, página 31, processo: 33902.263035/2005-66 da operadora SEGURANÇA SAÚDE CENTER OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA: Onde consta 100.000,00 (CEM MIL REAIS), leia-se 105.000,00 (CENTO E CINCO MIL REAIS).

No D.O.U. de 09 de agosto de 2011, seção 3, página 117, processo: 33902.210482/2002-70 da operadora PRODOCTOR ADMINISTRAÇÃO E REP. S/C LTDA: Onde consta 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), leia-se 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.213, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de nova apresentação comercial, suspensão temporária de fabricação do medicamento, cancelamento de registro do medicamento e caducidade de registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF PRINCÍPIO ATIVO CLASS/CAT DESCRIÇÃO MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO NOME COMERCIAL ASSUNTO DESCRIÇÃO BAYER S.A. 1.07056-8 FATOR VIII DE COAGULAÇÃO OUTROS PRODUTOS QUE ATUAM NO SANGUE E HEMATOPOIESE KOGENATE FS 25351.367119/2007-95 06/2014 COMERCIAL 1.7056.0045.004-0 30 Meses 250 UI PÓ LIOF INJ CX C/ CAMA FA VD INC + SER VD INC PREENC DIL X 2,5 ML + EQP + ADAPTADOR Não informado 1519 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL COMERCIAL 1.7056.0045.005-9 30 Meses 500 UI PÓ LIOF INJ CX C/ CAMA FA VD INC + SER VD INC PREENC DIL X 2,5 ML + EQP + ADAPTADOR Não informado 1519 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL COMERCIAL 1.7056.0045.006-7 30 Meses 1000 UI PÓ LIOF INJ CX C/ CAMA FA VD INC + SER VD INC PREENC DIL X 2,5 ML + EQP + ADAPTADOR Não informado 1519 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL BIOTEST FARMACÊUTICA LTDA 1.00914-7 IMUNOGLOBULINA HUMANA NORMAL IMUNOGLOBULINAS PENTAGLOBIN 25992.006591/71 11/2016 COMERCIAL 1.0914.0018.001-3 24 Meses 50 MG/ML SOL INJ CT 1 AMP VD INC X 10 ML Não informado 1521 PRODUTO BIOLÓGICO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0914.0018.003-1 24 Meses 50 MG/ML SOL INJ CT FR VD INC X 50 ML Não informado 1521 PRODUTO BIOLÓGICO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0914.0018.004-8 24 Meses 50 MG/ML SOL INJ CT FR VD INC X 100 ML Não informado 1521 PRODUTO BIOLÓGICO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO IMUNOGLOBULINA + Anticorpos anti-citomegalovírus IMUNOGLOBULINAS MEGALOTECT 25992.006592/71 11/2016 RESTRITO A HOSPITAIS 1.0914.0010.002-8 36 Meses 50 U/ML SOL INJ CX AMP VD INC X 10 ML Não informado

521 PRODUTO BIOLÓGICO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO RESTRITO A HOSPITAIS 1.0914.0010.003-6 36 Meses 50 U/ML SOL INJ CX AMP VD INC X 20 ML Não informado 1521 PRODUTO BIOLÓGICO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO RESTRITO A HOSPITAIS 1.0914.0010.004-4 36 Meses 50 U/ML SOL INJ CX FR VD INC X 50 ML Não informado 1521 PRODUTO BIOLÓGICO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 1.00100-4 alfapeginterferona 2a + RIBAVIRINA ANTIVIROTICOS Pegasys RBV 25351.479821/2006-10 09/2012 RESTRITO A HOSPITAIS 1.0100.0653.001-2 36 Meses 135 MCG SOL INJ CT SER VD PRE ENCH X 0.5ML + 200 MG COM REV FR PLAS OPC X 42 Não informado 10072 PRODUTO BIOLOGICO - CADUCIDADE DE REGISTRO DE MEDICAMENTO RESTRITO A HOSPITAIS 1.0100.0653.002-0 36 Meses 135 MCG SOL INJ CT 4 SER VD PRE ENCH X 0.5ML + 200 MG COM REV FR PLAS OPC X 168 Não informado 10072 PRODUTO BIOLOGICO - CADUCIDADE DE REGISTRO DE MEDICAMENTO RESTRITO A HOSPITAIS 1.0100.0653.003-9 36 Meses 180 MCG SOL INJ CT SER VD PRE ENCH X 0.5ML + 200 MG COM REV FR PLAS OPC X 42 Não informado 10072 PRODUTO BIOLOGICO - CADUCIDADE DE REGISTRO DE MEDICAMENTO RESTRITO A HOSPITAIS 1.0100.0653.004-7 36 Meses 180 MCG SOL INJ CT 4 SER VD PRE ENCH X 0.5ML + 200 MG COM REV FR PLAS OPC X 168 Não informado 10072 PRODUTO BIOLOGICO - CADUCIDADE DE REGISTRO DE MEDICAMENTO RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA 1.02352-8 SACCHAROMYCES BOULARDII - 17 OUTROS COADJUVANTES DO TRATAMENTO DA DIARREIA FLORAZIN 25000.009862/99-04 05/2005 COMERCIAL 1.2352.0037.001-5 24 Meses 100 MG CAP GEL DURA OR CT BL AL PLAS INC X 12 Não informado 10093 PRODUTO BIOLOGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA COMERCIAL 1.2352.0037.002-3 24 Meses 200 MG PO OR CT 4 ENV AL X 1 G Não informado 10093 PRODUTO BIOLOGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 237, de 10-12-2012, Seção 1, pág. 44 e em suplemento, pág. 41, com incorreção no original.

ARESTO Nº 140, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir, por unanimidade, revogar o Aresto nº 134, de 14 de novembro de 2012, publicado no DOU, Seção 1, folha 61, restabelecendo o Recurso Administrativo referente ao Processo nº 25351.191638/2002-61, Expediente nº 420702/11-5 e todos os seus efeitos, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 11 de dezembro de 2012.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.370, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de garantir a atualização sistemática do Banco de Dados Nacional do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA), Sistema de Informação Hospitalar (SIH) e da Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA);

Considerando a Portaria n.º 2.048/GM/MS, de 3 de setembro de 2009, que aprova o regulamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde; e

Considerando a necessidade de estabelecer a programação mensal para envio das bases de dados dos Sistemas SCNES, SIA, SIH e CIHA pelos Gestores Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, para alimentação dos Bancos de Dados Nacional, resolve:

Art. 1º Fica definido o fluxo e prazos para disponibilização dos Sistemas de Informação de Atenção à Saúde e envio das bases de dados do SCNES, SIA, SIH e CIHA para o ano de 2013.

Art. 2º Cabe a Coordenação-Geral de Sistemas de Informação (CGSI/DRAC/SAS/MS) a disponibilização mensal da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS através do SIGTAP, e ao DATASUS/SGEP/MS a disponibilização, nos respectivos sites, das versões definitivas dos Sistemas de Captação e Processamento da produção ambulatorial e hospitalar e do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme o cronograma a seguir:

COMPETENCIA / SISTEMAS	SIGTAP	CAPTAÇÃO	SCNES	PROCESSAMENTO
JANEIRO	31/12/2012	3/1/2013	10/1/2013	5/2/2013
FEVEREIRO	31/1/2013	4/2/2013	11/2/2013	5/3/2013
MARÇO	28/2/2013	4/3/2013	11/3/2013	5/4/2013
ABRIL	29/3/2013	3/4/2013	10/4/2013	6/5/2013
MAIO	30/4/2013	3/5/2013	10/5/2013	5/6/2013
JUNHO	31/5/2013	3/6/2013	10/6/2013	5/7/2013
JULHO	28/6/2013	3/7/2013	10/7/2013	5/8/2013
AGOSTO	31/7/2013	5/8/2013	9/8/2013	5/9/2013
SETEMBRO	30/8/2013	3/9/2013	10/9/2013	4/10/2013
OUTUBRO	30/9/2013	3/10/2013	10/10/2013	5/11/2013
NOVEMBRO	31/10/2013	4/11/2013	11/11/2013	5/12/2013
DEZEMBRO	29/11/2013	3/12/2013	10/12/2013	6/1/2014

§1º Para efeito desta Portaria, entende-se como sistemas de captação os aplicativos APACMAG, BPAMAG, RAAS, SISAIH01 e CIHA01 e como sistemas de processamento os aplicativos SIHD2, CIHA02, SIA, e VERSIA.

Art. 3º Os Gestores Estaduais, Municipais e do Distrito Federal devem encaminhar as bases de dados do SCNES, SIA, SIH e CIHA ao Departamento de Informática do SUS (DATA-SUS/SGEP/MS) por meio do Módulo Transmissor, conforme Portaria Conjunta nº 49/SAS/SE/MS, de 4 de julho de 2006.

§1º Em relação ao SCNES, o sistema permite a atualização diária da base nacional. Os Gestores Estaduais, Municipais e do Distrito Federal devem enviar, por meio do módulo transmissor simultâneo, mensalmente, a Base de Dados Nacional dos estabelecimentos de saúde que tiveram alteração cadastral e a Certidão Negativa dos estabelecimentos de saúde que não tiveram alteração cadastral no período, conforme o disposto na Portaria nº 02/SAS/MS, de 3 de janeiro de 2008, no art. 1º, §1º e § 2º, realizando a transmissão final conforme o cronograma constante nesta Portaria.

Art. 4º O envio das bases do SCNES, SIA, SIH e CIHA pelos Gestores Estaduais e Municipais, deve ser realizada no prazo máximo conforme o cronograma a seguir:

COMPETENCIA/SISTEMAS	ENVIO CNES	ENVIO PROCESSAMENTO
JANEIRO	1/2/2013	20/2/2013
FEVEREIRO	1/3/2013	20/3/2013
MARÇO	1/4/2013	22/4/2013
ABRIL	2/5/2013	20/5/2013
MAIO	31/5/2013	20/6/2013
JUNHO	1/7/2013	22/7/2013
JULHO	1/8/2013	20/8/2013
AGOSTO	2/9/2013	20/9/2013
SETEMBRO	1/10/2013	21/10/2013
OUTUBRO	1/11/2013	20/11/2013
NOVEMBRO	2/12/2013	20/12/2013
DEZEMBRO	2/1/2014	20/1/2014

§1º O Módulo Transmissor permanece aberto à recepção das bases processadas da respectiva competência até a data limite constante no cronograma deste artigo, aceitando o envio de acordo com a ordem cronológica das competências, sendo impossível o envio de uma competência sem que as anteriores tenham sido enviadas e carregadas na base nacional com sucesso pelo DATASUS/SGEP/MS.

§2º Compete aos Gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsáveis pelo envio das bases ao DATASUS/SGEP/MS, determinar as datas limites de entrega dos arquivos de produção, por parte dos prestadores, a fim de cumprirem a determinação do Art. 4º.

§3º Os gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal devem monitorar as remessas das bases de dados do SCNES no site <http://cnes.datasus.gov.br> e providenciar a correção das rejeições até a data limite constante no parágrafo anterior.

§4º Os Gestores Estaduais, Municipais e do Distrito Federal devem monitorar as remessas das bases de dados do SIA, SIH e CIHA pelos sites: <http://sia.datasus.gov.br>; <http://sih.datasus.gov.br> e <http://ciha.datasus.gov.br>, observando a mensagem do DATASUS que confirma o "recebimento com sucesso" do arquivo enviado. Estes devem acompanhar e verificar posteriormente nestes sítios, se houve alguma rejeição nas remessas enviadas, providenciando o reenvio imediato da remessa com as devidas correções.

Art. 5º A data limite para o DATASUS/RJ enviar à Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Sistemas (CGCSS/DRAC/SAS/MS) os arquivos com os valores da produção aprovada dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) e dos Hospitais de Ensino do Ministério da Educação (MEC) será o dia 25 do mês subsequente à competência da produção.

Art. 6º As transferências dos recursos FAEC, serão efetuadas em conformidade com as informações extraídas dos arquivos do Banco de Dados Nacional do SIA e SIH e transmitidas pelo DATASUS/SGEP/MS ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS).

Art. 7º Cabe à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), pelo DRAC/SAS/MS, através da CGSI/DRAC/SAS/MS, adotar as providências necessárias junto ao DATASUS/SGEP/MS, para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na competência janeiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.371, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado do Maranhão.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.340/GM/MS, de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para exercícios dos anos 2012 e 2013; e

Considerando a Resolução nº 256, de 27 de novembro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Maranhão (CIB/MA), resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado do Maranhão referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, Componente II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o Componente III- Outros Procedimentos, para o exercício de 2012, conforme o Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros destinados aos Municípios em situação de Extrema Pobreza estão distribuídos no Anexo II desta Portaria, conforme pactuação em CIB/MA.

Parágrafo único. Os recursos financeiros que tratam os Anexos I e II serão transferidos ao Estado e Municípios em parcela única, excepcionalmente, na competência julho de 2012.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º A redefinição dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

Código IBGE	Município	Comp.I	Comp.II	Comp.III	Total
210300	Caxias	299.740,64	409.654,50	409.654,50	1.119.049,65
210530	Imperatriz	403.805,65	551.879,80	551.879,80	1.507.565,25
210570	Lago da Pedra	109.599,04	149.788,63	149.788,63	409.176,30
210900	Porto Franco	20.295,84	131.868,27	131.868,27	284.032,38
211120	São José de Ribamar	153.757,07	0,00	0,00	153.757,07
211130	São Luís	975.622,46	1.678.793,72	1.678.793,72	4.333.209,90
Gestão Municipal		1.962.820,70	2.921.984,92	2.921.984,92	7.806.790,54
Gestão Estadual		4.237.180,54	5.551.535,45	5.551.535,45	15.340.251,44
Total Geral		6.200.001,24	8.473.520,37	8.473.520,37	23.147.041,98

ANEXO II

UF	Código	Município Executor	Município em Situação em Extrema Pobreza	Recurso
MA	210300	Caxias	Afonso Cunha	12.174,28
			Aldeias Altas	45.384,95
			Buriti	59.086,57
			Caxias	146.544,29
			Coelho Neto	60.414,11
			Duque Bacelar	23.331,83
			Matões	56.609,09
			São João do Sóter	32.451,44
				435.996,56
				60.640,55
	210530	Imperatriz	Amarante do Maranhão	6.460,10
			Buritirana	16.956,09
			Carolina	23.584,90
			Estreito	18.772,02
			João Lisboa	14.465,29
			Davinópolis	7.454,64
			Senador La Rocque	17.702,00
			Sítio Novo	31.390,30
				190.965,79
	210900	Porto Franco	Campestre do Maranhão	6.460,10
			Governador Edison Lobão	7.428,00
			Lajeado Novo	8.839,90
			Montes Altos	15.695,15
			Porto Franco	11.321,82
			Ribamar Fiquene	6.322,46
			São João do Paraíso	13.870,34
			São Pedro dos Crentes	4.817,32
				74.755,09
	210570	Lago da Pedra	Bom Lugar	21.542,53
			Lago da Pedra	52.049,28
			Lago do Junco	20.019,64
			Lagoa Grande do Maranhão	24.406,29
			Marajá do Sena	23.829,10
			Paulo Ramos	29.645,40
	211130	São Luís	Alcântara	36.593,89
				36.593,89
		Estado	Açailândia	56.795,57
			Água Doce do Maranhão	18.638,82
			Arari	32.415,92
			Altamira do Maranhão	18.225,91
			Alto Alegre do Maranhão	31.487,97
			Alto Alegre do Pindaré	65.901,86
			Alto Parnaíba	17.391,20
			Amapá do Maranhão	11.774,69
			Anajatuba	44.843,28
			Anapurus	22.115,29
			Apicum-Açu	20.903,18
			Araguanã	21.946,57
			Araioses	80.740,10
			Arame	69.107,49
			Axixá	15.060,24
			Bacabal	69.120,81
			Bacabeira	18.372,43
			Bacuri	26.382,06
			Bacurituba	9.723,44
			Balsas	40.425,55
			Barão de Grajaú	19.713,28
			Barra do Corda	116.796,77
			Barreirinhas	108.023,47
			Bela Vista do Maranhão	15.659,63
			Belágua	17.431,16
			Benedito Leite	8.502,46
			Bequimão	34.471,61
			Bernardo do Mearim	6.211,46
			Boa Vista do Gurupi	10.127,48
			Bom Jardim	75.909,46
			Bom Jesus das Selvas	49.958,08
			Brejo	60.898,06
			Brejo de Areia	7.618,92
			Buriticupu	92.616,91
			Buriti Bravo	36.052,22
			Cachoeira Grande	21.311,66
			Cajapió	22.741,32
			Cajari	41.273,58
			Cândido Mendes	33.188,47

Cantanhede	38.765,02
Capinzal do Norte	14.740,56
Carutapera	33.663,54
Chapadinha	103.423,70
Cedral	16.827,33
Central do Maranhão	13.954,70
Centro do Guilherme	19.517,93
Centro Novo do Maranhão	28.388,90
Cidelândia	11.819,09
Codó	147.214,72
Colinas	64.183,61
Coroatá	94.592,68
Conceição do Lago - Açu	26.466,42
Cururupu	38.387,62
Dom Pedro	17.932,87
Esperantinópolis	26.302,14
Feira Nova do Maranhão	15.868,31
Fernando Falcão	21.253,94
Formosa da Serra Negra	36.349,70
Fortaleza dos Nogueiras	12.973,47
Fortuna	24.059,97
Godofredo Viana	11.614,85
Gonçalves Dias	26.151,18
Governador Archer	13.599,50
Governador Eugênio Barros	23.602,66
Governador Luiz Rocha	13.022,31
Governador Newton Bello	19.913,08
Governador Nunes Freire	39.053,61
Graça Aranha	9.528,09
Grajaú	76.886,25
Guimarães	18.341,35
Humberto de Campos	65.981,78
Icatu	53.794,18
Igarapé do Meio	16.725,21
Igarapé Grande	11.841,29
Itaipava do Grajaú	30.981,82
Itapecuru Mirim	89.211,49
Itinga do Maranhão	22.688,04
Jatobá	15.641,87
Jenipapo dos Vieiras	38.205,59
Joselândia	25.542,91
Junco do Maranhão	4.617,53
Lago dos Rodrigues	7.951,91
Lago Verde	24.930,20
Lagoa do Mato	19.229,33
Lima Campos	12.969,03
Loreto	17.697,56
Luís Domingues	10.322,83
Magalhães de Almeida	30.502,31
Maracaçumé	18.940,74
Maranhãozinho	18.612,18
Mata Roma	28.748,54
Matinha	33.947,70
Matões do Norte	20.996,42
Milagres do Maranhão	16.796,25
Mirador	49.824,88
Miranda do Norte	17.302,40
Mirinzal	17.795,23
Monção	57.949,95
Morros	39.546,45
Nina Rodrigues	26.919,29
Nova Colinas	8.848,78
Nova Iorque	6.198,14
Nova Olinda do Maranhão	21.018,62
Olho d'Água das Cunhãs	23.909,02
Olinda Nova do Maranhão	26.533,01
Palmeirândia	37.406,40
Paraibano	30.373,55
Parnarama	54.850,88
Passagem Franca	28.548,74
Pastos Bons	28.242,39
Paulino Neves	30.848,62
Pedreiras	26.089,02
Pedro do Rosário	49.700,56
Penalva	48.275,35
Peri Mirim	23.687,02
Peritoró	41.584,37
Pindaré-Mirim	32.504,72
Pinheiro	77.823,07
Pio XII	33.814,50
Pirapemas	31.843,17
Poção de Pedras	28.011,51
Porto Rico do Maranhão	8.489,14
Presidente Dutra	35.355,15
Presidente Juscelino	28.078,11
Presidente Médici	8.910,94
Presidente Sarney	30.116,04
Presidente Vargas	24.921,32
Primeira Cruz	34.422,77
Raposa	21.427,10
Riachão	28.837,34
Rosário	44.035,21
Sambaíba	8.906,50
Santa Filomena do Maranhão	16.267,90
Santa Helena	50.690,67
Santa Inês	38.907,10
Santa Luzia	124.477,48
Santa Luzia do Paruá	18.159,31
Santa Quitéria do Maranhão	46.796,85
Santa Rita	38.263,31



		Santana do Maranhão	22.545,96
		Santo Amaro do Maranhão	33.317,23
		Santo Antônio dos Lopes	20.090,68
		São Benedito do Rio Preto	40.709,71
		São Bento	63.180,19
		São Bernardo	43.466,90
		São Domingos do Azeitão	11.756,93
		São Domingos do Maranhão	51.818,41
		São Félix de Balsas	7.401,36
		São Francisco do Brejão	10.939,98
		São Francisco do Maranhão	25.058,96
		São João Batista	37.419,72
		São João do Carú	21.453,74
		São João dos Patos	21.320,54
		São José dos Basílios	14.900,40
		São Luís Gonzaga do Maranhão	37.424,16
		São Mateus do Maranhão	50.615,19
		São Pedro da Água Branca	10.411,63
		São Raimundo das Mangabeiras	19.233,77
		São Raimundo do Doca Bezerra	11.903,45
		São Roberto	11.099,82
		São Vicente Ferrer	40.731,91
		Satubinha	26.413,14
		Senador Alexandre Costa	15.593,03
		Serrano do Maranhão	25.174,40
		Sucupira do Norte	17.963,95
		Sucupira do Riachão	6.770,89
		Tasso Fragoso	10.704,67
		Timbiras	56.924,33
		Timon	88.336,82
		Trizidela do Vale	16.623,09
		Tufilândia	9.625,77
		Tuntum	62.456,48
		Turialvo	68.299,42
		Turilândia	38.756,14
		Tutóia	79.061,81
		Urbano Santos	46.992,21
		Vargem Grande	98.433,22
		Viana	68.912,13
		Vila Nova dos Martírios	8.884,30
		Vitória do Mearim	43.706,66
		Vitorino Freire	44.639,04
		Zé Doca	53.510,02
			6.166.248,23
	Gestão Municipal		909.803,57
	Gestão Estadual		6.166.248,23
	Total Geral		7.076.051,80

PORTARIA Nº 1.372, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado do Ceará.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.340/GM/MS, de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para exercícios dos anos 2012 e 2013; e

Considerando a Resolução nº 326, de 26 de novembro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Ceará (CIB/CE), resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado do Ceará referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, Componente II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o Componente III- Outros Procedimentos, para o exercício de 2012, conforme o Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros destinados aos Municípios em situação de Extrema Pobreza estão distribuídos no Anexo II desta Portaria, conforme pactuação em CIB/CE.

Parágrafo único. Os recursos financeiros que tratam os Anexos I e II serão transferidos ao Estado e Municípios do Ceará em parcela única, excepcionalmente, na competência julho de 2012.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º A redefinição dos recursos transferidos por meio desta Portaria não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

IBGE	Município	Comp. I	Comp.II	Comp.III	Total
2300200	Acarau	30.000,00	44.699,08	126.943,85	201.642,93
2300309	Acopiara	48.291,56	61.537,42	61.537,42	171.366,40
2300705	Alto Santo	15.439,41	-	-	15.439,41
2301000	Aquiráz	-	-	68.407,06	68.407,06
2301109	Aracati	150.115,22	178.519,86	131.961,93	460.597,01
2301901	Barbalha	139.049,99	284.966,70	267.360,90	691.377,59
2302107	Baturité	125.710,38	-	160.191,38	285.901,76
2302305	Bela Cruz	-	-	17.000,00	17.000,00
2002404	Boa viagem	-	-	84.909,64	84.909,64
2302503	Brejo Santo	193.704,18	248.835,14	246.835,14	689.374,46
2302602	Camocim	141.696,21	-	133.700,69	275.396,90
2302701	Campos Sales	-	-	8.686,44	8.686,44
2302800	Canindé	184.323,52	-	149.971,83	334.295,35
2303501	Cascavel	-	-	256.978,90	256.978,90
2303709	Caucaia	306.464,71	624.754,33	411.182,59	1.342.401,63
2303308	Cedro	79.812,12	29.509,00	47.956,84	157.277,96
2304103	Cratêus	122.010,03	70.611,84	253.285,74	445.907,61
2304202	Crato	283.994,93	339.406,77	332.246,16	955.647,86
2304285	Eusébio	-	-	55.375,38	55.375,38
2304301	Farias Brito	-	-	12.661,81	12.661,81
2304400	Fortaleza	2.309.691,17	2.943.214,52	2.943.214,52	8.196.120,21
2304707	Granja	-	-	14.082,98	14.082,98
2305001	Guaraciaba	-	-	31.873,09	31.873,09
2305233	Horizonte	52.050,44	-	58.623,61	110.674,05
2305308	Ibiapina	-	-	26.175,12	26.175,12
2305407	Icó	61.769,90	78.712,72	81.959,49	222.442,11
2305506	Iguatu	131.566,46	140.638,81	142.638,81	414.844,08
2305605	Independência	156.140,94	-	0	156.140,94
2305803	Ipu	58.032,28	18.464,13	48.464,13	124.960,54
2305902	Ipueiras	-	-	45.546,66	45.546,66
2306009	Iracema	-	-	24.746,77	24.746,77
2306306	Itapagé	45.644,40	-	37.506,25	83.150,65
2306405	Itapipoca	257.182,23	-	327.724,54	584.906,77
2306900	Jaguaribe	63.643,21	-	41.388,13	105.031,34
2307304	Juazeiro	235.871,88	212.398,29	210.398,00	658.668,17
2307403	Jucas	69.441,24	166.861,88	94.557,62	330.860,74
2307502	Lavras	-	-	10.000,00	10.000,00
2307601	Limoeiro	125.203,61	-	116.743,23	241.946,84
2307650	Maracanau	352.411,59	440.102,82	400.343,58	1.192.857,99
2307700	Maranguape	112.236,29	151.992,94	151.992,94	416.222,17
2307809	Marco	-	10.000,00	10.000,00	20.000,00
2308500	Mombaça	40.303,84	-	51.358,75	91.662,59
2308708	Morada Nova	58.592,37	74.663,62	74.663,62	207.919,61
2309300	Nova Russas	-	-	31.720,24	31.720,24
2309508	Orós	-	-	25.725,67	25.725,67
2310209	Paracuru	58.208,27	-	74.174,17	132.382,44
2310308	Parambu	-	38.554,25	37.664,93	76.219,18
2310506	Pedra Branca	-	-	50.438,77	50.438,77
2310704	Pentecoste	79.959,34	-	101.891,32	181.850,66
2310803	Pereiro	-	-	18.957,53	18.957,53
2311306	Quixadá	195.307,58	-	231.220,80	426.528,38
2311405	Quixaramobim	-	94.211,05	86.480,21	180.691,26
2311603	Redenção	-	-	26.219,88	26.219,88
2311801	Russas	121.615,54	154.973,37	154.973,37	431.562,28
2311900	Saboeiro	-	-	18.945,51	18.945,51
2311702	Santa Quitéria	-	-	51.421,28	51.421,28
2312007	Santana Acarau	19.538,02	-	-	19.538,02
2312304	São Benedito	129.150,85	59.337,38	31.518,62	220.006,85
2312403	São Gonçalo	41.474,06	52.849,95	52.849,95	147.173,96
2312700	Senador Pompeu	54.008,67	-	62.020,00	116.028,67
2312908	Sobral	701.057,40	1.182.869,61	749.794,14	2.633.721,15
2313104	Tabuleiro	-	-	58.484,06	58.484,06
2313203	Tamboril	-	-	14.000,00	14.000,00
2313302	Tauá	104.696,37	94.859,20	95.748,52	295.304,09
2313401	Tianguá	149.485,18	271.008,27	196.625,37	617.118,82
2313609	Ubajara	-	-	19.625,46	19.625,46
2314003	Várzea Alegre	43.015,71	37.998,11	77.886,15	158.899,97
2314102	Viçosa do Ceará	-	24.717,23	49.245,22	73.962,45
	Gestão Municipal	7.647.911,10	8.131.268,29	10.088.826,71	25.868.006,10
	Gestão Estadual	324.764,52	2.028.226,14	70.667,72	2.423.658,36
	Total Geral	7.972.675,62	10.159.494,43	10.159.494,43	28.291.664,46

ANEXO II

UF	Município Executor	Código	Município c/ pop. em situação de extrema Pobreza	Recurso
CE	Secretaria Estadual do Ceará	230010	Abaiara	10.651,39
		230015	Acarape	11.614,85
		230040	Aiuaba	26.000,22
		230050	Alcântaras	10.962,18
		230060	Altaneira	9.923,24
		230070	Alto Santo	17.213,60
		230075	Amontada	70.261,87
		230080	Antonina do Norte	9.079,65
		230090	Apuiarés	19.859,80

230100	Aquiraz	34.937,80
230110	Aracati	53.496,70
230120	Aracoiaba	29.578,81
230125	Ararendá	18.030,55
230130	Araripe	37.322,04
230140	Aratuba	13.843,70
230150	Arneiroz	7.725,48
230160	Assaré	31.283,74
230170	Aurora	30.067,20
230180	Baixio	5.647,59
230185	Banabuiú	25.067,84
230195	Barreira	20.246,08
230200	Barro	25.436,35
230205	Barroquinha	25.396,39
230220	Beberibe	55.681,15
230230	Bela Cruz	47.831,35
230240	Boa Viagem	84.753,80
230270	Campos Sales	34.156,37
230280	Canindé	101.048,34
230290	Capistrano	27.159,04
230300	Caridade	26.386,50
230310	Cariré	25.134,44
230320	Caririáçu	37.202,16
230330	Cariris	27.554,20
230340	Carnaubal	24.721,52
230350	Cascavel	47.045,48
230360	Catarina	19.042,85
230365	Catunda	14.292,13
230390	Chaval	19.051,73
230393	Choró	26.160,06
230395	Chorozinho	16.964,97
230400	Coreaú	34.413,89
230423	Croatá	34.613,68
230425	Cruz	30.098,28
230426	Deputado Irapuan Pinheiro	13.985,78
230427	Ererê	7.880,87
230430	Farias Brito	29.032,69
230435	Forquilha	12.240,88
230445	Fortim	14.891,52
230450	Frecheirinha	15.886,07
230460	General Sampaio	7.170,48
230465	Graça	28.451,06
230470	Granja	111.007,10
230480	Granjeiro	6.513,38
230490	Groaíras	8.435,86
230495	Guaiúba	22.985,51
230500	Guaraciaba do Norte	44.439,25
230510	Guaramiranga	2.304,32
230520	Hidrolândia	24.663,80
230526	Ibaretama	20.015,20
230530	Ibiapina	23.758,06
230533	Ibicuitinga	17.715,32
230535	Icapuí	16.187,98
230560	Independência	31.678,89
230565	Ipaporanga	20.854,35
230570	Ipaumirim	12.871,35
230580	Ipu	43.449,14
230590	Ipueiras	66.741,01
230600	Iracema	14.287,69
230610	Irauçuba	35.554,95
230620	Itaíba	5.119,24
230625	Itaitinga	20.090,68
230650	Itapiúna	30.386,87
230655	Itarema	60.449,63
230660	Itatira	33.539,22
230670	Jaguaretama	25.853,71
230680	Jaguaribara	8.387,03
230690	Jaguaribe	31.075,06
230700	Jaguaruana	27.056,93
230720	Jati	8.355,95
230725	Jijoca de Jericoacoara	16.441,06
230750	Lavras da Mangabeira	43.342,58
230760	Limoeiro do Norte	26.182,26
230763	Madalena	25.795,99
230780	Marco	26.062,38
230790	Martinópolis	17.027,13
230800	Massapê	36.078,86
230810	Mauriti	64.574,32
230820	Meruoca	11.810,21
230830	Milagres	29.037,13
230835	Milhã	14.927,04
230837	Miraíma	25.502,95
230840	Missão Velha	34.476,05
230850	Mombaça	62.389,88
230860	Monsenhor Tabosa	25.205,48
230880	Moraújo	14.403,13
230890	Morrinhos	34.888,96
230900	Mucambo	22.381,68
230910	Mulungu	15.211,20
230920	Nova Olinda	17.613,20

		230930	Nova Russas	33.001,99
		230940	Novo Oriente	50.353,23
		230945	Ocara	35.257,47
		230950	Orós	19.837,60
		230960	Pacajus	34.653,64
		230980	Pacoti	9.976,52
		230990	Pacujá	5.834,07
		231000	Palhano	7.725,48
		231010	Palmácia	13.701,62
		231025	Paraipaba	26.821,61
		231030	Parambu	44.239,45
		231040	Paramoti	17.342,36
		231050	Pedra Branca	56.111,82
		231060	Penaforte	8.067,35
		231080	Pereiro	26.715,05
		231085	Pindoretama	11.588,21
		231090	Piquet Carneiro	20.658,99
		231095	Pires Ferreira	15.779,51
		231100	Poranga	19.988,56
		231110	Porteiras	19.713,28
		231120	Potengi	15.375,47
		231123	Potiretama	7.729,92
		231126	Quiterianópolis	33.925,50
		231135	Quixelô	20.587,95
		231140	Quixeramobim	75.802,90
		231150	Quixerê	15.730,67
		231160	Redenção	25.880,34
		231170	Reritiba	31.443,58
		231180	Russas	32.469,20
		231190	Saboeiro	23.140,91
		231195	Salitre	25.303,15
		231210	Santana do Cariri	30.142,68
		231220	Santa Quitéria	64.392,29
		231250	São João do Jaguaribe	5.740,83
		231260	São Luís do Curu	13.119,99
		231280	Senador Sá	10.349,47
		231300	Solonópole	20.472,51
		231310	Tabuleiro do Norte	22.155,24
		231320	Tamboril	41.579,93
		231325	Tarrafas	13.976,90
		231335	Tejuçuoca	24.974,60
		231350	Trairi	81.517,09
		231355	Tururu	22.932,23
		231360	Ubajara	23.367,34
		231370	Umari	10.416,07
		231375	Umirim	27.891,63
		231380	Uruburetama	21.289,46
		231390	Uruoca	22.865,63
		231395	Varijota	18.558,90
		231410	Viçosa do Ceará	97.869,35
Subtotal				4.101.996,87
230020	Acará	230020	Acará	81.539,29
230030	Acopiara	230030	Acopiara	67.673,39
230190	Barbalha	230190	Barbalha	31.856,49
230210	Baturité	230210	Baturité	29.418,97
230250	Brejo Santo	230250	Brejo Santo	30.817,55
230260	Camocim	230260	Camocim	76.162,54
230370	Caucaia	230370	Caucaia	150.500,26
230380	Cedro	230380	Cedro	29.032,69
230410	Crateús	230410	Crateús	72.908,07
230420	Crato	230420	Crato	59.548,32
230540	Icó	230540	Icó	78.724,38
230550	Iguatu	230550	Iguatu	56.280,54
230630	Itapagé	230630	Itapagé	55.010,72
230640	Itapipoca	230640	Itapipoca	148.742,05
230710	Jardim	230710	Jardim	35.497,23
230740	Jucás	230740	Jucás	29.321,29
230770	Maranguape	230770	Maranguape	60.272,03
230870	Morada Nova	230870	Morada Nova	65.147,07
231020	Paracuru	231020	Paracuru	27.789,51
231070	Pentecoste	231070	Pentecoste	41.508,89
231130	Quixadá	231130	Quixadá	74.537,52
231200	Santana do Acaraú	231200	Santana do Acaraú	57.932,19
231230	São Benedito	231230	São Benedito	48.834,78
231240	São Gonçalo do Amarante	231240	São Gonçalo do Amarante	34.147,49
231270	Senador Pompeu	231270	Senador Pompeu	27.150,16
231290	Sobral	231290	Sobral	98.966,01
231330	Tauá	231330	Tauá	64.454,45
231340	Tiangú	231340	Tiangú	55.099,52
231400	Várzea Alegre	231400	Várzea Alegre	49.687,24
Gestão Municipal				1.738.560,64
Gestão Estadual				4.101.996,87
Total Geral				5.840.557,51

PORTARIA Nº 1.373, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Habilita o Hospital Amaral Carvalho Jau ao recebimento do recurso destinado à implantação do Plano-CTCTH.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.006/MEC/MS, de 27 de maio de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino do Ministério da Educação no Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 1.702/GM/MS, de 17 de agosto de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007, que trata dos requisitos para certificação de unidades hospitalares como Hospitais de Ensino;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009 que definiu o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes;

Considerando a Portaria nº 2.931/GM/MS, de 27 de setembro de 2010, que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes - SNT, o Plano Nacional de Implantação e Ampliação dos Centros de Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas - Plano-CTCTH;

Considerando a deliberação CIB 74/2010 da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, que aprova a adesão ao Plano-CTCTH; e

Considerando a avaliação favorável da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Hospital Amaral Carvalho Jau - CNES: 2083086 ao recebimento do recurso no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) destinados à implantação do Plano-CTCTH na unidade.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde - FNS adote as providências necessárias para a transferência do recurso, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde de São Paulo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Parágrafo único. O FNS adotará as providências necessárias para a devolução dos recursos caso não haja cumprimento do compromisso de implantação no prazo estabelecido na alínea "d" do inciso II do § 2º do artigo 2º da Portaria nº 2.931/GM/MS, de 27 de setembro de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.375, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria GM/MS nº 2600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional do Transplante e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL A
SÃO PAULO

I - denominação: Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer;
II - CGC: 67.185.694/0001-50;
III - CNES: 2089696;
IV - endereço: Rua Botucatu, Nº 743, Bairro: Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.023-062.

Art. 2º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º, do art. 3º da Portaria nº. 845/2012.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.377, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local;

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Conceder renovação de autorização ao Banco de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 3 51 06 RS 03
II - denominação: Hospital Pompéia;
III - CGC: 88.633.227/0001-15;
IV - CNES: 2223546;
V - endereço: Avenida Julio de Castilhos, nº. 2163, Bairro: Centro, Caxias do Sul/RS - CEP: 95.010-005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.378, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local;

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida a renovação de autorização ao Banco de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 3 51 05 MG 07
II - denominação: Banco de Tecidos Oculares do Hospital Universitário Alzira Velano;
III - CGC: 17.878.554/0001-99;
IV - CNES: 2171988;
V - endereço: Rua Geraldo Freitas da Costa, Nº. 120 - Bairro: Cruz Preta, Alfenas/MG - CEP: 37.130-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.380, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT, tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 897/SAS/MS, de 15 de dezembro de 2011, publicada no DOU nº 241, de 16 de dezembro de 2011, Seção 1, página 128, os membros abaixo conforme nº do SNT 1 02 09 SP 68:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 09 SP 68
II - membro: Alex Wilson Illanes Lozano, gastroenterologista, CRM 149028;
III - membro: Ruy Jorge Cruz Junior, gastroenterologista, CRM 83075;
IV - membro: Fernando Lanichek, anestesiolista, CRM 124947;
V - membro: Maria Carolina Vidigal Leite, anestesiolista, CRM 129342;
VI - membro: Marcello Oliveira D' Ottaviano, anestesiolista, CRM 83311;
VII - membro: Roberta Figueiredo Vieira, anestesiolista, CRM 110730.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.381, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT, tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;



IMPRENSA NACIONAL

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 704/SAS/MS, de 20 de julho de 2012, publicada no DOU nº 142, de 24 de julho de 2012, Seção 1, página 37, os membros abaixo conforme nº do SNT 1 02 12 SP 23:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 12 SP 23
II - membro: Marcelo Bruno Rezende, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 81302;
III - membro: Sérgio Paiva Meira Filho, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 89202;
IV - membro: Marcela Balbo Rusi, cirurgião geral, CRM 142257;
V - membro: Pamela Tung Pedroso, cirurgião geral, CRM 120093.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.382, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT, tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 945/SAS/MS, de 6 de setembro de 2012, publicada no DOU nº 175, de 10 de setembro de 2012, Seção 1, página 48, os membros abaixo conforme nº do SNT 1 02 04 SP 39:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 04 SP 39
II - membro: Enis Donizetti Silva, anestesiológista, CRM 58650;
III - membro: Fernando David Goehler, anestesiológista, CRM 66291;
IV - membro: Andre Luis Ottoboni, anestesiológista, CRM 79870;
V - membro: Cássio Campello de Menezes, anestesiológista, CRM 94469;
VI - membro: Adavio de Oliveira e Silva, gastroenterologista e hepatologista, CRM 13739;
VII - membro: Veronica Desiree Samudio Cardozo, gastroenterologista, CRM 123046;
VIII - membro: Evandro de Oliveira Souza, gastroenterologista, CRM 119482;
VIII - membro: Raul Carlos Wahle, gastroenterologista, CRM 105985.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.383, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT, tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 1.112, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU nº 195, de 8 de outubro de 2012, Seção 1, página 66, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 11 06 PE 01:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 06 PE 01
II - membro: Caroline Moreira, oftalmologista, CRM 20217.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.384, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT, tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Substituir a responsável técnica, Daniela Vieira Roehe, oftalmologista, CRM 16414, constante na Portaria SAS/MS nº 1.112, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU nº 195, de 8 de outubro de 2012, Seção 1, página 66, conforme nº do SNT 1 11 06 PE 01, e nomear como responsável técnico pela equipe, Luiz Felipe Lynch de Moraes, oftalmologista, CRM 14634.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JUNIOR

PORTARIA Nº 1.385, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Hospitalar São Francisco de Assis, com sede em Belo Horizonte/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 2659/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.039662/2011-61, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Hospitalar São Francisco de Assis, CNES nº 0026840, inscrita no CNPJ nº 13.025.354/0001-32, com sede em Belo Horizonte/MG.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.386, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 741, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 361, de 25 de junho de 2007, que redefine as habilitações em Oncologia na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do estado, por meio da Resolução CIB nº. 64, de 19 de julho de 2010 e CIB nº 085, de 12 de setembro de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), com Radioterapia Código 17.07.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	CNPJ
Centro Hospitalar Manoel André - CHAMA	2005417	04.710.2010/0001-24

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 591, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Dá nova redação ao art. 4º da Portaria nº 363, de 11 de agosto de 2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10 da Lei nº 11.977, de 7 de julho

de 2009, e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 363, de 11 de agosto de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 12 de agosto de 2011, Seção 1, página 51, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

I (...)

II - aquisição ou produção ou requalificação de imóveis residenciais, destinados a famílias com renda mensal bruta que venha a observar o limite para concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, estabelecido pelo Conselho Curador do FGTS;

III (...)

IV (...)

§ 1º (...)

§ 2º Os proponentes às operações de crédito a serem beneficiadas com os recursos de subvenção deverão atender, preliminar e obrigatoriamente, aos requisitos para a concessão de financiamentos e descontos a pessoas físicas estabelecidos para os programas de aplicação do FGTS, vinculados à área orçamentária de Habitação Popular."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 592, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Divulga seleção, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, exercício 2012, proveniente do processo de revisão da Matriz de Responsabilidade de projetos diretamente associados à Copa do Mundo FIFA 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o artigo 27, inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; o artigo 66, inciso IV, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012,

Considerando que a proposta de financiamento foi enquadrada e selecionada de acordo com a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, e obteve manifestação favorável do agente operador do Pró-Transporte, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de proposta para contratação de operação de crédito, com recursos do FGTS, no âmbito do Programa Pró-Transporte, proveniente do processo de revisão da Matriz de Responsabilidade de projetos de mobilidade urbana diretamente associados à realização da Copa do Mundo FIFA 2014, conforme previsto na Instrução Normativa nº 50, de 29 de dezembro de 2011, e suas alterações, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA - PRÓ-TRANSPORTE
SELEÇÃO DE PROPOSTA COM RECURSOS DO FGTS
EXERCÍCIO DE 2012 - COPA FIFA 2014

Solicitante	Município	UF	CNPJ/MF	Obra/Projeto	Valor do Investimento	Valor do Financiamento
Prefeitura de Porto Alegre	Porto Alegre	RS	92.963.560/0001-60	BRT João Pessoa e Terminal Azenha	R\$ 64.520.000,00	R\$ 28.000.000,00

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 457, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 96, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.014663/2009, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a 30ª alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o nº 52110394437, em 2.3.2011, consubstanciada em transferência indireta sucessiva, efetivada pela Rádio Araguaia Ltda., executante dos serviços de radiodifusão sonora em ondas média e tropical - no município de Araguaína (TO) -, em onda curta e em frequência modulada - no município de Goiânia (GO) -, e em frequência modulada - em Brasília (DF) -, passando os quadros societário e diretivo da Entidade a ser os seguintes:

COTISTAS	COTAS	VALOR (R\$)
Jaime Câmara Júnior	1.344.667	1.344.667,00
Tasso José da Câmara	493.834	493.834,00
Marcos Tadeu Câmara	264.436	264.436,00
Fernando Sávio Borges Câmara	264.436	264.436,00
OJC Administração e Participações S.A.	2.367.373	2.367.373,00
TOTAL	4.734.746	4.734.746,00

Administradores: Jaime Câmara Júnior e Tasso José da Câmara.

Art. 2º Determinar que seja procedida à devida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 461, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.018767/1966, especialmente da Nota Técnica nº 924/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Extinguir, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, as autorizações deferidas à Prefeitura Municipal de Torres, por meio dos seguintes atos de outorgas:

a) Portaria nº 522, de 13.7.1983, publicada no DOU de 9.8.1983 - outorga permissão à referida entidade para executar o Serviço de RTV, em caráter secundário, na cidade de Torres, Estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal 4 (quatro), visando retransmitir os sinais gerados pela Televisão Guaíba Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 2+ (dois decalado para mais), no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

b) Portaria nº 521, de 13.7.1983, publicada no DOU de 9.8.1983 - outorga permissão à referida entidade para executar o Serviço de RTV, em caráter secundário, na cidade de Torres, Estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal 6 (seis), visando retransmitir os sinais gerados pela Rádio e Televisão Gaúcha S.A., atualmente denominada RBS Participações S/A, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, por meio do canal 12 (doze), no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

c) Portaria nº 2191, de 18.9.1980, publicada no DOU de 15.10.1980 - outorga permissão à referida entidade para executar o Serviço de RTV, em caráter secundário, na cidade de Torres, Estado do Rio Grande do /Sul, utilizando o canal 7 (sete), visando retransmitir os sinais gerados pela Rádio e Televisão Gaúcha S.A., atualmente denominada RBS Participações S/A, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, por meio do canal 12 (doze), no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

RETIFICAÇÃO

Tendo em vista a Portaria nº 770 de 06 de Dezembro de 2001, publicada no dia 21 de Dezembro de 2001, do Senhor Ministro, onde se lê "ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALVIPOLENSE PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL - ASCA", leia-se, "ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALVINOPOLENSE PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL - ASCA".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 6.572, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.028196/2010. Aplica à COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE LTDA., CNPJ nº 02.811.462/0001-14, Fistel nº 500.033.144-30, a sanção de caducidade da autorização para execução do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, consubstanciada no Ato nº 11.161, de 29 de agosto de 2000, publicado no DOU em 31 de agosto de 2000, com fundamento no art. 8º, §2º, da Lei nº 5.070/66 bem como no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255/2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.224, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.015511/2012. Expede autorização à NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 05.262.383/0001-90, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 7.233, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.008580/2012. Expede autorização à NACIONAL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 13.341.602/0001-54, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho



ATO Nº 7.234, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.012458/2012. Expede autorização à UNIREDES TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 10.883.434/0001-30, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.236, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.024066/2011. Renova, com efeitos retroativos à data de 20 de fevereiro de 2012, a concessão para exploração do serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de Serviço de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, expedida à IMAGE TELECOM TV VIDEO CABO LTDA., CNPJ/MF nº 22.231.831/0001-07, por meio da Portaria nº 71, de 6 de fevereiro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 1997, e formalizada por meio do Contrato de Concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo. Adapta a referida Concessão para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 7.237, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.010019/2012. Adapta a outorga de Autorização para exploração do serviço de Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Audio por Assinatura Via Satélite (DTH) em âmbito nacional, expedida à CTBC CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85, por meio do Ato nº 7.494, de 18 de dezembro de 2009, publicado no DOU de 21 de dezembro de 2009, e formalizada por meio do Termo de Autorização para exploração do DTH, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 7.238, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.024071/2011. Renova, com efeitos retroativos à data de 14 de dezembro de 2011, a outorga de Concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de Serviço de Araguari, no estado de Minas Gerais, expedida à IMAGE TELECOM TV VIDEO CABO LTDA., CNPJ/MF nº 22.231.831/0001-07, por meio da Portaria nº 1.920/MC, de 5 de dezembro de 1996, publicada no DOU de 13 de dezembro de 1996, e formalizada por meio do Contrato de Concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo. Adapta a referida Concessão para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 7.467, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2012, de 16 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União no dia 29 subsequente;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 46, de 7 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 8 subsequente; resolve :

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTv e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, as alterações indicadas nos Anexos I, II e III deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação deste Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem à Anatel formulário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação.

Art. 3º Determinar os prazos de 4 (quatro) meses para alteração de frequência e de 12 (doze) meses para adaptação às demais características técnicas, contados a partir da data de publicação do respectivo Ato autorizativo das novas características de operação das emissoras, para que as mesmas realizem seu enquadramento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO I

Alteração de Canais do PBTv:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
RJ	Cabo Frio	8+	22S5656	42W0148	10,000	29	6,500	SBTVd
TO	Gurupi	3-	11S4050	49W0400	2,000	9	NULO	Coordenadas pré-fixadas: 11S4050; 49W0400

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
RJ	Cabo Frio	8+	22S5130	42W0210	10,000			Coordenadas pré-fixadas: 22S5130; 42W0210 SBTVD
TO	Gurupi	3-	11S4031	49W0353	2,000	0 a 15 345 a 360	0,250 0,250	Coordenadas pré-fixadas: 11S4031; 49W0353

ANEXO II

Alteração de Canais do PBRTv:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AM	Alvarães	7	03S1406	64W4843	3,160			Coordenadas pré-fixadas: 03S1406; 64W4843
GO	São Luís de Montes Belos	15+	16S3130	50W2220	6,000			Colocalizado com o canal 14D SBTVD
PR	Umuarama	7-	23S4503	53W1829	3,160			SBTVD
RS	Rio Grande	17	32S0206	52W0555	10,000			Colocalizado com o canal 25-SBTVD

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AM	Alvarães	7	03S1302	64W4906	3,160			Coordenadas pré-fixadas: 03S1302; 64W4906 SBTVD
GO	São Luís de Montes Belos	15+	16S3130	50W2220	0,250			Colocalizado com o canal 14D SBTVD
PR	Umuarama	7-	23S4503	53W1829	10,000	50 a 62 190 a 210	8,000 6,000	SBTVD
RS	Rio Grande	17	32S0206	52W0555	0,226			Colocalizado com o canal 25-SBTVD

ANEXO III

Alteração de Canais do PBTVD:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AM	Alvarães	15	03S1348	64W4843	0,800			Coordenadas do Sítio: 03S1348; 64W4843
GO	São Luís de Montes Belos	14	16S3106	50W2123	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S3106; 50W2123
PR	Umuarama	42	23S4510	53W1829	0,800			Coordenadas do Sítio: 23S4510; 53W1829

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AM	Alvarães	15	03S1302	64W4906	0,800			Coordenadas do Sítio: 03S1302; 64W4906
GO	São Luís de Montes Belos	14	16S3106	50W2123	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S3106; 50W2123
PR	Umuarama	42	23S4510	53W1829	8,000			Coordenadas do Sítio: 23S4510; 53W1829

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO**ATO Nº 7.441, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012**

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Moji Mirim/SP, no período de 15/12/2012 a 16/12/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**ATO Nº 6.205, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009**

Processo nº 53500.022184/2006. Aplica à OURO VERDE TRADING & MARKETING CONSULT LTDA., CNPJ/MF nº 86.874.641/0001-90, empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) nas Áreas de Itumbiara e Jataí, ambas no Estado de Goiás, e Boa Vista, no Estado de Roraima, a sanção de multa correspondente a 1,05% (um vírgula zero cinco por cento) da somatória dos preços ofertados pelo direito de exploração do Serviço MMDS e uso de radiofrequências associadas nas referidas Áreas, atualizados pelo IGP-DI (Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas, desde a data da assinatura dos Termos de Autorização até a presente data, por não manter seu endereço para correspondência atualizado junto à Anatel.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.098, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.013133/05. RBN - REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - OM - Posse/GO - Frequência 1510 kHz. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.438, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.029672/2012. RÁDIO ELDORADO DE MINEIROS LTDA -OM -Mineiros/GO - Autoriza a utilização de equipamentos transmissores principal e auxiliar.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.439, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.007900/2002. ABR-COMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA -FM -Capão Bonito/SP - Autoriza a utilização de equipamento transmissor auxiliar.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.440, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.033551/2012. SM COMUNICAÇÕES LTDA -RTV -Belém/PA - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.447, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.026163/2012. FUNDAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSAO ARTHUR DE SOUZA VALLE - OM -São José do Rio Preto/SP - Autoriza a utilização de equipamentos transmissores principal e auxiliar.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.449, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.026081/2012. RÁDIO PRINCESA MONTE AZUL LTDA - OM -Monte Azul Paulista/SP - Autoriza a substituição de equipamento transmissor.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**ATO Nº 4.781, DE 23 DE AGOSTO DE 2012**

Processo nº 53500.028837/2011 - Aplicar à CLARO S/A, inscrita no CNPJ nº 40432544/0001-47, a pena de multa, com fundamento no artigo 173, II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no artigo 9º, 18, 19 e 20, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução nº 589, de 07 de maio de 2012, fixando-se seu valor base em R\$ 8.568,91 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), referente às infrações ao artigo 89 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal e ao artigo 35 do Regulamento de Administração de Recurso de Numeração.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.595, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

PADO nº 53504.016336/2010 - Aplicar à Tim Celular S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.009.686/0002-25, a pena de multa, no valor total de R\$ 66.882,27 (sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), por infrações ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal - PGMQ-SMP, aprovado pela Resolução nº 317, de 27 de setembro de 2002; Regulamento de Indicadores de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal - RIQ-SMP, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003; e Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 2.406, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.010945/2004, especialmente da Nota Técnica nº 1366/2012/GTPO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Transferir à TV Record de Bauru Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Bauru, estado de São Paulo, a autorização para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, com seus próprios sinais, utilizando o canal 27 (vinte e sete), no município de Echaporã, estado de São Paulo, serviço esse anteriormente autorizado à TV Record de Rio Preto S.A., por meio da Portaria nº 706, de 19 de setembro de 1986.

Parágrafo único. A execução do Serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.407, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.032165/2009, especialmente da Nota Técnica nº 1367/2012/GTPO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Transferir à TV Taubaté Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Taubaté, estado de São Paulo, a autorização para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, com seus próprios sinais, utilizando o canal 19 (dezenove), no município de Redenção da Serra, estado de São Paulo, serviço esse anteriormente autorizado à TV Vale do Paraíba Ltda., por meio da Portaria nº 348, de 8 de julho de 1999.

Parágrafo único. A execução do Serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.408, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.032163/2009, especialmente da Nota Técnica nº 1368/2012/GTPO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Transferir à TV Taubaté Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Taubaté, estado de São Paulo, a autorização para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, com seus próprios sinais, utilizando o canal 20 (vinte), no município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo, serviço esse anteriormente autorizado à TV Vale do Paraíba Ltda., por meio da Portaria nº 528, de 19 de outubro de 1988, alterada pela Portaria nº 352, de 25 de novembro de 1991.

Parágrafo único. A execução do Serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.409, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.032159/2009, especialmente da Nota Técnica nº 1369/2012/GTPO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Transferir à TV Taubaté Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Taubaté, estado de São Paulo, a autorização para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, com seus próprios sinais, utilizando o canal 46+ (quarenta e seis decalado para mais), no município de Piquete, estado de São Paulo, serviço esse anteriormente autorizado à TV Vale do Paraíba Ltda., por meio da Portaria nº 919, de 25 de julho de 1996.

Parágrafo único. A execução do Serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.410, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.000235/2004, especialmente da Nota Técnica nº 1370/2012/GTPO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Transferir à TV Record de Bauru Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Bauru, estado de São Paulo, a autorização para executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, com seus próprios sinais, utilizando o canal 5+ (cinco decalado para mais), no município de Tupã, estado de São Paulo, serviço esse anteriormente autorizado à TV Record de Rio Preto S.A., por meio da Portaria nº 2236, de 17 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A execução do Serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.465, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036715/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IGARAPAVA, estado de São Paulo, o canal 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 500 a 506 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.467, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036713/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GUARIBA, estado de São Paulo, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 28 de novembro de 2012

Nº 3.802 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº XXXXXX/XXXX-XX48500.004519/2012-02, resolve concordar com o pedido do interventor, de demitir, a partir de 27/11/2012 o Sr. Atsushi Nakatsu, contador, empregado da Vale Paranaapanema - EDEVP.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de dezembro de 2012

Nº 3.925 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Portaria nº 1.850, de 05 de julho de 2011, considerando que foram atendidos os requisitos para a alteração da razão social e tendo em vista o que consta do Processo nº. 48500.005845/2001-78, resolve, registrar a alteração da razão social da empresa Central Hidrelétrica Salto das Flores Ltda. para Central Hidrelétrica Salto das Flores S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.330.489/0001-83, detentora de autorização para explorar a Pequena Central Hidrelétrica Salto das Flores, objeto da Resolução nº. 738, de 18 de dezembro de 2002.

Nº 3.926 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006180/2012-71, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Xaxado 1 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de São José do Belmonte, estado de Pernambuco, em favor da empresa Xaxado Solar Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.034.615/0001-31, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 3.927 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006176/2012-11, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Xaxado 2 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de São José do Belmonte, estado de Pernambuco, em favor da empresa Xaxado Solar Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.034.615/0001-31, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 3.928 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006177/2012-57, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Sertão 1 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de João Costa, estado do Piauí, em favor da empresa Sertão Solar Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.034.676/0001-07, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 3.929 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006178/2012-00, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Sertão 2 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de João Costa, estado do Piauí, em favor da empresa Sertão Solar Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.034.676/0001-07, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 3.930 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006173/2012-79, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Sobral 1 e de seu

sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de São João do Piauí, estado do Piauí, em favor da empresa Sobral Solar Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.512.276/0001-63, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 3.931 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.006174/2012-13, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Sobral 2 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de São João do Piauí, estado do Piauí, em favor da empresa Sobral Solar Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.512.276/0001-63, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de dezembro de 2012

Nº 3.932 - Documento nº 48513.035427/2012-00. Interessada: Centrais Elétricas do Pará S.A. Decisão: I - anuir à minuta do Instrumento Particular de Penhor sobre o Faturamento entre a Interessada e a União Federal para prover a dação de recebíveis em garantia de parcelamento de débitos na Receita Federal do Brasil em um montante de R\$ 126.923.071,64 (cento e vinte e seis milhões, novecentos e vinte e três mil e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) a valores em 21 de setembro de 2012, em 60 (sessenta) parcelas mensais até o limite de 0,87% de seu faturamento mensal. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE(*)
Em 11 de dezembro de 2012

Nº 3.915 - Processo: 48500.006751/2011-96. Decisão: (i) aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Prata e Tadarimana, localizado na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Mato Grosso, apresentado pela empresa Bom Jesus Agropecuária Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.895.796/0001-08; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL a partir do dia 25/04/2013 até o dia 25/05/2013. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 238, de 11/12/2012, Seção 1, pág. 41, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de dezembro de 2012

Nº 3.933 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio das Portarias nº. 1.814, de 24 de maio de 2011, e nº. 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº. 48500.000270/2010-96, decide aprovar a aplicação dos Custos Variáveis Unitários - CVUs das usinas a seguir relacionadas no processo de contabilização do mês de novembro de 2012 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para pagamento dos custos incorridos com a geração das usinas a serem ressarcidos via Encargo de Serviço de Sistema - ESS: UTE Termo Norte II, CVU de R\$ 533,25/MW.h; e UTE Rio Acre, CVU de R\$ 784,36/MW.h.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.375, de 30 de outubro de 2012, publicada no D.O. n. 212, de 1º de novembro de 2012, Seção 1, página 72, constante do Processo n. 48500.000727/2012-24, retificar os Anexos V-A, e V-B, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.477, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038585/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PENÁPOLIS, estado de São Paulo, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.478, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038572/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de DRACENA, estado de São Paulo, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.488, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038571/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CARDOSO, estado de São Paulo, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.555, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041873/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ACREÚNA, estado de Goiás, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I**

DESPACHO DO DIRETOR
Em 11 de dezembro de 2012

Nº 1.417 - O Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso III, do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº69, de 6 de abril de 2011, em atendimento às determinações do Ofício n.º 069/2002, de 08 de maio de 2002, do Tribunal de Contas da União, e tendo em vista o constante do Processo TC n.º 002.102/2001-8, torna público que o volume de petróleo e gás natural produzido em julho de 2012 por campo e produção desagregada por Estado e Município; a relação dos Estados, Municípios e Órgãos Federais indenizados a título de Royalties; e os respectivos valores creditados em outubro de 2012 encontram-se disponíveis no endereço de internet da ANP em www.anp.gov.br opção 'Participações Governamentais e de Terceiros'. Este Aviso é publicado

conforme orientação do Acórdão 5933/2012 - TCU - 2ª Câmara, constante do Processo TC nº 015.408/2012-4.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de dezembro de 2012

Nº 1.416 - O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 11, de 17/02/2011 e nos demais regulamentos da ANP, torna público o seguinte ato:

1. Fica alterado o polígono da Autorização ANP nº 403 de 04/09/2012, publicada no DOU nº 173, de 05/09/2012, seção1, página 75, outorgada a Petroleo Brasileiro S.A., para perfuração de um poço

estratigráfico, para fins de aquisição de dados geológicos, geofísicos e geoquímicos, na Bacia do São Francisco. Para tanto a autorização passa a contar com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	-12:10:29.427	-45:53:57.793
2	-12:10:29.485	-45:53:41.219
3	-12:10:45.739	-45:53:41.273
4	-12:10:45.725	-45:53:57.826

Datum SAD 69

2. Fica ainda a Petroleo Brasileiro S.A, na eventualidade de os dados entregues a ANP serem reprovados pelo controle de qualidade, e/ou não atenderem os requisitos estabelecidos nos regulamentos estabelecidos pela Agência, obrigada a, após o recebimento de comunicação formal, de parte da ANP, retirar imediatamente os dados reprovados junto ao Banco de Dados de Exploração e Produção - BDEP, providenciando os reparos, consertos e todas as ações necessárias visando o cumprimento das regras estabelecidas pela Agência, devolvendo-os aquele Banco, num prazo máximo de 30 dias contados à partir da data de recebimento daquela comunicação.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.153, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1231, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.005595/2003 - 99	OASIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Tornar Decisão sem efeito por erro material e Ex officio, declarar a insubsistência do Auto de Infração em epigrafe
48621.000080/2011 - 83	APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.018335/2010 - 11	VICENTINA FERREIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000577/2005 - 53	CENTRO AUTOMOTIVO NOVA CAUCAIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.018335/2010 - 11	SANTANA E COELHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.154, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1232, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.001937/2010 - 40	MARCIA ARAÚJO DA SILVA SOUZA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000702/2011 - 11	E R DOS SANTOS ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000259/2010 - 79	COMERCIAL RECONCAVO DE COMBUSTIVEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008585/2010 - 34	MERCADO DO QUITO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.004986/2009 - 09	MARIA LUZIA FERNANDES DE OLIVEIRA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48610.014753/2008 - 14	POSTO DE GASOLINA NOBRE LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001648/2009 - 15	J.M. DA SILVA & FILHOS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007196/2010 - 91	COMÉRCIO DE MOURA LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002121/2010 - 33	AUTO POSTO GK LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002619/2010 - 04	GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.155, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1233, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000684/2010 - 68	RIBEIRO E SILVEIRA LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48600.004890/2009 - 32	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000104/2008 - 18	POSTO TEJUCUPAPO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000386/2009 - 15	INDIANÁPOLIS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.004341/2009 - 68	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001180/2010 - 65	SANTANA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010746/2010 - 50	BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000104/2008 - 18	POSTO TEJUCUPAPO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.156, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1234, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012121200046

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000334/2010 - 00	V. SOARES DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002060/2007 - 17	ZOCHE & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000738/2010 - 95	NEVES & CARVALHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002675/2010 - 31	POSTO FERNANDÃO COMÉRCIO DE COMBUS. E LUBRIFICAN. LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002060/2007 - 17	AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000334/2010 - 00	V. SOARES DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002237/2009 - 39	POSTO DO BOLINHA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.157, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1235, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.002102/2010 - 15	REBELO & CIA. LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000432/2008 - 14	ALBUQUERQUE & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001823/2008 - 66	GERAES BRASIL PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000902/2007 - 69	OLIVEIRA & FREITAS LTDA	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa
48600.001778/2009 - 40	PETRO RIOS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000115/2011 - 01	V. H. F. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.005803/2009 - 64	CALLTECH COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000755/2009 - 99	COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DA BAHIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003209/2010 - 72	CAMAPUÁ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERV. LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000494/2010 - 41	POSTO LAMAR LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009505/2010 - 68	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.158, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1236, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.001904/2010 - 81	COBODIESEL COM. DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA.	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48611.001260/2007 - 15	VAPORSERVICE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008594/2010 - 25	JOSE SEBASTIÃO FERNANDES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000374/2010 - 43	M.W. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SERV. E ALIMENTOS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011663/2009 - 44	POSTO CAIC DE CABO FRIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000507/2010 - 19	LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000981/2007 - 16	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CA-CHOEIRA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000459/2009 - 98	SOS GÁS DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000981/2007 - 16	AUTO POSTO CAJAZEIRAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000981/2007 - 16	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CA-CHOEIRA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.159, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1237, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.001938/2010 - 94	RUITER LOURENÇO DE SÁ	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001009/2009 - 01	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	Deferir o pedido de revisão para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48611.000386/2010 - 78	F. S. GULDE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001293/2008 - 75	LEUMAR RODRIGUES DE SOUSA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.160, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1238, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.012538/2007 - 91	FROSINONE POSTO DE GNV LTDA	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa e negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001794/2007 - 71	POSTO DA 5ª AVENIDA LTDA	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa e negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002579/2008 - 78	AUTO POSTO GASOL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000294/2011 - 79	COSTA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003671/2009 - 36	AUTO POSTO GASOL LTDA	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa e negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012713/2010 - 44	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa
48611.000850/2007 - 21	POSTO LUPP IV LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.161, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1239, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.007122/2007 - 51	SCAVOL POSTO DE SERVIÇOS LTDA	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa
48600.001836/2009 - 35	MAXIMINO PASTORELLO & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000118/2011 - 37	POSTO TABOLEIRO DA BAHIANA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002101/2010 - 62	AUTO POSTO E CHURRASCARIA J B LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007847/2006 - 67	AUTO POSTO CARIOCA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.009049/2008 - 51	POSTO DE COMBUSTIVEL TRES CORACOES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002213/2010 - 13	MELHOR POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa
48600.005305/2009 - 11	SOUZA & MIRANDA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000030/2011 - 15	POSTO YPIRANGA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.162, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1240, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000539/2011 - 49	MINI MERCADO KIKOKALIENTE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada;
48600.001194/2010 - 16	ADM DO BRASIL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000135/2010 - 74	AUTO POSTO DE SERVIÇOS CENTER JOIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000249/2010 - 33	OLIVEIRA & FREITAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000617/2010 - 24	DESTILARIA SANTA CLARA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001116/2007 - 89	C. E. S. BELTRAO COMBUSTÍVEIS - ME	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa
48610.006414/2008 - 56	GONDEK E COLOMBO LTDA	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa
48610.008603/2010 - 88	COMERCIAL DE GÁS MILENIUM LTDA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000130/2008 - 27	SÃO MARTINHO S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.163, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1241, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000435/2007 - 58	AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA DF130.306.2007.34.251907)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000435/2007 - 58	AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA DF021.304.2007.34.209056)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010748/2010 - 49	PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001259/2007 - 91	POSTO NOVA DIMENSÃO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000435/2007 - 58	AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA DF085.303.2007.34.214435)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.164, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1242, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.001693/2007 - 16	E.V. REBELO	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa e negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010953/2007 - 17	FERNANDO RENNE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001452/2010 - 56	GURUGAS DISTRIBUIDORA DE GAS GURUPI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.004594/2009 - 31	ALAMEDA & BUCAR LTDA. EPP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003137/2011 - 44	E.S.B. DE LIMA & CIA. LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.018345/2010 - 48	FAROL COMERCIO DE GAS LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.165, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1243, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.002519/2011 - 51	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000689/2007 - 95	I. MONTEIRO E CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001698/2011 - 17	ELOI ROQUE GOFFI	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003034/2011 - 84	M & M COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002004/2011 - 51	JSR COMÉRCIO DE GÁS LTDA. ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.166, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1244, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.000674/2010 - 51	POSTO FORTALEZA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000571/2008 - 58	LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003080/2009 - 69	ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012133/2009 - 13	GILMAR PISSINATI ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003961/2008 - 07	PATO BRANCO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000224/2011 - 00	AUTO POSTO VILA MARIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011165/2010 - 35	MASTER TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.167, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1245, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.001023/2006 - 54	DAIANE CRISTINA CACESI - EPP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000986/2009 - 01	CENTRAL POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002096/2010 - 98	REBELO & ALVES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001023/2006 - 54	DAIANE CRISTINA CACESI - EPP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002362/2009 - 20	POSTO ROTA 239 ABATECEDORA DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.]	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

48611.000986/2009 - 01	CENTRAL POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000930/2007 - 86	POSTO ESTRELA DA LIBERDADE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001023/2006 - 54	DAIANE CRISTINA CACESI - EPP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000910/2010 - 30	ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001023/2006 - 54	DAIANE CRISTINA CACESI - EPP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.005123/2009 - 41	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS AGV LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002290/2007 - 78	COPEL - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.168, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1246, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.001358/2010 - 05	MCSX COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000941/2010 - 91	ANA MARIA GONTIJO ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000452/2008 - 95	POSTO DE COMBUSTIVEIS BINE SOARES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000452/2008 - 95	POSTO DE COMBUSTIVEIS BINE SOARES LTDA	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa e negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009366/2010 - 72	POSTO DE COMBUSTÍVEIS PARADA 40 LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008504/2009 - 62	GUERENGUE COMERCIO DE GAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001738/2002 - 21	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	Deferir o pedido de revisão para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.169, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1247, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.000746/2011 - 41	CS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002103/2010 - 51	POSTO ALVORADA REVENDEDOR DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001163/2005 - 41	ROSA S/A INDÚSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRÍCOLAS	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48600.002674/2009 - 52	CARANDÁ INDÚSTRIA PETROQUÍMICA E DISTRIBUIDORA LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.170, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1248, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.010862/2009 - 35	POSTO ARCO IRIS DE SAO FIDELIS LTDA (DF 137.108.2009.33.309115)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010862/2009 - 35	POSTO ARCO IRIS DE SAO FIDELIS LTDA (DF 144.106.2010.33.303627)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016386/2009 - 66	PETRO POWER DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000033/2007 - 18	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48610.010861/2009 - 91	POSTO DE GASOLINA CAMBUCI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001271/2007 - 11	POSTO ADSON COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.171, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1249, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.001686/2010 - 01	DIAS COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000837/2007 - 52	AUTO POSTO GARPELLI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015982/2009 - 29	CAMPOS & LOUREIRO - SOCIEDADE COMERCIAL DE COMB. LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001562/2007 - 12	TRANZABEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001481/2003 - 61	MAX PETRÓLEO DO BRASIL LTDA	Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48621.000837/2007 - 52	AUTO POSTO GARPELLI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000326/2010 - 55	OLIVEIRA GOMES & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001562/2007 - 12	TRANZABEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001047/2007 - 11	COURA & FIRMINO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.172, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1250, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000497/2007 - 60	AUTO POSTO PAPADA DE IGUANA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010873/2009 - 15	J. SOUZA NETTO POSTO DE GASOLINA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010873/2009 - 15	J. SOUZA NETTO POSTO DE GASOLINA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001058/2007 - 93	HUMBERTO CAVALCANTI & FILHOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000993/2010 - 38	POSTO ALBELANA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000497/2007 - 60	AUTO POSTO PAPADA DE IGUANA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000264/2008 - 77	POSTO MORADA NOVA LTDA	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa
48611.000378/2009 - 98	VALERIO DO AMARAL BARROS - ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000492/2008 - 37	PEDRO BATISTA DE SOUZA CIA LTDA	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa e negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001226/2007 - 41	POSTOS PRATEADO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.173, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1251, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.000667/2008 - 35	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008058/2010 - 20	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.004977/2009 - 18	MARISCÃO COMERCIAL GLP LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000136/2011 - 19	DH EMPREENDIMENTOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000507/2011 - 91	B. B. PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000736/2011 - 14	COIMBRA & COIMBRA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002111/2010 - 06	ANTONIA PARREIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.174, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1252, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000111/2011 - 04	STS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000275/2011 - 42	J.D. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000305/2011 - 11	FABIANA SANTOS ANDRADE GAS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009501/2010 - 80	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001090/2002 - 45	SIBERIAN PETRÓLEO DO BRASIL LTDA	Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe.
48621.000111/2011 - 04	SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000111/2011 - 04	GIGANTE ARMAZENADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001090/2002 - 45	AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA	Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.175, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1253, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.013329/2009 - 25	POSTO CARBELE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000871/2003 - 11	DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO VALE VERDE LTDA	Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48610.013585/2009 - 12	N.A. ALAMINI & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001290/2007 - 21	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa e negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000870/2007 - 82	AUTO POSTO MOGIPETRO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 1.176, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 693, de 28 de novembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 1254, de 22 de novembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:



Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000430/2007 - 25	COOP. DOS PLANT. DE CANA DO OESTE DO EST. DE SAO PAULO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014094/2007 - 27	RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÔ-LEO LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48600.003680/2009 - 27	CARANDÁ INDÚSTRIA PETROQUÍMICA E DISTRIBUIDORA LTDA	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância para que seja proferida nova decisão
48610.014094/2007 - 27	AUTO POSTO GUAPIMIRIM LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000430/2007 - 25	COOP. DOS PLANT. DE CANA DO OESTE DO EST. DE SAO PAULO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 46/2012 - RR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
8199/2012-884.019/2012-MJM DA SILVA ME
8200/2012-884.021/2012-MJM DA SILVA ME
8201/2012-884.076/2012-MJM DA SILVA ME
8202/2012-884.133/2012-FRANCISCO DE ASSIS FIGUEREDO

RELAÇÃO Nº 70/2012 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
8085/2012-872.957/2011-MINERAÇÃO CONFIANÇA LTDA
8086/2012-870.301/2012-ROZENVÂN MINERAÇÃO LTDA
8087/2012-871.474/2012-ANTONIO ALVES DOS SANTOS
8088/2012-871.475/2012-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.
8089/2012-871.480/2012-WALTON RAYMUNDO FREIRE DE CARVALHO
8090/2012-871.524/2012-UILMO PEREIRA DE OLIVEIRA
8091/2012-871.575/2012-FLJ LOCAÇÕES LTDA ME
8092/2012-871.708/2012-MINERAÇÃO MONTE SANTO
8093/2012-871.710/2012-PIETRINE SERVICOS EM PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA
8094/2012-871.711/2012-WENDER BRAMBILA PETERLI
8095/2012-871.718/2012-GILMAR MARTINS RANDAZZO
8096/2012-871.721/2012-GILMAR MARTINS RANDAZZO
8097/2012-871.806/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8098/2012-871.807/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8099/2012-871.808/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8100/2012-871.810/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8101/2012-871.811/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8102/2012-871.812/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8103/2012-871.813/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8104/2012-871.814/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8105/2012-871.815/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8106/2012-871.816/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8107/2012-871.817/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8108/2012-871.818/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8109/2012-871.819/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8110/2012-871.820/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8111/2012-871.821/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8112/2012-871.822/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8113/2012-871.823/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8114/2012-871.824/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8115/2012-871.825/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8116/2012-871.826/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8117/2012-871.827/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8118/2012-871.861/2012-MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA
8119/2012-871.862/2012-TRANSPORTES E SERVIÇOS SANTA ANNA LTDA.
8120/2012-871.863/2012-N & C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
8121/2012-871.864/2012-CBV CONSTRUTORA LTDA
8122/2012-871.865/2012-CBV CONSTRUTORA LTDA
8123/2012-871.872/2012-BRASILEIRAO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES E SERVI-
COS LTDA
8124/2012-871.873/2012-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
8125/2012-871.874/2012-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
8126/2012-871.875/2012-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
8127/2012-871.876/2012-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
8128/2012-871.879/2012-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME
8129/2012-871.882/2012-FERNANDES SPILLERE ENGENHARIA LTDA ME
8130/2012-871.884/2012-CBV CONSTRUTORA LTDA
8131/2012-871.982/2012-ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA
8132/2012-872.020/2012-ROGERIO TEODORO MOREIRA
8133/2012-872.023/2012-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA
8134/2012-872.024/2012-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA
8135/2012-872.025/2012-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA
8136/2012-872.026/2012-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA
8137/2012-872.027/2012-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA
8138/2012-872.028/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8139/2012-872.029/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8140/2012-872.030/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8141/2012-872.031/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8142/2012-872.032/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
8143/2012-872.078/2012-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA
8144/2012-872.079/2012-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA

RELAÇÃO Nº 148/2012 - DF

Processos DNPM nºs 806.040/2006 e 806.041/2006
Interessado: Pedro Lécio Galletti
Assunto: Cobrança de TAH e Multas.
Nos termos da recomendação contida na NOTA Nº 665/2012/PROGE/DNPM-CVF, que ora aprovo e adoto como fundamento, REFORMO a decisão de fls. 76 do processo DNPM nº 806.040/2006 e fls. 84 do processo DNPM nº 806.041/2006, publicado no D.O.U. de 14 de setembro de 2012, para desconsiderar o restabelecimento dos títulos minerários para que permaneçam os efeitos das Declarações de Nulidade dos Alvarás de Pesquisa nºs 8.432 e 8.433, publicados no D.O.U. de 31 de agosto de 2006, uma vez que foram objeto de renúncia.
(316)
Processo nº 814.888/1970
Interessado: Mineração Rio do Ouro Ltda. e outros
Assunto: Procedimento de disponibilidade de área.
Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quando ao DESPACHO Nº 166/2012, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão,
- ANULO a decisão de fls. 451, publicada no D.O.U. de 24 de outubro de 2011, que não conheceu do pedido de reconsideração formulado por Mineração Rio do Ouro Ltda., às fls. 402/403; (1864)
- ANULO a decisão de fls. 452, que indeferiu o pedido de reconsideração e manteve o indeferimento do requerimento formulado pela empresa Votorantim Cimentos Brasil S/A.; (1864)
- CONHEÇO, e no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por Mineração Rio do Ouro Ltda. e, em consequência, (1807)
- ANULO o Edital de Disponibilidade nº 291/2006-DNPM/SC, publicado no D.O.U. de 29 de setembro de 2006, restando prejudicados os demais recursos. (1349)

RELAÇÃO Nº 160/2012 - MT

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
8145/2012-866.253/2012-SILVANA PAULA DA SILVA BRAZ
8146/2012-866.293/2012-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP
8147/2012-866.294/2012-MR3 MINERAÇÃO LTDA EPP
8148/2012-866.329/2012-ANSELMO OTTO JANITSCHKE
8149/2012-866.382/2012-CONSTRUTORA ZANIN LTDA ME
8150/2012-866.389/2012-AARÃO LINCOLN SICUTO
8151/2012-866.412/2012-MINERAÇÃO SERRA MORENA LTDA EPP
8152/2012-866.420/2012-FERNANDO ALECIO COSTA
8153/2012-866.471/2012-DAMACENO BUSS
8154/2012-866.472/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
8155/2012-866.484/2012-REBEQUI & PINHEIRO LTDA - ME
8156/2012-866.488/2012-CONSORCIO PEDREIRA DA SERRA
8157/2012-866.489/2012-ROSA EDNA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO
8158/2012-866.494/2012-ALISON MARQUES RUBIO
8159/2012-866.507/2012-J. A. DE CARVALHO ME
8160/2012-866.527/2012-ALAIDE INACIO DA SILVA
8161/2012-866.528/2012-ALAIDE INACIO DA SILVA
8162/2012-866.530/2012-CARMOS DOMINGOS DA CRUZ
8163/2012-866.541/2012-CONSTRAL COSTRUTORA LTDA
8164/2012-866.542/2012-CONSTRAL COSTRUTORA LTDA
8165/2012-866.543/2012-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CE-
REAIS LTDA
8166/2012-866.562/2012-JOAO PAULO MARTINS DE SIQUEIRA
8167/2012-866.577/2012-OLEGARIO DE QUEIROZ MUNIZ
8168/2012-866.584/2012-WAGNER LOPES GHELER SERVIÇOS ME
8169/2012-866.608/2012-PAULO AUGUSTO DA SILVA CRUZ
8170/2012-866.644/2012-RIO DO SANGUE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
8171/2012-866.682/2012-HANNA CONSTRUTORA LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
8172/2012-866.386/2012-RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA
8173/2012-866.388/2012-RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA
8174/2012-866.414/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
8175/2012-866.469/2012-JOÃO BROGGI JÚNIOR
8176/2012-866.490/2012-NEILIA ARAUJO GODINHO MARTINS
8177/2012-866.496/2012-DEVORA GHENSEV BARBERAN
8178/2012-866.524/2012-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.
8179/2012-866.540/2012-NEILIA ARAUJO GODINHO MARTINS
8180/2012-866.545/2012-INTER LEX CONSULTORIA EMPRESARIAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
8181/2012-866.546/2012-INTER LEX CONSULTORIA EMPRESARIAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
8182/2012-866.552/2012-GENIVAL VALARINI
8183/2012-866.585/2012-LUCRA ASSESSORIA E CORRETORA DE CEREAIS LTDA
8184/2012-866.586/2012-LUCRA ASSESSORIA E CORRETORA DE CEREAIS LTDA
8185/2012-866.619/2012-NEILIA ARAUJO GODINHO MARTINS
8186/2012-866.624/2012-MSM MINERAÇÃO IND. COM. IMP E EXP. LTDA EPP
8187/2012-866.636/2012-PETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL S.A
8188/2012-866.646/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A

RELAÇÃO Nº 237/2012 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
8189/2012-848.349/2012-PEDREIRA JP LTDA EPP
8190/2012-848.369/2012-WILLIAM DE MORAIS GALVÃO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)
8191/2012-848.230/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
8192/2012-848.238/2012-JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO
IRMÃO
8193/2012-848.278/2012-JAVKSON JAEDSON PINTO
VERISSIMO
8194/2012-848.347/2012-MINÉRIOS BRASIL REPRE-
SENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME
8195/2012-848.348/2012-MINÉRIOS BRASIL REPRE-
SENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME
8196/2012-848.350/2012-OMINEX MINERAÇÃO & IN-
CORPORAÇÕES S A
8197/2012-848.351/2012-OMINEX MINERAÇÃO & IN-
CORPORAÇÕES S A
8198/2012-848.352/2012-OMINEX MINERAÇÃO & IN-
CORPORAÇÕES S A

RELAÇÃO Nº 765/2012 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)

(323)
7960/2012-834.261/2006-ITAZUL AGRONEGÓCIOS LT-
DA
7961/2012-830.835/2011-MINERAÇÃO MACHADO LT-
DA
7962/2012-832.298/2011-EMPRESA BRASILEIRA DO
QUARTZO LTDA.
7963/2012-832.524/2011-LIBRA MINERAÇÃO LTDA ME
7964/2012-832.525/2011-LIBRA MINERAÇÃO LTDA ME
7965/2012-832.564/2011-AB MARTYN CONSTRUTORA
LTDA
7966/2012-832.993/2011-EXTRATORA DE AREIA PRI-
MO LTDA
7967/2012-833.076/2011-CLEUSA APARECIDA PINTO
DAMASCENO ME
7968/2012-833.208/2011-AGROCITY MINERAÇÃO LT-
DA
7969/2012-833.508/2011-GILL MINERAÇÃO LTDA.
7970/2012-833.573/2011-AGROCITY MINERAÇÃO LT-
DA
7971/2012-833.722/2011-AGROCITY MINERAÇÃO LT-
DA
7972/2012-834.006/2011-BEST WORK DO BRASIL
CONSULTORIA EMPRESARIAL S S LTDA
7973/2012-834.023/2011-LOCADORA MOREIRA CAR-
VALHO LTDA
7974/2012-834.035/2011-LOPES E MARQUES COMÉR-
CIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LT-
DA
7975/2012-834.071/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
7976/2012-834.076/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
7977/2012-834.077/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
7978/2012-834.078/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
7979/2012-834.080/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
7980/2012-834.082/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
7981/2012-834.168/2011-HELDER DEHON DE PAULA
7982/2012-834.195/2011-MINERAÇÃO TRINDADE LT-
DA
7983/2012-834.198/2011-MINERAÇÃO TRINDADE LT-
DA
7984/2012-834.200/2011-MINERAÇÃO TRINDADE LT-
DA
7985/2012-834.201/2011-MINERAÇÃO TRINDADE LT-
DA
7986/2012-834.245/2011-MINERAÇÃO PICO DE SERRA
LTDA
7987/2012-834.266/2011-MONTBELO MINERADORA
LTDA
7988/2012-834.278/2011-ANTÔNIO DE PÁDUA VAZ
7989/2012-834.281/2011-JOANA VAZ DA SILVA
7990/2012-834.299/2011-CARLOS CEZAR SANTOS
7991/2012-834.305/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE
PRODUÇÃO MINERAL
7992/2012-834.306/2011-BASILIO ANTÔNIO DA SIL-
VEIRA JUNIOR
7993/2012-834.307/2011-BASILIO ANTÔNIO DA SIL-
VEIRA JUNIOR
7994/2012-834.314/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
7995/2012-834.335/2011-EMPRESA BRASILEIRA DO
QUARTZO LTDA.
7996/2012-834.676/2011-MINERAÇÃO TRINDADE LT-
DA
7997/2012-834.697/2011-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME
7998/2012-834.712/2011-EFIGÊNIO FERREIRA DA SIL-
VA
7999/2012-834.862/2011-ANDREIA DE CASSIA DINIZ
ALVES
8000/2012-834.873/2011-ECO SEIXO MINERADORA
COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
8001/2012-834.874/2011-ECO SEIXO MINERADORA
COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
8002/2012-834.884/2011-2V AGROPECUÁRIA LTDA
8003/2012-834.885/2011-2V AGROPECUÁRIA LTDA
8004/2012-830.038/2012-EMPRESA BRASILEIRA DO
QUARTZO LTDA.
8005/2012-830.070/2012-VARGINHA MINERAÇÃO E
LOTEAMENTOS LTDA

8006/2012-830.110/2012-CLÉSIO ALVES GONÇALVES
8007/2012-830.235/2012-BRUNA CRISTINA ZACANTE
RAMOS
8008/2012-830.373/2012-JIHAD MOHAMAD SALEH
ABOUL
8009/2012-830.464/2012-FLÁVIA GOMES CONDÉ
8010/2012-831.035/2012-WAGNER VIANA SILVA
8011/2012-831.357/2012-DANIEL MEDEIROS PEREIRA
8012/2012-831.373/2012-NACAN MINERAÇÃO LTDA
8013/2012-831.802/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO
MINASNOVAS LTDA.
8014/2012-832.005/2012-MINERAÇÃO GRAFITE PEDRA
AZUL LTDA
8015/2012-832.006/2012-MINERAÇÃO GRAFITE PEDRA
AZUL LTDA
8016/2012-832.007/2012-JARBAS FERNANDES SOARES
FILHO
8017/2012-832.702/2012-CLAUDIO ANTONIO DE MELO
8018/2012-832.703/2012-CLAUDIO ANTONIO DE MELO
8019/2012-832.704/2012-COMBRITA LTDA

RELAÇÃO Nº 776/2012 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)

(322)
8020/2012-832.996/2011-JOSÉ ODILON PEREIRA LA-
GES
8021/2012-830.069/2012-LBC AGROPECUÁRIA LTDA
8022/2012-830.900/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCI-
NAÇÃO LTDA.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
(323)
8023/2012-832.495/2004-PEDREIRA UNIÃO DE JANUÁ-
RIA LTDA ME
8024/2012-833.986/2008-LUCIENE LUZIA DA PAIXÃO
8025/2012-830.029/2009-VOTORANTIM CIMENTOS
BRASIL S A
8026/2012-830.030/2009-VOTORANTIM CIMENTOS
BRASIL S A
8027/2012-832.126/2009-ALESSANDRA DA COSTA
FORMAGIO ME
8028/2012-832.666/2009-SÉRGIO HEITOR DA SILVA
8029/2012-833.853/2010-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.
8030/2012-834.746/2010-ERCAL - EMPRESAS REUNI-
DAS DE CALCÁRIO LTDA.
8031/2012-834.928/2010-ERCAL - EMPRESAS REUNI-
DAS DE CALCÁRIO LTDA.
8032/2012-834.935/2010-HGS TERRAPLENAGEM LTDA
8033/2012-830.677/2011-CALBRAX CALCÁRIO LTDA
8034/2012-830.824/2011-MINERAÇÃO PARAOPÉBA LT-
DA
8035/2012-831.106/2011-RUSLANE LIMA FERNANDES
8036/2012-831.936/2011-COMERCIAL DE MATERIAL
DE CONSTRUÇÃO DOIS AMIGOS LTDA
8037/2012-832.598/2011-MONTHANA MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO IND. COM. LTDA ME
8038/2012-832.622/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
8039/2012-832.623/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
8040/2012-832.624/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
8041/2012-832.845/2011-BIOCOLLECTA SOLUÇÕES
AMBIENTAIS LTDA
8042/2012-833.039/2011-MINERAÇÃO DO MOINHO LT-
DA
8043/2012-833.452/2011-MINERAÇÃO GRAFITE PEDRA
AZUL LTDA
8044/2012-833.632/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
8045/2012-833.876/2011-VERDE FERTILIZANTES LTDA
8046/2012-834.040/2011-CLAUDIO MACHADO TUPI-
NAMBÁ FI
8047/2012-834.073/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
8048/2012-834.100/2011-TAMAFE CALCAREO INDUS-
TRIA E COMERCIO LTDA
8049/2012-834.288/2011-FLÁVIO CÉLIO TEIXEIRA
FONSECA
8050/2012-834.646/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
8051/2012-834.881/2011-ALBERTO ALCEBIANES DE
ALMEIDA PORTELLA NETTO
8052/2012-834.996/2011-LEANDRO HENRIQUE BOR-
GES BARRETO
8053/2012-834.997/2011-LEANDRO HENRIQUE BOR-
GES BARRETO
8054/2012-834.998/2011-LEANDRO HENRIQUE BOR-
GES BARRETO
8055/2012-835.072/2011-MAURICIO ANTONIO DE AVI-
LA MACEDO
8056/2012-835.077/2011-M & M EXTRAÇÃO DE AREIA
E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
8057/2012-830.049/2012-JOÃO VIANA LELIS
8058/2012-830.050/2012-JOÃO VIANA LELIS
8059/2012-830.090/2012-RODRIGO DUARTE VILLELA
BENEZ
8060/2012-830.137/2012-CALCINAÇÃO MAX LTDA
8061/2012-830.193/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCI-
NAÇÃO LTDA.

8062/2012-830.196/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCI-
NAÇÃO LTDA.
8063/2012-830.200/2012-EDUARDO SOARES ROSA DE
LIMA
8064/2012-830.275/2012-VINÍCIUS ELIAS NASCIMEN-
TO
8065/2012-830.332/2012-EURO BAHIA EXTRAÇÃO DE
PEDRAS LTDA
8066/2012-830.336/2012-MINERAÇÃO ITACI LTDA
8067/2012-830.345/2012-ELIZABETH ELZA FERREIRA
DA LUZ
8068/2012-830.347/2012-MARIA ALIETE DE SOUZA
OLIVEIRA
8069/2012-830.348/2012-ELIZABETH ELZA FERREIRA
DA LUZ
8070/2012-830.363/2012-AFONSO GERALDO GOMES
8071/2012-830.426/2012-CALCÁRIO TRIÂNGULO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
8072/2012-830.427/2012-CALCÁRIO TRIÂNGULO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
8073/2012-830.450/2012-RICARDO DE ANDRADE
8074/2012-830.623/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
8075/2012-830.624/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
8076/2012-830.625/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
8077/2012-830.792/2012-CALCÁRIO TRIÂNGULO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
8078/2012-831.001/2012-SUZANA LOUZADA DE MO-
RAES
8079/2012-832.103/2012-EMERSON ROCHA DE AVILA

RELAÇÃO Nº 781/2012 - MG

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua
publicação:(276)

(276)
833.908/1994-MINERAÇÃO SANTA CAROLINA LTDA-
ALVARÁ Nº8080/2012-03 anos anos - Retifica o ALVARÁ
Nº4.694, DOU de 15/05/1998
831.859/2006-ERCAL-EMPRESAS REUNIDAS DE CAL-
CÁRIO LTDA-ALVARÁ Nº8081/2012-03 anos anos - Retifica o
ALVARÁ Nº2.640, DOU de 11/03/2009
830.683/2007-FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA-
ALVARÁ Nº8082/2012-03 anos anos - Retifica o ALVARÁ
Nº1.661, DOU de 18/02/2009
830.258/2010-CARLOS CEZAR SANTOS-ALVARÁ
Nº8083/2012-03 anos anos - Retifica o ALVARÁ Nº9.227, DOU
de 18/08/2010
830.004/2011-DAYANE TEIXEIRA SANTOS RODRI-
GUES-ALVARÁ Nº8084/2012-03 anos anos - Retifica o ALVARÁ
Nº14.209, DOU de 16/09/2011

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

RETIFICAÇÃO

No DOU de 10/12/2012, Seção 1, pág 81, onde se lê: Re-
lações nºs 5503 e 550/2012, leia-se: Relações nºs 553 e 556/2012.

(p/Coejo)

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 208/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
896.268/2004-VALMIR SOUZA ME - Publicado DOU de
27/11/2012, Relação nº 212/2012, Seção 01, pág. 50- Onde se lê
"ofício nº 1770.. leia-se Ofício nº 1771/2012 "

RELAÇÃO Nº 235/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.122/1998-HELIO CARLOS MACHADO-OF.
Nº2.862/2012 DNPM/ES
896.097/2007-OSMAR GERALDO FRISSE - ME-OF.
Nº2.871/2012 DNPM/ES
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
896.189/2011-OLARIA PERIM LTDA ME
896.490/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.
896.494/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.
896.495/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.
896.497/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.405/1990-SAMUEL DOS SANTOS-OF. Nº2.685/2012
DNPM/ES
890.265/1992-EUZÉBIO VENTURIM-OF. Nº2.540/2012
DNPM/ES
896.633/2009-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA-OF.
Nº2.821/2012 DNPM/ES
896.770/2011-MINERAÇÃO TRÊS PONTÕES LTDA
ME.-OF. Nº2.447/2012 DNPM/ES



Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.484/2001-WENDEL MANEA DA PENHA- Cessionário:GRANITOS FORTALEZA LTDA-ME- CPF ou CNPJ 02.701.319/0001-70- Alvará nº767/2002
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.504/1998-PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.- Área de 838,34 HA para 766,27 HA-GNAISSE
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.027/1992-ADILSON GERALDO DOS SANTOS-SAI-BRO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.613/2009-ÔNIX MINERAÇÃO LTDA ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
896.924/2006-JOVELINO VENTURIM FILHO- Alvará nº5.328/2007 - Cessionário: EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO MARCOS LTDA- CNPJ 10.367.863/0001-55
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.198/2004-BARCELLOS GRANITOS E MARMORES LTDA-AI Nº0599/2012 DNPM/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.380/1984-GRANITOS LARANJEIRA LTDA -.OF.
Nº2.835/2012 DNPM/ES
890.017/1987-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº2.771/2012 DNPM/ES
890.519/1991-IRMAOS NARDI LTDA ME-OF.
Nº2.935/2012 DNPM/ES
896.133/1999-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LT-DA.-OF. Nº2.722/2012 DNPM/ES
896.019/2001-ALAOR JOSÉ VENTURIM-OF.
Nº2.938/2012 DNPM/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.150/1989-MINERAÇÃO FÁTIMA LTDA.-NOVA VENÉCIA/ES, SÃO GABRIEL DA PALHA/ES - Guia nº 0053/2012-16.000t/an-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
896.204/2000-HITLER NANTES DOS SANTOS- Alvará nº20.866/2000 - Cessionário: NACAN MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 08.180.412/0001-62
Determina cumprimento advertência/prazo de defesa 30 dias(1964)
890.519/1991-IRMAOS NARDI LTDA ME- OF.
Nº2.935/2012 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
896.666/2006-VTS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 677/2012 DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 432/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
861.236/2012-EVA DA SILVA FRANCO
861.281/2012-ALTAIR VIEIRA DA SILVA
861.282/2012-ALTAIR VIEIRA DA SILVA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
861.722/2011-ANTÔNIO RODRIGUES MAREGA ME
860.841/2012-ALMEIDA E BARBOSA DE OLIVEIRA
861.426/2012-ANTÔNIO ALVES CARVALHO
861.446/2012-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA
861.447/2012-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA
861.456/2012-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
861.457/2012-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
861.521/2012-MINERAÇÃO SERRA DO CABRAL
861.532/2012-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA
861.533/2012-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA
861.548/2012-FABIANO DE ALVARINCE
861.550/2012-JOÃO LUIZ GOMES FILHO
861.569/2012-REINALDO CALDEIRA DE MOURA FILHO
861.672/2012-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
861.688/2012-MAVE MINERAÇÃO S A
861.792/2012-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA
861.793/2012-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA
861.829/2012-SAL DA TERRA SISTEMA MERCANTIL DE DESENVOLVIMENTO AGRO.INDUSTRIAL LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
860.741/2010-HELITON PEDRO DE OLIVEIRA
861.597/2012-JERÔNIMO GOMES DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 433/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.667/2010-MINERAÇÃO BATALHA E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº2229/2012
861.731/2011-NELI FERREIRA DOS SANTOS-OF.
Nº2106/2012
862.733/2011-LUIZ GONZAGA TRAJANO-OF.
Nº2107/2012
860.851/2012-JOSE JOAQUIM NETO-OF. Nº2097/2012
860.979/2012-EDUARDO DA FONSECA MELO-OF.
Nº2096/2012
860.980/2012-ZAQUEU SILVA DE ABREU-OF.
Nº2098/2012
861.097/2012-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº2099/2012
861.098/2012-BRAEX BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº2099/2012
861.109/2012-MAURICIO CANAVARRO PENNA CHAVES-OF. Nº2101/2012
861.118/2012-GUSTAVO LUIZ PAIVA FERREIRA VIANNA-OF. Nº2103/2012
861.131/2012-LUIZ FERNANDO MARTINS-OF.
Nº2104/2012
861.135/2012-INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº2100/2012
861.136/2012-NEURIBERTO FERRARES-OF.
Nº2105/2012
861.541/2012-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº2250/2012
861.542/2012-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº2250/2012
861.558/2012-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA-OF.
Nº2251/2012
861.643/2012-EDIVAN ENES OLIVEIRA DA SILVA-OF.
Nº2252/2012
861.648/2012-RIO VERMELHO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2248/2012
861.649/2012-RIO VERMELHO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2248/2012
861.693/2012-WALID EL KOURY DAOUD-OF.
Nº2249/2012
861.694/2012-WALID EL KOURY DAOUD-OF.
Nº2249/2012
861.695/2012-WALID EL KOURY DAOUD-OF.
Nº2249/2012
861.765/2012-GEOPEDRA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA-OF. Nº2253/2012
861.766/2012-GEOPEDRA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA-OF. Nº2253/2012
861.767/2012-GEOPEDRA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA-OF. Nº2253/2012
861.768/2012-GEOPEDRA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA-OF. Nº2253/2012
861.804/2012-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-OF. Nº2292/2012
861.816/2012-ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA-OF. Nº2291/2012

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 777/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
830.809/1985-MINAS - MINERAÇÃO DE AREIA E CASALHO SABARÁ LTDA - CNPJ:20.476.768/0001-43
831.614/1987-MINERAÇÃO CUMIMBABA LTDA - CNPJ:23.640.204/0001-92
830.178/1998-IMPERATRIZ MINERAÇÃO COM. e Exp. De ROCHA ORN. LTDA- CNPJ:06.853.677/0001-59
832.315/2000-R & M MINERAÇÃO LTDA - CNPJ:12.294.384/0001-81
831.602/2005-VITOR SAD CADAR - CPF:034.704.646/00
830.816/2006-MARCELINA OLIVEIRA DE ANDRADE VASCONCELOS - CNPJ:11.290.998/0001-22
832.496/2006-FLÁVIO GRISI - CPF:786.253.438-72
832.696/2006-ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A - CNPJ:02.359.572/0001-97
833.172/2006-GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A - CNPJ:03.087.282/0001-02
833.295/2006-CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE LIMA - CPF:037.128.858-49
832.875/2007-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A - CNPJ:11.668.568/0001-00
833.539/2007-CIF MINERAÇÃO S.A - CNPJ:11.224.676/0001-85
834.400/2007-MINERALIUM ENG.MINERAL,GEOLÓGIA E MEIO AMBIENTE- CNPJ:11.072.874/0001-70
830.191/2008-MARCÍLIO ALBERTO GOMES - CPF:205.261.566-00
831.533/2008-MINERAÇÃO NÍQUEL SANTA MARIA LTDA- CNPJ:17.453.812/0001-95

832.133/2008-Falcon Metais Ltda - CNPJ:09.451.327/0001-54
833.042/2008-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A - CNPJ:11.668.568/0001-00
833.074/2008-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A - CNPJ:11.668.568/0001-00
834.156/2008-ELIZABETE GONÇALVES MENEZES - CPF:039.062.496-97
834.813/2008-Terrativa Minerais S.A - CNPJ:08.959.093/0001-98
300.313/2009-Terrativa Minerais S.A - CNPJ:08.959.093/0001-98
830.573/2009-MELQUIZEDEQUE GALINARI - CPF:160.773.856-20
830.062/2010-ULISSES GOMES BARROSO - CPF:473.907.946-15
831.378/2010-ARACAJU MINERAÇÃO LTDA - CNPJ:11.897.529/0001-76
832.037/2010-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA - CNPJ:21.488.333/0001-81
300.103/2012-Águia Metais Ltda - Cnpj:10.243.922/0001-83
300.382/2012-Terrativa Minerais S.A - CNPJ:08.959.093/0001-98
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)
300.313/2009-Globax Trading Ltda,EXTRAMIL - Extração e Tratamento de Minérios S/A e Célio Benício Siqueira Filho
300.103/2012-Vale Fertilizantes SA e de João Lucio Melo Lima
300.382/2012-Águia Metais Ltda e de João Lucio Melo Lima
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
830.809/1985-Omega Gama Mineração Ltda
830.816/2006-Luiz Chaves Raggi

RELAÇÃO Nº 778/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.169/2001-ANGRAMAR GRANITOS E MARMORES LTDA-OF. Nº506/12-ESCGV
832.022/2001-ALCIR PAIVA MENDONÇA-OF. Nº507/12-ESCGV
832.921/2008-EDVALDO FAVARATO FILHO-OF. Nº505/12-ESCGV, para MINAS FORTE MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 779/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
834.269/2011-DAYNE PEREIRA COELHO
830.357/2012-EXTRATIVA METALQUÍMICA S A
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
834.687/2008-INGO GUSTAV WENDER
830.177/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.
830.205/2012-CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS
830.423/2012-ANTONIO EUSTAQUIO ANDRADE FERREIRA
831.833/2012-GRAN VALE LTDA ME
831.867/2012-LA PIETÁ MINERAÇÃO LTDA.
832.018/2012-MIRIAN RODRIGUES DA CUNHA
832.029/2012-GIOVANE CAETANO DE ALMEIDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
834.011/2007-INGO GUSTAV WENDER-OF. Nº2195/12-DGTM
834.880/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº2216/12-DGTM
834.349/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO-OF. Nº2230/12-DGTM
833.172/2011-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-OF. Nº2231/12-DGTM
833.226/2011-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. Nº2245/12-DGTM
833.291/2011-JOÃO BATISTA FERREIRA-OF. Nº2243/12-DGTM
834.007/2011-BEST WORK DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL S S LTDA-OF. Nº2237/12-DGTM
834.130/2011-PRIMALAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP-OF. Nº2221/12-DGTM
834.179/2011-STONE GOLD CHOCOLATE EXTRAÇÃO DE GRANITO LTDA-OF. Nº2249/12-DGTM
834.652/2011-HUMBERTO MALUF-OF. Nº2219/12-DGTM
830.047/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. Nº2227/12-DGTM
832.030/2012-JOAO PAULO SANTOS DE SOUZA-OF. Nº2233/12-DGTM
832.031/2012-JOAO PAULO SANTOS DE SOUZA-OF. Nº2232/12-DGTM
833.796/2012-LENOIR ANTÔNIO GEREMIA-OF. Nº2186/12-DGTM
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)
830.314/2012-JOSÉ GERALDO RIBEIRO BARROSO

Indefere pedido de reconsideração(181)
832.834/2007-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
833.405/2010-AKM-ALCÁCER KIBIR MINERAÇÃO LT-
DA-ME
831.361/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(263)
830.022/2001-JOSÉ ANTÔNIO GUIDONI.
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
832.643/2001-CERÂMICA CAPINÓPOLIS LTDA EPP-Reg-
istro de Licença Nº3357/08 de 16/09/08-Vencimento em Indeter-
minado
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.042/2001-NEGÓCIOS DE GRANITO LTDA ME-OF.
Nº508/12-ESCGV
832.050/2001-ROBERTO COELHO DE MELO-OF.
Nº509/12-ESCGV
832.291/2001-MINASILICIO GMA MINERADORA LT-
DA-OF. Nº2056/12-DGTM
830.893/2003-ALTIVO PEDRAS LTDA-OF. Nº2151/12-
DGTM
832.783/2006-PEDREIRA TABORDA LTDA. ME-OF.
Nº2152/12-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
832.853/2007-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF.
Nº2262/12-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Imissão de Posse não realizada(408)
830.082/1986-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 616/12 - Pu-
blicado DOU de 05/10/2012
830.112/1986-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 616/12 - Pu-
blicado DOU de 05/10/2012
830.113/1986-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 616/12 - Pu-
blicado DOU de 05/10/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.682/1971-COMPANHIA GERAL DE MINAS-OF.
Nº2237/12-DGTM
830.082/1986-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº2192/12-DGTM, para
arrendatária Magnesita Refratários S/A
830.112/1986-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº2190/12-DGTM, para
arrendatária Magnesita Refratários S/A
830.113/1986-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº2189/12-DGTM, para
arrendatária Magnesita Refratários S/A
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
831.992/1998-MINERAÇÃO DOLAR LTDA- Registro de
Licença Nº:1027/99 - Vencimento em 14/04/2018
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
832.628/2009-MINERAÇÃO PORTO BRASIL LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
831.505/2009-CERÂMICA SÃO JOSÉ DE ITUIUTABA
LTDA
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
831.378/2012-MINERAÇÃO ARDOMAR LTDA
831.715/2012-DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA
831.959/2012-VÁGNER FERREIRA DA COSTA E CIA
LTDA
831.960/2012-VICENTE PIMENTEL RHODES ME

RELAÇÃO Nº 783/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
830.772/2012-JOSÉ JUSTINO ROSSI ME-OF.
Nº1218/DTM-MG-DOU de 03/08/12
Torna sem efeito o cancelamento do Alvará de Pesqui-
sa(1780)
831.958/2007-CERÂMICA NOSSA SENHOR DE FÁTI-
MA LTDA- Publicado DOU de 09/09/12- Alvará de Pesquisa nº
9120/08
Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
830.427/2009-NILZA HELENA QUINTÃO-ALVARÁ Nº
15294 Publicado DOU de 04/01/2010- Onde se lê: "... numa área
de 1106,15 ha, delimitada por um polígono que tem um vértice
coincidente com o ponto de coordenadas geográficas: Lat. -
18°37'24"715 e Long. -43°56'46"213 e os lados a partir desse vér-
tice,com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 676,2m-S;
153,7m-W; 20,9m-S; 60,0m-W; 58,9m-N; 189,5m-W;145,2m-N;
131,0m-W; 161,6m-N; 346,5m-W; 331,6m-S; 167,2m-E; 93,3m-S;
499,9m-E; 58,9m-N; 60,0m-E; 478,7m-S;138,7m-E; 872,8m-S;
260,7m-W; 13,0m-S; 0,2m-E; 1038,1m-S; 924,9m-W; 14,4m-N;
685,8m-E; 728,2m-N;1371,6m-W; 728,2m-S; 685,8m-E; 14,4m-S;
3159,3m-W; 176,4m-N; 699,9m-W; 176,5m-S; 554,2m-W; 110,5m-
N;160,4m-E; 199,9m-N; 200,0m-E; 99,9m-S; 400,1m-E; 299,9m-N;
760,3m-W; 53,2m-N; 429,3m-W; 125,9m-S; 0,3m-W;125,9m-N;
243,4m-W; 2536,4m-N; 62,0m-E; 1301,7m-S; 1000,1m-" Leia-se:
"... numa área de 1006,71 ha, delimitada por um polígono que tem

um vértice coincidente com o ponto de coordenadas geográfi-
cas:Lat.-18°37'24"715 e Long.-43°56'46"213 e os demais informados
no sítio do DNPM na internet.

Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-
TAH(651)
830.442/2011-RAUL TARCISIO DINIZ PEREIRA- Publi-
cado DOU de 09/07/12
Retificação de despacho(1387)
830.478/2008-ÊDE OLÍVIA TAVARES GUIMARÃES -
Publicado DOU de 26/08/09, Relação nº , Seção 1, pág. 74- Onde
se lê:"numa área de ha " Leia-se:"... numa área de 1030,88 ha""...
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
832.931/2008-INDUSTRIA CERAMICA COLINA LTDA-
Registro de Licença Nº3482/2010- Onde se lê:"... com validade até
14/07/2010..." Leia-se:"... com validade até 14/07/2014
832.972/2010-AREAL LIDER LTDA - ME- Registro de
Licença Nº3598/2011- Onde se lê:"... com validade até Indetermi-
nada..." Leia-se:"... com validade até 27/06/2014
Retificação de despacho(1391)
830.725/1992-PORTO DE AREIA SÃO GERALDO LT-
DA. - Publicado DOU de 18/11/96, Relação nº 68/96, Seção 1,
pág. - Onde se lê:"... validade até 10/02/2013..." Leia-se:"...validade
até 06/03/2013..."
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(813)
832.159/2001-MINERAÇÃO PICO DO GAVIÃO LTDA-
Publicado DOU de 04/12/2009
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de li-
cenciamento(1670)
834.705/2007-CERÂMICA CARMELITANA LTDA- DOU
de 16/01/2009

RELAÇÃO Nº 785/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.228/2011-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI
LTDA-OF. Nº2244/12-DGTM
834.903/2011-FLÁVIA GOMES CONDÉ-OF. Nº2246/12-
DGTM
830.017/2012-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI
LTDA-OF. Nº2222/12-DGTM
830.034/2012-EDUARDO ANTÔNIO ASSIS-OF.
Nº2225/12-DGTM
830.039/2012-VALEP- VALE DO RIO POMBA MINERA-
CAO LTDA-OF. Nº2229/12-DGTM
830.040/2012-GILL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2215/12-
DGTM
830.041/2012-GILL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2215/12-
DGTM
830.123/2012-KÉNTRON MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº2223/12-DGTM
830.136/2012-MARCELO DIEGO RODRIGUES-OF.
Nº2235/12-DGTM
830.194/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LT-
DA.-OF. Nº2228/12-DGTM
830.207/2012-IMPERATRIZ MINERAÇÃO COMERCIO E
EXPORTAÇÃO DE ROCHA ORNAMENTAL LTDA-OF.
Nº2218/12-DGTM
830.410/2012-AGOSTINHO ALEIXINO DIAS-OF.
Nº2242/12-DGTM
830.419/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº2224/12-DGTM
830.432/2012-MINERAÇÃO REZENDE EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA.-OF. Nº2250/12-DGTM
830.762/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº2216/12-DGTM
830.763/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº2216/12-DGTM
831.351/2012-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA-OF.
Nº2247/12-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Imissão de Posse não realizada(408)
830.136/1986-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - EDITAL Nº 616/12 - Pu-
blicado DOU de 05/10/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.136/1986-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº2193/12-DGTM, para
arrendatária Magnesita Refratários S/A
831.658/2002-CAMBRAIA MINERAÇÃO INDUSTRIA E
COMERCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº2191/12-DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
831.407/1998-ANÍBAL GOMES DE ARAÚJO-AI
Nº954/08-MG
832.086/2011-MINASGRAN MINERAÇÃO LTDA ME-AI
Nº119/12-MG
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.792/1998-CERÂMICA LARES LTDA-OF. Nº2257/12-
DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
831.480/1997-ROBERTO MOREIRA DE CARVALHO
ME- Registro de Licença Nº:1209/00 - Vencimento em 18/03/2016
832.300/1999-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO
LTDA- Registro de Licença Nº:1437/00 - Vencimento em
09/08/2014

830.915/2002-CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA
LTDA- Registro de Licença Nº:2117/03 - Vencimento em
05/09/2032
832.930/2002-CERÂMICA AZTECA LTDA - EPP- Regis-
tro de Licença Nº:3032/07 - Vencimento em 05/07/2013
830.441/2003-SIDNEY DOMINICE PADILHA- Registro
de Licença Nº:3176/07 - Vencimento em 10/02/2015
831.741/2003-EXTRAÇÃO DE AREIA PAIS & FILHOS
LTDA. ME- Registro de Licença Nº:2315/03 - Vencimento em
30/04/2015
833.416/2003-AREEIRA AGROCAMPO LTDA- Registro
de Licença Nº:2428/04 - Vencimento em 03/10/2017
833.052/2004-PREMOLDADOS MUTUM LTDA- Registro
de Licença Nº:2643/05 - Vencimento em 30/03/2013
833.785/2004-BRITO & MARTINS EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Registro de Licença Nº:2672/05 -
Vencimento em 06/07/2013
833.325/2006-TTC SERVIÇOS LTDA.- Registro de Licen-
ça Nº:3365/08 - Vencimento em 16/07/2013
834.141/2006-CERÂMICA AZTECA LTDA - EPP- Regis-
tro de Licença Nº:3048/07 - Vencimento em 05/07/2013
834.253/2006-CERÂMICA AZTECA LTDA - EPP- Regis-
tro de Licença Nº:3050/07 - Vencimento em 05/07/2013
834.276/2006-CERÂMICA AZTECA LTDA - EPP- Regis-
tro de Licença Nº:3184/07 - Vencimento em 05/07/2013
830.152/2007-LASSI CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA-
Registro de Licença Nº:3039/07 - Vencimento em 01/07/2013
830.624/2007-FLAVIO DAVI DE OLIVEIRA MARTINS
& CIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:3206/07 - Vencimento
em Indeterminado
830.754/2007-MINERAÇÃO REZENDE EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº:3210/08 - Vencimento em
20/04/2017
832.490/2007-ARMINDA CANDIDA MADUREIRA ME-
Registro de Licença Nº:3430/09 - Vencimento em 28/05/2016
835.053/2007-MINEIRA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-
Registro de Licença Nº:3428/09 - Vencimento em 16/08/2013
830.613/2009-APARECIDA DA COSTA FREITAS FI- Re-
gistro de Licença Nº:3431/09 - Vencimento em 06/07/2016
833.396/2010-CASCALHEIRA MANGUEIRA LTDA- Re-
gistro de Licença Nº:3807/12 - Vencimento em 13/08/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
833.785/2004-BRITO & MARTINS EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Cessionário:Brito & Martins Empre-
endimentos Imobiliários Ltda- CNPJ 11.971.401/0001-05- Registro
de Licença nº2672/05- Vencimento da Licença: 06/07/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
832.159/2001-MINERAÇÃO PICO DO GAVIÃO LTDA -
AI Nº546/09-FISC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
832.352/2009-MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES
LTDA-OF. Nº2370/12-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
831.814/2000-GILBERTO PAIVA PROCOPIO FILHO-OF.
Nº2182/12-DGTM
831.725/2012-DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA-OF.
Nº2185/12-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
834.623/2008-OLARIA NOSSA SENHORA APARECIDA-
OF. Nº2257/12-DGTM
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
830.140/2003-ADAILTON DE SANTANA REZENDE-AI
Nº374/08 e 367/09-MG

RELAÇÃO Nº 786/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.135/2012-MARCELO DIEGO RODRIGUES-OF.
Nº2234/12-DGTM
830.317/2012-MOREIRA PENEIRAMENTO DE RESÍ-
DUOS INDUSTRIAIS LTDA-OF. Nº2226/12-DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
831.718/2007-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMEN-
TAIS DO BRASIL LTDA EPP-Alvará Nº5225/09
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.966/2001-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-OF.
Nº510/12-ESCGV
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
830.671/1998-CPN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº4244/12-
FISC
830.973/2003-EMPRESA MINERADORA ITAJIPORÃ LT-
DA.-OF. Nº4268/12-FISC
Instaura processo administrativo para declaração de cadu-
cidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
006.996/1959-EMPRESA DE MINERAÇÃO TAQUARAL
LTDA.-OF. Nº1997/12-DGTM



RELAÇÃO Nº 787/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
832.835/2008-FAGUNDES E CIA LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
832.114/2008-INGO GUSTAV WENDER
833.365/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.
834.208/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.
834.984/2010-FALCON METAIS LTDA
831.801/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.668/2012-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LT-DA .
831.708/2012-MATHEUS SANTANA ABREU
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
830.984/2011-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA. - Alvará Nº17558/11
831.444/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA -Alvará Nº13303/11
833.892/2011-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA -Alvará Nº18507/11
834.107/2011-RENATA MADUREIRA ALVARENGA ÁVILA -Alvará Nº2887/12
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-ça(744)
830.465/2001-COMÉRCIO DE AREIA E BRITA SÃO MIGUEL LTDA
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
830.483/2004-CERÂMICA SANEATEC LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
831.169/1990-LEONEL COM IND DE PEDRAS LTDA
834.705/2007-CERÂMICA CARMELITANA LTDA
830.093/2010-MB MAXIBRITA EXTRATORA DE PE-DRAS LTDA. ME
831.839/2011-ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA.
832.673/2011-C.M. ENGENHARIA LTDA ME

RELAÇÃO Nº 788/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.903/2001-ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS CPF 43211844600 ME- Área de 85,33 ha para 49,34 ha-Área

RELAÇÃO Nº 789/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.613/2007-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº316/12-ERPM
832.614/2007-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº315/12-ERPM
830.478/2008-ÊDE OLÍVIA TAVARES GUIMARÃES-OF.
Nº4165/12-FISC

RELAÇÃO Nº 794/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.603/2007-ATILA MOREIRA-OF. Nº4054/12-FISC

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 125/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
808.895/1976-CERÂMICA BICOPEBA LTDA-OF.
Nº1607/12
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
808.895/1976-CERÂMICA BICOPEBA LTDA-OF.
Nº1608/12
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-to 30 dias(459)
004.776/1946-AGUAS MINERAIS SERRA BRANCA S A- AI Nº 180/12
801.860/1977-NOANA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COM LTDA- AI Nº 207/12
840.035/1995-ÁGUA MINERAL LISBOA LTDA- AI Nº 198 e 199/12
840.054/1997-JOSE PIANCO DE LIMA-ME- AI Nº 181/12
840.065/1999-HIDROMINERAL ALEGRIA LTDA- AI Nº 197/12
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
801.860/1977-NOANA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COM LTDA-OF. Nº1837/12
840.133/1996-PEDROSA DE MELO & CIA LTDA-OF.
Nº1778/12

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-gamento: 30 dias(1693)
001.057/1958-EMITOL EMPRESA DE MINERAÇÃO TORRES LTDA.- AI Nº210/12
810.053/1968-ALENCAR & PARENTE MINERAÇÃO LT-DA- AI Nº186 e 187/12
811.462/1968-MINERAÇÃO ALTO BONITO LTDA- AI Nº192/12
803.993/1969-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A- AI Nº213/12
811.942/1969-INDÚSTRIA DE GESSO VIANA MAR-TINS LTDA ME.- AI Nº193, 194, 195 e 196/12
822.574/1971-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A- AI Nº214/12
841.058/1995-JOSÉ ONOFRE DE SOUZA FILHO ME- AI Nº190/12
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen-to 30 dias.(1842)
840.124/1997-ÁGUA MINERAL GRAVATÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº182/12

RELAÇÃO Nº 126/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
841.054/2011-MARCUS ANTONIO DANTAS CARREI-RO-OF. Nº1618/12
841.153/2011-ONILDO DE SOUZA CANTARELLI-OF.
Nº1619/12
840.052/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº1755/12
840.053/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº1756/12
840.054/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº1757/12
840.055/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº1758/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-torização de Pesquisa para Licenciamento(186)
840.279/2010-PREMOCIL IND COM REPRES LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.424/2008-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1624/12
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
840.086/2006-JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO-OF.
Nº1753/12
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-ça(742)
840.231/2010-CARLOS ALBERTO F. MACHADO COS-TA- Registro de Licença Nº:639/2010 - Vencimento em 27/07/2013
840.516/2010-E J DE FRANCA- Registro de Licença Nº:668/2011 - Vencimento em 15/10/2013
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
840.086/2006-JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO -AI Nº280/11
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-gamento: 30 dias(1694)
840.131/2002-BRICAL BRITAS CARUARU LTDA- AI Nº172/12
840.121/2005-S N BARBOSA E CIA LTDA- AI Nº203/12
840.086/2006-JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO- AI Nº184/12
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
841.025/2011-CVB CERÂMICA VALE DO BITURY LT-DA-Registro de Licença Nº793/2012 de 05/11/2012-Vencimento em 09/09/2016
840.026/2012-FERNANDO LUIS ALVES DA SILVA-Re-gistro de Licença Nº791/2012 de 30/10/2012-Vencimento em 09/12/2012
Homologa desistência do requerimento de Registro de Li-cença(783)
840.069/2010-DELTA CONSTRUCOES S.A
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
840.069/2010-DELTA CONSTRUCOES S.A
Indefere requerimento de licença - área sem onera-ção/Port.266/2008(1281)
840.774/2012-ERIVALDO MONTEIRO DA COSTA JÚ-NIOR

RELAÇÃO Nº 129/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
840.142/2011-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
840.307/2011-MINERAÇÃO FLORESTA LTDA
841.030/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
841.067/2011-ITATIM MINÉRIOS LTDA
841.089/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
841.148/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
840.001/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
840.003/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
840.008/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

840.050/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
840.051/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
840.058/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
840.059/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
840.256/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº762/2012
840.259/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº763/2012
840.261/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº764/2012
840.262/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº765/2012
840.263/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº766/2012
840.265/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº767/2012
840.266/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº768/2012
840.274/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº775/2012
840.275/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº776/2012

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHODO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 107/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) inter-posta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Su-perintendente do DNP/PI relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Fase: Licenciamento
Processo de Cobrança nº 903.204/2007 Notificado: Mine-ração Ouro Branco Ltda.
CNPJ/CPF 04.642.565/0001-23 NFLDP nº 001/2007
Valor: R\$ 109.321,32

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 206/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-quisa(101)
890.443/2011-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA
890.982/2011-ICLEIA SOARES ORCIOLI
890.012/2012-MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL
890.034/2012-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LT-DA
890.563/2012-ALEXANDRE WHATELY PAIVA
890.591/2012-ANTONIO CARLOS DE SANTANA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.803/2011-ROGÉRIO MOREIRA VIEIRA-OF.
Nº2766/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
890.066/2007-JOSÉ EDUARDO VIEIRA COELHO- Alva-rá nº15.761/2010 - Cessionario:890.781/2012-AREAL PORTO GRAUÑA LTDA - EPP- CPF ou CNPJ 04.112.015/0001-00
890.195/2009-JOSE ARLEY LIMA COSTA- Alvará nº17.307/2010 - Cessionario:890.347/2012-PARAHY MINERADO-RA LTDA- CPF ou CNPJ 11.238.213/0001-72
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-torização de Pesquisa para Licenciamento(186)
890.136/2009-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.622/2007-J.C. BARROS MINERAÇÃO ME
890.058/2009-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-DORA LTDA
890.080/2009-EMPRESA HIDROMINERAL FLUMINEN-SE LTDA-ME
890.103/2009-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.
890.105/2009-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.
890.108/2009-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.
890.401/2009-JOÃO MARCOS DA CUNHA BARROCO
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
890.136/2009-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP- Alvará Nº8.369 - 06/08/2009- DOU de 07/08/2009
890.401/2009-JOÃO MARCOS DA CUNHA BARROCO- Alvará Nº11.737/2012- DOU de 29/10/2009
Torna sem efeito anuência da Cessão Parcial de Direi-tos(533)

890.136/2009-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP- DOU de 01/10/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Reitera exigência(366)
890.311/1983-TIBIRICÁ MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº2745/2012-60 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
891.068/1994-CARLOS EDUARDO PEREIRA MENDES- Alvará nº5.795/1996 - Cessionário: WHEREVER COMÉRCIO E SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CNPJ 02.230.436/0001-00
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
806.774/1977-BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTAÇÃO S A.-OF. Nº2612/2012
890.023/1984-INDUSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LTDA-OF. Nº2793/2012
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
890.546/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA- NOT Nº774/2011/FZ/JRA
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.147/2005-EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA.- Registro de Licença Nº:2.043/2005 - Vencimento em 07/08/2022
890.255/2005-CERÂMICA SERFIL LTDA. ME- Registro de Licença Nº:2074/2005 - Vencimento em 10/07/2013
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
890.549/2003-AREAL ANINHA LTDA ME
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.279/2010-CERÂMICA SOUZA HENRIQUE LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.939/2011-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO DE CAMPOS LTDA.-Registro de Licença Nº2719/2012 de 04/12/2012-Vencimento em 22/10/2013
890.253/2012-AREAL NOVA UNIÃO DE SEROPÉDICA LTDA-Registro de Licença Nº2718/2012 de 04/12/2012-Vencimento em 28/02/2013
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.483/2009-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP
890.615/2012-W L GODOY SERVIÇOS AGRICOLAS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.005/2010-N. R. BARBOSA FERREIRA GOMES EXTRAÇÃO DE SAIBRO FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº2787/2012
890.580/2012-MINERADORA NATIVIDADE LTDA-OF. Nº2753/2012
890.604/2012-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº2782/2012
890.796/2012-VILAR REAL CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº2740/2012
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
890.615/2012-W L GODOY SERVIÇOS AGRICOLAS

RELAÇÃO Nº 211/2012

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não houve a apresentação das defesas administrativas, restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.919/2010
Notificado: Areal Wesdeyane Ltda Me
CNPJ/CPF: 02.438.200/0001-56
NFLDP nº: 597/2010
Valor: R\$ 3.933,60

RELAÇÃO Nº 212/2012

Fica o abaixo relacionado ciente de que houve a apresentação do recurso administrativo fora do prazo legal (intempestivamente) ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 991.032/2009
Notificado: Carlos Crespo Vaz Me
CNPJ/CPF: 30.429.179/0001-68
NFLDP nº: 961/2009
Valor: R\$ 1.641,35

RELAÇÃO Nº 213/2012

Ficam os abaixo relacionados cientes da não apresentação de recurso administrativo, restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº

7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.893/2009
Notificado: Cerâmica Vaz Ltda
CNPJ: 31.075.104/0001-99
NFLDP nº 748/2009
Valor: R\$ 5.122,16
Processo de Cobrança nº 991.028/2009
Notificado: Cerâmica São Pedro de Campos Ltda
CNPJ: 39.214.150/0001-33
NFLDP nº 976/2009
Valor: R\$ 4.460,12

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
884.038/2008-AMAZÔNIA MUCAJÁI MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
884.005/2009-RAINHA MARIA DE CASTRO- AI Nº012/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
884.102/2006-JOÃO DOS SANTOS SOUZA-OF. Nº139/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
884.071/2009-AURIO TESSARO- Cessionário:SOCIEDADE GERAL DE MINERAÇÃO TDA- CPF ou CNPJ 15.675.046/0001-88- Alvará nº2001/2010
884.085/2010-JMDE FREITAS MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE- Cessionário:ÁURIO TESSARO- CPF ou CNPJ 429.429.000-59- Alvará nº196/2012
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
884.016/1998-BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença Nº:013/2011 - Vencimento em 06/01/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
884.124/2012-LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA-OF. Nº142/2012

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 74, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 698/2011, publicada no D.O.U. do dia 22 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo nº 22 da Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 6.812, de 03 de Abril de 2009, combinado com o artigo 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20 de 08 de Abril de 2009, publicada no D.O.U. de 09 de Abril de 2009, resolve:

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Conjunto Cruzeiro do Norte e Santa Maria, com área de 86,3301 ha, localizado no Município de Itajuípe no Estado da Bahia, desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto de 01 de Novembro de 2007, cuja imissão de posse se deu em 16 de Abril de 2012 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-05/Nº 54160.000633/2006-16 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve :

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Conjunto Cruzeiro do Norte e Santa Maria, com área de 86,3301 ha, (oitenta e seis hectares, trinta e três ares e um centiares), localizado no Município de Itajuípe, no Estado da Bahia, que prevê a criação de 11 (onze) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento PA Conjunto Cruzeiro do Norte e Santa Maria, Código SIPRA BA0869000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário.

III - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS ANTONIO SILVA NERY

PORTARIA Nº 75, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 698/2011, publicada no D.O.U. do dia 22 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo nº 22 da Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 6.812, de 03 de Abril de 2009, combinado com o artigo 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20 de 08 de Abril de 2009, publicada no D.O.U. de 09 de Abril de 2009, resolve:

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Senhor do Bonfim, com área de 2040,9029 ha, localizado no Município de Tabocas do Brejo Velho no Estado da Bahia, desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto de 18 de Janeiro de 2008, cuja imissão de posse se deu em 29 de Maio de 2012 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-05/Nº 54160.001966/2006-54 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Senhor do Bonfim, com área de 2040,9029 ha, (dois mil e quarenta hectares, noventa ares e vinte e nove centiares), localizado no Município de Tabocas do Brejo Velho, no Estado da Bahia, que prevê a criação de 39 (trinta e nove) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento PA Senhor do Bonfim, Código SIPRA BA0867000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário.

III - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS ANTONIO SILVA NERY

PORTARIA Nº 77, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela Portaria INCRA/Nº 698/2011, publicada no D.O.U. do dia 22 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo nº 22 da Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 6.812, de 03 de Abril de 2009, combinado com o artigo 132 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20 de 08 de Abril de 2009, publicada no D.O.U. de 09 de Abril de 2009, resolve:

Art. 1º Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 23 de 12 de Março de 2012, publicado no DOU 55 de 20 de Março de 2012, Seção 1, pág. 61, que criou o PA 19 de Março, no terceiro parágrafo, item II, onde se lê: "Código SIPRA BA0428000..."; leia-se: "Código SIPRA BA0925000...".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTONIO SILVA NERY

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 43, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002, no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004 e na Medida Provisória nº 587 de 09 de novembro de 2012 e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar excepcionalmente o pagamento adicional do benefício Garantia Safra, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a ser pago em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), relativos à safra 2011-2012 aos agricultores (as) que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constantes no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de dezembro de 2012, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

ANEXO

(Safra 2011/2012 - Pagamento adicional)

UF	IBGE	MUNICÍPIO	Aderidos
BA	2900108	Abaiara	383
BA	2904506	Brotas de Macaúbas	390
BA	2905909	Campo Alegre de Lourdes	3819
BA	2906824	Canudos	462
BA	2907558	Caturama	82
BA	2911659	Guajeru	60
BA	2918407	Juazeiro	1925
BA	2924306	Piatã	438
BA	2924702	Piripá	231
BA	2924900	Planaltino	238
BA	2929909	Seabra	331
BA	2931806	Tremedal	227



CE	2300150	Acarapé	248
CE	2300200	Acaraú	388
CE	2300705	Alto Santo	825
CE	2300804	Antonina do Norte	322
CE	2300903	Apuiarés	1149
CE	2301208	Aracoiaba	979
CE	2301257	Ararendá	692
CE	2301505	Arneiroz	517
CE	2301901	Barbalha	1119
CE	2302008	Barro	954
CE	2302503	Brejo Santo	2019
CE	2302701	Campos Sales	1313
CE	2302909	Capistrano	1585
CE	2303006	Caridade	1886
CE	2303204	Caririacaçu	1487
CE	2303600	Catarina	752
CE	2303956	Chorozinho	441
CE	2304269	Deputado Irapuan Pinheiro	1363
CE	2304277	Ererê	433
CE	2304608	General Sampaio	498
CE	2305001	Guaraciaba do Norte	1859
CE	2305266	Ibaretama	1025
CE	2305407	Icó	4823
CE	2306009	Iracema	499
CE	2306108	Irauçuba	1344
CE	2306306	Itapagé	1254
CE	2306702	Jaguaratama	1175
CE	2307007	Jaguaruana	867
CE	2307205	Jati	849
CE	2307304	Juazeiro do Norte	627
CE	2307601	Limoeiro do Norte	1876
CE	2307650	Maracanau	117
CE	2307700	Maranguape	2139
CE	2308351	Milhã	1304
CE	2308401	Missão Velha	1840
CE	2308500	Mombaça	4793
CE	2309458	Ocara	1046
CE	2310001	Palhano	512
CE	2310308	Parambu	2028
CE	2310407	Paramoti	1061
CE	2310803	Pereiro	1605
CE	2311108	Porteiras	1242
CE	2311231	Potiretama	698
CE	2311504	Quixerê	1025
CE	2311603	Redenção	526
CE	2311959	Salitre	1777
CE	2312106	Santana do Cariri	921
CE	2312601	São Luís do Curu	340
CE	2312700	Senador Pompeu	1823
CE	2313203	Tamboril	1689
CE	2313302	Tauá	4746
CE	2313351	Tejuçuoca	758
CE	2313708	Umari	578
CE	2313757	Umirim	1162
CE	2314102	Viçosa do Ceará	2683
MG	3132107	Itacarambi	124
MG	3145059	Nova Porteirinha	37
MG	3146255	Padre Carvalho	376
MG	3162450	São João das Missões	112
MG	3164209	São Romão	77
PB	2514800	São José dos Cordeiros	556
PB	2515708	Serra Grande	281
PB	2516201	Sousa	1.175
PB	2517209	Vieirópolis	404
PE	2600104	Afogados da Ingazeira	1204
PE	2601102	Arapipina	5399
PE	2602506	Brejinho	796
PE	2603009	Cabrobó	1440
PE	2603900	Carnaíba	1857
PE	2603926	Carnaubeira da Penha	1575
PE	2604304	Cedro	862
PE	2605608	Flores	925
PE	2606309	Granito	948
PE	2606903	Igaraci	1024
PE	2607109	Ingazeira	407
PE	2609808	Orocó	284
PE	2611533	Quixaba	1094
PE	2612455	Santa Cruz	3232
PE	2612471	Santa Cruz da Baixa Verde	1008
PE	2612802	Santa Terezinha	564
PE	2613503	São José do Belmonte	1921
PE	2613909	Serra Talhada	4802
PE	2614105	Sertânia	2616
PE	2614402	Solidão	622
PE	2614600	Tabira	1520
PE	2615201	Terra Nova	232
PE	2615607	Trindade	1561
PE	2615904	Tuparetama	443
PE	2616100	Verdejante	1263
PI	2200053	Acauã	1104
PI	2200301	Alto Longá	1242
PI	2200905	Araozes	619
PI	2201002	Arraial	422
PI	2201101	Avelino Lopes	263
PI	2201556	Bela Vista do Piauí	517
PI	2201572	Belém do Piauí	426
PI	2201945	Boqueirão do Piauí	95
PI	2202026	Burití dos Montes	1212
PI	2202109	Campinas do Piauí	536
PI	2202117	Campo Alegre do Fidalgo	625
PI	2202851	Coronel José Dias	757
PI	2203859	Floresta do Piauí	442
PI	2204105	Francisco Ayres	293
PI	2204204	Francisco Santos	826
PI	2204709	Inhuma	965
PI	2204808	Ipiranga do Piauí	901
PI	2205151	Jacobina do Piauí	566
PI	2205565	Lagoa do Barro do Piauí	826

PI	2205706	Luís Correia	71
PI	2205953	Marcolândia	284
PI	2206506	Monsenhor Hipólito	1065
PI	2206704	Nazaré do Piauí	313
PI	2206753	Nossa Senhora de Nazaré	115
PI	2206902	Novo Oriente do Piauí	610
PI	2207009	Oeiras	2208
PI	2208601	Prata do Piauí	101
PI	2209377	Santa Rosa do Piauí	505
PI	2209609	São Félix do Piauí	135
PI	2209856	São João da Canabrava	507
PI	2209906	São João da Serra	173
PI	2209955	São João da Varjota	569
PI	2210052	São José do Divino	235
PI	2210102	São José do Peixe	838
PI	2210375	São Luis do Piauí	400
PI	2210383	São Miguel da Baixa Grande	108
PI	2210391	São Miguel do Fidalgo	224
PI	2210409	São Miguel do Tapuio	2356
PI	2210508	São Pedro do Piauí	166
PI	2210805	Simplicio Mendes	859
PI	2211001	Teresina	183
PI	2211704	Wall Ferraz	379
RN	2401107	Areia Branca	176
RN	2401305	Augusto Severo	625
RN	2403806	Florânia	546
RN	2404853	Itajá	89
RN	2410256	Porto do Mangue	448
RN	2412104	São João do Sabugi	74
RN	2413805	Taboleiro Grande	35
RN	2414159	Tenente Laurentino Cruz	899
TOTAL		151	148.841

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 282, DE 11 DE DEZEMBRO 2012

O Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Interino, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º. Publicar o Regulamento do Conselho Interministerial para Projetos Transformadores - CIPT, criado pelo Decreto de 9 de outubro de 2012, aprovado na reunião daquele Conselho realizada em 14 de novembro de 2012, na forma do anexo à presente.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua aplicação.

ALESSANDRO GOLOMBIEWSKI TEIXEIRA

ANEXO

REGULAMENTO DO CONSELHO INTERMINISTERIAL PARA PROJETOS TRANSFORMADORES - CIPT

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DO CONSELHO

Art. 1º. O Conselho Interministerial para Projetos Transformadores - CIPT, criado por Decreto de 09 de outubro de 2012, tem por finalidade aprovar a elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia, para fins de concessão de subvenção econômica de que trata o inciso I, do art. 1º, da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º. O Conselho será integrado por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

V - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

VI - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 1º. Os representantes titulares e suplentes serão designados pela autoridade máxima de cada órgão e entidade.

§ 2º. O representante titular deverá ocupar cargo de Secretário, equivalente ou superior nos respectivos Ministérios, ou de Diretor, no BNDES.

§ 3º. A participação no CIPT será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.

CAPÍTULO III
DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º. O CIPT será presidido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. Em caso de ausência ou impedimento dos representantes titular e suplente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o CIPT será presidido pelo representante do BNDES.

Art. 4º. Compete ao Presidente do CIPT:

I - convocar as reuniões, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus integrantes, na forma do art. 9º;

II - definir a pauta das reuniões;

III - presidir as reuniões, orientar os debates, tomar os votos e votar;

IV - emitir voto de qualidade nos casos de empate;

V - apreciar solicitações sobre a participação de convidados, na forma do § 1º do art. 11; e

VI - firmar as atas das reuniões.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA

Art 5º. A Secretaria Executiva do CIPT será exercida pelo BNDES.

Art. 6º. Compete à Secretaria Executiva do CIPT:

I - prestar apoio administrativo e técnico às reuniões;

II - submeter propostas de projetos de investimento passíveis de elegibilidade à deliberação do CIPT;

III - preparar a pauta das reuniões;

IV - registrar os votos; e

V - elaborar a ata da reunião e encaminhá-la à aprovação dos integrantes e assinatura do Presidente.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DO CIPT

Art. 7º. São atribuições do CIPT:

I - definir os critérios de elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia, para fins de concessão de subvenção econômica de que trata o inciso I, do art. 1º, da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009;

II - aprovar a elegibilidade dos projetos de investimento que lhe forem submetidos na forma do art. 6º, inciso II, a partir dos critérios descritos no art. 8º; e

III - aprovar o seu Regulamento e as respectivas alterações.

CAPÍTULO VI

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS PROJETOS DE INVESTIMENTO

Art. 8º. Somente serão elegíveis à concessão da subvenção econômica de que trata o inciso I, do art. 1º, da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, projetos de investimento apresentados ao BNDES que atendam ao menos três dos seguintes critérios:

I - produção, a partir de plantas e/ou processos industriais com características inéditas, de produtos inovadores ainda não produzidos no País ou substancialmente aprimorados, que envolva alto risco tecnológico;

II - desenvolvimento e/ou internalização de capacidade tecnológica ou competências técnicas escassas no país;

III - alinhamento ao Plano Brasil Maior e à Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação - ENCTI e promoção de parcerias entre agentes do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação;

IV - encomendas governamentais de alto conteúdo tecnológico; e

V - projetos estruturantes que elevem o patamar da competitividade do setor no País.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º. O CIPT reunir-se-á mediante convocação de seu Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus integrantes.

§ 1º. No caso de requerimento por parte de qualquer de seus integrantes, a convocação pelo Presidente deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 2º. Transcorrido o prazo descrito no § 1º, a convocação poderá ser realizada por qualquer de seus integrantes.

§ 3º. As reuniões serão realizadas semestralmente e poderão ser convocadas reuniões extraordinárias.

§ 4º. As reuniões serão realizadas em dia, hora e local a serem definidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos pelo Presidente ou por qualquer de seus integrantes no caso do § 2º.

§ 5º. As reuniões poderão ser realizadas de forma virtual.

Art. 10. Os integrantes do CIPT deverão receber com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos a pauta da reunião e, quando houver, a documentação pertinente às matérias a serem deliberadas.

Art. 11. As reuniões do CIPT serão realizadas com a presença de representantes de, no mínimo, 3 (três) dos órgãos mencionados no art. 2º.

§ 1º. Os representantes que julgarem necessária a presença de convidado deverão encaminhar solicitação com a respectiva justificativa ao Presidente.

§ 2º. Não será permitida a participação de convidados não integrantes do quadro funcional dos órgãos mencionados no art. 2º.

Art. 12. Cada integrante do CIPT terá direito a um voto.

Art. 13. As decisões do CIPT serão tomadas por maioria simples.

Art. 14. Os votos deverão ser registrados em ata, acompanhados de um enunciado sucinto acerca do objeto da deliberação.

CAPÍTULO VIII

DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 15. Os representantes titulares e suplentes e os participantes convidados deverão manter sigilo sobre todas as informações e dados a que tiverem acesso ou conhecimento na qualidade de integrante ou participante do CIPT.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas relacionadas com a participação dos representantes no CIPT correrão à conta de dotações orçamentárias de seus respectivos órgãos.

Art. 17. As dúvidas e casos omissos surgidos na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos por meio de deliberação do CIPT.

Art. 18. Este Regulamento, uma vez aprovado pelo CIPT, entrará em vigor na data da sua publicação, mediante ato do Ministro da Fazenda.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 64, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001820/2012-64 e do Parecer nº 45 de 11 de dezembro de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção da medida antidumping aplicada às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão da medida antidumping instituída pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 69, de 11 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 13 de dezembro de 2007, aplicada às importações de escovas para cabelo, comumente classificadas nos item 9603.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, foi utilizada a Alemanha como terceiro país de economia de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de julho de 2011 a junho de 2012. Este período será atualizado para outubro de 2011 a setembro de 2012, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Já o período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, que antecedeu a abertura da revisão, considerou o período de julho de 2007 a junho de 2012 e será atualizado para outubro de 2007 a setembro de 2012, nos termos do art. 25 do Decreto antes citado.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de exportadores chineses identificados, de acordo com o disposto da alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a revisão, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso tivesse cooperado.

9. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

10. De acordo com o contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, a medida antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 55, de 2007, permanecerá em vigor.

11. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

12. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001820/2012-64 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINIS-

TÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7998 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 15 de setembro de 2006, por meio da Circular SECEX nº 62, de 14 de setembro de 2006, foi iniciada investigação para averiguar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de escovas para cabelo, originárias da República Popular da China, ou simplesmente China, classificadas no item 9603.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Tendo sido preliminarmente determinada a existência de dumping nas exportações de escovas para cabelo para o Brasil, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no inciso II do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, foi estabelecida medida antidumping provisória, por seis meses, por meio da Resolução CAMEX nº 26, de 27 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 29 de junho de 2007, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 14,49/kg (quatorze dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por quilograma).

De acordo com o art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo sido determinada a existência de dumping e de dano dele decorrente, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 69, de 11 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U. de 13 de dezembro de 2007, com aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 15,67/kg (quinze dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por quilograma) incidindo sobre as importações para o Brasil de escovas para cabelo, quando originárias da República Popular da China.

2. DO PROCESSO ATUAL

2.1. Dos procedimentos prévios à abertura

Por meio da Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2011, tornou-se público que o prazo da vigência do direito antidumping aplicado às importações de escovas para cabelo originárias da China encerrar-se-ia em 13 de dezembro de 2012.

2.1.1. Da manifestação de interesse e da petição

O Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo (SIMVEP), doravante denominado peticionário, encaminhou manifestação, em 23 de maio de 2012, declarando interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada.

Em 13 de setembro de 2012, por meio de seu representante legal, o SIMVEP protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de escovas para cabelo, quando originárias da China, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, houve necessidade de apresentação de esclarecimentos, solicitados em 20 de novembro de 2012, por meio do Ofício nº 08.293/2012/DECOM/SECEX. A resposta ao ofício foi protocolada tempestivamente em 30 de novembro de 2012.

2.2. Das partes interessadas

De acordo com o § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além do peticionário, dos produtores brasileiros e do governo do China, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto de revisão.

Por meio dos dados detalhados de importações brasileiras fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto de revisão durante o período de análise de probabilidade de continuação/retomada do dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

3. DO PRODUTO

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto ao direito antidumping são escovas para cabelo, classificadas no item 9603.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), importadas da República Popular da China.

As escovas para cabelo tem a finalidade de escovar, pentear e modelar os cabelos, podendo ter vários formatos, cores, tamanhos e diâmetros. São constituídas por cabo e por cerdas, sendo que os cabos podem ser de madeira ou de plástico, emborrachadas ou não, dobráveis ou não, com espelhos ou não, com tubos de metal ou não. Quanto às cerdas, estas podem ser sintéticas, naturais ou mistas.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

Segundo o peticionário, o produto fabricado no Brasil são escovas para cabelo com peças e partes em plástico, madeira, tubos metálicos e cerâmicos, cerdas naturais de javali ou de porco, cerdas sintéticas, empunhaduras de EVA, anéis de borracha, pinos de metal, pinos plásticos, manta de borracha e tinta metálica.

As escovas para cabelo podem ser de uso doméstico, quando o consumidor utiliza o produto no seu dia a dia, ou, de uso profissional, quando o consumidor é cabeleireiro e profissional da beleza e as utiliza na execução de suas atividades nos salões, clínicas de estética, spas, etc.

Quanto ao formato, agrupam-se em três conjuntos principais: redondas, meia lua e/ou ovais; planas; e compactas.

Em seu processo produtivo destacam-se dois grupos distintos: escovas em plástico e escovas em madeira. Nas escovas em plástico, o processo abrange injeção, pintura, entufamento, montagem, fixação da logomarca e embalagem. No tocante a escovas em madeira, o processo produtivo abarca torneamento, fresagem, pintura, lixação, tamboreamento, entufamento, montagem, fixação da logomarca e embalagem.

3.3. Da similaridade

Conforme constatado na investigação original, o produto nacional e aquele exportado da China para o Brasil possuem as mesmas características físicas, bem como usos e aplicações comuns, sendo, portanto, concorrentes entre si.

Assim, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto importado da China, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3.4. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da medida antidumping é comumente classificado no item 9603.29.00. Trata-se de item tarifário que engloba diversos tipos de escovas, incluindo as que sejam partes de aparelhos.

A alíquota do Imposto de Importação permaneceu em 18% ao longo de todo o período de análise de probabilidade de continuação/retomada do dano.

4. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise da probabilidade de continuação/retomada do dano foram utilizados os dados da empresa Indústria Condor S.A., que representa 63% da produção nacional de escovas para cabelo, conforme informado pelo peticionário. A empresa Escovas Fidalga, que segundo o peticionário responde por 17% da produção nacional, manifestou apoio à petição.

Portanto, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, para fins de análise dos elementos de prova da probabilidade de continuação/retomada do dano, foram consideradas como indústria doméstica a linha de produção de escovas para cabelo da Indústria Condor S.A.

5. DA ALEGADA CONTINUAÇÃO DA PRÁTICA DE DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para fins da análise, utilizou-se o período de julho de 2011 a junho de 2012, com o objetivo de se verificar a existência de indícios de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de escovas para cabelo, originárias da China.

5.1. Do valor normal

Tendo em conta que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada país de economia predominantemente de mercado, o valor normal apurado teve como base os preços praticados para o produto similar em terceiro país de economia de mercado, nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Neste sentido, o peticionário sugeriu a utilização do valor normal de exportação da Alemanha para os Estados Unidos da América (EUA), em 2011, apontando dois motivos principais: i) a Alemanha é o quarto maior exportador mundial neste segmento, sendo os primeiros colocados países asiáticos; e ii) os EUA são o segundo maior importador de escovas para cabelo da Alemanha e mais próximo da economia brasileira que a Áustria, país que mais importa da Alemanha.

Cabe destacar que o peticionário também apresentou como fonte alternativa para apuração do valor normal a construção do valor no Brasil, por ter sido metodologia empregada na investigação original. Essa alternativa foi desconsiderada, uma vez que o art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, determina que o valor normal será baseado em qualquer outro preço razoável somente no caso em que não seja possível determiná-lo com base no preço praticado ou no valor construído em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para terceiros países.

Os valores fornecidos pelo peticionário de exportações da Alemanha para os EUA foram extraídos da base de dados Trademap do International Trade Center, para a posição SH 9603.29.30 (hair-brushes) no ano de 2011. Foi realizada consulta à Eurostat Statistics da European Commission, base de dados que alimenta a fonte anteriormente mencionada, no intuito de confirmar valores e volumes relativos às transações entre a Alemanha e os EUA, utilizando-se do período entre julho de 2011 e junho de 2012.

Foi apurada a medida aritmética do preço exportado da Alemanha para os EUA, em quilograma e em unidades. Este último teve como base a relação do número de escovas para cabelo contidas em cada quilograma, conforme determinado na investigação original. Desse modo, alcançou-se o preço médio de € 33,09/kg (trinta e três euros e nove centavos por quilograma) e de € 2,76/unidade (dois euros e setenta e três centavos por unidade). Utilizando-se a taxa de câmbio média do período de US\$ 1,3389/€, calculada com base nos dados do Banco Central do Brasil, apurou-se o valor normal de US\$ 44,30/kg (quarenta e quatro dólares estadunidenses e trinta centavos por quilograma) e de US\$ 3,69/unidade (três dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por unidade).

5.2. Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nas estatísticas oficiais brasileiras de importação disponibilizadas pela RFB, na condição de comércio FOB.



Conforme mencionado anteriormente, o item tarifário 9603.29.00, no qual normalmente são classificadas as escovas para cabelo, abrange outros produtos. Por esse motivo, realizou-se depuração dos dados de importação, tendo por base as descrições dos produtos constantes de cada declaração de importação.

Concluída a depuração, esses preços foram calculados por meio da razão entre o montante total do valor consignado nas operações de importação do produto objeto de análise, entre julho de 2011 e junho de 2012, e a quantidade total, em quilogramas e unidades, das referidas operações.

O preço médio unitário de exportação da China para o Brasil foi de US\$ 8,80/kg (oito dólares estadunidenses e oitenta centavos por quilograma) e de US\$ 0,51/unidade (cinquenta e um centavos de dólar estadunidense por unidade).

5.3. Da conclusão sobre a continuação do dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem Absoluta de Dumping US\$/kg	Margem Relativa de Dumping (%)
44,30	8,80	35,50	403,4%

Valor Normal US\$/unidade	Preço de Exportação US\$/unidade	Margem Absoluta de Dumping US\$/unidade	Margem Relativa de Dumping (%)
3,69	0,51	3,18	623,5%

Observou-se, a partir das informações anteriormente apresentadas, que há indícios da continuação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de escovas para cabelo da China, realizadas no período de julho de 2011 a junho de 2012.

Ademais, considerando-se que o direito antidumping em vigor de US\$ 15,67/kg é inferior à margem de dumping absoluta apurada em quilogramas, pode-se concluir pela existência de indícios de que, na hipótese de retirada do direito antidumping, a prática de dumping continuaria a ocorrer.

6. DO MERCADO BRASILEIRO

Foi considerado para fins de análise dos indicadores da indústria doméstica e do mercado brasileiro, com vistas à determinação de abertura de revisão da medida aplicada, o período de julho de 2007 a junho de 2012, dividido da seguinte forma: P1 - julho de 2007 a junho de 2008; P2 - julho de 2008 a junho de 2009; P3 - julho de 2009 a junho de 2010; P4 - julho de 2010 a junho de 2011; P5 - julho de 2011 a junho de 2012.

6.1. Dos volumes importados

Para fins de apuração dos valores e volumes de escovas para cabelo importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados detalhados das importações brasileiras classificadas no item 9603.29.00 da NCM fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada da mercadoria constante dos referidos dados de importação, foram identificadas importações de escovas para cabelo, bem como de outros produtos distintos do produto objeto de análise. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes dessas estatísticas, de forma a se obterem dados referentes ao produto em questão.

Com base nesses dados, constatou-se que a Indústria Condor S.A. realizou importações do produto no período de análise. O peticionário alegou que as importações efetuadas por essa empresa serviram para complementação do leque de produtos da categoria escovas de uso profissional.

A seguir são apresentadas as importações brasileiras de escovas para cabelo realizadas pela indústria doméstica, em cada período sob análise.

Volume em Toneladas Importado pela Indústria Doméstica (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	8	7		
Coreia do Sul				100	66
Total importado	100	8	7	13	9

Volume em Unidades Importado pela Indústria Doméstica (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	7	8		
Coreia do Sul				100	66
Total importado	100	8	7	13	9

Constatou-se, dessa forma, que entre os extremos da série, P1 a P5, ocorreu retração do volume de escovas para cabelo importadas pela indústria doméstica, em toneladas, da ordem de 91,3%, com variações dentro do período em análise, conforme segue: de P1 para P2, redução de 92%; de P2 para P3, nova redução de 11,4%; de P3 para P4, elevação de 87,1%; e de P4 para P5, diminuição de 34,5%.

Em termos de unidades, a redução de volume das importações de P1 para P5 atingiu 91,9%. Nos períodos intermediários as variações ocorreram conforme segue: de P1 para P2, redução de 92,7%; de P2 para P3, elevação de 12%; de P3 para P4, novo aumento de 49,6%; e de P4 para P5, diminuição de 34%.

O quadro a seguir reflete o comportamento das importações totais brasileiras de escovas para cabelo, excluindo-se as importações realizadas pela indústria doméstica, apresentadas anteriormente.

Volume das Importações Brasileiras em Toneladas (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	49	16	23	23
Total (em análise)	100	49	16	23	23
Tailândia	100	438	739	930	616
Vietnã	100	221	168	177	103
Colômbia	100	72	81	198	113
Coreia do Sul	100	344	239	385	363
Taipe Chinês	100	217	150	246	202
Outros	100	129	59	92	301
Total (exceto em análise)	100	228	166	265	225
Total geral	100	136	89	140	121

Volume das Importações Brasileiras em Unidades (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	50	20	30	28
Total (em análise)	100	50	20	30	28
Tailândia	100	483	889	1095	781
Vietnã	100	206	177	255	172
Colômbia	100	71	67	179	112
Coreia do Sul	100	317	239	357	332

Taipe Chinês	100	223	166	302	237
Outros	100	226	63	212	258
Total (exceto em análise)	100	226	176	306	244
Total geral	100	129	90	154	125

Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito antidumping foi aplicado provisoriamente às importações brasileiras de escovas para cabelo em junho de 2007 e, de maneira definitiva, em dezembro de 2007. Portanto, todas as importações ocorridas de P1 a P5 encontraram-se sujeitas ao pagamento do referido direito.

Nota-se que de P1 a P5 o volume total das importações brasileiras de escovas para cabelo, em toneladas, apresentou elevação de 20,9%. Dentro desse período, as variações ocorreram conforme segue: de P1 para P2, aumento de 35,7%; de P2 para P3 redução de 34,3%; de P3 para P4 novo aumento de 57,5% e de P4 para P5 diminuição de 13,8%.

No tocante às importações de escovas para cabelo originárias da China, de P1 para P2 verificou-se redução de 51,3%; de P2 para P3 redução de 66,3%; de P3 para P4 elevação de 38,2%; e de P4 para P5 redução de 0,2%. Comparando-se os extremos da série, constatou-se que o volume de importações brasileiras de escovas para cabelo originárias da China alcançou redução de 77,3%.

Em relação às demais origens, verificou-se que os volumes das importações brasileiras experimentaram elevação, de P1 para P5, de 124,8%. Já nos intervalos intermediários, apresentaram o seguinte comportamento: de P1 para P2, elevação de 127,6%; de P2 para P3, retração de 27,1%; de P3 para P4, aumento de 59,5%; e de P4 para P5, redução de 15%.

Cabe ressaltar que o volume de importações originário do Taipé Chinês correspondeu, em P5, por 56% do volume total das importações brasileiras de escovas para cabelos, o que representa crescimento de 101,6% em relação a P1.

Em termos de unidades, o volume total de importações brasileiras de escovas para cabelo elevou-se 25,4% de P1 para P5. De P1 para P2, cresceu 28,8%; de P2 para P3, reduziu-se em 30,1%; de P3 para P4, elevou-se 70,9%; e de P4 para P5, diminuiu 18,6%.

Também em unidades, as importações de escovas para cabelo originárias da China reduziram-se de P1 para P5, em 71,6%. De P1 para P2, reduziram-se 50,3%; de P2 para P3, diminuíram 59,8%; de P3 para P4, cresceram 50,3%; e de P4 para P5, caíram 5,3%.

Ainda em unidades, as importações brasileiras do produto oriundos das demais origens elevaram-se de P1 para P5, em 144,1%. Inicialmente, de P1 para P2, cresceram 125,7%; de P2 para P3, reduziram-se 22%; de P3 para P4, cresceram 73,8%; e de P4 para P5, diminuíram 20,1%.

Nota-se que a relação de unidades de escovas para cabelo importadas da China por tonelada apresentava, em P1, montante de 13,6 unidades por quilograma, alcançando em P5 a relação de 17,1 unidades por quilograma.

6.2. Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, e considerando que o frete e o seguro internacionais, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre essas importações, no quadro abaixo foram analisados os valores das importações brasileiras em base CIF, em dólares estadunidenses, excluídos os valores referentes às importações da indústria doméstica.

Valor das Importações Brasileiras (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	66	20	31	30
Total (em análise)	100	66	20	31	30
Tailândia	100	416	845	1097	744
Vietnã	100	229	234	327	195
Colômbia	100	80	88	228	144
Coreia do Sul	100	313	217	358	312
Taipe Chinês	100	198	157	273	222
Outros	100	209	82	99	496
Total (exceto em análise)	100	221	178	299	255
Total geral	100	159	114	191	165

Houve elevação no valor total das importações, de P1 para P5, da ordem de 64,7%. De P1 para P2, observou-se elevação de 58,9%; de P2 para P3, diminuição destes valores de 28%; de P3 para P4, nova elevação de 67,2%; e de P4 para P5, retração de 13,9%.

Analisando-se exclusivamente o valor das importações sob análise, comparando-se os extremos da série, notou-se redução de 70,5%. Nos períodos intermediários de análise, percebeu-se que ocorreu redução de P1 para P2, de 34%; nova redução de P2 para P3, de 70,1%; aumento de P3 para P4, de 56,8%; e diminuição de P4 para P5, de 4,8%.

Os valores das importações das demais origens aumentaram, de P1 para P5, em 155,3%. De P1 para P2, reportou-se elevação destes valores de 121%; de P2 para P3, ocorreu redução de 19,6%; de P3 para P4, outro aumento de 67,9%; e de P4 para P5, nova redução de 14,5%.

Cabe destacar, que os valores das importações originárias do Taipé Chinês, em P5, atingiram representatividade de 52,1% sob o valor total importado pelo Brasil, o que representa crescimento de 121,8% em relação a P1.

O quadros que seguem apresentam o preço médio, por quilograma e por unidade, das importações brasileiras de escovas para cabelo, em base CIF, em dólares estadunidenses, sem considerar as importações realizadas pela indústria doméstica.

Preço Médio por Quilograma das Importações Brasileiras (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	136	120	136	130
Preço médio (em análise)	100	136	120	136	130
Tailândia	100	95	115	119	122
Vietnã	100	104	139	185	189
Colômbia	100	111	108	115	127
Coreia do Sul	100	91	91	93	86
Taipe Chinês	100	91	105	111	110
Outros	100	161	138	107	164
Preço médio (exceto em análise)	100	108	112	114	125
Preço médio geral	100	118	115	123	127

Preço Médio Unitário das Importações Brasileiras (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	131	98	102	104
Preço médio (em análise)	100	131	98	102	104
Tailândia	100	86	95	100	96
Vietnã	100	113	133	130	115
Colômbia	100	113	131	128	130
Coreia do Sul	100	99	90	101	94
Taipe Chinês	100	88	95	90	93
Outros	100	93	131	47	193
Preço médio (exceto em análise)	100	96	107	93	117
Preço médio geral	100	109	105	97	113

O preço CIF médio geral em quilograma das importações brasileiras de escovas para cabelo elevou-se ao longo do período total de análise, ou seja, de P1 para P5, em 26,9%. Sobremaneira, de P1 para P2, cresceu 18,5%; de P2 para P3, decresceu 2,6%; de P3 para P4, aumentou 6,5%; e de P4 para P5, subiu outros 3,3%.

Tomando-se o preço CIF por quilograma da origem analisada, observou-se que, ao se comparar os extremos da série, apresentou escalada positiva de 30,2%. Variou positivamente de P1 para P2, 35,5%; de P2 para P3, apresentou diminuição de 11,2%; de P3 para P4, crescimento de 13,5%; e finalmente de P4 para P5, demonstrou redução de 4,6%.

Constatou-se que o mesmo preço CIF médio dos demais fornecedores estrangeiros cresceu 7,9% de P1 para P2, 4,1% de P2 para P3, 1,9% de P3 para P4 e 9,1% de P4 para P5. Analisando-se os extremos da série, a elevação no preço médio CIF das demais origens atingiu 24,8%.

É importante salientar que o preço CIF médio das importações do país sob análise manteve-se inferior à média do preço das demais origens em todos os períodos analisados.

Em termos de preço CIF médio geral por unidade, relativo às importações brasileiras de escovas para cabelo originárias da China, percebeu-se crescimento de P1 para P5 de 3,7%. De P1 para P2, esse preço elevou-se 31,5%; de P2 para P3, reduziu-se 25,4%; de P3 para P4, elevou-se 3,8%; e de P4 para P5, cresceu 1,8%.

Também em termos deste preço CIF por unidade, no tocante às importações oriundas das demais origens, notou-se elevação de 17,5%, de P1 para P5. Já de P1 para P2, houve redução de 3,9%; de P2 para P3, elevação de 11,1%; de P3 para P4, redução de 12,7%; e de P4 para P5, elevação de 26%.

Ainda em termos de preço CIF unitário, a média geral dos preços das importações brasileiras apresentou aumento de 12,8% de P1 para P5. De P1 para P2, ocorreu elevação de 9%; de P2 para P3, redução de 3,5%; de P3 para P4, nova redução de 7,3%; e de P4 para P5, aumento de 15,8%.

6.3. Do consumo nacional aparente

Para dimensionar o consumo nacional aparente foram considerados o volume de vendas, em unidades, descontadas as devoluções, de escovas para cabelo no mercado interno dos produtores nacionais e as quantidades importadas apuradas em unidades, conforme metodologia explicitada anteriormente.

Consumo Nacional Aparente (em número-índice)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Demais Produtores Nacionais	Importações Indústria Doméstica	Importações China	Importações Demais Países	Consumo Nacional Aparente
P1	100	100	100	100	100	100
P2	105	124	7	50	226	118
P3	127	129	8	20	176	102
P4	143	143	12	30	306	145
P5	122	113	8	28	244	120

O consumo nacional aparente de escovas para cabelo apresentou as seguintes variações durante o período de análise: de P1 para P2, houve elevação de 18,1%, seguida de queda de 14% de P2 para P3; aumento de 43,1% de P3 para P4; e redução de 17,7% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se crescimento do consumo nacional aparente da ordem de 19,6%.

6.4. Da participação das importações no consumo nacional aparente

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente (em número-índice)

Período	Consumo Nacional Aparente	Importações Indústria Doméstica	% CNA	Importações China	% CNA	Importações Demais Países	% CNA
P1	100	100	100	100	100	100	100
P2	118	7	6	50	42	226	191
P3	102	8	10	20	20	176	173
P4	145	12	10	30	21	306	210
P5	120	8	6	28	24	244	204

As importações realizadas pela indústria doméstica, em P5, representaram apenas 0,2% do CNA, tendo apresentado redução na sua participação, de P1 para P5, de 93,5%. De P1 para P2, ocorreu redução de 93,5% na participação; de P2 para P3, elevação de 50%; de P3 para P4, manutenção desta posição; e de P4 para P5, nova redução de 33,3%.

A participação das importações objeto do direito antidumping no CNA alcançou 32,8% em P1, quando foi aplicado o direito antidumping. De P1 para P2, essa participação recuou 57,9%. De P2 para P3, a participação recuou outros 53,6%; de P3 para P4, apresentou evolução de 6,3%; e de P4 para P5 elevou-se em mais 14,7%. Tomando-se os extremos do período, a participação do produto chinês no CNA diminuiu 76,2%.

Em relação à representatividade das importações brasileiras oriundas dos demais países no CNA, observou-se que ocorreu crescimento de 91% de P1 para P2; redução de 9,6% de P2 para P3; aumento de 21,6% de P3 para P4; e nova redução de 3% de P4 para P5. Comparando-se P1 com P5, houve elevação de 103,7% da participação dessas importações, as quais alcançaram 54,6% do CNA neste último período.

6.5. Da relação entre as importações e a produção nacional

Primeiramente, cabe destacar que as importações consideradas a seguir encontram-se em unidades. De acordo com os registros de importação recebidos da RFB, em P5, a China exportou em média 17,1 unidades de escovas para cabelo por quilograma. A média geral das importações brasileiras atingiu 13,2 unidades/kg, neste mesmo período.

O quadro a seguir demonstra a relação entre as importações brasileiras originárias da China, em unidades, e a produção nacional de escovas para cabelo.

Relação entre as Importações sob Análise e a Produção Nacional (em número índice)

Período	Importações China (A)	Produção Nacional (B)	(A) / (B) %
P1	100	100	100
P2	50	107	46
P3	20	120	17
P4	30	138	22
P5	28	116	25

Observe-se que a mais elevada relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de escovas para cabelo ocorreu em P1, período inicial da vigência do direito antidumping.

Após a aplicação do direito, observou-se queda dessa relação, que apresentou redução de 53,6% de P1 para P2, e de 64,3% de P2 para P3. Em seguida houve elevação de 31% de P3 para P4, seguida de nova elevação de 13%, de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a redução dessa relação chegou a 75,4%.

6.6. Da conclusão acerca das importações e do mercado brasileiro

Da análise precedente, verificou-se que, no período de vigência do direito antidumping: a) em P1, a China ainda se conformava como principal país exportador de escovas para cabelo e, após a aplicação do direito provisório, em junho de 2007, essas importações começaram a diminuir; b) com a queda das importações originárias da China a partir de P2, percebeu-se crescimento das importações das outras origens; c) as importações das outras origens foram majoritárias no volume total importado, em

unidade, correspondendo ao Taipé Chinês mais da metade desse total; d) a relação entre a produção nacional e as importações objeto do direito diminuiu; e) a participação das importações objeto do direito antidumping no CNA, por sua vez, diminuiu 76,2% ao longo do período de análise.

Assim, constatou-se, após a aplicação da medida antidumping às importações originárias da China, a significativa redução do volume importado desse país nos períodos subsequentes, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil, bem como aumento desses preços.

7. DA ALEGADA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de escovas para cabelo da empresa Indústria Condor S.A. Dessa forma, os indicadores considerados neste Parecer refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Cabe destacar que os indicadores da indústria doméstica foram analisados considerando os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

7.1.1. Das vendas

O volume de vendas em unidades informado no quadro a seguir, refere-se a escovas para cabelo, de fabricação própria da indústria doméstica, produto similar ao objeto do direito antidumping. Ressalta-se que os volumes apresentados estão líquidos de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice)

	Vendas Totais	Vendas Mercado Interno	Part. (%)	Vendas Mercado Externo	Part. (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	105	105	100	105	100
P3	127	127	100	125	100
P4	144	143	99	192	135
P5	123	122	99	166	135

Verificou-se que, após a aplicação do direito antidumping em P1, houve elevação das vendas internas da indústria doméstica, que alcançaram em P4 seu melhor resultado. Em termos percentuais, de P1 para P2, foi observado um aumento de 5,4% nas vendas internas da indústria doméstica. No período seguinte, de P2 para P3, a expansão alcançou 20,8%. De P3 para P4, acumulou-se acréscimo de 11,9%, quando então atingiu o maior volume de vendas no período de análise. Já de P4 para P5, notou-se redução de 14,5%. Mesmo assim, considerando-se os percentuais acumulados de P1 para P5, observou-se elevação nas vendas no mercado interno de 21,9%.

As exportações da indústria doméstica aumentaram até P4, com redução de P4 para P5, de 13,3%. No início do período ora considerado, observou-se elevação das vendas externas de 4,8% de P1 para P2, de 19,2% de P2 para P3, e de 53,6% de P3 para P4. Considerando os extremos da série, percebeu-se crescimento das exportações da indústria doméstica da ordem de 66,3%. Cabe destacar que, a despeito do considerável crescimento, as vendas externas nunca representaram mais que [CONFIDENCIAL] do total de vendas da indústria doméstica no período considerado.

7.1.2. Da participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente (em número-índice)

Período	Consumo Nacional Aparente	Vendas Indústria Doméstica	Part. CNA
P1	100	100	100
P2	105	118	89
P3	102	102	125
P4	143	145	98
P5	122	120	102

Relativamente às vendas da indústria doméstica, observou-se que a participação no CNA apresentou as seguintes variações durante o período de análise: de P1 para P2 caiu 10,8%; de P2 para P3, subiu 40,5%; de P3 para P4 diminuiu 21,9%; e de P4 para P5, voltou a subir 4,1%. De P1 para P5, a variação foi positiva em 1,8%.

7.1.3. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

Apresentam-se a seguir os dados relativos à capacidade instalada efetiva, à produção e ao grau de ocupação da indústria doméstica.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)

	Capacidade Instalada	Produção	Grau de Ocupação (%)
P1	100	100	100
P2	90	110	122
P3	96	127	132
P4	110	147	134
P5	111	124	112

Verificou-se que, durante o período analisado, de P1 para P5, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica de escovas para cabelo apresentou elevação de 10,9%. Ao se considerar P1 em relação a P2, verificou-se queda de 10,1%. No entanto, nos períodos posteriores, houve elevação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica: 7,2% de P2 para P3, 14,2% de P3 para P4 e 0,8% de P4 para P5.

A produção da indústria doméstica de escovas para cabelo aumentou 10% de P1 para P2. Em seguida, de P2 para P3, a produção cresceu 15,2%. Nos períodos subsequentes foram observadas elevação de 16,1% de P3 para P4 e queda de 15,5% de P4 para P5. Assim, considerando-se P1 em relação a P5, a elevação na produção da indústria doméstica chegou a 24,4%.

Em relação ao grau de ocupação da capacidade instalada de produção de escovas para cabelo, houve crescimento de P1 para P4. De P1 para P2, houve acréscimo de 22,5%; de P2 para P3 elevação de 7,5%; de P3 para P4 aumento de 1,6%. De P4 para P5 houve redução de 16,2%. Nos extremos da série, verificou-se elevação do grau de utilização da capacidade instalada da indústria doméstica de 12,2%.

7.1.4. Do estoque

Apresenta-se a seguir a evolução dos estoques da indústria doméstica durante o período considerado. Destaca-se que os volumes de vendas internas e externas no quadro abaixo estão líquidos de devoluções.



Estoque Final (em número-índice)					
	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Outras entradas/saídas	Estoque Final
P1	100	100	100	100	100
P2	110	105	105	-174	219
P3	127	127	125	4	269
P4	147	143	192	-101	388
P5	124	122	166	274	489

Os estoques finais da indústria doméstica aumentaram continuamente ao longo do período de análise, apresentando as seguintes elevações: 119,3%de P1 para P2, 22,5% de P2 para P3, 44,3% de P3 para P4, e finalmente 26,2% de P4 para P5. Considerando-se os extremos do período, a variação positiva total alcançou 389,3%.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice)			
	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100	100	100
P2	219	110	200
P3	269	127	213
P4	388	147	264
P5	489	124	393

A relação entre os estoques finais e a produção da indústria doméstica apresentou aumentos consecutivos no período de análise: 100% de P1 para P2, 6,4% de P2 para P3, 23,9% de P3 para P4 e 49% de P4 para P5. De P1 para P5, a elevação acumulada da relação entre os estoques e a produção da indústria doméstica alcançou 292,7%.

7.1.5. Da receita líquida e do preço médio
As receitas apresentadas a seguir se encontram líquidas de tributos e devoluções. Com o objetivo de se avaliar adequadamente a evolução dos dados em moeda nacional apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Faturamento Líquido (em número-índice)					
Período	Faturamento Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Valor	Valor	Participação no total (%)	Valor	Participação no total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	109	109	100	114	107
P3	143	143	100	118	87
P4	148	147	100	166	113
P5	123	123	99	170	140

O faturamento total das vendas do produto similar da indústria doméstica, em reais corrigidos, apresentou as seguintes elevações de P1 para P4: de 8,9%, de P1 para P2; de 31,2%, de P2 para P3; e de 3,4%, de P3 para P4. Já de P4 para P5, ocorreu diminuição de 16,6% no faturamento total líquido. Comparando-se os extremos da série, houve elevação de 23,3%.

O faturamento líquido obtido com as vendas de escovas para cabelo no mercado interno, em reais corrigidos, apresentou trajetória semelhante à evidenciada pelo faturamento total da indústria doméstica. Observou-se crescimento de 8,8% de P1 para P2; de 31,6%, de P2 para P3; e de 2,9% de P3 para P4. De P4 para P5, porém, ocorreu diminuição de 16,9%. Considerando todo o período de análise, verificou-se elevação no faturamento com vendas no mercado interno de 22,5%.

O faturamento com as exportações de escovas para cabelo apresentou elevação durante todo o período de análise, com variações positivas de 14,3% de P1 para P2, de 3,5% de P2 para P3, de 40,4% de P3 para P4 e de 2,2% de P4 para P5. Levando-se em consideração os extremos da série, verificou-se expansão de 69,8% no faturamento líquido obtido com as vendas externas deste produto.

7.1.6. Do preço médio ponderado
Os preços médios ponderados de venda da indústria doméstica no mercado interno foram obtidos pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade de escovas para cabelo vendidas no mercado interno, em unidades.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice)			
Período	Faturamento Líquido (R\$ corrigidos)	Vendas Internas (unidades)	Preço Médio (R\$ corrigidos/unidade)
P1	100	100	100
P2	109	105	103
P3	143	127	113
P4	147	143	103
P5	123	122	100

O preço médio ponderado de vendas no mercado interno oscilou ao longo do período, tendo aumentado 3,3% de P1 para P2, e 9% de P2 para P3. Em seguida, reduziu-se 8,1% de P3 para P4, e ainda 2,9% de P4 para P5. De P1 para P5, manteve-se praticamente constante, com elevação do preço médio da ordem de 0,4%.

7.1.7. Do custo de produção
O quadro a seguir apresenta o custo de produção e as despesas operacionais associadas à fabricação e comercialização de escovas para cabelo, em reais corrigidos por unidade. O custo de produção adicionado das despesas operacionais resulta no custo total.

Custos Unitários (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Custo de Produção	100	73	77	77	77
Despesas Operacionais	100	96	101	89	96
Custo Total	100	83	87	82	85

Verificou-se que o custo de produção por unidade apresentou considerável retração de 27,2% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, observaram-se elevações conforme segue: de 5,5% de P2 para P3, e de 0,5% de P3 para P4. De P4 para P5 o custo permaneceu estável. Ao considerarem-se os extremos do intervalo em análise, de P1 para P5, o custo de produção registrou diminuição de 22,6%.

Em relação ao custo total observou-se oscilação ao longo do período, com diminuição inicial, de P1 para P2, de 17,3%. Nos demais períodos as variações foram as seguintes: de P2 para P3, aumento de 5,1%, de P3 para P4, redução de 5,4% e de P4 para P5 ocorreu nova expansão no custo total de 3,6%. Em P5, o custo total registrou redução de 14,8% em relação a P1.

7.1.8. Da relação entre o custo de produção e o preço
A relação custo total/preço, em valores corrigidos, explicita a participação do custo total unitário no preço de venda da indústria doméstica no mercado brasileiro ao longo do período analisado.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número-índice)			
Período	Preço de Venda no Mercado Interno	Custo Total	Relação (%)
P1	100	100	[CONF.]
P2	103	83	[CONF.]
P3	113	87	[CONF.]
P4	103	82	[CONF.]
P5	100	85	[CONF.]

De P1 para P5, verificou-se redução da participação do custo total nos preços de venda, visto que esse custo caiu de forma mais acentuada que o preço de venda. Porém, verificou-se aumento dessa participação de P3 para P4.

7.1.9. Do emprego, da produtividade e da massa salarial
Os quadros a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e venda de escovas para cabelo.

Número de Empregados (em número-índice)					
Área	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	77	70	112	116
Administração	100	108	138	162	154
Vendas	100	88	100	104	84
Total	100	82	83	115	114

Com relação aos postos de trabalho diretamente ligados à produção, percebeu-se evolução ao longo do período de análise, P1 para P5, de 16%, equivalente a 15 postos de trabalho. De P1 para P2, houve queda de 23,4% nos empregos ligados diretamente à produção, seguida de nova diminuição de 8,3% de P2 para P3. Houve aumento de 59,1% de P3 para P4, ocorrendo nova elevação de 3,8% de P4 para P5.

Produtividade por Empregado (em número-índice)			
Período	Produção	Empregados ligados à produção	Produção por empregado envolvido diretamente na produção
P1	100	100	100
P2	110	77	144
P3	127	70	181
P4	147	112	132
P5	124	116	107

Na análise da produtividade, constatou-se que, de P1 para P5, a elevação da produção, que atingiu 24,4%, foi superior à do emprego na produção, de 16%. Isto acarretou aumento da produtividade de 7,3%. De P1 para P2 e de P2 para P3 notou-se que a produtividade experimentou aumentos de 43,7% e 25,7%, respectivamente, em razão de o emprego ter diminuído enquanto a produção aumentava. De P3 para P4, houve queda na produtividade de 27% em função de uma aceleração na quantidade de empregos mais rápida que na produção; e de P4 para P5, nova queda de 18,6%, relacionada a uma redução da produção frente uma elevação nos empregos.

Massa Salarial (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	95	114	156	164
Administração	100	109	139	170	161
Vendas	100	95	125	136	119
Total	100	98	123	152	147

A massa salarial dos empregados na produção apresentou a seguinte trajetória: diminuição de 4,7% de P1 para P2; aumento de 19,6% de P2 para P3; elevação 37% de P3 para P4; e novo aumento de 5,4%, de P4 para P5. Ao se analisar o período como um todo, verificou-se expansão de 64,5% na massa salarial dos empregados diretamente ligados à produção.

7.1.10. Da demonstração de resultados e do lucro
A demonstração de resultados apresentada a seguir foi obtida considerando-se a receita operacional líquida de impostos, deduções, abatimentos e devoluções dos produtos vendidos no mercado interno.

Demonstração de Resultados (em número-índice)					
Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	109	143	147	123
CPV	100	95	122	139	117
Resultado Bruto	100	121	162	155	127
Despesas Operacionais	100	102	130	128	119
- Despesas Adm.	100	106	113	119	106
- Despesas Vendas	100	103	135	134	122
Resultado Operacional	100	199	292	264	160

O resultado bruto das vendas de escovas para cabelos da indústria doméstica cresceu 21,4% de P1 para P2, e 33,2% de P2 para P3. Esse resultado apresentou queda nos períodos seguintes: de P3 para P4, 4,2%, e de P4 para P5, 18%. Ao observar os extremos da série, de P1 para P5, houve elevação do resultado bruto de 27%.

O resultado operacional de escovas para cabelo apresentou comportamento semelhante ao do resultado bruto, ainda que proporcionalmente diverso. Elevou-se em 98,8% de P1 para P2, e 47,1% de P2 para P3, demonstrando quedas de 9,8% de P3 para P4, e de 39,2% de P4 para P5. Assim, o resultado operacional da indústria doméstica, de P1 para P5, subiu 60,3%. Cabe notar a relevante elevação das despesas com vendas, que de P1 para P5 subiu 21,8%, ao passo que as despesas administrativas aumentaram 6,3% no mesmo período.

Margens de Lucro (em número-índice)					
Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100	112	113	105	104
Margem operacional	100	183	205	179	131

A margem bruta revela o quanto foi obtido de lucro, depois de cobertos todos os custos variáveis e fixos da linha de produção. Verificou-se que o indicador aumentou 11,5% de P1 para P2 e 1,2% de P2 para P3. Apresentou reduções de 6,9% de P3 para P4 e 1,3% de P4 para P5. De P1 para P5, houve acréscimo de 3,8%.

No tocante à margem operacional, houve aumentos de 82,7% de P1 para P2 e de 12,1% de P2 para P3. Em seguida, houve deterioração de P3 para P4, de 12,7%, e de 26,9% de P4 para P5. No período de P1 para P5 a expansão da margem operacional totalizou 30,8%.

7.2. Da comparação entre o preço do produto sujeito à medida antidumping e o preço da indústria doméstica

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno no período analisado.

Para comparar o preço de escovas para cabelo importadas da China com o preço da indústria doméstica no mercado interno, utilizou-se o preço do produto importado internado no mercado brasileiro.

Para o cálculo do preço internado do produto importado da China foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição FOB, obtidos a partir dos dados detalhados fornecidos pela RFB, em dólares estadunidenses, aos quais foram adicionados os valores de frete e seguro internacionais, atingindo-se o valor CIF.

A esses totais, no que se refere ao cálculo do preço internado do produto analisado, foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II) obtido a partir da aplicação da alíquota de 18% sobre o preço CIF; b) o direito antidumping de US\$ 15,67/kg; c) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, com exceção das operações de drawback; e d) despesas de internação de 3% sobre o valor CIF. Em seguida, o somatório resultante foi convertido em reais pela taxa de câmbio média do respectivo período, com base nos dados do Banco Central do Brasil, e atualizado monetariamente com base nos dados do IGP-DI médio de cada período.

Na comparação dos preços de escovas de cabelo importadas dos demais países com o preço da indústria doméstica, foi procedida a internação dos produtos estrangeiros conforme a metodologia anteriormente descrita, exceto pela não inclusão do direito antidumping.

Os preços médios internados das importações da China apresentaram diminuição, quando comparados os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, da ordem de 29,3%. Nos períodos intermediários, as variações ocorreram conforme segue: de P1 para P2, retração de 19,2%; de P2 para P3, diminuição de 31,4%; de P3 para P4, queda de 17,2%; e de P4 para P5, elevação de 4,4%.

No tocante à comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica e o preço médio internado da China, verificou-se que o produto sob análise permaneceu subcotado em relação ao produto nacional ao longo do período de análise, exceto em P2. Tomados os extremos da série, P1 e P5, observou-se que a subcotação elevou-se 220%. De P1 para P2, a subcotação alcançou redução de 114,5%; de P2 para P3, elevação de 187%; de P3 para P4, elevação de 8%; e de P4 para P5, redução de 12,9%.

Em relação aos preços médios internados das importações dos demais origens, houve diminuição de 17% de P1 para P5. Esse preço oscilou ao longo do período analisado, como segue: aumento de 5,2% de P1 para P2, diminuição de 10,9% de P2 para P3 e de 17,8% de P3 para P4, seguido de elevação de 7,7% de P4 para P5.

Cabe destacar que a subcotação registrada na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica e o preço médio internado dos demais países foi sempre superior à observada em relação ao preço do produto chinês. De P1 para P5 o aumento da subcotação dos preços dos demais países foi de 25,1%.

7.3. Da conclusão sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica

A partir da análise anterior, constatou-se o que segue durante o período de vigência do direito antidumping: a) a produção da indústria doméstica de escovas para cabelo foi crescente no período total analisado. Observou-se que, de P1 para P5, enquanto a produção aumentou 24,4%, a capacidade instalada efetiva aumentou 10,9%. Esse fato determinou um aumento do grau de ocupação da capacidade instalada em 12,2% de P1 para P5; b) a quantidade vendida no mercado interno pela indústria doméstica experimentou uma elevação, de P1 para P5, de 21,9%, concomitante ao aumento de 66,3% nas vendas externas, no mesmo período. O crescimento dessas vendas internas ocasionou um aumento de participação na composição do CNA de 1,8%; c) ao longo do período de análise, ocorreu crescimento de 19,6% no CNA. Em P5, as importações das origens não analisadas alcançaram aumentaram sua participação no CNA em relação a P1, em sentido oposto ao das importações originárias da China; d) no tocante aos estoques de escovas para cabelo, registrou-se elevação contínua durante o período analisado, com aumento de 389,3% de P1 para P5; e) o faturamento líquido das vendas no mercado interno da indústria doméstica, de P1 para P5, foi elevado em 22,5%; f) em P5, o preço médio das escovas para cabelo vendidas pela indústria doméstica no mercado interno apresentou elevação de 0,4% em relação a P1; g) em relação ao custos de produção e ao custo total, notou-se que ambos apresentaram reduções durante o período analisado, da ordem de 22,6% e 14,8%, respectivamente; h) a participação do custo total no preço de venda no mercado interno reduziu-se de P1 para P5; i) os resultados bruto e operacional apresentaram melhorias de P1 para P5, de 27% e 60,3%, respectivamente; j) os postos de trabalho ligados diretamente à produção apresentaram aumento 16% de P1 para P5, tendo a massa salarial do segmento subido 64,5%. A produtividade da mão-de-obra dos trabalhadores ligados diretamente à produção cresceu, de P1 para P5, 7,3%; k) apesar da aplicação do direito antidumping, o preço CIF internado do produto chinês, de P1 para P5, sofreu queda de 29,3%, ao passo que, no mesmo período, o preço da indústria doméstica subiu 0,4%. Desse modo, exceto em P2, houve subcotação dos preços das importações chinesas em todos os períodos de análise.

Com base nas informações anteriores, observou-se que, com a aplicação do direito antidumping às importações de escovas para cabelo procedentes da China, os indicadores da indústria doméstica evoluíram em geral de forma positiva, constatando-se aumentos do volume de vendas, participação no consumo nacional aparente, produção, capacidade produtiva e grau de ocupação, faturamento, lucratividade, número de empregados, produtividade e massa salarial.

A despeito do bom desempenho da indústria doméstica, não se pode esquecer que os níveis de subcotação do preço do produto da China aumentaram no período analisado, e que, muito provavelmente, tenderiam a se elevar diante da extinção do direito antidumping.

Cabe notar, entretanto, que os preços dos produtos importados dos demais países considerados em conjunto revelam níveis de subcotação em patamares mais elevados que os dos produtos originários da China ao longo de todo o período de análise. Tendo em conta o significativo aumento das importações dessas origens, aliado à deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica de P4 para P5, essa subcotação merece análise detida em função do seu possível impacto na indústria doméstica.

Os fatos expostos corroboram a conclusão da investigação original de que o aumento das importações de escovas para cabelo da China a preços de dumping estavam causando dano à indústria doméstica, visto que, com a aplicação do direito antidumping também ocorreu redução dessas importações.

Assim, considerando a existência de indícios de que na ausência do direito antidumping ocorreria continuação do dumping e aumento da subcotação, pode-se inferir que, com a retirada desse direito, muito provavelmente, as importações da China a preços de dumping retomem o crescimento e que alguns indicadores da indústria doméstica voltem a apresentar comportamento negativo observado anteriormente à aplicação do direito antidumping.

8. DAS OUTRAS CONSIDERAÇÕES DO PETICIONÁRIO

O peticionário informou não ter sido possível encontrar fontes confiáveis sobre a capacidade de produção de escovas para cabelo da China, a previsão de sua ampliação, a capacidade ociosa e a existência de estoques. No entanto, apresentou dados obtidos do Trademap, do International Trade Center e do ComTrade Database, das Nações Unidas, verificados pelo Departamento, acerca das exportações mundiais a partir da subposição 9603.29 do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias. É importante mencionar que o citado código inclui escovas para cabelo, bem como outros produtos.

A partir dos mencionados dados foi possível verificar que a China detinha, em 2011, cerca de 40% das exportações mundiais dos produtos. Ademais, de 2007 a 2011 as exportações chinesas apresentaram crescimento de cerca de 66% em volume, muito embora tenham diminuído em relação ao Brasil.

Argumentou o peticionário que a indústria doméstica teria capacidade de atender parcela do aumento do consumo nacional aparente, tendo em conta os seus dados relativos à capacidade instalada e ao seu grau de ocupação, bem como o aumento registrado nos estoques, em especial em P5.

Outra questão destacada pelo peticionário diz respeito ao número de escovas para cabelos compreendidas por quilograma exportadas para o Brasil, já que vem sendo observado substancial aumento nessa relação. Uma vez que o direito antidumping foi fixado em relação ao peso (US\$ 15,67/kg) e que o número de escovas por quilograma é crescente, haveria uma diluição da eficácia do direito antidumping em vigor.

9. DA CONCLUSÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação do dumping e do dano dele decorrente. Desta forma, propõe-se a abertura de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as escovas para cabelo da China, comumente classificadas no item 9603.29.00 da NCM, com a manutenção do direito em vigor, nos termos do disposto no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período objeto da análise da continuação/retomada do dumping abrangerá os doze meses anteriores mais próximos possíveis à data da abertura da revisão. Recomenda-se, pois, a atualização do período de análise da continuação/retomada do dumping para outubro de 2011 a setembro de 2012 e para análise da continuação/retomada do dano para outubro de 2007 a setembro de 2012.

CIRCULAR Nº 65, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001164/2012-08 e do Parecer nº 44, de 10 de dezembro de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 66, de 11 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 13 de dezembro de 2007, aplicada às importações brasileiras de alto-falantes, comumente classificadas nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, foi utilizada a Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de abril de 2011 a março de 2012. Este período será atualizado para outubro de 2011 a setembro de 2012, atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Já o período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu a abertura da revisão considerou o período de abril de 2007 a março de 2012, o qual será atualizado para outubro de 2007 a setembro de 2012, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto supracitado.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de 40 (quarenta) dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores chineses identificados nos dados de importação do Brasil, de acordo com o disposto da alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a revisão, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

10. De acordo com o contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 66, de 2007, permanecerá em vigor.

11. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

12. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001164/2012-08 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7735 e 2027-7357 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1 - Dos Antecedentes

1.1 - Da investigação original

Em julho de 2006, as empresas Bravox S/A Indústria e Comércio de Eletrônicos, Eletrônica Selenium S/A, Ind. Com. Alto-Falantes Magnum Ltda., Panasonic Componentes Eletrônicos da Amazônia Ltda., e Oversound Ind. Com. Eletro-Acústica Ltda., consideradas as petionárias, protocolaram pedido de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de alto-falantes, classificadas nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da República Popular da China (RPC), objeto do processo MDIC 52500.016460/2006-16.



Assim, com base no Parecer DECOM nº 18, de 12 de setembro de 2006, por meio da Circular SECEX nº 63, de 14 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 15 de setembro de 2006, foi iniciada a investigação.

Em 29 de junho de 2007, foi publicada a Resolução CAMEX nº 25, de 27 de junho de 2007, que aplicou o direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 meses, às importações brasileiras de alto-falantes, montados ou desmontados, classificadas nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.00 da NCM, excetuados os não piezoeletrônicos, próprios para aparelhos telefônicos, originárias da República Popular da China - RPC, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,75/kg (dois dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por quilograma). Cabe ressaltar que essa Resolução foi retificada em relação ao item 8518.29.00 da NCM, alterado para 8518.29.90.

Posteriormente, tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de alto-falantes, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 66, de 11 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 13 de dezembro de 2007, com a aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações de alto-falantes, na forma de alíquota específica de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma), excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

2 - Do Processo atual

2.1 - Dos procedimentos prévios à abertura

Em 10 de novembro de 2011, por intermédio da Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de alto-falantes, originárias da China, encerrar-se-ia em 13 de dezembro de 2012.

2.2 - Da manifestação de interesse e da petição

Em 2 de julho de 2012, as empresas Ask do Brasil Ltda., Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico, Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda. e Thomas K.L. Indústria de Alto-Falantes Ltda., denominadas as peticionárias, por meio de seu representante legal, protocolaram manifestação de interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX mencionada.

Em 13 de setembro de 2012, por meio de seu representante legal, as peticionárias protocolaram, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alto-falantes, originárias da China, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, houve necessidade de apresentação de esclarecimentos adicionais, solicitados em 18 e 23 de outubro de 2012, por meio dos Ofícios nº 07.176/2012/CG-PI/DECOM/SECEX e nº 07.186/2012/CGPI/DECOM/SECEX, respectivamente, cujas respostas foram protocoladas junto a este Departamento em 14 de novembro de 2012. Posteriormente, houve o encaminhamento do Ofício nº 07.632/2012/CGPI/DECOM/SECEX, de 9 de novembro de 2012, cuja resposta foi protocolada em 28 de novembro de 2012.

2.3 - Das partes interessadas

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 21 do Decreto no 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além das peticionárias e do Governo do país exportador, produtores nacionais, os produtores/exportadores chineses e os importadores brasileiros.

A identificação dos produtores/exportadores chineses e dos importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping levou em conta os dados detalhados de importação disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda. Os produtores nacionais do produto similar foram identificados com base nas informações fornecidas pelas peticionárias.

3 - Do Produto

3.1 - Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping são os alto-falantes, comumente classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), originários da República Popular da China, excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Com vistas a facilitar a compreensão da descrição do produto, as peticionárias apresentaram esclarecimentos adicionais na petição. A seguir, encontram-se alguns pontos citados.

O alto-falante é um transdutor, ou seja, um dispositivo que transforma um tipo de energia em outro. Neste caso, temos a transformação de energia elétrica em energia mecânica, que posteriormente é transformada em energia sonora.

Existem vários tipos de alto-falantes, cada qual baseado em um princípio físico de transformação de sinais elétricos em vibrações sonoras. Dentre os principais tipos de alto-falantes podemos citar o eletrodinâmico, o eletrostático e o piezoeletrico. O tipo de alto-falante mais comum é o eletrodinâmico, o qual é constituído por três partes principais: sistema motor, suspensão e cone.

Os alto-falantes se dividem, basicamente, em: Subwoofer: alto-falante para reprodução de baixas frequências (graves); Full range: alto-falante com faixa ampla de reprodução sonora (grave médio e agudo); Mid-range e driver: alto-falante para ser utilizado na faixa das médias frequências (médio); Tweeter e super tweeter: alto-falantes para reprodução de altas-frequências (agudos); Coaxial: alto-falante com faixa ampla, composto por dois transdutores (woofer e tweeter); Triaxial: alto-falante com faixa ampla, composto por três transdutores (woofer, mid-range e tweeter); e Quadriaxial: alto-falante com faixa ampla, composto por quatro transdutores (woofer, mid-range e dois tweeters).

Os fatores determinantes da utilização dos alto-falantes são, principalmente, potência, dimensão, modelo e peso.

Atualmente, existe uma tendência a se utilizar sistemas de três vias, o qual é composto de um subwoofer, um médio-grave e um tweeter. Com esses três tipos de alto-falantes é possível cobrir praticamente toda a faixa de frequências.

Em locais onde o espaço é limitado (geralmente no interior de veículos), são utilizados alto-falantes compostos de duas ou mais unidades, visando à obtenção de uma unidade compacta, capaz de reproduzir toda a gama de sons; temos, assim, os modelos coaxiais (woofer e tweeter), os triaxiais (woofer, mid-range e tweeter) e os quadriaxiais (woofer, mid-range e dois tweeters).

As principais aplicações dos alto-falantes dizem respeito ao uso profissional, automotivo, em som ambiente, residencial ou entretenimento doméstico e ainda a segurança. O mercado profissional utiliza-se de alto-falantes de alta performance, destinados a shows, espetáculos, auditórios, estúdios, trios elétricos, cinemas e demais casas de espetáculo. O mercado automotivo divide-se em OEM, que são os alto-falantes vendidos diretamente para as montadoras de veículos automotores, e o after market, que são aqueles comercializados pelas empresas de acessórios e instaladores de som. O mercado de som ambiente, por sua vez, é composto por um conjunto de produtos entre alto-falantes e caixas acústicas de pequeno porte, destinados a sonorizações comerciais ou residenciais, principalmente sonofletores de teto tipo arandelas. O segmento de som residencial ou entretenimento doméstico inclui alto-falantes e caixas acústicas utilizados em computadores. Finalmente, o segmento de segurança é formado pelos produtos que utilizam alto-falantes em sistema de monitoria, sirenes e alarmes.

3.2 - Do produto fabricado no Brasil

Segundo as peticionárias, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto importado objeto do direito antidumping, ou seja, o alto-falante, que é um dispositivo que tem como objetivo recriar os sons originalmente produzidos pelas mais variadas fontes sonoras.

Segundo informações da petição, no Brasil são fabricados todos os tipos de alto-falantes existentes nos principais mercados internacionais: subwoofer, woofer, mid-range, driver, tweeter e super-tweeter, coaxial, triaxial e quadriaxial, para utilização nos diversos segmentos de mercado (TV, rádios, equipamentos de som, caixas acústicas, alarmes e automóveis).

3.3 - Da similaridade

Os alto-falantes originários da República Popular da China e os fabricados no Brasil, além de serem fisicamente iguais, são fabricados com as mesmas matérias-primas e concorrem no mesmo mercado.

Embora possa haver variações em termos de potência, impedância e frequência, por exemplo, tais diferenças não implicam a impossibilidade de substituição de um pelo outro, caracterizando, assim, o perfeito intercâmbio, exceto quando os alto-falantes destinarem-se a diferentes aplicações específicas. Assim, os fabricados no Brasil e os importados da China destinam-se geralmente às mesmas aplicações, sendo substituíveis entre si.

Dessa forma, ratificando entendimento da investigação original, consoante o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que o produto nacional é similar ao importado da RPC.

3.4 - Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão tem sido comumente classificado nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

As alíquotas do Imposto de Importação desses itens tarifários mantiveram-se em 20% de abril de 2007, início do período de análise, até a presente data.

4 - Da definição da indústria doméstica

Para fins de abertura da revisão, conforme as informações apresentadas na petição, foram consideradas as linhas de produção de alto-falantes das empresas Ask do Brasil Ltda., Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico, Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda. e Thomas K.L. Indústria de Alto-Falantes Ltda., cuja participação na produção nacional foi superior a 35% em todo o período de análise.

Portanto, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, para fins de análise dos elementos de prova da continuação/retomada de dano, consideraram-se como indústria doméstica as linhas de produção dessas empresas.

5 - Da alegada continuação/retomada da prática de dumping

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para fins da presente análise, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012, com o objetivo de se verificar a existência de indícios de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações chinesas de alto-falantes para o Brasil.

Como a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada uma economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado na presente análise baseou-se na alternativa apresentada pelas peticionárias. Assim, foram consideradas as exportações da Coreia do Sul, país situado na mesma região geográfica, de mercado livre e desenvolvido, economicamente competitivo, com excelente infraestrutura de escoamento, para os Estados Unidos da América, país que é um relevante consumidor do produto em questão.

Dessa forma, o valor normal, na condição FOB, foi obtido a partir dos dados da Korea International Trade Association (KITA), conforme estatísticas de exportação de alto-falantes disponibilizadas em seu sítio eletrônico (global.kita.net).

Os preços de exportação de alto-falantes da China para o Brasil, por sua vez, foram apurados segundo os dados de importações brasileiras, extraídos do Sistema Lince da RFB, também na condição FOB. Segundo esses dados, o Brasil importou da China, no período mencionado, 2.258,5 toneladas de alto-falantes, equivalentes a 10.218.213 peças. Cabe ressaltar que esses valores foram obtidos após depuração, conforme a Resolução CAMEX nº 66, de 2007.

Os produtos sob análise foram classificados de acordo com os seguintes tipos: alto-falante único, alto-falantes múltiplos e outros alto-falantes. O quadro a seguir dispõe os itens em que foram extraídos os dados estatísticos na KITA e no Sistema Lince, com suas respectivas descrições.

Produtos	KITA	Sistema Lince (NCM)
Alto-falante único	8518210000 - Alto-Falantes Simples	8518.21.00 - Alto-Falante único montado no seu próprio receptáculo
Alto-falantes múltiplos	8518220000 - Alto-Falantes Múltiplos	8518.22.00 - Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo
Outros alto-falantes	8518299000 - Outros	8518.29.90 - Outros próprios para aparelhos telefônicos

5.1 - Do valor normal

O quadro a seguir apresenta os preços médios das exportações de alto-falantes, na condição FOB, da Coreia do Sul para os EUA, e o cálculo do valor normal.

Preços Médios das Exportações de Alto-Falantes da Coreia do Sul para os EUA e o cálculo do Valor Normal					
KITA	US\$	(t)	US\$/t (A)	(t)* (B)	A X B
8518210000 - AF Simples	331.278	11,9	27.794,11	1.485,5	41.288.150,77
8518220000 - AF Múltiplos	11.835.937	457,8	25.856,49	443,5	11.467.352,75
8518299000 - Outros	4.468.767	279,5	15.988,83	329,5	5.268.320,59
TOTAL				2.258,5	58.023.824,11
VALOR NORMAL (US\$/t)					25.691,18

Obs.: (t) * - Quantidade exportada da China para o Brasil; AF - Alto-Falante.

Segundo os dados acima, por meio da divisão do total (A x B) pelo total da quantidade exportada da China para o Brasil, apurou-se o valor normal FOB de US\$ 25.691,18/t (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e um dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada) para os alto-falantes.

5.2 - Do preço de exportação

Segundo o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Dessa forma, os preços de exportação foram calculados com base no preço médio das importações brasileiras de alto-falantes originárias da China, na condição de comércio FOB, referente ao período de análise dos elementos de prova de continuação do dumping, conforme apresentado no quadro abaixo:

Preços Médios das Exportações de Alto-Falantes da China para o Brasil			
Sistema Lince (NCM)	US\$	Tonelada (t)	US\$/t
8518.21.00 - Alto-Falantes Simples	10.797.748	1.485,5	7.268,87
8518.22.00 - Alto-Falantes Múltiplos	4.137.534	443,5	9.329,30
8518.29.90 - Outros	2.605.969	329,5	7.908,26
TOTAL	17.541.251	2.258,5	7.766,76

Dessa forma, apurou-se o preço de exportação FOB médio ponderado de US\$ 7.766,76/t (sete mil, setecentos e sessenta e seis dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por tonelada).

5.3 - Da margem de dumping

Para fins de justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, as exportações de alto-falantes, tanto da Coreia do Sul para os EUA quanto da China para o Brasil, foram separados por produtos. A diferença entre o valor normal e o preço de exportação por produto foi então ponderada pela quantidade exportada da China para o Brasil, segundo o quadro abaixo:

Cálculo da Margem de Dumping Média Ponderada					
PRODUTO	VN (I)	PE (II)	(I - II) (A)	QE (B)	(A X B)
Alto-Falantes único	27.794,11	7.268,87	20.525,24	1.485,5	30.489,786
Alto-falantes múltiplos	25.856,49	9.329,30	16.527,19	443,5	7.329,789
Outros alto-falantes	15.988,83	7.908,26	8.080,57	329,5	2.662,751
TOTAL				2.258,5	40.482,325
Margem de Dumping Média Ponderada = (TOTAL A x B)/(TOTAL B)					17.924,42

Obs.: VN - Valor Normal (US\$/t); PE - Preço Exp. (US\$/t); QE - Quant. Exp. (t).

Dessa forma, por meio da divisão do total (A x B) pelo total da quantidade exportada da China para o Brasil, alcança-se a margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. A margem relativa de dumping, por sua vez, é obtida por meio da razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação. O quadro a seguir apresenta os dados encontrados na presente análise:

Margem de Dumping da China			
Valor Normal Ponderado (US\$/t)	Preço de Exportação Ponderado (US\$/t)	Margem Absoluta Dumping (US\$/t)	Margem Relativa Dumping (%)
25.691,18	7.766,76	17.924,42	230,8

Ressalte-se que o preço de exportação acima corresponde ao valor médio ponderado pela quantidade exportada para o Brasil das três NCMs abrangidas na análise.

5.4 - Da conclusão sobre a continuação do dumping

A partir das informações apresentadas, concluiu-se pela existência de indícios de continuação do dumping nas exportações de alto-falantes para o Brasil, originárias da China, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012.

6 - Das importações e do mercado brasileiro

Neste item, serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de alto-falantes. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de elementos de prova de dano à indústria doméstica, conforme disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito de determinação da abertura de revisão, considerou-se o período de abril de 2007 a março de 2012, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - abril de 2007 a março de 2008; P2 - abril de 2008 a março de 2009; P3 - abril de 2009 a março de 2010; P4 - abril de 2010 a março de 2011; e P5 - abril de 2011 a março de 2012.

6.1 - Das importações brasileiras

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de alto-falantes importadas pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados dos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da NCM, retirados do Sistema Lince (RFB). Com base nesses dados, foram excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, conforme disposto na Resolução CAMEX nº 66, de 2007.

6.1.1 - Do volume das importações totais

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações totais de alto-falantes no período de análise (P1 a P5), os quais foram extraídos do Sistema Lince em quilogramas e convertidos para toneladas:

Importações Brasileiras de Alto-Falantes - toneladas (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	41,1	38,9	36,8	48,7
Variação (%)	-	-58,9	-5,3	-5,3	32,3
Hong Kong	100,0	51,3	19,7	300,6	337,0
Itália	100,0	134,8	168,8	260,2	257,2
Tailândia	100,0	108,6	123,0	119,4	95,6
Outros	100,0	92,2	74,9	110,5	126,8
Total (exceto China)	100,0	92,8	81,9	142,1	153,3
Variação (%)	-	-7,2	-11,7	73,5	7,8
Total Geral	100,0	53,2	49,0	61,6	73,3
Variação (%)	-	-46,8	-7,9	25,7	19,0

Durante todo o período de análise (P1 a P5), observou-se uma redução de 51,3%, em tonelada, nas importações chinesas de alto-falantes. Em relação aos períodos isolados, houve um crescimento das importações sob análise apenas em P5 (+32,3%), e queda nos demais períodos: P2 (-58,9%), P3 (-5,3%) e P4 (-5,3%). Cabe ressaltar, no entanto, que o crescimento registrado no último período (P5) foi significativo, e a quantidade importada neste período foi inferior apenas ao valor registrado em P1.

Em relação às importações de outras origens, constatou-se um crescimento de 53,3%, no período de P1 a P5. Em relação aos períodos isolados, houve reduções das importações em P2 (-7,2%) e P3 (-11,7%), e aumento em P4 (+73,5%) e P5 (+7,8%).

O quadro anterior revelou a predominância das importações chinesas em relação ao total importado, representando sempre mais do que 45,8%. No entanto, essa participação caiu de 76,5% (em P1) para 50,9% (em P5), e oscilou durante o período total (P1 a P5). Dessa forma, para complementar a análise, foi elaborado também o quadro seguinte com as importações de alto-falantes, em peças, no período de análise (P1 a P5).

Importações Brasileiras de Alto-Falantes - peças (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	48,5	54,9	39,7	57,6
Variação (%)	-	-51,5	13,3	-27,8	45,1
Taipe Chinês	100,0	454,7	435,3	813,0	702,8
Áustria	100,0	267,0	134,2	657,2	535,9
Hong Kong	100,0	67,4	52,2	225,5	264,1
Outros	100,0	113,3	81,8	82,8	48,8
Total (exceto China)	100,0	136,0	101,3	167,0	130,8
Variação (%)	-	36,0	-25,5	64,9	-21,6
Total Geral	100,0	78,0	70,6	82,6	82,3
Variação (%)	-	-22,0	-9,5	17,0	-0,4

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), observou-se também uma redução (-42,4%), em peças, nas importações chinesas de alto-falantes. Em relação aos períodos isolados, no entanto, registrou-se crescimento em P3 (+13,3%) e P5 (+45,1%), e queda em P2 (-51,5%) e P4 (-27,8%). Cabe destacar que houve crescimento das importações, em peças, em dois períodos (P3 e P5), diferente do registrado das importações em toneladas, que registrou aumento apenas em P5.

O quadro anterior revelou também a predominância das importações de alto-falantes chineses, em peças, em relação ao total importado. Elas representaram, no período de análise (P1 a P5), sempre mais do que 31,8% do total.

Considerando o peso médio dos alto-falantes importados, no período de análise (P1: 0,26 kg; P2: 0,22 kg; P3: 0,18 kg; P4: 0,24 kg; e P5: 0,22 kg), observa-se uma oscilação, indicando uma variação no mix de produtos importados.

6.1.2 - Do valor e do preço das importações totais

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total (CIF US\$) e do preço CIF US\$ por tonelada das importações de alto-falantes.

Importações Brasileiras de Alto-Falantes - CIF US\$ (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	51,3	48,1	45,2	72,0
Variação (%)	-	-48,7	-6,1	-6,2	59,4
Hong Kong	100,0	74,0	25,2	282,8	372,7
Itália	100,0	153,6	177,3	289,8	340,0
Tailândia	100,0	205,1	246,4	243,1	254,7
Outros	100,0	128,1	92,0	154,9	164,0
Total (exceto China)	100,0	132,9	106,2	178,2	194,9
Variação (%)	-	32,9	-20,1	67,9	9,4
Total Geral	100,0	82,2	70,2	95,7	118,6
Variação (%)	-	-17,8	-14,7	36,3	24,0

Importações Brasileiras de Alto-Falantes - CIF US\$/t (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	124,9	123,8	122,7	147,7
Variação (%)	-	24,9	-0,9	-0,9	20,5
Hong Kong	100,0	144,2	128,2	94,1	110,6
Itália	100,0	114,0	105,0	111,4	132,2
Tailândia	100,0	188,7	200,3	203,6	266,3
Outros	100,0	138,9	122,8	140,2	129,3
Total (exceto China)	100,0	143,2	129,6	125,4	127,2
Variação (%)	-	43,2	-9,5	-3,3	1,4
Total Geral	100,0	154,5	143,2	155,4	161,9
Variação (%)	-	54,5	-7,3	8,5	4,2

Segundo as informações contidas nos quadros anteriores, com exceção do período P5, em que registrou-se crescimento no valor importado (CIF US\$) da China (+59,4%), observa-se reduções nos demais períodos: P2 (-48,7%), P3 (-6,1%) e P4 (-6,2%). Assim, considerando o período completo (P1 a P5), os valores importados (CIF US\$) de alto-falantes chineses caíram 28%. Cabe destacar, no entanto, que o valor registrado em P5 foi inferior apenas ao valor de P1. Nas demais origens, as importações diminuíram apenas em P3 (-20,1%) e aumentaram nos demais períodos: P2 (+32,9%), P4 (+67,9%) e P5 (+9,4%).

Em relação aos preços dos alto-falantes chineses, observou-se que o preço CIF US\$ por tonelada cresceu nos períodos P2 (+24,9%) e P5 (+20,5%), e diminuiu nos períodos P3 (-0,9%) e P4 (-0,9%). Nas demais origens, os preços registraram a mesma tendência, crescimento nos períodos P2 (+43,2%) e P5 (+1,4%), e redução nos períodos P3 (-9,5%) e P4 (-3,3%). Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações da origem sujeita ao direito antidumping acumulou aumento de 47,7%, enquanto o preço das demais origens cresceu 27,2%. Cabe ressaltar que os preços chineses foram inferiores aos preços das demais origens, em todo o período analisado (P1 a P5).

Considerando as importações por peças, o quadro seguinte apresenta a evolução do preço CIF US\$ das importações de alto-falantes.

Importações Brasileiras de Alto-Falantes - CIF US\$/peça (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	105,8	87,6	113,9	125,1
Variação (%)	-	5,8	-17,1	29,9	9,8
Taipe Chinês	100,0	45,9	57,1	60,5	50,4
Áustria	100,0	95,5	75,8	58,8	66,2
Hong Kong	100,0	109,8	48,3	125,4	141,1
Outros	100,0	112,8	122,9	168,9	338,6
Total (exceto China)	100,0	97,7	104,8	106,7	149,0
Variação (%)	-	-2,3	7,3	1,8	39,6
Total Geral	100,0	105,4	99,4	115,8	144,2
Variação (%)	-	5,4	-5,7	16,5	24,5

Em relação aos preços CIF US\$ por peça dos alto-falantes chineses, observa-se redução apenas em P3 (-17,1%), e crescimento nos demais períodos: P2 (+5,8%), P4 (+29,9%) e P5 (+9,8%). Nas demais origens, os preços registraram queda apenas em P2 (-2,3%) e crescimento nos demais períodos: P3 (+7,3%), P4 (+1,8%) e P5 (+39,6%). Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações da origem sujeita ao direito antidumping acumulou aumento de 25,1%, enquanto o preço das demais origens cresceu 49,0%. Cabe ressaltar que os preços chineses por peça foram também inferiores aos preços das demais origens, em todo o período analisado (P1 a P5).

6.2 - Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de alto-falantes, foram considerados os dados da indústria doméstica e dos demais produtores nacionais, referentes às quantidades vendidas no mercado interno, conforme as informações fornecidas pelas petições, e as quantidades importadas desses produtos, segundo os dados do Sistema Lince (RFB). Cabe ressaltar que os dados dos demais produtores nacionais incluem as vendas das empresas que forneceram dados para a petição (Audilab Ltda., Over-sound Ind. Com. Eletro Acústico Ltda., Ind. e Com. de Alto Falantes Magnum Ltda. e NH Indústria e Comércio Ltda.) e a produção dos produtores que não forneceram dados, segundo estimativa fornecida na petição.

Mercado Brasileiro - peças (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100,0	103,2	101,9	114,0	117,0
Vendas dos Demais Produtores	100,0	163,8	141,1	179,1	216,9
Importações em Análise	100,0	48,5	54,9	39,7	57,6
Importações de Outros Países	100,0	136,0	101,3	167,0	130,8
Mercado Brasileiro	100,0	98,2	88,9	105,8	113,2
Variação (%)	-	-1,8	-9,5	19,0	7,0

Considerando todo o período de análise (P1 a P5), observa-se a ampliação do mercado brasileiro, em peças, em 13,2% (+5.420.531 peças), que foi absorvida, principalmente, pelo aumento das vendas dos demais produtores nacionais. No entanto, se considerarmos apenas o período P4 a P5, observa-se que o crescimento do mercado brasileiro é atendido, principalmente, pelas importações da origem sujeita ao direito antidumping.



Cabe ressaltar que apesar da redução das importações da origem sujeita ao direito antidumping, no período completo da análise (P1 a P5), o valor registrado das importações em P5 foi inferior apenas ao valor do período P1.

Em relação aos períodos isolados, observa-se a redução no mercado brasileiro em P2 (-1,8%) e P3 (-9,5%), e crescimento em P4 (+19%) e P5 (+7%).

6.3 - Da evolução relativa das importações

6.3.1 - Da participação das importações no mercado brasileiro

O quadro a seguir apresenta as participações das vendas internas e das importações no mercado brasileiro de alto-falantes.

Participação no Mercado Brasileiro (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100,0	105,1	114,7	107,8	103,4
Variação (p.p.)	-	0,8	1,6	-1,1	-0,7
Vendas dos Demais Produtores	100,0	166,8	158,7	169,3	191,7
Variação (p.p.)	-	12,5	-1,5	2,0	4,2
Importações da Origem Analisada	100,0	49,4	61,8	37,5	50,9
Variação (p.p.)	-	-21,8	5,4	-10,5	5,8
Importações de Outros Países	100,0	138,5	113,9	157,8	115,6
Variação (p.p.)	-	8,4	-5,4	9,6	-9,2

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), observa-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro de alto-falantes foi a única que apresentou redução (-21,2 p.p.), enquanto as demais participações aumentaram: +0,5 p.p. nas vendas da indústria doméstica, +17,2 p.p. nas vendas dos demais produtores nacionais e +3,4% p.p. nas importações originárias de outros países. No entanto, se considerarmos o período P4 a P5, observa-se que o maior aumento na participação foi justamente das importações sujeitas ao direito antidumping.

Quanto às importações de origem chinesa, para os períodos isolados da análise, observou-se crescimento das participações em P3 (+5,4 p.p.) e P5 (+5,8 p.p.), e diminuição em P2 (-21,8 p.p.) e P4 (-10,5 p.p.). Já em relação às importações originárias de outros países, verificou-se o crescimento em P2 (+8,4 p.p.) e P4 (+9,6 p.p.) e redução em P3 (-5,4 p.p.) e P5 (-9,2 p.p.).

6.3.2 - Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações objeto do direito antidumping, originárias da China, e a produção nacional de alto-falantes.

Importações sob Análise e Produção Nacional - peças (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção Nacional (A)	100,0	120,8	110,4	130,6	144,8
Importações sob Análise (B)	100,0	48,5	54,9	39,7	57,6
Razão B/A (%)	100,0	40,1	49,8	30,4	39,7
Variação (p.p.)	-	-58,7	9,4	-19,0	9,2

Observou-se do quadro anterior que a variação da relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de alto-falantes oscilou ao durante o período de análise, com redução em P2 (-58,7 p.p.) e P4 (-19 p.p.), e crescimento em P3 (+9,4 p.p.) e P5 (+9,2 p.p.).

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), a variação da relação entre essas importações e a produção nacional apresentou uma redução de 59,1 p.p. Apesar dessa queda, as importações de origem chinesa no mercado nacional ainda representam um valor significativo (39% em P5).

Cabe ressaltar que a produção nacional apresentada no quadro anterior inclui, além dos dados de produção da indústria doméstica, os dados das quatro empresas que forneceram dados para petição e a estimativa de produção das demais produtoras nacionais, fornecida pelas peticionárias.

6.4 - Da conclusão sobre as importações

No período de análise de existência de indícios de retomada/continuação do dano à indústria doméstica (P1 a P5), as importações de alto-falantes a preços que denotam a continuação do dumping, originárias da China:

a) representaram sempre mais do que 31,8% do total importado, tendo registrado em P5 o maior crescimento (+45,1%, passando de 7.041.541 para 10.218.213 peças), apresentando assim um crescimento substancial em termos absolutos nesse período (+3.176.673 peças);

b) absorveram a maior parte do crescimento do mercado brasileiro no período (P4 a P5);

c) aumentaram sua participação em relação ao mercado brasileiro em P3 e P5, sendo que em P5 foi o aumento mais significativo (+5,8%); e

d) representam um valor expressivo em relação à produção nacional, sempre maior que 29,8%, sendo que em P5 (39%) a participação foi praticamente igual a registrada em P2 (39,4%), terceira maior participação do período de análise, menor apenas ao registrado em P1 e P3.

Diante desse quadro, apesar de uma queda geral no período total de análise (P1 a P5), houve um aumento das importações objeto do direito antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro, no período P5. Além disso, tais importações foram efetivadas a preços (CIF US\$/peça) inferiores aos preços das importações das demais origens durante todo o período sob análise.

7 - Da alegada continuação/retomada do dano à indústria doméstica

Conforme dispõe o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria, muito provavelmente, à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

A análise dos elementos de prova de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica abrangeu, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de abril de 2007 a março de 2012.

7.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de alto-falantes das empresa Ask do Brasil Ltda., Audilab Ltda., Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico e Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados segundo essa metodologia.

7.1.1 - Do volume de vendas

O quadro a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica, conforme informado na petição.

Vendas da Indústria Doméstica - peças (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Internas	100,0	103,2	101,9	114,0	117,0
Variação (%)	-	3,2	-1,2	11,9	2,6
Participação (%)	100,0	115,0	116,6	117,3	124,6
Vendas Externas	100,0	61,3	56,8	61,7	45,0
Variação (%)	-	-38,7	-7,4	8,6	-27,0
Participação (%)	100,0	68,3	65,0	63,5	48,0
Vendas Total	100,0	89,7	87,4	97,2	93,9
Variação (%)	-	-10,3	-2,6	11,2	-3,5
Participação (%)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

No período completo da análise (P1 a P5), o volume de vendas internas da indústria doméstica apresentou um crescimento de 17,0%. Considerando os períodos isolados da série, observa-se que houve redução apenas em P3 (-1,2%), e crescimento nos demais períodos: P2 (+3,2%), P4 (+11,9%) e P5 (+2,6%). Cabe ressaltar que as vendas destinadas ao mercado interno, conforme apresentadas no quadro anterior, estão líquidas de devoluções.

Em relação às vendas ao mercado externo, por outro lado, observou uma redução de 55%, no período P1 a P5. Nos períodos isolados, foi registrado crescimento apenas em P4 (+8,6%), e redução nos demais períodos: P2 (-38,7%), P3 (-7,4%) e P5 (-27%).

As vendas totais apresentaram a mesma tendência das vendas externas, crescimento apenas em P4 (+11,2%), e redução nos demais períodos: P2 (-10,3%), P3 (-2,6%) e P5 (-3,5%). Ao se considerar todo o período de análise (P1 a P5), o volume total de vendas da indústria doméstica diminuiu 3,5%.

7.1.2 - Da participação das vendas no mercado brasileiro

Participação das vendas da Ind. Doméstica no Mercado Brasileiro - peças (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro	100,0	98,2	88,9	105,8	113,2
Vendas Internas	100,0	103,2	101,9	114,0	117,0
Participação (%)	100,0	105,1	114,7	107,8	103,4
Variação (p.p.)	-	0,8	1,6	-1,1	-0,7

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), a variação das participações das vendas internas de alto-falantes no mercado brasileiro registrou um pequeno crescimento de 0,6 p.p. (de 16,2% para 16,8%). Em relação aos períodos isolados da análise, observou-se crescimento na variação das participações em P2 (+0,8 p.p.) e P3 (+1,6 p.p.), enquanto nos demais períodos registraram reduções: P4 (-1,1 p.p.) e P5 (-0,7 p.p.).

Considerando todo o período analisado (P1 a P5), observou-se que as participações das vendas internas no mercado brasileiro apresentaram uma tendência de queda a partir de P4, depois de um crescimento registrado de P1 a P3.

7.1.3 - Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

As linhas de produção das peticionárias são destinadas, principalmente, à produção dos alto-falantes sob análise. Segundo a petição, duas empresas utilizam essas linhas também para a produção de partes e reparos de alto-falantes.

O quadro a seguir mostra a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção (do produto similar e de outros - partes e reparos de alto-falantes) e o grau de ocupação da capacidade (calculado sob a produção total):

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação - peças (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade Instalada Efetiva	100,0	99,6	95,6	109,6	118,2
Variação (%)	-	-0,4	-4,0	14,6	7,8
Produção Produto Similar	100,0	89,2	87,7	94,7	92,3
Variação (%)	-	-10,8	-1,7	8,0	-2,5
Produção Outros	100,0	91,6	100,9	104,1	109,8
Variação (%)	-	-8,4	10,2	3,2	5,5
Grau de Ocupação (%)	100,0	89,6	92,1	86,7	78,6
Variação (p.p.)	-	-8,6	2,1	-4,4	-6,6

Segundo os dados acima, observa-se que a capacidade instalada diminui de P1 a P3, com reduções de -0,4% (P2) e -4% (P3). A partir daí, seguiram-se dois períodos de crescimento: +14,6% (P4) e +7,8% (P5). Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), houve elevação de 18,2% da capacidade instalada da indústria doméstica.

Considerando o volume de produção do produto similar da indústria doméstica, observa-se que houve redução em P2 (-10,8%), P3 (-1,7%) e P5 (-2,5%); e crescimento apenas em P4 (+8%), sem, no entanto, recuperar o nível registrado em P1. No período completo da análise (P1 a P5), a redução do volume de produção atingiu 7,7%, apesar do aumento de 18,2% da capacidade instalada durante esse mesmo período.

Em relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, observa-se que houve apenas um pequeno crescimento em P3 (+2,1%), que foi influenciado pelo aumento da produção dos outros produtos, uma vez que houve queda da capacidade instalada e da produção do produto similar neste período. Nos demais períodos, foram registradas reduções: P2 (-8,6%), P4 (-4,4%) e P5 (-6,6%). Analisando-se todo o período (P1 a P5), verificou-se redução do grau de ocupação da capacidade instalada de 17,5 p.p., devido tanto à diminuição da produção total (-7,1%) como ao aumento da capacidade instalada (+18,2%).

7.1.4 - Do estoque

O quadro a seguir indica a evolução dos estoques da indústria doméstica durante o período analisado. Ressalte-se que o campo Outras Saídas/Entradas corresponde à saída de material para reposição de garantia, saída de material como brinde/doação, ajustes de estoque físico após inventário e consumo interno para testes e montagem de protótipos. Logo, diferentemente do apresentado no item 7.1.1, as vendas destinadas ao mercado interno não estão deduzidas dessas operações.

Estoque Final - peças (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque inicial	100,0	190,0	216,5	297,5	254,1
Produção Indústria Doméstica	100,0	89,2	87,7	94,7	92,3
Vendas Internas	100,0	103,0	101,7	113,6	116,5
Vendas Externas	100,0	61,3	57,0	61,8	46,1
Outras Saídas/Entradas	100,0	-97,0	39,3	-50,2	-28,7
Estoque Final	100,0	114,0	156,7	133,7	128,6
Variação (%)	-	14,0	37,5	-14,7	-3,8

O volume de estoque final de alto-falantes da indústria doméstica aumentou em P2 (+14%) e P3 (+37,5%). A partir daí, há uma inversão dessa tendência, com redução em P4 (-14,7%) e P5 (-3,8%). Considerando-se todo o período de análise (P1 a P5), o crescimento do nível de estoque final da indústria doméstica foi de 28,6%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre esse estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção - peças (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Final - (A)	100,0	114,0	156,7	133,7	128,6
Prod. Indústria Doméstica - (B)	100,0	89,2	87,7	94,7	92,3
Relação (%) - (A/B)	100,0	127,8	178,7	141,2	139,2
Variação (p.p.)	-	1,2	2,1	-1,6	-0,1

Segundo os dados acima, observa-se que a relação estoque final/produção seguiu a mesma tendência do estoque final, crescimento em P2 (+1,2%) e P3 (+2,1%), e redução em P4 (-1,6%) e P5 (-0,1%). Considerando todo o período (P1 a P5), a relação estoque final/produção cresceu apenas 1,6 p.p., refletindo as pequenas oscilações da relação estoque final/produção ocorridas nesse período.

7.1.5 - Da receita líquida

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados, em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

Receita Líquida - Mil R\$ corrigidos (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100,0	93,4	88,7	100,4	91,7
Variação (%)	-	-6,6	-5,0	13,2	-8,7
Participação (%)	100,0	105,0	105,3	105,8	105,4
Mercado Externo	100,0	62,8	58,2	63,1	59,6
Variação (%)	-	-37,2	-7,3	8,4	-5,6
Participação (%)	100,0	70,6	69,1	66,5	68,5
Total	100,0	88,9	84,2	95,0	87,0
Variação (%)	-	-11,1	-5,3	12,7	-8,4
Participação (%)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

A receita líquida da indústria doméstica referente às vendas no mercado interno cresceu apenas em P4 (+13,2%), e reduziu nos demais períodos: P2 (-6,6%), P3 (-5%) e P5 (-8,7%). Considerando todo o período de análise (P1 a P5), a receita líquida com as vendas no mercado interno obteve redução de 8,3%. Cabe ressaltar que os valores referentes à receita líquida no mercado interno foram deduzidos dos fretes.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo seguiu a mesma tendência da receita líquida com as vendas no mercado interno, crescimento somente em P4 (+8,4%), e redução nos demais períodos: P2 (-37,2%), P3 (-7,3%) e P5 (-5,6%). Considerando todo o período de análise (P1 a P5), a receita líquida com as vendas no mercado externo acumulou queda de 40,4%.

Dessa forma, a receita líquida total auferida pela indústria doméstica acompanhou a receita líquida no mercado interno e externo: aumento em P4 (+12,7%), e redução nos demais períodos: P2 (-11,1%), P3 (-5,3%) e P5 (-8,4%). Ao se considerar os extremos do período de análise (P1 a P5), a receita líquida total obtida com as vendas de alto-falantes acumulou queda de 13%. Observou-se que a distribuição da receita líquida total entre o mercado interno e o mercado externo manteve-se praticamente inalterada a partir do período P2.

7.1.6 - Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica - R\$ corrigidos/peça (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100,0	90,5	87,0	88,1	78,4
Variação (%)	-	-9,5	-3,9	1,2	-11,0
Mercado Externo	100,0	102,4	102,5	102,3	132,5
Variação (%)	-	2,4	0,1	-0,2	29,4

Segundo os dados acima, observa-se que o preço médio do produto similar vendido no mercado interno apresentou crescimento apenas em P4 (+1,2%), e reduções nos demais períodos: P2 (-9,5%), P3 (-3,9%) e P5 (-11%). Considerando todo o período de análise (P1 a P5), o preço de venda da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 21,6%.

Quanto ao preço médio do produto vendido no mercado externo, constatou-se uma tendência inversa, redução somente em P4 (-0,2%), e crescimento nos demais períodos: P2 (+2,4%), P3 (+0,1%) e P5 (+29,4%). Comparando-se os extremos do período analisado (P1 a P5), verificou-se um aumento de 32,5% do preço de exportação.

7.1.7 - Do custo de produção

O quadro a seguir apresenta os custos de produção, em termos unitários, associados à fabricação de alto-falantes pela indústria doméstica.

Evolução do Custo de Produção - R\$ corrigidos/peça (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Variáveis (A)	100,0	84,7	101,1	97,9	99,3
Matéria-prima	100,0	79,4	100,5	96,5	98,1
Outros insumos	100,0	98,4	83,7	86,8	100,7
Utilidades	100,0	84,8	78,3	72,3	75,2
Outros custos variáveis	100,0	122,4	111,4	113,0	110,2
Variação (%)	-	-15,3	19,4	-3,1	1,5
Custos Fixos (B)	100,0	107,3	92,1	108,3	126,2
Mão-de-obra direta	100,0	102,4	94,8	105,5	113,3
Depreciação	100,0	107,9	107,4	41,1	17,6
Outros custos fixos	100,0	114,5	84,7	126,9	168,8
Variação (%)	-	7,3	-14,2	17,7	16,5
Custo de Manufatura (A+B)	100,0	90,3	98,8	100,5	106,1
Variação (%)	-	-9,7	9,4	1,7	5,5

Segundo os dados acima, observa-se que o custo de produção por peça diminuiu somente no período P2 (-9,7%) e cresceu nos demais períodos: P3 (+9,4%), P4 (+1,7%) e P5 (+5,5%). Considerando-se todo o período da série (P1 a P5), houve um aumento do custo de produção unitário de 6,1%, devido ao crescimento dos custos fixos (+26,2%), uma vez que os custos variáveis apresentaram uma pequena redução (-0,7%).

Cabe ressaltar que não houve mudanças nos critérios de alocação de custos durante o período de análise (P1 a P5), e que as empresas peticionárias adquiriram seus insumos somente de fornecedores independentes (não-relacionados) e os valores das operações variam de acordo com as negociações.

7.1.8 - Da relação entre o custo de manufatura e o preço

A relação entre custo de produção e preço mostra a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda - R\$ corrigidos/peça (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Mercado Interno - (A)	100,0	90,5	87,0	88,1	78,4
Custo de Manufatura - (B)	100,0	90,3	98,8	100,5	106,1
Relação (%) - (B/A)	100,0	99,7	113,5	114,1	135,2
Variação (p.p.)	-	-0,2	8,9	0,4	13,6

Observa-se nos valores acima que a relação custo de produção/preço apresentou uma redução somente em P2 (-0,2 p.p.), e crescimento nos demais períodos: P3 (+8,9 p.p.), P4 (+0,4 p.p.) e P5 (+13,6 p.p.). Considerando o período completo de análise (P1 a P5), constatou-se que houve um aumento de 22,7 p.p. na relação custo de produção/preço, refletindo o crescimento de 6,1% no do custo unitário de manufatura e na queda de 21,6% do preço do produto vendido no mercado interno.

7.1.9 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros a seguir apresentam os números de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de alto-falantes pela indústria doméstica.

Número de Empregados (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	103,4	108,9	108,9	92,8
Diretos	100,0	97,3	103,1	108,5	92,5
Indiretos	100,0	125,8	130,6	110,6	94,0
Variação (%)	-	3,4	5,4	0,0	-14,8
Administração	100,0	116,4	118,3	145,8	136,2
Variação (%)	-	16,4	1,6	23,2	-6,6
Vendas	100,0	80,8	76,5	101,1	85,0
Variação (%)	-	-19,2	-5,4	32,2	-15,9
Total	100,0	104,4	109,4	113,2	97,8
Variação (%)	-	4,4	4,7	3,5	-13,6

Em relação ao número de empregados da linha de produção, verificou-se que houve trajetória de crescimento de P1 até P3 (+3,4%, em P2, e +5,4%, em P3), estabilidade em P4, e redução no último período da série (-14,8%, em P5). Considerando todo o período de análise (P1 a P5), o número de empregados da indústria doméstica ligado à produção de alto-falantes diminuiu em 7,2%.

O número de empregos referente à administração apresentou crescimento (+36,2%), enquanto o número de empregos referente às vendas diminuiu (-15,0%), durante o período completo da análise (P1 a P5).

Dessa forma, no período de P1 a P5, o número total de empregados registrou uma redução de 2,2%. Em relação aos períodos isolados, observou-se crescimento nos períodos P2 (+4,4%), P3 (+4,7%) e P4 (+3,5%), e redução apenas no período P5 (-13,6%).

Produtividade por Empregado (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (peças) (A)	100,0	89,2	87,7	94,7	92,3
Empregados na Produção (B)	100,0	103,4	108,9	108,9	92,8
Produtividade (A/B)	100,0	86,3	80,5	86,9	99,5
Variação (%)	-	-13,7	-6,7	8,0	14,5

Em relação à produtividade por empregado ligado à produção, observa-se no quadro anterior que houve uma diminuição até P3 (-13,7%, em P2, e -6,7%, em P3). A partir daí, há uma inversão da tendência, com crescimento até P5 (+8,0%, em P4, e +14,5%, em P5). Ao se considerar todo o período de análise (P1 a P5), constatou-se uma pequena redução de 0,5% na produtividade, devido tanto pela queda da produção (-7,7%) como da redução do número de empregados diretos na produção (-7,2%).

Massa Salarial - Mil R\$ corrigidos (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	91,8	82,8	96,1	90,5
Diretos	100,0	88,2	78,6	96,6	92,7
Indiretos	100,0	99,5	91,5	95,1	85,8
Variação (%)	-	-8,2	-9,8	16,1	-5,9
Administração	100,0	108,9	80,5	122,0	119,0
Variação (%)	-	8,9	-26,0	51,5	-2,5
Vendas	100,0	46,7	46,7	58,3	73,8
Variação (%)	-	-53,3	0,1	24,7	26,7
Total	100,0	93,3	81,7	99,0	94,2
Variação (%)	-	-6,7	-12,5	21,3	-4,8

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou crescimento apenas em P4 (+16,1%), e redução nos demais períodos: P2 (-8,2%), P3 (-9,8%) e P5 (-5,9%). Ao se analisar o período completo (P1 a P5), verificou-se uma queda de 9,5%.

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), a massa salarial dos funcionários de administração registrou aumento de 19%, enquanto a massa salarial da área de vendas caiu 26,2%.

Dessa forma, a massa salarial total seguiu a mesma tendência da massa salarial da linha de produção: crescimento somente em P4 (+21,3%) e redução em P2 (-6,7%), P3 (-12,5%) e P5 (-4,8%). Ao se considerar todo o período de análise (P1 a P5), a massa salarial total diminuiu 5,4%.

7.1.10 - Da demonstração de resultados e do lucro

Os quadros a seguir mostram a demonstração de resultados, com as margens de lucro associadas, obtida com a venda de alto-falantes no mercado interno, conforme informações apresentadas na petição.

Para todas as empresas peticionárias, adotou-se como critério de rateio, para apuração das despesas e receitas operacionais, a participação do faturamento líquido dos alto-falantes sob análise em relação ao faturamento líquido total da empresa.

Demonstração de Resultados - Mil R\$ corrigidos (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	93,4	88,7	100,4	91,7
CPV	100,0	98,3	92,1	102,2	102,2
Lucro Bruto	100,0	81,0	80,0	95,7	64,9
Despesas Operacionais	100,0	96,7	73,5	99,7	98,6
Despesas com Vendas	100,0	71,2	81,3	101,4	99,6
Despesas Gerais e Adm.	100,0	102,9	82,1	100,1	94,9
Despesas/Rec. Financeiras	100,0	127,6	-6,8	129,5	146,1
Outras Desp/Rec Operacionais	100,0	97,0	91,2	51,2	58,5
Variação (%)	-	-19,0	-1,2	19,7	-32,2
Resultado Operacional (RO)	100,0	-49,0	133,5	62,7	-212,4
RO s/ Resultado Financeiro	100,0	31,7	69,4	93,2	-48,7

Margens de Lucro - % (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	86,7	90,2	95,3	70,8
Variação (p.p.)	-	-3,7	1,0	1,5	-6,9
Margem Operacional (MO)	100,0	-52,4	150,5	62,4	-231,6
MO S/Resultado Financeiro	100,0	33,9	78,3	92,8	-53,1

O lucro bruto com a venda de alto-falantes pela indústria doméstica no mercado interno apresentou crescimento apenas em P4 (+19,7%), e redução nos demais períodos: P2 (-19%), P3 (-1,2%) e P5 (-32,2%), quando foi registrado o menor valor. Ao se analisar o período completo da série (P1 a P5), verificou-se uma redução de 35,1% no lucro bruto.

Assim, a margem bruta apresentou redução em P2 (-3,7 p.p.) e P5 (-6,9 p.p.), e crescimento em P3 (+1 p.p.) e P4 (+1,5 p.p.) Considerando o período completo (P1 a P5), verificou-se redução da margem bruta em 8,2 p.p.



O resultado operacional obtido com a venda de alto-falantes apresentou a seguinte evolução: lucro operacional em P1, P3 e P4, e prejuízo operacional em P2 e P5, que foi o pior resultado operacional do período analisado. Dessa forma, as margens operacionais registradas ao longo da série foram: P1 (+3,0%), P2 (-1,6%), P3 (+4,6%), P4 (+1,9%) e P5 (-7%).

Já o resultado operacional exclusive resultado financeiro foi negativo somente em P5. Nos demais períodos foram registrados valores positivos. Assim, as margens operacionais sem o resultado financeiro, nos períodos de P1 a P5, foram: P1 (+5,6%), P2 (+1,9%), P3 (+4,4%), P4 (+5,2%) e P5 (-3%).

O quadro abaixo, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados obtidos com a comercialização de alto-falantes por peça vendida durante o período completo de análise (P1 a P5).

Demonstração de Resultados - R\$ corrigidos/peça (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	90,5	87,0	88,1	78,4
CPV	100,0	95,3	90,4	89,7	87,4
Despesas Operacionais	100,0	93,8	72,1	87,5	84,3
Despesas com Vendas	100,0	69,0	79,7	89,0	85,2
Despesas Gerais e Adm.	100,0	99,8	80,5	87,8	81,1
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	123,7	-6,6	113,5	124,9
Outras Desp/Rec Operacionais	100,0	94,0	89,4	44,9	50,0
Variação (%)	-	-21,5	0,0	7,0	-33,9
Resultado Operacional (RO)	100,0	-47,5	131,0	55,0	-181,6
RO s/ Resultado Financeiro	100,0	30,7	68,1	81,7	-41,6

No período completo de análise (P1 a P5), observa-se que a receita líquida por peça (preço da venda) registrou redução de 21,6%, enquanto o custo do produto vendido (CPV) apresentou queda de 12,6%. Dessa forma, houve uma deterioração da relação CPV/preço de venda durante todo a série. Cabe destacar que foram constatadas diferenças entre o custo de produção unitário e o CPV unitário encontrado no quadro acima. Essa aparente inconsistência será averiguada no decorrer da investigação.

7.2 - Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito das importações a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço interno do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. E o último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço - decorrente de eventual aumento de custos - que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do produto importado da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante período de análise.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da origem sujeita ao direito antidumping, foram considerados os preços de importação CIF médio ponderados, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação fornecidos pela RFB. A esses preços foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II), de 20%; b) o valor do direito antidumping unitário cobrado em cada período, obtido a partir das informações disponibilizadas pela RFB, por meio da razão entre o valor total de direito antidumping aplicado e o volume total importado nas NCMs 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90; c) os valores das despesas de interação, equivalentes a 3,4% do valor CIF, percentual retirado das informações constantes no Parecer DECOM nº 37, de 2007, que contém a determinação final do processo original; e d) os valores referentes ao AFRMM (25% do valor do frete). Depois, os preços internados da China foram corrigidos com base no IGP-DI e comparados com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a ocorrência de subcotação.

O quadro seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período incluído na análise.

Subcotação do Preço das Importações da China - R\$/peça (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/peça)	100,0	112,1	88,2	106,0	114,4
Imposto de Importação (20%)	100,0	112,1	88,2	106,0	114,4
Despesas de interação (3,4%)	100,0	112,1	88,2	106,0	114,4
AFRMM	100,0	86,1	83,7	97,6	99,4
CIF Internado	100,0	99,6	77,0	95,4	103,2
CIF Internado (corrigido)	100,0	89,9	69,3	79,4	80,5
Preço Ind. Dom. (corrigido)	100,0	90,5	87,0	88,1	78,4
Variação (%)	-	-9,5	-3,9	1,2	-11,0
Subcotação (corrigido)	100,0	90,8	94,4	91,7	77,5
Variação (%)	-	-9,2	4,0	-2,9	-15,4

Segundo os dados acima, observa-se que o preço do produto importado da China, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período analisado (P1 a P5), apesar da aplicação da medida antidumping. Houve crescimento da subcotação apenas em P3 (+4%), e redução nos demais períodos: P2 (-9,2%), P4 (-2,9%) e P5 (-15%).

Além disso, no período de P4 a P5, verificou-se que quando as importações de alto-falantes da China cresceram 45,1% em volume e 1,4% no preço CIF internado, houve queda de 11% do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, a despeito da elevação de 5,5% do custo de produção. Dessa forma, ficou caracterizado tanto a ocorrência de depressão de preços, dado que as importações realizadas a preços com indícios de continuação do dumping levaram ao rebaixamento dos preços de venda da indústria doméstica, bem como de supressão de preços, pois não foi possível que a indústria doméstica repassasse aos preços o aumento do custo de produção.

7.3 - Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verifica-se que no período de análise de eventual continuação/retomada do dano:

- as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 17%, de P1 para P5, e +2,6%, de P4 para P5. No entanto, esses crescimentos nas vendas não refletiram em ganhos proporcionais de participação no mercado brasileiro (+0,5 p.p. e -0,7 p.p., respectivamente);
- a produção da indústria doméstica, no sentido contrário a vendas, diminuiu 7,7%, de P1 para P5, e 2,5%, de P4 para P5. A queda na produção, acompanhada da elevação da capacidade instalada (+18,2%, de P1 a P5; e +7,8%, de P4 a P5), levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva (-17,5 p.p., de P1 a P5; e - 6,6 p.p., de P4 a P5);
- o estoque, em termos absolutos, cresceu em 28,6%, de P1 para P5, e diminui em 3,8%, de P4 para P5. A relação estoque final/produção, por sua vez, aumentou 1,6 p.p., de P1 para P5, e caiu 0,1 p.p., de P4 para P5;
- o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, diminui 2,2% em relação a P1 e 13,6% em relação a P4. Assim, a massa salarial total, em P5, seguiu a mesma tendência, reduziu 5,8% em relação a P1 e 4,8% em relação a P4;
- o número de empregados ligados à produção, em P5, reduziu-se em 7,2% em relação a P1 e 14,8% em relação a P4. Dessa forma, a massa salarial dos empregados ligados à produção, em P5, também registrou redução: -9,5% em relação a P1 e -5,9% em relação a P4;

f) a produtividade por empregado ligado à produção, considerando todo o período de análise (P1 a P5), diminuiu 0,5%. Já em relação ao período P4 a P5, houve aumento de 14,5%;

g) o preço de venda de alto-falantes no mercado interno, em P5, diminui tanto em relação a P1 (-21,6%) quanto em relação a P4 (-11%). Dessa forma, houve redução da receita líquida nos dois períodos de comparação: -8,3% (P1 a P5) e -8,7% (P4 a P5);

h) o custo de produção apresentou aumento de 6,1% (P1 a P5) e 5,5% (P4 a P5), que associado a redução do preço de venda no mercado interno nesses períodos, refletiu no crescimento da relação custo de produção/preço: +22,7 p.p. (P1 a P5) e +13,6 p.p. (P4 a P5); e

i) a evolução dessa relação, custo de produção/preço, impactou negativamente a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica com as vendas no mercado interno, nos dois períodos: -35,1% de lucro bruto e -8,2 p.p. na margem bruta, no período P1 a P5; e -32,2% de lucro bruto e -6,9 p.p. na margem bruta, no período P4 a P5.

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica no último período de análise (P5), tanto em relação a P1 quanto em relação a P4, pôde-se concluir pela existência de indícios de continuação de dano.

7.4 - Do nexo causal

7.4.1 - Do impacto das importações a preços com indícios de continuação de dumping sobre a indústria doméstica

Observou-se que o volume das importações de alto-falantes da origem sob análise, realizadas a preços com indícios de continuação de dumping, diminuiu 42,5%, no período de P1 a P5, causando uma queda na participação no mercado brasileiro (de 43,1%, em P1, para 21,9%, em P5). No entanto, no período P4 a P5, verificou-se um crescimento nas importações de 45,1%, que gerou um aumento de 5,8 p.p. na participação no mercado brasileiro (de 16,2%, em P4, para 21,9%, em P5). Cabe ressaltar que esse valor (importações em P5) foi inferior somente ao registrado em P1.

Dessa forma, considerando o período completo (P1 a P5), observa-se que o lucro bruto da indústria doméstica registrou seu pior resultado justamente em P5, período em que houve o maior crescimento das importações chinesas.

Além disso, a comparação entre o preço do produto exportado da China para o Brasil e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Em face da diminuição de 19,5% do preço CIF internado chinês, de P1 para P5, a manutenção da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro só foi mantida devido à depressão dos preços (-21,6%), apesar do aumento de 6,1% no custo de produção nesse período. Caracterizou-se, dessa forma, a ocorrência de depressão e supressão do preço da indústria no mercado interno. Essa reação, obviamente, levou à deterioração da relação custo/preço e da lucratividade da indústria doméstica.

Sendo assim, pôde-se concluir pela existência de indícios de que as importações de alto-falantes chineses contribuíram para a ocorrência dos indícios de continuação do dano à indústria doméstica.

7.4.2 - Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo §1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de continuação de dumping, que possam ter causado a eventual continuação do dano à indústria doméstica no período em análise.

Ao se analisar as importações originárias dos demais países, verificou-se que o eventual dano causado à indústria doméstica pode em parte ser atribuído a elas, tendo em vista que o volume correspondente a tais importações foi superior ao volume das importações da China em P2, P4 e P5, apesar de terem sido realizadas a preços mais elevados durante todo o período de análise (P1 a P5).

A alíquota do Imposto de Importação manteve-se em 20%, durante o período de análise (P1 a P5). Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização das importações de alto-falantes.

Quanto aos padrões de consumo do produto objeto de análise, observou-se que houve retração do mercado brasileiro em P2 (-1,8%) e P3 (-9,5%). No entanto, no período completo (P1 a P5), o aumento do mercado brasileiro atingiu +13,2%. A expansão da demanda, no entanto, não foi absorvida somente pelas importações provenientes da China, realizadas alegadamente a preços com continuação de dumping, mas, principalmente, pela venda dos demais produtores nacionais. Dessa forma, concluiu-se que eventual dano sofrido pela indústria doméstica não poderia ser atribuído a mudanças nos padrões de consumo ou contração da demanda.

No que se refere ao desempenho exportador, constatou-se que a quantidade vendida pela indústria doméstica para o mercado externo diminuiu em 55%, de P1 para P5. Essa queda foi decorrente da retração ocorrida nos períodos P2, P3 e P5. No entanto, concluiu-se que a retração das exportações durante o período analisado não representou fator impeditivo ao crescimento das vendas no mercado interno.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência pelo produto importado ao nacional. Os alto-falantes importados da China e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.4.3 - Da conclusão sobre o nexo causal

Considerando a análise anterior, há elementos indicando que as importações a preços com indícios de continuação de dumping contribuíram de forma significativa para os indícios de continuação de dano à indústria doméstica.

8 - Do potencial exportador da origem sujeita ao direito

Segundo as petições, no que diz respeito à capacidade produtiva da República Popular da China, não foi possível obter uma fonte que apresente tal informação. Desta forma, para calcular a capacidade produtiva de alto-falantes na China, realizou-se uma estimativa a partir de dados disponíveis sobre a capacidade produtiva de ímãs de ferrite, que é um componente fundamental do alto-falante.

Como consta do item 8 (Do Potencial Exportador da China) do Parecer DECOM nº 8, de 3 de maio de 2010, relativo à determinação final do processo MDIC/SECEX 52000.055359/2008-83, de revisão de direito antidumping de ímã de ferrite (cerâmico) em forma de anel originário da RPC, a produção de tais ímãs naquele país em 2010 alcançou 348.065 toneladas.

Conforme informado pela produtora de ímãs de ferrite Supergauss Produtos Magnéticos Ltda. em sua estimativa de produção nacional de alto-falantes, o ímã representa, em média, 27% do peso total do alto-falante. Assim sendo, a produção de 348.065 toneladas de ímãs de ferrite em forma de anel na China geraria uma produção de 1.289.129,63 toneladas de alto-falantes.

Considerando o peso médio por unidade de alto-falante importado pelo Brasil da China de P1 a P5, equivalente a 120,04 gramas, segundo os dados do Sistema Aliceweb/SECEX, tem-se que a produção total de alto-falantes da China atingiria 10.739.124.800 unidades. Mesmo que, por hipótese, metade da produção chinesa de ímãs de ferrite em forma de anel seja exportada, ainda assim a produção de tais ímãs representaria uma capacidade de produção na China de mais de 5 bilhões de alto-falantes por ano.

Dessa forma, mesmo considerando a capacidade produtiva anual de 5 bilhões de alto-falantes, e o consumo nacional aparente de 170.977.207 de unidades de alto-falantes em P5, a citada capacidade produtiva na China equivaleria a mais de 31 vezes a demanda no Brasil.

Complementarmente à estimativa realizada acima, as peticionárias apresentaram informações, obtidas em pesquisas na internet, relativas à capacidade de produção de alto-falantes de quinze produtoras chinesas, cujo valor total anual foi equivalente a 562 milhões de unidades.

Considerando a produção total brasileira estimada pelas peticionárias de alto-falantes em P5, a capacidade produtiva destas 15 empresas equivale a 21 vezes a produção brasileira. No que diz respeito ao consumo nacional aparente, também estimado pelas peticionárias em P5, a capacidade produtiva destas 15 empresas já equivaleria a mais de 3 vezes o consumo brasileiro.

Cabe destacar que essas empresas direcionam, normalmente, a maior parte da produção e vendas ao mercado externo, conforme demonstram os percentuais de exportação por elas apresentados.

No que diz respeito às exportações, foi apresentado o quadro a seguir, com os valores e volumes de exportação da China segundo dados disponibilizados pelo United Nations Statistics Division - Commodity Trade Statistics Database (COMTRADE) para as classificações do Sistema Harmonizado relativas a alto-falantes.

Exportações de Alto-falantes da R.P. China				
Classificação SH	Período	Valor US\$	Peso Líquido (KG)	Quantidade (unidades)
8518.21	2007	592.527.907	38.682.243	168.470.554
	2008	646.471.681	37.153.443	147.482.008
	2009	585.007.914	27.545.955	129.569.497
	2010	852.877.555	n/d	164.488.141
	2011	1.044.200.492	49.116.395	170.843.860
8518.22	2007	1.220.394.527	68.870.715	148.838.409
	2008	1.183.537.963	51.948.055	115.697.931
	2009	1.027.165.683	39.220.354	91.154.884
	2010	1.441.254.228	55.094.970	113.993.966
	2011	1.664.386.823	62.079.898	107.216.694
8518.29	2007	1.206.004.504	65.440.996	1.871.283.723
	2008	1.310.922.732	75.604.287	1.754.233.743
	2009	1.111.101.935	n/d	1.388.608.309
	2010	1.478.966.823	n/d	1.553.736.882
	2011	1.721.150.230	n/d	1.544.751.887
Total	2007	3.018.926.938	172.993.954	2.188.592.686
	2008	3.140.932.376	164.705.785	2.017.413.682
	2009	2.723.275.532	n/d	1.609.332.690
	2010	3.773.098.606	n/d	1.832.218.989
	2011	4.429.737.545	n/d	1.822.812.441

Analisando-se os dados consolidados de exportação de alto-falantes da China, verifica-se, primeiramente, o enorme volume exportado, normalmente próximo a 2 bilhões de unidades. Além disso, como houve uma queda no volume exportado em 2011 em relação a 2007, verifica-se que há um potencial exportador não utilizado.

9 - Conclusão

Consoante análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à continuação do dumping e do dano dele decorrente.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 513, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no § 11 do artigo 2o da Portaria Interministerial nº 195, de 22 de julho de 2011, que estabeleceu o processo produtivo básico para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, industrializados na Zona Franca de Manaus, e

Considerando a necessidade de atualizar o Anexo II da Portaria Interministerial nº 195, de 22 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Retificar a descrição dos itens a seguir, constantes no Anexo II da Portaria Interministerial nº 195, de 22 de julho de 2011, com as respectivas pontuações para produção nacional e regional:

Nº	DE	PARA	Produção Nacio- nal	Produção Regional
135	suporte do pedal de apoio tubular de aço (par)	suporte do pedal de apoio (par), metálico	2,0	3,0
172	protetor de escapamento	protetor do silencioso do escapamento	1,5	2,25
		protetor da ponteira do escapamento	1,0	1,5
		protetor do coletor de escape do motor	1,0	1,5

Art. 2º No caso da empresa montadora de ciclomotores, motonetas ou motocicletas optar por produzir internamente ou adquirir regionalmente ou no país, mais de um tipo de protetor do escapamento, dentre os mencionados no art. 1º, somente poderá informar no Controle de Pontos e Peças - CPP, um dos tipos e não poderá informar os demais tipos de protetores do escapamento, como sendo tipos do item abaixo:

Nº	Descrição	Produção Nacio- nal	Produção Regional
83	Protetor (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças)	3,0	4,5

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 48, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.006180/2012-91, resolve:

Art. 1º Fica a empresa CONCESIONARIA DOMINICANA DE AUTOPISTAS Y CARRETERAS S.A. (CODACSA), com sede na cidade de Santo Domingo, na Calle 9, Mirador Norte, Caixa Postal 8350, República Dominicana, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de CONCESIONARIA DOMINICANA DE AUTOPISTAS Y CARRETERAS S.A. (CODACSA), tendo sido destacado o capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: operacionalização de obras de infraestrutura dadas em concessão; a realização de quantos atos e contratos sejam necessários para a correta consecução do fim social, sempre que não impliquem em alteração ou desnaturalização do objeto social; exploração das áreas de serviço para obras de infraestrutura dadas em concessão, as atividades que sejam complementares à construção, manutenção e operação das citadas obras de infraestrutura, bem como as seguintes: autopistas, rodovias e trechos delas, áreas de manutenção, de serviço ou de repouso, lojas e centros comerciais, edifícios para qualquer uso, centros integrados de transporte e estacionamento, painéis publicitários, desde que todas elas se encontrem dentro da área de influência das referidas obras de infraestrutura; a execução de obras de construção, recuperação,

manutenção e operação de rodovias, autopistas, pontes, viadutos, túneis, estações terminais e pistas de aeroportos, e obras de edificação e infraestrutura urbana, interurbana e rural em geral, com entidades públicas ou privadas, além de realizar operações relacionadas direta ou indiretamente com o objetivo principal, conforme consta das deliberações do Conselho de Administração, em 12 de abril e 17 de setembro de 2012.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa CONCESIONARIA DOMINICANA DE AUTOPISTAS Y CARRETERAS S.A. (CODACSA) é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 433, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/07/2012, 06/11/2012 e 04/12/2012 e na reunião extraordinária realizada em 21/11/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/07/2012, 06/11/2012 e 04/12/2012 e na reunião extraordinária realizada em 21/11/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.005449/2012-99

Proponente: Federação de Vela do Estado do Rio de Janeiro

Título: FEVERJ em Busca de Títulos e Novos Talentos na Vela Oceânica Brasileira II

Registro: 02RJ001402007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 34.166.603/0001-80

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 531.297,53

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2002 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19617-7

Período de Captação: até 20/11/2013.

2 - Processo: 58701.002638/2011-29

Proponente: Instituto Evolução do Esporte

Título: Low-Beer e Dante - Rumo a 2016

Registro: 02RJ086812011

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 12.450.858/0001-37

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 273.923,88

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3086 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23839-2

Período de Captação: até 03/07/2013.

3 - Processo: 58701.003398/2011-80

Proponente: Clube Paranaense de Tiro

Título: CPTR - Equipe Competição

Registro: 02PR076522010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 75.089.524/0001-08

Cidade: Piraquara - UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 1.470.745,04

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3263 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48989-1

Período de Captação: até 27/01/2013.



4 - Processo: 58701.005389/2012-12
Proponente: Associação Luizinho Futsal
Título: Mafra Futsal
Registro: 02SC112582012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.803.291/0001-35
Cidade: Mafra - UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 246.510,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0206 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31222-3
Período de Captação: até 04/12/2013

5 - Processo: 58701.002765/2011-28
Proponente: Instituto Mestre Tilico
Título: Talentos do Taekwondo
Registro: 02SP004242007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 61.705.729/0001-58
Cidade: Campinas - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 691.493,48
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3034 DV: 1

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24178-4
Período de Captação: até 30/03/2013

6 - Processo: 58701.001838/2012-45
Proponente: Confederação Brasileira de Rugby
Título: Circuito Brasileiro de Rugby Sevens Feminino

2013
Registro: 02SP067242010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 50.380.658/0001-44
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 351.305,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4227 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7052-1
Período de Captação: até 06/11/2013.

7 - Processo: 58701.001929/2012-81
Proponente: Celta Basquete Social
Título: CBS 2013 - Cidadania através do Esporte
Registro: 02MG098862012
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 13.418.601/0001-60
Cidade: Juiz de Fora - UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 94.088,67
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0024 DV: 8

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 110818-2
Período de Captação: até 04/12/2013

8 - Processo: 58701.001728/2012-83
Proponente: Liga Desportiva de Ponta Grossa
Título: Projeto Novo Basquete Ponta Grossa
Registro: 02PR082842011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 75.601.773/0001-22
Cidade: Ponta Grossa - UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 501.253,63
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0030 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 70249-8
Período de Captação: até 29/04/2013

9 - Processo: 58701.002926/2011-83
Proponente: Instituto X Terra
Título: Projeto X Terra - Angra
Registro: 02RJ087712011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.300.465/0001-47
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 782.077,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0289 DV: 5

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24168-7
Período de Captação: até 06/08/2013.

DELIBERAÇÃO Nº 434, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a publicação do projeto desportivo no processo 58701.002926/2011-83, divulgado na Deliberação nº 431, de 07 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 237, Seção 1, página 96 e 97 de 10 de dezembro de 2012.

RICARDO CAPELLI
Presidente da Comissão

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Nas RESOLUÇÕES DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012, publicadas no DOU de 10/12/2012, Seção 1, páginas 97 e 98, onde se lê: "Nº 765, 767, 768, 769...rio Paranaíba...", leia-se "Nº 765, 767, 768, 769...rio Parnaíba...".

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 606, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, para compor quadro especial em extinção da INFRAERO, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à INFRAERO notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à INFRAERO no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na INFRAERO.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
152.505.801-06	CARLOS ROBERTO DE TOLEDO	04500.013802/2008-65

PORTARIA Nº 610, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para oitenta e dois cargos pertencentes ao quadro de pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conforme discriminado no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dependerá de prévia autorização da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º A realização do concurso público e o consequente provimento dos cargos estão condicionados:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Diretor-Presidente da ANS, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Quantidade de vagas
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	26
Analista Administrativo	31
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	3
Técnico Administrativo	22
Total	82

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art. 1º, inciso I, e § 4º, do Decreto nº 3.735, de

24 de janeiro de 2001, e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio do Serviço Geológico do Brasil - CPRM, fixado pela Portaria DEST-MP nº 04, de 03 de fevereiro de 2010, para 1.837 (mil, oitocentos e trinta e sete) empregados.

Art. 2º Fica a CPRM autorizada a gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 3º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio da CPRM, ficam contabilizados, além dos empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho, ou por qualquer outra razão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 166, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso I, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012)
R\$ 1,00



ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		
		Demais (a)*	Obrigaórias (b)	Total (c) = (a+b)
20000	Presidência da República	118.357.440	5.843.766	124.201.206
20102	Vice-Presidência da República	505.468	30.393	535.862
20114	Advocacia-Geral da União	396.748	7.794	404.542
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	100.905.949	3.623.508	104.529.457
24000	Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação	248.433.353	1.060.330	249.493.683
25000	Ministério da Fazenda	177.053.910	4.828.066	181.881.976
26000	Ministério da Educação	382.746.013	308.890.200	691.636.213
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	18.280.869	2.721.910	21.002.779
30000	Ministério da Justiça	257.611.113	1.975.767	259.586.880
32000	Ministério de Minas e Energia	142.956.670	1.790.224	144.746.894
33000	Ministério da Previdência Social	23.697.146	25.511.298	49.208.444
35000	Ministério das Relações Exteriores	77.603.198	0	77.603.198
36000	Ministério da Saúde	872.936.187	2.003.724.987	2.876.661.174
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	41.009.724	7.243.351	48.253.076
39000	Ministério dos Transportes	2.020.598.903	1.367.941	2.021.966.844
41000	Ministério das Comunicações	5.737.087	192.431	5.929.518
42000	Ministério da Cultura	121.132.565	947.059	122.079.624
44000	Ministério do Meio Ambiente	9.408.547	545.452	9.953.998
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	65.947.516	54.922.080	120.869.596
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	357.079.538	1.493.079	358.572.617
51000	Ministério do Esporte	155.177.666	577.645	155.755.311
52000	Ministério da Defesa	96.433.404	52.308.516	148.741.919
53000	Ministério da Integração Nacional	360.821.443	2.940.859	363.762.302
54000	Ministério do Turismo	277.687.642	531.694	278.219.336
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	498.565.035	611.965.168	1.110.530.203
56000	Ministério das Cidades	1.668.056.460	1.667.590	1.669.724.050
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	13.600.883	66.600	13.667.483
71000	Encargos Financeiros da União	1.389.811.439	64.619.962	1.454.431.401
73000	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	7.242.602	6.670.097	13.912.699
74902	Rec. Superv. Fundo Financ. Est. Ensino Superior/FIEES-MEC	317.130	0	317.130
74912	Rec. Superv. Fundo Nacional de Cultura	0	0	0
TOTAL		9.510.111.650	3.168.067.767	12.678.179.417

* Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012)
R\$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		
		Demais (a)*	Obrigaórias (b)	Total (c) = (a+b)
20000	Presidência da República	114.791.540	5.843.766	120.635.306
20102	Vice-Presidência da República	0	30.393	30.393
20114	Advocacia-Geral da União	0	7.794	7.794
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	100.905.949	3.623.508	104.529.457
24000	Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação	128.529.610	1.060.330	129.589.939
25000	Ministério da Fazenda	30.000.000	4.828.066	34.828.066
26000	Ministério da Educação	382.746.013	308.890.200	691.636.213
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	4.150.000	2.721.910	6.871.910
30000	Ministério da Justiça	388.787.936	1.975.767	390.763.702
32000	Ministério de Minas e Energia	136.209.872	1.790.224	138.000.096
33000	Ministério da Previdência Social	9.350.000	25.511.298	34.861.298
35000	Ministério das Relações Exteriores	0	0	0
36000	Ministério da Saúde	872.936.187	2.003.724.987	2.876.661.174
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	10.348.916	7.243.351	17.592.267
39000	Ministério dos Transportes	1.995.432.796	1.367.941	1.996.800.737
41000	Ministério das Comunicações	0	192.431	192.431
42000	Ministério da Cultura	75.459.915	947.059	76.406.974
44000	Ministério do Meio Ambiente	4.738.177	545.452	5.283.629
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.496.211	54.922.080	56.418.291
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	231.624.220	1.493.079	233.117.300
51000	Ministério do Esporte	75.285.879	577.645	75.863.524
52000	Ministério da Defesa	42.943.009	52.308.516	95.251.525
53000	Ministério da Integração Nacional	277.656.594	2.940.859	280.597.452
54000	Ministério do Turismo	297.819.642	531.694	298.351.336
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	300.000.000	611.965.168	911.965.168
56000	Ministério das Cidades	1.779.756.460	1.667.590	1.781.424.050
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	574.054	66.600	640.654
71000	Encargos Financeiros da União	0	2.313.188.633	2.313.188.633
73000	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	0	6.670.097	6.670.097
74902	Rec. Superv. Fundo Financ. Est. Ensino Superior/FIEES-MEC	0	0	0
74912	Rec. Superv. Fundo Nacional de Cultura	0	0	0
TOTAL		7.261.542.979	5.416.636.437	12.678.179.417

* Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, a CLASSIC PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ 05.675.272/0001-05, da área de uso comum do povo, situada na Av. Clovis Arrais Maia, 3.500, Praia do Futuro, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "Copa Brasil Surf Universitário 2012", que totaliza uma área de 181,75m², de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.007169/2012-27.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da Classic Promoções de Eventos Ltda., no período de 03/12/2012 a 09/12/2012, durante o qual a Permissionária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 42,89 (quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), referente a permissão de uso e de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARE, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, a Classic Promoções de Eventos Ltda., inscrita no CNPJ 05.675.272/0001-05, da área de uso comum do povo, situada na Av. Clovis Arrais Maia, 3.500, Praia do Futuro, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "I Jogos Abertos da Região Metropolitana," que totaliza uma área de 309,00m², de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.007170/2012-51.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da Classic Promoções de Eventos Ltda, no período de 09/12/2012 a 15/12/2012, durante o qual a Permissionária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.



Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 72,92 (setenta e dois reais e noventa e dois centavos), referente a permissão de uso e de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, a CLASSIC PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ 05.675.272/0001-05, da área de uso comum do povo, situada na Av. Clovis Arrais Maia, 3.500, Praia do Futuro, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "Clínica de Surf Universitário", que totaliza uma área de 154,50m², de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.007171/2012-04.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da Classic Promoções de Eventos Ltda., no período de 16/12/2012 a 21/12/2012, durante o qual a Permissionária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 36,46 (trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) referente a permissão de uso e de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, a Classic Promoções de Eventos Ltda., inscrita no CNPJ 05.675.272/0001-05, da área de uso comum do povo, situada na Av. Clovis Arrais Maia, 3.500, Praia do Futuro, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "Festival de Surf Universitário", que totaliza uma área de 154,50m², de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.007172/2012-41.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da Classic Promoções de Eventos Ltda, no período de 21/12/2012 a 23/12/2012, durante o qual a Permissionária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 36,46 (trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), referente a permissão de uso e de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissionária a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTEDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Pla-

nejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e gratuito, a PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA/es, cnpj 27.174.093/0001-27, das áreas de uso comum do povo, Praia de Nova Almeida, Praça Encontro das Águas, Jacaraípe, Mangueiros, Carapebus e Balneário de Carapebus - SERRA/ES, para realização do PLANO VERÃO 2012/2013, com Atividades Esportivas e Culturais, no período de dezembro de 2012, conforme Ofício SETUR/GAB nº. 647/2012-, consta de processo 04947.001607/2010-68.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria nº 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação: "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O SUPERINTEDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e gratuito, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, CNPJ 27.165.702/0001-66 da área de comum de uso do povo, Praia de Santa Cruz, Praia Formosa e Praia de Barra do Sahy - Município de Aracruz/ES para realização de eventos: Réveillon cultural, recreativo e esportivo, com instalação de PALCOS e TENDAS, verão 2012, no período de 26/12/2011 a 15 de fevereiro de 2013, conforme consta no Processo nº. 04947.002173/2011-02.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria nº. 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação: "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO/ES".

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e gratuito, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA, CNPJ 27.142.694/0001-58, 2.100 m² da área de uso comum do povo, Praia central de Anchieta/ES, para XXIV Campeonato de Futebol de Areia, Vôlei, Futevôlei e demais eventos Esportivos, no período de 12/11/2012 a 30/12/2012, conforme consta do Of. nº. 861/2012-GAB, no Processo nº. 04947.002507/2009-15.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria nº 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação: "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 819, de 05 de novembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela M.T. PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.873.085/001-00, de 10.000 m² de área de uso comum do povo, localizado no Aterro do Bacanga - Passarela do Samba, Município do São Luís/MA, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento recreativo "O GRANDE ENCONTRO DO FORRÓ 2012", cujo período de utilização foi de 16 a 21 de outubro de 2012, de acordo com os elementos constantes do Processo nº. 04952.000532/2012-91.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da presente permissão de uso foi de R\$ 3.775,38 (três mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 819, de 05 de novembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela PIQUET PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.093.391/0001-80, das áreas de uso comum do povo com o total de 4.000 m² situada no mirante da Lagoa da Jansen, Município de São Luís/MA, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento "Lagoa Beats Black", cujo período de utilização foi de 26 de setembro a 29 de setembro de 2012, de acordo com os elementos constantes do Processo nº. 04952.001878/2004-04.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da presente permissão de uso foi de R\$ 1.116,04 (hum mil, cento e dezesseis reais e quatro centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

PORTARIA Nº 58, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 819, de 05 de novembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela PIQUET PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.093.391/0001-80, das áreas de uso comum do povo com o total de 4.000 m² situada no mirante da Lagoa da Jansen, Município de São Luís/MA, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento "Lagoa Beats", cujo período de utilização foi de 27 de agosto a 02 de setembro de 2012, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04952.001878/2004-04.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da presente permissão de uso foi de R\$ 1.323,00 (hum mil e trezentos e vinte e três reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

PORTARIA Nº 63, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 819, de 05 de novembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela GAJO SOLUÇÕES CRIATIVAS EM COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.595.132/0001-88, de terreno da União de 1.480,00 m², localizado na Lagoa da Jansem - Mirante da Lagoa, Município do São Luís/MA, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento recreativo "FORRÓ DOS PLAYS VIP", cujo período de utilização foi de 29 de outubro a 04 de novembro de 2012, de acordo com os elementos constantes do Processo nº. 04952.002202/2012-30.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da presente permissão de uso foi de R\$ 805,06 (oitocentos e cinco reais e seis centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

PORTARIA Nº 73, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 819, de 05 de novembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização para ROBERTO CARVALHO PORTUGAL & CIA LTDA - CIRCO ESTORIL, inscrita no CNPJ sob o nº 05.039.597/0001-00, das áreas de uso comum do povo com o total de 2.000 m², situada na Avenida Vitorino Freire - Anel Viário, Município de São Luís/MA, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento "CIRCO ESTORIL", cujo período de utilização foi de 12 de novembro a 16 de dezembro de 2012, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04952.000748/2012-56.

Art. 2º O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da presente permissão de uso foi de R\$ 1.483,61 (hum mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

PORTARIA Nº 74, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 819, de 05 de novembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a utilização, sob o regime de permissão de uso, com ônus a PIQUET PRODUÇÕES LTDA, CNPJ nº 12.093.391/0001-80, em área de 4.000,00 m², situada no Mirante da Lagoa da Jansen, município de São Luís, Estado do Maranhão, para montagem da estrutura do Evento Show Furacão do Forró, no período de 09/01/2013 a 13/01/2013, nos termos do Processo nº 04952.001878/2004-04.

Art. 2º Para fins de cobrança, pela União (utilizando DARF com código de receita nº. 0046), do ressarcimento pelo uso em eventos fortuitos localizado em áreas específicas de propriedade da União e que envolvem características comerciais, mesmo que apenas promocionais (show, concursos, desfiles, torneios, etc.), já foi pago o seguinte valor:

ÁREA - VALOR R\$

1. Montagem de estrutura do Evento Show Furacão do Forró, com área de 4.000,00 m²;

2. R\$ 1.323,00 (hum mil, trezentos e vinte e três reais)

Art. 3º Durante o período que se refere a presente autorização, o permissionário, afixará, no mínimo, uma placa em área externa em local visível, com a seguinte informação (conforme manual de placas): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

PORTARIA Nº 75, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 819 de 05 de novembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Autorizar a utilização, sob o regime de permissão de uso, com ônus ao MARAFOLIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ 01.184.802/0001-61, em área de 4.000,00 m², situada na Lagoa da Jansen, Município de São Luís, Estado do Maranhão, para montagem de estrutura do Evento Show Pirraça com Jorge e Mateus, no período de 09 a 13/01/2013.

Art. 2º - Para fins de cobrança, pela União (utilizando DARF com código de receita nº 0046), do ressarcimento pelo uso em eventos fortuitos localizado em áreas específicas de propriedade da União e que envolvem características comerciais, mesmo que apenas pro-

mocionais (shows, concursos, desfiles torneios, etc.), já foi pago o seguinte valor:

ÁREA - VALOR R\$

1 - Montagem de estrutura do Evento Show Furacão Forró, com área de 4.000,00m²;

2 - R\$ 1.116,02 (um mil, cento e dezesseis reais e dois centavos).

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente autorização, o permissionário afixará, no mínimo, uma placa em área externa em local visível, com a seguinte informação (conforme Manual de Placas): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

PORTARIA Nº 76, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 819, de 05 de novembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a utilização, sob o regime de permissão de uso, com ônus ao BAR E RESTAURANTE LANDRUÁ MARISCOS, CNPJ nº. 04.545.394/0001-14, em área de 400 m², situada na avenida litorânea, município de São Luís, Estado do Maranhão, para montagem da estrutura do Evento Revilon Landruá Mariscos nas Águas Maranhense, no período de 31/12/2012 a 01/01/2013, nos termos do Processo nº. 04952.003803/2010-06.

Art. 2º Para fins de cobrança, pela União (utilizando DARF com código de receita nº. 0046), do ressarcimento pelo uso em eventos fortuitos localizado em áreas específicas de propriedade da União e que envolvem características comerciais, mesmo que apenas promocionais (show, concursos, desfiles, torneios, etc.), já foi pago o seguinte valor:

ÁREA - VALOR R\$

1. Montagem de estrutura Revilon Landruá Mariscos nas Águas Maranhense, com área de 400 m²;

2. R\$ 304,56 (trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos)

Art. 3º Durante o período que se refere a presente autorização, o permissionário, afixará, no mínimo, uma placa em área externa em local visível, com a seguinte informação (conforme manual de placas): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 83, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 39, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04926.000003/2006-66, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS, de parte do imóvel urbano situado à Avenida Leite de Castro, nº 1322, Bairro Fábrica, no Município de São João Del Rei/MG, constituído por terreno com área de 2.895,76 m², parte de um todo maior com área de 69.645,00 m², adquirido por herança jacente de Lino Montoli, e registrado às fls. 188/9 do Livro 3-D, sob o nº 4.202, pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Del Rei/MG, em 11/06/1949.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à construção e funcionamento da nova sede do Núcleo Regional de São João Del Rei, daquela Fundação.

Parágrafo único. O prazo para a cessão será de vinte (20) anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 3º Fica fixado o prazo de dois anos, a contar da data de assinatura do contrato de cessão de uso gratuito, para que a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS cumpra os objetivos nele previstos.

Art. 4º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, a PG SERVIÇOS E DIVERSÕES LTDA., CNPJ 05.339.409/0005-84, de uma área de 200,00m² de uso comum do povo, localizada nas areias da Praia do Bessa na Av. Argemiro de Figueiredo, 636, João Pessoa/PB, para instalação de estrutura montada com o objetivo de realização de cerimônia de casamento. A presente autorização foi realizada no dia 23 de novembro de 2012, tudo em conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.001809/2012-41, após o qual toda a área foi deixada totalmente livre.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribui à PG SERVIÇOS E DIVERSÕES LTDA., além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R\$ 591,48 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) à União pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU" .

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA
DE MIRANDA PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 44, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, da Secretária do Patrimônio da União, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº. 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e Portaria SPU/MP nº. 06, de 31 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1º. Autorizar a Permissão de Uso, a título oneroso e precário, das seguintes áreas de propriedade da União, caracterizadas como área de uso comum do povo, localizadas na Avenida Atlântica de Caiobá, uma ao lado da casa do artesanato, outra em frente à Rua Londrina, e outra em frente à Rua José Pinto Rebelo, no Município de Matinhos/PR:

- 03 áreas totalizando 54 m², de acordo com os elementos do processo nº 04936.007473/2012-80.

Art.2º. A outorga da Permissão de Uso atribui aos permissionários a obrigação, além de outras constantes do Termo de Permissão de Uso, do pagamento do valor correspondente a R\$ 655,58 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em favor da União, pelo uso do bem público, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente aos custos administrativos, sem o qual fica vedada a instalação na referida área, tornando-se nula a presente Permissão de Uso.

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 44, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1º Autorizar o uso, a título oneroso e precário, a Red Bull do Brasil Ltda, inscrito sob CNPJ: 02.946.761/0001-66, Processo nº 04962.007489/2012-75, da área de uso comum do povo na Praia da Cacimba do Padre, Fernando de Noronha - PE, para a realização do evento "Red Bull Tube and Air", durante o período de 10/12/2012 a 16/12/2012 contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.



Art.2º O evento tem caráter Esportivo e a área solicitada é de 220 m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R\$ 737,63 (setecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) referente a utilização de área de uso comum do povo, bem como o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

Art. 5º A presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1º Autorizar o uso, a título oneroso e precário, Selma Christina de Castro Forte Rocha Aventuras - 90 Graus Adventure, inscrito sob CNPJ: 11.745.012/0001-61, Processo nº 04962.007779/2012-19, da área de uso comum do povo na Praia de Piedade, próximo (por trás) da Mecdonald's, na Av. Bernado Vieira de Melo, nº1541, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, para a realização do evento "Bungee Jump", nas datas 16/12/2012 e 13/01/2013 contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art. 2º O evento tem caráter Esportivo e a área solicitada é de 875 m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R\$ 85,90 (oitenta e cinco reais e noventa centavos) referente a utilização de área de uso comum do povo, bem como o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

Art.5º A presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, publicada D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como o art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais elementos que integram o Processo nº 04911.001404/2012-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a Construtora Jurema Ltda - CNPJ 05.802.590/0001-90, a executar obra de infraestrutura, caracterizada instalação de Cerca com Arame Farpado - 6 fios, obra contratada junto do DNIT, Contrato nº. 0727/2012, como parte referente ao Programa Integrado de Revitalização -CREMA 1ª Etapa na Rodovia BR-343/PI, trecho Luis Correia - Piripiri.

Art. 2º A área de intervenção está assim descrita e caracterizada: faixa de domínio da Rodovia BR-343/PI, trecho Luis Correia - Parnaíba, onde a mesma se sobrepõe a faixa de domínio da extinta linha férrea Luis Correia - Piracuruca, hoje sob jurisdição da Secretaria do Patrimônio da União, mediante a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 c/c Termo de Transferência nº 79/2008 de 28 de outubro de 2008,(Nº. BP 10150470).

Art. 3º A Construtora Jurema Ltda - CNPJ 05.802.590/0001-90 fica obrigada a:

I - Cumprir as ressalvas emanadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -DNIT, bem como dos demais órgãos públicos que exerçam ações de controle e fiscalização;

Art. 4º É fixado o prazo de um ano, prorrogável por igual período, se solicitado, para o cumprimento dos objetivos previstos nesta Portaria a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícitos ou implicitamente, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º A Autorização de Obras acima mencionada não implica na inobservância de leis e regulamentos de caracteres Federal, Estadual ou Municipal, cujos órgãos públicos exerçam ações de controle e fiscalização, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 59, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com redação dada pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 05018.010544/2003-65, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Nº 103, de 15 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 20 de dezembro de 2010, Seção I, página 242, em virtude do não cumprimento do art. 3º, da referida Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP nº 6, de 31/01/2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 1º/02/2001, com respaldo no artº.22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art.1º - Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título oneroso e precário, de área de propriedade da União, de 350,00 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) localizada na parte central da Praia do Rosa do município de Imbituba/SC, para o evento "Torneio Polo Aquático da Praia do Rosa", destinado a promoção de evento de natureza esportiva e recreativa. Sendo o prazo de vigência de 06/12/2012 à 09/12/2012, para a pessoa jurídica de direito privado, a ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE IMBITUBA - ACIM, sob CNPJ nº 80.987.837/0001-05, instalada na Rua Nereu Ramos, 815, sala 201A, 2º andar - Centro - Imbituba/SC (48) 3255-1415 que neste ato é representada pelo Sr. Adilson Jorge Silvestre (CPF: 491.065.469-00). O evento "Torneio Polo Aquático da Praia do Rosa", conforme usos acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados no processo sob nº. 04972-014462/2012-10.

Art. 2º - O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à:

I - Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso será do dia 06 de dezembro de 2012 à 09 de dezembro de 2012, na área especificada;

II - O Permissionário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

III - A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se descumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissionário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998.

IV - Caso o Permissionário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "I", estará sujeito:

a) À multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R\$ 66,28/m² (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente, que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art.6º do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art.33 da Lei n. 9.636/98, atualizada pela Portaria 6, de 09/01/2012;

b) À retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;

c) Ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;

d) A outras sanções cabíveis.

V - Os equipamentos e instalações não poderão impedir o livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, à praia, ao mar ou, ainda, às águas públicas correntes e dormentes, conforme legislação pertinente;

VI - É de inteira responsabilidade do Permissionário a segurança dos usuários do empreendimento (equipamentos e instalações), bem como, de terceiros próximos às áreas utilizadas, quando a realização dos mencionados eventos;

VII - O simples início da utilização do imóvel, após a publicação do ato de outorga, representará, independentemente de qualquer outro ato especial, a concordância do Permissionário com todas as condições da permissão de uso;

VIII - A permissão de uso outorgada não exime o permissionário da obediência às demais normas legais vigentes, principalmente, as ambientais e as de segurança, cuja inobservância acarretará as devidas sanções legais;

Art. 3º - A outorga da Permissão de Uso atribui a AS-SOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE IMBITUBA - ACIM, a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento de taxa de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), em favor da União (DARF sob código da receita 0046) (Portaria 370, 13/12/2010), pelo uso do bem público, acrescido o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente a custos administrativos no código GRU18856-5, UG 20.1013, totalizando R\$ 577,10 (quinhentos e setenta e sete reais e dez centavos), emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência, para publicação da Portaria de Permissão de Uso.

Art. 4º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

ISOLDE ESPINDOLA

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar as Prefeituras dos Municípios de Itapema e Porto Belo/SC, a realizar obras referentes a construção de ponte sobre o Rio Perequê, Municípios de Itapema e Porto Belo/SC, visando melhorar as condições de tráfego região dos limites entre os dois municípios possibilitando a integração de ambos, em área de uso comum do povo, na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.001109/2011-99;

§1º O Início das Obras dependerá da prévia anuência dos órgãos Municipais, Estaduais ou Federais competentes em especial os órgãos ambientais envolvidos.

§2º O Início das Obras sem as autorizações previstas neste artigo, ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, inclusive nos aspectos relacionados à execução física ou financeira, acarretará o cancelamento desta autorização sem o prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores de descumprimento.

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a construção de Ponte sobre o Rio Perequê integrando os municípios de Itapema e Porto Belo em referência, sendo localizada entre a Rua Projetada 262 do Loteamento Itacol em Porto Belo-SC e terá extensão de 69,95m com duas pistas de rolamento de 3,50m, dois passeios de 1,50m, duas folgas de 0,50m e dois guarda-corpos de 0,15m com área total de 256,46m²;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas a garantia de livre e franco acesso à praia e ao mar e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente, sendo imprescindível atentar para as condicionantes ambientais expressas na Certidão Ambiental nº 1526388/2010 emitida pela FATMA- Fundação do Meio Ambiente ;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termo da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 35, de 30/11/2012.

Art. 7º - Responderá o Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.001109/2011-99.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPINDOLA

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP nº 6, de 31/01/2001, publicada no Diário Oficial da

União - DOU de 1º/02/2001, com respaldo no artº.22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art.1º - Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título oneroso e precário, de área de propriedade da União, de 4.495,00 m² (quatro mil e quatrocentos noventa cinco metros quadrados) localizada na praia Central, bairro Barra Sul do município de Balneário Camboriú/SC, para o evento "Show FATBOY SLIM", destinado a promoção de evento de natureza cultural e recreativa. Sendo o prazo de vigência de 20/12/2012 à 10/01/2013, para a pessoa jurídica de direito privado, a GV EVENTOS LTDA ME, sob CNPJ nº 09.087.014/0001-69, instalada na Avenida Brasil 2431 sala 05 - Centro - Balneário Camboriú/SC (47) 9977-6168 que neste ato é representada pelo Sr. Jacson Schenato Hoffmann (CPF: 024.781.329-07). O evento "Show FATBOY SLIM", conforme usos acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados no processo sob nº. 04972-015301/2012-43.

Art. 2º - O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à:

I - Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso será do dia 20 de dezembro de 2012 à 10 de janeiro de 2013, nas áreas especificadas;

II - O Permissionário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

III - A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se descumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissionário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998.

IV - Caso o Permissionário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "I", estará sujeito:

a) À multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R\$ 66,28/m² (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente, que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art.6º do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art.33 da Lei n. 9.636/98, atualizada pela Portaria 6, de 09/01/2012;

b) À retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;

c) Ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;

d) A outras sanções cabíveis.

V - Os equipamentos e instalações não poderão impedir o livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, à praia, ao mar ou, ainda, às águas públicas correntes e dormentes, conforme legislação pertinente;

VI - É de inteira responsabilidade do Permissionário a segurança dos usuários do empreendimento (equipamentos e instalações), bem como, de terceiros próximos às áreas utilizadas, quando da realização dos mencionados eventos;

VII - O simples início da utilização do imóvel, após a publicação do ato de outorga, representará, independentemente de qualquer outro ato especial, a concordância do Permissionário com todas as condições da permissão de uso;

VIII - A permissão de uso outorgada não exime o permissionário da obediência às demais normas legais vigentes, principalmente, as ambientais e as de segurança, cuja inobservância acarretará as devidas sanções legais;

Art. 3º - A outorga da Permissão de Uso atribui a GV EVENTOS LTDA ME, a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento da taxa de R\$ 13.245,98 (treze mil duzentos quarenta cinco reais e noventa oito centavos) em favor da União (DARF sob código da receita sob o nº 0046) (Port. 370, 13/12/2010), pelo uso do bem público acrescido do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente a custos administrativos no código GRU18856-5, UG 20.1013, totalizando R\$ 13.745,98 (treze mil setecentos quarenta cinco reais e noventa oito centavos), emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência, para publicação da Portaria de Permissão de Uso.

Art. 4º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

ISOLDE ESPINDOLA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 52, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, entre os dias 01 de novembro de 2012 e 29 de janeiro de 2013, à NÁUTICA TURISMO FLUTUANTE LTDA - ME, de área de uso comum do povo com 35,00m², na faixa de areia da praia oceânica, na altura do

nº 5041 da Avenida Miguel Stéfano, no Município de Guarujá, Estado de São Paulo. Tal área será destinada à montagem de estruturas provisórias para bilheteria de atividade recreativa denominada "TO-BOCEAN", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.013915/2012-41, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente à utilização do espaço, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além de valor de R\$ 1.814,40 correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "AREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "GUARUJÁ/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, entre os dias 31 de dezembro de 2012 e 01 de janeiro de 2013, à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM, de área de uso comum do povo situada na faixa de areia da praia oceânica, em frente à Av. Vicente de Carvalho, entre os alinhamentos da Av. Presidente Kennedy e da Rua São Paulo, Praia do Sonho, Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, totalizando uma superfície de 150,00 m2. Tal área será destinada à permanência de trio elétrico para realização de evento cultural e recreativo denominado "Reveillon 2013", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.014427/2012-51, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "AREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "ITANHAÉM/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, entre os dias 03 e 07 de janeiro de 2013, à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM, de área de uso comum do povo situada na faixa de areia da praia oceânica, em frente à Av. Dr. Edson Batista de Andrade, entre os alinhamentos da Av. Anchieta e Av. Jorge Mahfuz, Praia do Cibratel, Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, totalizando uma superfície de 4.500,00m2. Tal área será destinada à passagem de trio elétrico para realização de evento cultural e recreativo denominado "Micaíta 2013", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.014428/2012-03, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "AREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "ITANHAÉM/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

PORTARIA Nº 58, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, entre os dias 15 de dezembro de 2012 e 15 de fevereiro de 2013, à PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, de 4 (quatro) áreas de uso comum do povo situadas na faixa de areia das praias dos bairros de Boqueirão, Aviação, Ocian e Caiçara, no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, totalizando aproximadamente uma superfície de 2.200,00 m2. Tais áreas serão destinadas à realização de evento cultural e esportivo denominado "Verão de 8 a 80", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.014738/2012-10, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar em cada praia em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "AREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "PRAIA GRANDE/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

PORTARIA Nº 60, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, entre os dias 19 de dezembro de 2012 a 13 de fevereiro de 2013, à R CENTIN PARQUES DE DIVERSÕES - ME, de uma área de uso comum do povo pertencente à União, situada na orla da Praia de Boiçucanga, em frente à Rodovia Manoel Hyppolito Rego, próximo ao alinhamento da Rua Antonio Ledo dos Santos, Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, perfazendo uma superfície de 1.098,00m2. Tal área será destinada à realização de atividade recreativa denominada "FUTURE PARK", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.015426/2012-23, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além de valor de R\$ 8.260,53 correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar no terreno em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "AREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SÃO SEBASTIÃO / SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

PORTARIA Nº 62, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, entre os dias 12 de dezembro de 2012 a 11 de março de 2013, à empresa PARQUE DE DIVERSÕES STEFANI LTDA ME, de uma área de uso comum do povo pertencente à União, situada entre a Av. Dr. Altino Arantes e o Oceano Atlântico, próximo ao alinhamento da Rua Francisco Constandino, Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, perfazendo uma superfície de 1.800,00m2. Tal área será destinada à realização de atividade denominada "PARQUE DE DIVERSÕES STEFANI", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.009625/2012-01, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de resarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além de valor de R\$ 20.312,78 correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar no terreno em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SÃO SEBASTIÃO / SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art.2º, inciso III, alínea b, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18º, inciso I, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, com nova redação dada pela Lei 11.481/2007 resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Estado de Sergipe, do imóvel da União (próprio nacional), constituído por terreno com área de 990,19m², acrescido das benfeitorias com 524,15 m², situado na Praça João XXIII, Centro, município de Aracaju, Estado de Sergipe, cadastrado sob o RIP 3105.00092.500-8. A presente cessão é realizada de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04906.000586/2012-10.

Art.2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se ao funcionamento do arquivo do Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE.

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de 20 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR BASTOS CUNHA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.940, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

Altera a Portaria nº. 991, de 27 de novembro de 2008, que aprova o Termo de Referência e estabelece os critérios e as normas de transferência automática de recursos financeiros a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal, relativos ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, do Capítulo IV do Título II do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, do art. 1º do Anexo I do Decreto 5.063, de 03 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.629, de 04 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º. Alterar a redação dos seguintes artigos, da Portaria nº 991 de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

a) "Art. 7º, § 1º O Termo de Adesão deverá ser assinado, autenticado e apresentado uma única vez, permanecendo arquivado no MTE, acompanhado de cópia autenticada dos documentos pessoais do Governador ou Prefeito, conforme o caso, em especial, Carteira de Identidade e CPF, e cópia autenticada do diploma eleitoral, ou por representante legal, devendo neste caso, encaminhar cópia autenticada dos documentos pessoais e publicação da portaria de nomeação e do instrumento que delegue competência para representar o ente."

b) "Art. 8º, § 3º, I - apresentar Termo de Adesão devidamente preenchido, autenticado e assinado ou tiver Termo de Adesão vigente e arquivado no MTE;"

c) "Art. 10º, X - garantir a frequência mínima obrigatória dos jovens beneficiários de 75% do total das 350 horas/aula de qualificação social e profissional, onde cada hora/aula terá duração de 50 minutos;" e

d) "Art. 30, § 1º Para efeito do cumprimento da meta de inserção, será aceita a taxa de evasão de até 10% sob a meta pactuada."

Art. 2º. Acrescentar os Arcos Ocupacionais a seguir no Item 5.3 do Anexo I - Termo de Referência, da Portaria nº 991 de 2008: Arte e Cultura I; Arte e Cultura II; Construção e Reparos I; Construção e Reparos II; Serviços Domiciliares I; e Serviços Domiciliares II.

Art. 3º. Retirar os seguintes Arcos Ocupacionais a seguir no item 5.3 do Anexo I - Termo de Referência, da Portaria nº 991 de 2008:

Arte e Cultura; Construção e Reparos; e Serviços Domiciliares.

Art. 4º. Alterar a redação dos seguintes itens, do Anexo I - Termo de Referência, da Portaria nº 991 de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

a) Item 5.3., último parágrafo:

"O MTE disponibilizará a matriz do material pedagógico da qualificação profissional que será aplicada pelos Entes que aderirem ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã."

b) Item 6, primeiro parágrafo:

"Fica estabelecida para os Entes Parceiros do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã a meta mínima obrigatória de 30% de inserção de jovens qualificados no mundo do trabalho, observado o limite de até 10% sob a meta pactuada."

c) Item 9., segundo parágrafo:

"O jovem que venha a substituir outro jovem evadido, até o limite de 25%, conforme Item 6, receberá o número de parcelas do auxílio financeiro correspondentes a quantidade de horas/aula que frequentar."

d) Item 10.1.2., Inciso X:

"X - garantir a frequência mínima obrigatória dos jovens beneficiários de 75% do total das 350 horas/aula de qualificação social e profissional;"

e) Item 11, quinto parágrafo:

"As ações do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã constantes do Plano de Implementação aprovado poderão ser executadas diretamente pelo Ente Parceiro do Plano e/ou por pessoas jurídicas públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, por ele contratadas, observada a norma vigente aplicável a contratos e licitações no âmbito da Administração Pública Federal."

Art. 5º. Substituir a redação do item 13.2, incisos I e II, do Anexo I - Termo de Referência, da Portaria nº 991 de 2008, que passa a vigorar da seguinte maneira:

Item 13.2.

"I - Despesas: contempla as despesas com a oferta de trezentas e cinquenta horas/aula de qualificação social e profissional ao custo aluno/hora médio que não poderá ultrapassar a referência de valor estabelecida pelo CODEFAT no âmbito do PNQ."

a) Despesa de Qualificação Social e Profissional - nesta rubrica estão contemplados os recursos destinados ao pagamento dos instrutores, material didático, lanche e transporte para os jovens, com custo mínimo de 85% do valor definido neste inciso I.

b) Despesas de Gestão e Apoio - nesta rubrica devem ser previstas obrigatoriamente as despesas com pessoal contratado, diárias e passagens para participação nos Encontros Técnicos promovidos pelo MTE, seguro de vida e kit estudantil para os jovens, e despesas com publicidade e propaganda referente ao objeto do Plano de Implementação, podendo ainda haver previsão de contratação de outras despesas necessárias ao alcance dos objetivos previstos no Plano, desde que o montante do custeio não ultrapasse a 15% das despesas definidas neste Item I."

Art. 6º. Alterar a redação do caput dos seguintes itens do Anexo III - Plano de Implementação, da Portaria nº 991 de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SE nº 561, de 27 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto no Artigo 52, parágrafo 2º, Inciso II da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar o orçamento aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - LOA/2012 às programações do Ministério do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração de modalidade de aplicação da Unidade Orçamentária do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SOARES SALGA

ANEXO

Unidade Orçamentária: 38101 - Ministério do Trabalho

R\$ 1,00

Código	Descrição	Fonte	Modalidade	Acréscimo	Redução
11.334.2029.8138.0058	Implantação de Espaços Multifuncionais de Economia Solidária - Região Metropolitana de Natal - RN	100	4.4.50		100.000
			4.4.40	100.000	
TOTAL				100.000	100.000

a)"Item 3.7.1. Qualificação Social = 100 horas/aula"
b)"Item 3.7.2. Qualificação Profissional = 250 horas/aula".
Art. 7º. Acrescentar, ainda no Item 6 Termo de Referência após o primeiro parágrafo, o seguinte:
"Será permitido que, no máximo, 5% dos qualificados sejam inseridos utilizando-se das Formas Alternativas Geradoras de Renda."
Art. 8º. Esta Portaria ente em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

(*) Republicada por ter saído no DOU, de 26-11-2012, Seção 1, pag. 78, com incorreção no original.

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 711, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Aprova suplementação dos recursos alocados para a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, referentes ao Orçamento do FGTS - Exercício 2012.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando os níveis de execução e as projeções de contratação para o exercício de 2012, informados pelo Agente Operador, resolve:

Art. 1º Aprovar a suplementação em R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) dos recursos alocados para a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, referente ao Orçamento do FGTS - Exercício 2012, perfazendo o total de R\$ 6.850.000.000,00 (seis bilhões, oitocentos e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. O valor suplementar, de que trata o caput, será integralmente destinado à produção ou aquisição de imóveis novos, passíveis de enquadramento no Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
Presidente do Conselho
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 712, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Referenda a Resolução nº 710, de 28 de novembro de 2012, editada ad referendum do Conselho Curador do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do disposto no parágrafo único do inciso VII do art. 4º do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, e

Considerando a edição, ad referendum deste Conselho, da Resolução nº 710, de 28 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 710, de 28 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
Presidente do Conselho
Em exercício

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS**DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL**
Em 11 de dezembro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	.A.I	EMPRESA	UF
1	46201.008459/2010-76	017319803	Igramal Indústria Granitos e Mármore Ltda.	AL
2	46201.005185/2009-20	014192071	Liga Alagoana Contra a Tuberculose (Hospital Sanatório)	AL
3	46202.007560/2007-02	012941701	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV	AM
4	46206.005605/2011-42	019881495	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa	DF
5	46206.004240/2011-39	019889194	MRV Engenharia e Participações S.A.	DF
6	46206.005455/2011-77	019882629	MRV Engenharia e Participações S.A.	DF
7	46206.005457/2011-66	019883153	MRV Engenharia e Participações S.A.	DF
8	46206.005458/2011-19	01982637	MRV Engenharia e Participações S.A.	DF
9	46206.005459/2011-55	019889259	MRV Engenharia e Participações S.A.	DF
10	46206.004259/2011-85	019888848	Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda.	DF
11	46208.005610/2010-54	016797167	Berquó Brom Advogados Associados Sociedade Civil e outro	GO
12	46208.005612/2010-43	016797183	Berquó Brom Advogados Associados Sociedade Civil e outro	GO
13	46208.005614/2010-32	016797205	Berquó Brom Advogados Associados Sociedade Civil e outro	GO
14	46208.005615/2010-87	016797213	Berquó Brom Advogados Associados Sociedade Civil e outro	GO
15	46238.000689/2009-36	017228042	Ademar Lúcio da Silva	MG
16	46238.000690/2009-61	017228034	Ademar Lúcio da Silva	MG
17	46238.000691/2009-13	017228026	Ademar Lúcio da Silva	MG
18	47747.004447/2009-34	018786723	Construtora Lider Ltda.	MG
19	47747.004448/2009-89	018786731	Construtora Lider Ltda.	MG
20	47747.004449/2009-23	018786740	Construtora Lider Ltda.	MG
21	47747.004450/2009-58	018786758	Construtora Lider Ltda.	MG
22	47747.001179/2001-41	004892712	Empresa Gontijo de Transportes S.A.	MG
23	46312.002661/2011-18	018136842	Sollo Industria e Comércio Ltda. ME	MS
24	46210.000413/2009-66	018084001	Da Mata Segurança Ltda.	MT
25	46210.000414/2009-19	018083994	Da Mata Segurança Ltda.	MT
26	46210.000415/2009-55	018083986	Da Mata Segurança Ltda.	MT
27	46210.003544/2009-03	018779808	Frical Frigorífico Ltda.	MT
28	46210.003545/2009-40	018779867	Frical Frigorífico Ltda.	MT
29	46210.003546/2009-94	018779883	Frical Frigorífico Ltda.	MT
30	46210.000225/2008-57	018019544	Transportes Mar a Mar Ltda.	MT
31	46224.004650/2009-47	017684510	Plácido Cunegundes da Silva	PB
32	46225.001105/2010-22	012425893	Eptus da Amazônia Ltda.	RR
33	46220.005381/2009-76	016356187	Alves & Souza Indústria e Comércio de Papel Ltda.	SC
34	46301.000321/2010-09	016388534	DB S.A. Comércio de Móveis e Eletrodomésticos	SC
35	46220.005086/2010-53	020835760	GP - Guarda Patrimonial de Santa Catarina Ltda.	SC
36	46220.005087/2010-06	020670257	GP - Guarda Patrimonial de Santa Catarina Ltda.	SC
37	46303.000713/2010-40	016373499	Jaci Vanio Tomazi	SC
38	46220.006617/2010-25	020832265	JF Gastronomia Corporativa Ltda.	SC
39	46472.004642/2009-79	015573567	Allpac Ltda.	SP
40	46259.003419/2011-53	021642443	Antor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	SP
41	46259.003421/2011-22	021642460	Antor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	SP
42	46259.003424/2011-66	021642494	Antor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	SP
43	46259.003434/2011-00	021642567	Antor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	SP
44	46259.003757/2011-95	021645760	Antor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	SP
45	46254.000015/2011-58	021735328	Associação Hospitalar de Bauru	SP
46	46472.004998/2009-11	015574261	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
47	46254.003707/2010-77	021735255	Construtora Elecon Ltda.	SP
48	46259.000154/2011-31	022591737	Construtora Moroni Ranzani Ltda.	SP
49	46259.000155/2011-86	022591729	Construtora Moroni Ranzani Ltda.	SP
50	47551.001128/2010-06	019773846	Doremus Alimentos Ltda.	SP
51	46219.048583/2008-61	006216668	F. Maia Indústria e Comércio Ltda.	SP
52	46219.048584/2008-13	006216676	F. Maia Indústria e Comércio Ltda.	SP
53	46473.000161/2008-01	015753123	Gold Green Comércio de Bebidas Ltda. EPP	SP
54	46473.001974/2011-14	021827435	Italspeed Automotive Ltda.	SP
55	46219.006232/2010-13	019785836	Mamuth Transporte de Máquinas Ltda.	SP
56	46219.001505/2011-06	019787154	Megafort Distribuidora Importação e Exportação Ltda.	SP
57	46219.001585/2011-91	019786565	Multipan Prestação de Serviços de Terceirização e Mão de Obra Ltda.	SP
58	46254.001658/2010-38	019359233	Polifrigor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	SP
59	47551.001003/2010-78	019773790	Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda.	SP
60	46253.002615/2011-61	023901772	Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
61	46259.001442/2011-11	021436495	Raizen Energia S.A.	SP
62	46259.011417/2011-38	013608215	Raizen Energia S.A.	SP
63	46259.011418/2011-82	013608223	Raizen Energia S.A.	SP
64	46259.011419/2011-27	013608231	Raizen Energia S.A.	SP
65	46259.011420/2011-51	013608240	Raizen Energia S.A.	SP
66	46259.011424/2011-30	013608193	Raizen Energia S.A.	SP
67	46259.011427/2011-73	021640068	Raizen Energia S.A.	SP
68	46259.011429/2011-62	013608169	Raizen Energia S.A.	SP
69	46259.011430/2011-97	013608151	Raizen Energia S.A.	SP
70	46259.011431/2011-31	013608142	Raizen Energia S.A.	SP
71	46259.011432/2011-86	013608118	Raizen Energia S.A.	SP

72	46259.011433/2011-21	013608126	Raizen Energia S.A.	SP
73	46259.011436/2011-64	021640050	Raizen Energia S.A.	SP
74	46259.011439/2011-06	021436460	Raizen Energia S.A.	SP
75	46259.011441/2011-77	021436487	Raizen Energia S.A.	SP
76	46259.011443/2011-66	021436509	Raizen Energia S.A.	SP
77	46259.011444/2011-19	021640106	Raizen Energia S.A.	SP
78	46259.011471/2011-83	021436312	Raizen Energia S.A.	SP
79	46259.011473/2011-72	021436339	Raizen Energia S.A.	SP
80	46259.011474/2011-17	021436347	Raizen Energia S.A.	SP
81	46259.011475/2011-61	021436355	Raizen Energia S.A.	SP
82	46259.011476/2011-14	021640076	Raizen Energia S.A.	SP
83	46259.004651/2011-17	021640807	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
84	46265.000316/2011-52	021765553	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
85	46265.000318/2011-41	021765570	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
86	46265.001223/2011-45	023982241	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
87	46265.001224/2011-90	023982225	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
88	46265.001225/2011-34	023982217	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
89	46265.001226/2011-89	023982229	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
90	46265.001227/2011-23	023982233	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
91	46265.001252/2011-15	023931205	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
92	46265.001253/2011-51	023931213	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
93	46265.001254/2011-04	023931221	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
94	46265.001255/2011-41	023931230	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
95	46265.001256/2011-95	023931248	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
96	46265.001285/2012-57	021768587	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
97	46265.001288/2011-91	021768595	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
98	46265.001895/2011-51	021488126	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
99	47203.000100/2009-60	015882951	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
100	46253.002700/2007-42	015961079	Ubiratan Pompeo Campos Freire	SP
101	46226.000538/2008-36	014284111	Maia e Borba S.A.	TO
102	46226.000539/2008-81	014238977	Maia e Borba S.A.	TO
103	46226.000540/2008-13	014284073	Maia e Borba S.A.	TO
104	46226.000541/2008-50	014284030	Maia e Borba S.A.	TO
105	46226.000542/2008-02	014284103	Maia e Borba S.A.	TO
106	46226.000543/2008-49	014239000	Maia e Borba S.A.	TO
107	46226.000544/2008-93	014238993	Maia e Borba S.A.	TO
108	46226.000549/2008-16	014284120	Maia e Borba S.A.	TO
109	46226.000553/2008-84	014284057	Maia e Borba S.A.	TO
110	46226.000554/2008-29	014284049	Maia e Borba S.A.	TO
111	46226.000555/2008-73	014284065	Maia e Borba S.A.	TO
112	46226.000556/2008-18	014284154	Maia e Borba S.A.	TO
113	46226.000557/2008-62	014284090	Maia e Borba S.A.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.011055/2011-31	506.510.620	Rapidão Cometa Logística e Transporte S.A.	AM
2	46215.049849/2004-07	505.422.531	Arte Classe Serviços Bacamarte Ltda.	RJ
3	46215.028600/2005-31	505.526.344	Associação Beneficente Santa Maria	RJ
4	46218.014590/2005-26	505.531.828	Fundação Atila Taborda	RS
5	46303.000711/2010-51	506.414.906	Jaci Vanio Tomazi	SC
6	46219.009710/2003-26	505.278.278	Futurama Supermercado Ltda.	SP
7	46256.000269/2012-37	100.237.436	Joana Adauta Lucas Zanon Marília - ME	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	.A.I	EMPRESA	UF
1	46206.004239/2011-12	019889186	MRV Engenharia e Participações S.A.	DF
2	46220.006616/2010-01	020836252	JF Gastronomia Corporativa Ltda.	SC
3	46265.000377/2011-10	021766053	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
4	46265.000378/2011-64	021766045	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
5	46265.001287/2011-46	021768609	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46215.002113/2004-67	505.288.729	Companhia de Águas e Esgotos - CE-DAE	RJ

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	.A.I	EMPRESA	UF
1	46206.003128/2011-81	019889402	Excellence Hair Design & Make-Up Comércio e Serviços de Cabeleireiros Ltda.	DF
2	46235.000242/2008-14	019071388	Italmagnesio Nordeste S.A.	MG
3	46253.002890/2007-06	015962199	Ubiratan Pompeo Campos Freire	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.009427/2003-59	505.256.924	Caldo de Cana Amazon Express Ltda.	AM
2	46215.000416/2004-45	505.287.439	Jormar Retifica de Cabeçotes Ltda.	RJ

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito



Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46206.008313/2011-61	019861231	Conver Combustíveis Automotivos Ltda.	DF
2	46245.003243/2009-74	019643861	Cachoeira do Brumado Energia Elétrica Ltda.	MG
3	47533.003262/2010-51	023399333	Battistella Veículos Pesados Ltda.	PR
4	47533.003663/2010-10	023442581	Maynard's Indústria Tática Ltda.	PR
5	47533.003964/2010-35	023442700	Metalúrgica Veipa Ltda.	PR
6	46215.111499/2010-45	023119560	Basilico Papelaria Ltda.	RJ
7	46215.000952/2008-74	015105326	Criança 24 Horas - Atendimento Integrado à Criança e ao Adolescente Ltda.	RJ
8	46781.000829/2010-34	023141697	J.P.R. Coutinho Mercearia Ltda. ME	RJ
9	46215.479336/2009-23	019414102	Jade's Revestimentos e Pinturas de Imóveis Ltda.	RJ
10	46334.003601/2010-83	023061758	Luft Transportes Rodoviários Ltda.	RJ
11	46228.000161/2011-09	023184493	S.C.E. Serviços Técnicos e Construções Ltda.	RJ
12	46334.003300/2010-50	023060433	V.V.V. SL Serviços Administrativos Ltda. ME	RJ
13	46215.023530/2007-96	014929325	Valor Serviços Ltda.	RJ
14	46670.002489/2010-42	023172045	Ventos e Alísios Alimentos Ltda.	RJ
15	46263.000172/2011-54	021859884	EMS S.A.	SP
16	46392.000070/2009-49	015419291	Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda.	SP
17	46397.000671/2009-10	015909743	S.L. Abitante	SP
18	46397.000672/2009-56	015909751	S.L. Abitante	SP
19	46226.000587/2010-93	018405002	Solução Segurança e Vigilância Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46239.001463/2008-61	705.024.890	Rio Grande Hotéis e Turismo Ltda.	MG

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46215.480271/2009-69	019414331	Cymbal Engenharia Ltda.	RJ
2	46215.006471/2008-72	015124258	Município de Campos dos Goytacazes (Prefeitura do)	RJ
3	46334.002056/2007-11	014909448	Transportadora Ajofer Ltda.	RJ
4	46267.001637/2010-73	015933067	Cosan S.A.Indústria e Comércio	SP
5	46260.006650/2007-83	008315850	Passalacqua & Cia. Ltda.	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.005123/2010-91	016781180	Sião Administração e Serviços Ltda.	GO
2	46230.004277/2006-01	013878069	Metalfenas Indústria da Construção Ltda.	RJ
Nº	PROCESSO	NOTIFICA- ÇÃO DE DÉ- BITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.006350/2001-83	030936	Comercio de Ferro Velho Braço Forte Lt- da.	BA
2	46204.002658/2008-26	506.036.987	Dexter Idiomas e Assessoria Ltda.	BA
3	46204.004598/2007-03	505.898.713	Farmácia Farmacura Ltda. ME	BA
4	46204.004153/2004-72	505.313.553	Igase - Instituto Geral de Assistência So- cial Evangélica	BA
5	46281.001021/2004-76	505.335.263	Itapoã Indústria de Móveis Ltda.	BA
6	46204.009806/2004-18	505.386.020	Lucigênia da Silva Assunção	BA
7	46204.007616/2008-81	506.116.859	Maria das Graças Freitas	BA
8	46204.008057/1998-21	65380	Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Isabel)	BA
9	46240.000671/2011-18	506.513.076	Coluna Empreendimentos Ltda. ME	MG
10	46210.007934/2009-44	506.333.361	Rohden Indústria Lígnea Ltda.	MT
11	46212.005093/2011-35	705.037.762	Ancora Latina Metalúrgica e Mecânica Ltda. ME	PR
12	47533.003846/2010-27	100.175.767	Geo Equipamentos Especiais Ltda.	PR
13	46319.001277/2010-57	705.034.674	Hamilton Schenell Madeiras	PR
14	47533.000701/2003-45	505.147.513	Informare Editora de Publicações Periód- icas Ltda.	PR
15	47533.003260/2008-48	100.123.309	Marinepar Indústria e Comércio de Ma- deiras Ltda.	PR
16	46293.001185/2011-93	100.194.648	MS - Serpellone Pré Moldados Ltda.	PR
17	47533.000969/2011-97	506.490.726	Sociedade Evangélica Beneficente de Cu- ritiba	PR
18	47533.001513/2011-44	506.532.933	Sociedade Evangélica Beneficente de Cu- ritiba	PR
19	47533.001747/2000-39	042481	Supermercados Fantinato Ltda.	PR
20	47533.003381/2007-17	100.103.103	Território Curitibaano Ltda.	PR
21	46217.009062/2011-11	506.576.655	Farias Madeireira Ltda. ME	RN
22	46266.004218/2010-01	506.395.669	Restaurante e Pizzaria O Caipira de Gua- rulhos Ltda. ME	SP

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46221.002286/2010-44	017951101	Impacto Mão de Obra Ltda.	SE
2	46221.001718/2010-08	017941946	Impacto Mão de Obra Ltda.	SE
3	46259.011466/2011-71	021640092	Raizen Energia S.A.	SP
4	46259.011450/2011-68	021436363	Raizen Energia S.A.	SP
5	46259.011453/2011-00	021436398	Raizen Energia S.A.	SP
6	46259.011452/2011-57	021436380	Raizen Energia S.A.	SP

3.2 - por ausência de pressuposto de admissibilidade, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	NOTIEICACAO DE DEBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.002113/2009-11	506.205.452	Construtora Canadá Ltda.	AM
2	46255.000421/2009-96	506.200.213	Casa de Pastel CS Cotrin Ltda. ME	SP

3.3 - por decisão judiciária de arquivamento.

Nº	PROCESSO	NOTIEICACAO DE DEBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46266.005299/1998-74	153073	Borlem S.A. Empreendimentos Indus- triais	SP

4. Pelo arquivamento em razão de:

4.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46230.005055/2006-05	013948024	Império da Banha Auto Serviços Ltda.	RJ
2	46230.005092/2006-13	013875736	Império da Banha Auto Serviços Ltda.	RJ
3	47999.004661/2003-33	006187781	Casa Emanuel Artigos do Vestuário Ltda.	SP
4	47999.004662/2003-88	006187773	Casa Emanuel Artigos do Vestuário Ltda.	SP
5	47999.004663/2003-22	006187765	Casa Emanuel Artigos do Vestuário Ltda.	SP
6	47999.007057/2004-40	012188107	Condomínio Edifício Enseada	SP
7	47999.004998/2005-11	012043176	Construções Consultoria e Obras - CCO Ltda.	SP
8	47999.005662/2003-03	006128670	Itapinus Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.	SP
9	47999.005666/2003-83	008696365	Itapinus Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.	SP
10	47999.005687/2003-07	006189831	Itapinus Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.	SP
11	46397.000358/2007-10	013679244	JJ Santos Incorporações e Empreendimen- tos Ltda.	SP
12	47999.004421/203-39	008929629	Rocha & Cia. Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda.	SP

4.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º A da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.008187/2005-07	006695485	ETN - Empresa Técnica Nacional S.A.	PA
2	46473.007020/2002-16	008386757	Center Castilho Matéria para Construção e Acabamento Ltda.	SP

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 11 de dezembro de 2012

Arquivamento de Alteração Estatutária.

Tendo em vista os termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0001910-81.2012.5.10.0020, em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº. 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica nº 316/2012/AIP/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria nº. 186/2008:

Processo	46265.000138/2012-41
Razão Social	SINDMETAL - Sind. dos Trab. Met. Mec. e de Mat. Eletr. de Araçatuba
CNPJ	07.042.897/0001-65
Fundamento	Art. 5º, inciso II, Portaria MTE 186/2008.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 113, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº. 762, de 11 de outubro de 2000, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, da Portaria Nº. 01, de 28 de janeiro de 1997, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho e Emprego. Resolve:

Art. 1º - Delegar competência, a (o) (s) Chefes do Setor de Atendimento na Área de Trabalho, Emprego e Renda - SEATER, das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego desta Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Bacabal e Imperatriz/MA, e nos seus afastamentos ou impedimentos regulamentares, ao seu substituto legal, para emissão das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS para estrangeiros com estada legal no País, obedecendo às Normas constantes da Lei Nº. 6.815, de 1980, as Portarias/MTE Nº. 01, de 28/01/1997 e Nº. 04, de 20/10/98, e demais princípios normativos que regem a matéria, devendo o documento ser obrigatoriamente assinado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIÃO AMIN CASTRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 10 de dezembro de 2012

Processo n.º 46221.008201/2012-01.

Nos termos do pronunciamento constante do presente processo e usando da competência que me foi delegada pela Portaria GM/MTE n.º 1.624 de 16.09.2009, HOMOLOGO o Plano de Carreira Técnico-Administrativa da Associação de Ensino e Cultura "Pio Décimo" S/C Ltda, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita, para ter validade, dependerá da prévia aprovação desta Superintendência.

CELUTA CRUZ MORAES KRAUSS

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS****PORTARIA Nº 514, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no processo nº 50500.062727/2012-60 e considerando os termos da Deliberação nº 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda., nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico denominado "Trem das Cachoeiras", a ser realizado nos dias 13, 14, 15, 16, 22, 23, 29, 30, 31/12/2012 e 01/01/2013, no período diurno.

TRECHO: km 550+000 ao km 553+500, no ramal não operacional de Miguel Burnier a General Carneiro, localizado na malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A., no município de Rio Acima, no Estado de Minas Gerais.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda. e pela concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A., aprovadas pela SUCAR/ANTT.

Art. 2º A empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda. e a concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 26/11/2003.

BEATRIZ ABIB DE FALCO MARINELLI
Substituta

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE CARGAS****PORTARIA Nº 348, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.103798/2012-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a Vértice Bauru Empreendimentos Imobiliários Ltda. a implantar 01 (uma) travessia subterrânea de tubulação de água pluvial no Km 338+200m da malha arrendada à América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALLMP, no município de Bauru/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização da obra, por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagas até o final da Concessão da Malha Paulista, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ROCHA NETO
Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO****DECISÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000108/2012-44
RECLAMANTE: JORGE BENEDITO FLORENTINO DE
BRITTO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de recurso interno interposto pelo Requerente às fls. 364/370, em face da decisão de fl. 302 (publicada no DOU nº 214, de 06.11.12, pág. 79, seção 1), que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do parecer de fls. 295/301.

Considerando que o aviso de recebimento do Ofício nº 2440/2012/CN-CNMP/GAB foi entregue em 29/10/12 (certidão de fl. 371) e que a petição de fls. 364/370 foi protocolizada neste Conselho Nacional do Ministério Público, em 07/11/12, atendendo ao disposto no art. 39, § 3º, do RICNMP; conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Oficie-se ao requerente dando-lhe ciência desta decisão

Brasília-DF, 12 de novembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DE ALAGOAS****PORTARIA Nº 31, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

Referência: Procedimento Administrativo
nº 1.11.000.000385/2012-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "apurar notícia de deficiência na prestação de serviço de saúde no Posto de Saúde Selma Bandeira, consubstanciando-se na falta de atendimento à população no período da tarde".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o direito à saúde é direito fundamental; Considerando que cabe ao Poder Público a promoção, proteção e recuperação de saúde;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.11.000.000385/2012-18 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS****PORTARIA Nº 45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a peça de informação instaurada a partir de termo de declaração que informa a utilização de conta de particular para a movimentação de recurso financeiro advindo de programa assentamento Casulo - projeto federal com recursos do INCRA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal e a verba movimentada possui natureza federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, inc. II, alínea "b", e inc. III, alínea "b", da LC n. 75/93;

Resolve, nos termos do artigo 1º, e 2º, II, da Resolução 87/2010 do CSMPE, a CONVERSÃO da Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é apurar a destinação das verbas federais repassadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário para o programa de assentamento Casulo, no município de São Paulo de Olivença -Am, bem como determinar:

I - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da conversão do presente inquérito;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Oficiar à Superintendência do Incra no Amazonas para esclarecer os fatos narrados, e informar o modo de efetivação do "programa assentamento casulo", apresentando análise da prestação de contas da verba repassada por força deste programa. Instruir o ofício com cópia do termo de declaração e documentos que o acompanham;

VI- Oficiar ao interessado, comunicando da instauração do presente procedimento .

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 172, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente Peça de Informação n. 1.13.000.001489/2012-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível delegação indevida de competência à Agente de Portaria para a prática de atos de competência privativa da RFB.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada à instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiado o Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Manaus, Sr. Alzimir Alves de Vasconcelos, para que: a) manifeste-se acerca da notícia da Representação; b) informe se naquele período o Agente de Portaria recebia alguma função gratificada, cargo em comissão ou similares; c) esclareça: c.I) o círculo de atribuições inerentes a essa função (agente de portaria); c.II) se os atos constantes do artigo 288 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderiam ser praticados por um Agente de Portaria, especificando detalhadamente qual a base normativa para tal.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 175, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação n. 1.13.000.002151/2011-50 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na execução do PEJA/2006, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - e o município de Lábrea/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - à COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

III - Após, v. cls. para análise conclusiva dos fatos.

RICARDO PERIN NARDI

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DA BAHIA****PORTARIA Nº 41, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012**

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,



1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do município de Lício de Almeida/BA, verificada por Auditorias realizadas pela SESAB, nos anos de 2001, 2002, 2007 e 2008, constante no Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000859/2002-48;

4. CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de realização de diligências além do prazo permitido pelo artigo artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se o registro e autuação da presente Portaria no Sistema Único como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

6. Em continuidade à apuração dos fatos, oficie-se à Prefeitura Municipal de Lício de Almeida/BA, para que envie a esta Procuradoria:

a) cópia do procedimento licitatório, convite nº 008/2006, bem como os respectivos processos de pagamento e notas de empenho, cópia dos cheques utilizados como forma de pagamento, bem como cópia do Termo de Convênio nº 046/2006 firmado entre esta municipalidade e a SESAB.

7. Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

8. A fim de ser observado o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para o encerramento do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.009.000093/2009-98, cujo objeto refere-se à apuração da negativa por parte do Poder Público na concessão de vacina meningocócica conjugada à uma criança portadora de Síndrome de Down.

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.009.000093/2009-98 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a) Registre-se o objeto como "Apuração da notícia de negativa de fornecimento da vacina contra a meningite por parte do Poder Público à criança portadora de Síndrome de Down";

b) Oficie-se ao requerente, MARCO ENZO, solicitando informações atualizadas acerca do fornecimento da vacina meningocócica conjugada para o seu filho, portador de Síndrome de Down;

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 48, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000537/2011-90, cujo objeto refere-se à apuração de irregularidades atribuídas a servidores públicos do IBAMA, lotados nos municípios de Bom Jesus da Lapa, Teixeira de Freitas e Irecê, todos neste Estado da Bahia.

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.000.000537/2011-90 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, devendo ser realizada a seguinte diligência:

a) registre-se o objeto como "apuração de irregularidades atribuídas a servidores públicos do IBAMA, lotados nos municípios de Bom Jesus da Lapa, Teixeira de Freitas e Irecê, todos neste Estado da Bahia";

b) oficie-se à Superintendência do IBAMA em Salvador/BA requisitando encaminhar as fichas funcionais dos servidores indicados às fl. 70. Prazo: 10 dias úteis;

c) junte-se aos autos consulta extraída no sítio de internet do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, referente aos autos nº 2006.33.000669-6, em trâmite na Subseção Judiciária de Guanambi/BA;

6. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 61, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor das Peças de Informação 1.14.000.001637/2012-14, encaminhadas pelo Ministério Público Estadual, que noticiam possível malversação de recursos do FUNDEF destinados à aquisição de veículo pelo gestor do Município de Cachoeira/BA, José Fernandes Maciel Lima, no exercício de 1999;

CONSIDERANDO a informação de que o veículo adquirido não foi transferido à Municipalidade;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que deixou de homologar a promoção de arquivamento e deliberou pelo retorno dos autos à PR/BA para as apurações pertinentes;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Autue-se a presente portaria, juntamente com as Peças de Informação nº 1.14.000.001637/2012-14, registrando-se a seguinte ementa: Apurar possível malversação de recursos do FUNDEF utilizados na aquisição de veículo pelo gestor do Município de Cachoeira/BA, José Fernandes Maciel Lima, no exercício de 1999.

2. Oficie-se ao Município de Cachoeira/BA, para que informe se há registro da aquisição do veículo de marca S10, cor branca, placa policial CFM 1091, CHASSI 9GB124ARTTC940106, por intermédio do Convite nº 115, datado de 07/04/1999, devendo indicar a situação atual do bem. Com o ofício, encaminhar cópia das fls. 09/15.

3. Oficie-se ao DETRAN/BA para que informe a qualificação dos proprietários do referido veículo, a partir de 1998.

4. Oficie-se à Vara Crime da Comarca de Cachoeira/BA, nos termos do ofício de fl.42, encaminhando cópia das fls. 31/34 e 45.

5. Notifique-se o representado para que se manifeste sobre os fatos que lhe são imputados. Encaminhe-se cópia das fls. 05/28.

6. Com as respostas aos itens precedentes, será analisada a expedição de ofício ao FNDE, ao TCU, à CGU e ao TCM, para obtenção de informações sobre eventuais apurações relacionadas ao fato.

6. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos definidos no Ofício-Circular nº22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, solicitando a publicação desta portaria.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**PORTARIA Nº 5, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilícitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Poranga/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Poranga/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Poranga/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Tamboril/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Tamboril/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Tamboril/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 15, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Tauá/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Tauá/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Tauá/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;



CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Arneiroz/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Arneiroz/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Arneiroz/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Catarina/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Catarina/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Catarina/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o

Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Catunda/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Catunda/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Catunda/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Crateús/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Crateús/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Crateús/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Independência/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Independência/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Independência/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Iraporanga/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;



b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Ipaporanga/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Ipaporanga/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Ipuera/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Ipuera/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Ipuera/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Mombaça/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Mombaça/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Mombaça/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 62, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento	Administrativo	nº
1.15.002.000107/2012-00.		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando que se trata originalmente de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação da Controladoria Geral da União, enviando cópia do relatório de demandas especiais nº 00190.004280/2007-10, o qual relata supostas irregularidades na execução das obras do convênio PGE nº 57/2003, constatando a inexecução de serviços previstos na planilha orçamentária da obra, o que proporciona uma deficiência na qualidade da construção do açude, bem como que a execução do maciço da barragem em dimensões inferiores às previstas em projeto, além do pagamento em duplicidade de serviços de escavação, carga e transporte, o que causou um prejuízo ao erário de R\$ 175.004,30.

Considerando que os fatos relatados consistem em irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, que podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa e outras eventuais ilicitudes;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando, ainda, que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Administrativo, sem que as informações e documentos coletados fossem suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre irregularidade apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º; e art. 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para atuação do presente como tal.

Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo, Carlos Eduardo Carvalho Arrais e Marcelo Pompeu Brasil, e, nas suas faltas, os servidores Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva, Domingos Sávio Araújo Chagas e David Melo Teixeira Sousa.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução supra referida.

Após a atuação acima mencionada, para instrução do inquérito, determino:

a) A reiteração do expediente de fl. 43 dos autos, com as advertências de praxe.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

PORTARIA Nº 134, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Autos nº 1.15.002.000331/2012-93.

A Dra. Livia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, Inquérito Civil Público - ICP, visando apurar possíveis irregularidades apontadas no termo de declarações prestado por Francisca Yara Oliveira Rodrigues dando conta que sua mãe, Maria do Socorro dos Santos Rodrigues está internada no Hospital São Francisco em virtude de trombose, necessitando fazer cirurgia vascular com urgência.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 394, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Etiqueta PR-ES-00028097/2012. Presença de grande quantidade de Arsênio e de valores significativos de BHC, Dieldrin, DDD e DDT na Praia de Anchieta/ES, tendo como referência a Resolução-CONAMA nº 344/04. Apurar a feitura pela Prefeitura de Anchieta/ES de estudos complementares na região sobre a origem dessas substâncias e sobre os riscos para a população que frequenta a Praia de Anchieta, mormente considerando a implementação do engordamento da Praia da Orla Central.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso II, inciso V, e 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal, autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inciso XIV, g, do art. 6º, da LC 75/1993, estabelece que incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.000931/2012-05, instaurado para apurar a feitura pela Prefeitura de Anchieta/ES de estudos complementares na Praia de Anchieta/ES sobre a origem das substâncias Arsênio, BHC, Dieldrin, DDD e DDT e sobre os riscos dessas substâncias para a população que frequenta a Praia de Anchieta, mormente considerando a implementação do engordamento da Praia da Orla Central;

CONSIDERANDO que, na apresentação dos estudos ambientais pela Prefeitura de Anchieta/ES, realizados na obra de engordamento da Praia da Orla Central, conforme estipulado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) referente à Ação Civil Pública nº 2002.50.01.008932-2 (ICP nº 1.17.000.001873/2011-48), denota-se que a substância "Arsênio" foi encontrada nas amostras em desacordo com os valores estabelecidos na Resolução-CONAMA nº 344, 25/03/04, Água Salina Salobra - Nível 3;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo estudo ambiental, nas amostras colhidas foram encontradas substâncias, cujos valores são iguais aos valores referenciais delimitados pela Resolução CONAMA 344/04, quais sejam, BHC (Alfa - BHC, Beta-BHC, Delta-BHC, Gama-BHC/Lindano) e Dieldrin, ou se aproximam dos referenciais delimitados na Resolução, a saber, DDD e DDT;

CONSIDERANDO que, de acordo com pesquisas realizadas pelo MPF, verifica-se que essas substâncias, que fazem parte dos doze Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), podem causar doenças graves como o câncer, além de má-formação de seres humanos e animais;

CONSIDERANDO a necessidade de feitura pela Prefeitura de Anchieta/ES de estudos complementares na região sobre a origem dessas substâncias e sobre os riscos para a população que frequenta a Praia de Anchieta;

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000931/2012-05 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Autue-se, fazendo constar a ementa indicada na epígrafe;

2. Designo como Secretária deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora IVANA ASSINI ELEUTÉRIO, lotada neste gabinete;

3. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que o procedimento administrativo nº 1.18.002.000043/2012-27 tem por objeto a apuração da situação de obra inacabada de Hospital Público no município de Santo Antônio do Descoberto/GO;

3. CONSIDERANDO que as obras se iniciaram em 1999 e foram paralisadas logo após por conta de reprovação, pela Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, do projeto elaborado;

4. CONSIDERANDO que ocorreram modificações substanciais no plano de construção do hospital, haja vista que a unidade de saúde, que antes seria destinada ao atendimento dos cidadãos de Santo Antônio do Descoberto/GO, foi reformulada para se tornar um Hospital Regional;

5. CONSIDERANDO o desencadeamento de várias tratativas extrajudiciais para solucionar o impasse da construção do hospital, com avanço considerável após várias reuniões envolvendo MPF, MPE, Prefeitura de Santo Antônio do Descoberto, Governo do Estado de Goiás e Governo Federal;

6. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

7. Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo por objeto a situação de obra inacabada de Hospital Público no município de Santo Antônio do Descoberto/GO.

8. Determino:

a) junte-se ata de reunião realizada em 15/02/2012, bem como notícia de reunião ocorrida no dia 15/05/2012;

b) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como seja remetida cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para cientificação e publicação (por e-mail);

c) após, conclusos.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

PORTARIA Nº 243, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001379/2012-27.

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001379/2012-27, instaurado com vistas a averiguar possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF) na realização de débitos indevidos, juros escorchantes e mau atendimento.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria - 1.18.000.001379/2012-27", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando os elementos constantes das presentes Peças de Informação;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão das Peças de Informação nº. 1.19.000.001300/2012-21, objetivando apurar possíveis irregularidades na gestão dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Arame/MA, através do Fundo Nacional de Saúde (fundo a fundo), no exercício de 2009.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: João Menezes de Sousa, Prefeito do Município de Arame/MA, quadriênios 2005/2008 e 2009/2012.

Determina, outrossim, seja expedido ofício ao Banco do Brasil S.A., requisitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos das movimentações bancárias das seguintes contas correntes, todas de titularidade do Município de Arame/MA (CNPJ nº. 02.277.138/0001-68), agência nº. 568-1, referente ao período de 01/janeiro a 31/dezembro/2009: conta nº. 5827-0, vinculada ao SUS; conta 22.193-7, vinculada ao FNS-BLAFB; nº. 11.253-4, vinculada ao FUS-SAÚDE; e conta nº. 22.194-5, vinculada ao FNS-PAB.

Determina, por conseguinte, seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, do extrato da movimentação bancária da conta corrente nº. 647.088-1, agência nº. 0765-1, de titularidade do Município de Arame/MA (CNPJ nº. 02.277.138/0001-68), vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, referente ao período de 01/janeiro a 31/dezembro/2009.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como Inquérito Civil Público, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 95, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Termo de Declarações nº 140/2012, no qual cidadã denuncia má prestação de serviços por parte de funcionários da Caixa Econômica Federal do Renascença em São Luís/MA ;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à igualdade, consagrado no artigo 6º da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;



Considerando que o Ministério Público tem por função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à Caixa Econômica Federal do Renascença em São Luís/MA para que se manifeste circunstanciadamente sobre o teor da aludida representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. ciente-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 144, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e artigo 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil para proteção de direitos difusos e coletivos, incluídos aí aqueles relativos a bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (artigo 129, inciso III da CRFB/1988 e artigo 5º, inciso III, alínea "e", da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a subsistência (art. 3º da Lei 4.771/65);

CONSIDERANDO o teor da representação do Coordenador Regional da FUNAI em Cuiabá/MT, dando conta da constatação de exploração ilegal de madeira no interior da Terra Indígena Pirineus de Souza, no Município de Comodoro/MT, tanto pela própria FUNAI, quanto pela Polícia Federal e pelo Escritório Regional do IBAMA em Vilhena/RO;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para realização das diligências necessárias para o esclarecimento cabal dos fatos e viabilização das ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e dos documentos que a acompanham como inquérito civil público;

II - seja remetido ofício à Coordenação Regional de FUNAI de Cuiabá/MT para que esclareça, além de outras informações que julgar pertinentes:

- quais os limites da Terra Indígena Pirineus de Souza;
- em qual(is) município(s) ela localiza;
- quais as etnias que ali vivem;
- se o quadro de exploração ilegal de madeira ainda persiste na TI Pirineus de Souza e se ainda tem havido participação de indígenas;

e) se foram solicitadas e/ou realizadas novas vistorias na TI Pirineus de Souza pela própria FUNAI ou se há notícia de vistoria efetuada pelo IBAMA, a seu pedido ou espontaneamente.

III - seja remetido ofício à Delegacia da Polícia Federal em Vilhena/RO para que informe se já houve identificação e realização de interrogatório dos não índios responsáveis pela exploração ilegal de madeira no interior da Terra Indígena Pirineus de Souza, no Município de Comodoro/MT, no bojo do IPL 0082/2012-4-DPE/VLA/RO;

IV - a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - 6ª CCR - do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar

75/93 (estatuto do Ministério Público da União), 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 4º do Código de Processo Penal Brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO, que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: "A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução N. 77, de 14 de setembro de 2004, disciplinando a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o ofício nº 1486/12, enviado pela 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, que noticia a possível prática do crime de desobediência e deu origem às Peças de Informação nº 1.22.002.000367/2012-32;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para, a partir dos fatos noticiados nas Peças de Informação nº 1.22.002.000367/2012-32, apurar a possível prática do delito de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

DETERMINO as seguintes providências:

A- Registre-se, e comunique-se a instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, para ciência, por meio de e-mail, inclusive com encaminhamento desta Portaria em arquivo digital;

B- Cumpra-se as diligências determinadas no despacho do subscritor constante nas Peças de Informação nº 1.22.002.000367/2012-32.

Observe-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão do feito, devendo ser prorrogado sempre que na iminência do vencimento.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 70, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000117/2012-55, que trata das constantes interrupções de energia elétrica em Altamira, fazendo-se necessária a continuidade das investigações;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000117/2012-55, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos-ARCON, requisitando informações sobre as medidas que serão tomadas pela Agência, em face ao grave problema dos cortes de energia elétrica no Município de Altamira, que ocorrem cotidianamente, principalmente no período de chuva;

3 - Oficie-se as Centrais Elétricas do Pará - CELPA, requisitando informações sobre as atitudes concretas que vêm sendo tomadas pela empresa no sentido de solucionar o problema das interrupções na prestação do serviço de distribuição de energia no Município de Altamira;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaurar Inquérito Civil Público, a partir do documento protocolo PRM-Marabá nº 7408/2012, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007: (i) fiscalizar a prestação de contas, pelos Municípios abrangidos pelo âmbito de atuação da Procuradoria da República em Marabá/PA, dos recursos eventualmente existentes e despendidos no âmbito do saldo remanescente do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI), referente aos anos em que tais municipalidades receberam tais recursos; (ii) acompanhar a aplicação desses eventuais saldos.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 40, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 e art. 12 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi formulada representação nesta Procuradoria da República no Município de Resende por CELSO DOS SANTOS ALMEIDA, o qual requer a adoção das providências cabíveis quanto a suposta recusa da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em cadastrar o CEP da Rua Manoel Menandro da Silva, Capelinha - Resende/RJ;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21, inciso X, da CRFB compete à União, dentre outros, "manter o serviço postal e o correio aéreo nacional";

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 6538/1978 (Dispõe sobre os Serviços Postais), o serviço postal será explorado pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO que a EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) é a empresa pública constituída pela União, responsável pela prestação do serviço postal brasileiro;

CONSIDERANDO que faz-se imperiosa a apuração de eventuais deficiências ou irregularidades na atuação da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar eventuais deficiências ou irregularidades na prestação do serviço postal pela EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), consistente no não cadastramento do CEP da Rua Manoel Menandro da Silva, Capelinha - Resende/RJ.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - direitos DO CIDADÃO - EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS OU IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL - EBCT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) - não cadastramento de CEP da Rua Manoel Menandro da Silva, Capelinha - Resende/RJ.";

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Expeça-se ofício à EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) requisitando que no prazo de 10 dias se manifeste quanto aos fatos narrados na representação que ensejou a instauração deste procedimento.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 133, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Interessados: Polícia Rodoviária Federal em Petrópolis, Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro e Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Polícia Rodoviária Federal - Notícia de possível omissão pela ausência de registro e providências em face de comunicação de suposto crime ocorrido na pista de subida da Serra de Petrópolis. - Configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "a" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada nesta Procuradoria da República sob o nº PRM-PTP-RJ-00008757/2012, por Sr. Israel Xavier Mendes, acerca de possível omissão por parte da Polícia Rodoviária Federal e da CONCERT, na adoção de providências relativas à comunicação de suposto fato delituoso ocorrido na pista de subida da Serra da cidade de Petrópolis,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1- Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do cidadão do MPF, para a devida publicidade;

2- Expeça-se ofício à Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro, com cópia desta Portaria e dos documentos que a acompanham, para a adoção das providências cabíveis, requisitando que o resultado das apurações realizadas seja informado a esta Procuradoria da República com, a maior brevidade possível, a fim de subsidiar a atuação deste Órgão;

3- Expeça-se ofício ao Chefe da 1ª Delegacia da PRF, com cópia desta Portaria e dos documentos que a acompanham, requisitando informar:

a) nome e qualificação completa dos PRFs que se encontravam na fiscalização da Rodovia na madrugada do dia 21 de novembro de 2012;

b) cópia dos registros de ocorrências efetuados naquela data;

c) quais as providências adotadas pela PRF logo após receber comunicação acerca dos fatos narrados pelo(s) ocupante(s) do veículo atingido.

4- Expeça-se ofício à CONCERT, com cópia desta Portaria e dos documentos que a acompanham, requisitando cópia da(s) filmagem(ns) da(s) câmera(s) de segurança referente(s) ao dia 21 de novembro de 2012, esclarecendo em quais local(is) referido(s) equipamento(s) se encontra(m) instalado(s), mais especificamente no trecho mencionado na peça de Representação.

5- Após anotações e registros necessários voltem os autos conclusos para deliberação.

RENATO SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 163, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, no bojo do Processo nº 0102565-29.2012.4.02.5109 (2012.51.09.102565-5), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ - Ação de Obrigação de Fazer c/c Rescisão de Negócio, Anulatória de Escritura Pública, Reintegração de Posse e Perdas e Danos, ajuizada por GIOVANE FREITAS FERREIRA e CAROLINE TEOBALDO ALVES FERREIRA em face de MARIA APARECIDA FERRAZ PEREIRA, JOÃO BATISTA PEREIRA, T. DIAS DA SILVA, FRANCO LEWIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - (Peças de Informação nº 1.30.008.000191/2012-97), constam informações indicativas da existência de possíveis irregularidades no processo de execução de empreendimentos do "PRO-

GRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, por parte da empresa ENGEPAÇOS CONSTRUTORA LTDA;

CONSIDERANDO que, a partir de pesquisas nos sítios eletrônicos na empresa ENGEPAÇOS CONSTRUTORA LTDA, da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros, tem-se que a citada empresa estaria executando empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais;

CONSIDERANDO que, a partir das mesmas pesquisas, tem-se também que os referidos empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA", em processo de implantação no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, obtiveram Licença Prévia e de Instalação (Procedimento Administrativo nº E-07/507591/2010), junto ao INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE;

CONSIDERANDO que se faz imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de constatar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992) ensejadores de dano ao erário e/ou violadores dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, mormente, em detrimento de bens, serviços e interesses da União;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ocasionadoras de dano ao erário e/ou violadores dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, relacionados à execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro/localidade Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPAÇOS CONSTRUTORA LTDA.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Federal nº 8.429/1992) - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FAR (FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) - RESIDENCIAIS TULIPA E GARDÊNIA - PARQUE/SÍTIO MINAS GERAIS - MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ - CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - ENGEPAÇOS CONSTRUTORA LTDA".

b) Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Elabore-se minuta de ofício dirigido à REDUR/CEF/VR/RJ - Representação de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano no Sul Fluminense da Caixa Econômica Federal, situada em Volta Redonda/RJ, consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias: d.1) encaminhe cópias do respectivo procedimento administrativo e demais documentos existentes relacionados à execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPAÇOS CONSTRUTORA LTDA; d.2) apresente manifestação/justificativa devidamente acompanhada da documentação pertinente, relativamente às informações contidas no Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ, que consubstanciam indícios de eventuais irregularidades na execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residenciais Tulipa e Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPAÇOS CONSTRUTORA LTDA. Cópia do Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3) deverá ser anexada ao ofício a ser elaborado e expedido.

e) Elabore-se minuta de ofício dirigido à Prefeitura Municipal de Resende/RJ consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias: e.1) encaminhe cópia da documentação existente na posse da municipalidade, relacionada à execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residencial Tulipa e Residencial Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPAÇOS CONSTRUTORA LTDA; e.2) apresente manifestação/justificativa devidamente acompanhada da documentação pertinente, relativamente às informações contidas no Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ, que consubstanciam indícios de eventuais irregularidades na execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" com recursos do FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no bairro/localidade Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ, denominados Residenciais Tulipa e Gardênia, consistentes na construção de cerca de 616 (seiscentas e dezesseis) unidades habitacionais, por parte da empresa ENGEPAÇOS CONSTRUTORA LTDA. Cópia do Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3) deverá ser anexada ao ofício a ser elaborado e expedido.

f) Elabore-se minuta de ofício dirigido ao INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe cópia integral do Procedimento Administrativo nº E-07/507591/2010, relativo à Licença Prévia e de Instalação expedida em favor da empresa ENGEPAÇOS CONSTRUTORA LTDA, para execução de empreendimentos do "PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA", no bairro Parque/Sítio Minas Gerais, no Município de Resende/RJ.

g) Solicite-se pesquisa à Seção de Pesquisa e Diligência da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro acerca dos integrantes dos quadros societários e/ou dos respectivos responsáveis(is)/representante(s) legais, relativamente às pessoas jurídicas T. DIAS DA SILVA (CNPJ nº 07.604.350/0001-06), FRANCO LEWIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 06.036.013/0001-05) e ENGEPAÇOS CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 04.425.806/0001-82).

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 164, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme informações constantes no Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ (Peças de Informação nº 1.30.008.000176/2012-49), existiriam registros no SCR/BACEN - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, de uma dívida inadimplida do Município de Resende/RJ no valor histórico aproximado de R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais), relativo à 2 (duas) parcelas com datas de vencimentos em 16 de dezembro de 1998 e 16 de janeiro de 1999, decorrentes do Contrato de Financiamento nº 0023664-23, celebrado entre o referido município e a CEF - Caixa Econômica Federal, no âmbito do PRONURB - Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos;

CONSIDERANDO que, por razões não esclarecidas, tal dívida não teria sido adimplida pelo Município de Resende/RJ, e a CEF - Caixa Econômica Federal não teria adotado os procedimentos/medidas cabíveis para sua cobrança/execução, o que teria ocasionado a incidência do instituto da prescrição sobre tal pretensão;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de constatar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992) ensejadores de dano ao erário e/ou violadores dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, mormente, em detrimento de bens, serviços e interesses da União;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ocasionadoras de dano ao erário e/ou violadoras dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, relacionados ao não adimplemento pelo Município de Resende/RJ de uma dívida no valor histórico aproximado de R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais), consistente em 2 (duas) parcelas, vencidas em 16 de dezembro de 1998 e 16 de janeiro de 1999, do Contrato de Financiamento nº 0023664-23, celebrado no âmbito do PRONURB - Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos, e à possível omissão da CEF - Caixa Econômica Federal em adotar os respectivos procedimentos/medidas para a sua cobrança/execução.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Federal nº 8.429/1992) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0023664-23 - PRONURB (PROGRAMA DE SANEAMENTO PARA NÚCLEOS URBANOS) - MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ E CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - PARCELAS VENCIDAS EM 16/12/1998 E 16/01/1999 - inadimplemento - não adoção de medidas para cobrança/execução - incidência da prescrição".

b) Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se à REDUR/CEF/VR/RJ - Representação de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano no Sul Fluminense da Caixa Econômica Federal, situada em Volta Redonda/RJ requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias: d.1) encaminhe cópias do respectivo procedimento administrativo e demais documentos existentes relacionados ao Contrato de Financiamento nº 0023664-23, celebrado com o Município de Resende/RJ, no âmbito do PRONURB - Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos; d.2) apresente manifestação/justificativa devidamente acompanhada da documentação pertinente, relativamente às informações contidas no Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ, que consubstanciam indícios de que CEF - Caixa Econômica Federal não teria adotado, em momento oportuno, os procedimentos/medidas cabíveis para a cobrança/execução de parcelas não adimplidas do Contrato de Financiamento nº 0023664-23, celebrado com o Município de Resende/RJ, no âmbito do PRONURB - Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos, o que teria ocasionado a incidência do instituto da prescrição sobre tal pretensão. Cópia do Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3) deverá seguir anexa.



e) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Resende/RJ requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias: e.1) encaminhe cópia da documentação existente na posse da municipalidade, relacionada ao Contrato de Financiamento nº 0023664-23, celebrado com a CEF - Caixa Econômica Federal, no âmbito do PRONURB - Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos; e.2) apresente manifestação/justificativa devidamente acompanhada da documentação pertinente, em relação ao fato de que o Município de Resende/RJ não teria quitado 2 (duas) parcelas do Contrato de Financiamento nº 0023664-23, celebrado com a CEF - Caixa Econômica Federal, no âmbito do PRO-NURB - Programa de Saneamento para Núcleos Urbanos, conforme informações contidas no Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3), autuado junto à Vara Federal de Resende/RJ. Cópia do Processo nº 0000570-70.2012.4.02.5109 (2012.51.09.000570-3) deverá seguir anexa.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 169, DE 5 NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi protocolada perante este órgão ministerial representação apócrifa, autuada como Peças de Informação nº 1.30.008.000175/2012-02, noticiando, em síntese, que "GUILHERME FERNANDO MARQUES DA SILVA", médico com vínculo empregatício junto ao Ministério da Saúde, então designado para prestar serviços perante a Secretária de Saúde do Município de Resende/RJ, estaria afastado de suas funções, mediante atestado médico consignando que não teria condições de trabalhar, mas que, não obstante tal fato, este estaria prestando serviços particulares de auditoria médica, através de empresa própria, à Unimed Resende;

CONSIDERANDO que, em pesquisas realizadas nos sítios eletrônicos do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Saúde, da Prefeitura Municipal de Resende/RJ, e em outros, logrou-se êxito em identificar a existência de GUILHERME FERNANDO SILVA MARQUES, médico, servidor federal efetivo vinculado ao Ministério da Saúde, matrícula SIAPE nº 5124123, colocado à disposição, com ônus para origem, da Secretaria de Saúde do Município de Resende/RJ, por intermédio da Portaria nº 608 de 18 de dezembro de 2006, expedida pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com base no Convênio nº 0374/2006, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que, segundo dados registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o médico GUILHERME FERNANDO SILVA MARQUES, além de prestar atendimento junto ao Hospital Municipal de Emergência Henrique Sérgio Gregori, situado em Resende/RJ, também prestaria atendimento junto ao Hospital e Maternidade Municipal Dr. Manoel Martins de Barros, em Itaitiaia/RJ, junto aos hospitais/clínicas privados Samer Hospital e Ortopedistas Associados, ambos situados em Resende/RJ, e ainda, prestaria atendimento em consultório particular;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de constatar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992) ensejadores de dano ao erário e/ou violadores dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, sobretudo, em detrimento de bens, serviços e interesses da União;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ocasionadoras de dano ao erário e/ou violadoras dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, relacionados ao afastamento por motivo de doença mediante supostos atestados falsos, visando dedicação exclusiva a atividades privadas, e, ainda, ao possível acúmulo indevido de cargos públicos e atividades/empregos privados, por parte de GUILHERME FERNANDO SILVA MARQUES, médico, servidor federal efetivo vinculado ao Ministério da Saúde, colocado à disposição da Secretaria Municipal de Saúde de Resende/RJ, com ônus para a origem.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92) - AFASTAMENTO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES PARTICULARES MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS FALSOS - ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS E EMPREGOS/ATIVIDADES PRIVADAS - SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ COM ÔNUS PARA A ORIGEM - GUILHERME FERNANDO SILVA MARQUES (MÉDICO)".

b) Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Efetue-se as pesquisas necessárias e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, na forma do despacho que segue anexo.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 856, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 727/2012, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPE, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o teor do expediente nº 1.30.001.006495/2012-28, por meio do qual a parlamentar Janira Rocha levanta suspeita de irregularidade na contratação emergencial da empresa DELTA, no ano de 2011, para execução de obras invocadamente emergenciais no município de Seropédica, Rio de Janeiro, necessárias à reparação de danos causados por chuvas;

DETERMINO:

i) Instaurar-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar a regularidade na contratação emergencial da empresa DELTA, no ano de 2011 para execução de obras emergenciais no município de Seropédica, Rio de Janeiro, supostamente necessárias à reparação de danos causados por chuvas ocorridas em abril de 2010: recuperação de vias municipais e das redes de drenagem pluvial;

ii) Oficie-se: a Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, 1) encaminhamento das fls. 290-300 e 677 e seguintes do processo nº E-17/001.776/10 e fls. 740 e seguintes do processo nº E-07/504.084/10; 2) os procedimentos de fiscalização das obras referentes aos contratos nºs 105/2010 e 059/2011 e 093/2010 e 069/2011 em favor da empresa DELTA CONSTRUÇÕES (procedimentos nº E-17/001.776/10 e E-07/504.084/10), com as medições, memórias de cálculos e respectivas notas fiscais; 3) informação a respeito do montante, das datas e dos n.ºs das contas em que foram depositados os valores referentes aos contratos nºs 105/2010 e 059/2011 e 093/2010 e 069/2011 em favor da empresa DELTA CONSTRUÇÕES;

iii) Adote-se a seguinte ementa (resumo):

"ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEROPÉDICA - VERBA FEDERAL - EMPRESA DELTA CONSTRUÇÕES - DISPENSA DE LICITAÇÃO - OBRAS EMERGENCIAIS - CHUVAS OCORRIDAS EM ABRIL DE 2010 - PROCESSOS Nº E-17/001.776/10 (contratos nº 105/2010 e 059/2011) e E-07/504.084/10 (contratos nº 093/2010 e 069/2011 - IC MPE/RJ 2011.00884140)";

iv) Autue-se e publique-se esta Portaria. Os anexos que compunham o IC 2011.00884140 deverão ser juntados também em forma de anexo (anexo I com dois volumes - anexos II e III do IC e anexo II com dois volumes - anexos VI e VII do IC);

v) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação;

vi) Após, acautele-se o presente em Gabinete.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 862, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.001.003990/2012-85 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar supostas irregularidades na doação ou alienação, do Banco Central do Brasil ao Município do Rio de Janeiro, de imóvel com área de 8.614,16m², situado na Rua Gamboa, nº 1 a 37, que se confronta com as Ruas Rodrigues Alves, da Mortona e Rivadávia

Corrêa, bem como apurar supostas irregularidades na construção da nova sede do Banco Central do Brasil na Rua Rivadávia Corrêa. n. 45, no bairro da Gamboa, Rio de Janeiro/RJ

POSSÍVEL(S) RESPONSABILIDADE(S) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Banco Central do Brasil.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: anônimo.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 864, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria a fim de investigar possíveis irregularidades no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, no que tange a processos seletivos em convênio com a Fundação de Apoio ao CEFETQ, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.006840/2012-23.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**PORTARIA Nº 46, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012**

Instauração de Inquérito Civil. 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000623/2012-98. Conversão em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPE nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe trata de possível apropriação indevida previdenciária promovida por agentes da Prefeitura Municipal de Passagem/RN;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**PORTARIA Nº 12, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, incisos I e IX, da Constituição Federal), legais (artigos 6º, incisos V e XIV; 7º, inciso I; 8º, incisos I a IX; da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (artigos 1º e 2º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando o teor da Peça Informativa nº 1.29.012.000146/2012-94, dando conta do possível cometimento dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, tendo em vista a extração irregular de basalto nas Pedreiras Tuiuty, São Pedro, Pinto Bandeira e Faria Lemos;

Considerando que, para a elucidação da autoria e materialidade dos fatos, o Ministério Público Federal necessita coletar dados imprescindíveis à preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva;

Considerando que as diligências inicialmente relacionadas têm por escopo aclarar as circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução, elementos indiciários de dolo do agente responsável, de modo a esclarecer a existência de justa causa para a persecução criminal in judicio;

Instaura PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para a apuração dos supostos fatos delituosos em toda a sua extensão, devendo a secretaria diligenciar, inicialmente, no sentido de qualificar os envolvidos nos fatos - as empresas Concesul Britagem Ltda (CNPJ nº 87.547.675/0001-33), Construtora Bottega Ltda. (CNPJ nº 87.555.298/0001-84), Cammino Basalto Ornamental Ltda. (CNPJ nº 87.548.269/0001-95) e a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves - assim como seus representantes legais.

Protocolar e autuar o presente, registrando-se a portaria em livro próprio. Dispensada a distribuição impositiva prevista no artigo 4º da Res. nº 77/04-CSMPF, em razão da lotação de apenas 1 (um) Membro do Ministério Público Federal lotado na PRM-Bento Gonçalves/RS, promotor natural a quem cabe a atribuição universal para todos os feitos distribuídos no âmbito territorial correspondente à Subseção Judiciária de Bento Gonçalves/RS.

Da instauração do procedimento investigatório criminal, proceda-se à comunicação imediata e escrita à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, mediante ofício acompanhado de cópia da presente portaria.

PEDRO ANTÔNIO ROSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Transferência de Renda com Condicionais - Bolsa Família - Transferência de Renda Diretamente às famílias em condição de Pobreza e Extrema Pobreza no Município de Muçum/RS, especificamente apontadas nas constatações 3.2.2.1 (dados de frequência dos alunos beneficiários do Programa Bolsa Família registrados no Sistema Projeto Presença em desacordo com os encontrados nos diários de classe), 3.2.2.2 (descumprimento das atribuições previstas na Portaria MDS/MEC nº 3.789/2004, referente a ações para restabelecer a frequência dos alunos), 3.2.2.4 (beneficiários do Bolsa Família informam, em entrevistas, renda per capita superior à estabelecida na legislação do programa), e 3.2.2.5 (cadastro dos beneficiários do Programa Bolsa Família desatualizado: alunos não localizados), todas do Relatório de Fiscalização nº 034048 oriundo da Controladoria-Geral da União, resolve converter o procedimento administrativo cível n.º 1.29.014.000063/2012-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução de ações diversas relacionadas ao Ministério da Saúde no Município de Muçum/RS, especificamente apontadas nas constatações 2.2.1.2 (equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal prestando o atendimento em desconformidade com as normas correlatas), 2.2.1.3 (cumprimento parcial da carga horária por odontólogo do PSB e por médico do PSF), 2.3.1.1 (conta corrente do Fundo Municipal de Saúde não é gerida pelo Secretário Municipal da Saúde), e 2.3.1.3 (falta de disponibilização de dotação orçamentária própria, secretaria executiva e estrutura administrativa para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde), todas do Relatório de Fiscalização nº 034048 oriundo da Controladoria-Geral da União, resolve converter o procedimento administrativo cível n.º 1.29.014.000064/2012-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento da Comunicação de Ocorrência Policial Militar n. 322/095/NOV/2012, do 2º Pelotão Ambiental de Canela/RS, a qual noticia a prática de queima irregular de vegetação pela empresa Agrolatina Ltda., de propriedade de Renato Argenta, em áreas situadas nos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral, Unidades de Conservação Federal vinculadas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, localizadas no Município de Cambará do Sul/RS;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), Resolve Instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto apurar os danos ambientais ocasionados pelas queimadas e a adoção de medidas para recuperação das áreas degradadas.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

Oficie-se à Chefia do PNAS-PNSG/ICMBio solicitando informações quanto à extensão dos danos ambientais ocasionados às Unidades de Conservação Federal pelas queimadas feitas pela empresa Agrolatina Ltda., bem como quais medidas estão sendo adotadas com vistas à recuperação das áreas degradadas.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 465, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002174/2011-02".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as informações constantes na representação, bem como o resultado obtido no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 253/12, instaurado pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN, que constatou haver irregularidades formais e materiais na contratação do escritório de advocacia Walber Agra Advogados Associados, localizado em Recife, PE.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 dias, sem que tenham sido finalizadas todas as apurações necessárias, e em cumprimento ao § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87, do CSMPF.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar irregularidades na contratação, pelo COREN/RS, do escritório de advocacia Walber Agra Advogados Associados, localizado em Recife-PE. Autue-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se ofício ao TCU, para que informe se já foi instaurado procedimento investigatório do caso em referência, tendo em vista que no expediente 1.29.000.001863/2012-72, instaurado nesta procuradoria, existe notícia de que cópia da Sindicância nº 253/2012 foi encaminhada ao referido Tribunal de Contas, juntamente com outras denúncias de irregularidades ocorridas no COREN/RS.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PORTARIA Nº 466, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001863/2012-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as informações constantes na representação, que denunciou diversas irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS, apuradas pela Junta Governativa do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, que administrou o órgão no período de 01/01/2012 à 22/04/2012.

CONSIDERANDO as conclusões das diversas Sindicâncias realizada pelo COREN/RS, que apuraram várias irregularidades ocorridas dentro do referido órgão.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar irregularidades ocorridas no COREN/RS, apuradas por Junta Governativa do COFEN, que administrou o órgão de janeiro à abril de 2012.

Autue-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Serviço de Polícia Federal, de que o COREN encaminhou cópia de todos os PADs concluídos até 15/10/2012 para o Tribunal de Contas da União, oficie-se ao referido órgão, para que informe quais as medidas adotadas a partir do recebimento dos expedientes.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PORTARIA Nº 520, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Prdc. Saúde. Tuberculose Multirresistente. Rede de Referência Secundária e Terciária de Atenção. Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar deficiência na rede de referência secundária e terciária de atenção em tuberculose multirresistente, no âmbito do Sistema Único de saúde em Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria com Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos, para cumprimento das demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 501, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na peça de informação nº 1.33.000.003523/2012-53, que versa sobre a notícia de perturbação decorrente da instalação de geradores, compressores e refrigeradores relativos ao Laboratório de Moluscos Marinhos da Universidade Federal de Santa Catarina, em zona residencial, na Barra da Lagoa, Município de Florianópolis/SC;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:



4º CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. TERRAS DA UNIÃO. LABORATÓRIO DE MOLUSCOS MARINHOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. BARRA DA LAGOA. FLORIANÓPOLIS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4º CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 515, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das Peças de Informação nº 1.33.000.003685/2012-91, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO EM APP. RUA LAURINDO JANUÁRIO DA SILVEIRA, 3601, CANTO DA LAGOA. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4º CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º
1.34.007.000191/2012-58.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.007.000191/2012-58 tem por objeto apuração eventuais irregularidades concernentes às instalações do prédio da Gerência Executiva do INSS em Marília, inclusive falta de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, sendo que houve curso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades concernentes às instalações do prédio da Gerência Executiva do INSS em Marília, inclusive falta de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000191/2012-58, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Jessica Romy Tsuda, Antônio Eduardo Maciel Bastos (Técnicos Administrativos) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Tendo em vista a possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90), instaurado o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com fundamento no artigo 129, incisos I, VI, VII e VIII da Carta de República,

artigo 8º da Lei Complementar n. 75/1993 e artigos 5º, inciso III, e 6º, ambos da Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determino, assim, as seguintes providências:

(a) encaminhe-se a documentação ao NUCRIM da Procuradoria da República em Bragança Paulista para as providências estampadas no artigo 4º da Ordem de Serviço - NUCRIM n. 02/2004-09;

(b) comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via correio eletrônico, para ciência da instauração do presente procedimento investigatório criminal, a teor do que dispõe o artigo 7º da Resolução n. 77 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

(c) expeça-se ofício à Jucesp, solicitando envio do contrato social.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Tendo em vista a possível prática do crime de falsidade ideológica em documento público (art. 299 do CP), instaurado o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com fundamento no artigo 129, incisos I, VI, VII e VIII da Carta de República, artigo 8º da Lei Complementar n. 75/1993 e artigos 5º, inciso III, e 6º, ambos da Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determino, assim, as seguintes providências:

(a) encaminhe-se a documentação ao NUCRIM da Procuradoria da República em Bragança Paulista para as providências estampadas no artigo 4º da Ordem de Serviço - NUCRIM n. 02/2004-09;

(b) comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via correio eletrônico, para ciência da instauração do presente procedimento investigatório criminal, a teor do que dispõe o artigo 7º da Resolução n. 77 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RICARDO NAKAHIRA
Procurador Da República

PORTARIA Nº 58, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converter o procedimento administrativo de autos nº 1.34.026.000052/2012-04 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PELA DESTILARIA PYLES LTDA. DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.61.16.000497-4, QUE, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINOU A IMEDIATA APLICAÇÃO DAS QUANTIAS DEVIDAS NO PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A QUE SE REFERE O ART. 36 DA LEI Nº 4.870/65.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

No mais, aguarda a juntada aos autos dos ofícios expedidos às Prefeituras Municipais de Quatá e Pedrinhas Paulista.

LEONARDO AUGUSTO GUELF

PORTARIA Nº 64, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000911/2012-13, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal e fundamentos legais específicos na Resolução ANVISA - RDC 15/2012, com o objeto/objetivo de apurar eventuais irregularidades na atuação dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização de empresas privadas no tocante à esterilização e reprocessamento de artigos e materiais hospitalares.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) expedição de ofício ao Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo - CVS/SP, cobrando as informações já solicitadas pela ANVISA, quais sejam, como é feita a fiscalização regional de empresas privadas de reprocessamento e esterilização de artigos e materiais cirúrgicos hospitalares, e se há constatação de irregularidades em estabelecimentos desta região de Campinas/SP; b) a expedição de ofício à COVISA em Campinas/SP, solicitando resposta, fundamentada e comprovada, ao

que consta da denúncia, e informações de como é realizada a fiscalização local de empresas privadas de reprocessamento e esterilização de artigos e materiais cirúrgicos hospitalares, e se há constatação de irregularidades em estabelecimentos desta região de Campinas/SP abarcados pela sua competência.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.001358/2012-28, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal e fundamentos legais específicos na Lei nº 11977/2009, com o objeto/objetivo de apurar se a operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida, pela empresa denominada "Itaplan Brasil Consultoria de Imóveis S/A", incorporadora do empreendimento denominado "Residencial Reserva Jardim Amazonas", em Jundiaí/SP, está obedecendo os limites de valor de venda imposto pelo PMCMV de acordo com a população daquele Município.

Determino as seguintes atividades de mérito: reiteração do ofício 2297/2012, à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Jundiaí/SP, não respondido até a presente data, observando que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições deste órgão ministerial implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa, nos termos do artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 10 da Lei nº 7347/85 - Lei de Ação Civil Pública.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 346, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000438/2012-96 a partir de notícia formulada por ex-aluna do Curso Superior de Enfermagem do Centro Universitário Sant'Anna, noticiando que a instituição de ensino expediria seu diploma no prazo de 8 a 12 meses (fl. 04);

CONSIDERANDO que a notificante estava sendo prejudicada por não poder solicitar seu registro no Conselho Regional de Enfermagem sem seu diploma;

CONSIDERANDO que a UniSant'Anna informou que o prazo para a expedição de diplomas é de 8 meses (fl. 13);

CONSIDERANDO que o notificante somente recebeu seu diploma em outubro de 2012, conforme fl. 86;

CONSIDERANDO que a demora excessiva para a emissão de diplomas de graduação configura desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000438/2012-96, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 04;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000438/2012-96 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. UniSant'Anna. Demora na expedição de diploma.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. requisição de esclarecimentos à IES sobre a demora na expedição de diplomas.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 363, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

PR-SP-00076295/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.000458/2012-67, para apurar notícia de que a empresa DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A - DASA deteria capital e controle acionário integrado por agentes estrangeiros - o que impediria a formalização de contratos envolvendo a prestação de serviços na área da saúde;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.000458/2012-67 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE C. BRAECHER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 41, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000873/2012-93. Assunto: Apurar suposta contratação ilícita de servidores sem concurso público por meio do regime celetista, em detrimento dos concursados, por parte do Conselho Regional de Medicina de Sergipe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiente junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "d", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal;

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.35.000.000873/2012-93 instaurado a partir de denúncia anônima;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 06/04/2010);

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000873/2012-93, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto apurar suposta contratação ilícita de servidores sem concurso público por meio do regime celetista, em detrimento dos concursados, por parte do Conselho Regional de Medicina de Sergipe;

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

Expedição de ofício ao Tribunal de Contas em Sergipe encaminhando documento sobre licitação publicado na página do Conselho Federal de Medicina.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 246, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14045/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPE nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Caseara, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Caseara/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 247, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14046/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPE nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Carmolândia, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;



14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Carmolândia/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 297, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14144/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPP nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Palmeirópolis/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 299, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14146/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPP nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Pedro Afonso/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

MAPA DE PRODUTIVIDA

NOVEMBRO/2012 (última distribuição recebida do TST em 30/11/2012 composta por 37 processos)

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO	Saldo Anterior (outubro)	Distrib. no mês	Devolvidos à CRJ				Em poder em 31/10/2012	Acompanhamento Distrib.
			Com Ciência	Nota Técnica	Ação (Recur- so)/Memoriais	Defesa/ Contrarrazões		
ADRIANA SILVEIRA MACHADO Oficiando na PGT/ Membro CRJ	14	51	00	43	10/00	12	00	10
ADRIANE REIS DE ARAUJO Oficiando na PGT/Membro CRJ	16	52	37	10	11/05	09	03	11
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA Oficiando na PGT/Membro CRJ	22	49	00	47	10/01	09	07	10
TOTAIS	52	152	37	100	31/06	30	10	31

TRANSITO COM O TST		COM OS PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO		COM A CRJ	SALDO EXISTENTE EM 30/11/2012
RECEBIDOS DO TST	RESTITUÍDOS AO TST	PARA APRECIACÃO		AG. DISTRIBUIÇÃO	
156	210	10		37	47

Brasília, 6 de dezembro de 2012.
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Procurador-Geral do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 165ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2012

Hora: 10h.
Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.
Ordem do Dia.
01 - Indicação de membro suplente para a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT.
02 - Ad referendum do CSMPT - PORTARIA CSMPT nº 12, de 23 de novembro de 2012, que prorrogou, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão processante do PAD CSMPT nº 08130.002776/2010, constituída pelas Portarias CSMPT nº 08, de 04.09.2012, e nº 10, de 03.10.2012, publicadas, respectivamente, no Boletim de Serviço Especial 9-B, de 06/09/2012 e 10-B, de 04/10/2012.
03 - Processo CSMPT nº 08130.005622/2012.
Interessado: Roberto Portela Mildner - Procurador do Trabalho.
Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de trabalho de conclusão de curso de especialização, junto à ESMPT.
Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
04 - Processo CSMPT nº 08130.004734/2011.
Interessado: Alexandre Salgado Dourado Martins - Procurador do Trabalho.
Assunto: Requerimento de desistência da reclamação 10681 no STF, com arquivamento da ação.
Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
05 - Processo CSMPT nº 08130.005631/2012.
Interessada: Juliane Mombelli - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de trabalho de conclusão de curso de especialização, promovido pela ESMPT.
Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
06 - Processo CSMPT nº 08130.005699/2012.
Interessada: Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva - Procuradora Regional do Trabalho.
Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de trabalho de conclusão de curso de especialização, oferecido pela ESMPT.
Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
07 - Processo CSMPT nº 08130.005706/2012.
Interessada: Jeane Carvalho de Araújo Colares - Procuradora do Trabalho
Assunto: Requerimento de afastamento por dois anos para frequentar curso de mestrado ou substituição do afastamento por lotação provisória na PRT da 10ª Região-Sede.
Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
08 - Processo CSMPT nº 08130.005860/2012.
Interessada: Vilma Leite Machado Amorim - Procuradora Regional do Trabalho
Assunto: Requerimento de afastamento por três meses para elaborar dissertação de conclusão de curso de mestrado.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury
Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.
09 - Processo CSMPT nº 08130.005962/2012.
Interessado: José Pedro dos Reis - Procurador do Trabalho
Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de trabalho de conclusão de curso, oferecido pela ESMPT.
Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
10 - Processo CSMPT nº 08130.005955/2012.
Interessado: Marco Aurélio Estraiotto Alves - Procurador do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de trabalho de conclusão de curso.
Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho
Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes
11 - Processo CSMPT nº 08130.005458/2012 - (Ad referendum)
Interessada: Patrícia de Mello Sanfelice - Procuradora do Trabalho
Assunto: Requerimento de afastamento para participar, como ouvinte, de Seminário Internacional: Teorias sócio-jurídicas y transformación social, em Buenos Aires/Argentina.
Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
12 - Processo CSMPT nº 08130.002897/2011.
Interessada: Maria Aparecida Gugel - Subprocuradora-Geral do Trabalho
Assunto: Apresentação de documentação referente à participação em curso de Doutorado (Assunto original: Requerimento de afastamento para cursar Doutorado junto à "Scuola Di Dottorato, Università Degli Studi Di Roma Tor Vergata").
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
13 - Processo CSMPT nº 08130.002005/2012.
Interessado: Rogério Rodrigues de Freitas - Procurador do Trabalho.
Assunto: Apresentação de documentação referente à participação em curso de especialização (Assunto original: Requerimento de afastamento para participar da "VII Edición Curso Avanzado em Derecho Del Trabajo y la Seguridad Social", na Universidade de Sevilla, Espanha, de 31.08 a 28.09.2012).
Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Secretário do Conselho

PAUTA DA 169ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2012

Hora: 14h.
Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.
1ª Parte - Expediente
a) Aprovação das atas da 168ª Sessão Ordinária e da 164ª Extraordinária.
b) Comunicados e Proposições:
1 - Presidente do CSMPT.
2 - Secretaria do CSMPT.
3 - Conselheiros.
4 - Corregedoria do MPT.
2ª Parte - Ordem do Dia.
01 - Processo CSMPT nº 08130.001313/2012.
Interessada: Corregedoria do MPT.
Assunto: Inquérito Administrativo.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani
02 - Processo CSMPT nº 08130.005740/2011.
Interessada: Corregedoria do MPT.
Assunto: Inquérito Administrativo.
Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho
03 - Processo CSMPT nº 08130.001383/2012.
Interessada: Corregedoria do MPT.
Assunto: Inquérito Administrativo.
Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis
04 - Processo CSMPT nº 08130.004788/2010.
Interessada: Corregedoria do MPT.
Assunto: Proposta de alteração parcial da Resolução CSMPT nº 71/2008.
Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
05 - Processo CSMPT nº 08130.002063/2012 - (Origem: Processo PGT/CCR/PP/Nº12)
Interessado: Antônio Carlos Lopes Soares - Procurador do Trabalho
Assunto: Alteração da Resolução CSMPT nº 69/2007.
Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.
Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.
06 - Processo CSMPT nº 08130.004175/2012.
Proponente: Rogério Rodriguez Fernandez Filho - Subprocurador-Geral do Trabalho.
Assunto: Proposta de emenda à Resolução CSMPT nº 78, de 13.11.2008, que dispendo sobre o Regimento Interno do Colégio de Procuradores do MPT, regulamenta no capítulo que trata das normas especiais para eleição de Membros do CSMPT (art. 20).
Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
07 - Processo CSMPT nº 08130.003966/2012.
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Alteração do § 1º , do art. 20, da Resolução CSMPT nº 101/2011 (Amoldar-se aos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 40/2009, com redação conferida pela Resolução CNMP nº 87/2012).
Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.
Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Secretário do Conselho

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3.327, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000333.2012.01.003/0 - 303, instaurado de ofício nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por ATIVIDADE AGROCANAVIEIRA LTDA., concernentes no atraso de pagamento de verbas rescisórias e abusos decorrentes do poder hierárquico;
Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, RESOLVE: Instaurar o Inquérito Civil nº 000333.2012.01.003/0 - 303 em face de ATIVIDADE AGROCANAVIEIRA LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO



PORTARIA Nº 3.328, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000332.2012.01.003/4 - 303, instaurado de ofício nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por QUATRO IRMÃOS PEDRAS DECORATIVAS LTDA., concernentes na não contabilização de pagamentos;
Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, RESOLVE: Instaurar o Inquérito Civil nº 000332.2012.01.003/4 - 303 em face de QUATRO IRMÃOS PEDRAS DECORATIVAS LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 766, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor de relatório fiscal e autos de infração encaminhados pela SRTE/RS, noticiando a ocorrência irregularidade no SUPER-MERCADO GECEPEL LTDA, com inscrição no CNPJ nº 92.733.559/0004-91, e endereço na Av. Protásio Alves, 8453, Bairro Morro Santana, Porto Alegre/RS, consistente na falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI's, aos funcionários;
que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, incisos XXII da Constituição Federal e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Norma Regulamentadora em matéria de medicina e segurança no trabalho;
que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;
que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;
que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;
RESOLVE
I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra, SUPERMERCADO GECEPEL, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;
II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001969.2012.04.000/0
III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 229, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a obrigatoria publicação mensal dos mapas demonstrativos de movimento de processos, nos termos da Resolução nº 27, de 21/05/97, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho,
Determina a publicação, no Diário Oficial da União, do Mapa de Produtividade e de Atuação Custos Legis de 1º Grau, anexo, referente ao mês de novembro de 2012.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

ANEXOS

MAPA DE PRODUTIVIDADE (CUSTOS LEGIS)

MÊS/ANO: NOVEMBRO /2012
ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	-	3	-	3	1	-	-	2	-	2	-	1	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	-	1	1	2	2	-	-	-	-	-	4	2	-
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	-	10	-	10	-	-	-	10	-	10	-	-	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	-	-	10	10	1	8	-	-	1	1	1	1	-
FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	-	1	1	2	2	-	-	-	-	-	1	2	-
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO	-	-	3	3	2	-	-	-	1	1	-	2	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM	14/1617	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RICARDO ARAÚJO COZER	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	15	15	30	8	8	-	12	2	14	7	8	-

Situação(SIT): 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14-Férias 16 - Licença-Prêmio 17 - Licença-Maternidade.

Fortaleza, 6 dezembro de 2012.
LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
Procurador-Chefe

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho
MÊS/ANO: NOVEMBRO / 2012
I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT	SALDO ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	10	-	65	65	60	5	-	-	-	-	3	2	-
EVANNA SOARES	15	-	68	68	52	16	-	-	-	-	3	-	-
FERNANDA Mª UCHOA DE ALBUQUERQUE	-	-	38	38	38	-	-	-	-	-	3	-	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2
FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	-	-	64	64	63	1	-	-	-	-	3	4	1
ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
TOTAL	-	-	235	235	213	22	-	-	-	-	16	6	4

Situação (SIT) : 10-Proc-Chefe 11- Proc-Chefe Substituto 15-Licença Médica
II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
235	235	-

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	-	-	-

IV - OBSERVAÇÕES:

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:

9/11 - Compareceu ao Lançamento da Revista Série Direito Vivo, volume 1 - Liminares, da Editora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na Bial Internacional do Livro, em Fortaleza-CE;

12/11 - Compareceu à cerimônia de Instalação das 17ª e 18ª Varas do Trabalho de Fortaleza e Implantação do PJE/JT nas 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª Varas do Trabalho de Fortaleza-CE;

14/11 - Compareceu ao Lançamento da Revista de Pareceres Administrativos da Editora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na Bial Internacional do Livro, em Fortaleza-CE;

16/11 - Participou da XIX Convenção Nacional da SOA-MAR (Sociedade Amigos da Marinha do Brasil), em Fortaleza-CE;

22/11 - Compôs a Mesa de Abertura do Seminário sobre Saúde, Trabalho e Previdência Social, realizado pelo CEREST/CE, em Fortaleza-CE;

23/11 - Proferiu palestra no Seminário da Pesca no Ceará, com o tema "As ações da PRT. O registro dos pescadores-empregado. TAC", em Fortaleza-CE;

26/11 - Participou do II Culminância de Trabalhos de Alunos de Escolas Profissionalizantes da Rede Pública Estadual do Projeto Trabalho, Justiça e Cidadania, realizado pela AMATRA VI e SEC, em Fortaleza-CE;

27/11 - Compôs a Mesa de Abertura em Evento do SIN-TEST-CE, em alusão ao Dia Nacional do Técnico de Segurança do Trabalho;

30/11 - Compareceu ao evento Prêmio da Construção Civil 2012 - 70 anos de SINDUSCON-CE.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:

6/11 - III Reunião Ordinária do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, em Brasília-DF;

7/11 - Entrevista, Concedida à Revista Isto É, sobre Trabalho Infantil no Voleibol;

8/11 - Entrevista, Concedida ao Correio Braziliense sobre Trabalho Infantil Doméstico;

12/11 - Reunião Ordinária do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente - FEETI-CE;

13/11 - Reunião com a Bancada do Ceará no Congresso Nacional, para tratar de Emenda para a Construção da Nova Sede da PRT 7ª Região;

19/11 - Planejamento do Curso de Formação do Projeto MPT na Escola, na PGT, em Brasília-DF;

20 e 21/11 - Coordenou o Curso de Formação do Projeto MPT na Escola, na PGT, em Brasília-DF, onde proferiu palestras, com os seguintes temas:

20/11 - "Apresentação do Projeto MPT na Escola";

20/11 - "O panorama do Trabalho Infantil no Brasil";

21/11 - "Orientações para a Abordagem do Tema: Trabalho

Infantil com base na Cartilha "Brincar, Estudar, Viver, Trabalhar só quando Crescer";

21/11 - "Orientações Pedagógicas sobre a Abordagem do Trabalho Infantil em Sala de Aula";

21/11 - "Rotinas para Implementação do Projeto MPT na Escola" a Nível Regional, Municipal e Escolar";

26 a 30/11 - Coordenou a V Oficina Estadual dos Coordenadores do PETECA, em Fortaleza-CE, onde proferiu palestras, com os seguintes temas:

26/11 - "Apresentação do Projeto MPT na Escola";

27/11 - "O panorama do Trabalho Infantil no Brasil";

28/11 - "Orientações para a Abordagem do Tema: Trabalho Infantil com base na Cartilha "Brincar, Estudar, Viver, Trabalhar só quando Crescer";

29/11 - "Orientações Pedagógicas sobre a Abordagem do Trabalho Infantil em Sala de Aula";

30/11 - "Rotinas para Implementação do Projeto MPT na Escola" a Nível Regional, Municipal e Escolar";

30/11 - Entrevista, concedida ao Programa de Fato e de Direito, sobre a PEC dos Empregados Domésticos.

CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:

22 e 23/11 - Participou do I Seminário sobre Saúde, Trabalho e Previdência Social, realizado pelo CEREST/CE, em Fortaleza-CE;

27/11 - Participou da XII Reunião do Comitê Estadual Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em Fortaleza-CE;

28 a 30/11 - Participou do Curso de Especialização em "Direito Sanitário. Oficina de Metodologia", realizado pela ESMPU, em Brasília-DF;

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES:

21 a 23/11 - Reunião da CONAETE, em Brasília-DF.

EVANNA SOARES:

26/11 a 02/12 - Licença-médica.

FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA:

26/11 - Proferiu palestra sobre "Direito de Greve no Serviço Público", no Congresso dos Servidores da Administração Tributária de Minas Gerais, realizado pelo Sindicato dos Técnicos em Tributação, em Belo Horizonte-MG;

28/11 - Proferiu palestra sobre Assédio Moral, no MOVA-SE, em Fortaleza-CE.

FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR:

9/11 - Participou da Cerimônia de Entrega do Diploma e Medalha "Amigos da Marinha", em Fortaleza-CE;

JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA:

19 a 21/11 - Curso de Formação do Projeto MPT na Escola, em Brasília-DF;

27 a 30/11 - Reunião da CONATPA, em Paranaguá-PR.

LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI:

20/8/2012 a 15/02/2013 - Licença Maternidade

MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM:

7/5 a 2/11/12 - Licença Maternidade;

5 a 24/11 - Férias;

26/11 a 25/12 - Licença-Prêmio.

RICARDO ARAÚJO COZER:

30/11 a 19/12 - Férias.

Última distribuição ordinária de processos em 21/11/2012.

Fortaleza, 6 de dezembro de 2012.

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS

Chefe da Seção Processual

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

Procurador-Chefe

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 721, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos da Representação 000169.2012.20.001/1, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls. 08/09;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

.....07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS

..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

.....07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS

.....07.04.01. Trabalho com idade inferior a 16 anos

..09. TEMAS GERAIS

.....09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de JOÃO PEDRO GOMES (PANIFICAÇÃO TEIXEIRA), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias ou solução extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Marcel Oliveira Alves, Técnico Administrativo, matrícula 6005900-1, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 734, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos da Representação 000171.2012.20.001/8, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls. 08/10;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

.....07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS

..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

.....07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS

.....07.04.01. Trabalho com idade inferior a 16 anos

..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

.....07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS

.....07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido

Complemento: ctps

..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

.....07.06. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS

ÁREAS TEMÁTICAS

Temas Complementares:

01.01.08. - Doença Ocupacional ou Profissional

09.14.06. - Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de BONFIM DA JÓIA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias ou solução extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Marcel Oliveira Alves, Técnico Administrativo, matrícula 6005900-1, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA

DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 263, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

ICP n.º .044449/12-18. Investigado: CH-RYSLER GROUP DO BRASIL. Assunto: Desgaste prematuro do sistema de freios e pastilhas de freios do veículo Journey ano e modelo 2009/2010, em face de apresentar vibrações no volante, pedal de freios ou assoalho do veículo, com riscos de acidente e descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 75/93 e,

Considerando que em 04 de outubro de 2010 foi instaurado Procedimento Preparatório para verificar os problemas relacionados ao sistema de freios do veículo Journey, ano e modelo 2010;

Considerando que em razão dos termos da investigação a empresa referida firmou o Termo de Ajuste de Conduta - TAC - nº 641, no qual a empresa investigada assumiu o compromisso formal de convocar os consumidores para comparecer em qualquer concessão de sua localidade, apresentando os respectivos comprovantes de gastos (cláusula 3);

Considerando que a convocação da empresa investigada aos seus consumidores não faz menção ao compromisso acima, conforme pode ser visto pela carta que a empresa fez juntar aos autos (fls. 309);

Considerando que os termos da convocação referida atinge a boa fé e os lícitos propósitos do TAC firmado, pois esconde do consumidor o dever jurídico assumido pela Chrysler com o Ministério Público;

Considerando os documentos apresentados pelo consumidor Marco Aurélio Salatti Schitz, dando conta de que a empresa investigada não cumpriu adequadamente o compromisso de analisar seriamente a demanda e fornecer resposta negativa ou positiva no prazo de 30 (trinta) dias (Cláusula 9);

Considerando que o consumidor acima referido atendeu ao Recall da empresa, com a substituição do sistema de freios e pastilhas de seu veículo;

Considerando que, após a substituição dos discos de freios e pastilhas, com menos de 10.000 (dez mil) quilômetros o veículo voltou a apresentar os mesmos vícios, o que pode significar que o conserto não foi eficaz;

Considerando que o consumidor reclamou adequadamente, mas a empresa concessionária e a importadora não deram resposta satisfatória no prazo de 30 (trinta) dias, descumprindo formalmente os termos do TAC referido;

Considerando as informações da empresa investigada, que afirma que o sistema de freios e pastilhas não possui durabilidade, notadamente quando afirma que o desgaste apresentado no veículo do consumidor decorre de desgaste natural;

Considerando que não é aceitável que o sistema de freios de um veículo e suas pastilhas durem menos de 10.000 (dez mil), fato que ofende ao senso comum médio da coletividade de consumidores;

Considerando que os termos da garantia contratual não são claros no sentido de que o sistema de freios e pastilhas não vão durar um tempo razoável;

Considerando que há sérios indicativos de que o recall não foi bem sucedido, notadamente na permanência dos vícios originários, bem como na revelação de desgaste prematuro do sistema de discos de freios e pastilhas, onerando demasiadamente o consumidor e colocando em risco sua saúde e segurança;

Considerando que há notícias de que o veículo investigado continua apresentando sérios problemas em seus sistemas de freios e pastilhas, com desgaste prematuro, conforme documentos dos autos;

Considerando que, nos Estados Unidos da América, a empresa fabricante foi obrigada, por decisão judicial preliminar, a estender a garantia contratual por mais três anos;

Considerando notícias extraídas de sítios de reclamações de consumidores com informes de problemas semelhantes em veículos mais novos, o que indica ser um problema estrutural do modelo;

Considerando que o sistema legal brasileiro impõe ao importador o dever de garantia legal no que tange aos vícios ocultos, o que parece ser o caso;

Considerando que a restrição da garantia contratual, no qual alude ser os discos e pastilhas componentes de desgaste natural, não ser causa suficiente para afastar os termos imperativos da garantia legal;

Considerando os termos da Resolução nº 66, do E. Conselho Superior do Ministério Público, com sua redação atual;



DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público para investigar a conduta da empresa CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face da comercialização dos veículos Jeep Journey, sem o esclarecimento necessário aos adquirentes do desgaste prematuro em seu sistema de freios e pastilhas, do recall insuficiente, da persistência dos vícios apresentados e pelo descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 641.

Autue-se como Inquérito Civil Público.
Oficie-se à SENACON dando conta da presente instauração e solicitando a colaboração, com vistas a tornar efetivo o recall em todo o solo brasileiro.

Oficie-se à empresa investigada, para efetuar o recolhimento da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Fundo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.

Oficie-se à empresa investigada, para encaminhar a documentação técnica do sistema de freios originário do veículo objeto da investigação, bem como do sistema que foi adotado, para fins de perícia.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 318, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Delega competência ao Secretário-Geral de Administração para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 28, inciso XXXIV, da Resolução-TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração para adotar os procedimentos necessários à realização de permuta de imóveis na forma do art. 17, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A delegação de competência de que trata o *caput* é específica para a prática dos atos atinentes à permuta do Edifício-Sede da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT), localizado na Rua 2, esquina com a Rua C, Setor A, Quadra 4, Lote 4, Centro Político Administrativo de Cuiabá - CPA (Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal: OS 716.7126.652992/01.01.01); pelo terreno localizado na Rua G, Setor A, do mesmo CPA, com área total de 7.754,52 metros quadrados (Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal: OS 716.7126.603652/2012.01.01.01).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

PLENÁRIO

ATA Nº 47, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 (Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 18 horas e 35 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausente, em férias, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 46, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 5 de dezembro (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-015.583/2012-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e
TC-006.339/2012-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3485, adotado no processo nº TC-044.634/2012-9, constante da Relação nº 48 do Ministro Valmir Campelo;
Acórdão nº 3486, adotado no processo nº TC-039.729/2012-5, constante da Relação nº 64 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 3487, adotado no processo nº TC-043.433/2012-0, constante da Relação nº 64 do Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 3488, adotado no processo nº TC-043.947/2012-3, constante da Relação nº 64 do Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 3489, adotado no processo nº TC-037.812/2011-4, constante da Relação nº 64 do Ministro Raimundo Carreiro; e
Acórdão nº 3490, adotado no processo nº TC-003.743/2012-8, constante da Relação nº 61 do Ministro José Jorge.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3491, adotado no processo nº TC-044.634/2012-9, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;
Acórdão nº 3492, adotado no processo nº TC-016.992/2011-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 3493, adotado no processo nº TC-008.888/2008-5, cujo relator é o Ministro José Múcio; e
Acórdão nº 3494, adotado no processo nº TC-024.657/2012-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 3485 e 3492, a seguir transcritos.

O Acórdão nº 3492, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

As comunicações proferidas e os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 48/2012 - Plenário

Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 3485/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p", 143, III, todos do Regimento Interno/TCU, em:

1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, sem apreciação quanto ao mérito, uma vez que ocorreu a perda do objeto com a revogação pela Casa da Moeda do Brasil - CMB do certame licitatório Convite 94/2012;
2. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, nos termos do § 1º, do art. 236, do RI/TCU;
3. autorizar a 9ª Secex a acompanhar a realização de novo processo licitatório na modalidade convite a ser realizado pela Casa da Moeda do Brasil, com vistas a verificar a pertinência de exigência aos licitantes, de capacidade técnica em leilão internacional, para participar de nova licitação a ser realizada pelo órgão (item 14);
4. dar ciência desta deliberação à Casa da Moeda do Brasil - CMB e ao denunciante;
5. arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-044.634/2012-9 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
- 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 47/2012 - Plenário

Data da Sessão: 10/12/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 3492/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.992/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1 Interessado: identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/92).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica, Ministério das Minas e Energia, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de denúncia de supostas irregularidades pertinentes à ação fiscalizadora da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel - sobre a Usina Hidrelétrica Eng. Sérgio Motta (mais conhecida como UHE Porto Primavera), gerida pela Companhia Energética de São Paulo - Cesp -, consistentes, basicamente, na alegação de que a Aneel teria permitido a modificação das características técnicas da usina sem o devido processo administrativo, em desacordo com o art. 2º da Lei 9.427/1996, bem como que a referida agência teria deixado de fiscalizar os montantes de ativos não depreciados da mencionada usina, passíveis de indenização com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de caráter reservado do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal, conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal **recomendar** ao Ministério das Minas e Energia que, com base no art. 2º, §2º, do Decreto 5.163/2004, reavalie as energias asseguradas das usinas do Sistema Interligado Nacional, tendo em vista que a Usina de Porto Primavera está operando de forma diversa daquela prevista em seu projeto básico aprovado;

9.3 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, **recomendar** à Agência Nacional de Energia Elétrica que:

9.3.1 em consonância com o art. 2º da Lei 9.427/1996, e caso o Ministério das Minas e Energia acolha a recomendação descrita no subitem 9.2 deste Acórdão, avalie, após o implemento da referida medida, os correspondentes efeitos sobre as realocações de energia (Mecanismo de Realocação de Energia - MRE), especialmente no campo de atuação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS -, adotando as providências de sua alçada que se façam necessárias;

9.3.2 elabore um cronograma das atividades necessárias à obtenção de dados e informações consistentes para subsidiar seu processo decisório referente a extinção ou renovação de concessões, especialmente no que tange à aferição dos ativos efetivamente indenizáveis, que deverão excluir os investimentos inservíveis à operação do empreendimento (p.ex.: superdimensionamento na aquisição de equipamentos, realização de obras e em outras despesas, relativamente à real capacidade de operação da usina);

9.4 fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, para que o Ministério das Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica informem a este Tribunal sobre as providências adotadas em face das recomendações ora expedidas, ou, em caso de não acolhimento, apresentem as correspondentes razões;

9.5 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, **determinar** ao Ministério das Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica que adotem as providências conjuntas necessárias à revisão da energia assegurada da UHE Porto Primavera, de modo a ajustá-la à cota real do reservatório, de 257 m, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, sobre as providências adotadas e resultados alcançados no cumprimento desta determinação;

9.6 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, **determinar** à Agência Nacional de Energia Elétrica que verifique e informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, as razões pelas quais a Companhia Energética de São Paulo não implementou o projeto da UHE Porto Primavera com o atingimento da cota 259 m, com reservatório de regularização, conforme previsto no projeto original, na obra civil executada, no Estudo de Impacto Ambiental e no Relatório de Impacto Ambiental do empreendimento, considerando que, segundo o Ibama, não há manifestação negativa daquele órgão quanto à inviabilidade ambiental do enchimento do reservatório até a cota 259 m, autorização que depende de estudos ambientais complementares e avaliação atualizada dos impactos a serem gerados pela elevação do nível da água;

9.7 cientificar o Ministério das Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica de que a futura reavaliação dos ativos da UHE Porto Primavera, prevista no art. 3º da Portaria MME 110/2008, deverá considerar a real cota de enchimento do reservatório para a operação da usina e a quantidade efetiva de equipamentos empregados na geração de energia, excluindo, assim, para efeito de eventual indenização à concessionária, os investimentos inservíveis à operação do empreendimento (p. ex.: equipamentos, obras e outras despesas superdimensionadas em comparação com a real capacidade de operação da usina);

9.8 nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, encaminhar cópia dos presentes Relatório, Voto e Acórdão, bem como das peças eletrônicas que compõem os autos, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a título de representação, tendo em vista os indícios de realização de investimentos antieconômicos por parte da Companhia Energética de São Paulo - Cesp, em virtude da construção da UHE Porto Primavera dimensionada para funcionar à cota 259 m, mas que, até a presente data, opera apenas à cota 257 m, ressaltando-se que o empreendimento implicou a desapropriação de mais de 200 km² em áreas destinadas ao reservatório e que não estão sendo utilizadas;

9.9 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao denunciante, ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico, à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico;

9.10 nos termos do art. 250, incisos II e III, *in fine*, do Regimento Interno do Tribunal, determinar à Sefid-2 que promova o monitoramento das determinações e recomendações ora expedidas, submetendo os resultados, oportunamente, ao relator deste processo, na forma do art. 14 da Resolução TCU 175/2005;

9.11 levantar a chancela de sigilo dos autos;

9.12 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 47/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3492-47/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 11 de dezembro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 50, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausente o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em férias.

O Presidente informou que a sessão destinava-se, em sua primeira parte, ao processamento das eleições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, para o ano civil de 2013 e, em sua segunda parte, à apreciação de processos incluídos em pauta.

Processada a eleição para Presidente e encontrados na urna nove votos, dos quais oito para o Ministro Augusto Nardes e um para o Ministro Aroldo Cedraz, foi proclamado eleito Presidente do Tribunal de Contas da União, para o ano civil de 2013, o Ministro Augusto Nardes.

Realizada a eleição para Vice-Presidente e encontrados na urna nove votos, dos quais oito para o Ministro Aroldo Cedraz e um para o Ministro Raimundo Carreiro, foi proclamado eleito Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, para o ano civil de 2013, o Ministro Aroldo Cedraz.

A sessão foi suspensa por cinco minutos para os cumprimentos aos Ministros eleitos.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 49, da sessão ordinária realizada em 28 de novembro corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Aprovação da emenda de adequação orçamentária ao Projeto de Lei nº 1863/2011 na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados;

Encaminhamento, ao Congresso Nacional, do Relatório das Atividades relativo ao 3º trimestre do exercício de 2012;

Posse de 3 Auditores Federais de Controle Externo e 42 Técnicos Federais de Controle Externo; e

Distribuição da escala de férias dos Senhores Ministros e Ministros-Substitutos para o exercício de 2013.

Do Ministro Augusto Nardes:

Realização, pela Corregedoria, de inspeção ordinária na Secex/SE, de conformidade com o Plano de Correções e Inspeções do 2º Semestre.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Cumprimentos ao Ministro Benjamin Zymler por sua competente gestão na Presidência do TCU.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 28 de novembro e 4 de dezembro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 004.624/1999-8/R003
Recorrente: Archimedes Pereira Lima Júnior
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 012.911/2003-0/R001
Recorrente: Luiz Antonio Pagot
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 016.531/2003-0/R001
Recorrente: Aires Roberto dos Santos
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 001.294/2005-3/R001
Recorrente: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/PE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 007.518/2005-5/R001
Recorrente: LUCAS ROCHA FURTADO - Procurador-Geral

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 019.074/2005-0/R001
Recorrente: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOC
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 018.471/2006-3/R001
Recorrente: SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ - Procurador
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 019.818/2008-9/R003
Recorrente: Paulo César Justo Quartiero
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 005.870/2009-5/R001
Recorrente: Wagner de Carvalho Garcia
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 005.870/2009-5/R002
Recorrente: MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO/Cid Ney Santos Martins/Olimpio Luiz Pacheco de Moraes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 008.948/2009-3/R001
Recorrente: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 010.137/2009-3/R002
Recorrente: Oberdan Barros de Melo
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 010.137/2009-3/R003
Recorrente: Alexandre Lacerda
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 016.918/2009-9/R001
Recorrente: Ingrid Rodrigues de Brito Santos
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 022.871/2009-6/R001
Recorrente: NILDO VILACORTA DE ARAÚJO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 016.931/2010-6/R001
Recorrente: Vidal Negreiros de Paiva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 015.407/2011-0/R001
Recorrente: NESTOR BEZERRA DE LIMA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 015.419/2012-6/R001
Recorrente: ABRATI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 038.522/2012-8/R001
Recorrente: VERNET COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Processo: 044.312/2012-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 016.845/2006-6
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/RN - JE
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 034.127/2011-9
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS/ABRATI

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 39, inciso VIII, do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-006.576/2012-5, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Bruno Henrique de Oliveira produziu sustentação oral em nome da Petrobras.

Na apreciação do processo nº TC-010.333/2001-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Daniel Gerber produziu sustentação oral em nome da empresa Três Irmãos Engenharia e Planejamento Imobiliário Ltda. e de Carlos Eduardo Avalone, Marcelo Avalone e Carlos Avalone Júnior.

Na apreciação do processo nº TC-005.534/2011-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Cairo Roberto Bittar Júnior produziu sustentação oral em nome da Autopista Litoral Sul S/A.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Reaberta a discussão do processo nº TC-037.214/2012-8 (Ata nº 44/2012), nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, o Tribunal aprovou o Acórdão nº 3348, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Ministro José Jorge.

Reaberta a discussão do processo nº TC-002.811/2006-6 (Ata nº 49/2012), nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 3349.

Reaberta a discussão do processo nº TC-012.905/2005-0 (Ata nº 27/2012), nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, o Tribunal aprovou o Acórdão nº 3350, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Ministro José Jorge.

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo II a esta Ata)

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 124/2012 - "Dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão as contas de 2012 julgadas pelo Tribunal, especificando a forma, os prazos de entrega e os conteúdos das peças complementares que as compõem."

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-007.049/2004-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.



PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-008.654/2010-7 e TC-011.537/2012-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-003.092/2009-0 e TC-010.514/2008-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-034.677/2012-7, cujo relator é o Ministro José Múcio;
TC-019.905/2011-4 e TC-021.605/2012-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
TC-023.940/2006-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
TC-014.789/2011-6 e TC-041.658/2012-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-010.884/2007-5, TC-013.842/2010-2, TC-020.528/2009-0, TC-032.446/2011-0, TC-041.573/2012-9 e TC-041.577/2012-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3303 a 3330.

RELAÇÃO Nº 46/2012 - Plenário

Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 3303/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.1.3.2 do Acórdão nº 2.998/2009 - TCU - Plenário, referentes ao exercício de 2011, com consequente apensamento definitivo destes autos ao TC-044.463/2012-0. Comunique-se a Adplan sobre a conclusão deste monitoramento.

1. Processo TC-008.264/2011-2 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Apensos: 019.208/2010-3 (MONITORAMENTO)
1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3304/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação expedida à Secob-1, no item 9.4 do Acórdão 2.655/2012-Plenário, oportunidade em se constatou o saneamento de todas as irregularidades então apontadas nos itens de 9.2 e 9.3 daquela decisão. Encaminhe-se cópia deste Acórdão, acompanhado da instrução acostada à peça 56, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, em resposta ao Ofício PR/MT/5341/2012, no âmbito da Solicitação de Informações objeto do TC 044.183/2012-7. Arquivem-se os presentes autos. À Secob-1.

1. Processo TC-019.571/2012-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Maurício Souza Dias (264.648.881-53)
1.2. Interessado: Congresso Nacional ()
1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3305/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-044.345/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda. (01.307.379/0001-40)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6546 e outros (peça 3, p.15-16)
1.7. à 2ª Secex para:
1.7.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal da seguinte impropriedade formal:

1.7.1.1. não permitir o acompanhamento, por todos os licitantes, da etapa de apresentação e avaliação de amostras no curso do pregão eletrônico nº 139/7066-2012, em desacordo com princípio da publicidade insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda., na pessoa de seu representante legal (peça 3, p. 15-16).

Ata nº 50/2012 - Plenário
Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 50/2012 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3306/2012 - TCU - Plenário

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto por Valter Pedro Cardoso, Marceneide da Costa Oliveira e Mafalda Batista da Costa, contra Acórdão 756/2010-TCU-Plenário (Peça 8, p. 40/41), retificado por inexistência material pelo Acórdão 1226/2010 (Peça 9, p. 6), alterado parcialmente pelo Acórdão 1669/2011 (Peça 10, p. 16/17) e mantido pelo Acórdão 1501/2012 (Peça 54);

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade descritos no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35 da Lei 8.443/92 c/c o art. 266 do RI/TCU, dando-se ciência desta deliberação aos recorrentes.

1. Processo TC-018.530/2007-4 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 022.111/2008-1 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Construtora Monte Sinai Ltda. (05.727.494/0001-24); Daniel Almeida Rosa (04.615.991/0001-78); Humberto de Freitas Machado (341.665.801-91); Mafalda Batista da Costa (343.493.831-15); Marceneide da Costa Oliveira (234.813.401-25); Rosa Maria Ferreira Chagas (112.678.101-06); Valter Pedro Cardoso (109.832.521-49); Vanduir José Barbosa Me (73.414.757/0001-03); Vardelena Maria de Jesus (262.652.301-15)
1.3. Recorrentes: Valter Pedro Cardoso (109.832.521-49); Marceneide da Costa Oliveira (234.813.401-25); Mafalda Batista da Costa (343.493.831-15).

- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jataí - GO
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
1.9. Advogado constituído nos autos: não há.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3307/2012 - TCU - Plenário

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pelo Sr. José Reynaldo Bastos da Silva, contra o Acórdão 1998/2006-TCU-1ª Câmara (R003, p. 23), mantido pelo Acórdãos 2643/2007, 3447/2007, 2915/2008, 1550/2009, 1411/2011 e 4201/11 (peça 4, p. 29/33/45/53/69/81) e Acórdãos 5857/2011, 1115/2012 e 4277/2012 (peça 15, p.8; peça 16, p. 58/59 e peça 36).

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade descritos no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35 da Lei 8.443/92 c/c o art. 266 do RI/TCU, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-019.518/2003-1 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: José Reynaldo Bastos da Silva (028.071.888-85); Milton Antônio Cavina (047.753.268-30); Sociedade Brasileira da Mandioca - SBM (14.682.421/0001-54)
1.2. Recorrente: José Reynaldo Bastos da Silva (028.071.888-85)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3308/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o subitem 1.7 do Acórdão 225/2012-TCU-Plenário, onde se lê: "*1.7. Advogados constituído aos autos: Sandra Carla Matos (OAB-GO 30.786-A, OAB-SC 8.777)*", leia-se: "*1.7. Advogados constituídos nos autos: Sandra Carla Matos (OAB-GO 30.786-A, OAB-SC 8.777), Izabella Amaral Brito Ferreira (OAB/GO 15.248) e João Batista dos Anjos (OAB/MT 6658)*", e em acrescentar no mesmo Acórdão, o seguinte subitem "*9.11. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações*", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.582/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Apensos: 009.821/2012-0 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Agromoto Materias de Irrigação Ltda (10.518.990/0001-08); C.W.C Distribuidora Ltda (03.538.267/0001-25); Duro Plásticos Ltda. (00.426.978/0001-10); Raimundo Angelino de Oliveira (452.630.517-00); Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso (26.989.350/0022-40)
1.3. Interessado: Mário Sérgio Cassoli Dias (176.027.418-62)
1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 50/2012 - Plenário
Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 37/2012 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 3309/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2769/2012-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 10/10/2012, inserido na Ata nº 40/2012-Ordinária, relativamente ao subitem 9.1, de modo que onde se lê: "*9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno, conhecer do recurso de revisão interposto pela Sra. Beatriz Mac Dowell Soares para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e, com fulcro no art. 281, também do RI/TCU, estender o efeito aos Srs. Luis Carlos Wanderley Lima, Ricardo Oliva, Franklin Rubinstein e Nelson da Silva Albino Júnior;*", leia-se: "*9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno, conhecer do recurso de revisão interposto pela Sra. Beatriz Mac Dowell Soares para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e, com fulcro no art. 281, também do RI/TCU, estender o efeito aos Srs. Luis Carlos Wanderley Lima, Ricardo Oliva, Franklin Rubinstein, Nelson da Silva Albino Júnior e Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques;*", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-015.303/2005-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

- 1.1. Responsáveis: Ailton de Lima Ribeiro (487.119.008-06); Ary Leite de Jesus (342.777.571-20); Avelino Sardagna (083.116.419-00); Beatriz Mac Dowell Soares (307.615.067-72); Carlos Roberto Martins (316.475.701-82); Claudio Maierovitch Pessanha Henriques (059.514.278-86); Daniel Lins Menucci (126.002.964-68); Dario Gama Duarte (038.773.298-53); Eduardo Nakamura (650.846.678-04); Franklin Rubinstein (083.596.877-49); Helio Pereira Dias (009.848.337-49); Iolanda Alvares Gomes (144.467.901-53); Katia Machado (279.627.761-53); Livia Costa da Silveira (746.547.806-53); Lucia de Fatima Teixeira Masson (285.003.421-53); Luis Carlos Wanderley Lima (545.176.487-53); Marco Antonio Alves Correa (206.128.346-20); Maria Helena Figueiredo da Cunha (036.768.702-04); Maria Normailda de Moraes (097.682.461-20); Nelson da Silva Albino Junior (714.483.578-53); Oscar Sampaio Sarraff Junior (553.089.027-04); Raimundo Tarcisio Macedo (066.903.861-04); Ricardo Oliva (669.453.568-68); Silas Paulo Resende Gouveia (311.988.216-04); Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (008.165.822-20); Walmir Gomes de Sousa (334.034.061-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4).
1.6. Advogado constituído nos autos: Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF nº 13.096) e Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB/DF nº 13.022).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3310/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente ingressou com "Recurso de Reconsideração", espécie recursal não aplicável no presente processo de Relatório de Acompanhamento.

Considerando que o Recurso de Reconsideração é a modalidade oponível em face de decisão proferida em processo de contas, nos termos do art. 32, I da Lei 8.443/1992.

Considerando que o recurso cabível no presente processo é o Pedido de Reexame, nos termos do art. 48, da Lei 8.443/1992.

Considerando que o recorrente já interpôs Pedido de Reexame (peça 47, p. 3-12) em face do Acórdão 1992/2009 - TCU - Plenário, que foi conhecido, mas, no mérito, foi-lhe negado provimento no Acórdão 2670/2011 - TCU - Plenário.

Considerando que o presente apelo não pode ser examinado como Pedido de Reexame em razão da ocorrência de preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que, no exame de admissibilidade, a Secretaria de Recursos propõe o não conhecimento do expediente ante a sua inadequação ao presente processo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, I e 48 da Lei 8.443/1992, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do Recurso de Reconsideração, em razão de sua inadequação ao presente processo, e determinar o envio dos autos à 1ª Secex, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor desta deliberação.

1. Processo TC-014.091/2006-6 (ACOMPANHAMENTO)

- 1.1. Apensos: 017.429/2007-3 (REPRESENTAÇÃO); 019.255/2006-3 (SOLICITAÇÃO); 006.473/2006-5 (DENÚNCIA).
1.2. Responsável: Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00).
1.3. Recorrente: Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00).
1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.
1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).
1.8. Advogado constituído nos autos: Cintia Batista Angelini Carvalho OAB/DF 33.265.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3311/2012 - TCU - Plenário

Considerando que o Sr. Elpídio Dias de Carvalho interpôs pedido de reexame em face do Acórdão 2626/2011-Plenário, que não foi conhecido, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme o Acórdão 1882/2012-Plenário.

Considerando que, neste momento, o Sr. Elpídio Dias de Carvalho ingressa com pedido de reexame requerendo a reforma do Acórdão 1882/2012-Plenário.

Considerando que o responsável visa, com o presente apelo, reformar o Acórdão 2626/2011-Plenário.

Considerando que, consoante os artigos 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, da decisão definitiva em processo de fiscalização cabe pedido de reexame, podendo ser formulado uma só vez pela parte e dentro do prazo quinquenal.

Considerando que o recorrente já manejou pedido de reexame, o qual não foi conhecido pelo Acórdão 1882/2011-Plenário, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, a teor do disposto nos arts. 278, § 3º e 286 do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso II, 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não receber o pedido de reexame interposto por Elpídio Dias de Carvalho, e em encaminhar os autos à Secex/AP para que dê ciência às partes e aos órgãos e entidades interessados do teor da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 65).

1. Processo TC-032.382/2010-3 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Responsáveis: Edilson Afonso Mendes Pereira (151.407.762-00); Elpídio Dias de Carvalho (092.607.572-15).
1.2. Recorrente: Elpídio Dias de Carvalho (092.607.572-15).
1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (00.414.607/0025-95).
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3312/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em expedir quitação ao Sr. Helder Teófilo dos Santos, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão nº 1.733/2010 - TCU - Plenário, em Sessão de 21/7/2010, Ata nº 26/2010 - Ordinária, com as alterações efetivadas pelo Acórdão nº 1.448/2011 - TCU - Plenário, em Sessão de 1/6/2011, Ata nº 21/2011-Ordinária.
Valor da multa: R\$ 5.000,00 - Data de origem da multa: 1/6/2011

Valor recolhido: R\$ 5.328,00 - Data do recolhimento: 31/10/2012

1. Processo TC-008.298/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsáveis: Dinacir do Rocio Santana (720.976.989-72); El Arquitetura Ltda. (04.911.728/0001-26); Emiliana Figueira Lima (929.938.699-49); Helder Teófilo dos Santos (038.392.815-04); Luiz Targino Pessoa Junior (317.215.919-15); Poliana Tonetti de Araujo (721.200.459-68); Sergio Luiz Chaves (512.238.569-68).
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (00.414.607/0013-51).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Morretes - PR.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
1.7. Advogado constituído nos autos: Sérgio Luiz Chaves (OAB/PR 19.328).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 50/2012 - Plenário

Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 62/2012 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 3313/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Srª Nuccia Maria Gomes Almeida Santos, ao Sr. Leoni Francisco Gomes e ao Sr. Edson Ricardo Pertile, Sr. Luiz Soares, Sr. Gilberto Siebert, Acórdão n.º 591/2010 - TCU - 2ª Câmara.

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei n. 8.443/92;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim, alegações jurídicas, que, cumpre ressaltar, já foram amplamente discutidas no âmbito deste processo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal,;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 143, IV, "b" e 288, do RI/TCU, em:

- a) não conhecer do presente Recurso de Revisão; por não atendimento aos requisitos específicos de admissibilidade; e
b) dar ciência deste Acórdão ao interessado.

1. Processo TC-011.743/2010-7 - RECURSO DE REVISÃO (Tomada de Contas Especial)

- 1.2. Recorrentes: Graciliana Selestino Gomes da Silva (870.922.634-68); Maria de Lourdes Gomes da Silva (662.255.664-49)

- 1.3. Unidade: Comitê Inter- Tribal de Mulheres Indígenas - Coimi

- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3314/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Acompanhamento realizado em conformidade com o item 9.2 do Acórdão 681/2011 - TCU - Plenário, o referido Acórdão foi consignado no TC 027.841/2010-3, que trata de representação formulada pela 9.ª SECEX, tendo em vista despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, com fundamento no art. 1º, inciso I; 11 e 43, I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso I, e 197 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em retirar o sobrestamento dos autos com fulcro no art. 157 do RI/TCU; determinar ao BNDES, com fulcro no inciso II do art. 250 do RI/TCU, que informe a este Tribunal, por meio da 9ª Secretaria de Controle Externo, a eventual ocorrência de solicitação de concessão

de financiamento para a empresa binacional Alcântara Cyclone Space; arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 250, inciso I, do RI/TCU.

1. Processo TC-009.355/2011-1 (ACOMPANHAMENTO)

- 1.1. Apensos: 027.841/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9).
1.6. Advogado constituído nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18.135) e outros

ACÓRDÃO Nº 3315/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar o prazo do 9.1.1 do AC 2814/2012 - Plenário por mais 90 dias, a contar da notificação, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-011.156/2010-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Apensos: 006.050/2011-5 (Relatório De Inspeção); 007.113/2011-0 (Solicitação)
1.2. Interessado: Congresso Nacional
1.3. Unidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas - Seinfra/AL
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Joao Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A); Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073) e outros

Ata nº 50/2012 - Plenário

Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 58/2012 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 3316/2012 - TCU - Plenário

Considerando que a 2ª Câmara deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 289/2007, julgou irregulares as contas e em débito, solidariamente, o Sr. Florival Peres de Marcos, ex-Prefeito do município de Quinta do Sol/PR e a empresa A. A. da Silva Silveira& Cia Ltda., pela importância de R\$ 29.900,00 e aplicou-lhe multa de R\$ 10.000,00;

Considerando que o Sr. Florival Peres de Marcos interpôs contra o Acórdão 289/2007-TCU-2ª Câmara, embargos de declaração e recurso de reconsideração, conhecidos e não providos, conforme os Acórdãos 1315/2007-TCU-2ª Câmara e 3338/2011-TCU- 2ª Câmara, respectivamente;

Considerando que o responsável opôs pedido de reexame em face do Acórdão 289/2007-TCU-2ª Câmara, não conhecido, por inadequação recursal e em razão da preclusão consumativa, consoante o Acórdão 10656/2011-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o recorrente ingressou com recurso de revisão contra o Acórdão nº 289/2007-TCU-2ª Câmara, sem fundamentá-lo nos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 35 da Lei nº 8.443/1992: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando o entendimento deste Tribunal de que as ações de ressarcimento movidas contra agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, por determinação constitucional;

Considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de medida cautelar formulado pelo recorrente, conforme o estabelecido no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que as contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.443/1992, hipóteses não aplicadas ao presente processo;

Considerando que os documentos e argumentos apresentados pelo recorrente não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 35 da Lei nº 8.443/1992, e 288 do Regimento Interno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 35 da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso IV, alínea b, 278, § 2º, e 288 do Regimento Interno, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade, manter inalterada a deliberação recorrida e dar ciência ao recorrente:

1. Processo TC-014.962/2005-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 003.420/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.422/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)



1.2. Responsáveis: A.a. da Silva Silveira & Cia. Ltda. (85.066.082/0001-20), Florival Peres de Marcos (099.849.419-49)
1.3. Recorrente: Florival Peres de Marcos (099.849.419-49)
1.4. Entidade: Município de Quinta do Sol - PR
1.5. Relator: Ministro José Jorge
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR)
1.9. Advogado constituído nos autos: não há.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3317/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 264, e 265 do Regimento Interno, em não conhecer da consulta a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade e versar sobre caso concreto, arquivando-se o processo, após comunicação ao consulente desta deliberação:

1. Processo TC-028.203/2012-7 (CONSULTA)

1.1. Consultante: Carlos Alexandre Netto, Reitor da UFRGS
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 50/2012 - Plenário
Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 61/2012 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 3318/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação à responsável, encaminhar cópia desta deliberação ao FNDE e à Prefeitura Municipal de Magé/RJ e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.488/2008-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 028.244/2009-3 (Cobrança Executiva); 028.223/2009-3 (Cobrança Executiva); 028.275/2010-1 (Solicitação)
1.2. Responsável: Narriman Felicidade Correa Faria Zito dos Santos (462.806.857-72), ex-Prefeita
1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Magé/RJ
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
1.7. Advogado constituído nos autos: Gustavo do Vale Rocha (OAB/DF 20.562)
1.8. Determinar:
1.8.1. à Prefeitura Municipal de Magé/RJ que, no prazo de (15) quinze dias, providencie o recolhimento ao Fundo Nacional e Desenvolvimento da Educação (FNDE) da importância total aplicada na Conta 11.718-8 da Agência 0942-3 do Banco do Brasil, relativa aos recursos recebidos em decorrência do Convênio 750847/2001 (Convênio Siasi 427873), firmado em 27/12/2001, informando, nesse prazo, à Secex/RJ, a respeito das providências adotadas, por meio da apresentação de cópia do resgate da aplicação e do correspondente depósito em conta do FNDE;
1.8.2. à Secex/RJ que monitore o cumprimento da determinação acima.

ACÓRDÃO Nº 3319/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 10, §1º; 11 e 35 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 278, §1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em: i) manter o sobrestamento da apreciação deste recurso de revisão até o trânsito em julgado da tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 1.181/2009-TCU-1ª Câmara, reiterando o decidido no item 9.1 do Acórdão 2.082/2012-TCU-Plenário; ii) dispensar a constituição de processo apartado de representação para identificação dos responsáveis pelo descumprimento do prazo estipulado no subitem 9.6 do Acórdão 1.181/2009-TCU-1ª Câmara, como originalmente determinado no item 9.3 do Acórdão 2.082/2012-TCU-Plenário.

1. Processo TC-007.969/2003-0 (Recurso de Revisão em Tomada de Contas)

1.1. Apenso: 012.147/2006-4 (Representação)
1.2. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

1.3. Unidade: Defensoria Pública da União (DPU)
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Lincoln Magalhães
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.6. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-8)
1.7. Advogados constituídos nos autos: Pedro Ulisses Coelho Teixeira (OAB/DF 21.264), Airton Rocha Nobrega (OAB/DF 5.369), Cristiano Reis Giuliani (OAB/MG 74.021 e OAB/DF 23.257), Lílían Beatriz Fidelis Maya (OAB/DF 21.831) e Domerina Machado de Oliveira (OAB/DF 6.384)
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3320/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão 1.787/2012 - Plenário, em Sessão de 11/7/2012, Ata 26/2012.
Valor original da multa: R\$ 5.000,00 - data de origem: 11/7/2012
Valor recolhido: R\$ 5.000,00 - data do recolhimento: 4/9/2012

1. Processo TC-011.068/2002-1 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2001)

1.1. Apenso: 019.416/2004-0 (Tomada de Contas Especial)
1.2. Responsável: Fernando Cesar Costa Gonçalves Lioila (497.041.927-20)
1.3. Unidade: 7º Batalhão de Engenharia de Construção
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-3)
1.7. Advogado constituído nos autos: Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF 17.969)
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3321/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do presente levantamento por não terem ficado evidenciados riscos nem fragilidades nas operações conduzidas pelo BNDES com projetos estruturados do tipo **project finance**.

1. Processo TC-034.300/2011-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
1.2. Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata nº 50/2012 - Plenário
Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 55/2012 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 3322/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexistência material, o item 3, as alíneas "g" e "i" do item 9.2, o item 9.3 e o item 9.8 do acórdão 2.464/2012-Plenário, prolatado na sessão de 11/09/2012, para que, no item 3, **onde se lê**: "G. S. Silveira ME - Celular Center", **leia-se**: "G. S. Silveira ME"; na alínea "g" do item 9.2, **onde se lê**: "J. A. F. de Souza", **leia-se**: "J. A. F. de Souza - ME"; na alínea "i" do item 9.2, **onde se lê**: "Recol Representações e Comércio Ltda.", **leia-se**: "Recol Distribuição e Comércio Ltda."; no item 9.3, **onde se lê**: "A. C. G. Comércio e Representações", **leia-se**: "A. C. G. Comércio e Representações Ltda."; e no item 9.8, **onde se lê**: "Greice Helionay Freitas dos Passos", **leia-se**: "Greice Helionay Freitas dos Passos", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-018.659/2003-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-015.665/2002-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Classe de Assunto: IV.
1.3. Responsáveis: A C G Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 05.377.775/0001-02), Antonio Airto de Carvalho (CPF 091.271.002-00), Carlos Augusto Beyruth Borges (CPF 047.439.382-87), Ely de Souza Santos (CPF 035.884.912-87), F F Maciel - Grafica

Imperial Comercio e Representações (CNPJ 63.593.644/0001-50), F. C. Carvalho Filho - Comercial São Lucas (CNPJ 00.569.473/0001-04), Francisco Cândido de Carvalho Filho (CPF 096.159.032-72), Francisco Fernandes Maciel (CPF 195.993.822-34), G. S. Silveira - ME (CNPJ 84.313.923/0001-93), Greice Helionay Freitas dos Passos (CPF 183.213.052-53), Guiomar Conegundes Mesquita (CPF 045.017.132-91), J A F de Souza - ME (CNPJ 84.308.444/0001-89), José Antonio Ferreira de Souza (CPF 216.615.962-15), José Ribamar Pinheiro de Almeida (CPF 028.424.402-34), M. M. Maciel - Comergraf (CNPJ 00.531.602/0001-75), Mariléia Moraes Maciel (CPF 095.943.882-34), Mauri Sérgio Moura de Oliveira (CPF 028.193.332-49), Paulo Charles Costa Barbosa (CPF 308.655.222-00), Paulo Henrique Filgueira Monteiro (CPF 809.970.238-72), Recol Distribuição e Comércio Ltda. (CNPJ 04.598.413/0001-70), Roberto Alves Moura (CPF 025.938.232-91), Rosalvo Rodrigues da Silva (CPF 604.085.532-00), Rosalvo Rodrigues da Silva - Impersoma Distribuidora (CNPJ 01.872.016/0001-57), W G Fernandes (CNPJ 14.412.688/0001-21), William Manoel Gomes Fernandes (CPF 196.679.572-68).

1.4. Unidade: Município de Rio Branco/AC.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).
1.8. Advogado: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3323/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Ministério da Integração Nacional (peças 12 e 15), por mais 90 (noventa) dias a contar da ciência desta deliberação, para atendimento da determinação constante do item 9.1 do Acórdão 2.327/2012 - Plenário.

1. Processo TC-021.950/2010-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-018.626/2012-2 (SOLICITAÇÃO).
1.2. Classe de Assunto: V.
1.3. Interessado: Ministério da Integração Nacional.
1.4. Unidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).
1.8. Advogado: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3324/2012 - TCU - Plenário

Considerando este recurso interposto como pedido de re-exame por Henrique Celso Gonçalves Marini e Souza contra o acórdão 1.692/2012 - Plenário, que rejeitou suas razões de justificativa sem, contudo, aplicar-lhe nenhuma sanção; considerando que não se verifica na deliberação recorrida qualquer prejuízo imposto ao recorrente que caracterize seu interesse recursal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285, caput, e 278, § 3º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso, por inexistência de legitimidade e interesse recursal, e em encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - Secex/MT, para que dê ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 21, ao recorrente.

1. Processo TC-025.994/2010-7 (RECURSO)

1.1. Classe de Assunto: I.
1.2. Recorrente: Henrique Celso Gonçalves Marini e Souza (CPF 284.933.381-68).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto Marechal Rondon.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Advogado: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Ata nº 50/2012 - Plenário
Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 47/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3325/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações seguintes.

1. Processo TC-017.860/2011-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: José Carlos Wanderley Dias de Freitas, Presidente (CPF 388.266.584-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, encaminhe informações acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados quanto ao cumprimento das determinações constantes do item 9.3 do Acórdão 1383/2011-Plenário;

1.7.2. alertar à entidade que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão deste Tribunal autoriza a aplicação da multa do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/9292.

Ata nº 50/2012 - Plenário

Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 55/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 3326/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 788/2009 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 22/4/2009, Ata n. 15/2009, tornando insubsistente, por conseguinte, o subitem 9.2.5 e renumerando os demais a seguir da mencionada decisão, mantendo-se inalterados os outros termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.307/2001-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-008.377/2012-0 (Cobrança Executiva); TC-008.376/2012-3 (Cobrança Executiva); TC-008.382/2012-3 (Cobrança Executiva); TC-008.397/2012-0 (Cobrança Executiva); TC-008.394/2012-1 (Cobrança Executiva); TC-008.373/2012-4 (Cobrança Executiva); TC-008.384/2012-6 (Cobrança Executiva); TC-008.385/2012-2 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Empresa Cipo Ind. Com. Ltda., CNPJ n. 07.315.294/0001-90, Rômulo Augusto Trovão Moreira Lima, CPF n. 466.793.913-34, Hostílio Caio Pereira da Costa, CPF n. 185.207.741-72, Rose Mary Lima dos Santos, CPF n. 455.093.441-72, Celso Augusto Ribeiro Furtado, CPF n. 034.933.423-49, Daniel Oliveira Sousa, CPF n. 404.706.443-20, Ronaldo dos Santos Oliveira, CPF n. 507.862.373-68, Manoel da Cruz Ponte, CPF n. 404.706.363-00.

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mranhão (Secex/MA).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA n. 4.980, Welger Freire dos Santos, OAB/MA n. 4.534, Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA n. 4.921, Rodrigo Pires Ferreira Lago, OAB/MA n. 6.148, Manoel Sebastião Aguiar de Matos, OAB/MA n. 548, Hamilton Nogueira Aragão, OAB/MA n. 4.283.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3327/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Estado de Tocantins apresente as alegações de defesa e/ou recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias indevidamente pagas à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social constante do subitem 9.7 do Acórdão n. 2.414/2012 - TCU - Plenário:

1. Processo TC-033.777/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Governo do Estado do Tocantins/TO.

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Tocantins/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3328/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que a empresa Iniciativa Assessoria, Consultoria e

Planejamento Ltda. atenda à oitiva a que se refere o subitem 9.2 do Acórdão n. 2.251/2012 - Plenário:

1. Processo TC-005.313/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: TC-013.401/2011-4 (Representação).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.7. Advogado constituído nos autos: Livia Baylão de Moraes, OAB/DF n. 37.104.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3329/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Christian Luiz da Silva, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.952/2005-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-033.479/2008-2 (Cobrança Executiva); TC-002.339/2009-4 (Cobrança Executiva); TC-003.480/2008-3 (Cobrança Executiva); TC-002.341/2009-2 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Alfredo Luiz Garcia Lopes Canezin (447.508.469-53); Antonio Ferelle (175.156.459-20); Aramides Eugênio Biazetto (295.284.619-72); Christian Luiz da Silva (838.989.219-72); Ilda Lopes (416.947.329-91); João Cândido Ribeiro Filho (239.225.599-72); João Teodoro da Silva (157.714.079-68); Jurandy Kern Barbosa (318.265.719-49); Luiz Antonio Rossafa (186.865.839-20); Raphael Henrique Castanho Di Lascio (185.262.179-68); Sérgio Guimarães Hardy (016.364.729-15); Vinício Oscar Kirchner (428.919.149-53).

1.3. Interessado: Gilberto Gaeski (318.968.399-91).

1.4. Entidades: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Paraná - Creci/PR, Conselho Regional de Economia do Paraná - Corecon/PR, Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR, Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO/PR, Ordem dos Músicos do Brasil no Paraná - OMB/PR, Conselho Regional de Psicologia no Paraná - CRP/PR, Conselho Regional do Serviço Social no Paraná - Cress/PR e Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia no Paraná - CRTIR/PR.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 669/2012, proferido pelo Plenário, em Sessão de 21/3/2012, Ata n. 9/2012.

Valor original da multa: R\$ 2.000,00 - Data de origem da multa: 21/3/2012

Valor recolhido: R\$ 2.000,00 - Data do recolhimento: 16/5/2012

Ata nº 50/2012 - Plenário

Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 33/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3330/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável sr. Antonio Sérgio Torquato, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 901/2010 - TCU - Plenário:

Valor original da multa: R\$ - 3.000,00

Data de origem da multa: 28/4/2010.

Valor recolhido: - Data do recolhimento:

R\$ 559,35 - 17/4/2012

R\$ 562,93 - 21/5/2012

R\$ 564,95 - 14/6/2012

R\$ 565,41 - 16/7/2012

R\$ 572,48 - 22/10/2012

R\$ 567,84 - 22/10/2012

1. Processo TC-003.296/2006-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Antonio Sérgio Torquato (684.416.658-34).

1.2. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Gladimir Chiele (OAB/RS 41.290); Roberto Chiele (OAB/RS 37.591) e Augusto Otávio Stern (OAB/RS 10.510).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 50/2012 - Plenário

Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 3331 a 3403, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3331/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-000.315/2011-7

2. Grupo II, Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Patrick Lira Tubino (ex-comandante do 8º Batalhão de Engenharia de Construção, CPF nº 415.398.267-91) e Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro (ex-chefe do 2º Distrito Rodoviário Federal/DNER/PA, CPF nº 000.364.122-87)

4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e 8º Batalhão de Engenharia de Construção (8º BEC)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: 3ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: Rômulo Fontenelle Morbach (OAB/PA nº 1963)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo DNIT, em atendimento à determinação contida no item 9.3.5 do Acórdão nº 2.083/2004-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - excluir Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro da relação processual;

9.2 - julgar regulares com ressalva as contas de Patrick Lira Tubino, dando-lhe quitação.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3331-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3332/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.172/2010-4

2. Grupo II - Classe VII - Representação

3. Representante: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

3.1. Responsáveis: Flávio Decat de Moura (Diretor Presidente, CPF 060.681.116-34), Willamy Moreira Frota (ex-Diretor Presidente, CPF 077.141.652-00), Camilo Gil Cabral (ex-Diretor Técnico, CPF 048.310.968-14), Anselmo de Santana Brasil (ex-Diretor Administrativo, CPF 749.779.467-15), José Luis França dos Santos (ex-Diretor, CPF 313.033.076-34), Luis Hiroshi Sakamoto (ex-Diretor de Gestão, CPF 098.737.591-15), Enéas Fernandes Rodrigues Neto (Gerente do Departamento de Aparecida, CPF 238.327.463-15), Lúcia Helena Lopes dos Santos (Coordenadora da Comissão de Licitação, CPF 145.532.441-87) e André Francisco da Silva Reis (Coordenador da Comissão de Licitação, CPF 711.394.942-87)

4. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/AM

8. Advogada constituída nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira - OAB/AM nº 3.554

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Willamy Moreira Frota, Camilo Gil Cabral e Anselmo de Santana Brasil, referentes à realização de pagamento antecipado sem a constituição de garantias no Contrato OC-1850/2005, deixando excepcionalmente de aplicar-lhes multa em face das atenuantes verificadas no procedimento irregular;



9.3. aceitar as razões de justificativa apresentadas por Wilamy Moreira Frota, Camilo Gil Cabral, Anselmo de Santana Brasil e Lúcia Helena Lopes dos Santos, referentes à falta de pesquisa de preços de mercado para elaborar o edital da Concorrência Pública GSC-4-2100 e à inabilitação de uma das participantes da mesma licitação;

9.4. aceitar as razões de justificativa de Flávio Decat de Moura e José Luis França dos Santos, em relação à falta de pesquisa de preços de mercado para elaborar o edital da Concorrência Pública 343/2009 e à celebração do Contrato 41001/2009;

9.5. aceitar as razões de justificativa de André Francisco da Silva Reis, Luis Hiroshi Sakamoto e Enéas Fernandes Rodrigues Neto, referentes à realização da Concorrência 343/2009, cujos preços estimados têm seus fundamentos de custos sustentados em um contrato celebrado com a empresa GE Celma;

9.6. dar ciência à Amazonas Energia S.A. sobre a realização de pagamento antecipado, referente ao Contrato OC-1850/2005, Cláusula Décima Primeira, itens 1 e 2, sem as indispensáveis garantias contratuais, pois o pagamento de 40% do valor total do contrato no momento da comprovação do pedido junto ao fabricante do material ocorreu em desacordo com o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, bem como a orientação contida na jurisprudência deste Tribunal;

9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas;

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3332-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3333/2012 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-007.287/2008-0
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Relatório de Auditoria
3. Embargantes: Consórcio Arco Metropolitano Rio (Delta Construções S/A, CNPJ 10.788.628/0001-57, e Oriente Construção Civil Ltda., CNPJ 01.127.106/0001-13) e Consórcio Arco Metropolitano do Rio (Construtora Norberto Odebrecht S/A, CNPJ 15.102.288/0001-82, e Construtora Andrade Gutierrez S/A, CNPJ 17.262.213/0007-80)
4. Unidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit) e Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (Seobras/RJ)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011) e Alexandre Aroeira Sales (OAB/DF 28.108)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.902/2012-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. excluir o subitem 9.8.10 do Acórdão nº 2.902/2012 - Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3333-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3334/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.257/2011-0
2. Grupo I - Classe I: Recurso ao Plenário (em processo Administrativo)
3. Recorrente: Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalização do TCU - Auditec (CNPJ 10.702.296/0001-46).

4. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Benjamin Zymler, Presidente do TCU

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Conjor
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo dirigido ao Plenário, interposto pela Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas da União - Auditec, contra decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 15, inciso IV; 28, inciso VIII, do Regimento Interno do TCU; e 58, inciso II, da Lei 9.784/1999, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso interposto pela Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalização do TCU - Auditec;
9.2. notificar a recorrente;
9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3334-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3335/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-013.742/2007-3
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Prestação de Contas
3. Embargantes: Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895-15), ex-diretor, e Antônio Cabral Neto (CPF 295.588.597-53), presidente da comissão especial de licitação
4. Unidade: Serviço Social da Indústria em Sergipe (Se-si/SE)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Bruno Novaes Rosa (OAB/SE 3.556)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 659/2012-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3335-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3336/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-018.784/2012-7
2. Grupo I, Classe III - Consulta
3. Consultante: Deputado Federal Marco Maia, presidente da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta acerca da possibilidade de empresas prestadoras de serviços serem ressarcidas pela Administração do pagamento a título de participação nos lucros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 169, inciso V, e 264 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente consulta;
9.2. responder ao consultante que:

9.2.1. o benefício aos empregados de empresas que prestam serviços continuados à Administração, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho como participação nos lucros e resultados, não é considerado custo da venda dos serviços, uma vez que se trata de obrigação exclusiva do empregador;

9.2.2. o pagamento da participação dos lucros e resultados aos empregados vinculados aos contratos de prestação de serviços contínuos deve ser exclusivamente assumido pela contratada, razão pela qual não pode ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao consultante;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3336-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3337/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.944/2012-4
2. Grupo II - Classe VII - Representação
3. Representante: Comim Construtora Ltda. (CNPJ 16.587.834/0001-85)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/MG e Secob-3
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, por meio da qual a Comim Construtora Ltda. solicita a suspensão cautelar da Concorrência nº 7/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG para a contratação de obras, serviços de engenharia e fornecimento de materiais para a ampliação de sistema de esgotamento sanitário (SES), implantação e complementação de interceptores e coletores, implantação de estação elevatória final e estação de tratamento de esgoto (ETE), no valor de R\$ 14,4 milhões.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar para a suspensão do certame;

9.3. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente, no que se refere à utilização do desconto linear como critério de seleção da melhor proposta na Concorrência nº 7/2012, sem que a opção pelo Regime Diferenciado de Contratação, regulado pelas Leis n.ºs. 12.462/2011 e 12.688/2012, tenha constado, de forma expressa, no instrumento convocatório;

9.4. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG e à representante;
9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3337-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3338/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.387/2011-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação de Unidade Técnica
3. Representante: Secob 1
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Caixa Econômica Federal (Caixa) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob 1)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secob 1 para avaliar o processo de coleta, crítica e tratamento estatísticos dos dados que alimentam os sistemas Sicro e Sinapi, que servem como referencial para todas as contratações de obras públicas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o adiamento da auditoria prevista no item 9.1.2 do Acórdão 1.078/2012 - Plenário, inicialmente prevista para ser concluída no segundo semestre de 2012, até a conclusão das etapas principais ou o início da implantação do novo sistema Sicro (Sicro III);

9.2. dar ciência deste acórdão ao Secretário da Receita Federal do Brasil, solicitando-lhe que oriente seus técnicos para que, juntamente com os servidores deste Tribunal, definam o prazo e a melhor forma de fornecer as informações necessárias ao desenvolvimento das auditorias aqui previstas, no tocante especificamente da nota fiscal eletrônica, informando as medidas adotadas em 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3338-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3339/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-022.536/2005-8
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas
3. Unidade: Hospital Geral de Campo Grande
4. Recorrentes: Meyer Ostrowsky (ordenador de despesas, CPF 211.629.996-91) e Suprimed Comércio de Materiais Médicos Hospitalar e Laboratorial Ltda. (CNPJ 24.660.664/0001-45)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: 3ª Secex e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Fernando Amaral Santos Velho - OAB/MS nº 3.289

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 2.428/2011 - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. notificar os recorrentes do teor desta deliberação.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3339-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3340/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.987/2007-9
1.1. Apensos: TC-017.309/2010-7 e TC-017.310/2010-5
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Arguição de Nulidade (em Tomada de Contas Especial)
3. Responsável: Valmy Francisco de Oliveira (CPF: 303.416.394-00), ex-Prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, atualmente em análise de arguição de nulidade em face do Acórdão 1.375/2010 - 2ª Câmara, que condenou Valmy Francisco de Oliveira em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 2.358/2000, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a execução de sistema de abastecimento de águas nas Ruas Sófia e Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 174 a 176 do Regimento Interno e diante das razões expostas pelo Relator, em acolher o pedido formulado pelo responsável e declarar nula a notificação, realizada por edital, de Valmy Francisco de Oliveira quanto ao teor do Acórdão 1.375/2010 - 2ª Câmara, determinando à Secex/MA que lhe encaminhe novo ofício, e que lhe dê ciência do decidido nesta deliberação.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3340-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3341/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-026.524/2012-0
2. Grupo II, Classe VII - Representação
3. Representante: Associação Brasileira de Empresas de Consultoria de Infraestrutura de Transportes (ABCTrans)
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 258/2012, conduzido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), tendo como objeto a contratação de empresa para supervisionar obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR-432/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2 negar a adoção de medida cautelar;

9.3 determinar ao Dnit que envie a este Tribunal, até 31/12/2013, avaliação a respeito dos resultados obtidos nas licitações e nos contratos que tenham adotado a mesma forma de remuneração de serviços prevista no Pregão Eletrônico nº 258/2012, relatando a ocorrência de eventuais falhas, as medidas efetivadas para solucioná-las e apresentando um comparativo em relação ao modelo anterior;

9.4 recomendar ao Dnit que, em relação aos contratos referidos no subitem anterior, oriente seus servidores a adotarem postura mais criteriosa no acompanhamento e na aprovação das atividades desenvolvidas pelas contratadas;

9.5 determinar à 1ª Secex que monitore a determinação do subitem 9.3;
9.6 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à representante;
9.7 arquivar este processo.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3341-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3342/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-029.335/2009-4
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Embargante: Ismar Ferreira da Silva (CPF 289.179.877-53)

4. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 9ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Thales Arcoverde Treiger (Defensor Público Federal)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 661/2012 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar a Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro do teor deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.3. encaminhar os autos à Serur para realizar os exames de admissibilidade e de mérito dos demais recursos interpostos em face do Acórdão nº 661/2012 - Plenário.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3342-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3343/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-041.182/2012-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria
3. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)
4. Responsável: Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho (diretor-presidente, CPF 075.881.858-05)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria na obra concluída do edifício-sede do Sebrae em Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 43 e 45 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1. dar ciência ao Sebrae acerca dos seguintes problemas encontrados, sob o aspecto técnico de engenharia, na obra do seu edifício-sede em Brasília, a merecer acompanhamento e porventura providências corretivas por parte da empreiteira contratada:

9.1.1. fissuras na estrutura de concreto, em especial nas lajes em balanço da cobertura e nas paredes próximas aos escritórios, as quais devem ter sua evolução acompanhada com o objetivo de resguardar a solidez e a segurança do edifício, acionando a empresa construtora tão logo seja necessária uma eventual intervenção estrutural;

9.1.2. pequeno defeito na calçada do estacionamento, decorrente da falta de junta de dilatação no local;
9.2. arquivar o processo.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3343-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3344/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.576/2012-5.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Congresso Nacional; MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (CNPJ 31.879.709/0001-89).

3.2. Responsáveis: Carolina Fernandes Loss (CPF 085.954.597-03); Denise Barros Souto (CPF 831.187.137-04); Eduardo Sampaio Alves (CPF 004.379.607-90); Jose Ferreira Xavier Borges (CPF 374.507.197-20); Leandro Schueller (CPF 682.786.590-87); Luiz Alberto Gaspar Domingues (CPF 370.529.007-00); Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87); Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15); Priscila Feitoza do Nascimento (CPF 057.298.194-55); Roberto Gonçalves (CPF 759.408.508-63); Rodrigo Carlos Ferreira (CPF 089.010.037-32); Rodrigo Marcos da Silva (CPF 023.999.566-05); Sérgio de Carvalho Alcáides Mendes (CPF 511.966.977-87).

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3).

8. Advogados: Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712); Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273); Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado pela 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-3 no processo de contratação das obras de construção da tubovia do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro no inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal, c/c o artigo 45 da Lei 8.443/1992 em:

9.1. determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que, no prazo de até 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias à anulação de todos os atos praticados desde a injustificada desclassificação de três concorrentes por inexistência das propostas, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.2. comunicar, em cumprimento ao art. 96, caput, da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que persistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 91 da LDO/2012) no Contrato 0858.0071411.11.2, firmado com a empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., cujo objeto é a construção da Tubovia do Comperj, no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$ 162.966.305,20 e que seu saneamento depende do refazimento do processo licitatório a partir da fase de julgamento das propostas;

9.3. determinar à Secob-3 que, no âmbito deste processo, monitore o cumprimento do item 9.1;

9.4. dar ciência desta decisão ao Congresso Nacional, à Petróleo Brasileiro S.A., e à MPE Montagens e Projetos Especiais S/A.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3344-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3345/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.333/2001-0.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Três Irmãos Engenharia Ltda. (CNPJ 15.046.287/0001-68), Carlos Avalone Júnior (CPF 205.824.631-49), Carlos Eduardo Avalone (CPF 140.415.611-91) e Marcelo Avalone (CPF 242.016.501-20).
4. Unidade: Município de Poconé/MT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Breno de Antônio Dall'orto (OAB/MT 7.128), Felipe de Oliveira Santos, (OAB/MT 6.745), Elizabete de Magalhães Almeida (OAB/MT 13.353) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda. e seus sócios (Carlos Eduardo Avalone, Marcelo Avalone e Carlos Avalone Júnior) contra o acórdão 426/2012 - Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou as presentes contas irregulares, imputou débito solidário aos responsáveis (Sr. José Euclides dos Santos Filho, ex-prefeito do Município de Poconé/MT, e a empresa recorrente) e aplicou-lhes multas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apenas relativamente à empresa Três Irmãos Engenharia Ltda. e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3345-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3346/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 005.534/2011-9.
1.1. Aposos: 032.328/2012-5; 011.792/2011-6
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo de Santa Catarina - Secex/SC.
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/SC e 1ª Sefid.
8. Advogados constituídos nos autos: José Roberto Manesco, OAB/SP n. 61.471, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, OAB/SP n. 69.219, Marcos Augusto Perez, OAB/SP n. 100.075, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, OAB/SP n. 112.208, Ane Elisa Perez, OAB/SP n. 138.128, Tatiana Matiello Cymbalista, OAB/SP n. 131.662, Fábio Barbalho Leite, OAB/SP n. 168.881-B, Luis Justiniano Arantes Fernandes, OAB/SP n. 119.324, OAB/DF n. 2.193/A, Douglas Fernandes de Moura, OAB/DF n. 24.625, Eduardo Stênio Silva Sousa, OAB/DF n. 20.327 e Luciana Rodrigues Nunes, OAB/DF n. 31.409.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo de Santa Catarina - Secex/SC, com a participação da 1ª Secretaria de Desestatização - 1ª Sefid, com o objetivo de avaliar a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no que diz respeito à regulação, controle e fiscalização da execução do contrato de concessão para exploração das Rodovias BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, referente ao Edital ANTT n. 003/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e do art. 251 do R/TCU, prazo de 90 (noventa) dias à ANTT, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que, com relação ao contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba:

9.1.1. adote as providências necessárias com vistas à revisão da Deliberação n. 480/08 que autorizou o início da arrecadação nas diferentes praças de pedágio em datas diferenciadas e à medida que fossem concluídas e aptas à operação, em decorrência das várias ponderações efetuadas nestes autos pela unidade técnica deste Tribunal (Item 9.1.2.1 da oitiva);

9.1.2. refaça os cálculos relativos ao ressarcimento à concessionária de receitas não auferidas em razão de atrasos no início da cobrança do pedágio, de forma a considerar apenas o prazo de 122 dias (aproximadamente 4 meses), para todas as praças de pedágio, período entre a assinatura do contrato (22/02/2008) e a expedição da Licença Ambiental de Operação - LAO em nome da Autopista Litoral Sul (26/06/2008) - (Item 9.1.2.1 da oitiva);

9.1.3. corrija a duplicidade de contagem de custos relativos a serviços realizados nas vias marginais que já estavam embutidos nos cálculos iniciais para definição da tarifa e foram, indevida e novamente inseridos, por meio 2ª Revisão Extraordinária, adotando as devidas providências para que a concessionária devolva os valores indevidamente recebidos por conta dessa duplicidade (Item 9.1.2.2 da oitiva);

9.1.4. abstenha-se de incluir, no fluxo de caixa, os valores contratuais relativos ao custo de execução do Contorno de Florianópolis (com extensão de 47,33 km) e das obras associadas, inserindo-os apenas após a completa conclusão destes empreendimentos, isto é, quando a totalidade da extensão do alinhamento geral definitivo estiver operando, ou seja, quando a última etapa de construção for concluída, ocasião em que a nova tarifa poderá compensar os valores não cobrados no período de execução (Item 9.1.2.3 da oitiva);

9.1.5. efetue o devido ajuste no fluxo de caixa para expurgo dos valores relativos às obras que estão sendo executadas pelo Dnit, tendo em vista que não representam dispêndios a serem computados no âmbito da concessão rodoviária em tela (Item 9.1.2.5 da oitiva);

9.1.6. providencie nova revisão extraordinária para alteração da tarifa básica de pedágio, com vistas a:

9.1.6.1. expurgar o acréscimo indevido decorrente da aprovação da 1ª Revisão Extraordinária, ressarcindo a concessionária pela perda de arrecadação apenas no período entre 08/02/2009 e 08/06/2009, idêntico para todas as praças de pedágio (Item 9.1.2.1 da oitiva);

9.1.6.2. corrigir o cômputo, em duplicidade, dos custos referentes aos serviços executados nas vias marginais, ocorrido quando da realização da 2ª Revisão Extraordinária (Item 9.1.2.2 da oitiva);

9.1.6.3. expurgar do fluxo de caixa os valores contratuais relativos a serviços que foram executados pelo Dnit e não pela concessionária (Item 9.1.2.5 da oitiva);

9.1.6.4. efetuar a efetiva compensação dos valores recebidos de forma indevida pela concessionária, por conta das revisões extraordinárias (1ª e 2ª) e da remuneração pela execução de serviços que acabaram sendo implementados pelo Dnit;

9.1.6.5. desconsiderar no fluxo de caixa os valores contratuais relativos à execução do Contorno de Florianópolis (com extensão de 47,33 km) e das obras associadas até a conclusão final dos aludidos empreendimentos, nos termos do subitem 9.1.4. supra;

9.1.7. encaminhe a este Tribunal relatório descrevendo as providências adotadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas no subitem 9.1 deste Acórdão, devidamente acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios;

9.2. determinar à Secex/SC que, em conjunto com a 1ª Sefid, efetue o acompanhamento das medidas implementadas pela ANTT em atendimento ao subitem 9.1. deste Acórdão, bem como examine o estudo feito pelo Laboratório de Tecnologia de Pavimentação da Universidade de São Paulo, bem como os demais elementos encaminhados pela ANTT e pela Concessionária ALS, devendo ainda adotar as providências pertinentes para incluí-los eletronicamente nos autos;

9.3. com relação ao contorno de Florianópolis previsto no contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:

9.3.1. abstenha-se de postergar novamente a data de conclusão do Contorno de Florianópolis (com extensão de 47,33 km) e das obras associadas, prevista para fevereiro de 2015, levando-se em conta as seguintes condições:

9.3.1.1. somente será admitida eventual postergação da data de conclusão do Contorno de Florianópolis na hipótese de ocorrer aumento da extensão do trecho do contorno, limitando-se o acréscimo de prazo para conclusão da obra, neste caso, ao número de meses resultante da aplicação, sobre o prazo original de construção de quatro anos, da proporção entre a nova extensão total da linha geral, descontando-se as alças de interseção, e a extensão contratual de 47,33 km (item 9.1.2.3 da oitiva);

9.3.1.2. no caso da exceção prevista no subitem acima, não será admitido que eventuais trechos de ligação necessários para permitir a entrada em operação do contorno em etapas, ou seja, trechos que não façam parte do alinhamento geral definitivo do Contorno de Florianópolis, sejam considerados como parte dos 47,33 km contratuais, mas que sejam objeto de remuneração adicional pelo preço unitário de contorno da proposta da concessionária, conforme cláusula contratual 17.33 (item 9.1.2.4 da oitiva);

9.3.2. aplique a previsão contratual de multa moratória da cláusula 19.9, caso os 47,33 km contratuais do Contorno de Florianópolis e cada uma das obras associadas não sejam concluídos em fevereiro de 2015, data de conclusão vigente, postergada pela Resolução n. 3.312, de 05/11/2009, com a ressalva do item acima relativa a eventual aumento de extensão do contorno (o contorno e as obras associadas somente devem ser considerados concluídos quando o alinhamento geral definitivo do contorno estiver operando na totalidade de sua extensão, ou seja, quando a última etapa de construção for concluída) - (item 9.1.2.3 da oitiva);

9.3.3. fixe prazo final e definitivo para a conclusão das obras do Contorno de Florianópolis e obras associadas para fins de aplicação do disposto nas cláusulas contratuais 19.39 e 19.40, que tratam da caducidade do contrato de concessão em caso de reiteradas inexecuções contratuais (item 9.1.2.3 de oitiva);

9.3.4. abstenha-se de acolher como justificativas para eventuais novos atrasos na conclusão do Contorno de Florianópolis e das obras associadas, em relação à data de conclusão vigente (fevereiro de 2015), alegações sem a devida comprovação, conforme aquelas já apresentadas pela concessionária e rechaçadas por este Tribunal (item 9.1.2.3 da oitiva);

9.3.5. esclareça à Autopista Litoral Sul - ALS que, consoante os termos do edital que serviu de base para o contrato de concessão pactuado, a extensão prevista para o Contorno de Florianópolis é de 47,33 km, servindo este valor, portanto, como referência tanto para a definição dos serviços atinentes à implementação do empreendimento como para a estipulação dos custos e das etapas referentes à desapropriação (item 9.1.2.4 da oitiva);

9.3.6. abstenha-se de aumentar, sem a devida justificativa, o valor unitário por unidade de área que embasou a verba contratual de R\$ 100.710.500,00 destinada à desapropriação de 47,33 km, de acordo com a cláusula contratual 16.28, com vistas a cobrir a valorização imobiliária ocorrida desde a data de assinatura do contrato (item 9.1.2.3 da oitiva);

9.3.7. adote providências para que o projeto do Contorno de Florianópolis e de todas as obras a ele associadas:

9.3.7.1. apresente perfil geométrico de modo a minimizar as interferências nas áreas urbanas e atender, comprovadamente, aos interesses públicos difusos dos usuários, da comunidade litorânea e da Grande Florianópolis (item 9.1.2.4 da oitiva);

9.3.7.2. atenda rigorosamente a todas as normas aplicáveis, em especial os manuais elaborados pelo Dnit e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como utilize como referência os documentos técnicos e estudos elaborados pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias - IPR, principalmente no que concerne à elaboração do projeto geométrico, conferindo características técnico-operacionais adequadas à função de um contorno rodoviário, de forma a garantir atratividade, economia e segurança ao tráfego da rodovia em questão (item 9.1.2.4 da oitiva);

9.4. quanto à verificação do desempenho da Autopista Litoral Sul - ALS no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:

9.4.1. inicie a aplicação das multas moratórias por insuficiência de desempenho após a emissão de relatório consolidado que identifique trechos não conformes, sem que haja concessão de novos prazos, não previstos no contrato, para efetivação das respectivas correções, de forma a que a ANTT cumpra sua função de coibir novas ocorrências desse tipo de insuficiência (item 9.1.2.7 da oitiva);

9.4.2. abstenha-se de aceitar situações previsíveis como justificativa para o não atendimento ao desempenho previsto no PER e para a ocorrência de desconformidades em relação às previsões iniciais, somente aceitando as alegações da concessionária para insuficiência de desempenho em ocasiões especialíssimas, previamente identificadas e aprovadas pela ANTT (item 9.1.2.7 da oitiva);

9.4.3. exija da concessionária que os valores do índice que mede a irregularidade longitudinal do pavimento (IRI) a serem confrontados com os limites exigíveis sejam obtidos consoante as sistemáticas contidas nos manuais do Dnit e no PER;

9.4.4. no tocante às medidas do índice de irregularidade longitudinal (IRI), exija a apresentação dos valores reais, para todos os segmentos de 320 m, sem exceção, ao invés da exibição apenas da média ao longo de um quilômetro de rodovia, bem como requiera o encaminhamento da descrição detalhada de eventuais pontos notáveis que tenham influência no valor medido (item 9.1.2.7 da oitiva);

9.4.5. exija da concessionária o atendimento integral aos procedimentos para a aferição da qualidade das faixas de pintura da sinalização horizontal previstos na norma ABNT NBR n. 14723/2005 (Sinalização Horizontal Viária Avaliação da Retrorefletividade), es-

pecialmente no que tange ao tratamento de valores não conformes, e exija que as três faixas de sinalização de um segmento de análise atendam simultaneamente aos requisitos previstos no PER para fins de avaliação de sua conformidade (item 9.1.2.7 da oitiva);

9.4.6. determine à concessionária que ao efetuar as leituras de irregularidade longitudinal do pavimento (IRI), de retrorrefletividade da sinalização horizontal ou de qualquer outra medida cuja exigência de desempenho se refira a percentuais da extensão total da rodovia, tome como base toda a extensão da rodovia e utilize um único documento de medição, de forma a que as medidas se referiram à mesma data-base (item 9.1.2.7 da oitiva);

9.4.7. exija da concessionária, quanto às medições dos parâmetros para verificação de desempenho do pavimento, que sejam respeitadas todas as especificações contidas no PER (item 9.1.2.7-8 da oitiva) ;

9.4.8. obrigue a concessionária a efetuar controle individual dos segmentos não conformes imediatamente após as intervenções de reparação, a ser realizado com os mesmos procedimentos adotados nas campanhas de medição dos parâmetros de desempenho ou em qualquer levantamento de campo, para que seja possível verificar a adequabilidade da correção efetivada e identificar a data final para estipulação das multas moratórias (item 9.1.2.7 da oitiva);

9.4.9. faça com que a concessionária, em um prazo de 120 dias, efetue o controle de nível de serviço nos trechos com maior tráfego, mesmo que por mecanismos provisórios, porém efetivos, até que o novo Sistema de Controle de Tráfego inteligente (ITS) de abrangência nacional da ANTT comece a operar (item 9.1.2.8 da oitiva);

9.5. com relação às obras obrigatórias no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que (item 9.1.2.5 da oitiva):

9.5.1. mantenha o foco na celeridade dos processos de apuração de inexecuções, efetuando adaptação de procedimentos, edição ou revisão de normativos, com vistas a priorizar a aplicação rigorosa dos prazos previstos e objetivando que as inexecuções de um determinado ano venham a produzir efeitos na tarifa do ano imediatamente seguinte;

9.5.2. exija da concessionária a apresentação de relatórios de planejamento detalhados, de forma a facilitar a fiscalização da execução de cada uma das várias obras previstas;

9.5.3. acompanhe a execução das obras obrigatórias ao longo de todo o ano de concessão, com nível de detalhamento adequado para retratar de forma clara, objetiva, cronológica e fiel o cumprimento do cronograma de execução dessas obras e verificar se os prazos de conclusão estão sendo cumpridos, consoante a cláusula contratual 17.26;

9.5.4. proceda a análises detalhadas e céleres para possibilitar a aplicação tempestiva de eventuais penalidades contratuais relativas às inexecuções contratuais, de forma a que essas penalidades cumpram a função de serem instrumentos para coibir a inexecução das obras obrigatórias;

9.6. com relação às obras não obrigatórias no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:

9.6.1. aplique a multa moratória da cláusula contratual 19.9, caso as obras de recuperação da rodovia não estejam totalmente concluídas ao final do 5º ano, conforme previsão do PER (item 9.1.2.6 da oitiva);

9.6.2. exija da concessionária a execução gradual das obras não obrigatórias de acordo com as previsões do PER, tanto nas fases de recuperação como de manutenção da rodovia (item 9.1.2.6 da oitiva);

9.6.3. condicione a alteração dos planejamentos anuais e mensais da concessionária à prévia autorização da ANTT, a ser efetivada apenas nos casos em que for apresentada, previamente, justificativa fundamentada para essa alteração, tendo em vista o contido nos arts. 11 e 12 da Resolução ANTT 1187/2005 (item 9.1.2.6 da oitiva);

9.6.4. considere o cronograma de implantação de obras e melhorias e de disponibilização de benfeitorias e serviços ao usuário presente nos planejamentos mensais e anuais, depois de aprovado pela ANTT, salvo alteração prévia, como coercitivo e o seu descumprimento como inexecução contratual (item 9.1.2.6 da oitiva);

9.6.5. preveja, para os futuros contratos de concessão que firmar, a estipulação de regras objetivas para a garantia da aplicação dos pressupostos previstos no âmbito da redação padrão do PER atual, no que concerne à recuperação gradual e à priorização de segmentos mais importantes na fase de recuperação da rodovia e de construção de melhorias (item 9.1.2.7 da oitiva);

9.7. com relação à fiscalização em geral dos contratos de concessão, determinar à ANTT que (item 9.1.2.8 da oitiva):

9.7.1. exija da concessionária a adoção de soluções tecnicamente adequadas para obras, benfeitorias e serviços na rodovia e que minimizem o número de intervenções com impacto sobre o tráfego;

9.7.2. estabeleça procedimentos objetivos, detalhados e eficazes para a validação das informações produzidas e apresentadas pela concessionária sobre o desempenho da rodovia, de forma a contornar o conflito de interesses decorrente da possibilidade de que o controle realizado resulte na penalização da própria concessionária;

9.7.3. otimize o conteúdo dos relatórios de planejamento da concessionária e de acompanhamento da execução (Relatórios Técnico-Operacional Físico e Financeiro - Rettofs) de forma a possibilitar a verificação da sua execução em campo pela fiscalização da ANTT;

9.7.4. implemente melhorias nos procedimentos adotados na prática pela ANTT para que, quando verificadas insuficiência de desempenho e não conformidades frente ao PER, sejam aplicadas as sanções contratuais;

9.7.5. abstenha-se de conceder prazos não previstos ou superiores aos estipulados para a correção de não conformidades e para a apresentação de relatórios e informações necessárias à fiscalização;

9.7.6. implemente melhorias de forma a combater a morosidade nos processos de análise de não conformidades e de penalização;

9.8. determinar a constituição de processo apartado destes autos, cuja instrução ficará a cargo da 2ª Secob, para se abordar exclusivamente as questões relativas à implementação do Contorno de Florianópolis e suas obras associadas e se efetuar o acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 desta deliberação;

9.9. determinar à ANTT que encaminhe cópia, em meio digital, à 2ª Secob dos seguintes elementos:

9.9.1. projeto básico ou executivo do Contorno de Florianópolis imediatamente após a sua aprovação para verificação do atendimento de suas características técnico-operacionais às normas rodoviárias, ressaltando-se que o início das obras não deverá ser condicionado à prévia manifestação deste Tribunal (Item 9.1.2.4 da oitiva);

9.9.2. todos os documentos relativos ao licenciamento ambiental do Contorno de Florianópolis que foram produzidos desde o início de 2012 e os que venham a ser produzidos após a data deste Acórdão (item 9.1.2.3 da oitiva);

9.9.3. imediatamente após o final do quinto ano de concessão, seja remetida a cópia do Relatório de Entrega da Fase de Recuperação da Rodovia que contenha os dados, as análises e as conclusões no que concerne a:

9.9.3.1. todas as obras obrigatórias e de recuperação da rodovia previstas no PER (itens 9.1.2.5 e 9.1.2.6 da oitiva);

9.9.3.2. todos os parâmetros de desempenho previstos no PER (item 9.1.2.7-8 da oitiva);

9.10. recomendar à ANTT que tome providências para que:

9.10.1. haja um aumento na frequência dos levantamentos de campo, especialmente quanto ao mapeamento da irregularidade longitudinal do pavimento e da sinalização, para fins de verificação do cumprimento dos limites do PER (item 9.1.2.7 da oitiva);

9.10.2. sejam realizadas campanhas não programadas previamente para medições do índice de irregularidade longitudinal do pavimento (IRI) e que não tenham a atuação da concessionária, com a finalidade de se inibir a ocorrência de períodos intermediários nos quais os índices de irregularidade venham a superar os limites do PER (item 9.1.2.7 da oitiva);

9.10.3. sejam as campanhas de medição do índice de irregularidades do pavimento (IRI) realizadas, preferencialmente, pela ANTT ou por terceiros por ela contratados (item 9.1.2.7 da oitiva);

9.10.4. adquira equipamentos em quantidade suficiente para a efetiva verificação dos parâmetros de desempenho (item 9.1.2.8 da oitiva);

9.10.5. sejam os dados de índice de irregularidade do pavimento (IRI) entregues à fiscalização da ANTT ao fim de cada dia de campanha de medição e em meio digital (item 9.1.2.7 da oitiva);

9.10.6. emita relatório final que contenha a compilação dos dados resultantes dos levantamentos de campo, a sua comparação com os parâmetros de desempenho previstos no PER e as respectivas conclusões, incluindo as listas dos segmentos não conformes (item 9.1.2.7 da oitiva);

9.10.7. sejam criadas planilhas eletrônicas de controle para agilizar as análises do cumprimento dos parâmetros de desempenho (item 9.1.2.7-8 da oitiva);

9.10.8. delegue à fiscalização local os processos de penalização e das decisões quanto à inexecução contratual e à verificação do atendimento dos padrões de desempenho para garantir a necessária celeridade e tempestividade assegurando a efetividade da fiscalização e a dupla instância de julgamento (itens 9.1.2.6 e 9.1.2.8 da oitiva);

9.10.9. seja centralizada em apenas uma unidade regional a fiscalização de cada contrato de concessão, de forma a se homogeneizar os critérios de análise adotados e a facilitar a compilação das informações apresentadas pela concessionária, principalmente no caso de critérios de desempenho que exigem a avaliação de toda a extensão contratual, mantendo-se os dados de avaliação que dependam de informações de mais de uma unidade sempre disponíveis, para, em tempo hábil, ser possível a consolidação dos resultados e a efetiva e tempestiva fiscalização (itens 9.1.2.7 e 9.1.2.8 da oitiva);

9.10.10. busque a adoção de soluções de tecnologia da informação para agilizar e aumentar a capacidade de fiscalização (item 9.1.2.8 da oitiva);

9.10.11. seja estudada a viabilidade técnica de eventual redução, para os novos contratos de concessão, do comprimento de integração na determinação do valor do índice de irregularidade longitudinal (IRI) de 320 m para 200 m (item 9.1.2.7 da oitiva);

9.11. Realizar, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis, a seguir relacionados, por conta dos atos abaixo indicados e das irregularidades detectadas:

9.11.1. no tocante à compensação indevida de receitas não auferidas em razão de atrasos no início da cobrança do pedágio por motivos de responsabilidade da concessionária, que foram indevidamente imputados à Administração pela ANTT, em descumprimento às cláusulas contratuais 6.10 e 6.15 e ao art. 24, incisos VII e VIII, da Lei n. 10.233/200 (Item de Oitiva 9.1.2.1), os seguintes responsáveis:

9.11.1.1. Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira, CPF n. 066.814.761-04, Diretor Geral da ANTT desde 15/07/2008, por:

9.11.1.1.1. ter aprovado a Deliberação n. 480/08, de 18 de novembro de 2008 (Peça 55, p. 182), que autorizou o início da arrecadação nas diferentes praças de pedágio em datas diferenciadas, à medida que fossem concluídas e aptas à operação;

9.11.1.1.2. ter aprovado a Resolução n. 3.312/09, de 5 de novembro de 2009 (Peça 59, p. 249), autorizando a 1ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio contemplando o pagamento de remunerações indevidas à concessionária;

9.11.1.2. Francisco de Oliveira Filho, CPF n. 011.344.346-34, Diretor da ANTT no período de 09/01/2007 até 18/02/2010, por ter apresentado o Voto n. 067/2008 à Diretoria Colegiada (Peça 55, p. 178-181) que propôs a autorização para o início da arrecadação nas diferentes praças de pedágio em datas diferenciadas;

9.11.1.3. Mário Rodrigues Júnior, CPF n. 022.388.828-12, Diretor da ANTT desde 15/07/2008, por ter elaborado o Voto n. 162/2009 à Diretoria Colegiada (Peça 28, p. 245-248) que propôs a 1ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio a qual contemplou o pagamento de remunerações indevidas à concessionária;

9.11.1.4. Manoel Lucivio de Loiola, CPF n. 009.340.971-00, Procurador-Geral da ANTT desde 22/03/2002, por ter aprovado o Parecer ANTT/PRG/CAH/N.0586-3.4.1.4./2008 (Peça 55, p. 166-174) que subsidiou o início da cobrança de pedágio sem a conclusão de todas as praças e justificou os atrasos de responsabilidade da concessionária como imputáveis à Administração;

9.11.1.5. Carlos Alberto São Tiago Hagstrom, CPF n. 003.893.231-87, Procurador da ANTT, no período de 30/01/2003 até 03/03/2011, por ter emitido Parecer ANTT/PRG/CAH/N.0586-3.4.1.4./2008 (Peça 55, p. 166-174) que subsidiou o início da cobrança de pedágio sem a conclusão de todas as praças e justificou os atrasos de responsabilidade da concessionária como imputáveis à Administração;

9.11.1.6. Mário Mondolfo, CPF n. 913.529.248-20, Superintendente de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da ANTT desde 19/08/2008, por ter proposto, por meio da Nota Técnica N. 02RN/2008/GEFEI/SUINF (Peça 55, p. 158-165), o início da arrecadação nas diferentes praças de pedágio em datas diferenciadas e ter justificado os atrasos de responsabilidade da concessionária como imputáveis à Administração;

9.11.1.7. Rubens Narciso Peduti Dal Molin, CPF n. 454.158.978-87, Gerente de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (GEFOR) desde 08/10/2008, por ter proposto, por meio da Nota Técnica N. 02RN/2008/GEFEI/SUINF (Peça 55, p. 158-165), o início da arrecadação nas diferentes praças de pedágio em datas diferenciadas e ter justificado os atrasos de responsabilidade da concessionária como imputáveis à Administração;

9.11.2. quanto à irregular elevação dos valores da Tarifa Básica de Pedágio, autorizada pela 2ª Revisão Extraordinária do PER, decorrente do acréscimo indevido dos encargos referentes à administração, à operação e à conserva das vias laterais pavimentadas existentes na faixa de domínio da rodovia à época da licitação, em descumprimento às cláusulas contratuais 2.10, 3.1, 3.5, 4.3, 7.2, 7.9, 7.11, 7.12 e 16.6 alínea e, aos itens 4.6.1 e 4.6.2 do Plano de Exploração da Rodovia (PER), bem como ao art. 24, incisos VII e VIII, e art. 28, inciso I, ambos da Lei n. 10.233/2001 (item 9.1.2.2 da oitiva), os seguintes responsáveis:

9.11.2.1. Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira, CPF n. 066.814.761-04, Diretor-Geral da ANTT, por ter aprovado a Resolução N. 3.630/11, de 9 de fevereiro de 2011 (Peça 91, p. 184), relativa a 2ª Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio;

9.11.2.2. Wagner de Carvalho Garcia, CPF n. 119.577.866-04, Diretor da ANTT, por ter apresentado o Voto n. 008-A/2011 à Diretoria Colegiada (Peça 91, p. 179-182) que propôs a aprovação da 2ª Revisão Extraordinária da Tarifa de Pedágio;

9.11.2.3. Mário Mondolfo, CPF n. 913.529.248-20, Superintendente de Exploração de Infraestrutura Rodoviária (SUINF), por ter emitido parecer técnico (Memorando 12/GEFOR/SUINF, de 27 de janeiro de 2011, Peça 48, pp. 28 a 35), considerando as ruas laterais como fora do escopo contratual;

9.11.2.4. Rubens Narciso Peduti DalMolin, CPF n. 454.158.978-87, Gerente de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (GEFOR), por ter emitido parecer técnico (Memorando 12/GEFOR/SUINF, de 27 de janeiro de 2011, Peça 48, pp. 28 a 35), considerando as ruas laterais como fora do escopo contratual;

9.11.3. no que concerne à postergação em três anos das datas de conclusão de obras obrigatórias, dentre elas o Contorno de Florianópolis, por meio da aprovação da Resolução n. 3.312, de 05/11/2009, e da 1ª Revisão Extraordinária, sem que tivessem sido apresentadas justificativas válidas, implicando, em inexecução contratual sem que houvesse a aplicação das sanções cabíveis em descumprimento, portanto, às cláusulas contratuais 17.8, 15.1, 17.15, 17.17 e 19.9 e ao art. 6º da Lei n. 8.987/1995 e art. 28, inciso I, da Lei n. 10.233/2001 (item 9.1.2.3 da oitiva), os seguintes responsáveis:

9.11.3.1. Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira, CPF n. 066.814.761-04, Diretor-Geral da ANTT, por ter aprovado a Resolução n. 3.312, de 5 de novembro de 2009 (Peça 59, p. 249), que autorizou a 1ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio;

9.11.3.2. Mário Rodrigues Júnior, CPF n. 022.388.828-12, Diretor da ANTT, por ter apresentado o Voto n. 162/2009 à Diretoria Colegiada (Peça 59, pp. 245/248) que propôs a 1ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio;

9.11.3.3. Mário Mondolfo, CPF n. 913.529.248-20, Superintendente de Exploração de Infraestrutura Rodoviária (SUINF), por ter elaborado a Nota Técnica n. 137 (Peça 59, pp. 185/219) que justificou a 1ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio;

9.11.3.4. Deuzedir Martins, CPF n. 276.724.178-00, Gerente de Engenharia e Investimentos de Rodovias (GEINV) da ANTT, por ter elaborado a Nota Técnica n. 137 (Peça 59, pp. 185/219) que justificou a 1ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio;

9.11.3.5. Manoel Lucivio de Loiola, CPF n. 009.340.971-00, Procurador-Geral da ANTT, por ter emitido parecer jurídico (Peça 59, pp. 245/248) que subsidiou a aprovação da 1ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio;



9.11.3.6. Léia Cristina Borges de Assis, CPF n. 795.695.791-53, Parecerista Jurídico, por ter emitido parecer jurídico (Peça 59, pp. 245/248) que subsidiou a aprovação da 1ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio;

9.11.3.7. Ana Maria Leal Campedelli, CPF n. 214.196.711-20, Parecerista Jurídico, por ter emitido parecer jurídico (Peça 59, pp. 245/248) que subsidiou a aprovação da 1ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio decorrente da indevida postergação de obras do PER;

9.11.4. quanto à aprovação, pela ANTT, de novo projeto funcional do Contorno de Florianópolis contemplando alteração de traçado sem a devida justificativa para se deixar de contornar áreas urbanas fundamentais à atual expansão da Grande Florianópolis e à operação segura da BR-101/SC; e prevenindo características técnico-operacionais em desacordo com normas técnicas do Dnit, com prejuízos significativos aos interesses difusos dos usuários, da população litorânea e da Região Metropolitana de Florianópolis, trazendo benefícios exclusivos à contratada pela redução do desembolso e dos custos de construção em descumprimento às cláusulas contratuais 17.32, 17.35 e 17.1 c/c. com o item 5.1.4 do PER e com a proposta da concessionária; aos art. 6º da Lei n. 8.987/1995, art. 24, incisos VII e VIII, e art. 28, inciso I, ambos da Lei n. 10.233/2001 (item 9.1.2.4 da oitiva), Sr. Deuzedir Martins, CPF n. 276.724.178-00, Gerente de Engenharia e Investimentos de Rodovias (GEINV) da ANTT, por ter aprovado a alteração do projeto do Contorno de Florianópolis, por meio do Ofício n. 295/2010/GEINV/SUINF, de 31 de março de 2010 (Peça n. 60, p. 11);

9.11.5. no tocante à inexecução injustificadas de obras obrigatórias previstas no cronograma físico-financeiro, sem que tenham sido realizadas tempestivamente as revisões das tarifas e que os atrasos tenham sido considerados como inexecução contratual, com aplicação das respectivas penalidades contratuais, mantendo-se a indevida permanência no fluxo de caixa, e na tarifa, de valores relativos a obras executadas pelo Dnit em descumprimento às cláusulas contratuais 17.6, 16.4, alínea r, 17.15 e 19.16, 1.5. alínea c e 19.1, ao art. 6º da Lei n. 8.987/1995 e aos art. 24, incisos VII e VIII e art. 28, inciso I, ambos da Lei n. 10.233/2001 (item 9.1.2.5 da oitiva), os seguintes responsáveis:

9.11.5.1. Mário Mondolfo, CPF n. 913.529.248-20, Superintendente de Exploração de Infraestrutura Rodoviária (SUINF), em razão das seguintes condutas omissivas na condição de responsável hierárquico pela fiscalização da execução contratual:

9.11.5.1.1. não ter assegurado a tempestiva, eficaz e efetiva fiscalização da execução do contrato;

9.11.5.1.2. não ter assegurado a implementação das sanções contratuais e das previstas em resoluções da ANTT, muito embora tenha sido comprovada a inexecução injustificada de obras obrigatórias;

9.11.5.2. Rubens Narciso Peduti DalMolin, CPF n. 454.158.978-87, Gerente de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (GEFOR), em razão das seguintes condutas omissivas na condição de responsável pela fiscalização da execução contratual:

9.11.5.2.1. não implementar uma tempestiva, eficaz e efetiva fiscalização;

9.11.5.2.2. não ter implementado as sanções contratuais e as previstas em resoluções da ANTT, muito embora tenha sido comprovada a inexecução injustificada de obras obrigatórias.

9.11.6. acerca da execução de obras não obrigatórias em desacordo com o contrato, com o Plano de Exploração da Rodovia (PER), com a proposta da concessionária e com os planejamentos anuais e mensais aprovados pela ANTT, sem a apresentação de justificativas válidas e sem a aplicação das sanções contratuais cabíveis, em descumprimento às cláusulas contratuais 18.5, alínea b, 17.11, 17.17 e 17.45, à Resolução ANTT n. 1.187/2005, arts. 10, 11 e 12, à Resolução ANTT n. 2.665/2008, art. 8º, V, ao art. 6º da Lei n. 8.987/1995, aos art. 24, inciso VII e art. 28, inciso I, ambos da Lei 10.233/2001 (item 9.1.2.6 da oitiva), os seguintes responsáveis:

9.11.6.1. Mário Mondolfo, CPF n. 913.529.248-20, Superintendente de Exploração de Infraestrutura Rodoviária (SUINF), em razão da conduta omissiva de, na condição de responsável hierárquico pela fiscalização da execução contratual, não ter assegurado a tempestiva, eficaz e efetiva fiscalização da execução do contrato;

9.11.6.2. Rubens Narciso Peduti DalMolin, CPF 454.158.978-87, Gerente de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias em razão da seguinte conduta na condição de responsável pela fiscalização da execução contratual: ter permitido sistematicamente a execução de obras não obrigatórias em desacordo com o Contrato, com o Plano de Exploração da Rodovia (PER), com a Proposta da Concessionária e com os Planejamentos Anuais e Mensais aprovados pela ANTT;

9.11.7. quanto ao descumprimento reiterado dos parâmetros de desempenho definidos no PER relativos ao mapeamento do pavimento e à sinalização horizontal, prejudicando sensivelmente as condições de rolamento e de visibilidade, itens fundamentais para a operação segura e econômica da rodovia, cujo controle por resultados representa cláusula fundamental no modelo de fiscalização e controle da execução adotado pela ANTT no presente caso, favorecendo a ocorrência de acidentes e aumentando os custos de transporte, sem que as sanções cabíveis tenham sido aplicadas, em descumprimento às cláusulas contratuais 15.3, b, c, j, 17.16, 19.13 c/c. 19.16, 19.15, a, 16.1, 16.5 e 17.17, aos itens do PER relativos ao pavimento (Introdução, p. 5, que prevê a observação obrigatória das normas do Dnit e da ABNT, Itens 1.1.1, 1.1.1.3, 1.1.3.1, 1.1.1.3, 1.2.1.1, 1.2.1.2, 1.2.1.3, 1.2.1.4), aos itens do PER relativos à sinalização (itens 1.1.2.2, 1.2.2.3), à Norma ABNT NBR n. 14723/2005, item 4.9 ao item 4.9.3, ao art. 6º, caput, da Lei n. 8.987/1995, aos art. 24, inciso VII, e art. 28, inciso I, ambos da Lei n. 10.233/2001; Resolução n. 2.665/2008 art. 6º, inciso V (item 9.1.2.7 da oitiva), os seguintes responsáveis:

9.11.7.1. Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira, CPF n. 066.814.761-04, Diretor-Geral da ANTT, em razão da conduta

omissiva ao deixar de prover as ações e os meios para a tempestiva, eficaz e efetiva fiscalização do desempenho do pavimento, item fundamental para a garantia da prestação de serviço adequado e da modicidade tarifária, no modelo de controle da execução contratual adotado;

9.11.7.2. Mário Mondolfo, CPF n. 913.529.248-20, Superintendente de Exploração de Infraestrutura Rodoviária (SUINF), em razão das seguintes condutas omissivas na condição de responsável hierárquico pela fiscalização da execução contratual:

9.11.7.2.1. não ter assegurado o cumprimento dos parâmetros de desempenho previstos no PER;

9.11.7.2.2. não ter implementado as sanções contratuais e as previstas em resoluções da ANTT, muito embora tenha sido comprovado o descumprimento sistemático dos parâmetros de desempenho;

9.11.7.3. Rubens Narciso Peduti DalMolin, CPF n. 454.158.978-87, Gerente de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (GEFOR), em razão das seguintes condutas omissivas na condição de responsável pela fiscalização da execução contratual:

9.11.7.3.1. não ter assegurado o cumprimento dos parâmetros de desempenho previstos no PER;

9.11.7.3.2. não ter implementado as sanções contratuais e as previstas em resoluções da ANTT, muito embora tenha sido comprovado o descumprimento sistemático dos parâmetros de desempenho;

9.11.8. quanto à deficiência dos procedimentos de fiscalização e de regulação empregados pela ANTT para assegurar o cumprimento do contrato e dos parâmetros de desempenho previstos e a qualidade do serviço prestado ao longo de todo o período da concessão, em modelo de contrato que privilegia o controle do desempenho e do serviço prestado em detrimento ao controle do investimento efetivamente realizado, infringindo o art. 24, inciso VIII (fiscalização da prestação de serviços) da Lei n. 10.233/01, as cláusulas contratuais: 1.5. e 18.1 (poderes e obrigação da ANTT fiscalizar a execução); 16.4 b, c, g, h, e l (fiscalizar, aplicar sanções, cumprir PER e contrato, zelar pela qualidade do serviço, estimular o aumento da qualidade); 18.4 (assegurar o cumprimento dos encargos previstos no PER), 18.6 (serviço adequado), 18.11 e 18.12 (assegurar o cumprimento dos encargos previstos no PER) (item 9.1.2.8 da oitiva), os seguintes responsáveis:

9.11.8.1. Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira, CPF n. 066.814.761-04, Diretor-Geral da ANTT, em razão da conduta omissiva de deixar de prover as ações e os recursos humanos, tecnológicos e materiais necessários para a tempestiva, eficaz e efetiva fiscalização da execução contratual;

9.11.8.2. Mário Mondolfo, CPF n. 913.529.248-20, Superintendente de Exploração de Infraestrutura Rodoviária (SUINF), em razão das seguintes condutas omissivas na condição de responsável hierárquico pela fiscalização da execução contratual:

9.11.8.2.1. não ter provido as ações e os meios para assegurar a tempestiva, eficaz e efetiva fiscalização da execução do contrato e não assegurar o cumprimento dos parâmetros de desempenho previstos no PER de forma constante e permanente, em um contrato onde o controle por resultados representa cláusula fundamental para garantia da prestação de um serviço adequado aos usuários;

9.11.8.2.2. não ter implementado as sanções contratuais e as previstas em resoluções da ANTT;

9.11.8.3. Rubens Narciso Peduti DalMolin, CPF n. 454.158.978-87, Gerente de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (GEFOR), em razão das seguintes condutas omissivas na condição de responsável pela fiscalização da execução contratual:

9.11.8.3.1. não ter implementado uma tempestiva, eficaz e efetiva fiscalização da execução contratual;

9.11.8.3.2. não ter implementado as sanções contratuais e as previstas em resoluções da ANTT.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3346-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3347/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.810/2011-2

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Paraná

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

8. Advogados constituídos nos autos: Lino Massayuki Ito (OAB/PR 18.595), Marcos Rodrigues da Mata (OAB/PR 36.313), Marco Antonio Monteiro da Silva (OAB/PR 6654), Sandro W. Pereira dos Santos (OAB/PR 24.540), Alexandre Quadros (OAB/PR 24.706), José Dias de Souza Júnior (OAB/PR 37.171); Said Mahmoud Abdul Fattah Jr. (OAB/PR 38.514), Samuel Batista Guiraud (OAB/PR 50.785), Anthony de Andrade Caldas (OAB/SP 216.134) e Marcio Krusowski (OAB/PR 32.785).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Paraná acerca de possíveis irregularidades na realização do Mestrado em Educação Física pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, na Modalidade Mestrado Interinstitucional - Minter, em parceria com a Universidade Paranaense de Umuarama - Unipar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com fulcro no art. 237, I, do RICU, da presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 determinar à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes que:

9.2.1 reavalie o quadro normativo relativo aos Minter e Dinter, atentando para os seguintes aspectos, dentre outros que julgar convenientes:

9.2.1.1 vedação do financiamento por meio da cobrança de mensalidades ou taxas dos alunos matriculados, nos programas de pós-graduação, em que forem públicas as instituições promotoras, por força do Princípio da Gratuidade do Ensino Público previsto no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal;

9.2.1.2 possibilidade de a entidade receptora, localizada no interior do estado, realizar a operacionalização da seleção e matrícula dos candidatos;

9.2.1.3 definição da responsabilidade das entidades participantes pelos custos relativos aos deslocamentos, estadia e alimentação dos docentes credenciados a ministrar o curso; e

9.2.1.4 definição do instrumento jurídico a ser firmado entre as entidades promotora e receptora.

9.2.2 comunique às universidades federais, promotoras de cursos Minter ou Dinter, que a continuidade de eventuais cursos somente poderá ocorrer com a interrupção imediata de cobrança de mensalidade ou taxa aos interessados;

9.3 determinar à Universidade Federal do Paraná - UFPR que adote as medidas pertinentes para que, caso pactue Minter ou Dinter, a carga horária dos docentes contemple adequadamente o tempo necessário à realização de todas as atividades neles envolvidas (letivas, orientação e coordenação), considerando que sua execução se desenvolverá em local diverso e distante da sede da universidade;

9.4 dar ciência à Universidade Federal do Paraná - UFPR que:

9.4.1 a cobrança de mensalidade por cursos de pós-graduação stricto sensu é inconstitucional, em afronta ao princípio da gratuidade do ensino nas instituições públicas, insculpido no art. 206, inciso IV, da CF/88;

9.4.2 o Minter consubstancia-se, nos termos da Portaria Capes nº 61/2011 e Edital Capes nº 13/2011, em curso regular de mestrado inserido em seu programa de pós-graduação stricto sensu;

9.4.3 a viabilização da execução de um Minter ou Dinter, quando ofertado por instituição pública de ensino, ocorre mediante a alocação de recursos próprios das entidades participantes, em regime de mútua cooperação;

9.5 indeferir o pedido de ingresso como interessado, nos autos, do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal do Paraná; e

9.6 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério da Educação, à Capes, à UFPR e ao representante.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3347-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3348/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.214/2012-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessado: Nelson Henrique Barbosa Filho, Ministro de Estado da Fazenda, Interino.

4. Órgão: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Redator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 2º Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Ministro de Estado da Fazenda Interino, o Sr. Nelson Henrique Barbosa Filho, acerca de proposta de nova sistemática de contratação de serviços estratégicos de informática, junto ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer, com fulcro no art. 265 do RI/TCU, da presente consulta;

9.2 encaminhar ao consulente cópia da instrução da unidade técnica, bem assim os Votos dos Ministros Valmir Campelo e Aroldo Cedraz;

9.3. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, ao avaliar as ações com vistas a dar cumprimento ao Acórdão 906/2009-TCU-Plenário, inclua no escopo a ser analisado os seguinte pontos:

9.3.1. a razoabilidade na definição dos serviços estratégicos a serem contratados segundo o novo modelo proposto, em razão da possibilidade de surgimento de conflitos de interesses, visto que o próprio contratante pode, ao definir o que é estratégico, estabelecer (ampliando ou reduzindo) o rol de serviços que obrigatoriamente deverão ser prestados pelo Serpro;

9.3.2. a formalização da diferenciação dos serviços considerados estratégicos dos serviços comuns, em especial em relação ao respectivo processo de contratação e gestão contratual, adotando como referência para análise a IN 4/2010 - SLTI/MPOG;

9.3.3. a metodologia de precificação;

9.3.4. a avaliação dos planos, seus indicadores e suas metas, bem como sua implementação, relacionados aos ganhos de eficiência do Serpro, uma vez que se trata de fator crítico de sucesso para a legitimidade do novo modelo; e

9.4 arquivar os autos.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3348-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Revisor), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros com voto vencido: Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz (Revisor) e Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3349/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-002.811/2006-6.

2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Acompanhamento (Desestatização).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Fiscalização em Desestatização (Sefid-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da concessão de outorga do serviço público de transporte de passageiros por meio de Trem de Alta Velocidade - TAV no trecho compreendido entre os municípios de Rio de Janeiro/RJ e Campinas/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. ratificar os subitens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.9, 9.2.10 e 9.2.13 do Acórdão 1.510/2010-TCU-Plenário, reiterando à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/ o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que estabeleça no edital e na minuta de contrato da concessão do serviço de transporte de passageiros por TAV, conforme art. 25, inciso III, da Lei 10.233/2001:

9.1.1. previsão de oferta de serviços que poderão incluir vagão restaurante, banheiros, acesso para cadeira de rodas e espaço de bagagens, objetivando preservar a paridade entre o instrumento de chamamento público e os estudos que fundamentaram seus termos (Volume 4 - Operações Ferroviárias e Tecnologia - Parte 1: Operações Ferroviárias - Relatório Final, fl. 15);

9.1.2. exigências comprobatórias de aptidão técnico-operacional de forma diferida quanto aos procedimentos - exemplificando, uma delas integrando o Documento de Pré-Qualificação e a outra, os Documentos de Qualificação -, de modo a se evitar prováveis impugnações ao certame licitatório;

9.1.3. condições para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser firmado de acordo com os parâmetros do custo médio ponderado de capital (Weighted Average Cost of Capital - WACC), e não o percentual fixo de 8%, de forma a mais fielmente espelhar a realidade econômica em que se situa a atividade concedida, em qualquer momento de execução contratual;

9.1.4. vedação quanto a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, por parte do contratado, em decorrência da frustração da demanda projetada pelos estudos de viabilidade, bem como o estabelecimento de outros mecanismos que venham a proteger o Erário no caso de inviabilidade do empreendimento decorrente de tal frustração;

9.1.5. parâmetros especificadores da operação do TAV nas estações localizadas nos aeroportos, de forma a conferir previsibilidade a esse serviço no que atine a tarifa-teto, grade horária etc., a exemplo do que se pretende com o serviço regional e expresso econômico;

9.1.6. parâmetros especificadores da operação do TAV entre o Campo de Marte e o Aeroporto Internacional de Guarulhos, de forma a conferir previsibilidade a esse serviço no tocante a tarifa-teto, grade horária etc., a exemplo do que se pretende com o serviço regional e expresso econômico;

9.1.7. cláusula tendente a reverter as receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados em prol da modicidade tarifária, em conformidade com o art. 11 da Lei 8.987/1995, fixando a proporção daquelas despesas que caberão ao concessionário, a exemplo do operado pela Resolução ANTT 2.552, de 14 de fevereiro de 2008, em seu art. 4º e seguintes;

9.1.8. previsão de revisões tarifárias ordinárias, preferencialmente quinquenais, de forma a reverter parte dos benefícios advindos do avanço tecnológico e outros ganhos de eficiência em prol da modicidade tarifária, tal como preconiza o artigo 11 da Lei 8.987/1995; e

9.1.9. a cláusula de disclosure tendente a possibilitar à ANTT e ao órgão de controle externo o acesso à documentação comprobatória dos investimentos realizados durante a execução contratual.

9.2. reformular os subitens 9.2.2, 9.2.11, 9.2.12 e 9.3 do Acórdão 1.510/2010-TCU-Plenário, determinando à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/ o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que estabeleça no edital e na minuta de contrato da concessão do serviço de transporte de passageiros por TAV, conforme art. 25, inciso III, da Lei 10.233/2001:

9.2.1. tempo máximo de viagem de 99 (noventa e nove) minutos para o serviço expresso entre Rio de Janeiro e São Paulo, para todos os efeitos previstos no EVTEA e no edital da concessão, inclusive aferição de atrasos;

9.2.2. o valor-teto de R\$ 5.370.267.700,00 (cinco bilhões, trezentos e setenta milhões, duzentos e sessenta e sete mil e setecentos reais), para manter a participação percentual de 70% de financiamento público global do empreendimento, tendo como limite percentual de crédito os gastos comprovados pela concessionária e as parcelas a serem desembolsadas a título de financiamento público, de acordo com a estrutura de capital da proposta vencedora;

9.2.3. cláusulas objetivas e transparentes em relação ao acompanhamento do contrato e do financiamento público, às restrições aos integrantes da SPE e aos seguros e garantias exigidos do concessionário; e

9.2.4. apresentação ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de assinatura do contrato de concessão, de plano de ação para implementação dos procedimentos visando elaboração do regulamento próprio para disciplinar as revisões tarifárias ordinárias e extraordinárias, inclusive diferenciando-as, conforme previsto no art. 24, inciso IV, da Lei 10.233/2001, sob as penas do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992.

9.3. tornar insubsistentes as determinações dos subitens 9.2.6 e 9.2.14 do Acórdão 1.510/2010-TCU-Plenário;

9.4. , com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/ o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que estabeleça no edital e na minuta de contrato da concessão do serviço de transporte de passageiros por TAV, se ainda não o fez:

9.4.1. disposições que assegurem a viabilidade e confiabilidade da estimativa de custos da infraestrutura constante da proposta da licitante (variável I, na fórmula da Nota Final), vinculando-a às características da tecnologia por ela utilizada;

9.4.2. a obrigatoriedade de a futura concessionária acompanhar a execução das respectivas obras de implantação de infra e superestrutura, prevenindo também o aceite da operadora nas etapas de recebimento parcial e final da empreitada;

9.4.3. cláusulas especificadoras da alocação de risco; e

9.4.4. previsão de que a futura concessionária transferirá ao Poder Concedente, em caráter irrevogável e irretratável, o conhecimento técnico e científico necessários ao projeto, construção, operação, manutenção e conservação de sistema de trem de alta velocidade em condições operacionais compatíveis com implementada no âmbito da concessão firmada;

9.5. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/ o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, nos futuros processos de concessão sob sua responsabilidade:

9.5.1. abstenha-se de encaminhar a esta Corte de Contas planilhas econômico-financeiras, minutas de edital e demais documentos tratados no art. 7º da IN TCU 27/1998, antes de consolidar o resultado da respectiva audiência pública; e

9.5.2. apresente estimativas atualizadas, assim entendidas aquelas realizadas há menos de dezoito meses contados a partir da entrega do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEA) completo e definitivo;

9.6. ratificar os subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.5 do Acórdão 1.510/2010-TCU-Plenário, reiterando as seguintes recomendações à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/ o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que estabeleça no edital e na minuta de contrato da concessão do serviço de transporte de passageiros por TAV, conforme art. 25, inciso III, da Lei 10.233/2001:

9.6.1. leve em conta as disposições contidas nos Acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003, todos do Plenário, no Acórdão 2.308/2007-2ª Câmara e nas Decisões 638/2002 e 1.288/2002, ambas do Plenário, a fim de atender o disposto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993;

9.6.2. estabeleça especificações mínimas quanto ao layout das estações do TAV ou, alternativamente, indicadores ou outro mecanismo para comprovar a qualidade dessas instalações, de forma a garantir um padrão mínimo de conforto e qualidade aos usuários, em cumprimento ao pressuposto da adequação do serviço público concedido, previsto no caput do art. 6º da Lei 8.987/1995;

9.6.3. reconsidere a decisão de adicionar a estação de Aparecida (SP) como de edificação obrigatória, sem antes ter avaliado as repercussões econômico-financeiras que tal medida ocasiona; e

9.6.4. por ocasião das futuras concessões, privilegie o uso de informações primárias oriundas de entidades públicas ou de instituições tradicionais de pesquisa, sempre que os dados colimados se afigurem disponíveis por esses meios.

9.7. reformular o teor do item 9.6 do Acórdão 1.510/2010-TCU-Plenário para determinar, em complementação ao que estabelecem os arts. 11 e 12 da IN TCU 27/1998 e em caráter excepcional, a instalação de grupo de trabalho a ser composto por auditores da Sefid-1, Secob-2 e 8ª Secex, sob coordenação da primeira, para que, no prazo de 90 (dias) a contar da assinatura do contrato, elabore planejamento específico quanto à forma de acompanhamento da execução contratual da concessão de serviço público de transporte de passageiros por meio de TAV, da elaboração do projeto executivo, do processo de construção das obras civis, mormente no que se refere à conformidade dos investimentos programados, e do licenciamento ambiental aos termos previstos nos instrumentos convocatório e contratual em função da proposta vencedora da licitação, tanto na 1ª Etapa quanto na 2ª Etapa, ainda com modelagem indefinida;

9.8. encaminhar, para conhecimento, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, à Empresa de Planejamento e Logística - EPL e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

9.9. restituir os autos à 1ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação - Sefid-1 para que prossiga no acompanhamento do segundo estágio de fiscalização da licitação referente à outorga de concessão do serviço de transporte de passageiros por meio de TAV na EF-222, conforme artigo 7º, inciso II, da IN TCU 27/1998.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3349-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz (Revisor), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3350/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC. 012.905/2005-0.

1.1. Apenso: 008.793/2010-7

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional;

3.2. Responsáveis: Adeildo Máximo Bezerra (162.037.554-00); Amir Galdino de Oliveira (009.749.601-44); Estanislau da Costa Sá Junior (375.425.084-15); Infinity Consultorias Empresariais e Serviços Ltda. (00.808.841/0001-20); Isabel Cristina Tanese (006.235.338-12); Jose Julio de Siqueira Sartori (763.914.698-49); José Lincoln Daemon (315.031.017-20); Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira (311.739.691-87); Laerte de Lima Rimoli (130.627.351-04); Noel Dorival Giacomitti (150.481.369-34); SMP&B Comunicação Ltda. (01.332.078/0001-95); Walter Batista Alvarenga (033.379.011-15).

4. Órgão: Ministério do Esporte (vinculador); Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

8. Advogado constituído nos autos: Paulo Freire Silva (OAB/DF 15.701).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial originada da conversão, mediante o Acórdão nº 2.149/2005 - Plenário, do Relatório de Auditoria realizada no então Ministério do Esporte e Turismo, com o objetivo de verificar a regularidade da contratação e execução dos serviços de publicidade e propaganda daquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalvas as contas de Júlio César Pereira, Noel Dorival Giacomitti, José Lincoln Daemon, Isabel Cristina Tanese José Júlio de Siqueira Sartori, Estanislau da Costa Sá Júnior, dando-lhes quitação;



9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Adeildo Máximo Bezerra, Amir Galdino de Oliveira, Laerte de Lima Rimoli e de Walter Batista Alvarenga e da empresa SMP&B Ltda.;

9.3. condenar os responsáveis nominados a seguir, com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, ao pagamento solidário dos débitos especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da legislação vigente, calculados a partir da data indicada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal de Contas da União, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional:

9.3.1. Responsáveis: Walter Batista Alvarenga (CPF 033.379.011-15) e SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.332.078/0001-95), pela não comprovação dos serviços referentes ao patrocínio da "Ópera do Futebol":

Valor Original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
210.000,00	19/2/2002

9.3.2. Responsáveis: Amir Galdino de Oliveira (009.749.601-44) e SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.332.078/0001-95), pela cobrança de honorários em valor superior ao contratualmente previsto:

Valor Original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
129,42	11/12/01
1190,00	12/12/01
560,00	12/12/01
2575,50	12/12/01
672,50	20/12/01
507,00	20/12/01
309,44	20/12/01
86,00	20/12/01
150,00	20/12/01
32,40	20/12/01
327,15	26/12/01
880,15	20/12/01
169,94	20/12/01
495,50	20/12/01
97,10	28/12/01
350,00	28/12/01
480,00	28/12/01
161,00	28/12/01
50,00	28/12/01
151,73	08/08/02
480,00	21/02/02
340,00	21/02/02
245,00	28/06/02
Total: 10.439,83	

9.3.3. Responsáveis: Walter Batista Alvarenga (CPF 033.379.011-15) e SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.332.078/0001-95), pela cobrança de honorários em valor superior ao contratualmente previsto:

Valor Original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
480,00	28/06/02
240,00	28/06/02
12,57	08/07/02
253,00	08/05/02
180,00	28/06/02
27,30	28/06/02
120,75	08/08/02
200,00	02/10/02
481,50	02/10/02
Total: 1.995,12	

9.3.4. Responsáveis: Amir Galdino de Oliveira (009.749.601-44) e SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.332.078/0001-95), pelo faturamento de serviços de patrocínios sob a forma de "desconto de agência":

Valor Original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
11.000,00	19/02/2002
6.600,00	20/12/2001
22.000,00	28/12/2001
44.000,00	28/03/2002
Total: 83.600,00	

9.3.5. Responsáveis: Walter Batista Alvarenga (CPF 033.379.011-15) e SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.332.078/0001-95), pelo faturamento de serviços de patrocínios sob a forma de "desconto de agência":

Valor Original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
45.000,00	31/12/2002

9.3.6. Responsáveis: Amir Galdino de Oliveira (009.749.601-44) e SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.332.078/0001-95), pela cobrança de honorários referentes à intermediação de serviços não abrangidos no termo contratual:

Valor Original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
922,50	20/12/2001

9.3.7. Responsáveis: Amir Galdino de Oliveira (009.749.601-44) e SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.332.078/0001-95), pela cobrança de comissão de subcontratação desnecessária da empresa Multiacton para a execução de serviços:

Valor Original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
230,00	20/12/2001
958,40	8/8/2002
Total: 1.188,40	

9.3.8. Responsáveis: Adeildo Máximo Bezerra (162.037.554-00) e SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.332.078/0001-95), pela cobrança indevida de honorários sobre o custo de serviços de terceiros cuja veiculação havia proporcionado o desconto de agência, contrariando a Cláusula 8.4 do Contrato nº 31/2001:

Valor Original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
543,00	26/5/2003
312,50	25/3/2004
Total: 855,50	

9.3.9. Responsáveis: Walter Batista Alvarenga (CPF 033.379.011-15), Laerte de Lima Rimoli (CPF 130.627.351-04) e SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.332.078/0001-95), em razão da não comprovação dos serviços de manuseio e expedição de 50.000 correspondências.

Valor Original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
44.000,00	30/12/2002
44.000,00	

9.4. aplicar à empresa SMP&B Comunicação Ltda. a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência ao Ministério do Esporte quanto às seguintes impropriedades:

9.6.1. contratação de serviços de frete no âmbito de contratos de publicidade, a exemplo de frete aéreo pago à Gráfica Pax Print ao preço de R\$ 13.730,00 (treze mil, setecentos e trinta reais), incluindo honorários de 10% pagos à SMP&B, no âmbito do Contrato nº 31/2001-MET, não se inserindo em objeto de publicidade e afrontando o Princípio da Economicidade;

9.6.2. realização de publicidade veiculando nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a exemplo da peça "Relatório de Atividades do Programa de Municipalização do Turismo", contrariando o disposto no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal;

9.6.3. realização de patrocínios por meio de contrato de publicidade, ainda que se destinem a veículos de comunicação ou que proporcionem serviços de veiculação como contrapartida, a exemplo das cinco ocorrências constatadas no âmbito do Contrato nº 31/2001-MET, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas, exemplificada na Decisão Plenária nº 650/97, e Acórdãos nº 1.805/2003 - 1ª Câmara e nº 2.062/2006 - Plenário;

9.6.4. ausência de documentação necessária à efetiva comprovação dos serviços prestados nos processos de pagamento referentes a contratos de publicidade, a exemplo do processo de pagamento referente à impressão de cartazes e folders no valor de R\$

46.134,00 (quarenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais), executado no âmbito do Contrato nº 31/2001 - MET, contrariando o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.666/93;

9.6.5. ausência em contratos administrativos e termos aditivos de cláusula específica alusiva aos créditos pelos quais correrão as despesas, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, a exemplo do que ocorreu no Contrato nº 31/2001 - MET, contrariando o disposto no art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

9.6.6. ausência de autorização formal do órgão para realização de serviços de publicidade por contratados ou subcontratados, a exemplo dos serviços autorizados em 18/7/2002, 31/7/2002 e 9/9/2002 referentes às subcontratadas Artefatos de Metais Pelegini Ltda., Visão Brasileira Confecções Ltda., e Poly Promoções e Eventos Ltda., o que caracterizou descumprimento da cláusula nº 7.3 do Contrato nº 31/2001 - MET, então em vigor;

9.7. autorizar o prosseguimento dos TCs 007.472/2004-6 e 011.987/2005-0, tomadas de contas dos exercícios de 2003 e 2004, respectivamente, das unidades orçamentárias do Ministério do Esporte, haja vista que estavam sobrestadas por força da determinação contida no item 9.10 do Acórdão nº 2.149/2005 - Plenário;

9.8. juntar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos TCs 009.073/2003-2, 007.472/2004-6, 011.987/2005-0 e 019.135/2006-5, tomadas de contas dos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, respectivamente, da Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Gestão/ME (exercícios 2002 e 2003) e da Secretaria Executiva/ME (exercícios 2004 e 2005);

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.9.1. ao Ministério Público da União para as providências que entender cabíveis no caso da subcontratação da empresa Bureau Brasil envolvendo orçamentos supostamente falsificados da empresa Arquétipos, Letreiros e Fundições Ltda., haja vista os indícios de ocorrência de possíveis ilícitos penais;

9.9.2. ao Delegado de Polícia Federal Victor Neves Feitosa Campos, com a finalidade subsidiar a instrução do Inquérito Policial nº 0296/2010-4 (TC 008.793/2010-7, apenso a este processo);

9.9.3. aos responsáveis elencados no item 3 deste Acórdão;

9.9.4. ao Ministério dos Esportes.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3350-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge (Redator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3351/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.639/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: 4ª Superint. de Polícia Rodoviária Federal/mg - MJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Relatório de Levantamento realizado na 4ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/MG - MJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia deste Relatório de Levantamento e do presente acórdão, acompanhado do respectivo relatório e voto, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e à sua 4ª Superintendência Regional, no intuito de tomarem conhecimento dos fatos relatados e adotarem as providências que entenderem cabíveis;

9.2. remeter cópia deste Relatório de Levantamento, acompanhado do Termo de Análise de Risco Complementar, à 6ª Secex, para que avalie a conveniência de tomá-lo em consideração na programação de suas ações de controle; e

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3351-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3352/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.437/2012-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)
3. Interessada: Egesa Engenharia S/A, na qualidade de empresa líder do Consórcio Egesa/CMT/Araguaia
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 0800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Antonio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308) e Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB/DF 34.311)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 1051/2012 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o Pedido de Reexame interposto pela empresa Egesa Engenharia S/A;
9.2. dar ciência da deliberação à recorrente, informando, ainda, que a obra objeto do presente recurso foi conclusivamente apreciada por este Tribunal por intermédio do Acórdão 2819/2012 - Plenário, proferido no âmbito do TC 014.599/2011-2, Fiscobras 2011, cujo teor já foi comunicado ao Congresso Nacional.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3352-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3353/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.297/2012-0
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A (Amazonas Energia)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/AM e Secob-3
8. Advogada constituída nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do relatório da auditoria (Fiscobras 2012) realizada na Amazonas Distribuidora de Energia S/A, no Contrato OC OC 78.906/2011, relativamente à Temática "Luz para Todos",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S/A que:
9.1.1. adote providências para que a cláusula 4.5 do Projeto Básico, que permite a aprovação tácita dos projetos executivos, não produza efeitos no Contrato OC 78.906/2011, visto que contraria o art. 7º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
9.1.2. adote providências para que a cláusula 2.4 do Projeto Básico, que permite a execução de obras em municípios diferentes dos previstos no lote originalmente contratado, não produza efeitos no Contrato OC 78.906/2011, visto que contraria o art. 2º da Lei nº 8.666/1993;
9.2. arquivar o processo.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3353-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3354/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.542/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Fundação Procon do Estado de São Paulo (Procon-SP)
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica - entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex-SP e Sefid-2.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Fundação Procon do Estado de São Paulo acerca de eventual má prestação de serviço de distribuição de energia elétrica pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (Eletropaulo).

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que:

9.2.1. estude medidas para dar mais celeridade aos processos administrativos punitivos, como a eliminação de algumas instâncias recursais, por exemplo, e que avalie a oportunidade e a conveniência de aumentar o prazo necessário para a caracterização de reincidência, de maneira a tornar mais efetivas as punições aplicadas;

9.2.2. em decorrência da obrigação estabelecida no art. 29, incisos I, II e VII, da Lei 8.987/1995 c/c o art. 2º e art. 3º, inciso IV, da Lei 9.427/1996, e com o art. 16 do Decreto 2.335/1997 e levando-se em conta as oportunidades de melhoria identificadas por este Tribunal, além de monitorar a implementação do Plano Verão 2011-2012 apresentado pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (Eletropaulo), avalie a adequabilidade das ações previstas nesse plano e se as respectivas medidas são razoáveis para atacar as causas das interrupções no fornecimento de energia elétrica e, principalmente, para garantir a prestação do serviço de modo adequado e com qualidade, nos termos do art. 6º, §1º e §2º, da Lei 8.987/1995;
9.3. encaminhar cópia ao Diretor Executivo da Fundação Procon do Estado de São Paulo, Sr. Paulo Góes, e à Agência Nacional de Energia Elétrica, da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentar;

9.4. com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3354-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3355/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.211/2011-8
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento
3. Responsável: Wagner Gonçalves Rossi
4. Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Seprog
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do monitoramento das determinações contidas no Acórdão nº 123/2010-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações relativas aos itens 9.1.1, 9.1.4, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 123/2010-TCU-Plenário;
9.2. considerar implementadas as recomendações relativas aos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão nº 123/2010-TCU-Plenário;
9.3. determinar à Seprog que prossiga o monitoramento do Acórdão nº 123/2010-TCU-Plenário;
9.4. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), ao Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e ao Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal;
9.5. apensar os autos ao TC 009.789/2009-0.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3355-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3356/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.708/2011-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos/Entidades: Ministério de Minas e Energia - MME e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secretária de Fiscalização de Desestatização e Regulação
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento, elaborado com o objetivo de avaliar a situação do mercado interno de etanol, bem como as políticas governamentais e a eficácia regulatória para o setor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que apresente ao TCU, no prazo de 90 dias a contar da notificação, sem prejuízo de constar do próximo Relatório de Gestão da Agência (exercício de 2012), informações acerca da regulação das novas competências atribuídas à ANP pela Lei 12.490/2011, para fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria de biocombustíveis, no que concerne à comercialização, à produção e à estocagem de etanol, de modo a demonstrar os instrumentos estabelecidos pela Agência e os resultados obtidos ao longo do exercício, em alinhamento às diretrizes de política energética constantes da legislação federal;

9.2. determinar aos Presidentes do Conselho Nacional de Política Energética e do Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool que informem a este Tribunal, no prazo de 90 dias a contar da notificação, as metas anuais de participação do etanol e da biomassa de cana-de-açúcar na matriz energética nacional, até 2020, bem como os indicadores e as ações correlacionadas, de modo a viabilizar o acompanhamento do cumprimento das diretrizes contidas nas Leis 9.478/1997 (arts. 1º e 2º) e 12.187/2009 (arts. 6º, 11 e 12) em conjunto com o Decreto 7.390/2010, e da eficácia das respectivas políticas setoriais;

9.3. determinar à 2ª Secretária de Fiscalização de Desestatização e Regulação que publique este relatório, voto e acórdão ora deliberados, mediante entendimentos com o relator;

9.4. arquivar presentes os autos.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3356-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3357/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.829/2012-3
2. Grupo II, Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessado(a): TCU
4. Órgão(s)/Entidade(s): Depósito da Aeronáutica no Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que se apura eventual cometimento de fraude à licitação pela empresa Rhana Carga Internacional Ltda. EPP, na hipótese de participação indevida em certames com tratamento diferenciado sem possuir os requisitos para estar enquadrada como ME ou EPP, ferindo as disposições da Lei Complementar 123/2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. apensar em definitivo os presentes autos ao TC 023.692/2012-0.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3357-50/12-P.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3358/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.560/2011-0
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessada: Remana Reparo e Manutenção Naval Ltda. (CNPJ 07.010.307/0001-12)
4. Órgão(s)/Entidade(s): Departamento Base Naval do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª Secex
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Luciana Gaspar Freitas (OAB/RJ 132.407) - sócia-proprietária da interessada

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação que versam sobre possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 57/2010 pela Base Naval do Rio de Janeiro, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8666/93 c/c o art. 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Base Naval do Rio de Janeiro, em face das irregularidades encontradas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 57/2010, sobre a necessidade de:

9.2.1. estabelecer nos editais, de maneira clara e inequívoca, quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em harmonia com o disposto no art. 30,§§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei 8.666/93;

9.2.2. atentar ao cumprimento da Lei 9.317/96, com relação às prerrogativas concedidas por lei às empresas optantes pelo SIMPLES e somente exigir a comprovação da regularidade fiscal das microempresas para efeito de contratação e não como condição para participação nas licitações;

9.2.3. realizar estudos visando estabelecer critérios bem definidos de aferição dos resultados de serviços prestados por empresas terceirizadas de caldeiraria pesada, consistindo em corte, solda, preparação e montagem de estruturas metálicas dos navios e embarcações da Marinha do Brasil, de forma a adequar as contratações à regra estabelecida na IN 02/2008 - MPOG, permitindo a mensuração dos resultados para o pagamento da empresa contratada;

9.3.dar conhecimento desta decisão à Representante;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3358-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3359/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.923/2012-0
2. Grupo II, Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessado(a): TCU
4. Órgão(s)/Entidade(s): Seção Judiciária/AC - TRF1, Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre - Fundape
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/AC
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que se apura possível irregularidade no enquadramento de empresa na condição de empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, à Junta Comercial do Estado do Acre e à empresa Cuba Distribuidora Ltda. (CNPJ 84.308.121/0001-95), sobre a impropriedade verificada nos registros do Cadastro Nacional de Empresas relativo ao enquadramento da referida empresa como de pequeno porte, uma vez que no exercício de 2009 o seu faturamento superou o valor limite à época, de R\$ 2.400.000,00, e não houve o seu reenquadramento no exercício de 2010, em desacordo com o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006;

9.3. dar ciência à Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre - Fundape/AC sobre a impropriedade verificada no Pregão Eletrônico 2/2010 consistente no fato de que a empresa Cuba Distribuidora Ltda. (CNPJ 84.308.121/0001-95) se habilitou no certame como empresa de pequeno porte, emitindo declaração específica. Entretanto, não reunia, à época, as condições e os requisitos para esse enquadramento, tendo em vista que no exercício de 2009 o seu faturamento superou o valor limite R\$ 2.400.000,00 estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006;

9.4. apensar em definitivo os presentes autos ao TC 023.692/2012-0.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3359-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3360/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.577/2008-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto - I: Recurso de Revisão em TCE.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); MP/TCU.

3.2. Responsável: Ana Rosa Viveiros de Castro (332.498.817-91).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Paulo Viveiros de Castro (OAB/RJ 71.146); Glória Regina Félix Dutra (OAB/RJ 81.959).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em que, nesta fase, aprecia-se Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU, representado pelo ilustre Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, em face do Acórdão nº 6.567/2009 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU em face do Acórdão nº 6.567/2009 - 1ª Câmara, com fulcro no art. 35, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o embasam à Srª Ana Rosa Viveiros de Castro;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3360-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3361/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.518/2012-1
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2012)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secob-1, no âmbito do Fiscobras 2012, nas obras de fornecimento e instalação de luminárias embutidas para os eixos das pistas de pouso e decolagem e de taxis, com seus respectivos serviços complementares, no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. notificar a Infraero, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que foram encontradas as seguintes impropriedades na análise da documentação referente à Concorrência 003/ADSU/SBPA/2012:

9.1.1. preços de insumos não contemplados pelos sistemas referenciais baseados em apenas uma cotação obtida junto a fornecedores, em contrariedade com o §2º do art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO 2012), observando que, de acordo com jurisprudência do TCU, consubstanciada pelos Acórdãos Plenários 1.266/2011, 837/208 e 3.219/2010, caso não seja possível obter o número mínimo de três cotações de fornecedores distintos, deve ser apresentada justificativa hábil para tal;

9.1.2. projeto executivo deficiente, decorrente da omissão de informações sobre a instalação de tubulação em rede existente bem como na avaliação dos quantitativos de serviços, o que deve ser objeto de conhecimento da equipe de fiscalização do contrato, com vistas a evitar possíveis inconvenientes e prejuízos à administração durante a execução da obra;

9.2. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3361-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3362/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.575/2010-2.
2. Grupo I, Classe VII: Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
4. Entidades/Órgãos: Município de Ariquemes/RO; Departamento Nacional de Auditoria do SUS; Fundo Nacional de Saúde - FNS

4.1. Responsável: Antônio Carlos Rosa de Oliveira Júnior
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/RO e 4ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, versando sobre possíveis irregularidades no Centro de Nefrologia de Ariquemes - CENA (Clínica de hemodiálise).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos Rosa de Oliveira Junior;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 2º da IN-TCU 56/2007, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.2.1. apure o fato mencionado na presente representação relativo às supostas irregularidades praticadas na clínica de hemodiálise Centro de Nefrologia de Ariquemes (Cena), no âmbito da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde;

9.2.2. informe a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde sobre os resultados da apuração que indiquem a adoção de procedimentos visando ressarcimento ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 35, VI, Anexo I, do Decreto 7.797/2012;

9.3. determinar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde que, tão logo seja informada pelo Denasus acerca dos fatos apurados, instaure, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial, em atendimento ao art. 7º, VI, do Anexo I, do Decreto 7.797/2012, dando ciência imediata ao TCU;

9.4. dar ciência à Diretoria-Executiva do FNS e ao Denasus que o descumprimento de decisão do TCU pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar ao Denasus, cópia integral dos autos a fim de subsidiar o cumprimento da determinação;

9.6. dar ciência da deliberação bem como do relatório e voto que a fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, ao Promotor do município de Ariquemes/RO e à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3362-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3363/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.162/2003-0.
1.1. Apenso: 009.464/2002-7; 004.014/2004-7; 011.001/2003-0.
2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria - Fiscobras/2003.
3. Responsáveis: Alexandre Silveira de Oliveira (790.224.996-34); Alexsander Menezes Mendes (580.761.583-20); Antonio Machado Bastos (008.615.707-82); Cepel Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (04.034.005/0001-96); Construmil Construtora e Terrap. Ltda. (00.635.771/0001-55); Construtora Ideal Ltda. (01.688.755/0001-93); Eduardo de Souza Costa (426.024.246-68); Emanuel Messias França (132.179.501-78); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Hugo Sternick (296.677.716-87); Jailson Barbosa de Souza (634.443.722-72); Jorge Ney Viana Macedo das Neves (969.804.868-53); Jose Humberto do Prado Silva (605.324.248-91); Joselito José da Nóbrega (439.495.334-00); José Henrique Coelho Sadok de Sá (160.199.387-00); José Ribamar da Cruz Oliveira (076.076.283-04); João Bosco de Medeiros (131.933.174-20); Lourival da Silva Nolasco (461.535.002-34); Luiz Francisco Silva Marcos (269.130.547-34); Luziel Reginaldo de Souza (337.077.317-15); Maria de Nazaré Fonseca de Aguiar (051.631.022-49); Mariselve Alves Bandeira (079.075.672-20); Miguel Dario Ardissonne Nunes (178.613.227-34); Rosimar Gomes de Moura (434.258.362-34); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58); Wildjan da Fonseca Magno (002.902.891-49).

4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - Deracre.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades técnicas: Secex/AC e Secob-2.

8. Advogados constituídos nos autos: José Roberto Figueiredo Santoro (OAB/DF 5.008); Pedro Raphael Campos Fonseca (OAB/DF 13.836); Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966); José Pinheiro de Souza Sobreira (OAB/DF 25.065); Lucivalter Expedito da Silva (OAB/MG 91.079); Júlio César Soares de Souza (OAB/MG 107.255); Elisa Lima Alonso (OAB/DF 18.483); Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF 24.625); Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF 20.327); Silvana Aparecida Alves Borges Batista (OAB/MG 95.432); Érico Joaquim da Silva Júnior (OAB/DF 23.529); José Clemente de Araújo Neto (OAB/MG 72.523-B) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria integrante do Fiscobras 2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em vista dos achados constantes nos pareceres presentes nos autos, em:

9.1. aplicar a multa prevista nos incisos II e IV do art. 58 da Lei 8.443/1992 no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, CPF 004.641.628-58, Diretor-Geral do Deracre à época dos fatos, em razão do descumprimento do item 9.2 do Acórdão 1.159/2011-Plenário e em virtude das ocorrências constantes nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.678/2004-Plenário, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar ciência ao Dnit de que:

9.3.1. ainda estão pendentes de concretização as medidas necessárias à regularização fundiária dos trechos da BR 364/AC atingidos pelos contratos 202-A/00, 202-B/00, 204/00, 4.02.127A/2002, 4.02.127B/2002, 4.02.127C/2002 e 4.03.043A/2003 firmados pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Acre (Deracre), o que está em desacordo com os itens 9.5 e 9.4.1 do Acórdão 1.159/2011-Plenário;

9.3.2. o Deracre não comprovou ter se assegurado de que as empresas Cepel e Ideal realizaram, no âmbito dos contratos 202B/00 e 202A/00, respectivamente, os reparos tecnicamente recomendáveis para garantir o nível de qualidade dos serviços contratados, o que está em desacordo com o item 9.2 do Acórdão 1.923/2003-Plenário;

9.4. determinar à Secob-2 que a verificação do cumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 1.159/2011-Plenário, no tocante à empresa Construmil, seja realizada no âmbito do Processo 011.636/2006-3;

9.5. dispensar a verificação do cumprimento dos itens 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão 1.923/2003 e dos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 1.159/2011-Plenário;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, comunicando-lhe sobre o possível gasto desnecessário que ocorreu face os fatos narrados nos subitens 7.1 e 7.2 da instrução reproduzida no relatório, e

9.7. realizar as comunicações processuais referente ao Sr. Alexandre Silveira de Oliveira (CPF 790.224.996-34) no endereço por ele informado às fls. 15-peça 36 e fls. 1/2-peça 146.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3363-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3364/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-036.898/2012-0

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-4

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada pela Secob-4 em contrato para execução das obras de implantação do terminal marítimo de passageiros no Porto de Natal/RN, bem como nas intervenções necessárias para a ampliação do cais, para a adaptação do armazém frigorífico e para a adaptação do galpão para o terminal marítimo de passageiros, objeto do Plano de Trabalho 26.784.2074.12LP.0024/2012, empreendimento que se encontra inscrito na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secob-1, com espeque no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, que reclassifique, no sistema Fiscalis, o seguintes achados de auditoria apurados no âmbito do TC 032.199/2011-2, relativo à fiscalização nas obras de construção nas obras do Terminal de Passageiros de Natal:

9.1.1. achado "sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado", atualmente classificado como IG-C, para "saneado";

9.1.2. achado "projeto básico deficiente", atualmente classificado como IG-C, para "saneado";

9.1.3. achado "licitação realizada sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei 8.666/93", atualmente classificado como IG-C, para "saneado";

9.1.4. achado "restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento", atualmente classificado como OI, para "saneado";

9.2. recomendar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a necessidade de alterar o tipo de fundação para o terminal de passageiros por meio de novas pesquisas de sondagem, especificamente nos locais onde já foram encontrados indícios de pedras e rochas não identificados no projeto básico que, caso confirmados, podem ensejar a revisão do contrato para a execução da obra;

9.3. notificar a Companhia Docas do Rio Grande do Norte, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, sobre os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93, que já chegaram a 16,95%, até a data da inspeção da equipe de auditoria, considerando a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, consoante a moderna jurisprudência desta Corte, consubstanciada, por exemplo, pelos Acórdãos Plenários 749/2010, 1599/2010, 2819/2011 e 2530/2011;

9.4. informar ao Ministério do Esporte que não se identificou, até o momento, atrasos nas obras de implantação do terminal marítimo de passageiros no Porto de Natal/RN que possam inviabilizar o seu término até a Copa do Mundo de 2014;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Codern e ao Ministério do Esporte;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3364-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3365/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.668/2011-0 (apenso: TC 000.374/2012-1).

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Representante: Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 00.308.141/0001-76).

4. Órgão: Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (3ª Secex).

8. Advogado: Paula Giannoni Lucchesi (OAB/SP 163.318).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 00.308.141/0001-76), motivada por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 35/2011, de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e que resultou no Contrato 42/2011, firmado com a empresa Inova Tecnologia em Serviços Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 1º, incisos XXI e XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aceitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Getúlio Vaz, no que se refere à desclassificação da empresa Connectcom Teleinformática e à sua suposta omissão em efetuar diligências para suprir lacunas nos atestados fornecidos;

9.3. determinar ao CNJ que:

9.3.1. informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências efetivamente adotadas após o encerramento do contrato 42/2011 com o intuito de solucionar a continuidade da prestação do serviço de atendimento aos usuários de tecnologia da informação;

9.3.2. encaminhe, tão logo seja lançado, cópia do edital cujo objeto seja a prestação de serviço de atendimento aos usuários de tecnologia da informação;

9.4. determinar à 3ª Secex que monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.3;

9.5. dar ciência ao CNJ acerca das seguintes impropriedades:

9.5.1. é indevida a inclusão no BDI de parcelas a título de IRPJ/CSLL, nos termos da Súmula/TCU nº 254;

9.5.2. falta de clareza dos requisitos de qualificação técnica, devendo ser evitados termos que permitam múltipla interpretação e, consequentemente, frustrem o caráter competitivo do certame;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao CNJ e à empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda, na pessoa de seu representante legalmente constituído.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3365-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3366/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-039.113/2012-4

2. Grupo II, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-1

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, realizado no âmbito do Fiscobras 2013, cujo objeto é a avaliação de regularidade do edital de licitação RDC Eletrônico nº 011/DALC/SBPA/2012, que tem por finalidade a contratação das obras de ampliação dos sistemas de pátios e pistas de taxi do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. notificar à Infraero, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, que:

9.1.1. é ilegal a revisão do orçamento fechado durante a fase externa da licitação sem a tempestiva disponibilização à equipe de auditoria, o que contraria os preceitos estabelecidos pelo art. 6º, § 3º, da Lei 12.462/2011, e capítulo II - da fase interna - e art. 9º, § 1º, do Decreto 7.581/2011, alertando-a que todas as revisões necessárias devem, em regra, ser feitas na fase interna da licitação;

9.1.2. nos próximos certames, justifique em que termos os elementos de fundação se distinguem de outras obras de mesmo porte e tipologia, em termos de complexidade, que justifiquem a inclusão daqueles elementos construtivos no rol de serviços para os quais se exija a apresentação de atestados de qualificação técnica;

9.2. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Infraero.

9.3. arquivar o presente processo.



10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3366-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3367/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.438/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão: Secretaria da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 1 (SEFID-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do primeiro estágio de licitação para permissão de exploração de terminal alfandegado de uso público do tipo Estação Aduaneira Interior (Porto Seco), consoante o art. 1º, inciso VI, da Lei 9.074/1995, a ser implantado na Região Metropolitana de Salvador, no Estado da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, com fulcro no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c art. 7º, inciso I, da IN-TCU 27/1998, o primeiro estágio de fiscalização da presente outorga de permissão para exploração de terminal alfandegado de uso público do tipo Estação Aduaneira Interior, a ser implantado na Região Metropolitana de Salvador;

9.2. com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992, determinar à Divisão de Suporte e Infraestrutura Aduaneira (Disif) da Receita Federal do Brasil, em atendimento ao que estabelecem os arts. 7º e 29 da Lei 8.987/95 e o art. 146 da Portaria MF 203/2012, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe ao TCU regulamentação que disponha sobre as formas de promover a competitividade e garantir a concorrência entre os portos secos outorgados;

9.3. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentaram à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na Quinta Região Fiscal e à Divisão de Suporte e Infraestrutura Aduaneira (Disif) da Receita Federal do Brasil; e

9.4. restituir os autos à 1ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (Sefid-1) para que dê prosseguimento à análise do segundo, terceiro e quarto estágios do acompanhamento do processo de outorga de permissão para exploração de terminal alfandegado de uso público do tipo Estação Aduaneira Interior a ser implantado na Região Metropolitana de Salvador.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3367-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3368/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.361/2012-9
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Presidente da Comissão de Mobilidade Urbana da Câmara dos Deputados, Deputado Domingos Neto.
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, em resposta ao Ofício nº 1989/2012/SGM/P, encaminhado a este Tribunal pelo Deputado Domingos Neto, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, na forma do art. 3º, inciso II e do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução TCU nº 215/2008;

9.2. encaminhar ao solicitante cópia desta decisão e do Acórdão 3.011/2012-Plenário, acompanhados do relatório e do voto que o fundamentam;

9.3. remeter ao solicitante, quanto ao resultado das ações de auditoria do TCU nas obras de mobilidade urbana para a Copa do Mundo de 2014, cópia dos Acórdãos 1583/2010-TCU-Plenário,

844/2011-TCU-Plenário, 1036/2012-TCU-Plenário, 1538/2012-TCU-Plenário; 2085/2011-TCU-Plenário, 3052/2011-TCU-Plenário; 3129/2011-TCU-Plenário; 774/2012-TCU-Plenário; 1079/2012-TCU-Plenário e 2381/2012-TCU-Plenário, todos acompanhados dos respectivos relatórios e votos que os fundamentaram;

9.4. remeter ao solicitante, no que se refere às demais ações fiscalizatórias desta Corte relacionadas ao andamento das obras de mobilidade urbana para Copa do Mundo de 2014, cópia dos Acórdãos 678/2010-TCU-Plenário, 585/2011-TCU-Plenário; 1521/2011-TCU-Plenário; 1588/2011-TCU-Plenário, 2083/2011-TCU-Plenário e 358/2011-TCU-Plenário, todos acompanhados dos respectivos relatórios e votos que os fundamentaram;

9.5. esclarecer ao solicitante que o Tribunal não atua no planejamento, execução e cronograma financeiro das obras de mobilidade urbana, conforme destacado no voto condutor do Acórdão 678/2010-TCU-Plenário; não obstante, a título de cooperação com o Ministério Público e demais órgãos de controle, a Secretaria de Obras do TCU realizou algumas análises expeditas enfocando aspectos de engenharia das obras de mobilidade urbana para a Copa 2014 e tais análises foram efetuadas no âmbito do TC 024.200/2010-7 (Acórdão 585/2011-TCU-Plenário), TC 002.307/2011-1 (Acórdão 358/2011-TCU-Plenário) e TC 008.675/2011-2 (em análise), todos relacionados no subitem anterior.

9.6. considerar integralmente atendida a presente solicitação, com fundamento no art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;

9.7. arquivar os autos.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3368-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3369/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.861/2008-5.
1.1. Apenso: 016.138/2005-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: I (Recurso de reconsideração tomada de contas especial)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Francisco Flamarion Portela (081.646.303-49)
3.2. Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (081.646.303-49); Francisco Sá Cavalcante (018.705.563-72); Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63).
4. Entidade: Estado de Roraima.
5. Relator/Relator da deliberação recorrida:
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Francisco Flamarion Portela, contra o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 1.210/2011, Plenário, que julgou irregulares suas contas especiais relativas ao Convênio 87/2002, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Roraima, para aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes para as Polícias Civil e Militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Estado de Roraima.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3369-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3370/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.145/1999-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo.
3. Recorrente: Luiz Carlos Minussi (273.412.320-72).
4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Juarez Batista da Silva (OAB/SC 11.993) e Fernanda Vieira da Silva (OAB/SC 18.588).

9. Acórdão:

Vistos, lidos e discutidos estes autos em que se aprecia agravo interposto pelo Sr. Luiz Carlos Minussi contra despacho deste Relator que determinou o cálculo da atualização do débito originalmente imposto ao responsável, por meio do Acórdão nº 479/2008-TCU-Plenário, e sua notificação para pagamento do valor residual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. com fundamento no art. 289 do Regimento Interno/TCU, não conhecer do agravo interposto pelo Sr. Luiz Carlos Minussi, em razão de sua intempestividade;

9.2. nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU, comunicar ao agravante do teor da presente deliberação.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3370-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3371/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.098/2008-3.
2. Grupo: II; Classe de assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da decisão embargada: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos : Leonardo Chevrant de Miranda e Silva, OAB/RJ nº 103.506; Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues, OAB/RJ nº 129.398.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, nos quais foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão nº 2.975/2012-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3371-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3372/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-019.197/2007-6 (c/ 1 volume e 20 anexos).
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Entidade: Fundação Zerbini.
4. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Advogados constituídos nos autos: José Eduardo Rangel de Alckmin, OAB/DF nº 2.977; José Augusto Rangel de Alckmin, OAB/DF nº 7.118; Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro, OAB/DF nº 15.101; Diego Costa Batista, OAB/DF nº 26.390.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional relativa à aplicação de recursos federais repassados à Fundação Zerbini,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francisco Camelo de Mesquita, Ademar Silveira Sabino, Adhemar de Barros Filho, Davi Everson Uip, Erney Felício Plessmann de Camargo, Maurício Roberti Rincon, Luiz Carlos Belo, José Thomaz Mauger, Norton Silva de Oliveira Santos, Silvino José Mota, Roberto Carlos Rossato, Carlos Roberto Vazzoler, Luiz Cezar de Macedo Soares, Maria Stela Gonçalves Leite, Marcel de Castro Lima, Ercília Mara Agreste Carvalho, Edina Cutulo de Almeida, Wilquimar Martin Vianna, Agni Ariel Libera, Ana Beatriz Braga de Carvalho, Eduardo Knorich e Luiz Antônio Ribalta;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mario Gorla, Diretor-Presidente da Fundação Zerbini no período de 5/4/2002 a 4/3/2005;

9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Mário Gorla a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária a partir da data deste acórdão até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. dar ciência à Fundação Zerbini que, na celebração e execução de convênios financiados com recursos federais, é necessária a adoção de mecanismos efetivos de controle da execução física, financeira e operacional, a fim de evitar o descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da IN/STN nº 01/97 e, por consequência, a aplicação da multa capitulada no art. 58 da Lei nº 8.443/1992, em especial, nas seguintes situações:

9.7.1. a aquisição de materiais e insumos com verbas federais deve dar-se mediante criterioso planejamento e utilizados em condições adequadas de requisição, guarda, movimentação e consumo;

9.7.2. os pagamentos diretos a subcontratadas não têm amparo legal, por afronta ao princípio da impessoalidade e o disposto no art. 11 do Decreto nº 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.3. a alteração de plano de trabalho sem prévia proposta, devidamente formalizada e justificada, apresentada ao concedente em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência ou prazo nele estipulado, infringe o art. 37 da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.4. a ausência de cotação prévia de preços no mercado, quando o valor da aquisição de bens e contratações de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal for superior a R\$ 8.000,00, infringe os arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008, bem como contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade;

9.7.5. a descrição ampla e genérica do objeto do convênio afronta o art. 21, inciso II, da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.6. a movimentação de recursos em conta corrente estranha à conta bancária específica do convênio infringe os artigos 30, inc. XIII, e 50 da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.7. o pagamento de salários e encargos do quadro de pessoal da Fundação Zerbini e do Instituto do Coração com recursos de convênios federais configura pagamento de despesa a título de taxa de administração, de gerência ou similar, natureza de despesa vedada na execução de convênios e acordos, caracterizados pela mútua cooperação, em afronta ao art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.8. a realização de despesas não autorizadas no plano de trabalho do convênio, ainda que em caráter emergencial, contraria o disposto no art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.9. os pagamentos de faturas atreladas a um objeto específico do convênio, com recursos de convênios distintos e/ou recursos próprios, afronta o art. 50 da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008, visto impedir o liame causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, comprometendo a transparência da aplicação dos recursos públicos;

9.7.10. a ausência, nos arquivos da Fundação Zerbini, de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos federais ou a sua manutenção desordenada, impedindo ou dificultando o acesso pelos órgãos de controle interno ou externo, contraria os arts. 3º, §§ 3º e 4º, 30, incisos XVI e XX, 44 e 51, § 2º, todos da Portaria Interministerial 127/2008;

9.7.11. a utilização de materiais e insumos adquiridos com recursos federais para pacientes particulares ou custeados por convênios particulares configura desvio de finalidade, contrariando o inciso IV do art. 39, da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008 (item 6.6.17);

9.7.12. a inclusão de cláusulas estabelecendo ressarcimento aos prestadores de serviços e consultores por despesas incorridas, tais como materiais de expediente, informática, taxas de viagens, diárias, passagens e locomoção, por caracterizarem preços contratuais in-

definidos, inviabilizam a avaliação do custo pela administração e a elaboração de orçamento detalhado, contrariando o art. 1º, § 1º, inciso XX da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.13. a remuneração das despesas administrativas das instituições de ensino e fundações contratadas pela Fundação Zerbini para prestação de serviços de capacitação em curso de especialização ou em outras situações congêneres configura pagamento de taxa de administração, vedada pelo art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.7.14. a ausência de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto, inviabilizando a avaliação do custo pela Administração, contraria o inciso XX do art. 1º da Portaria Interministerial - MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.8. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal as informações e documentos a seguir relacionados:

9.8.1. parecer sobre a regularidade da prestação de contas do Convênio 2574/2003 (Siafi 497527) celebrado com a Fundação Zerbini, quanto à aplicação dos recursos públicos federais e execução do objeto, em que constem também as medidas adotadas no caso de irregularidades e/ou débito, atentando para não ensejar incidência do prazo prescricional previsto no art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa - TCU 56/2007;

9.8.2. tomada de contas especial relativa ao Convênio 5319/2004 (Siafi 514155) celebrado com a Fundação Zerbini, atentando para não ensejar incidência do prazo prescricional previsto no § 4º do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 56/2007;

9.8.3. manifestação sobre a quitação integral do débito, por parte da Fundação Zerbini, no Termo de Parcelamento 71/2008, firmado em 6/10/2008, referente ao Convênio 3990/2004 (Siafi 519180), em que constem também as medidas cabíveis adotadas em caso de não quitação integral do débito;

9.8.4. manifestação sobre a utilização em pacientes do Sistema Único de Saúde de marcapassos adquiridos com recursos próprios da Fundação Zerbini, resultando em ausência de prejuízo pela compensação de débito e crédito, no bojo do Convênio 958/2006 (Siafi 577150), cuja prestação de contas está em andamento na Diccon/SP;

9.9. determinar à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep - que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal informações sobre a efetividade do ressarcimento à conta específica dos recursos financeiros utilizados pela Fundação Zerbini para pagamentos de multas aduaneiras nas importações de equipamentos no Convênio 3842/2004 (Siafi 515529), providenciando a glosa dos valores indevidos, caso necessário;

9.10. recomendar ao Ministério da Saúde que efetue estudo das metas e dos indicadores pactuados entre o Hospital das Clínicas - FMUSP/Incor/Fundação Zerbini, constantes do plano operativo anexo ao convênio de assistência à saúde atualmente vigente, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, verificando a adequabilidade desses indicadores para metas associadas a ensino e pesquisa, inclusive em comparação aos demais hospitais de ensino de todo o país, beneficiários das verbas federais no Programa de Reestruturação, conforme disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria MS/GS nº 1.702, de 2004;

9.11. recomendar à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo que:

9.11.1. registre as alterações das metas pactuadas no plano operativo, nos termos dispostos na Portaria MS/GM nº 1.702, de 2004, a fim de dar maior transparência e publicidade dos índices pactuados e parâmetros adotados para avaliação do desempenho do Incor;

9.11.2. verifique o adequado cumprimento do art. 6º da Portaria MS/GM nº 204, de 2007, de forma a garantir a melhor aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Fundo Estadual de Saúde - SP;

9.12. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, à Financiadora de Estudos e Projetos, à Secretaria de Estado da Saúde em São Paulo e à Fundação Zerbini, para subsidiar, no que couber, a análise das determinações e recomendações deste Tribunal;

9.13. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.14. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) que monitore o cumprimento das determinações e recomendações supra, e ainda:

9.14.1. promova a juntada de cópia desta deliberação, do relatório e voto que a fundamentam, e da instrução pertinente ao procedimento administrativo relativo ao Convênio 5319/2004, que vier a ser encaminhado a este Tribunal pelo Fundo Nacional de Saúde, nos autos da respectiva tomada de contas especial, em face das irregularidades constatadas na execução do convênio;

9.14.2. monitore o cumprimento das medidas ora determinadas;

9.15. nos termos do art. 17 da Resolução TCU nº 215/2008, considerar a solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3372-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3373/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.606/2010-2.

1.1. Apensos: 009.830/2011-1; 009.827/2011-0; 009.829/2011-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V- Auditoria Operacional

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp); Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM); Secretaria de Saúde do Município de São Paulo; Município de São José dos Campos; Secretaria de Saúde do Município de Guarulhos; Município de Embu; Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de natureza operacional com o objetivo de avaliar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), repassados diretamente pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) ou por entes públicos municipais e estaduais que recebem recursos do Sistema Único de Saúde (SUS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP) e às Secretarias de Saúde dos municípios de São Paulo/SP, São José dos Campos/SP, Guarulhos/SP e Embu/SP, que, nos casos de convênios e contratos de gestão, que envolvam, ainda que parcialmente, repasses de recursos oriundos da União:

9.1.1. observem os preceitos contidos no art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, nos arts. 2º, incisos II e III c/c o art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa STN nº 1, de 15/1/1997, bem como os princípios administrativos da transparência e eficiência, de modo que passem a conter, dentre outros elementos: i) plano de aplicação com detalhamento das ações e das despesas previstas, ii) cronograma físico-financeiro, iii) etapas/fases de execução, iv) descrição dos resultados almejados, v) metas calculadas em parâmetros quantitativos e/ou qualitativos que possibilitem mensurar os resultados, e vi) parâmetros objetivos que possibilitem aferir se os resultados foram obtidos com a melhor utilização possível dos recursos públicos;

9.1.2. adotem medidas no sentido de promover a fiscalização dos convênios e contratos de gestão, verificando a regularidade da execução das despesas, por ocasião da vigência desses instrumentos, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, tomando-se por base os preceitos estabelecidos no art. 23 da Instrução Normativa STN nº 1, de 15/1/1997;

9.1.3. instituíam e promovam o efetivo funcionamento das Comissões de Avaliação e Fiscalização dos convênios/contratos de gestão celebrados com a SPDM, de acordo com o que estabelecem as Portarias GM/MS 1721, de 21/9/2005, 635, de 10/11/2005 e 3.123, de 7/12/2006;

9.1.4. em caso de liberação de recursos em parcelas, incluam nos próximos termos de convênio e de contratos de gestão, cláusula que condicione a liberação dos valores à apresentação de contas parcial, observando os preceitos contidos no § 2º do art. 21 da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, c/c o § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, bem como o princípio administrativo da transparência;

9.1.5. procedam ao exame das prestações de contas também sob os aspectos técnico e financeiro, à luz das normas e princípios da Administração Pública que regem a execução das despesas públicas, observando os preceitos contidos no art. 70, parágrafo único, da Magna Carta, no art. 31, § 1º, I e II Instrução Normativa STN nº 1, de 15/1/1997, bem como o princípio administrativo da transparência;

9.1.6. passem a exigir e fiscalizar o cumprimento das determinações expedidas à SPDM na deliberação que vier a ser proferida neste processo, tanto nos convênios e contratos de gestão em andamento quanto nos que vierem a ser firmados com a referida entidade;

9.1.7. não permitam o emprego dos recursos na realização de obras em bens imóveis pertencentes ao patrimônio de entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, como observado na SPDM, no caso do Hospital São Paulo, visto que essa prática configura infringência aos princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade;

9.1.8. passem a discriminar nos planos de trabalho integrantes dos seus respectivos convênios, bem como na documentação integrante dos contratos de gestão, as atividades da área meio em itens específicos e detalhados, acompanhado do orçamento analítico de seus custos, por meio de pesquisas de preços do mercado, de modo a possibilitar a aferição do custo-benefício do convênio/contrato, em atenção aos princípios da transparência, economicidade e eficiência;

9.1.9. ao constatar pagamentos de despesas indevidas, a exemplo de multas que se caracterizem como sanção (multas de trânsito, multas por descumprimento de normas dos conselhos profissionais e de atrasos no pagamento de suas anuidades, dentre outras), procedam à glosa dos valores correspondentes;



9.1.10. abstenham-se de efetuar pagamentos a título de operação técnica ou taxa de administração nos convênios firmados com entidades filantrópicas sem fins lucrativos, que envolvam utilização de recursos provenientes da União, diante da vedação prevista no art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional;

9.1.11. realizem detalhamento das despesas administrativas ou atividades-meio em itens específicos, acompanhado do orçamento com seus respectivos custos, atendendo aos preceitos contidos no art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Portaria Interministerial nº 507/2011, bem como em razão da necessidade de se observar os princípios da transparência administrativa e eficiência na execução das despesas públicas;

9.1.12. abstenham-se de incluir itens sem relação com o objeto do convênio nos termos aditivos de convênios que envolvam aplicação de recursos federais;

9.1.13. nos próximos contratos que vierem a ser firmados, atente para a necessidade de observar a cláusula de reajuste anual, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 10.192, de 14/2/2001; e

9.1.14. incluam nos futuros termos de convênios e de contratos de gestão, que envolvam repasses de recursos federais, cláusula que trata do controle, avaliação, vistoria e fiscalização, observando-se, no primeiro caso, os preceitos contidos no art. 7º, inciso V, da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e, na segunda situação, o art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93 e art. 8 da Lei nº 9.637, de 15/5/1998;

9.2. determinar às Secretarias de Saúde dos municípios de São Paulo/SP, São José dos Campos/SP, Guarulhos/SP e Embu/SP, que, nos casos de convênios e contratos de gestão, que envolvam, ainda que parcialmente, repasses de recursos oriundos da União:

9.2.1. no que diz respeito à atuação das Secretarias face ao Conselho Municipal de Saúde, com fulcro no art. 1º, § 2º da Lei nº 8.142, de 1990, art. 77, § 3º do ADCT (CF/88), e Resolução 333 do Conselho Nacional de Saúde, Quinta Diretriz, inciso XVI, adotem medidas no sentido de:

9.2.1.1. submeter os Planos Municipais de Saúde para apreciação do Conselho Municipal, em tempo hábil para que esse órgão possa se pronunciar e que suas deliberações sejam levadas em consideração na formulação do referido plano;

9.2.1.2. fornecer ao Conselho Municipal, quando solicitadas, todas as informações relativas aos convênios e contratos firmados pelo município na área da saúde, bem como os normativos editados pela Secretaria Municipal de Saúde sobre a matéria;

9.2.1.3. homologar as resoluções do Conselho Municipal de Saúde;

9.2.1.4. disponibilizar ao Conselho de Saúde, sempre que requisitado e tempestivamente, prestações de contas detalhadas das despesas efetuadas pelo município à conta dos recursos destinados à saúde, aí incluídas aquelas relativas à execução dos convênios e contratos firmados com entidades que gerenciam e prestam de serviços de saúde no município; e

9.2.1.5. disponibilizar recursos orçamentários necessários e suficientes ao funcionamento do Conselho.

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), que:

9.3.1. passe a discriminar nos planos de trabalho integrantes dos respectivos convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres que vierem a ser firmados pela entidade, bem como na documentação integrante dos contratos de gestão, as atividades da área meio em itens específicos e detalhados, acompanhado do orçamento analítico de seus custos, por meio de pesquisas de preços do mercado, de modo a aferir o custo-benefício do convênio/contrato, em atenção aos princípios da transparência, economicidade e eficiência;

9.3.2. na execução de despesas de convênios/contratos de gestão firmados com a SPDM ou outras organizações sociais em que haja aporte de recursos da União, ao constatar pagamentos de multa que se caracterizem como sanção, a exemplo de multas de trânsito, multas por descumprimento de normas dos conselhos profissionais e de atrasos no pagamento de suas anuidades, dentre outras, proceda à glosa dos valores correspondentes; e

9.3.3. os convênios, contratos de gestão e ajustes de qualquer natureza que tenham por escopo promover as atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária passem a ser constituídos especificamente para tratar desse objeto, descrevendo detalhadamente os objetivos e as atividades que se pretende implementar, a forma de sua implementação, as obrigações e a responsabilidade de cada uma das partes e a estimativa de todos os custos envolvidos;

9.4. determinar à SPDM que, nos casos de convênios e contratos de gestão, que envolvam, ainda que parcialmente, utilização de recursos oriundos da União, repassados diretamente por órgãos federais ou por intermédio de órgãos estaduais e municipais, tendo em consideração os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como os preceitos gerais da Lei de Licitações, que:

9.4.1. observe em suas contratações diretas similares à inexigibilidade de licitação, ao disposto na Súmula TCU 252/2010, que dispõe: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.";

9.4.2. adote providências imediatas para a realização de procedimentos que atendam aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e publicidade e à Súmula TCU 252/2010 nas contratações de serviços de exames diagnósticos e advocatícios;

9.4.3. realize pesquisa de preços para todas as contratações realizadas pela entidade, ainda que se verifique a restrição do mercado para o bem/serviço a ser adquirido, devendo, nesse caso, juntar ao respectivo processo justificativa para o fato, acompanhada de do-

cumentação comprobatória, de forma a evitar as situações verificadas no subitem 14.1 do presente relatório, a exemplo dos contratos firmados com empresas e profissionais prestadores de serviços na área de saúde para o Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, em São José dos Campos/SP, e contratos de prestação de serviços de advocacia, firmados com o escritório Approbato Machado;

9.4.4. no que diz respeito às compras efetuadas pela entidade mediante utilização da plataforma eletrônica de compras do sistema Bionexo, divulgue o pedido de cotação de preços em outros veículos de comunicação, a exemplo do sítio eletrônico da própria entidade, de modo a ampliar a participação de empresas outras que, porventura não utilizem o referido sistema, visando ao incremento da competitividade;

9.4.5. com relação às contratações de serviços a serem efetuadas pela entidade, evite a expedição de convites para as mesmas empresas, bem como promova a divulgação do pedido de cotação de preços em outros veículos de comunicação, a exemplo do sítio eletrônico da entidade ou em locais de amplo acesso ao público, visando à ampliação da competitividade;

9.4.6. elabore, à semelhança do que estabelecem o art. 7º, § 2º, inciso II, e o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93, orçamento próprio para as aquisições/contratações a serem realizadas, ainda que periodicamente, e, inclusive nas compras decorrentes de cotações efetuadas pela plataforma eletrônica do sistema Bionexo, como forma de certificar a compatibilidade dos valores praticados no mercado, também por outros meios;

9.4.7. realize programação periódica das compras efetuadas pela SPDM, que possibilite, desde que técnica e economicamente viável, a aquisição de quantidades maiores para determinado período, valendo-se dos benefícios da economia de escala;

9.4.8. proceda à verificação da regularidade fiscal e previdenciária de todos os seus fornecedores e prestadores de serviços contratados;

9.4.9. abstenha-se de utilizar recursos públicos federais em obras e reformas de bens imóveis de sua propriedade, em observância aos princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade;

9.4.10. não utilize recursos de convênios/contratos de gestão em que haja aporte de recursos da União, para pagamentos de despesas de responsabilidade da própria entidade, a exemplo de multas de trânsito, multas por descumprimento de normas dos conselhos profissionais e de atrasos no pagamento de suas anuidades, dentre outras;

9.4.11. desenvolva procedimentos administrativos a fim de garantir o pagamento tempestivo das anuidades dos conselhos regionais de profissionais da saúde e outras entidades representantes dos profissionais que prestam serviços nos hospitais gerenciados, bem como a obediência às normas dessas entidades;

9.4.12. promova a migração de suas contas, atualmente no Bradesco, para banco oficial do governo em conta específica do convênio ou contrato de gestão, atendendo aos preceitos contidos na Portaria Interministerial nº 507/2011 e no Decreto 7.507/2011, assim como o princípio da indisponibilidade do interesse público;

9.4.13. em todos os processos seletivos cujas contratações venham a ser pagas com recursos federais do SUS, especialmente de médicos, abstenha-se de realizar seleção apenas mediante análise curricular ou análise curricular e prova com questões subjetivas, aplicando aos candidatos provas com questões objetivas e que possibilitem aferir o conhecimento do profissional em sua área de atuação, bem como adote providências para assegurar o sigilo dessas provas e de seus gabaritos, em observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade;

9.5. determinar ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo e aos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios de São Paulo/SP, São José dos Campos/SP, Guarulhos/SP e Embu/SP, que passem a efetuar o exame dos convênios/contratos/acordos firmados com a SPDM e outras organizações sociais, tanto no que concerne à verificação do alcance dos objetivos e fins pactuados, como também sob os aspectos econômicos e financeiros das despesas realizadas à conta de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, com fulcro no art. 1º, § 2º da Lei nº 8.142, de 1990, art. 77, § 3º do ADCT (CF/88), e Resolução 333 do Conselho Nacional de Saúde, Quinta Diretriz, incisos XI e XVI;

9.6. recomendar à Secretaria de Saúde dos municípios de São Paulo/SP, São José dos Campos/SP, Guarulhos/SP e Embu/SP que, nos convênios e de contratos de gestão, que envolvam utilização de recursos federais, envide esforços no sentido de repassar os recursos do convênio à SPDM de forma tempestiva a fim de permitir o fluxo de caixa conforme planejamento, evitando a tomada de empréstimos de instituição bancária e consequente pagamento de juros;

9.7. recomendar ao Ministério da Saúde que:

9.7.1. adote medidas para normatizar o uso de recursos federais do SUS pelas organizações sociais, de forma a eliminar brechas que possibilitem fuga ao procedimento licitatório nas contratações de obras e aquisições de equipamentos para unidades hospitalares públicas, as quais não possuem correlação com as atividades precípua a serem desenvolvidas pelas organizações sociais e conflitam com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666, de 1993;

9.7.2. exija dos estados e municípios a constituição das Comissões de Avaliação e Fiscalização e dos Conselhos de Saúde e seu efetivo funcionamento, visto que, devido à capilaridade dos recursos do SUS, essas comissões e esses conselhos são essenciais para o controle em nível estadual e municipal desses valores transferidos.

9.8. recomendar ao Departamento Nacional da Auditoria do SUS (Denasus) que aperfeiçoe seus controles quanto aos recursos federais do SUS transferidos a estados e municípios de maneira a garantir a sua aplicação exclusiva na área da saúde e sua utilização de um modo mais efetivo

9.9. recomendar à Casa Civil que avalie a conveniência de propor alteração ao disposto nos arts. 4º, inciso VIII, e 17 da Lei Federal nº 9.637, de 1998, tendo em vista que: I) a contratação de obras e equipamentos deve ser realizada diretamente pelos órgãos públicos interessados; II) os mencionados dispositivos legais não restringem as organizações sociais de realizarem contratações de obras e aquisições de equipamentos com base em seus regulamentos próprios; III) os objetos de tais contratações não possuem correlação com as atividades finalísticas por elas desenvolvidas e que os procedimentos realizados mediante regulamentos próprios podem não garantir o atendimento aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666, de 1993;

9.10. determinar à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) e às Secretarias de Saúde do Estado de São Paulo e dos municípios de São Paulo/SP, Guarulhos/SP, São José dos Campos/SP e Embu/SP, com fulcro no art. 250, II, do RI/TCU, que remetam ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 dias, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das determinações prolatadas pelo Tribunal, com o nome dos responsáveis pela execução dessas medidas;

9.11. encaminhar cópia do relatório de fiscalização da Secex/SP (peça 88), deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam a todas entidades fiscalizadas - Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP) e Secretarias de Saúde dos municípios de São Paulo/SP, Guarulhos/SP, São José dos Campos/SP e Embu/SP, SPDM e Unifesp; à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério da Saúde; ao Departamento Nacional da Auditoria do SUS (Denasus); à Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde em São Paulo; à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle; à Comissão de Seguridade Social e Família, ambas da Câmara dos Deputados; e à unidade técnica responsável pela área de saúde nesta Corte de Contas - atualmente, a 4ª Secretaria de Controle Externo;

9.12. determinar à Secex/SP que:

9.12.1. autue três processos apartados de representação com vistas a apurar os seguintes indícios de irregularidades identificados nesta auditoria:

9.12.1.1. celebração de termo aditivo de convênio tendo como objeto reforma em bem imóvel da SPDM;

9.12.1.2. contratação pela SPDM da empresa de Padrão Auditoria S/S; e

9.12.1.3. contratação pela SPDM dos prestadores de serviços na área de saúde: D.I. Pediatria e Endocrinologia S/S Ltda.; Nefromed Ltda., MCP78 Serviços Médicos Ltda.; Cintra Serviços Médicos Ltda.; Neurologia do Vale Ltda..

9.12.2. promova o monitoramento das determinações expedidas na presente deliberação.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3373-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3374/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-024.468/2012-6.

2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Município de Virgínia/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MG.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de avaliar a legalidade e conformidade dos contratos de repasse firmados pelo Ministério do Turismo e o Município de Virgínia/MG para o desenvolvimento de ações de infraestrutura turística,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Município de Virgínia/MG, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que realize nova licitação, em substituição à de nº 140/2012, com vistas a contratar empresa para a execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0375.262-90/2011, com posterior envio, no prazo máximo de 90 dias desta deliberação, à Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais de cópia do certame e dos contratos efetivados;

9.2. dar ciência ao Município de Virgínia/MG de que a designação formal de fiscal do contrato de repasse deve abranger não apenas a execução das obras contratadas, mas todas as etapas do contrato, como licitação, pagamentos, dentre outros, o que afronta o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/1993;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3374-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3375/2012 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-031.077/2012-9.
2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Município de São Geraldo da Piedade/MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex/MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de avaliar a legalidade e conformidade dos contratos de repasse firmados pelo Ministério do Turismo e o Município de São Geraldo da Piedade/MG para o desenvolvimento de ações de infraestrutura turística,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência, nos termos do art. 4º da Portaria- Segecex nº 13, de 27/4/2011, ao município de São Geraldo da Piedade/MG quanto à deficiência da fiscalização contratual pela administração municipal, fato identificado na execução dos contratos de repasses 0245.832-39/2007, 0259.666-10/2008 e 0326.317-11/2010, infringindo-se, assim, o comando do art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 51, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3375-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3376/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.303/2012-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Acompanhamento
3. Interessados: não há.
4. Unidades: Presidência da República; Senado Federal; Câmara dos Deputados; Tribunal de Contas da União; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Justiça Federal; Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Militar; Justiça do Distrito Federal e Territórios; Conselho Nacional de Justiça; Ministério Público da União.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da publicação dos relatórios de gestão fiscal das unidades acima arroladas referentes ao 2º quadrimestre de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 1º quadrimestre do exercício de 2012, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar cumpridos, no 1º quadrimestre do exercício de 2012, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.3. considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada presentes nos projetos que regulamentam o assunto em trâmite no Congresso Nacional;

9.4. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;

9.5. considerar atendidas as exigências de publicação da limitação de empenho e movimentação financeira, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar 101/2000, bem como ao inciso III do art. 5º da Lei 10.028/2000, à exceção do Conselho Nacional do Ministério Público, quanto ao ato relativo ao 2º bimestre, e do Ministério Público da União, quanto aos atos relativos ao 1º e ao 2º bimestres;

9.6. considerar atendidas as determinações dos itens 9.4 do Acórdão 726/2012-TCU e 9.1 e 9.2 do Acórdão 894/2012-TCU, ambos do Plenário;

9.7. considerar cumprida a determinação à Secretaria de Orçamento Federal, constante do item 9.1 do Acórdão 1143/2011;

9.8. tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 346/2006-TCU-Plenário;

9.9. deliberar no sentido de que a apuração das despesas com pessoal, constante dos respectivos demonstrativos que integram o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deve ser realizada tomando por base a Unidade Gestora, respeitando, todavia, as particularidades definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos sucessivos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal;

9.10. cientificar a Secretaria do Tesouro Nacional e os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal do critério estabelecido no item anterior;

9.11. cientificar o Conselho Nacional do Ministério Público e ao Ministério Público da União do prazo para publicação do ato de limitação de empenho e movimentação financeira do art. 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.12. determinar às Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho que encaminhem a estar Corte, no prazo de 60 dias, avaliação técnica sobre efetivação da limitação de empenho por cada Tribunal Regional Federal, Eleitoral e do Trabalho;

9.13. determinar à Secretaria de Orçamento Federal que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, avaliação técnica sobre a individualização da base contingenciável e da limitação de empenho;

9.14. encaminhar cópias do Relatório, do Voto e Acórdão que vierem a ser proferidos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em atendimento ao § 3º do art. 118 da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012) e a Casa Civil da Presidência da República, bem como às Comissões de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.15. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3376-50/12-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3377/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-018.364/2008-0
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame
3. Interessado: José Pinto de Alencar, ex-Presidente do Sesc-coop/PI (CPF nº 181.828.874-53)
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí (Sescoop/PI)
5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Piauí - Secex/PI e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: Paulo Germano Martins Aragão (OAB/PI nº 5.128)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando possíveis irregularidades praticadas na gestão do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí (Sescoop/PI), em que se examina Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Pinto de Alencar, ex-Presidente da entidade contra o Acórdão 185/2012-Plenário, que considerou a representação parcialmente procedente, aplicou ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal pelo período de 5 (cinco) anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48, c/c o art. 32, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso interposto pelo Sr. José Pinto de Alencar, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar o item 9.2 do Acórdão 185/2012-Plenário, que passa a conter a seguinte redação:

"9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Pinto de Alencar e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, e acolhendo as razões de justificativa dos demais responsáveis;"

9.3. tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão 185/2012-Plenário;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3377-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3378/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.757/2011-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Adelson Aparecido de Souza (081.427.038-74); Elisa Maria Costa (304.573.006-04); José Henrique Gomes Xavier (737.467.626-34); Sames Assunção Madureira (244.317.376-34).

4. Entidades: Municípios de Minas Novas/MG, Governador Valadares/MG e Teófilo Otoni/MG.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada nas prefeituras municipais de Minas Novas/MG, Governador Valadares/MG e Teófilo Otoni/MG, no período de 16/8 a 23/11/2011, com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos dos "programas ligados ao transporte escolar pelos estados e municípios na aquisição, manutenção e utilização dos veículos alocados aos referidos programas e a adequação dos controles internos do órgão repassador (FNDE), nos exercícios de 2010 e 2011".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar aos Srs. José Henrique Gomes Xavier e Adelson Aparecido de Souza, respectivamente Prefeito Municipal e Secretário de Educação de Minas Novas/MG, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade: "pagamento de despesas não relacionadas com o transporte escolar, como peças, pneus e combustível para veículos destinados a diversos setores da Administração Municipal, por conta de recursos repassados pelo Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), contrariando o inciso I do art. 15 da Resolução 12/2011 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)";

9.2. autorizar desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão, em até 36 (trinta e seis) parcelas corrigidas monetariamente até a data dos respectivos pagamentos, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. dar ciência das seguintes ocorrências:

9.4.1. aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) de Minas Novas/MG, Governador Valadares/MG e Teófilo Otoni/MG, quanto:

9.4.1.1. à não realização plena das competências estabelecidas na norma do PNATE, destacando-se o acompanhamento da aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNATE (art. 24, § 13); o recebimento e análise das prestações de contas referentes ao PNATE (art. 24, § 13); e a realização de visitas e inspetorias in loco para verificar a adequação do serviço de transporte escolar (art. 25, parágrafo único, IV, alínea "b");

9.4.1.2. ao caráter inconsistente e pró-forma de seus pareceres relacionados a transporte escolar, contrariando o disposto no art. 24, § 13, da Lei nº 11.494/2007, e no art. 16, parágrafo único, da Resolução FNDE no 12/2011, tendo em vista a não realização de:

9.4.1.2.1. exame dos processos de contratação dos serviços e de aquisição de materiais para o transporte escolar,

9.4.1.2.2. vistoria nos veículos ou acompanhamento do serviço para verificar se os materiais adquiridos ou serviços realizados correspondiam às discriminações constantes da documentação comprobatória das contratações;

9.4.1.2.3. conferência dos dados da execução física do PNA-TE fornecidos pela entidade executora (nº de alunos atendidos, nº de dias de atendimento, rotas realizadas);

9.4.2. aos Municípios de Minas Novas/MG, Governador Valadares/MG e Teófilo Otoni/MG, quanto à:

9.4.2.1. ausência de cintos de segurança em alguns veículos utilizados no transporte escolar rural, contrariando o disposto no art. 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

9.4.2.2. ausência de fiscalização relacionada à conservação dos veículos da frota terceirizada, destinados ao transporte escolar, contrariando o art. 230, XVIII, da Lei nº 9503/97;



9.4.3. aos Municípios de Minas Novas/MG e Teófilo Otoni/MG, quanto à não submissão dos veículos escolares à inspeção semestral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran/MG), contrariando o teor do art. 136, II, do CTB;

9.4.4. ao Município de Governador Valadares/MG quanto à:

9.4.4.1. subcontratação do transporte escolar em favor de cooperativas, por parte de empresas vencedoras de processo licitatório em 2011, sem que houvesse previsão editalícia e contratual, tampouco aprovação pela Administração municipal, em flagrante contrariedade ao disposto nos arts. 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93, e à jurisprudência majoritária deste Tribunal;

9.4.4.2. atuação desidiosa dos fiscais de contrato frente à subcontratação majoritária do serviço de transporte escolar, contrariando o disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

9.4.5. ao Município de Minas Novas/MG quanto ao pagamento de despesas não relacionadas com o transporte escolar, como folha de pagamento de professores e manutenção de veículos, por conta de recursos repassados pelo PNATE, contrariando o art. 15 da Resolução nº 12/2011 do FNDE;

9.4.6. ao Município de Teófilo Otoni/MG quanto ao pagamento de Gratificação de Produtividade aos motoristas, nos exercícios de 2010 e 2011, sem observância dos critérios estabelecidos no art. 3º do Decreto Municipal nº 4.234/01, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 4.308/2001, especialmente com relação ao pagamento, em todos os meses, da integralidade (100%) da gratificação a todos os motoristas, independentemente de o veículo comparecer ou não à oficina;

9.5. determinar que, em futuras licitações e contratos utilizando verbas de origem federal:

9.5.1. os Municípios de Minas Novas/MG, Governador Valadares/MG e Teófilo Otoni/MG:

9.5.1.1. licitem mediante pregão, preferencialmente eletrônico, os serviços de transporte escolar e manutenção da frota própria, por constituírem serviços comuns, em observância ao disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 5.504/2005, no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, e no art. 15, § 1º, da Resolução FNDE nº 12/2011, justificando, no processo licitatório, as razões que impossibilitam a adoção do pregão eletrônico, quando for o caso;

9.5.1.2. publiquem os avisos de edital, extratos de contratos e aditivos contratuais nos veículos de comunicação previstos na Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 3.555/2000, conforme o valor da contratação;

9.5.1.3. designem servidores com atribuição específica para fiscalizar a execução dos contratos relacionados ao transporte escolar, providenciando a regularização das ocorrências que contrariem disposições contratuais, em cumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 15, II, da Resolução FNDE nº 12/2011;

9.5.2. os Municípios de Governador Valadares/MG e Teófilo Otoni/MG acresçam à cotação dos serviços apresentada por cooperativas a parcela previdenciária a cargo da municipalidade, de modo a contemplar o encargo que recairá sobre o ente contratante de recolher a referida parcela ao INSS e torná-la comparável com a cotação de eventuais empresas participantes do processo, em consonância com as normas vigentes (inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, § 20 do art. 201 do Decreto nº 3048/1999) e jurisprudência do TCU (Acórdão nº 307/2004 - Plenário);

9.5.3. o Município de Minas Novas/MG efetue pesquisa de preços junto a pelo menos três fornecedores de bens e serviços com vistas à elaboração da planilha de referência de preços que deverá subsidiar suas licitações/contratações, em cumprimento aos arts. 26, parágrafo único, II e III, e 43, IV, ambos da Lei nº 8.666/93;

9.5.4. o Município de Governador Valadares/MG realize a cotação de preços para prestação do serviço de transporte escolar também junto a empresas distintas daquelas que prestam o serviço ao município, em observância aos arts. 26, parágrafo único, II e III, e 43, IV, ambos da Lei nº 8.666/93;

9.5.5. o Município de Teófilo Otoni/MG amplie a pesquisa de preços para fornecimento de combustíveis, com o objetivo de alcançar valores de referência próximos aos praticados no mercado, em cumprimento aos arts. 26, parágrafo único, II e III, e 43, IV, ambos da Lei nº 8.666/93;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, ao FNDE, aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) de Minas Novas/MG, Governador Valadares/MG e Teófilo Otoni/MG, e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

9.7. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3378-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3379/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.094/2010-7.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento.
3. Responsáveis: Antonio Carlos Andrade de Barros (CPF 114.377.231-87); Lourival do Carmo de Freitas (CPF 788.726.938-53); Raimundo Dilson Rodrigues Trindade (CPF 090.213.102-87); Servi-San Ltda. (CPF 06.855.175/0007-52).

4. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria que trata das irregularidades no contrato firmado entre a Eletronorte e a empresa Servi-San Ltda. para prestação de serviços técnicos de atividades de caráter pré-operacional de novos sistemas elétricos de transmissão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos art. 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c art. 252 do Regimento Interno, em:

9.1. converter os autos em tomada de contas especial para apurar irregularidades na execução de despesas no âmbito do contrato 4500045878 (resultante do pregão PR_GST-4.2054), firmado entre a Eletronorte e a empresa Servi-San Ltda.;

9.2. determinar a citação solidária de Lourival do Carmo de Freitas, diretor de Gestão Corporativa, Raimundo Dilson Rodrigues Trindade, diretor de Produção e Comercialização, signatários do contrato 4500045878/2005, Antonio Carlos Andrade de Barros, pregoeiro, e da empresa Servi-San Ltda., na forma proposta pela unidade técnica, com os reparos indicados no voto condutor deste acórdão;

9.3. determinar à Secex/MT que, por ocasião da citação dos responsáveis solidários, esclareça-os sobre a origem do débito, encaminhando-lhes cópia da metodologia do respectivo cálculo, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3379-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3380/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.503/2007-7.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Neudo Ribeiro Campos (CPF 021.097.782-53).
4. Unidade: Governo do Estado de Roraima.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Cyntia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Neudo Ribeiro Campos, ex-governador do Estado de Roraima, em face do acórdão 1.341/2012-Plenário, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 196/2011-Plenário, o qual julgou as contas do embargante irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3380-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3381/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.967/2012-4.
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Representante/Responsáveis:
3.1. Representante: Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.568.575/0001-66).
3.2. Responsáveis: Manoel de Jesus Neves Bezerra (CPF 452.349.901-25); Sinvaldo Santos Brito (CPF 090.597.765-34).
4. Unidade: Município de Peixoto de Azevedo/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no edital da concorrência 1/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo/MT, com recursos do PAC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir, nos termos do artigo 276, caput, do Regimento Interno, o requerimento de medida cautelar formulado;

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo acerca das irregularidades verificadas na concorrência pública 1/2012, em relação às seguintes exigências:

9.3.1. realização de visita técnica ao local da execução da obra por engenheiro e responsável técnico, em contrariedade ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3.2. prévio cadastramento para participação em licitação na modalidade concorrência, restringindo o caráter competitivo do certame em tela e contrariando o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. necessidade de se observar, na fixação de eventual taxa ou emolumento para o fornecimento do edital, o valor efetivo do custo de extração das cópias, com fundamento no artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU;

9.3.4. inclusão de assinatura dos profissionais e do representante legal da empresa licitante, com firma reconhecida em cartório, mencionados na relação de pessoal e de profissionais técnicos a serem empregados na obra, apresentada pela licitante, por exorbitar a exigência legal contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. termo de compromisso de execução dos serviços, com firma reconhecida, subscrita pelos profissionais de nível superior relacionados pelo licitante para fins de comprovação de qualificação técnica, por falta de amparo no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e por não possuir qualquer efeito prático, além de proporcionar a inabilitação indevida de licitantes;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, à representante;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3381-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3382/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.868/2011-0.
2. Grupo I - Classe V - Inspeção.
3. Interessado: Congresso Nacional.
3.1. Responsável: Elias Fernandes Neto (CPF 019.792.054-34).
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-4.
8. Advogado: Álvaro Luiz M. Costa Júnior (OAB/DF 29.760).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de inspeção realizada nas obras do Projeto de Irrigação Baixo Acaraú - 2ª Etapa, no Estado do Ceará.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), com fundamento no art. 276 do Regimento Interno que dê continuidade à retenção dos valores atinentes à diferença entre os preços contratuais e aqueles estabelecidos pelo Grupo de Trabalho Multi-institucional até decisão de mérito deste Tribunal acerca do sobrepreço, nos termos informados pelo 5º Termo Aditivo ao contrato PGE 46/2002 - Dnocs;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram apurados indícios de irregularidade grave no contrato PGE 46/2002-Dnocs, relativos à execução das obras civis, fornecimento e montagem de equipamentos do Projeto Baixo Acaraú - 2ª Etapa, com potencial dano ao erário de R\$ 8.771.755,85, na data-base de abril/2008, e que a celebração de acordo entre as partes estabeleceu a retenção de valores suficiente à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, enquadrando-se a situação no disposto no § 3º do art. 91 da

Lei 12.465, de 12/8/2011 (LDO/2012) e no conceito de IG-R a que se refere o inciso V do § 1º do referido artigo;

9.3. determinar a Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-1 que promova a reclassificação do achado "Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado", relativo ao contrato PGE 46/2002-Dnocs, de IG-P para IG-R, com fundamento no art. 91, § 1º, inciso V, da Lei 12.465, de 12/8/2011 (LDO/2012);

9.4. determinar a oitiva da Empresa Sul Americana de Montagens S/A (Emsa), CNPJ 17.393.547/0001-05, e do Dnocs, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, alterado pela Resolução TCU 246, de 30/11/2011, para que se manifeste acerca do sobrepreço de R\$ 8.771.755,85, apurado no ajuste, na data-base de abril/2008 (data da expedição da ordem de início dos serviços), com encaminhamento à Emsa de cópia das instruções da unidade especializada, deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, e de todas as composições de preços utilizadas para formação do preço referencial; e incluindo-se, no ofício de oitiva, a informação de que o não acatamento das justificativas apresentadas permitirá a formação de juízo exauriente sobre a matéria e poderá ensejar a expedição de determinação ao Dnocs para que adote providências visando à repactuação do ajuste;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3382-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3383/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.275/2009-4.

2. Grupo I - Classe VII - Denúncia.

3. Responsável/Interessados:

3.1. Responsável: Denio Rebello Arantes (CPF 146.365.651-34).

3.2. Interessados: Suderlânia Maria Guimarães (CPF 001.788.547-78), Valéria Gabriel Estanislau (CPF 001.688.286-50), Júlio Cezar Loureiro (CPF 031.680.727-37), Carmelita Iria Nunes (CPF 053.031.446-07), Janaína Aparecida Calefi Zanetti (CPF 100.346.477-75), Marli Tintureira (CPF 897.293.077-68), Rozemary Kuster Moro (CPF 904.056.097-87), Fernando Félix Amorim (CPF 055.100.297-22), Edgar Almeida (CPF 093.392.327-98) e Emerson Clayton do Nascimento Miranda (CPF 083.200.607-61).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia de possíveis irregularidades em concessões de progressão por capacitação no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo que:

9.1.1 para fins de progressão por capacitação dos servidores técnicos administrativos, observe o interstício de 18 (dezoito) meses e o padrão imediatamente subsequente para mudança de cada nível de capacitação, mesmo que a carga horária seja superior à exigida para esse nível;

9.1.2. promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a devida correção nas progressões que estejam em desacordo com a determinação do subitem anterior, observado o devido contraditório e ampla defesa dos servidores;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos servidores, em conformidade com a súmula 249 deste Tribunal;

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao denunciante, ao responsável, aos interessados e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3383-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3384/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.811/2011-0.

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (CNPJ 06.303.088/0001-05); Club Sul Eventos Ltda. (CNPJ 05.558.849/0001-07); Julio Cezar de Gasperi (CPF 493.328.809-72); Luis Marcelo Migliozi (CPF 709.874.409-34); Mariester Ribeiro Robes (CPF 566.609.609-53); Prefeitura Municipal de Curitiba/PR (CNPJ 76.417.005/0001-86).

4. Unidades: Município de Curitiba/PR; Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, com o objetivo de verificar a execução de ações financiadas com recursos do Ministério do Trabalho e Emprego.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. determinar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, conclua a análise das prestações de contas do Projovem Trabalhador executado pela Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, nos exercícios de 2010 e 2011, e dos convênios 752258 e 726138, considerando, inclusive, as irregularidades identificadas em auditoria realizada por este Tribunal, instaurando, se for o caso, as devidas tomadas de contas especiais;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR que:

9.2.1. encaminhe à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, o relatório de auditoria e os elementos que o fundamentam, com vistas a subsidiar a análise determinada no item anterior;

9.2.2. monitore o cumprimento das providências determinadas neste acórdão.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3384-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3385/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.036/2011-3.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca (CPF 326.402.931-68).

3.1. Responsáveis: Hudson Henrique de Oliveira (CPF 018.825.799-33), José Luiz Vasconcellos (CPF 367.628.309-00), Lucio Orlando Coser (CPF 005.975.969-05), Marco Antonio Barbosa (CPF 535.375.059-49), Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca (CPF 326.402.931-68), Aroforte Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Bicicletas Ltda. (CNPJ 02.065.651/0001-95), ASC7 Centro Esportivo Ltda. (CNPJ 07.324.949/0001-96), Dias Comércio de Bicicletas Ltda. (CNPJ 10.406.099/0001-80), D.R.A.J. Representações Comerciais Ltda. (CNPJ 12.118.992/0001-35), GMX Sports & Eventos Ltda. (CNPJ 13.233.116/0001-12), Mundi Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 09.378.588/0001-96).

4. Unidades: Confederação Brasileira de Canoagem - CBCA e Confederação Brasileira de Ciclismo - CBC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogados: Luciano Hostins (OAB/SC 10.405 e OAB/RJ 157.833), Juliano França Tetto (OAB/PR 34.749) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca, coordenador geral de excelência esportiva do Ministério do Esporte, contra o acórdão 2.763/2012 - Plenário, que, entre outras providências, converteu este feito em tomada de contas especial e autorizou a citação/audiência dos responsáveis e das empresas interessadas, em decorrência de irregularidades identificadas em auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 34 da Lei 8.443/1992 e do art. 287 do Regimento Interno, conhecer dos embargos de declaração, acolhê-los e atribuir-lhes efeitos infringentes, para;

9.1.1. excluir da relação processual o Sr. Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca;

9.1.2. excluir os subitens 9.1, 9.2 e 9.2.1 do acórdão 2.763/2012 - Plenário; e

9.1.3. alterar a redação dos subitens 9.3 e 9.7 da deliberação embargada para os seguintes termos:

"9.3. autorizar a realização de audiência dos seguintes responsáveis para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, razões de justificativas para as ocorrências indicadas nas seguintes alíneas do item 2 do voto que fundamentou esta deliberação:

(...)

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao ministro de estado do Esporte."

9.2. deferir o pedido efetuado pela Confederação Brasileira de Canoagem - CBCa de prorrogação de prazo para atendimento do subitem 9.5 do acórdão 2.763/2012 - Plenário até 5/2/2013;

9.3. formar apartado destes autos para prosseguimento do monitoramento da determinação constante do referido subitem 9.5 do acórdão 2.763/2012 - Plenário;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao embargante, ao ministro de estado do Esporte, aos demais responsáveis, à Confederação Brasileira de Ciclismo e à Confederação Brasileira de Canoagem.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3385-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3386/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.600/2011-7.

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC.

4. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo - Secex-8

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação encaminhada pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do ofício 972/2011/CFFC-P, de 8/12/2011, para que seja realizada fiscalização nos contratos de prestação de assistência à saúde suplementar dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, oriundo do requerimento 232/2011 de autoria do deputado federal Alexandre Santos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno, conhecer da solicitação;

9.2. determinar a realização de auditoria nos ajustes destinados à prestação de assistência à saúde suplementar dos servidores vinculados ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, de forma a estender o exame empreendido nestes autos a outros órgãos;

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no cumprimento de sua atividade supervisora dos serviços de assistência à saúde suplementar dos servidores públicos vinculados aos órgãos e entidades do Sipec:

9.3.1 solicite às unidades supervisionadas, periodicamente, documentos e informações sobre a gestão dos convênios e contratos, de forma a dar efetividade ao art. 15 da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 11 de outubro de 2010;

9.3.2. oriente às unidades supervisionadas que, qualquer que seja a modalidade de assistência à saúde suplementar prestada ao servidor, o instrumento formalizador do respectivo ajuste deverá consignar, expressamente, o atendimento ao termo de referência básico e aos demais dispositivos constantes da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010 ou de outras que a sucederem;

9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Integração Nacional que, na qualidade de concedentes (patrocinadores), contratantes, prestadores diretos e responsáveis pela concessão de auxílio de caráter indenizatório:

9.4.1. designem representante para atuar junto às operadoras que prestam assistência à saúde aos beneficiários vinculados aos órgãos do Sipec, em cumprimento ao art. 14 da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010;

9.4.2. abstenham-se de conceder auxílio de caráter indenizatório a servidores contratantes individuais de plano de assistência à saúde na modalidade Coletivo por Adesão, espécie não prevista na Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010, que exige a modalidade Coletivo Empresarial;



9.4.3. abstenham-se de firmar contratos ou convênios ou conceder auxílio de caráter indenizatório sem que o instrumento respectivo mencione, de forma expressa, o cumprimento ao termo de referência básico e aos demais dispositivos constantes da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010 ou de outras que a sucederem;

9.4.4. exijam que as administradoras de benefícios estipulantes de planos de saúde comprovem vínculo com as operadoras de planos de saúde mediante apresentação de instrumento específico;

9.4.5. exijam que as administradoras de benefícios apresentem, mensalmente, comprovante de quitação das obrigações financeiras perante as operadoras de plano de saúde contendo relação nominal dos servidores referenciados;

9.4.6. abstenham-se de firmar contratos e convênios ou conceder auxílio de caráter indenizatório sem que haja previsão de atendimento de urgência e emergência em todo o território nacional, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria Normativa SRH/MP 5, de 2010;

9.5. dar ciência à Agência Nacional de Saúde Complementar de que este Tribunal constatou a oferta de planos de saúde na modalidade Coletivo por Adesão, em afronta ao art. 20-D, da Resolução ANS 124, de 30/3/2006, fatos ocorridos, a título exemplificativo:

9.5.1. no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: Proposta de Adesão 00796, Operadora ANS 326305, Plano ANS 463262101, servidor de matrícula SIAPE 1504295; Proposta de Adesão 3659327, Administradora Qualicorp, Operadora 000043, Plano Especial ANS 700.474/99-5, servidor de CPF 038.743.654-50; e Proposta de Adesão 2781371, Administradora Qualicorp, Operadora ANS 005622, Plano Básico ANS 458034/08-6, servidor de CPF 009.623.721-02;

9.5.2. no Ministério da Integração Nacional: Proposta de Adesão 3223806, Operadora ANS 00043, Plano Básico ANS 432411/00-1, servidor de matrícula SIAPE 1838012; e Proposta de Adesão 2720986, Operadora ANS 00043, Plano Básico ANS 7004739997, servidor de matrícula SIAPE 4323376;

9.5.3. no Ministério da Justiça: Proposta de Adesão 324003, Operadora Sulamérica, ANS 00043, Plano Básico ANS 432.411/00-1, servidor de matrícula SIAPE 1873475;

9.6. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Ministério da Justiça e o Ministério da Integração Nacional apresentem ao Tribunal as medidas adotadas para dar cumprimento às determinações constantes dos subitens 9.3. e 9.4 deste acórdão;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atenção ao Requerimento 232/2011, de autoria do deputado federal Alexandre Santos, formulado pelo Ofício nº 971/2011/CFFC-P, de 8/12/2011, informando ao solicitante que, oportunamente, ser-lhe-á encaminhado exame similar ao empreendido nestes autos em relação a outros órgãos e entidades do Sipe;

9.8. apor a chancela de sigilo sobre as peças 19, 20, 21, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 59 e 60 deste processo;

9.9. nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução 215/2008, considerar parcialmente atendida a presente solicitação.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3386-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3387/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.057/2010-0.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Flávio Decat de Moura (CPF: 060.681.116-87) e Valdenir Batista Milhomens (CPF: 225.718.681-87).

4. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Andressa Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por Flávio Decat de Moura e Valdenir Batista Milhomens contra o Acórdão 2.062/2010 - TCU - Plenário, mediante o qual o Tribunal aplicou multa aos mencionados responsáveis, em razão do não atendimento, sem motivo justificado, de determinação do Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992:

9.1. conhecer dos presentes Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em consequência, inalterados os termos do Acórdão 2.062/2010 - TCU - Plenário;

9.2. autorizar, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento do débito, em até 24 (vinte e quatro) vezes, na forma requerida, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias para as demais, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, alertando aos responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer das parcelas resulta no vencimento antecipado de todo o débito;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrentes.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3387-50/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3388/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.383/2007-0 (com 3 volumes e 19 anexos)
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/RS e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Flávio Roberto Fay de Sousa (OAB/PR 25.528-B) e Luciana Santos de Oliveira (OAB/DF 17.426).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), contra o Acórdão 2.219/2010-TCU-Plenário, proferido na sessão de 1/9/2010, nos presentes autos de auditoria determinada pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão 486/2006-TCU-Plenário, para se verificar a legalidade dos processos de licitações e contratos na Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul (ECT/DR/RS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 em, 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Rio Grande do Sul para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente a determinação constante dos subitens 9.8.1 e 9.9.16, do Acórdão 2.219/2010-TCU-Plenário, mantendo-se em seus exatos termos os demais subitens;

9.3. dar quitação ao Sr. Acácio José Chinchurreta da Costa; 9.4. comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida à recorrente, ao Sr. Acácio José Chinchurreta da Costa e aos demais interessados.

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3388-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3389/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.569/2011-0
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por Unidade Técnica do Tribunal acerca da falta de inclusão das receitas decorrentes das multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos, nos arts. 237, inciso VI, e 235 do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar aos Ministérios de Minas e Energia - MME e do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e à Secretaria de Orçamento Federal - SOF que adotem as medidas necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de incluir no Orçamento Geral da União os valores correspondentes às multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e ao Uso de Bem Público, a que se refere o art. 13 da Lei 10.438/2002;

9.3. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República sobre a obrigatoriedade de que os valores correspondentes às multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e ao Uso de Bem Público, a que se refere o art. 13 da Lei 10.438/2002 sejam incluídos no Orçamento Geral da União, cuja medida, segundo os órgãos competentes, no caso, o Ministério de Minas e Energia - MME, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e a Secretaria de Orçamento Federal - SOF, entre outros, depende de alteração do Decreto 4.541/2002, para estabelecer que tais receitas sejam recolhidas ao Tesouro Nacional, o qual as transferirá à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Casa Civil da Presidência da República e

9.5. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag que acompanhe o cumprimento das medidas constantes dos subitens anteriores, bem como os resultados delas decorrentes.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3389-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3390/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.811/2012-4
2. Grupo II - Classe VII - Administrativo.
3. Interessada: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan.
4. Unidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Adplan.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de projeto de decisão normativa destinada a disciplinar a organização e a apresentação das peças complementares para formação de processos de contas ordinárias anual de unidades jurisdicionadas ao TCU relativos ao exercício de 2012, a serem apresentadas em 2013, na forma do art. 4º da Instrução Normativa TCU 63/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar o projeto de decisão normativa anexo a esta deliberação;
9.2. restituir os autos à Adplan para que, após as publicações pertinentes, sejam eles arquivados.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3390-50/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3391/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.131/2011-0 (processo eletrônico)
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria de Conformidade
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-4
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Ministério da Integração Nacional com o objetivo de avaliar o cumprimento, em relação ao período de 2000 a 2010, do disposto no art. 42, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que determina sejam aplicados pela União, dos recursos destinados à irrigação nos 25 anos seguintes à promulgação da Carta Cidadã, vinte por cento na Região Centro-Oeste e cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semiárido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que, sem prejuízo à implementação do Plano Nacional de Irrigação suscitado por sua Secretaria Nacional de Irrigação - Senir:

9.1.1. faça cumprir os incisos I e II do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo que sejam efetivamente aplicados nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste os mínimos de 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) respectivamente, dos recursos destinados à irrigação no âmbito da União;

9.1.2. avalie, em conjunto com a Codevasf, a possibilidade de se criar uma Superintendência Regional dedicada ao Estado de Goiás e ao Distrito Federal, disponibilizando-lhe estrutura e recursos humanos aptos para o desenvolvimento de estudos e projetos de irrigação voltados também a esses dois entes federativos;

9.1.3. caso julgue viável e recomendada a inclusão dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul na área de abrangência das ações delegadas à Codevasf, leve suas conclusões ao conhecimento da Presidência da República, haja vista a necessidade de se promover alterações na legislação de regência;

9.2. recomendar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.2.1. atue junto à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas à elaboração de agenda plurianual de investimentos na área de irrigação, priorizando a execução de projetos de irrigação na Região Centro-Oeste, com vistas a atender ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.2.2. busque formas de aprofundamento da articulação com estados e municípios, a exemplo de encontros e/ou fóruns sobre agricultura irrigada e de capacitação do próprio corpo técnico do Ministério e dos órgãos e das entidades nas unidades federadas por meio de cursos à distância ou presencial, a fim de orientar a elaboração de planos e projetos de irrigação;

9.2.3. institua sistema de informações gerenciais que possibilite o acompanhamento da execução dos recursos destinados à irrigação, por região, e sua evolução ao longo dos anos, a fim de melhor monitorar se estão sendo cumpridos os percentuais mínimos de investimentos estipulados pelo art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.2.4. estabeleça cronograma para a contratação do Plano Nacional de Irrigação e dos Planos Diretores Estaduais de Agricultura Irrigada, para identificação de áreas com potencialidades para a implantação de projetos de irrigação;

9.2.5. avalie a oportunidade de celebração de termos de cooperação com órgãos da Administração Pública envolvidos na Política de Irrigação, com o intuito de prover maior celeridade e eficiência às etapas necessárias para a implantação dos projetos;

9.3. determinar à Secretaria Nacional de Irrigação que, por ocasião da apresentação dos relatórios de gestão referentes a 2012 e 2013, apresente informações sobre o grau de implementação de medidas destinadas à reversão do quadro de reiterado descumprimento ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como sobre a efetividade das providências adotadas;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle e à Secex-4 que emitam parecer sobre as informações prestadas pela Secretaria Nacional de Irrigação em resposta à determinação objeto do subitem 9.3;

9.5. para que tomem o devido conhecimento das propriedades identificadas nesta auditoria, encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam e do relatório de fiscalização autuado como peça 15, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Integração Nacional, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e aos Governos dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, estes últimos quatro por serem os mais impactados pelos reiterados descumprimentos ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3391-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3392/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-003.188/2011-6

2. Grupo II - Classe de assunto: V: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Guaramiranga - CE (07.606.478/0001-09)

3.2. Responsáveis: Adriângela de Oliveira Cardoso (691.923.753-91); Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (410.940.853-91); Luis Eduardo Viana Vieira (665.424.053-72); Lúcia Andrade da Rocha Sampaio (118.367.253-53); Maria Cristiane dos Santos Lima (843.365.873-53); Maria Luíza da Silva Vieira (248.001.473-87); Valéria Maria Viana Lima (229.142.693-15).

4. Unidade: Município de Guaramiranga - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Prefeitura de Guaramiranga/CE, no período compreendido entre 07/02/2011 e 04/03/2011, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados em 2009 e 2010 por meio dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família e Transferências Voluntárias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE quanto:

9.1.1. ao previsto no art. 17 da Lei nº 11.947/2009, de 16 de junho de 2009, que estabelece que competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

9.1.2. a necessidade de fazer cumprir o horário integral - jornada de 40 horas semanais - de todos os profissionais nas equipes de saúde da família, de saúde bucal e de agentes comunitários de saúde, com exceção daqueles que devem dedicar 32 horas de sua carga horária para atividades na equipe de saúde da família e até 8 horas do total de sua carga horária para atividades de residência multiprofissional e/ou de medicina de família e de comunidade ou trabalho em hospitais de pequeno porte, conforme regulamentação específica da Política Nacional dos Hospitais de Pequeno Porte, nos termos da Portaria 648/2006 - MS;

9.1.3. a necessidade de observar na execução do Programa Nacional de Transporte Escolar as exigências legais contidas no Código Nacional de Trânsito Brasileiro, em especial os arts. 105, 107, 108 e 136 ao 139, que tratam da segurança dos veículos e a condução dos escolares;

9.2. dar ciência ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Guaramiranga/CE (CAE) acerca da necessidade de imediata atuação ante o registro de ocorrência de atraso na entrega de gêneros alimentícios componentes da merenda escolar distribuída a escolas municipais, vez que a fiscalização e o controle exercidos pelo CAE é mais eficaz e tempestiva em vista da proximidade geográfica dos fatos.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3392-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3393/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.295/2012-6

2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação

3. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

4. Interessada: IT Alimentos Ltda., CNPJ 01.711.147/0001-52.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 6ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, de iniciativa da empresa IT Alimentos Ltda., por meio da qual foram noticiadas possíveis irregularidades nas disposições editalícias do Pregão Eletrônico 40/2011, promovido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cujo objeto foi a prestação de serviços de locação de veículos automotores de pequeno porte, destinados ao transporte exclusivo a serviço do CNPq, incluindo motorista, combustível, seguro total e outros encargos necessários à execução dos serviços, às expensas integrais da contratada, ao valor estimado de R\$ 1.144.308,00 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil e trezentos e oito reais), e, em vista do que, foi solicitada a adoção de medida cautelar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e art. 237, combinado com os arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno-TCU, e do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Representante, IT Alimentos Ltda. (CNPJ 01.711.147/0001-52), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) de que a cláusula 6.1 do Contrato 22/2012, ao prever reajuste por índice geral, e a cláusula 6.2, ao prever reajuste por repactuação, são incompatíveis, e que devem ser corrigidas formalmente, por meio de aditivo, escolhendo uma delas e eliminando a outra;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), à empresa Representante e à empresa contratada, e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c art. 250, inc. I, do Regimento Interno-TCU.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3393-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3394/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.547/2012-5

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório Consolidado de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secob-4.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Consolidação de Fiscalização Temática em obras de Construção de Terminais Fluviais de Pequeno Porte na Região Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, e 250, incisos II, III e V, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para que se manifeste, em até trinta dias, a contar da ciência, acerca da correção dos preços referenciais relativos aos terminais fluviais no Sicro, tendo por base os comandos da LDO e as referências adotadas pelo TCU nas análises das obras integrantes da fiscalização temática;

9.2. determinar ao Dnit que somente aprove as prestações de contas dos convênios cujos objetos contemplem obras de terminais fluviais, inclusive as parciais, se os convenientes estiverem observando rigorosamente os critérios de medição estabelecidos nos editais e nos contratos de execução das obras, especialmente os referentes à aquisição e ao beneficiamento do aço naval, dispensada a unidade técnica do monitoramento desta determinação, que poderá ser acompanhada nos processos individuais de auditoria;

9.3. determinar ao Dnit, que desenvolva, no prazo de cento e oitenta dias, estudo quanto à viabilidade de se criar soluções de abrigo e/ou proteção dos portos fluviais contra o carreamento de sedimentos e de outros materiais pela correnteza dos rios, com o objetivo de promover ajustes nos projetos de terminais fluviais de pequeno porte, e encaminhe as conclusões a este Tribunal;

9.4. recomendar ao Dnit que, em futuros convênios que venha a firmar, estabeleça cláusula prevendo que somente haverá liberação de recursos se a fiscalização e a supervisão por parte do conveniente estiver sendo efetiva, ou seja, se, no mínimo, houver análise rigorosa de solicitações de aditivos de prazo e de quantitativos e controle tempestivo sobre fornecimento de materiais e execução dos serviços;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada das peças que o fundamentam, à 1ª Secretaria de Controle Externo, responsável pelas contas do Dnit, e ao próprio Dnit, e

9.6. restituir os autos à Secob-4, para continuidade da instrução.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3394-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3395/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-009.594/2012-4

2. Grupo II - Classe de assunto: I - Embargos de declaração (em Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20).



3.2. Recorrente: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (42.150.664/0001-87).

4. Unidade: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A..

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Rafael de Almeida Giacomitti (OAB/DF 29.306).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. em face do Acórdão 2.908/2012 - Plenário, retificado pelo Acórdão 2.938/2012 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pela empresa Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. conferir, em consequência, a seguinte redação aos subitens 9.1.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.908/2012 - Plenário:

"9.1.1.1. elaboração e apresentação, a este Tribunal, de cronograma de execução das sondagens necessárias à caracterização do terreno ao longo do leito da ferrovia, de forma a atender os parâmetros preconizados pela Valec no edital da Concorrência 2/2012, podendo o lote ser dividido em tantos trechos quanto a Valec considerar necessários, desde que a extensão de cada trecho seja suficiente para evitar que ocorra o desequilíbrio do balanço do diagrama de massas no serviço de terraplenagem dentro daquele trecho, devendo esse cronograma ser elaborado e apresentado, a esta Corte, em um prazo de trinta dias;"

"9.1.2. com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, suspenda cautelarmente, de imediato, na fase em que se encontrar, os serviços de execução de obras de arte especiais do Contrato 68/2010 (lote 5S), até a elaboração e apresentação, a este Tribunal, das composições de custo unitário elaboradas após a conclusão dos respectivos projetos executivos, que reflitam a realidade da obra no caso da produção de concreto em usina, conforme evidenciado no Relatório de Fiscalização 382/2012, devendo essas composições serem encaminhadas ao Tribunal em um prazo de 120 (cento e vinte) dias, incluída nesse prazo a elaboração dos projetos executivos faltantes, podendo ser antecipada a entrega das composições relativas aos projetos executivos já existentes;"

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em face do que dispôs o subitem 9.3 do Acórdão 2.908/2012, retificado pelo Acórdão 2.938/2012, ambos do Plenário, e ao Ministério dos Transportes.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3395-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, José Jorge e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3396/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.775/2011-4.

1.1. Apenso: TC-018.400/2009-6

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Responsável: Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00).

4. Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secob-3.

8. Advogados constituídos nos autos: André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2011, nas obras de implantação do Complexo Hidrelétrico São Bernardo/SC, contratadas pela Eletrosul Centrais Elétricas S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secob-3 que:

9.1.1. constitua processo apartado de tomada de contas especial a partir de cópia dos elementos pertinentes destes autos, em decorrência do sobrepreço no valor de R\$ 8.113.298,24 detectado no contrato 90580124, firmado entre a Eletrosul Centrais Elétricas S.A e o Consórcio Construtor Barra do Rio Chapéu (CCBRC), referente às

obras de implantação da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Barra do Rio Chapéu, para que sejam identificados os responsáveis e quantificado o dano atualizado, promovendo-se a citação dos responsáveis identificados no processo;

9.1.2. realize a audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, do Sr. Ronaldo dos Santos Custódio, CPF 382.173.090-00, Diretor de Engenharia da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em relação às seguintes ocorrências:

9.1.2.1. assinatura do Contrato 90580124, tendo por objeto as obras da PCH Barra do Rio Chapéu, pautado em projeto básico deficiente, contrariando o disposto no art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/93;

9.1.2.2. assinatura do Contrato 90580124, utilizando regime de execução inadequado e, posteriormente, dos Termos Aditivos nºs 01 e 04, sem que fosse demonstrado que eles decorreram de fatos imprevisíveis, os quais acarretaram relevantes alterações de quantitativos de serviços, decorrentes de incorreções no projeto básico, resultando em possível quebra de isonomia entre os licitantes;

9.1.3. identifique o(s) responsável(eis) pela elaboração do projeto básico utilizado na Concorrência nº 90570406, da qual resultou o Contrato 90580124, e, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, realize a audiência do(s) mesmo(s) para que, no prazo de quinze dias, apresente(m) razões de justificativa em relação às deficiências do projeto básico que acarretaram a celebração dos Termos Aditivos nºs 01 e 04 ao contrato;

9.2. determinar à Eletrosul Centrais Elétricas S.A., que, em um prazo de quinze dias, forneça ao Tribunal cópias, em meio digital, do conjunto completo dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental referente às PCHs João Borges, Pinheiro, Itararé e Barra do Rio Chapéu, definitivos e aprovados, com a identificação dos respectivos responsáveis pela elaboração e pela aprovação, devendo ser encaminhadas todas as revisões aprovadas dos estudos, caso tenham sido efetuadas alterações, bem como as planilhas de cálculo, em formato editável, contendo todas as fórmulas e seus vínculos lógicos, e livre de senhas ou de partes bloqueadas;

9.3. dar ciência à Eletrosul Centrais Elétricas S.A. a respeito das seguintes impropriedades constatadas na presente fiscalização, as quais descumprem o disposto no art. 3º e no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93:

9.3.1. no orçamento base das obras de implantação das PCHs João Borges, Pinheiro e Itararé (Edital 90591178), os itens de "Solo Compactado" e "Aterro Compactado" contêm em duplicidade na composição de preços o serviço de Escavação Carga e Transporte (ECT), que já estava previsto no item "Escavação Comum";

9.3.2. no item 10.3 - CCR (Concreto compactado a rolo/sem Cimento) do Contrato 91300041 (PCH João Borges) está previsto o insumo cimento, sendo que o mesmo já faz parte do item 10.1 (Cimento), que prevê o pagamento de todo o cimento empregado na obra, seja para concreto convencional ou para o compactado a rolo;

9.3.3. no orçamento base para as obras de implantação da PCH Pinheiro não há detalhamento dos custos indiretos, que se encontram em percentuais superiores aos observados em contratos de outras PCHs, sem a devida justificativa;

9.3.4. na composição de custos do item "Aterro Compactado" do contrato de implantação da PCH João Borges, está prevista a utilização de soquete manual, sendo que o serviço está sendo executado com rolos compactadores, conforme previsto no orçamento base;

9.4. dar ciência ao Ministro de Minas e Energia, nos termos do parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do TCU, da instauração de processo de tomada de contas especial em razão do superfaturamento apurado nos presentes autos, e

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como das peças que o fundamentam e, ainda, do Relatório de Fiscalização 232/2011, à Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3396-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, José Jorge e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3397/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.612/2012-0.

2. Grupo II - Classe de assunto: I - Embargos de declaração (em Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Consórcio Aterpa-ebate (12.899.759/0001-37); Consórcio Constran - Egesa - Carioca (13.399.416/0001-76); Consórcio Ferrosul (13.200.521/0001-34); Consórcio Pavotec - Ourivio - Tejofran - Fuad Rassi - Sobrado (12.862.980/0001-10); Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20)

3.2. Recorrentes: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; Consórcio Ferrosul; Consórcio Aterpa/Ebate; e Consórcio Pavotec/Ourivio/Tejofran/Faud Rassi/Sobrado.

4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Rafael de Almeida Giacomitti (OAB/DF 29.306); Ângelo Longo Ferraro (OAB/DF 37.922) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e pelos consórcios Ferrosul, Aterpa/Ebate, e Pavotec/Ourivio/Tejofran/Faud Rassi/Sobrado, em face do Acórdão 2.910/2012 - Plenário, retificado pelo Acórdão 2.939/2012 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos consórcios Ferrosul, Aterpa/Ebate, e Pavotec/Ourivio/Tejofran/Faud Rassi/Sobrado, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.3. conferir, em consequência, a seguinte redação aos subitens 9.1.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.908/2012 - Plenário:

"9.1.1.1. elaboração e apresentação, a este Tribunal, de cronograma de execução das sondagens necessárias à caracterização do terreno ao longo do leito da ferrovia, de forma a atender os parâmetros preconizados pela Valec no edital da Concorrência 2/2012, podendo cada lote ser dividido em tantos trechos quanto a Valec considerar necessários, desde que a extensão de cada trecho seja suficiente para evitar que ocorra o desequilíbrio do balanço do diagrama de massas no serviço de terraplenagem dentro daquele trecho, devendo esse cronograma ser elaborado e apresentado ao Tribunal em um prazo de trinta dias;"

"9.1.2. com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, suspenda cautelarmente, de imediato, na fase em que se encontrar, os serviços de execução de obras de arte especiais dos contratos 64/2010 (lote 1S), 65/2010 (lote 2S), 66/2010 (lote 3S) e 67/2010 (lote 4S), até a elaboração e apresentação, a este Tribunal, das composições de custo unitário elaboradas após a conclusão dos respectivos projetos executivos, que reflitam a realidade da obra no caso da produção de concreto em usina para essas obras, conforme evidenciado no Relatório de Fiscalização 380/2012, devendo essas composições serem encaminhadas ao Tribunal em um prazo de 120 (cento e vinte) dias, incluída nesse prazo a elaboração dos projetos executivos faltantes, podendo ser antecipada a entrega das composições relativas aos projetos executivos já existentes;"

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes, ao Ministério dos Transportes e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em face do que dispuseram os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.910/2012, retificado pelo Acórdão 2.939/2012, ambos do Plenário.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3397-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, José Jorge e Ana Araes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3398/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-020.735/2007-9 (com 5 volumes e 10 anexos, o anexo 3 com 1 volume, o anexo 4 com 1 volume e o anexo 10 com 3 volumes).

1.1. Apenso: 021.647/2006-0 (com 4 volumes e 14 anexos, o anexo 9 com 1 volume)

2. Grupo II - Classe de assunto: IV - Tomada de Contas Anual - Exercício de 2006

3. Responsáveis: Adriana Anunciato Depieri, CPF 557.904.701-06; Adriana Samara Wanderley da Silva, CPF 263.220.481-04; Adriano Duarte Filho, CPF 337.230.797-68; Alexandre Navarro Garcia, CPF 385.346.061-53; Alfredo de Souza Mendes, CPF 143.513.901-15; Allan Edver Mello dos Santos, CPF 619.911.981-91; Ana Francisca Fernandes Correa, CPF 102.214.093-00; Aniceto Weber, CPF 034.922.659-87; Antenor César Vanderlei Corrêa, CPF 266.442.151-49; Antônio Alberto Pinheiro, CPF 003.209.351-91; Augusto César Gadelha Vieira, CPF 261.871.407-53; Avílio Antônio Franco, CPF 046.376.747-00; Carlos Oiti Berbert, CPF 004.550.401-68; Clóvis Andrade Júnior, CPF 514.419.428-15; Dailton Gilberto Guedes, CPF 460.648.187-00; Darly Henriques da Silva, CPF 119.509.511-20; Djalmo de Oliveira Leão, CPF 018.729.314-72; Edmilson Rodrigues Barroso, CPF 397.996.541-49; Eliana Cardoso Emediato, CPF 116.754.111-15; Eliana Yukiko Takenaka, CPF 210.645.551-87; Eugenius Kaszkurewicz, CPF

316.206.477-53; Fernando André Pereira das Neves, CPF 084.725.211-68; Fernando Freitas Melo, CPF 092.945.541-04; Francisco Cleodato Porto Coelho, CPF 089.240.314-49; Gilberto Assemanu Fernandes, CPF 781.832.867-04; Henrique de Oliveira Miguel, CPF 224.751.091-49; Ildeu de Castro Moreira, CPF 166.541.456-15; Ione Egler, CPF 343.946.481-49; Isaac Roitman, CPF 027.406.567-34; Isabel Felicidade Aires Campos, CPF 084.730.721-20; Jairon Alcir Santos do Nascimento, CPF 136.609.692-49; Jan Pietro Buoso Malovany, CPF 351.357.191-72; Jarina Rosa Pinheiro Gonçalves, CPF 263.107.401-72; Jorge Eduardo Levi Matoso, CPF 010.118.868-47; José Antônio Silvério, CPF 057.048.711-00; José Domingos Gonzales Miguez, CPF 438.814.917-91; José Ericélio Gomes, CPF 261.867.211-91; José Rodrigues Camelo, CPF 268.784.611-20; José Trindade Neto, CPF 144.470.701-97; Ladjane José da Silva, CPF 192.450.334-49; Lana Magaly Pires, CPF 463.289.557-15; Laudir Francisco Schmitz, CPF 070.424.189-72; Léa Contier de Freitas, CPF 839.325.188-53; Leonardo Hamu, CPF 150.814.431-15; Lorena das Graças Lins Silveira, CPF 244.878.481-72; Luís Baltazar Goulart Garay, CPF 072.689.801-59; Luís Manuel Rebelo Fernandes, CPF 797.578.477-04; Luiz Antônio Barreto de Castro, CPF 176.577.417-91; Luiz Antônio Rodrigues Elias, CPF 549.900.767-53; Luiz Carlos de Miranda Joels, CPF 316.169.257-87; Manoel Dantas Vilar Filho, CPF 003.238.614-15; Manuel Adalberto Carlos Montenegro Lopes da Cruz, CPF 185.735.761-20; Mara Lourena Maia Fares, CPF 270.775.271-15; Márcia dos Santos Gonçalves, CPF 515.938.311-53; Márcio Augusto dos Anjos, CPF 948.103.977-34; Marcondes Moreira de Araújo, CPF 256.203.715-49; Margarida Maria Ferreira de Barros, CPF 491.868.507-25; Maria da Conceição Menezes Simões, CPF 043.138.602-15; Maria Cordélia Soares Machado, CPF 463.918.197-34; Maria Cristina de Lima Perez Marçal, CPF 244.106.591-20; Maria Dalva de Oliveira Silva, CPF 102.436.821-15; Maria Fernanda Ramos Coelho, CPF 318.455.334-53; Maria Luiza Braz Alves, CPF 092.946.431-15; Maria do Socorro Fernandes Araújo, CPF 145.643.781-04; Marluce dos Santos Lima, CPF 284.974.221-04; Marylin Peixoto da Silva Nogueira, CPF 306.898.137-91; Maurício Borges Guimarães, CPF 595.980.777-72; Miguel Teixeira de Carvalho, CPF 002.011.890-20; Paulo Rogério Gonçalves, CPF 143.513.401-00; Rayahn Weizmann Suaid Levyski, CPF 694.997.561-92; Reinaldo Dias Ferraz de Souza, CPF 073.123.181-34; Reinaldo Fernandes Danna, CPF 001.629.301-00; Renato Xavier Thiebaut, CPF 009.916.297-01; Paulo José Peret de Sant' Ana, CPF 221.433.511-00; Ricardo Magno Paula Ramos, CPF 484.418.301-00; Ricardo Melamed, CPF 406.596.407-59; Rivaldo Santos Machado, CPF 051.590.205-97; Rodrigo Sobral Rollemberg, CPF 245.298.501-53; Rosângela Aparecido das Barbosa, CPF 266.502.901-49; Rosani Aparecida Araújo, CPF 529.016.376-04; Sadraque Vieira do Amaral, CPF 289.720.901-15; Sandra Harumi Doi, CPF 162.095.498-29; Sérgio Antônio Frazão Araújo, CPF 124.196.723-72; Sérgio de Barros Trannin, CPF 386.701.517-15; Sérgio Machado Rezende, CPF 027.390.467-15; Sofia Vasconcelos Feitos de Souza, CPF 379.563.961-15; Sônia Maria de Souza, CPF 292.692.451-87; Vera Lúcia Canfran Mas, CPF 343.471.001-91; Wagner Vasquez Mello, CPF 638.125.337-15.

4. Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia - SE/MCT, consolidando e agregando outras unidades de sua estrutura.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado

7. Unidade técnica: 6ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Ailton Rocha Nóbrega, OAB/DF 5.369, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos das contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia - SE/MCT, atinentes ao exercício de 2006, as quais agregam, nos termos da Decisão Normativa/TCU 81/2006, as contas dos seguintes órgãos: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA; Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP; Assessoria de Captação de Recursos; Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - SPPPD; Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social - SECIS e SECIS/Caixa Econômica Federal (Contratos de Repasse); Secretaria de Política de Informática - SEPIN e Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SDTI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. presente o disposto no art. 12 da IN TCU 47/2004, excluir do rol de responsáveis destas contas os Srs. Adriana Anunciato Depieri, Adriano Duarte Filho, Alfredo de Souza Mendes, Allan Edver Mello dos Santos, Ana Francisca Fernandes Corrêa, Aniceto Weber (enquanto Coordenador de Ação/PPA), Antenor César Vanderlei Corrêa, Carlos Oití Berbert (enquanto Coordenador de Ação/PPA), Clóvis Andrade Júnior, Darly Henriques da Silva, Djalmo de Oliveira Leão, Eliana Cardoso Emediato, Eliana Yukiko Takenaka, Fernando Freitas Melo, Fernando André Pereira das Neves, Gilberto Assemanu Fernandes, Henrique de Oliveira Miguel, Ildeu de Castro Moreira, Ione Egler, Isabel Felicidade Aires Campos, Jairon Alcir Santos do Nascimento, José Domingos Gonzalez Miguez, José Antonio Silvério, Lana Magaly Pires, Léa Contier de Freitas, Leonardo Hamu, Lorena das Graças Lins Silveira, Luís Baltazar Goulart Garay (enquanto Gestor de Pessoal Substituto), Luiz Carlos de Miranda Joels, Manoel Dantas Vilar Filho, Manuel Adalberto Carlos Montenegro Lopes da Cruz, Márcia dos Santos Gonçalves, Márcio Augusto dos Anjos, Marcondes Moreira de Araújo, Maria Cordélia Soares Machado, Maria Cristina de Lima Perez Marçal, Maria Dalva de Oliveira Silva (enquanto Gestora de Pessoal e Coordenadora de

Ação/PPA), Maria Lourena Maia Fares, Maria Luiza Brás Alves, Maria do Socorro Fernandes Araújo, Miguel Teixeira de Carvalho, Paulo José Peret de Sant'Ana, Paulo Rogério Gonçalves, Rayahn Weizmann Suaid Levyski, Reinaldo Dias Ferraz de Souza, Reinaldo Fernandes Danna, Ricardo Melamed, Rivaldo Santos Machado, Rosângela Aparecido Dias Barbosa, Rosani Aparecida Araújo, Sandra Harumi Doi, Sérgio Antônio Frazão Araújo, Sérgio de Barros Trannin, Sônia Maria de Souza e Vera Lúcia Canfran Mas;

9.2. sobrestar as contas dos responsáveis pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL/MCT a seguir discriminados, até a apreciação definitiva do TC-026.709/2010-4: Srs. Adriana Samara Wanderley da Silva (enquanto Encarregada do Setor Financeiro Substituta da CGRL/MCT), Edmilson Rodrigues Barroso, Jan Pietro Buoso Malovany, Ladjane José da Silva, Renato Xavier Thiebaut, Sérgio Machado Rezende e Wagner Vasquez Mello (enquanto Coordenador de Logística e Execução da CGRL/MCT);

9.3. sobrestar as contas dos responsáveis pela Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social - Secis/MCT a seguir discriminados, até a apreciação definitiva da TCE constante do TC-004.179/2011-0, bem como daquelas que vierem a ser organizadas em relação aos convênios 570.462 e 589.713: Srs. Alexandre Navarro Garcia, Aniceto Weber (enquanto Secretário de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social) e Rodrigo Sobral Rollemberg;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Adriana Samara Wanderley da Silva (enquanto Encarregada do Setor Financeiro Substituta do Programa de Assistência Técnica para o Crescimento Econômico Equitativo e Sustentável), Augusto César Gadelha Vieira, Antônio Alberto Pinheiro, Avílio Antônio Franco, Carlos Oití Berbert (enquanto Subsecretário da Coordenação das Unidades de Pesquisa Substituto), Dailton Gilberto Guedes, Eugenius Kaszkurewicz, Francisco Cleodato Porto Coelho, Isaac Roitman, Jarina Rosa Pinheiro Gonçalves, José Ericélio Gomes, José Rodrigues Camelo, Laudir Francisco Schmitz, Luís Baltazar Goulart Garay (enquanto Ordenador de Despesas Substituto da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração), Luís Manuel Rebelo Fernandes, Luiz Antônio Barreto de Castro, Luiz Antônio Rodrigues Elias, Maria Dalva de Oliveira Silva (enquanto Ordenadora de Despesas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração), Marylin Peixoto da Silva Nogueira, Sadraque Vieira do Amaral, Wagner Vasquez Mello (enquanto Encarregado do Setor Financeiro do Programa de Assistência Técnica para o Crescimento Econômico Equitativo e Sustentável), dando-lhes quitação plena;

9.5. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, com fundamento no inc. IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, que:

9.5.1. instaure, conclua e envie ao Controle Interno, em até noventa dias, a devida tomada de contas especial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8.443/1992, tendo em vista as irregularidades apontadas no subitem 1.2.1.1 do Relatório de Auditoria 189.309, da Controladoria-Geral da União, em relação ao Convênio Sifai 504.379, atinentes a indícios de licitação em modalidade indevida e inexecução parcial do objeto, com pagamento de bens e serviços não entregues ou não prestados e aquisição de outros com finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, devendo encaminhar, a este Tribunal, documentação comprobatória das providências adotadas, ao final do prazo indicado;

9.5.2. exija, se ainda não o fez, a devolução, por parte do conveniente, das despesas realizadas com recursos do Convênio Sifai 524.055 que não guardem correlação com o objeto constante do plano de trabalho, a exemplo de despesas com celular (R\$ 5.760,32), táxi (R\$ 754,44) e padaria (R\$ 79,20), conforme detalhado no subitem 2.2.1.4 do Relatório de Auditoria 190.129 da Controladoria-Geral da União, uma vez que tais aplicações são irregulares, por não se conformarem ao disposto no art. 7º, inciso XII, alínea "c", c/c art. 20, caput, da Instrução Normativa/STN 01/1997, devendo informar, no próximo Relatório de Gestão a ser encaminhado ao TCU, as providências adotadas com vistas ao cumprimento de tal medida;

9.5.3. informe, no próximo Relatório de Gestão a ser encaminhado ao TCU, a situação da cobrança da dívida junto à empresa PWA - Agência de Viagens e Turismo Ltda., objeto do Processo 01200.001177/2007-14, remetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio do Ofício 13/2008, de 22/02/2008, expedido pela Consultoria Jurídica do Ministério;

9.6. alertar os gestores da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia a respeito das seguintes falhas, cuja nova ocorrência deverá ser evitada:

9.6.1. qualificação incompleta, no rol de responsáveis, dos agentes públicos ali inseridos, tendo em vista a ausência de indicação de cargo e natureza de responsabilidade, nos termos do art. 13 da então vigente IN TCU 47/2004 (dispositivo atualmente sucedido pelo art. 11 da IN TCU 63/2010);

9.6.2. inclusão, no rol de responsáveis, de agentes públicos com naturezas de responsabilidades não contempladas no art. 12 da então vigente IN TCU 47/2004 (dispositivo atualmente sucedido pelo art. 10 da IN TCU 63/2010);

9.6.3. elaboração da prestação de contas em desconformidade com a então vigente IN TCU 47/2004, em especial no que diz respeito a seus arts. 4º, 7º, 8º, 14, 15 e 19 (dispositivos atualmente sucedidos pelos arts. 3, 4º, 5º e 13 da IN TCU 63/2010), tendo em vista não haverem sido identificados, entre outros, os seguintes itens:

9.6.3.1. completa descrição dos indicadores de gestão e de outros parâmetros utilizados para gerenciar a conformidade e o desempenho da unidade jurisdicionada, incluindo as metas físicas e financeiras e os objetivos dos programas afetos à unidade, a metodologia utilizada para cálculo, a análise do índice pela unidade, a comparação entre a realização e as metas com eventuais justificativas para o não cumprimento daquilo que havia sido previamente estabelecido;

9.6.3.2. avaliação crítica dos resultados finalísticos da unidade jurisdicionada no exercício, considerando os resultados quantitativos e qualitativos alcançados, a eficácia, eficiência e efetividade no cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, com esclarecimentos sobre as causas que inviabilizaram o seu pleno cumprimento;

9.6.3.3. descrição das providências e medidas saneadoras adotadas e/ou a adotar e os planos de ação desenvolvidos para a redução ou eliminação dos insucessos na execução dos programas;

9.6.3.4. elaboração completa e suficiente dos fluxos financeiros dos projetos executados com recursos externos e demais exigências da decisão normativa referente ao assunto;

9.6.3.5. identificação de todas as informações requisitadas na decisão normativa vigente sobre projetos e instituições beneficiadas por renúncia fiscal;

9.7. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam e de outros elementos considerados pertinentes:

9.7.1. à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, a título de subsídio, para a adoção de providências;

9.7.2. à Procuradoria da República no Distrito Federal e à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3399-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3399/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-021.410/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Entidade: Estado do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional subscrita pelo Presidente do Senado Federal, Exmo. Senador José Sarney, encaminhada mediante o Ofício n. 1.528/SF, referente à Resolução/SF n. 22/2012, por meio do qual se recomenda o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Estado do Tocantins e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 40.431.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e trinta e um mil dólares norte-americanos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1. em relação à autorização para realização da operação de crédito externo do Estado do Tocantins junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 40.431.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e trinta e um mil dólares norte-americanos), a que se refere a Resolução/SF n. 22/2012, o exame da documentação demonstrou que foram atendidas as exigências e condições legais e regulamentares pertinentes à matéria;

9.2.2. o Tribunal acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.2.3. as informações referentes ao acompanhamento da sobrevida operação de crédito pelo TCU serão encaminhadas ao Congresso Nacional por meio do relatório trimestral de que trata o art. 90, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, sem prejuízo da tempestiva comunicação sobre qualquer ocorrência julgada relevante, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n. 59/2009;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

9.4. considerar atendida a presente Solicitação e arquivar os autos, com fundamento no art. 2º, § 3º, da IN/TCU n. 59/2009.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3399-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3400/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 039.185/2012-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda., CNPJ 02.959.392/0001-46.
4. Entidades: Departamentos Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e do Serviço Social da Indústria em São Paulo - Senai/SP e Sesi/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo - Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: Percival Menon Maricato, OAB/SP n. 42.143; Marilene Aparecida Bonaldi, OAB/SP n. 42.862; Diogo Telles Akashi, OAB/SP n. 207.534; Walter Landio dos Santos, OAB/SP n. 248.805; Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques, OAB/SP n. 261.130; Vanessa Sodré Moralis Telles Akashi, OAB/SP n. 283.973; Marizi Cristina Fabiano, OAB/SP n. 174.290-E; Hellen Maria de Jesus, OAB/SP n. 183.391-E; Jacqueline de Melo Rodrigues, OAB/SP n. 172.305-E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. contra o Pregão Presencial n. 299/2012, promovido conjuntamente pelos Departamentos Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo com vistas à contratação de empresa especializada em fornecimento de vale-refeição, na forma de cartão magnético com carregamento mensal de créditos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237 do RI/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443/1992, fixar o prazo de quinze dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que os Departamentos Regionais do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo adotem as providências necessárias à anulação do Pregão Presencial n. 299/2012;

9.3. determinar às entidades retromencionadas que, na licitação que for instaurada em substituição ao referido certame, abstenham-se de identificar os estabelecimentos a serem credenciados pela contratada, podendo especificar o número mínimo de estabelecimentos credenciados por município, com respaldo em estudos técnicos (Acórdãos ns. 1.071/2009, 2.581/2010, 2.367/2011 e 528/2011, todos do Plenário), localizados proximamente às unidades administrativas em que trabalham os empregados a serem atendidos (Acórdão n. 2.581/2010 - TCU - Plenário);

9.4. determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento da providência indicada no subitem 9.2;

9.5. dar ciência ao Representante deste Acórdão, juntamente com o Relatório e a Proposta de Deliberação que o fundamentam;

9.6. arquivar este processo.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3400-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3401/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.898/2011-0.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Responsável: Jaime de Andrade Bitencourt (547.787.788-04).

4. Órgão: Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - MD/CA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica em razão da ocorrência de desvio de receitas de diárias no Hotel de Trânsito dos Oficiais do Comando Geral de Tecnologia Aeroespacial (HTO-CTA), administrado pela Prefeitura de Aeronáutica de São José dos Campos (PAS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Jaime de Andrade Bitencourt;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Jaime de Andrade Bitencourt, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'd' da LO/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 233.120,28 (duzentos e trinta e três mil, cento e vinte reais e vinte e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 31/10/2006 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente ao sr. Jaime de Andrade Bitencourt a multa prevista no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da LO/TCU, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da LO/TCU, c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. declarar o sr. Jaime de Andrade Bitencourt inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3401-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3402/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.516/2011-2.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Casa e Bar Comércio de Utilidades do Lar Ltda., acerca de supostas irregularidades no pregão eletrônico 25/2011, promovido pelo Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista, que tem por objeto o registro de preços, do tipo menor preço por lote, para aquisição de material para serviço de aprovisionamento, conforme condições estabelecidas no edital e em seus anexos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar concedida em 7/2/2012 e homologada por este Plenário em 8/2/2012, nos termos do art. 276, § 1º, do RI/TCU;

9.3. determinar ao Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, devendo ainda restar demonstrada nos autos a compatibilidade entre essa modelagem e o sistema de registro de preços quando a Administração não estiver obrigada a proceder a aquisições por grupo;

9.4. cientificar o Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista de que, em processos licitatórios, quando forem feitas modificações no edital que possam afetar a formulação das propostas, faz-se necessária a reabertura de prazo e a republicação do edital, nos mesmos moldes do original, conforme prescreve o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à representante e ao Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3402-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3403/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.151/2012-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Câmara dos Deputados - CD; Conselho Nacional de Justiça (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União (vinculador); Presidência da República (vinculador); Secretaria do Tesouro Nacional - MF; Senado Federal (vinculador); Superior Tribunal de Justiça - STJ; Supremo Tribunal Federal - STF; Tribunal de Contas da União (vinculador).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da publicação dos relatórios de gestão fiscal das unidades acima arroladas referentes ao 2º quadrimestre de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2012, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2012, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.3. considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados 54/2009, e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente;

9.4. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007, para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;

9.5. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério Público da União - MPU e ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP que publiquem o demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária na forma exigida pelo art. 67, §11, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012;

9.6. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 250, inciso II, e 258, inciso I, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Fazenda, em decorrência do que dispõe o art. 32 da Lei Complementar 101/2000, que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 dias, manifestação:

9.6.1. acerca dos riscos, tanto para as finanças estaduais quanto da União, em se aprovar operações de crédito externo de entes que não apresentam capacidade de pagamento adequada e suficiente para arcar com as obrigações assumidas;

9.6.2. acerca de uma possível inclusão nos normativos que regulamentam a análise da concessão de garantia em operações de crédito externo de estados e municípios, de mecanismos objetivos de limitação para concessão de garantias a entes subnacionais que não apresentem capacidade de pagamento adequada;

9.7. encaminhar cópias deste Acórdão, acompanhadas do Relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o § 3º do art. 118 da Lei 12.465/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012);

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 50/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3403-50/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 6 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 11 de dezembro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente



Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.653, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, combinado com o art. 4º da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 4, de 30 de janeiro de 2012 e Portaria SOF/MP nº 42, de 9 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 17.777.205 (Dezessete milhões setecentos e setenta e sete mil duzentos e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor de R\$ 17.777.205 (Dezessete milhões setecentos e setenta e sete mil duzentos e cinco reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOÃO DE ASSIS MARIOSI

ANEXO

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios			Crédito Suplementar						
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO I			PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							3.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							3.000.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	3.000.000
0567		Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							14.777.205
		ATIVIDADES							
02 301	0567 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							2.957.019
02 301	0567 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	100	2.957.019
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							11.800.186
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	100	9.150.186
			F	4	2	90	0	181	2.650.000
		PROJETOS							
02 126	0567 123R	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-Jus)							20.000
02 126	0567 123R 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-Jus) - Nacional	F	4	2	90	0	100	20.000
									11.820.186
		TOTAL - FISCAL							5.957.019
		TOTAL - SEGURIDADE							17.777.205
		TOTAL - GERAL							

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios			Crédito Suplementar						
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO II			PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	VALOR
0567		Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							13.247.205
		ATIVIDADES							
02 122	0567 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.957.019
02 122	0567 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	5.957.019
		PROJETOS							
02 122	0567 137U	Construção do Arquivo Permanente do TJDF							2.800.000
02 122	0567 137U 0053	Construção do Arquivo Permanente do TJDF - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	100	2.800.000
02 122	0567 3751	Implantação de Varas Comuns e de Juizados Especiais Cíveis e Criminais							4.490.186
02 122	0567 3751 0053	Implantação de Varas Comuns e de Juizados Especiais Cíveis e Criminais - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	100	1.000.000
02 122	0567 3751 0056	Implantação de Varas Comuns e de Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Itapoã - DF	F	4	2	90	0	100	3.490.186
			F	4	2	90	0	100	3.490.186
		TOTAL - FISCAL							13.247.205
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							13.247.205

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios			Crédito Suplementar						
UNIDADE: 16103 - Justiça da Infância e da Juventude			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO II			PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	VALOR
0567		Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							4.530.000

		ATIVIDADES							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							1.880.000
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	100	1.880.000
		PROJETOS							
02 122	0567 19BG	Construção do Anexo II da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal							2.650.000
02 122	0567 19BG 0053	Construção do Anexo II da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	181	2.650.000
		TOTAL - FISCAL							4.530.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							4.530.000

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
20ª REGIÃO

ATO Nº 245, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Processo Administrativo TRT nº 4477/2012, referente à Licitação Pregão Eletrônico nº 31/2012; e na Lei nº 8.666/93, resolve:

APLICAR à empresa LUMEN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP (MULTISPAÇO), inscrita no CNPJ sob o nº 06.056.447/0001-69, com sede na Rua D1, nº 220 - Loteamento Marivan, Bairro Santa Maria - Aracaju/SE, a sanção administrativa de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e no item 14 e subitens 14.1.4 e 14.1.5, do edital da licitação Pregão Eletrônico nº 31/2012, em face do cometimento de faltas tipificadas como "ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação" e "falhar na execução do contrato".

JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 289, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário do CFBio na 265ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 7 de dezembro de 2012; resolve: Art. 1º Aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05 para o exercício de 2012, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 5ª Região

RECEITAS		DESPESAS	
Rec. Correntes	2.110.000,00	Desp. Correntes	2.044.860,00
Rec. de Capital	120.000,00	Desp. de Capital	185.140,00
TOTAL	2.230.000,00	TOTAL	2.230.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.002, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Acrescenta o §4º ao art. 4º da Resolução CFM nº 1.832, de 25 de fevereiro de 2008, para desobrigar a comprovação de visto de permanência no Brasil para médico nascido nos países integrantes do Mercosul.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 6.964, de 29 de setembro de 2009, e o Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO a derrogação parcial do disposto no art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que restringe ao estrangeiro com visto temporário o exercício de atividade remunerada, bem como a inscrição em conselhos de fiscalização profissional;

CONSIDERANDO a resposta do Ministério das Relações Exteriores ao ofício do Conselho Federal de Medicina acerca da não obrigatoriedade do visto de permanência para os cidadãos residentes nos países do Mercosul;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 25 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 4º da Resolução CFM nº 1.832, de 25 de fevereiro de 2008, o seguinte parágrafo:

§4º O cidadão estrangeiro nascido em um dos países-membros ou associados do Mercosul, que tenham assinado e ratificado o Acordo de Livre Residência com o Brasil, nos termos do Decreto nº 6.964, de 29 de setembro de 2009, e do Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009, fica desobrigado da comprovação do visto de permanência, porém deve sempre respeitar a exigência do artigo 2º desta resolução (revalidação do diploma).



Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, acrescentando o §4º ao art. 4º da Resolução CFM nº 1.832, de 25 de fevereiro de 2008.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.003660-4/COP. Origem: Proposição n. 49.0000.2011.001520-7/COP (Desmembramento). Memo n. 09/2012-GOC/COP. Assunto: Análise do Projeto de Lei n. 124/2003. Acrescenta alíneas ao inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre prisão temporária. Relator: Conselheiro Federal René Ariel Dotti (PR). EMENTA N. 057/2012/COP. Projeto de Lei n. 124/2003. Lei n. 7.960/1989. Desnecessidade de ampliação das hipóteses da prisão temporária. Manifestação da OAB contrária à iniciativa parlamentar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 12 de novembro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. René Ariel Dotti, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.010130-6/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Assunto: Proposta de Emenda à Constituição n. 05/2011. Teto remuneratório único. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA N. 058/2012/COP. Proposta de Emenda à Constituição n. 05/2011. Teto remuneratório único. Revogação do art. 40, § 11, da Constituição da República. Manifestação favorável da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 12 de novembro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.000362-8/COP. Origem: Advogado Ruy Samuel Espíndola, OAB/SC 9189. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do artigo 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, com redação alterada pela Lei n. 9.528/1997. Relator: Conselheiro Federal Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). EMENTA N. 059/2012/COP. Art. 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Plano de Benefícios da Previdência Social. Supressão de direito do menor sob guarda judicial. Pensão por morte. Violação aos princípios constitucionais. Ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 09 de dezembro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Miguel Eduardo Britto Aragão, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.000541-7/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face do Decreto n. 57.658, de 21.12.2011 do Governador do Estado de São Paulo, optando pela realização de leilão de precatórios, previsto no art. 97 do ADCT como modalidade de regime especial para pagamento de débitos judiciais instituídos pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). EMENTA N. 060/2012/COP. Decreto n. 57.658/2011 do Estado de São Paulo. Leilão de precatórios. Modalidade de regime especial. Ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. Rejeição. ADI n. 4357, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Preferência no julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 09 de dezembro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Luiz Cláudio Allemand, Relator. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.011528-0/COP. Representante: Subseção de Altamira - PA, Presidente Otacílio Lima Junior. Representado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Presidente da OAB/Pará, e Fabiana Soraia de Carvalho Gomes, OABPA 13247. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). EMENTA N. 061/2012/COP. Portaria. Presidência do Conselho Seccional. Nomeação de advogada para realização de tarefas adstritas à direção de Subseção. Intervenção. Arts. 45, § 3º, 60, § 2º, e 61 do EAOAB. Art. 11, § 3º, do Provimento n. 146/2011/CFOAB. Confirmação da liminar deferida pelo Relator, nos termos do art. 71, § 4º, do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de vota a Delegação do Pará. Brasília, 09 de novembro de 2012. Márcua Machado Melaré, Presidente em exercício. Francisco Anis Faiad, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.011903-0/COP. Recorrente: Advogado Linneu de Albuquerque Mello, OAB/RJ 68.191. Recorrido: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). EMENTA N. 062/2012/COP. Processo seletivo de formação de lista sêxtupla constitucional destinada à advocacia. Quinto Constitucional da advocacia. Recurso. Diligência. Admissão de juntada de documentos. Precedente do Conselho Federal. Provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do

processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 09 de dezembro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Miguel Eduardo Britto Aragão, Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia trinta e um de janeiro de dois mil e treze, a partir das dezenove horas, no auditório do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 2º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, para, nos termos do art. 67, IV e V, da Lei n. 8.906, de 1994 c/c art. 137-A do Regulamento Geral do EAOAB, eleger a sua Diretoria para o Triênio 2013/2016. Brasília, 11 de dezembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e treze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando, nos termos dos arts. 65, parágrafo único, e 67, IV, da Lei n. 8.906, de 1994 c/c art. 137-B do Regulamento Geral do EAOAB, tomarão posse os membros da Diretoria e os Conselheiros Federais da Entidade, eleitos para o Triênio 2013/2016, e serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação. Brasília, 11 de dezembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

1ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e treze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação. Brasília, 11 de dezembro de 2012. MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2012.003289-7/SCA. Recorrente: Martha Jabur Maluf. Recorrida: Corregedora-Geral da OAB. Relator: Conselheiro Federal Jardsom Saraiva Cruz (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 41/2012/SCA. Atuação de advogado representando os interesses da cliente mesmo após a revogação da procuração, Utilização de documentos sem autorização do cliente. Acusação de conluio entre causídicos no intuito de prejudicar os interesses da mesma. Ausência de provas da ocorrência dos fatos. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 13 de outubro de 2012. Ulisses César Martins de Sousa, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator ad hoc. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA N. 49.0000.2012.004368-4/SCA. Excipiente: J.V.C. (Adv.: Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067 e outros). Excepto: Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA N. 42/2012/SCA. Processo disciplinar originário. Preliminar de retirada do processo de pauta rejeitada. Embargos declaratórios. Determinação expressa do Órgão Especial no sentido do prosseguimento do feito. Exceção de incompetência da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, nos termos do art. 68 da Lei n. 8.906/94. Representação não possui foro por prerrogativa de função (art. 51, § 3º, do Código de Ética e Disciplina). Competência do Conselho Federal da OAB. Precedentes. Rejeição da incompetência suscitada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o

Representante da OAB/Pará. Brasília, 13 de novembro de 2012. Ulisses César Martins de Sousa, Presidente em exercício. Valmir Macedo de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.02513-1/SCA. Recorrente: T.A. (Adv.: Celeste Stella Bueno de Araújo OAB/SP 126704). Recorridos: A.A.S.A. e S.C.H.S.A. (Adv.: Antonio Alberto de Souza Aranha OAB/SP 153758 e Sebastião Calixto H de Souza Aranha OAB/SP 110971.) Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). Valmir Macedo de Araújo, Relator ad hoc. EMENTA N. 43/2012/SCA. Recurso repisando fatos e argumentos já apreciados pela instância superior. Não conhecimento. Necessidade de demonstração dos requisitos do art. 75 do Estatuto da OAB. A ausência dos pressupostos autoriza aplicação do art. 140 do Regulamento Geral. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator. Valmir Macedo de Araújo, Relator ad hoc. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2012.003879-2/SCA. Representante: T.R.W. (Adv.: Belisário dos Santos Júnior OAB/SP 24726 e Túlio Freitas do Egito Coelho OAB/DF 4111). Representada: 20ª Turma Disciplinar do TED da Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães de Almeida (RR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). EMENTA N. 44/2012/SCA. Representação. Processo ético-disciplinar. Atuação profissional em face de acordo de cooperação mantido com escritório estrangeiro. Devido processo legal. Competência originária do Tribunal de Ética para a realização das averiguações que entender devidas ou necessárias. Instrução e julgamento do processo disciplinar que se sujeita aos termos da decisão proferida pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB nos autos da Proposição n. 49.0000.2011.002723-1/COP. Revogação da liminar deferida. Não conhecimento da representação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em revogar a liminar deferida e não conhecer da representação, nos termos do voto do relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Gilberto Piselo do Nascimento, Relator ad hoc. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.007519-3/SCA - Embargos de Declaração. Embargantes: F.A.M.S. (Adv.: Fernando Antonio Moura dos Santos OAB/SP 41046). Embargado: Acórdão de fls. 130/133. Requerente: F.A.M.S. (Adv.: Fernando Antonio Moura dos Santos OAB/SP 41046). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA N. 45/2012/SCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. REPERCUSSÃO DA ABSOLVIÇÃO PENAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1 - A absolvição no âmbito penal reconhecendo o não cometimento do crime de apropriação indébita não tem repercussão absoluta na esfera administrativa a ensejar a desconstituição da decisão que julgou procedente a representação disciplinar por recusa injustificada da prestação de contas. 2 - Erro de julgamento que não se caracteriza. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos do voto do Relator que integra o presente julgado. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Tito Costa de Oliveira, Relator. REPRESENTAÇÃO N. 49.0030.2012.009345-9/SCA. Representante: T.C. (Adv.: Fernando Cesar de Souza Cunha OAB/DF 31.546). Representada: Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo - TED III. Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). Revisor: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). EMENTA N. 46/2012/SCA. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 54, VIII, DA LEI FEDERAL N. 8.906/1994. COMPETÊNCIA. LIMITES. RECOMENDAÇÃO. 1. Representação com fundamento no artigo 54, VIII, da Lei n. 8.906/1994, impõe a demonstração inequívoca de ilegalidade do ato de Órgão da OAB que se pretenda ver cassado pelo Conselho Federal. 2. O poder disciplinar compete ao Conselho Seccional em cuja base territorial os fatos tenham ocorrido. 3. As questões que envolvam o mérito do caso devem ser deliberadas no processo disciplinar pelos Órgãos julgadores competentes, seja originariamente, seja em sede recursal, e não por meio da representação em análise. 4. Instauração de processo ético disciplinar para análise das circunstâncias fáticas da atuação profissional em face de acordo de cooperação mantido com escritório estrangeiro frente ao ordenamento jurídico vigente. 5. Instrução e julgamento do processo disciplinar que se sujeita aos termos da recomendação do Conselho Federal Pleno, conforme deliberação em sessão ordinária de 22 de outubro de 2012 (Proposição n. 49.0000.2011.002723-1/COP). Revogação da liminar deferida. Representação não conhecida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em revogar a liminar deferida e não conhecer da representação, nos termos do voto do relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Tito Costa de Oliveira, Relator. Luiz Cláudio Silva Allemand, Revisor. Brasília, 11 de dezembro de 2012. MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e treze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MÁRCIA MACHADO MELARÉ

Presidente

1ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e treze, a partir das dezesseis horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO

Presidente

2ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e treze, a partir das dezesseis horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

WALTER CARLOS SEYFFERTH

Presidente

3ª TURMA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e treze, a partir das dezesseis horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MÁRCIA MACHADO MELARÉ

Presidente

3ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e treze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MIGUEL ÂNGELO CANÇADO

Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e treze, a partir das dezesseis horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

ALBERTO DE PAULA MACHADO

Presidente

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

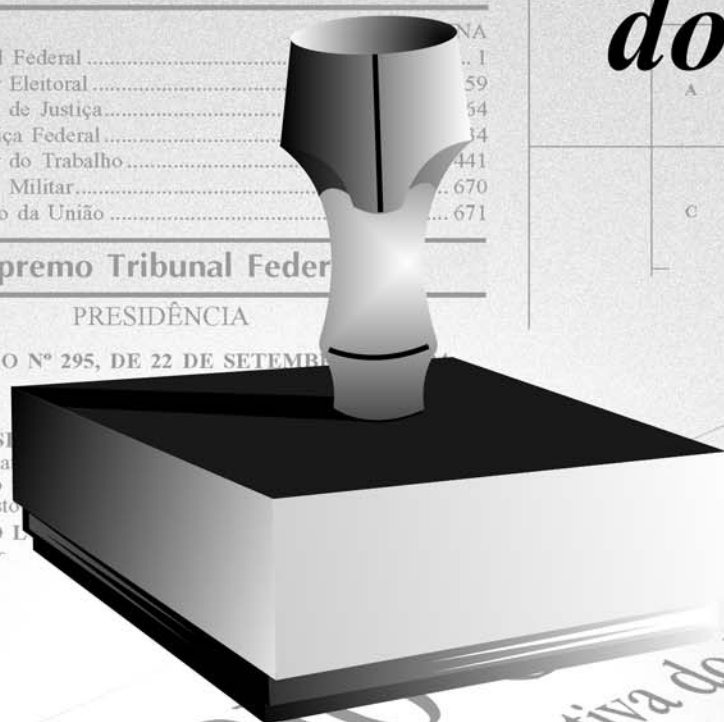
**...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**





CERTIFICAÇÃO DIGITAL

*Desde 1º de outubro de
2004, os assinantes
dos jornais oficiais
eletrônicos
contam com a
Certificação
Digital, que
garante a
autenticidade
desses
produtos.*



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405





REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades assemelhadas e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário Oficial da União e outras publicações oficiais.

Informações: Central de Atendimento
0800 725 6787 ou pelo portal
www.in.gov.br



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

